

Manchete Semanal

eletrônica

Publicação do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis
do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 08/2017

01 de março de 2017

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: José Leonardo de Lacerda
Vice-presidente: Takeru Horikoshi
1º secretário: Antonio Inácio Barbosa
2º secretário: José Roberto Soares dos Anjos
3º secretário: Aluisio Guedes Silva
4º secretário: Marcio Augusto Dias Longo
Assessor Jurídico: Dr. Ernesto das Candeias
Consultor Jurídico: Dr. Alberto Batista da Silva Junior

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo
Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo
Gestão 2017-2019

Diretores Efetivos

Presidente: Antonio Eugenio Cecchinato
Vice-Presidente: Geraldo Carlos Lima
Diretor Financeiro: Antonio Sofia
Vice-Diretora Financeiro: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide
Vice-Diretor Secretário: Milton Medeiros de Souza
Diretor Cultural: Claudinei Tonon
Vice-Diretor Cultural: Nobuya Yomura
Diretor Social: José Roberto Soares dos Anjos

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Celina Coutinho
Deise Pinheiro
Edna Magda Ferreira Góes
Fernando Correia da Silva
Josimar Santos Alves
Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Takeru Horikoshi

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes carvalho
Vitor Luis Trevisan

Conselheiros Fiscais Suplentes

Francisco Montoia Rocha
Lucio Francisco da Silva
Paulo Cesar Pierre Braga



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema,
Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha,
Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã,
Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra,
São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São
Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	7
1.01 ENTIDADES DE CLASSE	7
<i>RESOLUÇÃO Nº 1.519, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS</i>	
<i>PROFISSÕES LIBERAIS CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DOU de 22/02/2017 (nº 38, Seção 101)</i>	<i>7</i>
Cria o "Parágrafo único" no Art. 6º da Resolução CFC nº 1.502/2016, que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Peritos	
Contábeis (CNPC) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e dá outras providências.	7
<i>RESOLUÇÃO Nº 1.521, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 24/02/2017 (nº 40, Seção 1, pág. 220).....</i>	<i>7</i>
Altera os artigos 1º e 4º da Resolução CFC nº 1.481/2015, que fixa o valor da multa por ausência não justificada à	
eleição nos CRCs e dá outras providências.	7
1.02 AUDITORIA E PERÍCIA.....	8
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTA Nº 025, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017- (DOU de 22.02.2017) ...</i>	<i>8</i>
Aprova o Comunicado CTA 25 que dispõe sobre orientação para a emissão do novo modelo de relatório do auditor	
independente.....	8
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TA Nº 800, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de</i>	
<i>22.02.2017)</i>	<i>13</i>
Dá nova redação à NBC TA 800 que dispõe sobre auditorias de demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as	
estruturas conceituais de contabilidade para propósitos especiais.....	13
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TA Nº 805, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017- (DOU de</i>	
<i>22.02.2017)</i>	<i>16</i>
Dá nova redação à NBC TA 805 que dispõe sobre a auditoria de quadros isolados das demonstrações contábeis e de	
elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis.	16
<i>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TA Nº 810, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de</i>	
<i>22.02.2017)</i>	<i>20</i>
Dá nova redação à NBC TA 810 que dispõe sobre trabalhos para a emissão de relatório sobre demonstrações contábeis	
condensadas.	20
<i>RESOLUÇÃO CFC Nº 1.519, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 -(DOU de 22.02.2017).....</i>	<i>27</i>
Cria o "Parágrafo único" no Art. 6º da Resolução CFC nº 1.502/2016, que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Peritos	
Contábeis (CNPC) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e dá outras providências.	27
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	27
2.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ.....	27
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 139, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 21/02/2017 (nº 37, Seção 1, pág. 26)</i>	
.....	27
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.....	27
2.02 IMPOSTO DE RENDA – PF	28
<i>ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 011, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 -(Publicado no sítio da RFB na</i>	
<i>internet em 20/02/2017.)</i>	<i>28</i>
Divulga o valor do dólar dos Estados Unidos da América para efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre a	
renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, no mês de março de 2017.....	28
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.690, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017-(DOU de 22.02.2017).....</i>	<i>29</i>
Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao	
exercício de 2017, ano-calendário de 2016, pela pessoa física residente no Brasil.	29
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.691, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017 -(DOU de 22.02.2017).....</i>	<i>37</i>
Aprova, para o ano-calendário de 2017, o programa multiplataforma Livro Caixa da Atividade Rural, relativo ao	
Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.....	37
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.692, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017 -(DOU de 22.02.2017).....</i>	<i>38</i>
Altera o Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.531, de 19 de dezembro de 2014, que dispõe a respeito de	
orientação aos contribuintes quanto à utilização do programa multiplataforma Recolhimento Mensal Obrigatório	
(Carnê-Leão) relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, a partir do ano-calendário de 2017.....	38
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.693, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017 -(DOU de 22.02.2017).....</i>	<i>39</i>
Aprova, para o ano-calendário de 2017, o programa multiplataforma Ganhos de Capital, relativo ao Imposto sobre a	
Renda da Pessoa Física.....	39



INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.694, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 22.02.2017).....	40
Aprova, para o ano-calendário de 2017, o programa multiplataforma Recolhimento Mensal Obrigatório (Carnê-Leão), relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.....	40
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.695, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 22.02.2017).....	40
Aprova, para o ano-calendário de 2017, o programa multiplataforma Ganhos de Capital em Moeda Estrangeira, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.....	40
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.696, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 22.02.2017).....	41
Aprova, para o exercício de 2017, o programa multiplataforma da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, da Declaração Final de Espólio e da Declaração de Saída Definitiva do País.	41
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 123, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 20/02/2017 (nº 36, Seção 1, pág. 17) 42	42
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF	42
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017-DOU de 22/02/2017 (nº 38, Seção 1, pág. 35)	43
Dispõe sobre a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente ao exercício de 2017, ano-calendário de 2016.	43
2.03 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	43
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 130, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 20/02/2017 (nº 36, Seção 1, pág. 18)	43
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.....	43
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 134, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 20/02/2017 (nº 36, Seção 1, pág. 18)	44
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI.....	44
2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	44
PORTARIA Nº 167, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 21.02.2017).....	44
Altera o Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28.	44
PORTARIA MF Nº 074, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017- (DOU de 22.02.2017).....	49
VALOR MÉDIO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PAGOS PELO INSS EM JANEIRO	49
RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI Nº 125, 14 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 22.02.2017)	50
Dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço.	50
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 MINISTÉRIO DO TRABALHO GABINETE DO MINISTRO DOU de 17/02/2017 (nº 35, Seção 1, pág. 260)	51
Dispõe sobre a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos.	51
2.05 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	52
LEI Nº 13.415, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017- (DOU de 17.02.2017).....	52
Altera as Leis n.ºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral....	52
RESOLUÇÃO CAMEX Nº 003, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017- (DOU de 17.02.2017)	58
Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de pneus agrícolas originárias da República Popular da China.	58
RESOLUÇÃO CAMEX Nº 004, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 17.02.2017)	210
Aplica direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, às importações brasileiras de ésteres acéticos, originárias dos Estados Unidos da América e do México.	210
RESOLUÇÃO CAMEX Nº 005, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 17.02.2017)	213
Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de vidros automotivos temperados e laminados originárias da República Popular da China.	213
RESOLUÇÃO CAMEX Nº 006, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 17.02.2017)	330
Homologa compromisso de preço e aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de batatas congeladas originárias da Alemanha, Bélgica, França e Países Baixos.	330
RESOLUÇÃO CAMEX Nº 007, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 17.02.2017)	332
Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de malhas de viscose, originárias da República Popular da China.	332
RESOLUÇÃO CAMEX Nº 008, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 17.02.2017)	371
Estende a aplicação do direito antidumping definitivo, pelo mesmo período de duração da medida vigente, às importações brasileiras de chapas grossas com adição de titânio originárias da República Popular da China.	371
RESOLUÇÃO CAMEX Nº 009, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 17.02.2017)	400



Modifica a razão social da empresa sul-coreana Ilshin Tarpaulin Co. constante da Resolução CAMEX nº 51, de 23 de junho de 2016.	400
RESOLUÇÃO CAMEX Nº 010, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 17.02.2017)	402
Nega provimento a pedido de reconsideração apresentado em face da Resolução Camex nº 116, de 2016, que prorrogou por 3 (três) meses o prazo de aplicação da medida antidumping provisória às importações brasileiras de vidros automotivos temperados e laminados, originárias da República Popular da China.	402
RESOLUÇÃO CAMEX Nº 011, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 17.02.2017)	402
Nega provimento a pedido de reconsideração apresentado em face da Resolução Camex nº 127, de 2016, que aplicou direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de n-butanol originárias da África do Sul e da Rússia.	402
RESOLUÇÃO CAMEX Nº 012, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 17.02.2017)	403
Aprova as regras regimentais do Ombudsman de Investimentos Diretos - OID.	403
RESOLUÇÃO CAMEX Nº 013, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 21.02.2017)	408
Nega provimento a pedido de reconsideração apresentado em face da Resolução Camex nº 121, de 23 de novembro de 2016, que aplicou direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de resina PET com viscosidade intrínseca entre 0,7 e 0,88 dl/g originárias da República Popular da China, de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia.	408
RESOLUÇÃO CAMEX Nº 014, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 21.02.2017)	409
Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul.	409
RESOLUÇÃO CAMEX Nº 015, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 21.02.2017)	410
Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul.	410
RESOLUÇÃO CAMEX Nº 016, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 21.02.2017)	410
Atualiza o enquadramento tarifário e a numeração de Ex-Tarifários de Bens de Capital e Bens de Informática e Telecomunicações vigentes, em adequação à Resolução CAMEX nº 125, de 15 de dezembro de 2016.	410
INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 007, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 20.02.2017)	411
Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (Coffea canephora L.) produzidos no Vietnã.	411
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.689, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 21.02.2017)	412
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.	412
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 003, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 21.02.2017)	415
Ratifica o Convênio ICMS 03/17.	415
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 007, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 16.02.2017)	415
Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.	415
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 008, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 (Disponibilizado em 21.02.2017 na página da RFB, em "Agenda Tributária")	416
Divulga a Agenda Tributária do mês de março de 2017.	416
ATO COTEPE/ICMS Nº 006, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017 (DOU de 17.02.2017)	420
Altera o Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.	420
ATO COTEPE/ICMS Nº 007, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 20.02.2017)	421
Altera o Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.	421
ATO COTEPE/MVA Nº 004, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 22.02.2017)	423
Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.	423
ATO COTEPE/PMPF Nº 004, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 22.02.2017)	427
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	427
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 108, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 20/02/2017 (nº 36, Seção 1, pág. 17)	428
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	428
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 120, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 20/02/2017 (nº 36, Seção 1, pág. 17)	428
ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	429
ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL	429



<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 122, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 20/02/2017 (nº 36, Seção 1, pág. 18)</i>	429
Retificação.....	429
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 126, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 20/02/2017 (nº 36, Seção 1, pág. 18)</i>	429
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.....	429
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	429
ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.....	430
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 138, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 21/02/2017 (nº 37, Seção 1, pág. 26)</i>	430
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.....	430
<i>SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.025, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 21/02/2017 (nº 37, Seção 1, pág. 26)</i>	430
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.....	431
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	431
<i>PORTARIA Nº 212, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 21/02/2017 (nº 37, Seção 1, pág. 24)</i>	431
Altera a Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, que dispõe sobre atos administrativos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil	431
<i>INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.689, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 21/02/2017 (nº 37, Seção 1, pág. 24)</i>	432
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.	432
<i>AJUSTE SINIEF Nº 17, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 -DOU de 22/02/2017 (nº 38, Seção 1, pág. 32)</i>	432
Retificação.....	432
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	433
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	433
<i>DECRETO Nº 62.491, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017DOE-SP de 24/02/2017 (nº 38, Seção I, pág. 1)</i>	433
Concede isenção do ICMS nas doações de medicamentos destinados a órgão da Administração Pública do Município de São Paulo.....	433
<i>Comunicado DEAT Nº 84 DE 17/02/2017</i>	434
Concede Regime Especial que autoriza suspender 30% do ICMS devido na importação de mercadorias destinadas à revenda, cujo desembaraço seja processado neste estado.	434
3.02PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS	435
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 13, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 24/02/2017 (nº 40, Seção 1, pág. 31)</i>	435
Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS nas doações de medicamentos destinados a órgão da Administração Pública do Município de São Paulo.	435
<i>CONVÊNIO ICMS Nº 14, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 24/02/2017 (nº 40, Seção 1, pág. 32)</i>	440
Altera o Convênio ICMS 51/00, que estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor.....	441
3.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	441
<i>COMUNICADO CAT Nº 004, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017(DOE de 22.02.2017)</i>	441
Comunica a suspensão da contagem dos prazos para cumprimento de obrigações acessórias.....	441
<i>COMUNICADO CAT Nº 005, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017 (DOE de 24.02.2017)</i>	442
O Coordenador Da Administração Tributária declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de março de 2017, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.	442
<i>PORTARIA CAT Nº 014, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOE de 22.02.2017)</i>	446
Revoga o artigo 3º da Portaria CAT-104, de 31-10-2016, que dispõe sobre os procedimentos nas operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN.....	446
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	447
4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	447
<i>LEI Nº 16.612, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOM de 21.02.2017)</i>	447
Dispõe sobre o Programa de Combate a Pichações no Município de São Paulo, dá nova redação ao inciso I do art. 169 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e revoga a Lei nº 14.451, de 22 de junho de 2007.....	447
<i>PORTARIA SF/SUREM Nº 010, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017(DOM de 21.02.2017)</i>	450
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e	450



5.00 ASSUNTOS DIVERSOS	450
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	450
As alternativas de contrato de trabalho	450
Difícilmente a reforma da Previdência sairá da comissão até abril, diz relator	451
Ministro garante que modernização da CLT mantém direitos dos trabalhadores	451
IMPOSTO DE RENDA: Demonstrativo de rendimentos já está disponível para consulta	452
Receita Federal disponibiliza programas auxiliares da Declaração de 2018	453
eSocial disponibiliza o Comprovante de Rendimentos para os empregadores domésticos Data de publicação:23/02/2017	453
A Lei da Reciprocidade	454
A polêmica do local de recolhimento do ISS	455
Conselhão propõe IVA para unificar impostos	457
Veja como evitar que o INSS negue seu pedido de aposentadoria	458
Contabilizei está entre as 10 empresas mais inovadoras da AL	460
Empresas do Simples Devem Entregar a DCTF?	461
É muito comum perguntarem: Qual é a tabela do IVA-ST e do ICMS-ST?	461
IRPF – Atenção com a Dedução de Despesas Médicas	462
PIS e COFINS cumulativo não incide sobre receita financeira	462
Problema cadastral é maior dúvida na hora de sacar o FGTS	463
Espera por transporte fornecido pela empresa deve ser pago como hora extra	464
Farmácias estão pagando tributos a maior!	464
Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal	466
Funcionários públicos deverão pagar contribuição sindical em 2017	468
Integrantes da Comissão de Educação Profissional Continuada reúnem-se no CFC	469
Alienação de imóvel, Isenção de IR em ganho de capital na venda de imóvel vale para quitar segundo bem, já adquirido	469
Alckmin envia projeto de lei que reduz valores de multa e juros nos débitos de ICMS	471
TJ mantém percentual sobre benefício fiscal de empresas	473
Saem Normas da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física/2017	474
Embalagens de Apresentação dão Direito ao Crédito de PIS e COFINS	475
Conheça quais são os 7 erros fatais no controle financeiro da empresa	475
Receita pretende adiar entrega da DCTF de inativas	477
5.02 COMUNICADOS	478
CONSULTORIA JURIDICA	478
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	478
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	479
FUTEBOL	479
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	479
6.01CURSOS CEPAEC	479
6.02 GRUPOS DE ESTUDOS	482
CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook	482
GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS	482
Às Terças Feiras:	482
GRUPO IFRS	482
Às Quintas Feiras:	482

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

"Seja feliz com o que você tem, mas fique animado com a chance de ter mais"

– Alan Cohen, empreendedor



1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 ENTIDADES DE CLASSE

RESOLUÇÃO Nº 1.519, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DOU de 22/02/2017 (nº 38, Seção 101)

Cria o "Parágrafo único" no Art. 6º da Resolução CFC nº 1.502/2016, que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - Cria o "Parágrafo único" no Art. 6º da Resolução CFC nº 1.502/2016, publicada no Diário Oficial da União, no dia 1º de março de 2016, Sessão 1, Página 70, com a seguinte redação:

"Art. 6º -

Parágrafo único - O contador aprovado no Exame será inscrito, de forma automática, no CNPC do CFC."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO - Presidente do Conselho'

RESOLUÇÃO Nº 1.521, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 24/02/2017 (nº 40, Seção 1, pág. 220)

Altera os artigos 1º e 4º da Resolução CFC nº 1.481/2015, que fixa o valor da multa por ausência não justificada à eleição nos CRCs e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - Alterar os artigos 1º e 4º da Resolução CFC nº 1.481/2015, publicada no Diário Oficial da União, no dia 30 de março de 2015, Seção 1, Página 337, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ao contador ou ao técnico em contabilidade que deixar de votar nas eleições dos Conselhos Regionais, sem causa justificada, será aplicada a pena de multa no valor correspondente a 20% (vinte por cento) da anuidade do técnico em contabilidade em vigor no exercício da realização da eleição.

Art. 4º - O CRC, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte ao término da eleição, adotará providências para a cobrança da multa de que trata o Art. 1º, conforme orientação expedida pelo CFC."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO - Presidente do Conselho



1.02 AUDITORIA E PERÍCIA

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, CTA Nº 025, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017- (DOU de 22.02.2017)

Aprova o Comunicado CTA 25 que dispõe sobre orientação para a emissão do novo modelo de relatório do auditor independente.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE (NBC):

CTA 25 - ORIENTAÇÃO PARA A EMISSÃO DO NOVO MODELO DE RELATÓRIO DO AUDITOR INDEPENDENTE

Objetivo

1. Entre julho e setembro de 2016, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) publicou um conjunto de normas de auditoria revisadas, em decorrência da adoção do novo modelo de relatório do auditor independente, convergentes com as International Standards on Auditing (ISAs), emitidas pelo International Auditing and Assurance Standards Board (IAASB). As normas revisadas são aplicáveis para as auditorias de demonstrações contábeis dos períodos que se findam em, ou após, 31 de dezembro de 2016.

2. Este Comunicado Técnico tem por objetivo orientar os auditores independentes na emissão do seu relatório sobre as demonstrações contábeis referentes aos exercícios ou períodos que se findam em, ou após, 31 de dezembro de 2016, em decorrência das referidas alterações, considerando as seguintes situações:

(a) demonstrações contábeis individuais elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, como exigido pela legislação societária, ou de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) (dual compliance), se atenderem simultaneamente a essas duas estruturas de relatório financeiro;

(b) demonstrações contábeis consolidadas elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) (dual compliance), se atenderem simultaneamente a essas duas estruturas de relatório financeiro; e

(c) apresentação das demonstrações (individuais e consolidadas) lado a lado, em um único conjunto de demonstrações contábeis ou separadamente (conjunto contendo as demonstrações contábeis individuais elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e outro conjunto sobre as demonstrações contábeis consolidadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil ou de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) (dual compliance), se atenderem simultaneamente a essas duas estruturas de relatório financeiro.

Antecedentes

3. Em 2007, a CVM editou a Instrução CVM nº 457, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis consolidadas, com base no padrão contábil internacional emitido pelo International Accounting Standards Board (IASB).



4. O Art. 1º da Instrução CVM nº 457/2007 estabelece:

Art. 1º As companhias abertas deverão, a partir do exercício findo em 2010, apresentar as suas demonstrações financeiras consolidadas adotando o padrão contábil internacional, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board - Iasb.

5. Em 2009, a Interpretação Técnica ITG 09 do CFC, que trata das demonstrações contábeis individuais, demonstrações separadas, demonstrações consolidadas e aplicação do método de equivalência patrimonial, entre outros assuntos, esclareceu que, enquanto for mantida a atual legislação societária brasileira, será requerida a apresentação das demonstrações contábeis individuais de todas as entidades, mesmo quando apresentadas as demonstrações contábeis consolidadas.

6. Em 2010, o CFC emitiu a NBC TG 37 e a NBC TG 43 que tratam da Adoção Inicial das NBCs TG convergidas em 2009 e que estabelecem que não deve haver divergência entre os patrimônios líquidos individual e consolidado e os resultados individual e consolidado constante das demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e aquelas elaboradas de acordo com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS).

7. De acordo com o contemplado nas normas anteriormente mencionadas, apenas era permitida a divergência entre demonstrações contábeis individuais elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e aquelas elaboradas de acordo com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS) em decorrência da avaliação dos investimentos em controladas ou em empreendimentos controlados em conjunto pelo método da equivalência patrimonial, assim como pela eventual manutenção de saldos no ativo diferido dessas demonstrações contábeis individuais, conforme permitido pela Lei nº 11.941/2009, que alterou a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976).

8. Em 2014, o Iasb alterou a IAS 27 - Separate Financial Statements, passando a permitir a adoção do método da equivalência patrimonial para avaliação dos investimentos em controladas, em coligadas e em empreendimento controlado em conjunto, nas demonstrações contábeis separadas. Como no Brasil esses investimentos já eram avaliados pelo método da equivalência patrimonial nas demonstrações contábeis individuais, essa alteração da IAS 27 permitiu, para os casos em que não há diferença relevante de aplicação entre as duas estruturas contábeis, como descrito no item 14, que as demonstrações contábeis tanto individuais como consolidadas atendam simultaneamente as práticas contábeis adotadas no Brasil e as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS). Nessa circunstância, tornou-se possível a emissão de relatório de auditoria com uma única opinião sobre as demonstrações contábeis individuais e as demonstrações contábeis consolidadas quando atenderem às duas estruturas de relatório financeiro, conforme exemplo de relatório incluído no Anexo IV.

Apresentação de demonstrações contábeis lado a lado

9. Desde 1976, com a edição da Lei nº 6.404/76, tem sido prática no Brasil apresentar demonstrações contábeis individuais da controladora e demonstrações contábeis consolidadas, lado a lado, em um único conjunto de demonstrações contábeis. Nesse caso, um único relatório do auditor poderá se referir tanto às demonstrações contábeis individuais como às demonstrações contábeis consolidadas. Nada impede, entretanto, que sejam elaborados dois conjuntos de demonstrações contábeis (um individual e outro consolidado), desde que seja declarada no conjunto de demonstrações contábeis individuais, a existência das demonstrações contábeis consolidadas, por meio de parágrafo de outros assuntos, conforme exemplificado no item 13. A ausência de demonstrações contábeis consolidadas, quando requeridas pelas normas contábeis e quando da emissão das demonstrações contábeis individuais, impede que essa declaração seja efetuada. O CTA 12 traz orientação para situações em que as demonstrações contábeis consolidadas de grupos econômicos não forem elaboradas.

10. Certas entidades, como instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB) ou seguradoras supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), cujas práticas contábeis são estabelecidas pelos respectivos órgãos reguladores podem apresentar divergências em relação às normas internacionais de relatório financeiro, devido à



não adoção de normas e orientações técnicas contábeis relevantes emitidas pelo CFC por falta de aprovação pelos respectivos reguladores ou, ainda, por determinação dos reguladores, de adoção das normas contábeis apenas no que não conflitar com as suas próprias normas e orientações.

11. Como as diferenças remanescentes entre as práticas contábeis adotadas por algumas entidades reguladas, em relação às IFRS, ainda são significativas, não seria apropriada a apresentação, lado a lado, de demonstrações contábeis individuais e consolidadas elaboradas com a utilização de práticas contábeis diferentes. Logo, de forma geral, o auditor está impossibilitado de emitir opinião sobre conjuntos distintos de demonstrações contábeis apresentadas por essas entidades lado a lado em um único relatório.

12. Dessa forma, essas entidades devem apresentar suas demonstrações contábeis individuais e consolidadas de acordo com as práticas contábeis aplicáveis para seus setores e, quando requerido, separadamente, outro conjunto de demonstrações contábeis consolidadas elaboradas de acordo com as IFRS. Os relatórios de auditoria a serem emitidos sobre demonstrações contábeis de entidades reguladas pelo BCB e pela Susep devem também considerar as orientações específicas incluídas em outros CTAs, quando aplicável.

Apresentação separada de dois conjuntos de demonstrações contábeis

13. Caso a entidade apresente dois conjuntos distintos de demonstrações contábeis, ou seja, as demonstrações contábeis individuais separadamente das demonstrações contábeis consolidadas, o auditor deve, também, emitir dois relatórios distintos. Nesse caso, com as considerações necessárias para cada situação específica, o auditor deve adicionar um parágrafo de outros assuntos no relatório das demonstrações contábeis individuais, observando o exemplo apresentado no quadro a seguir, que deve ser adaptado a cada relatório:

Demonstrações contábeis individuais elaboradas de acordo com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS)

14. Podem ocorrer situações em que a entidade, além de atender à legislação societária brasileira mediante a apresentação das suas demonstrações contábeis individuais de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, atenda também às normas internacionais de relatório financeiro (IFRS). Nessa circunstância, a administração da entidade deve analisar e concluir se as demonstrações contábeis individuais, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, podem, também, ser declaradas como estando de acordo com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS), desde que atendidos a todos os seus requerimentos, principalmente os requisitos específicos da IAS 27, que trata das demonstrações contábeis separadas, e da IAS 28 que trata da aplicação da equivalência patrimonial. O auditor deve analisar se, de fato, a afirmação está adequada para o atendimento simultâneo das duas estruturas de relatório financeiro. Caso seja confirmada a afirmação da administração e conforme mencionado no item 8, o relatório do auditor independente deve incluir um único parágrafo de opinião sobre os dois conjuntos de demonstrações contábeis, de acordo com os exemplos apresentados nos Anexos II, IV e V.

15. Na impossibilidade de atendimento simultâneo das duas estruturas de relatório financeiro, o relatório do auditor deve incluir dois parágrafos de opinião, conforme o exemplo de relatório do auditor apresentado no Anexo III.

Apresentação da Demonstração do Valor Adicionado (DVA)

16. A Demonstração do Valor Adicionado (DVA) é obrigatória para fins da legislação societária brasileira somente às companhias abertas. Por não ser uma demonstração obrigatória de acordo com as IFRS, deve ser considerada uma informação suplementar para essa estrutura de relatório financeiro. Por existir essa particularidade, a DVA deve ser mencionada em parágrafo de outros assuntos, observando os exemplos apresentados nos Anexos III, IV e V. Para manter a uniformidade dos relatórios de auditoria, a referência à DVA deve seguir essa disposição em todas as entidades.



17. Para fins do item anterior, pressupõe-se que as notas explicativas às demonstrações contábeis divulguem a base de elaboração da DVA.

Principais assuntos de auditoria

18. Nos casos em que o auditor comunicar (por regulação ou julgamento profissional) os principais assuntos de auditoria, os itens 30 e 31 da NBC TA 700 (ISA 700) requerem que o auditor inclua no seu relatório uma seção denominada "Principais Assuntos de Auditoria", de acordo com a NBC TA 701 (ISA 701). A comunicação dos Principais Assuntos de Auditoria no relatório do auditor sobre as demonstrações contábeis individuais e consolidadas, divulgadas em um único conjunto de demonstrações contábeis (lado a lado), poderá ser efetuada de diversas maneiras, a saber:

(a) de forma separada, indicando, para cada Principal Assunto de Auditoria, se ele se aplica às demonstrações contábeis individuais ou às consolidadas;

(b) de forma separada, apresentando os Principais Assuntos de Auditoria em duas seções separadas, como, por exemplo, em seção específica para o consolidado e, em outra seção, mencionando aqueles relacionados com as demonstrações contábeis individuais, por meio de referência cruzada; ou

(c) de forma conjunta, por meio de declaração geral, no relatório do auditor, de que os Principais Assuntos de Auditoria se aplicam tanto às demonstrações contábeis individuais como às consolidadas.

19. Essa seção deve ser incluída para as auditorias de conjuntos completos de demonstrações contábeis de entidades listadas ou quando o auditor tem, por força de lei ou regulamento, que comunicar os principais assuntos de auditoria no seu relatório, ou decide, de acordo com o seu julgamento, assim fazê-lo. Nesses casos, as orientações constantes na NBC TA 701 (ISA 701) devem ser aplicadas integralmente.

20. Os Anexos I e II apresentam modelos para entidades não listadas, não sendo considerada, portanto, a seção "Principais Assuntos de Auditoria". Os Anexos III, IV e V apresentam modelos para entidades listadas; logo, a seção "Principais Assuntos de Auditoria" foi incluída no relatório do auditor independente. Este comunicado não contém exemplos de principais assuntos de auditoria.

Outras informações que acompanham as demonstrações contábeis e o relatório do auditor

21. O auditor, conforme a NBC TA 720 (ISA 720), deve incluir no seu relatório uma seção separada com o título "Outras informações que acompanham as demonstrações contábeis e o relatório do auditor" quando, na data do seu relatório:

(a) na auditoria das demonstrações contábeis de entidade listada, o auditor obteve ou espera obter as outras informações (Anexos III a V); ou

(b) na auditoria de demonstrações contábeis de entidade não listada, o auditor obteve alguma ou todas as outras informações (Anexos I e II).

22. Quando o auditor expressar opinião modificada ou opinião adversa de acordo com a NBC TA 705 - Modificações na Opinião do Auditor Independente (ISA 705), ele deve considerar as implicações do assunto que deu origem a essa modificação na seção "Outras Informações" (Anexo V).

23. A legislação societária brasileira requer que os administradores das sociedades por ações divulguem o relatório da administração, que se enquadra na definição de "outras informações" conforme a NBC TA 720 (ISA 720). Além do relatório da administração, podem existir outras divulgações que se enquadrem nessa definição e o auditor deve avaliar cada situação. Por outro lado, outras entidades podem não ser requeridas a preparar "outras informações que acompanham demonstrações contábeis e o relatório do auditor" e, nessas circunstâncias, essa seção não deve ser incluída no relatório do auditor.



Parágrafo de ênfase e parágrafo de outros assuntos

24. De acordo com a NBC TA 706 (ISA 706), a localização do parágrafo de ênfase ou do parágrafo de outros assuntos no relatório do auditor depende da natureza das informações a serem comunicadas e do julgamento do auditor sobre a relevância dessas informações para os usuários previstos em comparação com outros elementos que devam ser incluídos no relatório. Os itens A16 e A17 dessa norma fornecem orientação adicional sobre a localização dos parágrafos de ênfase e de outros assuntos em circunstâncias específicas.

Modelos de relatório

25. Os exemplos apresentados nos anexos deste comunicado foram elaborados a partir dos modelos de relatórios extraídos da NBC TA 700 (ISA 700) e complementados com situações práticas, para melhor elucidar esses exemplos. Uma vez que, os anexos não contemplam todas as situações possíveis, é requerido que os auditores independentes atentem para todas as demais situações apresentadas nas seguintes normas:

(a) NBC TA 570 (ISA 570), quando for necessária a adição de seção adicional relacionada à incerteza relevante quanto à continuidade operacional;

(b) NBC TA 701 (ISA 701), no caso de comunicação dos Principais Assuntos de Auditoria, requerida para entidades listadas ou para outras entidades quando exigido por lei ou regulamento, ou quando o auditor decide, de acordo com o seu julgamento, assim fazê-lo;

(c) NBC TA 705 (ISA 705), no caso do relatório conter modificações (adverso, abstenção de opinião ou ressalva);

(d) NBC TA 706 (ISA 706), quando for necessária a adição de parágrafo de ênfase ou parágrafo de outros assuntos;

(e) NBC TA 710 (ISA 710), quando se tratar de demonstrações contábeis comparativas em vez de valores correspondentes; e

(f) NBC TA 720 (ISA 720), nos casos de obtenção (parcial ou total), ou não, das outras informações para menção no relatório do auditor.

26. Com exceção das seções "Opinião" e "Base para opinião", a NBC TA 700 (ISA 700) não estabelece exigências para ordenar os elementos do relatório do auditor. Os modelos de relatórios apresentados nos anexos deste comunicado seguem a ordenação sugerida pelas NBCs TA em seus exemplos de relatórios. Cada auditor deve, antes de emitir o seu relatório, avaliar, exercendo o seu próprio julgamento e seguindo o disposto nas normas referidas no item anterior, qual a melhor localização das demais seções do seu relatório.

Evidências adicionais de auditoria

27. Além da mudança das normas diretamente relacionadas com os modelos de relatórios do auditor independente, outras normas de auditoria também foram revisadas, trazendo aos auditores a necessidade de procedimentos adicionais, incluindo obtenção de novas evidências de auditoria, comunicação com os órgãos de governança, obtenção de representações adicionais, modificação em cartas de contratação, entre outros. No total, foram alteradas 26 normas, as quais devem ser, da mesma forma, objeto de atenção dos auditores.

Vigência

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Este comunicado deve ser aplicado aos relatórios de auditoria emitidos sobre as demonstrações contábeis referentes aos exercícios ou períodos que se findam em, ou após, 31 de dezembro de 2016, e revoga, a partir desta data, a Resolução CFC nº 1.336/2011, publicada no DOU, Seção 1, de 22/3/2011.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO

Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TA Nº 800, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 22.02.2017)

Dá nova redação à NBC TA 800 que dispõe sobre auditorias de demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as estruturas conceituais de contabilidade para propósitos especiais.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE (NBC):

NBC TA 800 - CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS - AUDITORIAS DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ELABORADAS DE ACORDO COM AS ESTRUTURAS CONCEITUAIS DE CONTABILIDADE PARA PROPÓSITOS ESPECIAIS

Alcance

1. As normas de auditoria (NBCs TA) da série 200-700 se aplicam à auditoria de demonstrações contábeis. A NBC TA 800 trata das considerações especiais na aplicação dessas normas à auditoria de demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as estruturas conceituais de contabilidade para propósitos especiais.
2. Esta norma foi escrita no contexto do conjunto completo de demonstrações contábeis elaboradas de acordo com a estrutura para propósitos especiais. A NBC TA 805 - Considerações Especiais - Auditoria de Quadros Isolados das Demonstrações Contábeis e de Elementos, Contas ou Itens Específicos das Demonstrações Contábeis trata das considerações especiais para a auditoria de quadros isolados das demonstrações contábeis e de elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis.
3. Esta norma não suprime os requisitos das outras normas de auditoria nem pretende tratar de todas as considerações especiais que podem ser relevantes nas circunstâncias do trabalho.

Data de vigência

4. Esta norma deve ser aplicada, a partir de sua publicação, na auditoria de demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as estruturas conceituais de contabilidade para propósitos especiais de períodos findos em, ou após, 31 de dezembro de 2016.

Objetivo

5. O objetivo do auditor, ao aplicar as normas de auditoria no exame de demonstrações contábeis elaboradas de acordo com a estrutura de relatório financeiro para propósitos especiais, é tratar apropriadamente as considerações especiais que são relevantes para:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



- (a) a aceitação do trabalho;
- (b) o planejamento e a execução do referido trabalho; e
- (c) a formação da opinião e a emissão do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis.

Definições

6. Para fins das normas de auditoria, os termos a seguir possuem os seguintes significados a eles atribuídos:

(a) Demonstrações contábeis para propósitos especiais são demonstrações contábeis elaboradas de acordo com a estrutura conceitual para propósitos especiais (ver item A4).

(b) Estrutura conceitual para propósitos especiais é a estrutura de relatório financeiro elaborada para satisfazer às necessidades de informações contábeis de usuários específicos. A estrutura de relatório financeiro pode ser uma estrutura de apresentação adequada ou uma estrutura de conformidade (ver itens A1 a A4 desta norma e item 13(a) da NBC TA 200).

7. A referência a "demonstrações contábeis" nesta norma significa "conjunto completo de demonstrações contábeis para propósitos especiais". Os requisitos da estrutura de relatório financeiro aplicável determinam a apresentação, a estrutura e o conteúdo das demonstrações contábeis e o que constitui um conjunto completo de demonstrações contábeis. A referência a "demonstrações contábeis para propósitos especiais" inclui as divulgações relacionadas.

Requisitos

Considerações ao aceitar o trabalho

Aceitabilidade da estrutura de relatório financeiro

8. A NBC TA 210 - Concordância com os Termos do Trabalho de Auditoria, item 6(a), requer que o auditor determine a aceitabilidade da estrutura de relatório financeiro aplicada na elaboração das demonstrações contábeis. Na auditoria de demonstrações contábeis para propósitos especiais, o auditor deve obter entendimento sobre (ver itens A5 a A8):

- (a) o objetivo para o qual são elaboradas as demonstrações contábeis;
- (b) os usuários previstos; e
- (c) as providências tomadas pela administração para determinar que a estrutura de relatório financeiro aplicável é aceitável nas circunstâncias.

Considerações ao planejar e executar a auditoria

9. A NBC TA 200, item 18, requer que o auditor cumpra as normas de auditoria relevantes para a auditoria. Ao planejar e executar uma auditoria de demonstrações contábeis para propósitos especiais, o auditor deve determinar se a aplicação das normas de auditoria requer consideração especial nas circunstâncias do trabalho (ver itens A9 a A12).

10. A NBC TA 315 - Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante por Meio do Entendimento da Entidade e do seu Ambiente, item 11(c), requer que o auditor obtenha entendimento da seleção e aplicação de práticas contábeis da entidade. No caso de demonstrações contábeis elaboradas



de acordo com as cláusulas do contrato, o auditor deve obter entendimento sobre as interpretações significativas do contrato firmado pela administração na elaboração dessas demonstrações contábeis. A interpretação é significativa quando a adoção de outra interpretação razoável teria produzido diferença relevante nas informações apresentadas nas demonstrações contábeis.

Formação de opinião e comunicação das considerações

11. Na formação da opinião e emissão do relatório do auditor independente sobre demonstrações contábeis para propósitos especiais, o auditor deve aplicar os requisitos da NBC TA 700 - Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis (ver itens A13 a A19).

Descrição da estrutura de relatório financeiro aplicável

12. A NBC TA 700, item 15, requer que o auditor avalie se as demonstrações contábeis fazem referência ou descrevem, adequadamente, a estrutura de relatório financeiro aplicável. No caso de demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as cláusulas do contrato, o auditor deve avaliar se as demonstrações contábeis descrevem, adequadamente, as interpretações significativas do contrato sobre o qual estão baseadas as demonstrações contábeis.

13. A NBC TA 700 trata da forma e do conteúdo do relatório do auditor independente, incluindo a ordenação específica para certos elementos. No caso do relatório de auditoria sobre demonstrações contábeis para propósitos especiais:

(a) o relatório do auditor independente também deve descrever o objetivo para o qual foram elaboradas as demonstrações contábeis e, se necessário, os usuários previstos, ou referir-se à nota explicativa nas demonstrações contábeis para propósitos especiais que contém essas informações; e

(b) se a administração tem opção de estruturas de relatórios financeiros na elaboração dessas demonstrações contábeis, a explicação da responsabilidade da administração (ou outro termo que é apropriado no contexto da estrutura legal na jurisdição específica) pelas demonstrações contábeis também deve fazer referência à sua responsabilidade por determinar que a estrutura de relatório financeiro é aceitável nas circunstâncias.

Alerta aos leitores de que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a estrutura de relatório financeiro para propósitos especiais

14. O relatório do auditor independente sobre demonstrações contábeis para propósitos especiais deve incluir um parágrafo de ênfase, alertando os usuários desse relatório de que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a estrutura de relatório financeiro para propósitos especiais e que, consequentemente, as demonstrações contábeis podem não ser adequadas para outro fim (ver itens A20 e A21).

Vigência

Esta norma deve ser aplicada, a partir de sua publicação, na auditoria de demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as estruturas conceituais de contabilidade para propósitos especiais de períodos findos em, ou após, 31 de dezembro de 2016, e revoga a Resolução CFC n.º 1.236/2009, publicada no DOU, Seção 1, de 4/12/2009.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TA N° 805, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017- (DOU de 22.02.2017)

Dá nova redação à NBC TA 805 que dispõe sobre a auditoria de quadros isolados das demonstrações contábeis e de elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE (NBC):

NBC TA 805 - CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS - AUDITORIA DE QUADROS ISOLADOS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DE ELEMENTOS, CONTAS OU ITENS ESPECÍFICOS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Alcance

1. As normas de auditoria (NBCs TA) da série 200-700 se aplicam à auditoria de demonstrações contábeis e devem ser adaptadas, conforme necessário nas circunstâncias, quando aplicadas a auditorias de outras informações financeiras históricas. Esta norma trata das considerações especiais para a auditoria de quadros isolados da demonstração contábil ou de elemento, conta ou item específico da demonstração contábil. Os quadros isolados das demonstrações contábeis e os elementos, as contas ou os itens específicos das demonstrações contábeis podem ser elaborados de acordo com a estrutura conceitual para fins gerais ou propósitos especiais. No caso de serem elaborados de acordo com a estrutura conceitual de contabilidade para propósitos especiais, a NBC TA 800 - Considerações Especiais - Auditorias de Demonstrações Contábeis Elaboradas de Acordo com as Estruturas Conceituais de Contabilidade para Propósitos Especiais também se aplica à auditoria (ver itens A1 a A4).
2. Esta norma não se aplica ao relatório de auditoria de componente, emitido como resultado do exame das informações contábeis de componente de grupo de empresas, por solicitação da equipe de trabalho do grupo para fins de auditoria de demonstrações contábeis do grupo (ver NBC TA 600 - Considerações Especiais - Auditorias de Demonstrações Contábeis de Grupos, Incluindo o Trabalho dos Auditores dos Componentes).
3. Esta norma não suprime os requisitos das outras normas de auditoria nem pretende tratar de todas as considerações especiais que podem ser relevantes nas circunstâncias do trabalho.

Data de vigência

4. Esta norma deve ser aplicada, a partir de sua publicação, na auditoria de quadros isolados das demonstrações contábeis ou de elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis de períodos findos em, ou após, 31 de dezembro de 2016.

Objetivo

5. O objetivo do auditor, ao aplicar as normas de auditoria na auditoria de quadros isolados das demonstrações contábeis ou de elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis, é tratar, adequadamente, as considerações especiais que são relevantes para:

- (a) a aceitação do trabalho;



(b) o planejamento e a execução do referido trabalho; e

(c) a formação da opinião e emissão do relatório do auditor independente sobre quadros isolados das demonstrações contábeis ou sobre elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis.

Definições

6. Para fins desta norma, a referência a:

(a) "Elementos das demonstrações contábeis" ou "elementos" significam "elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis" (para maior informação sobre "elementos" ver item 4.2 e seguintes da NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). O item 4.2 da Estrutura exemplifica da seguinte forma: "elementos diretamente relacionados à mensuração da posição patrimonial e financeira no balanço são os ativos, os passivos e o patrimônio líquido. Os elementos diretamente relacionados com a mensuração do desempenho na demonstração do resultado são as receitas e as despesas" e assim por diante, para os demais elementos).

(b) A expressão "práticas contábeis adotadas no Brasil" está definida no item 7 da NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, da seguinte forma: Práticas contábeis brasileiras compreendem a legislação societária brasileira, as Normas Brasileiras de Contabilidade emitidas pelo CFC, os pronunciamentos, as interpretações e as orientações emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e homologados pelos órgãos reguladores, e práticas adotadas pelas entidades em assuntos não regulados, desde que atendam à NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL, emitida pelo CFC e, por conseguinte, em consonância com as normas contábeis internacionais. A expressão "normas internacionais de relatório financeiro" significa as normas internacionais de contabilidade (IFRS) emitidas pelo Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (Iasb).

(c) Quadros isolados das demonstrações contábeis ou elementos específicos das demonstrações contábeis incluem as respectivas divulgações (ver item A2).

Requisitos

Considerações ao aceitar o trabalho Aplicação das normas de auditoria

7. O item 18 da NBC TA 200 requer que o auditor cumpra as normas de auditoria relevantes para a auditoria. No caso de auditoria de quadros isolados das demonstrações contábeis ou de elementos específicos das demonstrações contábeis, esse requisito se aplica independentemente de o auditor também ter sido contratado para auditar o conjunto completo de demonstrações contábeis. Se o auditor não tiver sido também contratado para auditar o conjunto completo de demonstrações contábeis, o auditor deve determinar se a auditoria de quadros isolados das demonstrações contábeis ou de elementos específicos das demonstrações contábeis de acordo com as normas de auditoria é praticável (ver itens A5 e A6).

Aceitação da estrutura de relatório financeiro

8. O item 6(a) da NBC TA 210 requer que o auditor determine se é aceitável a estrutura de relatório financeiro aplicada na elaboração das demonstrações contábeis. No caso de auditoria de quadros isolados das demonstrações contábeis ou de elementos específicos das demonstrações contábeis, isso deve incluir se a aplicação da estrutura de relatório financeiro resultará na apresentação que fornece divulgações adequadas para permitir que os usuários previstos entendam as informações contidas nos elementos ou quadros isolados dessas demonstrações contábeis, assim como o efeito de transações e eventos relevantes sobre esses quadros isolados ou elementos (ver item A7).



Forma da opinião

9. O item 10(e) da NBC TA 210 requer que os termos do trabalho de auditoria contratados incluam a forma esperada dos relatórios a serem emitidos pelo auditor. No caso de auditoria de quadros isolados das demonstrações contábeis ou de elementos específicos das demonstrações contábeis, o auditor deve considerar se a forma esperada da opinião é apropriada nas circunstâncias (ver itens A8 e A9).

Considerações ao planejar e executar a auditoria

10. A NBC TA 200 estabelece que as normas de auditoria são escritas no contexto de auditoria de demonstrações contábeis e devem ser adaptadas, conforme necessário nas circunstâncias, quando aplicadas a auditoria de outras informações financeiras históricas (ver itens 2 e 13(f), este último que explica que o termo "demonstrações contábeis" normalmente refere-se ao conjunto completo de demonstrações contábeis, conforme determinado pelos requisitos da estrutura de relatório financeiro aplicável). Ao planejar e executar a auditoria de quadros isolados das demonstrações contábeis ou de elementos específicos das demonstrações contábeis, o auditor deve adaptar todas as normas de auditoria relevantes para a auditoria, conforme necessário nas circunstâncias do trabalho (ver itens A10 a A15).

Formação de opinião e considerações sobre o relatório

11. Ao formar uma opinião e emitir o seu relatório sobre quadros isolados das demonstrações contábeis ou sobre elementos específicos das demonstrações contábeis, o auditor deve aplicar os requisitos da NBC TA 700 e, quando aplicável, da NBC TA 800, adaptados conforme necessário nas circunstâncias do trabalho (ver itens A16 a A22).

Emissão do relatório do auditor independente sobre o conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade e sobre quadros isolados das demonstrações contábeis ou sobre elementos específicos dessas demonstrações contábeis

12. Se o auditor assume um trabalho para emitir o seu relatório sobre quadros isolados das demonstrações contábeis ou sobre elementos específicos das demonstrações contábeis juntamente com o trabalho para emitir relatório de auditoria independente sobre o conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade, o auditor deve expressar uma opinião separada para cada trabalho.

13. Os quadros isolados auditados das demonstrações contábeis ou os elementos específicos auditados das demonstrações contábeis podem ser publicados juntamente com o conjunto completo de demonstrações contábeis auditadas. Se o auditor conclui que a apresentação dos quadros isolados das demonstrações contábeis ou elementos específicos das demonstrações contábeis não se diferencia suficientemente da apresentação do conjunto completo de demonstrações contábeis, o auditor deve solicitar que a administração retifique a situação. Observados os itens 15 e 16, o auditor também deve diferenciar a opinião sobre os quadros isolados das demonstrações contábeis ou sobre os elementos específicos das demonstrações contábeis da opinião sobre o conjunto completo de demonstrações contábeis. O auditor não deve emitir o relatório de auditoria independente contendo sua opinião sobre os quadros isolados das demonstrações contábeis ou sobre os elementos específicos das demonstrações contábeis até estar satisfeito com a diferenciação.

Consideração das implicações de certos assuntos incluídos no relatório do auditor independente sobre o conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade para a auditoria de quadros isolados da demonstração contábil ou de elemento específico da demonstração contábil e para o relatório do auditor independente sobre essa auditoria

14. Se o relatório do auditor independente sobre o conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade inclui:

(a) uma opinião modificada, de acordo com a NBC TA 705;



- (b) um parágrafo de ênfase ou parágrafo de outros assuntos, de acordo com a NBC TA 706;
- (c) uma seção sobre "incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional", de acordo com o item 22 da NBC TA 570;
- (d) a comunicação dos principais assuntos de auditoria, de acordo com o item 13 da NBC TA 701; ou
- (e) uma declaração que descreve distorção relevante não corrigida nas outras informações, de acordo com o item 22(e)(ii) da NBC TA 720, o auditor deve considerar as implicações desses assuntos, se houver, para a auditoria de quadros isolados ou elementos específicos das demonstrações contábeis e para o relatório do auditor sobre eles (ver itens A23 a A27).

Opinião adversa ou abstenção de opinião no relatório do auditor independente sobre o conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade

15. Se o auditor concluir que é necessário expressar opinião adversa ou abster-se de expressar opinião sobre o conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade como um todo, o item 15 da NBC TA 705 não permite que o auditor inclua no mesmo relatório uma opinião sem modificações sobre quadros isolados das demonstrações contábeis que fazem parte dessas demonstrações contábeis ou sobre elementos específicos dessas demonstrações contábeis. Isso ocorre porque uma opinião sem modificações contradiz a opinião adversa ou a abstenção de opinião sobre o conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade como um todo (ver item A28).

16. Se o auditor concluir que é necessário expressar uma opinião adversa ou abster-se de expressar uma opinião sobre o conjunto completo de demonstrações contábeis como um todo, mas no contexto da auditoria separada de elemento específico dessas demonstrações contábeis, o auditor, mesmo assim, considerar apropriado expressar uma opinião sem modificações sobre esse elemento, o auditor deve fazê-lo somente se:

- (a) o auditor não estiver proibido por lei ou regulamento de fazê-lo;
- (b) essa opinião é expressa em outro relatório do auditor independente que não é publicado juntamente com o seu relatório sobre o conjunto completo das demonstrações contábeis, que contém opinião adversa ou com abstenção de opinião; e
- (c) o elemento não constitui parte importante do conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade.

17. O auditor não deve expressar uma opinião sem modificações sobre quadros isolados do conjunto completo de demonstrações contábeis se ele expressou opinião adversa ou absteve-se de expressar opinião sobre o conjunto completo de demonstrações contábeis como um todo. Esse é o caso de se ter um relatório específico sobre um quadro específico (por exemplo, balanço patrimonial). Nessa situação, mesmo que o relatório do auditor independente sobre o balanço patrimonial (isoladamente) não seja publicado juntamente com o relatório de auditoria independente que contém opinião adversa ou abstenção de opinião sobre o conjunto completo, o auditor considera que os quadros isolados das demonstrações contábeis constituem parte importante dessas demonstrações contábeis.

Vigência

Esta norma deve ser aplicada, a partir de sua publicação, na auditoria de quadros isolados das demonstrações contábeis ou de elementos, contas ou itens específicos das demonstrações contábeis de períodos findos em, ou após, 31 de dezembro de 2016, e revoga a Resolução CFC nº 1.237/2009, publicada no DOU, Seção 1, de 4/12/2009.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO

Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE - NBC TA N° 810, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 22.02.2017)

Dá nova redação à NBC TA 810 que dispõe sobre trabalhos para a emissão de relatório sobre demonstrações contábeis condensadas.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295/1946, alterado pela Lei nº 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE (NBC):

NBC TA 810 - TRABALHOS PARA A EMISSÃO DE RELATÓRIO SOBRE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONDENSADAS

Alcance

1. Esta norma trata das responsabilidades do auditor independente relacionadas com o trabalho para a emissão de relatório sobre demonstrações contábeis condensadas derivadas de demonstrações contábeis auditadas de acordo com as normas de auditoria pelo mesmo auditor.

Data de vigência

2. Esta norma deve ser aplicada, a partir de sua publicação, nos trabalhos para a emissão de relatório sobre demonstrações contábeis condensadas de períodos findos em, ou após, 31 de dezembro de 2016.

Objetivo

3. Os objetivos do auditor são:

(a) determinar se é apropriado aceitar o trabalho de emissão de relatório de auditoria independente sobre demonstrações contábeis condensadas; e

(b) se contratado para emitir relatório sobre demonstrações contábeis condensadas:

(i) formar uma opinião sobre demonstrações contábeis condensadas com base na avaliação das conclusões alcançadas pela evidência de auditoria obtida; e

(ii) expressar claramente essa opinião por meio de relatório por escrito que também descreve a base para a referida opinião.

Definições

4. Para fins das normas de auditoria, os termos a seguir possuem os seguintes significados:

(a) Critérios aplicados são os critérios aplicados pela administração na elaboração das demonstrações contábeis condensadas.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



(b) Demonstrações contábeis auditadas são aquelas demonstrações (completas) que foram auditadas (item 13(f) da NBC TA 200) pelo auditor de acordo com as normas de auditoria e das quais são derivadas as demonstrações contábeis condensadas.

(c) Demonstrações contábeis condensadas são informações contábeis históricas derivadas de demonstrações contábeis (completas), porém menos detalhadas do que essas últimas. Todavia, continuam a fornecer uma representação estruturada consistente com aquela fornecida pelas demonstrações contábeis completas da entidade, contendo os recursos econômicos ou obrigações em determinado momento ou as modificações ocorridas durante um período de tempo (ver item 13(f) da NBC TA 200). Diferentes jurisdições podem utilizar terminologia diferente para descrever essas informações contábeis históricas.

Requisitos

Aceitação do trabalho

5. O auditor somente deve aceitar um trabalho para emitir relatório de auditoria independente sobre demonstrações contábeis condensadas de acordo com esta norma quando ele também tiver sido contratado para conduzir a auditoria, de acordo com as normas de auditoria, das demonstrações contábeis (completas) que serviram de base ou das quais foram derivadas as demonstrações contábeis condensadas (ver item A1).

6. Antes de aceitar o trabalho para emitir relatório de auditoria independente sobre demonstrações contábeis condensadas, o auditor deve (ver item A2):

(a) determinar se os critérios aplicados são aceitáveis (ver itens A3 a A7);

(b) obter a concordância da administração de que ela reconhece e entende sua responsabilidade:

(i) pela elaboração das demonstrações contábeis condensadas de acordo com os critérios aplicados;

(ii) por fazer com que as demonstrações contábeis auditadas estejam disponíveis aos usuários previstos das demonstrações contábeis condensadas sem qualquer dificuldade indevida (ou, se lei ou regulamento determine que as demonstrações contábeis auditadas não precisam ser disponibilizadas aos usuários previstos das demonstrações contábeis condensadas e estabelece critérios para a elaboração das demonstrações contábeis condensadas, a lei ou o regulamento deve ser mencionado nas demonstrações contábeis condensadas); e

(iii) por incluir o relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis condensadas em qualquer documento que contenha as demonstrações contábeis condensadas e indique que o auditor emitiu relatório sobre elas;

(c) obter concordância da administração sobre a forma da opinião a ser expressa sobre as demonstrações contábeis condensadas (ver itens 9 a 11).

7. Se o auditor concluir que os critérios aplicados são inaceitáveis ou não consegue obter a concordância da administração especificada no item 6(b), o auditor não deve aceitar o trabalho para emitir relatório de auditoria independente sobre demonstrações contábeis condensadas, a menos que requerido por lei ou regulamento. O trabalho de auditoria conduzido de acordo com essa lei ou esse regulamento não cumpre esta norma. Consequentemente, o relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis condensadas não deve indicar que o trabalho foi conduzido de acordo com esta norma. O auditor deve incluir referência apropriada sobre esse fato nos termos da contratação. O auditor deve determinar, também, o efeito que isso pode ter sobre o trabalho de auditoria das demonstrações contábeis das quais são derivadas as demonstrações contábeis condensadas.



Natureza dos procedimentos

8. O auditor deve executar os seguintes procedimentos e quaisquer outros procedimentos que ele considerar necessário para fundamentar sua opinião sobre as demonstrações contábeis condensadas:

- (a) avaliar se as demonstrações contábeis condensadas divulgam sua natureza condensada e identificam adequadamente as demonstrações contábeis auditadas;
- (b) quando as demonstrações contábeis condensadas não estão acompanhadas das demonstrações contábeis auditadas, avaliar se elas descrevem claramente:
- (i) quem disponibilizou ou onde foram disponibilizadas as demonstrações contábeis auditadas; ou
- (ii) a lei ou o regulamento que especifica que as demonstrações contábeis auditadas não precisam ser disponibilizadas aos usuários previstos das demonstrações contábeis condensadas e estabelece os critérios para a elaboração das demonstrações contábeis condensadas;
- (c) avaliar se as demonstrações contábeis condensadas divulgam adequadamente os critérios aplicados;
- (d) comparar as demonstrações contábeis condensadas com as respectivas informações nas demonstrações contábeis auditadas para determinar se as demonstrações contábeis condensadas correspondem às respectivas informações nas demonstrações contábeis auditadas ou podem ser refeitas a partir delas;
- (e) avaliar se as demonstrações contábeis condensadas foram elaboradas de acordo com os critérios aplicados;
- (f) avaliar, considerando o objetivo das demonstrações contábeis condensadas, se essas demonstrações contêm as informações necessárias e se elas estão em nível de agregação apropriado, de modo a não serem enganosas nas circunstâncias;
- (g) avaliar se as demonstrações contábeis auditadas estão disponíveis para os usuários previstos das demonstrações contábeis condensadas sem qualquer dificuldade indevida, a menos que lei ou regulamento determine que elas não precisam ser disponibilizadas e estabeleça os critérios para a elaboração das demonstrações contábeis condensadas (ver item A8).

Forma da opinião

9. Quando o auditor concluir que uma opinião sem modificações sobre as demonstrações contábeis condensadas é adequada, a opinião do auditor deve, a menos que de outra forma requerido por lei ou regulamento, usar uma das seguintes frases (ver item A9):

- (a) "as demonstrações contábeis condensadas são consistentes, em todos os aspectos relevantes, com as demonstrações contábeis auditadas, de acordo com (os critérios aplicados)", que é a forma recomendada no Brasil; ou
- (b) "as demonstrações contábeis condensadas são um resumo adequado das demonstrações contábeis auditadas, de acordo com (os critérios aplicados)".

10. Se lei ou regulamento determinar que o texto da opinião sobre as demonstrações contábeis condensadas tenha termos diferentes dos descritos no item 9, o auditor deve:

- (a) aplicar os procedimentos descritos no item 8 e quaisquer procedimentos adicionais necessários para permitir que ele expresse a opinião na forma requerida; e



(b) avaliar se os usuários das demonstrações contábeis condensadas poderiam não entender a opinião do auditor sobre as demonstrações contábeis condensadas e, em caso positivo, se uma explicação adicional no seu relatório de auditoria independente sobre as demonstrações contábeis condensadas pode reduzir possíveis mal-entendidos.

11. Se, no caso do item 10(b), o auditor concluir que explicação adicional no seu relatório sobre as demonstrações contábeis condensadas não pode reduzir possíveis mal-entendidos, o auditor não deve aceitar o trabalho de auditoria, a menos que requerido por lei ou regulamento. O trabalho de auditoria conduzido de acordo com essa lei ou esse regulamento não cumpre esta norma. Consequentemente, o relatório do auditor independente sobre demonstrações contábeis condensadas não deve indicar que o trabalho foi conduzido de acordo com esta norma.

Época do trabalho e eventos subsequentes à data do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis auditadas

12. O relatório do auditor independente sobre demonstrações contábeis condensadas pode ter data posterior à data do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis auditadas (completas). Nesses casos, o relatório do auditor independente sobre demonstrações contábeis condensadas deve afirmar que elas não refletem os efeitos de eventos que ocorreram após a data do relatório sobre as demonstrações contábeis auditadas (completas) (ver item A10).

13. O auditor pode tomar conhecimento de fatos que existiam na data do seu relatório sobre as demonstrações contábeis auditadas, mas sobre os quais ele não tinha conhecimento anteriormente. Nesses casos, o auditor não deve emitir seu relatório sobre as demonstrações contábeis condensadas até que ele conclua sobre esses fatos em relação às demonstrações contábeis auditadas de acordo com a NBC TA 560.

Informações em documentos que contêm demonstrações contábeis condensadas

14. O auditor deve ler as informações incluídas no documento que contenha demonstrações contábeis condensadas e o seu relatório para identificar inconsistências relevantes, se houver, e considerar se existe inconsistência relevante entre essas informações e as demonstrações contábeis condensadas.

15. Se o auditor identificar inconsistência relevante, o auditor deve discutir o assunto com a administração e determinar se as demonstrações contábeis condensadas ou as informações incluídas no documento que contém demonstrações contábeis condensadas e o seu relatório precisam ser revisadas. Se o auditor determinar que as informações precisam ser revisadas e a administração se recusar a revisá-las conforme necessário, o auditor deve tomar as medidas apropriadas nas circunstâncias, incluindo considerar as implicações para o seu relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis condensadas (ver itens A11 a A16).

Relatório do auditor independente sobre demonstrações contábeis condensadas

Elementos do relatório do auditor independente

16. O relatório do auditor independente sobre demonstrações contábeis condensadas deve incluir os elementos do item A23. Os itens 19 e 20 que tratam dos relatórios com modificações sobre as demonstrações auditadas (completas) requerem inclusão de outros elementos no relatório além dos abaixo listados:

(a) título indicando claramente que é o relatório do auditor independente (ver item A17);

(b) destinatário (ver item A18);



- (c) identificação das demonstrações contábeis condensadas sobre as quais o auditor está emitindo relatório, incluindo o título de cada demonstração incluída nas demonstrações contábeis condensadas (ver item A19);
- (d) identificação das demonstrações contábeis auditadas;
- (e) observado o item 20, expressão clara da opinião (ver itens 9 a 11);
- (f) declaração indicando que as demonstrações contábeis condensadas não contemplam todas as divulgações requeridas pela estrutura de relatório financeiro aplicada na elaboração das demonstrações contábeis auditadas e que a leitura das demonstrações contábeis condensadas e do respectivo relatório do auditor não substitui a leitura das demonstrações contábeis auditadas (completas) e do respectivo relatório do auditor;
- (g) quando aplicável, a demonstração requerida pelo item 12;
- (h) referência ao relatório do auditor sobre as demonstrações contábeis auditadas, a data desse relatório e, observados os itens 19 e 20, o fato de que a opinião sem modificações foi expressa sobre as demonstrações contábeis auditadas;
- (i) descrição da responsabilidade da administração pelas demonstrações contábeis condensadas, explicando que a administração é responsável pela elaboração das demonstrações contábeis condensadas de acordo com os critérios aplicados;
- (j) declaração de que o auditor é responsável por expressar opinião, com base nos procedimentos conduzidos de acordo com esta norma, sobre se as demonstrações contábeis condensadas são consistentes, em todos os aspectos relevantes (ou são um resumo adequado), com as demonstrações contábeis auditadas;
- (k) registro da firma de auditoria e do profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e assinatura do auditor;
- (l) endereço do auditor;
- (m) data do relatório do auditor (ver item A20).

17. Se o destinatário das demonstrações contábeis condensadas não é o mesmo que o destinatário do relatório de auditoria independente sobre as demonstrações contábeis auditadas (completas), o auditor deve avaliar a adequação de utilizar um destinatário diferente (ver item A18).

18. O auditor não deve datar o seu relatório sobre as demonstrações contábeis condensadas antes (ver item A20):

(a) da data em que o auditor obteve evidência de auditoria apropriada e suficiente para servir de base para a opinião, incluindo evidência que as demonstrações contábeis condensadas foram elaboradas e as pessoas com autoridade reconhecida afirmaram que assumem a responsabilidade sobre essas demonstrações contábeis; e

(b) da data do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis auditadas. Referência ao relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis auditadas (ver item A23).

19. Quando o relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis auditadas incluir:



- (a) opinião com ressalva de acordo com a NBC TA 705;
- (b) parágrafo de ênfase ou parágrafo de outros assuntos de acordo com a NBC TA 706;
- (c) seção "Incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional", de acordo com a NBC TA 570, item 22;
- (d) comunicação dos principais assuntos de auditoria, de acordo com a NBC TA 701; ou
- (e) declaração que descreve distorção relevante não corrigida das outras informações, de acordo com a NBC TA 720; o auditor está satisfeito de que as demonstrações contábeis condensadas são consistentes, em todos os aspectos relevantes, com as demonstrações contábeis auditadas ou são um resumo adequado das demonstrações contábeis auditadas, de acordo com os critérios aplicados, o relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis condensadas deve, além dos elementos do item 16:
 - (i) afirmar que o relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis auditadas (completas) inclui opinião com ressalva, parágrafo de ênfase, parágrafo de outros assuntos, seção "Incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional", comunicação dos principais assuntos de auditoria ou declaração que descreve distorção relevante não corrigida das outras informações (ver item A21); e
 - (ii) descrever (ver item A22):

(a) a base para a opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis auditadas e o respectivo efeito, se houver, sobre as demonstrações contábeis condensadas;

(b) o assunto mencionado no parágrafo de ênfase, no parágrafo de outros assuntos ou na seção "Incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional" no relatório do auditor sobre as demonstrações contábeis auditadas; e os respectivos efeitos, se houver, sobre as demonstrações contábeis condensadas; ou

(c) a distorção relevante não corrigida das outras informações e os respectivos efeitos, se houver, sobre as informações incluídas no documento que contém demonstrações contábeis condensadas e o respectivo relatório do auditor (ver item A15).

20. Quando o relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis auditadas contém opinião adversa ou abstenção de opinião, o relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis condensadas deve, além dos elementos do item 16:

(a) afirmar que o relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis auditadas contém opinião adversa ou abstenção de opinião;

(b) descrever a base para a opinião adversa ou para a abstenção de opinião; e

(c) afirmar que, em decorrência da opinião adversa ou abstenção de opinião sobre as demonstrações contábeis auditadas, é inapropriado expressar uma opinião sobre as demonstrações contábeis condensadas (ver item A23).

Opinião com modificação sobre demonstrações contábeis condensadas

21. Se as demonstrações contábeis condensadas não são consistentes, em todos os aspectos relevantes, com as demonstrações contábeis auditadas (completas) ou não são um resumo adequado dessas demonstrações contábeis auditadas, de acordo com os critérios aplicados, e a administração não



concorda em fazer as modificações necessárias, o auditor deve expressar uma opinião adversa sobre as demonstrações contábeis condensadas (ver item A23).

Restrição sobre distribuição, ou uso, ou alerta aos leitores para a base de apresentação das demonstrações contábeis condensadas

22. No caso de haver restrição sobre a distribuição ou o uso do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis auditadas (completas) ou um alerta aos leitores no relatório do auditor independente sobre essas demonstrações de que elas foram elaboradas de acordo com a estrutura conceitual de contabilidade para propósitos especiais, o auditor deve incluir restrição similar ou alerta semelhante no seu relatório sobre as demonstrações contábeis condensadas.

Informações comparativas

23. Se as demonstrações contábeis auditadas contêm informações comparativas, mas as demonstrações contábeis condensadas não, o auditor deve determinar se essa omissão é razoável nas circunstâncias do trabalho. O auditor deve determinar o efeito da omissão não razoável sobre o seu relatório sobre as demonstrações contábeis condensadas (ver item A24).

24. Se as demonstrações contábeis condensadas contêm informações comparativas sobre as quais o relatório foi emitido por outro auditor, o relatório do auditor independente sobre demonstrações contábeis condensadas também deve conter os assuntos que a NBC TA 710 requer que o auditor inclua no relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis auditadas (completas) (ver item A25 e a NBC TA 710 que trata de informações comparativas).

Informações suplementares não auditadas apresentadas com as demonstrações contábeis condensadas

25. O auditor deve avaliar se as informações suplementares não auditadas, apresentadas com as demonstrações contábeis condensadas, estão claramente diferenciadas das demonstrações contábeis condensadas. Se o auditor concluir que a apresentação pela entidade, das informações suplementares não auditadas, não está claramente diferenciada das demonstrações contábeis condensadas, o auditor deve pedir que a administração altere a forma de apresentação das informações suplementares não auditadas. No caso de recusa da administração, o auditor deve explicar no seu relatório sobre as demonstrações contábeis condensadas que essas informações não estão cobertas por esse relatório (ver item A26).

Associação do auditor (com informações condensadas)

26. Se o auditor tomar conhecimento que a entidade planeja incluir afirmação de que ele emitiu relatório sobre as demonstrações contábeis condensadas em documento que contenha essas demonstrações contábeis condensadas, mas não planeja incluir o respectivo relatório do auditor independente, o auditor deve requerer que a administração inclua, também, o seu relatório no documento. Se a administração não o fizer, o auditor deve determinar e tomar outras medidas apropriadas para evitar que a administração faça uma associação inadequada do auditor com as demonstrações contábeis condensadas nesse documento (ver item A27).

27. O auditor pode ser contratado para emitir relatório sobre as demonstrações contábeis da entidade e não ser contratado para emitir relatório sobre demonstrações contábeis condensadas. Se, nesse caso, o auditor tomar conhecimento que a entidade planeja fazer uma declaração em documento que se refere ao auditor e ao fato que as demonstrações contábeis condensadas são derivadas das demonstrações contábeis (completas) auditadas pelo auditor, o auditor deve estar satisfeito que:

(a) a referência ao auditor foi feita no contexto do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis auditadas; e

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

(b) a declaração não propicia a impressão de que o auditor emitiu relatório sobre as demonstrações contábeis condensadas. Se as alíneas (a) ou (b) não forem atendidas, o auditor deve solicitar que a administração altere a declaração para que sejam atendidos, ou não faça referência ao auditor no documento. Alternativamente, a entidade pode contratar o auditor para emitir relatório sobre as demonstrações contábeis condensadas e incluir o respectivo relatório do auditor independente no documento. Se a administração não alterar a declaração, não excluir a referência ao auditor ou não incluir o relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis condensadas no documento que contenha essas demonstrações, o auditor deve informar à administração que discorda da referência a ele, assim como deve determinar e tomar outras medidas apropriadas para evitar que a administração faça referência inapropriada ao auditor (ver item A27).

Vigência

Esta norma deve ser aplicada, a partir de sua publicação, nos trabalhos para a emissão de relatório sobre demonstrações contábeis condensadas de períodos findos em, ou após, 31 de dezembro de 2016, e revoga a Resolução CFC nº 1.238/2009, publicada no DOU, Seção 1, de 4/12/2009.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.519, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 -(DOU de 22.02.2017)

Cria o "Parágrafo único" no Art. 6º da Resolução CFC nº 1.502/2016, que dispõe sobre o Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Cria o "Parágrafo único" no Art. 6º da Resolução CFC nº 1.502/2016, publicada no Diário Oficial da União, no dia 1º de março de 2016, Sessão 1, Página 70, com a seguinte redação:

[Art.6º ...]

"Parágrafo único. O contador aprovado no Exame será inscrito, de forma automática, no CNPC do CFC."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO

Presidente do Conselho

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 IMPOSTO DE RENDA – PJ

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 139, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 21/02/2017 (nº 37, Seção 1, pág. 26)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSÁVEL.

A partir das atribuições conferidas à instituição financeira oficial contratada, quais sejam, gerir, processar e distribuir os recursos, conforme inciso V do art. 34, da Lei nº 13.327, de 2016, combinado com o disposto no § 7º do mesmo artigo 34, determinando que os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V, observa-se que a referida instituição financeira terá a vinculação ao fato gerador da retenção na fonte na forma prevista no art. 128 do CTN e será a responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, arts. 33, 34; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), arts. 121 e 128

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

2.02 IMPOSTO DE RENDA – PF

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 011, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 - (Publicado no sítio da RFB na internet em 20/02/2017.)

Divulga o valor do dólar dos Estados Unidos da América para efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, no mês de março de 2017.

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 293 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995,

DECLARA:

Art. 1º Para efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior:

I - os rendimentos em moeda estrangeira que forem recebidos no mês de março de 2017, bem assim o imposto pago no exterior, serão convertidos em reais mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra no dia 15/02/2017, cujo valor corresponde a R\$ 3,0773;

II - as deduções que serão permitidas no mês de março de 2017 (incisos II, IV e V do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) serão convertidas em reais mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda no dia 15/02/2017, cujo valor corresponde a R\$ 3,0779.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo deve ser publicado no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>.

FERNANDO MOMBELLI



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.690, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017-(DOU de 22.02.2017)

Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2017, ano-calendário de 2016, pela pessoa física residente no Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 88 da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no caput e § 1° do art. 7° e nos arts. 10, 14 e 25 da Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 27 da Lei n° 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 16 da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1° Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2017, ano-calendário de 2016, pela pessoa física residente no Brasil.

CAPÍTULO I DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO

Art. 2° Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2017 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2016:

I - recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

II - recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

IV - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 142.798,50 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos);

b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2016 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2016;

V - teve, em 31 de dezembro, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VI - passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nessa condição encontrava-se em 31 de dezembro; ou

VII - optou pela isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais cujo produto da venda seja aplicado na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



§ 1º Fica dispensada de apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física que se enquadrar:

I - apenas na hipótese prevista no inciso V do caput e que, na constância da sociedade conjugal ou da união estável, os bens comuns tenham sido declarados pelo outro cônjuge ou companheiro, desde que o valor total dos seus bens privativos não exceda R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e

II - em pelo menos uma das hipóteses previstas nos incisos I a VII do caput, caso conste como dependente em Declaração de Ajuste Anual apresentada por outra pessoa física, na qual tenham sido informados seus rendimentos, bens e direitos, caso os possua.

§ 2º A pessoa física, ainda que desobrigada, pode apresentar a Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no § 3º.

§ 3º É vedado a um mesmo contribuinte constar simultaneamente em mais de uma Declaração de Ajuste Anual, seja como titular ou dependente, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário de 2016.

CAPÍTULO II

DA OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO

Art. 3º A pessoa física pode optar pelo desconto simplificado, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitado a R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), observado o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º A opção pelo desconto simplificado implica a substituição de todas as deduções admitidas na legislação tributária.

§ 2º O valor utilizado a título de desconto simplificado, de que trata o caput, não justifica variação patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

CAPÍTULO III

DA FORMA DE ELABORAÇÃO

Art. 4º A Declaração de Ajuste Anual deve ser elaborada, exclusivamente, com o uso de:

I - computador, mediante a utilização do Programa Gerador da Declaração (PGD) relativo ao exercício de 2017, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>;

II - computador, mediante acesso ao serviço "Declaração IRPF 2017 on-line", disponível no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) no sítio da RFB na Internet, no endereço informado no inciso I do caput, observado o disposto no art. 5º; ou

III - dispositivos móveis, tablets e smartphones, mediante a utilização do serviço "Fazer Declaração", observado o disposto no art. 5º.

§ 1º O serviço "Fazer Declaração" a que se refere o inciso III do caput é acessado por meio do aplicativo APP IRPF, disponível nas lojas de aplicativos Google play, para o sistema operacional Android, ou App Store, para o sistema operacional iOS.

§ 2º A utilização do serviço "Declaração IRPF 2017 on-line" a que se refere o inciso II do caput dar-se-á somente com certificado digital e pode ser feito pelo:



I - contribuinte; ou

II - representante do contribuinte com procuração eletrônica ou a procuração de que trata a Instrução Normativa RFB nº 944, de 29 de maio de 2009.

CAPÍTULO IV
DAS VEDAÇÕES À UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS "DECLARAÇÃO IRPF 2017 on-line" e "FAZER DECLARAÇÃO"

Art. 5º É vedada a utilização do serviço "Fazer Declaração" a que se refere o inciso III do caput do art. 4º na hipótese de o declarante ou seu dependente informado nessa declaração, no ano-calendário de 2016:

I - ter auferido rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual cuja soma seja superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - ter recebido rendimentos do exterior;

III - ter auferido os seguintes rendimentos sujeitos a tributação exclusiva ou definitiva:

a) cuja soma seja superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

b) ganhos de capital na alienação de bens ou direitos;

c) ganhos de capital na alienação de bens, direitos e aplicações financeiras adquiridos em moeda estrangeira;

d) ganhos de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie;

e) ganhos líquidos em operações de renda variável realizadas em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas e em fundos de investimento imobiliário; ou

f) recebidos acumuladamente (RRA) de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

IV - ter auferido os seguintes rendimentos isentos e não tributáveis:

a) cuja soma seja superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

b) relativos à parcela isenta correspondente à atividade rural;

c) relativos à recuperação de prejuízos em renda variável (bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados e fundos de investimento imobiliário);

d) correspondentes ao lucro na venda de imóvel residencial para aquisição de outro imóvel residencial; ou

e) correspondentes ao lucro na alienação de imóvel residencial adquirido após o ano de 1969;

V - ter-se sujeito:

a) ao imposto pago no exterior ou ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004; ou



b) ao preenchimento dos demonstrativos referentes à atividade rural, ao ganho de capital na alienação de bens e direitos, ao ganho de capital em moeda estrangeira ou à renda variável; ou

VI - ter realizado pagamentos de rendimentos a pessoas jurídicas, passíveis de dedução na declaração, ou a pessoas físicas, passíveis ou não de dedução na declaração, cuja soma seja superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. A vedação contida neste artigo aplica-se também ao serviço "Declaração IRPF 2017 on-line" a que se refere o inciso II do caput do art. 4º, exceto nas hipóteses previstas no inciso I, na alínea "a" do inciso III, na alínea "a" do inciso IV e no inciso VI.

CAPÍTULO V

DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL PRÉ-PREENCHIDA

Art. 6º O contribuinte pode utilizar a Declaração de Ajuste Anual Pré-preenchida, desde que:

I - tenha apresentado a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2016, ano-calendário de 2015; e

II - no momento da importação do arquivo referido no § 1º, as fontes pagadoras ou as pessoas jurídicas ou equiparadas, conforme o caso, tenham enviado para a RFB informações relativas ao contribuinte referentes ao exercício de 2017, ano-calendário de 2016, por meio da:

- a) Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf);
- b) Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed); ou
- c) Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob).

§ 1º A RFB disponibilizará ao contribuinte um arquivo a ser importado para a Declaração de Ajuste Anual, já contendo algumas informações relativas a rendimentos, deduções, bens e direitos e dívidas e ônus reais.

§ 2º O acesso às informações do arquivo de que trata o § 1º, a ser importado para a Declaração de Ajuste Anual, dar-se-á somente com certificado digital e pode ser feito pelo:

I - contribuinte; ou

II - representante do contribuinte com procuração eletrônica ou procuração de que trata a Instrução Normativa RFB nº 944, de 2009.

§ 3º O arquivo deve ser obtido no e-CAC, no sítio da RFB na Internet, no endereço referido no inciso I do caput do art 4º.

§ 4º A verificação da correção de todos os dados pré-preenchidos na Declaração de Ajuste Anual é de responsabilidade do contribuinte, o qual deve realizar as alterações, inclusões e exclusões das informações necessárias, se for o caso.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à Declaração de Ajuste Anual elaborada com a utilização do serviço "Fazer Declaração" de que trata o inciso III do caput do art. 4º.

CAPÍTULO VI

DO PRAZO E DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A APRESENTAÇÃO



Art. 7º A Declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada no período de 2 de março a 28 de abril de 2017, pela Internet, mediante a utilização:

I - do PGD a que se refere o inciso I do caput do art. 4º; ou

II - dos serviços "Declaração IRPF 2017 on-line" e "Fazer Declaração" a que se referem, respectivamente, os incisos II e III do caput do art. 4º, observado o disposto no art. 5º.

§ 1º O serviço de recepção da Declaração de Ajuste Anual será interrompido às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do último dia do prazo estabelecido no caput.

§ 2º A comprovação da apresentação da Declaração de Ajuste Anual é feita por meio de recibo gravado depois da transmissão, em disco rígido de computador, em mídia removível ou no dispositivo móvel que contenha a declaração transmitida, cuja impressão fica a cargo do contribuinte e deve ser feita mediante a utilização do PGD.

§ 3º Deve transmitir a Declaração de Ajuste Anual com a utilização de certificado digital o contribuinte que, no ano-calendário de 2016:

I - tenha recebido rendimentos:

a) tributáveis sujeitos ao ajuste anual, cuja soma foi superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

b) isentos e não tributáveis, cuja soma foi superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ou

c) sujeitos a tributação exclusiva ou definitiva, cuja soma foi superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); ou

II - tenha realizado pagamentos de rendimentos a pessoas jurídicas, passíveis de dedução na declaração, ou a pessoas físicas, passíveis ou não de dedução na declaração, cuja soma seja superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em cada caso ou no total.

§ 4º A Declaração de Ajuste Anual relativa a espólio, independentemente de ser inicial ou intermediária, ou a Declaração Final de Espólio, que se enquadre nas hipóteses previstas no § 3º, deve ser apresentada em mídia removível a uma unidade da RFB, durante o seu horário de expediente, sem a necessidade de utilização de certificado digital.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º não se aplica à Declaração de Ajuste Anual elaborada com o uso do serviço "Declaração IRPF 2017 on-line" a que se refere o inciso II do caput do art. 4º.

§ 6º A transmissão da Declaração de Ajuste Anual elaborada por meio do PGD pode ser feita também com a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no sítio da RFB, no endereço referido no inciso I do caput do art. 4º.

CAPÍTULO VII DA APRESENTAÇÃO DEPOIS DO PRAZO

Art. 8º Depois do prazo de que trata o caput do art. 7º, a Declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada:

I - pela Internet, mediante a utilização do PGD;



II - mediante utilização dos serviços "Declaração IRPF 2017 on-line" e "Fazer Declaração", na hipótese de apresentação de declaração original, observado o disposto no art. 5º; ou

III - em mídia removível, às unidades da RFB, durante o seu horário de expediente.

Parágrafo único. A transmissão da Declaração de Ajuste Anual depois do prazo, elaborada mediante utilização do PGD, pode ser feita também com a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no sítio da RFB, no endereço referido no inciso I do caput do art. 4º.

CAPÍTULO VIII DA RETIFICAÇÃO

Art. 9º Caso a pessoa física constate que cometeu erros, omissões ou inexatidões em Declaração de Ajuste Anual já entregue, poderá apresentar declaração retificadora:

I - pela Internet, mediante a utilização do PGD ou do serviço "Retificação on-line", disponível no endereço referido no inciso I do caput do art. 4º, ou

II - em mídia removível, às unidades da RFB, durante o seu horário de expediente, se após o prazo de que trata o caput do art. 7º.

§ 1º A Declaração de Ajuste Anual retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e a substitui integralmente, e por isso deve conter todas as informações anteriormente declaradas com as alterações e exclusões necessárias, e as informações adicionais, se for o caso.

§ 2º Para a elaboração e a transmissão de Declaração de Ajuste Anual retificadora deve ser informado o número constante no recibo de entrega referente à última declaração apresentada, relativa ao mesmo ano-calendário.

§ 3º Depois do prazo de que trata o caput do art. 7º, não é admitida a retificação que tenha por objetivo a troca de opção por outra forma de tributação.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à Declaração de Ajuste Anual elaborada com o uso dos serviços "Declaração IRPF 2017 on-line" e "Fazer Declaração".

§ 5º A transmissão da Declaração de Ajuste Anual retificadora elaborada mediante utilização do PGD pode ser feita também com a utilização do programa de transmissão Receitanet, disponível no sítio da RFB, no endereço referido no inciso I do caput do art. 4º.

CAPÍTULO IX DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA OU POR NÃO APRESENTAÇÃO

Art. 10. A entrega da Declaração de Ajuste Anual depois do prazo de que trata o caput do art. 7º, ou a sua não apresentação, se obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração de atraso, lançada de ofício e calculada sobre o total do imposto devido nela apurado, ainda que integralmente pago.

§ 1º A multa a que se refere este artigo:

I - terá valor mínimo de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e valor máximo correspondente a 20% (vinte por cento) do Imposto sobre a Renda devido; e



II - terá por termo inicial o 1º (primeiro) dia subsequente ao término do período fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual e por termo final o mês em que a declaração foi entregue ou, caso não tenha sido entregue, a data do lançamento de ofício.

§ 2º No caso de contribuinte com direito a restituição apurada na Declaração de Ajuste Anual, será deduzido do valor desta o valor da multa por atraso na entrega não paga dentro do vencimento estabelecido na notificação de lançamento emitida pelo PGD ou pelos serviços "Declaração IRPF 2017 on-line" e "Fazer Declaração", inclusive os acréscimos legais decorrentes do não pagamento.

§ 3º A multa mínima será aplicada inclusive no caso de Declaração de Ajuste Anual da qual não resulte imposto devido.

CAPÍTULO X

DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS E DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Art. 11. A pessoa física sujeita à apresentação da Declaração de Ajuste Anual deve nela relacionar os bens e direitos que, no Brasil ou no exterior, constituam, em 31 de dezembro de 2015 e em 31 de dezembro de 2016, seu patrimônio e o de seus dependentes relacionados na declaração, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no decorrer do ano-calendário de 2016.

§ 1º Devem ser informados também as dívidas e os ônus reais existentes em 31 de dezembro de 2015 e em 31 de dezembro de 2016, em nome do declarante e de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, bem como os constituídos ou extintos no decorrer do ano-calendário de 2016.

§ 2º Fica dispensada a inclusão na Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2017 os seguintes bens ou valores existentes em 31 de dezembro de 2016:

I - saldos de contas correntes bancárias e demais aplicações financeiras cujo valor unitário não exceda R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);

II - bens móveis, exceto veículos automotores, embarcações e aeronaves, e os direitos cujo valor unitário de aquisição seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - conjunto de ações e quotas de uma mesma empresa negociadas ou não em bolsa de valores, e o ouro ativo financeiro, cujo valor de constituição ou de aquisição seja inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais); e

IV - dívidas e ônus reais cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

CAPÍTULO XI

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 12. O saldo do imposto pode ser pago em até 8 (oito) quotas mensais e sucessivas, observado o seguinte:

I - nenhuma quota deve ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais) deve ser pago em quota única;

III - a 1ª (primeira) quota ou quota única deve ser paga até o último dia do prazo de que trata o caput do art. 7º; e



IV - as demais quotas devem ser pagas até o último dia útil de cada mês, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulada mensalmente, calculados a partir da data prevista para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 1º É facultado ao contribuinte:

I - antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas, caso em que não será necessário apresentar Declaração de Ajuste Anual retificadora com a nova opção de pagamento; e

II - ampliar o número de quotas inicialmente previsto na Declaração de Ajuste Anual, até a data de vencimento da última quota pretendida, observado o disposto no caput, mediante a apresentação de declaração retificadora ou alteração feita diretamente no sítio da RFB na Internet, opção "Extrato da DIRPF", no endereço referido no inciso I do caput do art. 4º.

§ 2º O pagamento integral do imposto, ou de suas quotas, e de seus respectivos acréscimos legais pode ser efetuado mediante:

I - transferência eletrônica de fundos por meio de sistemas eletrônicos das instituições financeiras autorizadas pela RFB a operar com essa modalidade de arrecadação;

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), em qualquer agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais, no caso de pagamento efetuado no Brasil; ou

III - débito automático em conta corrente bancária.

§ 3º O débito automático em conta corrente bancária a que se refere o inciso III do § 2º:

I - é permitido somente para Declaração de Ajuste Anual original ou retificadora apresentada:

a) até 31 de março de 2017, para a quota única ou a partir da 1ª (primeira) quota;

b) entre 1º de abril e o último dia do prazo de que trata o caput do art. 7º, a partir da 2ª (segunda) quota;

II - é autorizado mediante a indicação dessa opção no PGD ou nos serviços "Declaração IRPF 2017 on-line" ou "Fazer Declaração" e formalizado no recibo de entrega da Declaração de Ajuste Anual;

III - é automaticamente cancelado na hipótese de:

a) apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora depois do prazo de que trata o caput do art. 7º;

b) envio de informações bancárias com dados inexatos;

c) o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) informado na Declaração de Ajuste Anual ser diferente daquele vinculado à conta corrente bancária; ou

d) os dados bancários informados na Declaração de Ajuste Anual se referirem à conta corrente do tipo não solidária;

IV - está sujeito a estorno, mediante solicitação da pessoa física titular da conta corrente, caso fique comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação; e



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

V - pode ser incluído, cancelado ou modificado, depois da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, mediante o acesso ao sítio da RFB na Internet, opção "Extrato da DIRPF", no endereço referido no inciso I do caput do art. 4º:

a) até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 14 de cada mês, produzindo efeitos no próprio mês; e

b) depois do prazo de que trata a alínea "a", produzindo efeitos no mês seguinte.

§ 4º O imposto que resultar em valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais) deve ser adicionado ao imposto correspondente a exercícios subsequentes, até que seu total seja igual ou superior ao referido valor, quando, então, deve ser pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último exercício.

§ 5º A Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac) pode editar normas complementares necessárias à regulamentação do pagamento por intermédio de débito automático em conta corrente bancária de que trata o inciso III do § 2º.

Art. 13. No caso de pessoa física que receba rendimentos do trabalho assalariado de autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior, o pagamento integral do imposto, ou de suas quotas, e de seus respectivos acréscimos legais pode ser efetuado, além das formas previstas no § 2º do art. 12, mediante remessa de ordem de pagamento com todos os dados exigidos no Darf, no respectivo valor em reais ou em moeda estrangeira, a favor da RFB, por meio do Banco do Brasil S.A., Gerência Regional de Apoio ao Comércio Exterior - Brasília-DF (Gecex - Brasília-DF), prefixo 1608-X.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.691, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017 -(DOU de 22.02.2017)

Aprova, para o ano-calendário de 2017, o programa multiplataforma Livro Caixa da Atividade Rural, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado, para o ano-calendário de 2017, o programa multiplataforma Livro Caixa da Atividade Rural, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, para uso em computador que possua máquina virtual Java (JVM) instalada, versão 1.7 ou superior.

Parágrafo único. O programa referido no caput pode ser utilizado pela pessoa física, residente no Brasil, que explore atividade rural no ano-calendário de 2017.

Art. 2º O programa é composto por:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



I - 1 (um) instalador específico, compatível com o sistema operacional Windows; e

II - 1 (uma) versão de uso geral para todos os sistemas operacionais instalados em computadores que atendam à condição prevista no art. 1º.

Art. 3º Os dados apurados pelo programa a que se refere esta Instrução Normativa podem ser armazenados e transferidos para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício de 2018, ano-calendário de 2017, quando da sua elaboração.

Art. 4º O programa é de uso opcional, de reprodução livre e está disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>.

Art. 5º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.692, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017 -(DOU de 22.02.2017)

Altera o Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.531, de 19 de dezembro de 2014, que dispõe a respeito de orientação aos contribuintes quanto à utilização do programa multiplataforma Recolhimento Mensal Obrigatório (Carnê-Leão) relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, a partir do ano-calendário de 2017.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 58 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 152 da Instrução Normativa RFB nº 1.515, de 24 de novembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º A tabela constante do Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.531, de 19 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

Código	Ocupação Principal do Contribuinte
225	Médico
226	Odontólogo
229	Fonoaudiólogo, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional
241	Advogado
255	Psicólogo
355	Corretor e administrador de imóveis

" (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.693, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017 -(DOU de 22.02.2017)

Aprova, para o ano-calendário de 2017, o programa multiplataforma Ganhos de Capital, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 84, de 11 de outubro de 2001, e na Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado, para o ano-calendário de 2017, o programa multiplataforma Ganhos de Capital, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, para uso em computador que possua máquina virtual Java (JVM) instalada, versão 1.7 ou superior.

Parágrafo único. O programa referido no caput destina-se à apuração, pela pessoa física, do ganho de capital e do respectivo imposto nos casos de alienação de bens e direitos de qualquer natureza, inclusive no recebimento de parcelas relativas à alienação a prazo, efetuada em anos anteriores, com tributação diferida.

Art. 2º O programa é composto por:

I - 2 (duas) versões com instaladores específicos, compatíveis com os sistemas operacionais Windows e Linux; e

II - 1 (uma) versão de uso geral para todos os sistemas operacionais instalados em computadores que atendam à condição prevista no art. 1º.

Art. 3º Os dados apurados pelo programa a que se refere esta Instrução Normativa devem ser armazenados e transferidos, pelo contribuinte residente no Brasil, para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício de 2018, ano-calendário de 2017, quando da sua elaboração.

Art. 4º O programa é de reprodução livre e está disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>.

Art. 5º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.694, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017 -(DOU de 22.02.2017)

Aprova, para o ano-calendário de 2017, o programa multiplataforma Recolhimento Mensal Obrigatório (Carnê-Leão), relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB n° 1.500, de 29 de outubro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1° Fica aprovado, para o ano-calendário de 2017, o programa multiplataforma Recolhimento Mensal Obrigatório (Carnê-Leão), relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, para uso em computador que possua máquina virtual Java (JVM) instalada, versão 1.7 ou superior.

Parágrafo único. O programa referido no caput pode ser utilizado pela pessoa física, residente no Brasil, que tenha recebido rendimentos de outra pessoa física ou de fonte situada no exterior.

Art. 2° O programa é composto por:

I - 1 (um) instalador específico, compatível com o sistema operacional Windows; e

II - 1 (uma) versão de uso geral para todos os sistemas operacionais instalados em computadores que atendam à condição prevista no art. 1°.

Art. 3° Os dados apurados pelo programa a que se refere esta Instrução Normativa podem ser armazenados e transferidos para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício de 2018, ano-calendário de 2017, quando da sua elaboração.

Art. 4° O programa é de uso opcional, de reprodução livre e está disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>.

Art. 5° O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos fatos geradores ocorridos no período de 1° de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017.

Art. 6° Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 1.695, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017 -(DOU de 22.02.2017)

Aprova, para o ano-calendário de 2017, o programa multiplataforma Ganhos de Capital em Moeda Estrangeira, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado, para o ano-calendário de 2017, o programa multiplataforma Ganhos de Capital em Moeda Estrangeira, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, para uso em computador que possua máquina virtual Java (JVM) instalada, versão 1.7 ou superior.

Parágrafo único. O programa referido no caput destina-se à apuração, pela pessoa física residente no Brasil, do ganho de capital e do respectivo imposto decorrentes da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira, bem como da alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, inclusive no recebimento de parcelas relativas à alienação a prazo, efetuada em anos anteriores, com tributação diferida.

Art. 2º O programa é composto por:

I - 1 (um) instalador específico, compatível com o sistema operacional Windows; e

II - 1 (uma) versão de uso geral para todos os sistemas operacionais instalados em computadores que atendam à condição prevista no art. 1º.

Art. 3º Os dados apurados pelo programa a que se refere esta Instrução Normativa devem ser armazenados e transferidos para a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício de 2018, ano-calendário de 2017, quando da sua elaboração.

Art. 4º O programa é de reprodução livre e está disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>.

Art. 5º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.696, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 22.02.2017)

Aprova, para o exercício de 2017, o programa multiplataforma da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, da Declaração Final de Espólio e da Declaração de Saída Definitiva do País.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.690, de 20 de fevereiro de 2017,

RESOLVE:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Art. 1º Fica aprovado o programa multiplataforma para preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, da Declaração de Final de Espólio e da Declaração de Saída Definitiva do País, referentes ao exercício de 2017, ano-calendário de 2016 (IRPF2017), para uso em computador que tenha máquina virtual Java (JVM) instalada, versão 1.7 ou superior.

Art. 2º O IRPF2017 é composto por:

I - 4 (quatro) versões com instaladores específicos, compatíveis com os sistemas operacionais Windows, Linux e MacOS X; e

II - 2 (duas) versões de uso geral para todos os sistemas operacionais instalados em computadores que atendam à condição prevista no art. 1º, sendo 1 (um) instalador e 1 (um) pacote contendo os arquivos do programa.

Art. 3º A partir de 23 de fevereiro de 2017, o programa IRPF2017, de reprodução livre, estará disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://rfb.gov.br>>.

Art. 4º As declarações devem ser apresentadas no período de 2 de março a 28 de abril de 2017, pela Internet, por meio do programa IRPF2017.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 123, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 20/02/2017 (nº 36, Seção 1, pág. 17)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EMENTA: O limite de dedução relativo às contribuições pagas pelo contribuinte às entidades de previdência privada e Fapi é de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

As contribuições pagas pelo contribuinte à entidade de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, desde que limitadas à alíquota do ente público patrocinador, não se sujeitam ao limite de 12%. Na hipótese em que a contribuição resultar de alíquota superior à do ente público patrocinador, o valor excedente poderá ser deduzido desde que, somado ao valor das contribuições para previdência privada e Fapi, não ultrapassar 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

No caso de consulta formulada por órgão da administração pública que versar sobre situação em que este não figure como sujeito passivo, os efeitos referidos no art. 10 da IN RFB nº 1.396, de 2013, não alcançarão o sujeito passivo da obrigação tributária principal ou acessória.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 40, §§ 14 a 16; Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, artigos 4º e 8º; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 11, §§ 6º e 7º e Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, artigos 2º, 10 e 14.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017-DOU de 22/02/2017 (nº 38, Seção 1, pág. 35)**

Dispõe sobre a restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente ao exercício de 2017, ano-calendário de 2016.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, na Portaria MF nº 233, de 26 de junho de 2012, e na Instrução Normativa SRF nº 76, de 18 de setembro de 2001, declara:

Art. 1º - A restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, referente ao exercício de 2017, ano-calendário de 2016, será efetuada em 7 (sete) lotes, no período de junho a dezembro de 2017.

Parágrafo único - O valor a restituir será colocado à disposição do contribuinte na agência bancária indicada na respectiva Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF 2017), de acordo com o seguinte cronograma:

I - 1º (primeiro) lote, em 16 de junho de 2017;

II - 2º (segundo) lote, em 17 de julho de 2017;

III - 3º (terceiro) lote, em 15 de agosto de 2017;

IV - 4º (quarto) lote, em 15 de setembro de 2017;

V - 5º (quinto) lote, em 16 de outubro de 2017;

VI - 6º (sexto) lote, em 16 de novembro de 2017; e

VII - 7º (sétimo) lote, em 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º - As restituições serão priorizadas pela ordem de entrega das DIRPF 2017.

Parágrafo único - Observado o disposto no caput, terão prioridade no recebimento das restituições os contribuintes de que trata o art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º - O disposto neste Ato Declaratório Executivo não se aplica às DIRPF 2017 retidas para análise em decorrência de inconsistências nas informações.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

2.03 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 130, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 20/02/2017 (nº 36, Seção 1, pág. 18)****ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

EMENTA: INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EMBALAGEM. PRODUTO TRIBUTADO À ALÍQUOTA ZERO. SAÍDA COM SUSPENSÃO. CRÉDITO. ESTORNO.

Na industrialização sob encomenda de terceiros, quando o retorno do produto industrializado para o que encomendaste for realizado com suspensão do IPI, nos termos do art. 43, inciso VII, do Ripi, deverá ser anulado, mediante estorno na escrita fiscal, de acordo com o art. 254, I, "b", do Ripi, o crédito do imposto relativo a matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos pelo executor da encomenda e que tenham sido empregados na industrialização do produto encomendado, ainda que o mesmo seja um produto tributado à alíquota zero; não se aplicando, a esta hipótese, as disposições do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.779, de 1999, art. 11; Decreto nº 7.212, de 2010, arts. 43 e 254; IN SRF nº 33, de 1999, arts. 2º e 4º.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 134, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 20/02/2017 (nº 36, Seção 1, pág. 18)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

EMENTA: SETOR AUTOMOTIVO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. SUSPENSÃO. MANUTENÇÃO DE CRÉDITO.

Na industrialização por encomenda, não se aplica ao estabelecimento executor da industrialização a suspensão a que se refere o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, disciplinado pelo art. 5º da IN RFB nº 948, de 2009, por não ser esse estabelecimento o fornecedor de matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem para os fabricantes de componentes, chassis, carroçarias, partes e peças para industrialização dos produtos autopropulsados classificados nas posições da TIPI especificadas nessa legislação. O real fornecedor é o estabelecimento encomendante da industrialização.

A hipótese de manutenção e de utilização de créditos de IPI nas saídas com suspensão do imposto, nos termos do art. 25 da IN RFB nº 948, de 2009, diz respeito tão somente aos casos de suspensão do IPI de que tratam o art. 5º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 111; Lei nº 10.485, de 2002, art. 1º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 29; Decreto nº 7.212, de 2012, arts. 43, 190, 191 e 254, e IN RFB nº 948, de 2009, arts. 5º e 25.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

2.04 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA Nº 167, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 21.02.2017)

Altera o Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal; nos arts. 155, 200 e 626 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto n.º 5.452, de 1º de maio de 1943; bem como o artigo 27, inciso XIX, alínea "f", da Lei n.º 10.683, de 28 de maio de 2003, com a redação dada pela Lei n.º 13.341/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Inserir, no Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28 - Fiscalização e Penalidades, aprovada pela Portaria MTb n.º 3.214/78, os códigos de ementas do Anexo 2 (Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis - PRC) da Norma Regulamentadora n.º 09 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa), nos termos a seguir:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

NR 09 - Anexo 2

Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
2.1.2	109098-4	I2	S
2.1.3	109099-2	I4	S
2.1.4	109100-0	I3	S
2.1.5	109101-8	I3	S
2.1.6	109102-6	I3	S
2.1.7	109103-4	I3	S
2.1.8	109104-2	I3	S
4.1.1	109105-0	I3	S
5.1	109106-9	I3	S
5.1.1	109107-7	I3	S
5.1.1.1	109108-5	I3	S
5.2	109109-3	I3	S
5.3	109110-7	I2	S
6.2	109111-5	I4	S
6.2.1	109112-3	I3	S
6.3	109113-1	I3	S
6.4	109114-0	I3	S
6.5	109115-8	I3	S
6.6	109116-6	I3	S
6.7	109117-4	I3	S
6.8	109118-2	I3	S
7.2	109119-0	I2	S
7.2.1	109120-4	I2	S
8.1	109121-2	I3	S
8.2	109122-0	I3	S
8.3	109123-9	I2	S
9.1	109124-7	I3	S
9.2	109125-5	I3	S
9.2.2	109126-3	I3	S
9.3	109127-1	I3	S
9.3.1	109128-0	I3	S
9.4	109129-8	I3	S
9.5. "a"	109130-1	I4	S
9.5. "b"	109131-0	I4	S
9.5. "c"	109132-8	I4	S
9.5. "d"	109133-6	I4	S
9.5. "e"	109134-4	I4	S
9.5. "f"	109135-2	I4	S
9.5. "g"	109136-0	I4	S
9.6	109137-9	I3	S
9.7	109138-7	I3	S
9.8	109139-5	I3	S
9.8.1	109140-9	I3	S
9.9	109141-7	I4	S
9.9.1	109142-5	I4	S
10.1	109143-3	I3	S
10.2	109144-1	I4	S
10.2.1	109145-0	I4	S
11.2	109146-8	I3	S
11.3	109147-6	I3	S

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

11.4	109148-4	I3	S
12.1.1	109149-2	I4	S
12.1.1.1	109150-6	I4	S
12.1.1.3	109151-4	I4	S
13.1	109152-2	I2	S
14.1	109153-0	I4	S

Art. 2º Inserir, no Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28, os códigos de ementas da Norma Regulamentadora n.º 12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos), nos termos a seguir:

.....

12.45.1	312036-8	I3	S

.....

12.46.1	312037-6	I3	S

.....

Art. 3º Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28, os códigos de ementas da Norma Regulamentadora n.º 12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos), nos termos a seguir:

.....

12.6	312044-9	I1	S

.....

12.20.2	312029-5	I4	S

.....

12.28. "a"	312030-9	I3	S
12.28. "b"	312031-7	I3	S

.....

12.29. "b"	312032-5	I3	S
12.30	312033-3	I4	S

.....

12.30.2	312034-1	I4	S
12.30.3	312035-0	I3	S

.....

12.58. "f"	312038-4	I3	S

.....

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



12.66	312039-2	I4	S

.....

12.74. "a"	312040-6	I3	S

.....

12.74. "e"	312041-4	I3	S

.....

12.75. "a"	312042-2	I3	S

.....

12.75. "e"	312043-0	I3	S

.....

Art. 4º Excluir, no Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28, os códigos de ementas da Norma Regulamentadora n.º 12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos) a seguir:

12.122. "b"	212988-4	I1	S
12.122. "c"	212989-2	I1	S

Art. 5º Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28, os códigos de ementas da Norma Regulamentadora n.º 34 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval), nos termos a seguir:

.....

34.9.1. "b"	134.566-4	I3	S

.....

34.9.5.1	134567-2	I4	S

.....

Art. 6º Inserir, no Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28, os códigos de ementas da Norma Regulamentadora n.º 35 (Trabalho em Altura) nos termos a seguir:

.....

35.5.2. "a"	135095-1	I4	S
35.5.2. "b"	135096-0	I3	S
35.5.2. "c"	135097-8	I3	S
35.5.2. "d"	135098-6	I4	S
35.5.2. "e"	135099-4	I4	S
35.5.2. "f"	135100-1	I4	S



.....

35.5.5.1. "a"	135103-6	I4	S
35.5.5.1. "b"	135104-4	I4	S
35.5.5.1. "c"	135105-2	I4	S
35.5.5.1. "d"	135106-0	I4	S
35.5.5.1.1	135107-9	I4	S
35.5.6	135108-7	I4	S
35.5.6.1	135109-5	I3	S
35.5.6.2	135110-9	I2	S
35.5.6.3	135111-7	I3	S
35.5.7	135112-5	I4	S
35.5.8.1	135113-3	I4	S
35.5.9	135114-1	I4	S
35.5.9.1	135115-0	I4	S
35.5.10	135116-8	I3	S
35.5.11. "a"	135117-6	I2	S
35.5.11. "b"	135118-4	I2	S
35.5.11. "c"	135119-2	I2	S
35.5.11. "d"	135120-6	I2	S
35.5.11. "e"	135121-4	I2	S
35.5.11. "f"	135122-2	I2	S
35.5.11.1. "a"	135123-0	I4	S
35.5.11.1. "b"	135124-9	I4	S
35.5.11.1. "c"	135125-7	I4	S
35.5.11.1.1	135126-5	I4	S

Art. 7º Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28, os códigos de ementas da Norma Regulamentadora n.º 35 (Trabalho em Altura) nos termos a seguir:

35.5.1	135094-3	I4	S

.....

35.5.3	135101-0	I3	S
35.5.3.1	135102-8	I3	S

.....

Art. 8º Inserir, no Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28, os códigos de ementas do Anexo II (Sistemas de Ancoragem) da Norma Regulamentadora n.º 35 (Trabalho em Altura) nos termos a seguir:

NR 35 - Anexo II			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
2.1.1	135127-3	I4	S
2.2. "a"	135128-1	I3	S
2.2. "b"	135129-0	I3	S
2.2.1	135130-3	I2	S
2.2.1.1	135131-1	I2	S
2.2.1.1.1	135132-0	I2	S
2.3	135133-8	I3	S
3.1	135134-6	I3	S
3.1.1	135135-4	I3	S



3.1.2	135136-2	I3	S
3.2. "a"	135137-0	I3	S
3.2. "b"	135138-9	I3	S
3.3	135139-7	I3	S
4.1. "a"	135140-0	I3	S
4.1. "b"	135141-9	I3	S
4.1. "c"	135142-7	I3	S
4.1. "d"	135143-5	I3	S
4.1.1	135144-3	I3	S
5.1	135145-1	I3	S
5.1.1. "a"	135146-0	I3	S
5.1.1. "b"	135147-8	I3	S

Art. 9º Excluir, no Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28, os códigos de ementas da Norma Regulamentadora n.º 35 (Trabalho em Altura) a seguir:

35.5.1	135050-1	I4	S
35.5.1.1	135051-0	I3	S
35.5.2	135052-8	I4	S
35.5.2.1	135053-6	I4	S
35.5.2.2. "a"	135054-4	I3	S
35.5.2.2. "b"	135055-2	I3	S
35.5.2.3	135056-0	I4	S
35.5.3	135057-9	I4	S
35.5.3.1	135058-7	I4	S
35.5.3.2	135059-5	I4	S
35.5.3.3	135060-9	I3	S
35.5.3.4	135061-7	I3	S
35.5.4. "a"	135062-5	I3	S
35.5.4. "b"	135063-3	I4	S
35.5.4. "c"	135064-1	I4	S

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

PORTARIA MF Nº 074, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017- (DOU de 22.02.2017)

VALOR MÉDIO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PAGOS PELO INSS EM JANEIRO

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209/MPS, de 16 de dezembro de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de janeiro de 2017, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.199,74 (um mil, cento noventa e nove reais e setenta e quatro centavos).



Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI Nº 125, 14 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 22.02.2017)

Dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, Tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, combinada com a Resolução Recomendada nº 8, de 19 de dezembro de 2006,

CONSIDERANDO os objetivos que inspiraram o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e Países Associados, no sentido de aprofundar o processo de integração, visando implementar política de livre circulação, com vistas a promover a regularização migratória dos nacionais da região,

CONSIDERANDO os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional, no sentido de estabelecer políticas migratórias que garantam o respeito integral aos direitos humanos dos migrantes e seu pleno acesso à justiça, à educação e à saúde,

CONSIDERANDO o fluxo migratório a unidades da Federação, sobretudo na região Norte, de estrangeiros nacionais de países fronteiriços que ainda não são parte do referido Acordo de Residência, que se encontram em situação migratória irregular no Brasil e aos quais não se aplica o instituto do refúgio para permanecer no país,

RESOLVE:

Art. 1º Poderá ser concedida residência temporária, pelo prazo de até 2 anos, ao estrangeiro que tenha ingressado no território brasileiro por via terrestre e seja nacional de país fronteiriço, para o qual ainda não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL e países associados.

Parágrafo único. A solicitação de residência temporária deverá ser feita junto às unidades da Polícia Federal, para registro, mediante a apresentação da seguinte documentação:

- I - requerimento preenchido;
- II - duas fotos 3x4;
- III - cédula de identidade ou passaporte válido;
- IV - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular;
- V - certidão negativa de antecedentes criminais emitida no Brasil;



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

V - declaração de que não foi processado criminalmente no país de origem; e

VI - comprovante de pagamento de taxas.

Art. 2º O estrangeiro que pretenda se beneficiar da presente Resolução Normativa e tenha solicitado refúgio no Brasil deverá apresentar às unidades da Polícia Federal declaração de preferência de regularização de estada, indicando como fundamento de seu pedido esta Resolução Normativa.

Parágrafo único. A declaração de preferência será encaminhada ao Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) para as providências administrativas a seu encargo.

Art. 3º Esta Resolução Normativa vigorará pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogada.

Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 MINISTÉRIO DO TRABALHO GABINETE DO MINISTRO DOU de 17/02/2017 (nº 35, Seção 1, pág. 260)

Dispõe sobre a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal; e
considerando a competência estabelecida no artigo 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que permite a este Ministério a expedição de instruções referentes ao recolhimento e à forma de distribuição da contribuição sindical;

considerando a necessidade de uniformizar o procedimento de recolhimento da contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, pela Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

considerando que o acórdão proferido no MI 1.578, do Supremo Tribunal Federal concluiu que "é certo que o plenário do STF já sedimentou entendimento no sentido de que a regra constitucional prevista no art. 8º, IV, da CRFB reveste-se de autoaplicabilidade, de modo a dispensar uma suposta intermediação legislativa que lhe desse concretude. É dizer: o texto constitucional é bastante para que o comando irradie, desde logo, todos os seus efeitos", resolve:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual Municipal, Direta e Indireta, deverão recolher a contribuição sindical prevista no art. 578, da CLT, de todos os servidores e empregados públicos, observado o disposto nos artigos 580 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

<http://www.fenacon.org.br/noticias/funcionarios-publicos-deverao-pagar-contribuicao-sindical-em-2017-1530/>



2.05 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI Nº 13.415, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017- (DOU de 17.02.2017)

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

.....

§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir de 2 de março de 2017.

§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º." (NR)

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 26.

.....

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

.....

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa.

.....



§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.

.....

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

"Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades on-line, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:

I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem."



Art. 4º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

- I - linguagens e suas tecnologias;
- II - matemática e suas tecnologias;
- III - ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV - ciências humanas e sociais aplicadas;
- V - formação técnica e profissional.

§ 1º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.

I - (revogado);

II - (revogado);

.....

§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do caput.

.....

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o caput.

§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará:

I - a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional;

II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do caput, em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.

§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do caput, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho



Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino.

§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.

§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica.

§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:

I - demonstração prática;

II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;

III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas;

IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;

V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras;

VI - cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.

§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no caput." (NR)

Art. 5º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 44.

.....

§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular." (NR)

Art. 6º O art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61.

.....

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.



....." (NR)

Art. 7º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

.....

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular." (NR)

Art. 8º O art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 318. O professor poderá lecionar em um mesmo estabelecimento por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição." (NR)

Art. 9º O caput do art. 10 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

"Art. 10.

.....

XVIII - formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

....." (NR)

Art. 10. O art. 16 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16.

.....

§ 2º Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as sete e as vinte e uma horas.

§ 3º O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com entidades representativas do setor de radiodifusão, que visem ao cumprimento do disposto no caput, para a divulgação gratuita dos programas e ações educacionais do Ministério da Educação, bem como à definição da forma de distribuição dos programas relativos à educação básica, profissional, tecnológica e superior e a outras matérias de interesse da educação.

§ 4º As inserções previstas no caput destinam-se exclusivamente à veiculação de mensagens do Ministério da Educação, com caráter de utilidade pública ou de divulgação de programas e ações educacionais." (NR)



Art. 11. O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, deverá ser implementado no prazo de dois anos, contado da publicação da Base Nacional Comum Curricular.

Art. 12. Os sistemas de ensino deverão estabelecer cronograma de implementação das alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, no primeiro ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular, e iniciar o processo de implementação, conforme o referido cronograma, a partir do segundo ano letivo subsequente à data de homologação da Base Nacional Comum Curricular.

Art. 13. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.

Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o caput prevê o repasse de recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo de dez anos por escola, contado da data de início da implementação do ensino médio integral na respectiva escola, de acordo com termo de compromisso a ser formalizado entre as partes, que deverá conter, no mínimo:

- I - identificação e delimitação das ações a serem financiadas;
- II - metas quantitativas;
- III - cronograma de execução físico-financeira;
- IV - previsão de início e fim de execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.

Art. 14. São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento de escolas públicas de ensino médio em tempo integral cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, e que:

I - tenham iniciado a oferta de atendimento em tempo integral a partir da vigência desta Lei de acordo com os critérios de elegibilidade no âmbito da Política de Fomento, devendo ser dada prioridade às regiões com menores índices de desenvolvimento humano e com resultados mais baixos nos processos nacionais de avaliação do ensino médio; e

II - tenham projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º A transferência de recursos de que trata o caput será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Estados e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do caput.

§ 2º A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento previstas nos incisos I, II, III, V e VIII do caput do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, das escolas públicas participantes da Política de Fomento.

§ 4º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Estado ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o caput, saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

§ 5º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 4º os recursos referentes ao apoio financeiro suplementar, de que trata o caput, transferidos nos últimos doze meses.

Art. 15. Os recursos de que trata o parágrafo único do art. 13 serão transferidos pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, independentemente da celebração de termo específico.

Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o parágrafo único do art. 13.

Art. 17. A transferência de recursos financeiros prevista no parágrafo único do art. 13 será efetivada automaticamente pelo FNDE, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congênere, mediante depósitos em conta-corrente específica.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse, execução e prestação de contas simplificada do apoio financeiro.

Art. 18. Os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base no parágrafo único do art. 13 ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.

Art. 19. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados com base no parágrafo único do art. 13 serão exercidos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito desta Lei, formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos e o encaminharão ao FNDE.

Art. 20. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que trata o parágrafo único do art. 13 correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogada a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

JOSÉ MENDONÇA BEZERRA FILHO

RESOLUÇÃO CAMEX Nº 003, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017- (DOU de 17.02.2017)

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de pneus agrícolas originárias da República Popular da China.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe conferem os §§ 4º, II, e 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma,

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.001721/2015-25, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de pneus agrícolas, comumente classificados nos itens 4011.61.00, 4011.69.90, 4011.92.10, 4011.92.90, 4011.99.10, 4011.62.00, 4011.63.90, 4011.93.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquotas específicas fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
China	Guizhou Tyre Co., Ltd./ Guizhou Tyre Import and Export Co., Ltd.	858,34
	Qingdao Aonuo Tire Co., Ltd.	2.028,06
	Qingdao Qihang Tyre Co., Ltd.	307,09
	Zhongce Rubber Group Co., Ltd.	1.446,61
	Aeolus Tyres Co., Ltd Carlisle (Meizhou) Rubber Manufacturing Co., Ltd Cheng Shin Rubber (Xiamen) Ind. Ltd Chonche Auto Double Happiness Tyre Corp Ltd. Daytona International Limited Gaomi Kaixuan Tyre Co., Limited	624,32
	Hangzhou Xiaoshan Hongqi Friction Material Co., Ltd Hangzhou Zhongce Rubber Co., Ltd Hf Industrial Limited L-Guard Tires Corporation Qingdao Au-Shine Group Co., Limited Qingdao Golden Pegasus Industrial Trading Co., Limited	
	Qingdao Honesty Best Goods Co., Limited Qingdao Honghua Tyre Factory Qingdao Koowai Tyre Co., Ltd Qingdao Marcher Rubber Co., Ltd. Qingdao Odyking Tyre Co., Ltd. Qingdao Power Peak Tyre Co., Ltd	
	Qingdao Qizhou Rubber Co., Ltd Qingdao Taihao Tyre Co., Ltd Qingdao Touran Co., Ltd. Qingdao Wangyu Rubber Co., Ltd Shandong Deruibao Tire Co., Ltd Shandong Hawk International Rubber Industry Co., Ltd.	
	Shandong Huifeng Tyre Make Co., Ltd Shandong Linglong Tyre Co., Ltd. Shandong Luhe Group Co., Ltd Shandong Taishan Tyre Co., Ltd Shandong Xindga Tyre Co., Ltd Shandong Zhentai Group Co., Ltd.	



	Simerx China Limited. Sunset S.A. Comercial Industrial y de Servicios Taian Wecan Machinery Co., Ltd Tianjin United Tire & Rubber Intl Co., Ltd. Trelleborg Wheel Systems (Xingtai) Co. Triangle Tyre Co., Ltd	
	Weifang Jintongda Tyre Co., Ltd Weihai Zhongwei Rubber Co., Limited Xin Bei International Co., Ltd Xuzhou Xugong Tyres Co., Ltd Yantai Wanlei Rubber Tyre Co., Ltd	
	Demais	3.420,75

§ 1º Estão sujeitos ao recolhimento do direito antidumping todos os pneus diagonais com dimensões listadas no Anexo II desta Resolução.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos pneus de construção radial, para automóveis de passeio, para empilhadeiras, utilizados em carrinho de golfe, para veículo utilitário Gator e para uso em máquinas mineradoras.

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I a esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO
Presidente do Comitê Executivo de Gestão Interino

ANEXO I

1 DOS ANTECEDENTES

Em 30 de abril de 2015, a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP protocolou, no Departamento de Defesa Comercial (DECOM), da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), em nome de suas associadas Pirelli Pneus Ltda. e Titan Pneus do Brasil Ltda., petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de pneus novos de borracha para uso em veículos, implementos, colheitadeiras e máquinas agrícolas ou florestais ("pneus agrícolas"), de construção diagonal (convencional), quando originárias da China e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A investigação de dumping foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 41, de 26 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 29 de junho de 2015, e foi encerrada, sem julgamento de mérito, por meio da Circular SECEX nº 59, de 15 de setembro de 2015, publicada no D.O.U. de 16 de setembro de 2015, nos termos do inciso I do art. 74 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, uma vez que a análise de mérito foi prejudicada em razão da insuficiência de informação prestada tempestivamente pela indústria doméstica.

2 DA INVESTIGAÇÃO

2.1 Da petição

Em 27 de outubro de 2015, a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP, doravante também denominada peticionária, protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), em nome de sua associada Pirelli Pneus Ltda., doravante denominada Pirelli ou TP Industrial (conforme evidenciado no item 2.6, a Pirelli passou por uma reestruturação societária, decorrente de reorganização de suas



atividades), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de pneus novos de borracha para uso em veículos, implementos, colheitadeiras e máquinas agrícolas ou florestais ("pneus agrícolas"), de construção diagonal (convencional), quando originárias da China e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 11 de novembro de 2015, por meio do Ofício nº 5.458/2015/CGAC/DECOM/SECEX, solicitou-se à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária, em 18 de novembro de 2015, solicitou, mediante justificativa, prorrogação do prazo para resposta ao mencionado ofício. Em 26 de novembro de 2015, dentro do prazo prorrogado, as informações solicitadas foram apresentadas pela ANIP.

2.2 Da notificação ao governo do país exportador

Em 17 de dezembro de 2015, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, o Governo da China foi notificado, por meio dos Ofícios nº 06.268/2015/CGAC/DECOM/SECEX e 06.269/2015/CGAC/DECOM/SECEX, da existência de petição devidamente instruída, protocolada por meio do SDD, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

2.3 Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 63, de 18 de dezembro de 2015, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de pneus agrícolas da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no Parecer supramencionado, a presente investigação foi iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 83, de 18 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) de 21 de dezembro de 2015.

2.4 Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

2.4.1 Da peticionária, dos importadores, dos produtores exportadores e dos governos

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da investigação, além da peticionária e dos outros produtores domésticos, conforme será explicitado no item a seguir, a Associação Brasileira de Importadores e Distribuidores de Pneus - ABIDIP, os produtores/exportadores chineses e os importadores brasileiros - esses últimos identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB - e o Governo da China, tendo sido encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtida a Circular SECEX nº 83, de 18 de dezembro de 2015.

Considerando o § 4º do mencionado artigo, foi também encaminhado aos produtores/exportadores e ao Governo da China o endereço eletrônico no qual foi disponibilizado cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como de suas informações complementares.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos demais produtores nacionais, aos produtores/exportadores e aos importadores os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, com prazo de restituição de 30 (trinta) dias contado da data de ciência da correspondência.

Ressalta-se que, em virtude de o número de produtores/exportadores chineses identificados ser expressivo, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping para cada um, consoante previsão contida no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e no art. 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, selecionaram-se os



produtores/exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto objeto da investigação da China para o Brasil.

Dessa forma, foram selecionados para responderem ao questionário os produtores/exportadores Ghizhou Tyre Co. Ltd. ("GTC"), Qingdao Aonuo Tyre ("Aonuo"), Qingdao Qihang Tyre Co. Ltd. ("Qihang") e Zhongce Rubber Group Co. Ltd. ("Zhongce"), que responderam por 69,9% das exportações de pneus agrícolas da China para o Brasil no período de investigação de dumping (julho de 2014 a junho de 2015).

Foi concedido prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da notificação de início da investigação, para as partes interessadas se manifestarem a respeito da seleção realizada, em conformidade com os §§ 4º e 5º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013. Destaca-se que a seleção definida não foi objeto de contestação.

Tendo em vista o previsto no art. 15 do Regulamento Brasileiro, as partes interessadas também foram notificadas de que se pretendia utilizar os Estados Unidos da América (EUA) como terceiro país de economia de mercado para a apuração do valor normal da China, tendo em vista que, para fins de procedimentos de defesa comercial, esta não é considerada uma economia de mercado. Conforme o § 3º do mesmo artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias contado da data de início da investigação, os produtores/exportadores ou o peticionário poderiam se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordassem com esta, poderiam sugerir terceiro país alternativo. Os produtores/exportadores Guizhou Tyre Co., Ltd., Qingdao Aonuo Tyre Co., Ltd. e Zhongce Rubber Group Co., Ltd., além da peticionária, apresentaram manifestações acerca da indicação dos EUA como país substituto. Tais manifestações foram reproduzidas na Determinação Preliminar, tendo sido apresentadas as considerações em relação a elas.

Dessa forma, também foram notificados do início da investigação o Governo dos EUA e a empresa estadunidense [confidencial], produtora do produto similar nos EUA indicada pela ANIP na petição de início da investigação. Na ocasião, também foi encaminhado o endereço eletrônico no qual poderia ser obtido o questionário de terceiro país.

Cabe mencionar que a Sunset S.A. Comercial Industrial y de Servicios ("Sunset") solicitou habilitação como parte interessada na presente investigação, na qualidade de exportadora do produto objeto da investigação para o Brasil, nos termos da alínea "III" do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, tendo sido tal pedido protocolado no SDD em 11 de janeiro de 2016.

Em 13 de janeiro de 2016, o referido pedido de habilitação foi deferido, após se verificar que se trata de exportador estrangeiro que exportou para o Brasil o produto investigado durante o período de investigação de dumping.

Registre-se que as notificações de determinação preliminar desta investigação encaminhadas para as empresas SMD Indústria, Comércio e Distribuição de Produtos e Insumos Ltda., Vertrauen Importação e Distribuição Ltda., Monterey Importação Exportação e Comércio Ltda., Tianjin United Tire & Rubber International Co., Ltd., Qingdao Koowai Tyre Co., Ltd., HF Industrial Limited e Bandeirantes Companhia de Pneus S.A. foram devolvidas em virtude de mudança de endereço das mencionadas empresas. Dessa forma, não serão mais enviadas correspondências a essas empresas.

2.4.2 Dos demais produtores domésticos

Conforme evidenciado no Parecer DECOM nº 63, de 2015, referente ao início da presente investigação, a Pirelli, segundo informações constantes da petição apresentou-se como a principal produtora nacional de pneus agrícolas, sendo responsável por 45,8% da produção nacional no período de investigação de dumping.

A peticionária afirmou existirem outras quatro empresas produtoras de pneus agrícolas no Brasil - Titan Pneus do Brasil Ltda. ("Titan"), Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. ("Bridgestone"), Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda. ("Maggion") e Rinaldi S/A Indústria de Pneumáticos



("Rinaldi") - e estimou sua capacidade produtiva e volume de produção para o período de investigação de dano, à exceção da Titan, a qual apresentou, ela própria, seus dados de produção e vendas, juntamente com o apoio formal à petição.

Esclareça-se que no dia 1 de abril de 2011, a Titan adquiriu o negócio de pneus agrícolas da Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. ("Goodyear") na América Latina. É por essa razão que a ANIP também informou os dados de produção da Goodyear nos meses anteriores à sucessão pela Titan.

Com vistas à composição da produção nacional de pneus agrícolas, previamente ao início da investigação, para fins também de análise do grau de apoio à petição e da representatividade da peticionária, encaminhou-se a tais empresas solicitação de dados referentes às suas vendas e produção de pneus agrícolas durante o período investigado.

A Maggion apresentou as informações solicitadas. Já a Bridgestone e a Rinaldi não apresentaram resposta à consulta efetuada. Haja vista que os dados fornecidos pela ANIP se encontravam consolidados, não foi possível a utilização, para fins de início da investigação, dos dados apresentados pela Maggion e pela Titan, tendo, então, no que se refere ao volume de vendas e produção dos demais produtores nacionais, sido consideradas as estimativas apresentadas pela ANIP.

Ressalte-se que o ainda se buscou confirmar a informação apresentada pela ANIP de que não existiriam outros produtores nacionais de pneus agrícolas além daqueles citados na petição, tendo enviado ofícios a produtoras brasileiras de pneus que não haviam sido citadas na petição, mas que haviam sido assim identificadas, questionando-as se fabricavam pneus agrícolas. Haja vista a ausência de manifestações por parte destas, considerou-se correta a estimativa apresentada pela ANIP.

Concluiu-se então, para fins de início da investigação e com base nas informações referentes ao volume de produção dos demais produtores domésticos apresentadas pela peticionária, que a Pirelli representa 45,8% da produção nacional de pneus agrícolas diagonais.

Quando da publicação da Circular SECEX nº 83, de 2015, em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Regulamento Brasileiro, notificaram-se os outros produtores domésticos de pneus agrícolas conhecidos - Bridgestone, Maggion, Rinaldi e Titan - do início da investigação, tendo sido seguidos os mesmos procedimentos realizados com relação às demais partes interessadas, conforme evidenciado no item anterior.

Nesse contexto, buscando coletar os dados efetivos de produção e vendas dos demais produtores domésticos, com vistas ao cálculo do volume da produção nacional de pneus agrícolas, à definição de indústria doméstica e à consequente composição do cenário de dano a ser considerado em suas determinações, foi enviado às empresas citadas no parágrafo anterior, quando da notificação do início da investigação, o endereço eletrônico no qual poderia ser obtido o questionário do produtor nacional, conforme também evidenciado no item anterior, com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência.

2.5 Do recebimento das informações solicitadas

2.5.1 Dos produtores nacionais

A Pirelli, por meio da ANIP, apresentou suas informações na petição de início da presente investigação e quando da apresentação das suas informações complementares.

Os demais produtores nacionais, por sua vez, não apresentaram resposta ao questionário do produtor nacional.

Destaca-se que a empresa Rinaldi informou, por meio de mensagem eletrônica, que não teria interesse quanto a presente investigação. Nesse sentido, a empresa manifestou seu desinteresse em receber



qualquer notificação/ofício ou documento correspondente a esta investigação. Então, enviou-se ofício informando-lhe que não seria mais notificada acerca do andamento do processo.

2.5.2 Dos importadores

As seguintes empresas apresentaram suas respostas ao questionário do importador dentro do prazo inicialmente concedido: Aguilera Autopeças Ltda., Axion Ferramentas e Materiais Ltda., Engepeças Equipamentos Ltda., Ind de Impl Agrícolas Vence Tudo Imp e Exportação Ltda., Interbrasil Distribuidora Ltda., Ipacol Máquinas Agrícolas Ltda. e Silmáquinas e Equipamentos Ltda.

As empresas a seguir solicitaram prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013: AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Agrocomercial Sandri Ltda., Eclética Agrícola Ltda., H.P Comércio Internacional Ltda., Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda., Nb Máquinas Ltda., Santal Equipamentos, Comércio e Indústria Ltda., Trelleborg do Brasil Ltda. e Valtra do Brasil Ltda.

A empresa Agrocomercial Sandri Ltda. protocolou sua resposta ao questionário do importador fora do prazo prorrogado concedido, tendo sido notificada de que, de acordo com o disposto no caput do art. 170 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, sua resposta não seria anexada aos autos do processo e que não seria considerada.

As demais empresas que solicitaram prorrogação do prazo apresentaram suas respostas tempestivamente.

A empresa VWM Comércio de Pneus Ltda. não solicitou prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tendo apresentado sua resposta ao questionário do importador fora do prazo inicialmente concedido. Além disso, a empresa apresentou sua resposta somente em versão confidencial, desacompanhada de versão restrita, em desacordo, portanto, com os §§ 2º e 7º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Dessa forma, esta empresa foi informada de que sua resposta ao questionário não seria juntada aos autos do processo.

As empresas Axion Ferramentas e Materiais Ltda. e Engepeças Equipamentos Ltda., em resposta ao questionário do importador, afirmaram que nunca importaram ou comercializaram pneus agrícolas ou similares, tendo, a Axion, alegado ter realizado importações somente de pneus para tração manual. Já a Engepeças afirmou trabalhar apenas com pneus para construção civil (em geral equipamentos pesados, fora de estrada) e que algum item poderia coincidir com aplicação agrícola, mas que não seria escopo de comércio.

Já a empresa Interbrasil Distribuidora Ltda., em resposta ao questionário do importador, afirmou importar pneus com medidas específicas utilizadas em cortadores de grama e tratores giro zero. A Interbrasil, para fins de comprovação de tal alegação, apresentou cópia de seu catálogo de produtos bem como os documentos de importação (DIs) relativos às importações de produtos diversos daquele objeto da presente investigação.

Tendo em vista os argumentos expostos pelas referidas empresas - Axion, Engepeças e Interbrasil, realizou-se análise mais detalhada dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB e de suas respostas aos questionários do importador e constatou que as empresas Axion e Interbrasil, de fato, não importaram o produto objeto da investigação durante o período de investigação de dumping. Assim, tais empresas foram comunicadas de que não seriam mais consideradas partes interessadas na investigação, nos termos do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Já no que se refere à importadora Engepeças Equipamentos Ltda., identificou-se nos dados de importação fornecidos pela RFB que esta empresa realizou importações de pneus agrícolas da China cujos despachos foram processados por meio das DIs n [confidencial], e cujos desembaraços se deram em [confidencial], respectivamente, durante, portanto, o período de investigação de dumping.



Dessa forma, a empresa Engepeças, por ter importado produto objeto da investigação durante o período de investigação de dumping e nos termos do inciso II do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, se enquadra na definição de parte interessada da investigação em epígrafe.

As demais empresas importadoras não responderam ao questionário enviado.

Foram solicitadas informações complementares e esclarecimentos adicionais às respostas ao questionário do importador apresentadas pelas empresas Agco do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Aguilera Autopeças Ltda., Eclética Agrícola Ltda., Engepeças Equipamentos Ltda., Ind de Impl Agrícolas Vence Tudo Imp e Exportação Ltda., Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda., Nb Máquinas Ltda., Silmáquinas e Equipamentos Ltda. e Trelleborg do Brasil Ltda.

A empresa Agco do Brasil Comércio e Indústria Ltda. apresentou sua resposta ao ofício de informações complementares fora do prazo concedido, tendo sido informada de que sua resposta não seria juntada aos autos do processo.

As solicitações de informações complementares das demais empresas foram respondidas dentro do prazo estabelecido.

Ademais, saliente-se que as empresas cujas respostas foram apresentadas sem a devida habilitação dos representantes por elas indicados foram notificadas do prazo que tinham para regularização da habilitação de tais representantes, qual seja, 21 de março de 2016.

A regularização de representante legal de todas as empresas importadoras que apresentaram resposta ao questionário do importador ocorreu de forma tempestiva.

2.5.3 Dos produtores/exportadores

Como já mencionado anteriormente, em razão do elevado número de produtores/exportadores de pneus agrícolas da China para o Brasil e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi efetuada seleção das empresas responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações da China para o Brasil com vistas ao cálculo de margem individual de dumping.

Foram então selecionadas para responderem ao questionário do produtor/exportador e, consequentemente terem calculadas margens de dumping individualizadas, as empresas: Guizhou Tyre Co. Ltd. ("GTC"), Qingdao Aonuo Tyre ("Aonuo"), Qingdao Qihang Tyre Co. Ltd. ("Qihang") e Zhongce Rubber Group ("Zhongce") as quais representaram 69,9% das importações de pneus agrícolas originárias da China no período de investigação de dumping.

Todas as empresas consideradas na seleção acima solicitaram tempestivamente a prorrogação do prazo para responder ao questionário, fornecendo as respectivas justificativas, e apresentaram suas respostas dentro do prazo estendido, qual seja, 7 de março de 2016.

Após análise das respostas aos questionários, constatou-se a necessidade de solicitar esclarecimentos e informações complementares às empresas.

Após terem justificado e solicitado tempestivamente a prorrogação do prazo para responder aos ofícios de solicitação de informações complementares ao questionário do produtor/exportador, todas as empresas apresentaram suas respostas tempestivamente.

Registre-se que a empresa não selecionada Qingdao Dongfangjiatai Industry and Trade Co. Ltd. afirmou, por meio de mensagem eletrônica recebida no dia 18 de janeiro de 2015, não ter exportado pneus agrícolas para o Brasil durante o período de investigação de dumping, tendo em vista que a empresa não produziria esse tipo de produto, mas apenas pneus para carrinhos industriais de propulsão manual



(carrinhos de mão). A empresa, para fins de comprovação de tal alegação, anexou imagens de seu catálogo de produtos e de suas instalações fabris.

Tendo em vista os argumentos expostos pela referida empresa, após análise dos documentos enviados pela Qingdao Dongfangjiatai, e reanálise dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB, constatou-se que, de fato, os produtos por ela exportados ao Brasil durante o período de investigação de dumping, não se enquadravam no escopo da investigação em epígrafe.

Dessa forma, a empresa foi informada de que, por não ter exportado o produto investigado durante o período de investigação de dumping, de acordo com o exposto no inciso III do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, não é parte interessada nesta investigação.

Registre-se ainda que, em 3 de fevereiro de 2016, a empresa não selecionada Trelleborg Wheel Systems Xingtai Co. Ltd. apresentou resposta ao questionário do exportador de maneira voluntária. O número de produtores/exportadores de pneus agrícolas, selecionados, que apresentaram resposta ao questionário do produtor/exportador, no entanto, se mostrou elevado, impossibilitando, dessa forma, a análise individual desse questionário. A empresa foi notificada acerca da impossibilidade de análise de seu questionário por meio do Ofício nº 2.096/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 11 de abril de 2016.

2.5.3 Do terceiro país

A empresa estadunidense [confidencial] não respondeu ao questionário de terceiro país.

Em 2 de agosto de 2016, as empresas chinesas Guizhou Tyre Co., Ltda (GTC) e Guizhou Tyre Import and Export Co., Ltd. (GTCIE) forneceram em nome da GTC North America, Inc's (GTCNA), em colaboração ao processo em questão, resposta voluntária ao questionário de terceiro país de economia de mercado, tendo sido examinada.

A empresa disponibilizou informações relativas às vendas de produto similar ao objeto da investigação no mercado interno estadunidense para fins de cálculo do valor normal. Cabe ressaltar que a GTCNA revende no mercado interno dos EUA pneus agrícolas (dentre outros tipos) provenientes de empresas chinesas a ela relacionadas.

2.6 Das verificações in loco

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, técnicos realizaram verificações in loco nas instalações da Pirelli, no período de 26 a 29 de janeiro de 2016, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas por essa empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

Cumprido destacar que, quando da verificação in loco realizada nas instalações da Pirelli e conforme consta do relatório de verificação in loco, a empresa informou que a partir de janeiro de 2016, a Pirelli passou por uma reestruturação societária, decorrente de reorganização de suas atividades nos segmentos Consumer e Industrial. Deve-se ressaltar que em março de 2015 a Pirelli teve seu controle comprado pela China National Chemical Corp. Em decorrência desta reestruturação, a Pirelli se dividiu em duas empresas, a Pirelli Pneus, na qual estão concentradas as unidades de negócios car, truck e 2 rodas, e a TP Industrial de Pneus Brasil Ltda., na qual se concentra a unidade de negócio agro (pneus agrícolas e OTR - (Off-The-Road)). Dessa forma, salienta-se que a linha de produção analisada nesta investigação, a partir de janeiro de 2016, passou a fazer parte da TP Industrial de Pneus Brasil Ltda.

Nesse sentido, diante do exposto, a Pirelli passou a ser denominada, desde a Determinação Preliminar, também de TP Industrial de Pneus Brasil Ltda., ou, simplesmente, TP Industrial.



Consideraram-se válidas as informações fornecidas pela empresa ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes desta Resolução incorporam os resultados da verificação in loco na TP Industrial.

As versões restritas dos relatórios de verificação in loco constam dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

2.6.1 Dos produtores/exportadores e do terceiro país

Com base no § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, técnicos realizaram verificação in loco nas instalações dos produtores/exportadores selecionados, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.

Ademais, foi também realizada verificação in loco nas instalações da empresa GTCNA, no período de 29 a 31 de agosto de 2016, com o objetivo de examinar os documentos originais que embasaram as informações prestadas e os registros contábeis, bem como de obter outros esclarecimentos que possam colaborar para a conclusão deste processo.

Menciona-se que, em conformidade com a instrução constante do § 1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, os governos da China e dos EUA foram notificados, por meio dos Ofícios nº 04.907/CGSC/DECOM/SECEX e 04.908/CGSC/DECOM/SECEX, de 13 de julho de 2016, e 05.988/CGSC/DECOM/SECEX, de 9 de agosto de 2016, respectivamente, da realização de verificações in loco nas empresas.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente às empresas, tendo sido verificados os dados apresentados nas respostas aos questionários e em suas informações complementares. Os dados dos produtores/exportadores constantes desta Resolução levam em consideração os resultados dessas verificações in loco.

As versões restritas dos relatórios de verificações in loco constam dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

2.6.1.1 Da Qingdao Aonuo Tire Co., Ltd

Em 9 de setembro de 2016, por meio do Ofício nº 06.162/2016/CGSC/DECOM/SECEX, a empresa foi notificada das considerações acerca da utilização dos fatos disponíveis, no que tange à totalidade das vendas destinadas ao Brasil, tendo em conta os resultados da verificação in loco.

A Aonuo, na ocasião, foi informada de que novas explicações poderiam ser protocoladas até o dia 26 de setembro de 2016. Após ter justificado e solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, a empresa apresentou, tempestivamente, esclarecimentos e comentários acerca da decisão comunicada. Os comentários da Aonuo serão abordados no item 5.4.3.3.

2.6.1.2 Da Zhongce Rubber Group Company Limited

Em 9 de setembro de 2016, por meio do Ofício nº 06.164/2016/CGSC/DECOM/SECEX, a empresa foi notificada das considerações acerca da utilização dos fatos disponíveis, no que tange à totalidade das vendas destinadas ao Brasil, tendo em conta os resultados da verificação in loco.

A Zhongce, na ocasião, foi informada de que novas explicações poderiam ser protocoladas até o dia 26 de setembro de 2016. Após ter justificado e solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, a empresa apresentou, tempestivamente, esclarecimentos e comentários acerca da decisão comunicada. Os comentários da Zhongce serão abordados no item 5.4.5.3.

2.6.1.3 Da Qingdao Qihang Tyre Co., Ltd.



Em 9 de setembro de 2016, por meio do Ofício nº 06.163/2016/CGSC/DECOM/SECEX, a empresa foi notificada das considerações acerca da utilização dos fatos disponíveis, no que tange às operações de vendas relativas aos pneus distintos daqueles incluídos no escopo desta investigação, tendo em conta os resultados da verificação in loco.

A Qihang Tyre, na ocasião, foi informada de que novas explicações poderiam ser protocoladas até o dia 26 de setembro de 2016. Após ter justificado e solicitado prorrogação do prazo inicialmente estabelecido, a empresa apresentou, tempestivamente, esclarecimentos e comentários acerca da decisão comunicada. Os comentários da Qihang Tyre serão abordados no item 5.4.4.3.

2.7 Da determinação preliminar

A despeito de ter havido determinação preliminar positiva de dumping, de dano à indústria doméstica e de nexo de causalidade entre ambos, publicada por meio da Circular SECEX nº 23, de 15 de abril de 2016, recomendou-se o prosseguimento da investigação, sem aplicação de direito provisório, para melhor avaliação dos demais fatores que possam estar causando dano à indústria doméstica.

Deve-se ressaltar que todas as manifestações protocoladas pelas partes interessadas até o dia 21 de março de 2016 foram abordadas e respondidas na Determinação Preliminar e, por razões de economia processual, não serão novamente transcritas.

2.8 Da prorrogação da investigação

Em 23 de maio de 2016, foram notificadas todas as partes interessadas conhecidas de que, nos termos da Circular SECEX nº 32, de 20 de maio de 2016, publicada no D.O.U. de 23 de maio de 2016, o prazo regulamentar para o encerramento da investigação, 21 de outubro de 2016, fora prorrogado por até oito meses, consoante o art. 72 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Ademais, em 12 de julho, foram notificadas todas as partes interessadas conhecidas de que a Secretaria de Comércio Exterior havia tornado públicos os novos prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, por meio da Circular SECEX nº 38, de 6 de julho de 2016, no D.O.U. de 7 de julho de 2016.

Registre-se que a notificação de publicação dos novos prazos encaminhada para a empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. foi devolvida em virtude de mudança de endereço. Dessa forma, não serão mais enviadas correspondências à referida empresa.

2.9 Da solicitação e da realização de audiência

As empresas Guizhou Tyre Co., Ltda, Guizhou Tyre Import and Export Co., Ltd., Qingdao Aonuo Tyre Co., Limited., Zhongce Rubber Group Company Limited, Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda., Trelleborg Whell Systems (Xingtai) Co. Ltd. e Trelleborg do Brasil Ltda. apresentaram solicitação para realização de audiência, tempestivamente, nos dias 16 e 18 de maio de 2016, para discussão dos seguintes temas:

- a. metodologia de cálculo do valor normal;
- b. dumping;
- c. dano à indústria doméstica;
- d. nexo de causalidade;
- e. ausência de similaridade entre os pneus agrícolas importados e o produzido pela indústria nacional, posto que várias medidas de pneus não seriam produzidas no Brasil; e



f. ausência de similaridade entre o produto objeto da investigação e os pneus destinados à construção civil ou manutenção industrial.

Em 23 de maio de 2016, foram notificadas todas as partes interessadas da realização da referida audiência de forma a conceder às partes do processo ampla oportunidade para defesa de seus interesses. As partes foram informadas igualmente de que o comparecimento à audiência não seria obrigatório e de que o não comparecimento de qualquer parte não resultaria em prejuízo de seus interesses.

Registre-se que as notificações de realização de audiência encaminhadas para as empresas HF Industrial Limited, Premier Comércio Importação e Exportação Ltda - Epp e Bandeirantes Companhia de Pneus S.A. foram devolvidas em virtude de mudança de endereço das mencionadas empresas. Dessa forma, não serão mais enviadas correspondências às referidas empresas.

Dessa forma, realizou-se audiência de meio período no dia 22 de junho de 2016 para discussão dos temas listados acima. Estiveram presentes na audiência representantes da Embaixada da China no Brasil, do Ministério da Fazenda, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Secretaria Executiva da CAMEX, da ANIP, da ABIDIP e das empresas AGCO do Brasil, Engepeças, Ghuizou Tyre, Link Comercial, Maggion Pneus, Pneus Uberlândia, Qingdao Qihang Tyre, Santal Equipamentos, Trelleborg do Brasil, Valtra do Brasil e Zhongce Rubber Group. Ademais, as partes interessadas AGCO do Brasil, ANIP, GTC e Trelleborg do Brasil reduziram a termo suas manifestações apresentadas na audiência tempestivamente. Dessa forma, as referidas manifestações foram devidamente incorporadas.

2.10 Da Proposta de Compromisso de preço

Em 28 de setembro de 2016, a GTC/GTCIE protocolou proposta de compromisso de preços. Segundo a empresa, a aceitação do compromisso seria viável uma vez que a GTC/GTCIE teria participado ativamente no processo e fornecido tempestivamente todas as informações requeridas.

Por meio da mencionada oferta de compromisso de preços, a exportadora se comprometeria a exportar os pneus agrícolas para o Brasil a preços superiores àquele proposto na oferta.

Primeiramente, para fins de apuração do preço proposto, a empresa realizou cálculo da diferença entre o preço da indústria doméstica no período de investigação de dumping e o preço de exportação na condição FOB da GTC internalizado no mercado brasileiro.

No entanto, esse não foi o preço proposto pela empresa, tendo em vista que, de acordo com o compromisso oferecido, deveriam ser realizados ajustes para que o preço a ser praticado pela GTC refletisse, ao seu entender, variações ocorridas após o período investigado.

O primeiro ajuste proposto se baseou na variação da taxa de câmbio e da inflação ocorridas após o final do período investigado. Dessa forma, a margem de subcotação calculada para o período investigado deveria ser atualizada, segundo a GTC, considerando a taxa de câmbio atual e o preço da indústria doméstica deveria ser atualizado pelo índice de inflação para a data corrente.

O segundo ajuste proposto se baseou na flutuação do preço da borracha ocorrida após o fim do período de investigação de dumping. Tendo em vista que o preço da borracha, desde o fim do período investigado até o fim do interstício de julho de 2015/junho de 2016, teria decrescido 18% (de acordo com o International Rubber Study Group) e, considerando que a proporção do preço da borracha no preço final dos pneus agrícolas seria de [confidencial] - percentual obtido a partir dos fatores de produção da GTC, o preço proposto deveria ser ajustado em 5,4%.

O terceiro ajuste, segundo a GTC, deveria considerar as diferentes categorias de clientes para as quais os pneus agrícolas seriam vendidos pelo exportador e pela indústria doméstica, tendo em vista que o preço de vendas aos usuários finais (OEM - equipamentos originais, composto pelas montadoras) seria menor do que aos distribuidores/revendedores. No caso do preço de exportação da GTC, a mencionada



diferença teria sido de 8,1% durante o período investigado. Assim, a exportadora solicitou que se apurasse o cálculo da subcotação dos preços dos pneus agrícolas importados da origem investigada em relação aos preços praticados pela indústria doméstica, considerando as diferentes categorias de cliente. Alternativamente, a empresa sugeriu que fosse aplicado um redutor equivalente a 8,1% ao preço praticado pela indústria doméstica no período investigado.

Como resultado de todos os ajustes propostos pela GTC, a empresa se comprometeu a não exportar para o Brasil pneus agrícolas a um preço inferior a US\$ 2.777,96/t, na condição FOB, equivalente a US\$ 2.989,39/t na condição CIF.

Posteriormente, em 19 de outubro de 2016, a GTC apresentou alterações à proposta de compromissos de preços protocolada no dia 28 de setembro de 2016.

Nestas, a empresa solicitou que quando fosse calculado o preço de não dano da indústria doméstica se realizasse ajuste que contemplasse as diferenças de preços entre os diferentes mercados (categorias de clientes), visto que a empresa não teria conhecimento sobre a distribuição das vendas da indústria doméstica entre os diferentes mercados- distribuidores ou usuários finais (montadoras). Esse ajuste já havia sido mencionado na primeira proposta protocolada pela empresa anteriormente.

Os outros ajustes mencionados na proposta anterior a fim de refletir a situação atual do mercado (com base no custo da borracha, variação da taxa de câmbio e do índice de inflação) não foram citados pela empresa nessa nova versão. Apenas foi solicitado que o novo preço proposto pela GTC (US\$ 3.092,79/t - na condição FOB, equivalente a US\$ 3.304,22/t na condição CIF), o qual seria, segundo a exportadora, capaz de eliminar o dano sofrido pela indústria doméstica, fosse periodicamente ajustado com base na flutuação da borracha natural.

Na proposta alterada, a GTC apresentou maiores detalhes a respeito da sugerida atualização do preço proposto, o qual deveria ser revisado a cada trimestre, sendo que a atualização deveria ser completada antes do primeiro dia de cada trimestre. No início do trimestre subsequente, o preço base deveria ser revisado com base na flutuação dos preços da borracha natural, tendo como fonte a "SICOM & Reuter". A primeira atualização deveria ser realizada um mês após a assinatura do compromisso e deveria levar em consideração a flutuação dos preços da borracha natural desde o fim do período de investigação (junho de 2015) até a data dessa primeira atualização.

A empresa sugeriu também que o preço proposto pudesse ser objeto de revisão a qualquer tempo, por solicitação dos exportadores ou da indústria doméstica, ou por iniciativa da autoridade investigadora, caso demonstrado que as condições de mercado tivessem se alterado e que a duração do compromisso deveria ser de 5 anos (com vigência durante quaisquer procedimentos de revisão), exceto no caso de haver mudanças significativas de circunstâncias que justificassem a revisão do compromisso.

Por fim, a GTC solicitou que caso rejeitada a proposta, que as razões para tanto fossem divulgadas e que fosse dada a oportunidade para que a empresa submeta comentários ou ofereça sugestões de modificação ou medidas alternativas que sirvam o mesmo propósito do compromisso já apresentado.

Nesse contexto, por meio do Ofício nº 06.842/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 26 de outubro de 2016, a GTC foi notificada da recusa em relação à mencionada proposta, tendo em vista sua ineficácia.

O preço proposto pela GTC (US\$ 3.092,79/t - na condição FOB, equivalente a US\$ 3.304,22/t na condição CIF) não eliminaria o dano à indústria doméstica causado pelas importações de pneus agrícolas da China. Isso porque durante o período de investigação de dano houve depressão e supressão do preço da indústria doméstica e na referida proposta de compromisso de preços a GTC não teria levado em consideração o preço da indústria doméstica ajustado de modo a refletir um cenário de ausência de dano.

A empresa também foi notificada em relação à recusa acerca da proposta de aplicação de um redutor, no montante de 8,1%, ao preço praticado pela indústria doméstica no período de investigação de



dumping, a fim de que fossem considerados os diferentes mercados de destino dos produtos vendidos pelo exportador e pela indústria doméstica. Isso porque tal percentual, apurado com base na diferença de preço da GTC em suas vendas aos usuários finais (montadoras) e ao mercado de reposição, seria aplicado ao preço médio da indústria doméstica, que já refletiria uma eventual diferença de preços praticados pela própria indústria doméstica entre esses mercados. Ressalte-se, no entanto, que a segmentação entre os dois mercados foi levada em consideração para fins de comparação de preços dos exportadores e da indústria doméstica para fins de apuração da subcotação e no cálculo do direito antidumping.

Foi informado à GTC que também restava impraticável a proposta de atualização do preço proposto. Isso porque a GTC não considerou o interstício necessário entre o fim do trimestre no qual a variação do preço da borracha natural seria analisada e o prazo para publicação do preço atualizado, válido para o trimestre subsequente.

De acordo com o § 12 do art. 67 do Decreto nº 8.058, 2013, foi concedido à GTC o prazo de dez dias para manifestação acerca da recusa em relação à proposta de compromisso de preços por ela protocolada.

Em 7 de novembro de 2016, em resposta ao Ofício mencionado, a GTC apresentou alterações à proposta de compromissos de preços protocolada no dia 28 de setembro de 2016 e ajustada em 19 de outubro de 2016.

Com relação à atualização de preços, a GTC propôs que esta fosse realizada somente duas vezes ao ano, ao final de cada semestre.

Nos termos da versão do compromisso proposta anteriormente destacava-se a publicação SINCOM & Reuters como fonte para a apuração das informações que viabilizariam a atualização do preço proposto. Nesta atualização protocolada em 7 de novembro, porém, a exportadora defendeu que o correto seria utilizar os dados da International Rubber Study Group, principal representante, de acordo com a GTC, das indústrias globais de borracha, que apresentaria tanto os preços da borracha natural como sintética.

De acordo com a exportadora, apesar de ser atualizada a cada trimestre, não haveria uma data precisa para a divulgação, para não assinantes, da publicação IRSG com os preços da borracha atualizados. Portanto, para a atualização do preço no primeiro semestre, a ser feita em janeiro de cada ano, a empresa recomendou a utilização da variação de preços ocorrida entre 1 de abril e 30 de setembro do ano anterior. Da mesma forma, para a atualização do segundo semestre, a ser feita em julho de cada ano, deveria ser utilizada a variação de preços ocorrida entre 1 de outubro do ano anterior e 31 de março do ano em curso.

A atualização semestral do preço acordado, segundo sugestão da GTC, tendo em vista a manifestação da petionária, poderia levar em conta a média simples da variação observada na cotação da borracha natural e na cotação da borracha sintética. Dessa forma, a variação da cotação da borracha natural, juntamente com a variação da borracha sintética, deveria servir como o indexador único do preço proposto. Isso porque a borracha, como principal matéria-prima dos pneus agrícolas, seria vetor que influenciaria significativamente os preços do produto no mercado internacional e o ajuste realizado com base na variação de seu preço seria adequado para refletir a evolução dos preços dos pneus.

Tendo em vista o lapso temporal entre o período investigado e o encerramento da investigação, a empresa propôs que o primeiro ajuste levasse em conta a variação média ocorrida entre o período de investigação de dumping e o período subsequente. Caso a homologação do compromisso ocorra somente em 2017 e havendo disponíveis as cotações de borracha do terceiro trimestre de 2016, o ajuste deveria ser realizado considerando a evolução dos preços do período investigado para o interstício de julho de 2015 a junho de 2016.

A partir do primeiro ajuste, o monitoramento do compromisso passaria a considerar somente os dados semestrais mais atuais, e sua variação média, disponíveis no momento da atualização.



A empresa forneceu, anexa à sua manifestação, a publicação IRSG, na qual constavam cotações de borracha no Japão, na França e nos EUA. A exportadora não se opôs à utilização da cotação referente aos EUA, expressa em dólares estadunidenses.

Com relação à menção de que na versão anterior da proposta de compromisso de preços a GTC não teria levado em consideração o preço da indústria doméstica ajustado, a exportadora afirmou que, por não ter sido divulgado, à ocasião, o preço que eliminaria o dano à indústria doméstica, teria mantido o preço da peticionária no período de investigação de dumping como referência para o cálculo do preço ofertado.

Ainda em relação a isso, a GTC afirmou que o preço de não dano disponibilizado na Nota Técnica nº 64, de 2016, não teria sido ajustado de modo a refletir um cenário de ausência de dano. Isso porque o preço de não dano, segundo a GTC, deveria ser calculado com base nos dados da indústria doméstica, após a exclusão dos efeitos de outros fatores. No preço divulgado na mencionada Nota Técnica, não teriam sido excluídos os efeitos decorrentes de todos os outros fatores, mencionados pela empresa em manifestações anteriores (i.e queda de mercado e competição com outros produtores). Dessa forma, em vez de considerar o CPV e as despesas operacionais efetivamente incorridas no período de investigação de dumping, dever-se-ia levar em conta o CPV ajustado, conforme evidenciado no parágrafo 643 da Nota Técnica.

Segundo a empresa, a análise de não atribuição realizada na Nota Técnica teria deixado de considerar diversos outros fatores relevantes e, portanto, não poderia servir de base para um preço crível de não dano.

Dessa forma, a exportadora afirmou entender que o preço de não-dano apresentado na Nota Técnica não refletiria o preço da indústria doméstica ajustado de modo a retratar um cenário de ausência de dano decorrente das importações a preços de dumping. Dessa forma a empresa teria ficado sem dados críveis para atender à solicitação de realizar proposta de compromisso de preços com base em um preço de não dano da indústria doméstica. Segundo a GTC, então, para atender a esse requisito, de forma expedita, dever-se-ia retificar a Nota Técnica nº 64, de 2016, a fim de considerar no preço de não dano todos os elementos que concorram com as importações nos efeitos sobre preços. Inexistindo tais informações, a GTC manteria sua proposta, que estaria baseada na melhor informação disponível.

Em 23 de novembro de 2016, a GTC apresentou alterações à proposta de compromissos de preços protocolada no dia 28 de setembro de 2016 e ajustada em 19 de outubro de 2016 e 7 de novembro de 2016.

O primeiro ponto abordado foi o preço proposto. A GTC sugeriu que fosse utilizado, como base de cálculo para o preço proposto, o valor normal apurado para a GTC, de US\$ 3.720,42/t, na condição FOB nas exportações chinesas (equivalente a US\$ 3.935,16/t na condição CIF). O preço equivalente CIF foi calculado por meio da soma ao preço FOB mencionado anteriormente da diferença entre os preços médios da China em suas exportações ao Brasil nas condições CIF e FOB.

O segundo ponto abordado foi uma proposta de restrição quantitativa da GTC em suas exportações ao Brasil. Segundo a empresa, uma quota conjugada com uma limitação de preço permitiria que a proposta se enquadrasse ainda melhor nos parâmetros necessários para neutralizar o dumping causador de dano. Dessa forma, a exportadora se comprometeria a reduzir em 20% o volume de comércio observado no período de investigação de dumping, havendo, dentro do comércio intra-quota, uma redução de 10% no preço base proposto. Dessa forma, até o volume estipulado na quota ([confidencial] kg), o preço praticado seria de US\$ 3.348,38/t (FOB). A partir desse volume, o preço praticado seria de US\$ 3.720,42/t (FOB).

De acordo com a GTC, o preço intra-quota proposto seria superior ao preço praticado em 95% do volume total exportado pela GTC ao Brasil durante o período de investigação de dumping. Isso seria suficiente para neutralizar as exportações causadoras de dano e proporcionaria a manutenção da



relação comercial da GTC com a AGCO, seu principal cliente brasileiro, ainda que o compromisso traga substancial aumento nos preços dos produtos exportados ao referido cliente.

O terceiro ponto abordado foi a atualização do preço proposto. Esta seria realizada com base em dois indicadores distintos: (i) variação da cotação de preço das borrachas natural e sintética, visto que estas seriam as principais matérias-primas dos pneus agrícolas e (ii) variação de índice de preços estadunidense PPI (Producer Price Index), visto que o valor normal havia sido apurado, no caso em análise, com base no preço de revenda de pneus agrícolas nos EUA e considerando a inexistência de publicação especializada para os outros insumos e despesas que compõem o preço dos pneus agrícolas.

Para o primeiro indicador, a empresa propôs que uma parcela do preço (40%) fosse atualizada com base na variação média dos preços das borrachas natural e sintética. A parcela de 40% seria uma estimativa pautada nos fatores de produção da GTC e teria respaldo tanto em preço como em peso. A publicação sugerida como fonte para a atualização seria a da International Rubber Study Group (IRSG), principal representante, de acordo com a GTC, das indústrias globais de borracha. A exportadora, mediante solicitação da petionária, sugeriu que a atualização semestral do preço acordado levasse em conta a média simples da variação observada na cotação dos dois tipos de borracha.

Para o segundo indicador, 60% do preço proposto seria atualizado com base no índice PPI dos EUA, divulgado pelo Departamento de Trabalho dos EUA, que mede a evolução dos preços de venda obtidos pelos produtores estadunidenses. Os relatórios, públicos e disponibilizados no sítio eletrônico do referido Departamento dos EUA, disponibilizariam a variação de preços específicos para os pneus, considerados de forma geral (pneus de passageiros, caminhão, ônibus, tratores, industriais e outros pneus).

A GTC propôs que a atualização do preço acordado fosse realizada duas vezes por ano, ao início de cada semestre. A exportadora propôs, no entanto, considerando o tempo decorrido entre o período investigado e a presente proposta de compromisso de preço, bem como as variações observadas no preço da borracha neste decurso, que no primeiro ano do compromisso, a atualização do preço base e do preço intra-quota fosse feita em seu primeiro trimestre após sua homologação. A partir de então, a atualização passaria a ser realizada semestralmente.

Para a atualização no primeiro semestre do ano calendário, a ser feita em janeiro de cada ano, a GTC recomendou que se utilizasse a variação de preços das borrachas e do índice PPI ocorrida entre 1 de abril e 30 de setembro do ano anterior (tendo em vista possível lapso temporal de divulgação dos preços pela publicação IRSG), passando o novo preço a vigorar a partir de 1 de fevereiro. Para a atualização do segundo semestre, a ser feita em julho de cada ano, seria utilizada a variação de preços da borracha e do índice PPI ocorrida entre 1 de outubro do ano anterior e 31 de março do ano em curso, passando o novo preço a vigorar a partir de 1 de agosto.

Para a primeira atualização, que seria realizada, segundo proposto pela exportadora, no primeiro trimestre após a homologação do compromisso, dever-se-ia levar em conta a variação média ocorrida entre o período de investigação de dumping e o período subsequente, de acordo com a seguinte fórmula:

Novo preço = Preço Intra ou Extra-Quota POI x $\{1 + 40\% \times [(Média do Preço da Borracha Sintética POI atualizado - Preço Referência Borracha Sintética POI) / Preço Referência Borracha Sintética POI] + [(Média do Preço da Borracha Natural POI-atualizado - Preço Referência Borracha Natural POI) / Preço Referência Borracha Natural POI]\} + \{1 + 60\% \times (Média PPI POI-atualizado / Média PPI POI)\}$

Já as subseqüentes atualizações seriam regidas pela seguinte fórmula:

Novo Preço = Preço Intra ou Extra-Quota da Última Atualização x $\{1 + 40\% \times [(Média do Preço da Borracha Sintética Semestre N - Preço Referência Borracha Sintética Semestre (N-1)) / Preço Referência Borracha Sintética Semestre (N-1)] + [(Média do Preço da Borracha Natural Semestre N - Preço$



Referência Borracha Natural Semestre (N-1))/Preço Referência Borracha Natural Semestre (N-1))/2} + {1+60% X (Média PPI Semestre N / Média PPI Semestre (N-1))}

Em 5 de dezembro de 2016, a GTC protocolou retratação da Proposta de Compromisso de Preços, por meio da qual informou que não teria mais interesse em firmar compromisso de preços, tendo solicitado, portanto, que fosse desconsiderada a proposta de compromisso de preços apresentada no âmbito do presente processo.

2.10.1 Das manifestações acerca do compromisso de preço

De acordo com a ANIP, em manifestação protocolada em 19 de outubro de 2016, a proposta de compromisso de preço apresentada pela GTC e GTCIE em 28 de setembro de 2016 não teria cumprido os requisitos formais exigidos pela Portaria SECEX nº 36/2013 além de não ser suficiente para contrarrestar o dano causado pelas importações a preços de dumping.

Depois de ter reiterado de forma abrangente os termos da proposta apresentada, a ANIP alegou que o documento se aproximaria mais de uma manifestação do que de uma proposta de compromisso de preço em si, não cumprindo com o disposto nas Seções II e IV da Portaria SECEX nº 36/2013 quanto aos requisitos de conteúdo, correção do preço e monitoramento do cumprimento, os quais deveriam constar em qualquer proposta de compromisso de preço apresentada no âmbito de investigações antidumping.

Tal proposta trataria, segundo a ANIP, apenas de ajustes no preço de exportação, "intencionando reduzir de maneira desleal o preço que pretendem acordar". O produtor/exportador não teria abordado os requisitos que por determinação legal deveriam constar em toda proposta de compromisso de preços, quais sejam:

- 1) razão social, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do (s) produtor (es)/exportador (es) que pretende (m) assumir compromissos de preços;
- 2) nome, função, endereço completo, telefone e endereço eletrônico do representante legal habilitado;
- 3) descrição do produto objeto do compromisso de preços;
- 4) elementos que comprovem que o preço de exportação proposto é suficiente para eliminar o dano causado à indústria doméstica pelas importações a preço de dumping;
- 5) periodicidade das correções do compromisso de preços, a fim de garantir que o preço de exportação continue a eliminar o dano à indústria doméstica durante toda a vigência do compromisso;
- 6) fonte (s) que determinará(ão) as correções do (s) compromisso (s) preços;
- 7) fórmula matemática das correções do (s) compromisso (s) preços, bem como a justificativa dessas correções;
- 8) periodicidade com que o produtor/exportador sujeito a compromisso de preços fornecerá informações pertinentes ao cumprimento do compromisso; e
- 9) autorização expressa para que se realize verificações in loco dos dados pertinentes, tanto no produtor/exportador quanto nas eventuais partes relacionadas.

A mencionada Portaria dispõe ainda, no art. 5 que



"(...) o (s) produtor (es)/exportador (es) somente poderá(ão) oferecer compromisso de preços durante o período compreendido entre a data da publicação da determinação preliminar positiva de dumping, de dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos, e o encerramento da fase probatória."

Assim, por não ter supostamente cumprido os requisitos formais, a proposta de compromisso de preço apresentada pela GTC e GTCIE, deveria ser recusada. Ademais, o prazo para apresentação de proposta estaria extinto, não devendo, portanto, serem concedidas novas oportunidades para apresentação de correções do documento ou até mesmo de novas propostas de compromisso de preço.

A peticionária, para o caso de a proposta permanecer válida e, para fins de comprovar sua suposta ineficácia, prosseguiu contestando os seguintes tópicos:

1) o preço da indústria doméstica em P5, conforme demonstrado na Determinação Preliminar, seria um preço deprimido em decorrência da concorrência desleal a que teria sido submetida. Nesse sentido, a proposta da GTC que teria como base o referido preço da indústria doméstica seria, portanto, incapaz de eliminar o dano material sofrido pela indústria doméstica;

2) o montante de subcotação apurado na Determinação Preliminar para as importações investigadas em P5 foi R\$ 4.048,12/t, enquanto o montante calculado pela GTC foi R\$ 2.094,29/t, fato este que, segundo a ANIP, sinalizaria a inadequação da metodologia adotada pelo grupo exportador. Acrescentou que a subcotação apurada teria correspondido à diferença entre o preço preço CIF internado das exportações e o preço praticado pela indústria doméstica. Assim, considerando a taxa média de câmbio de P5, o imposto de importação (16%), além das despesas de internação (4,2% sobre preço CIF), o preço CIF de exportação do produto chinês deveria ser majorado em 43% de forma a eliminar a subcotação, ou seja, deveria equivaler a US\$ 4.208,65/t. Descontando-se o valor do frete e seguro internacionais observados (US\$ 210,58/t), chegaria-se ao preço FOB de US\$ 3.998,07/t.

Dessa forma, a proposta ofertada pelo exportador seria, segundo a ANIP, "totalmente descabida", uma vez que ensejaria uma majoração de apenas 18% no preço de exportação da GTC (elevação do preço de US\$ FOB 2.860,87/t para US\$ FOB 3.387,49/t).

A peticionária adicionou também que se todas as exportações chinesas para o Brasil apresentassem igual incremento de preço ao proposto pela GTC, o preço CIF internado do produto chinês, observado em P5, manter-se-ia subcotado em relação ao preço praticado pela indústria doméstica. Ainda, diante de depressão/supressão do preço da indústria doméstica, mesmo que ocorresse a neutralização da subcotação, o dano decorrente das importações realizadas a preços de dumping não seria anulado.

3) O preço de não dano resultante dos ajustes propostos pela GTC (US\$ FOB 2.777,96/t) seria inferior ao preço de exportação preliminarmente determinado para a empresa, para P5, (US\$ FOB 2.860,87/t) e quase igual ao preço médio das importações da China, no mesmo período (US\$ FOB 2.741,33/t). Ainda com relação a esses ajustes propostos e, no que se refere a utilização de informações referentes a período distinto do objeto de análise, a ANIP mencionou o entendimento do Órgão de Apelação em EC - Tube or Pipe Fittings:

"(...) As the Panel correctly noted, the POI 'form[s] the basis for an objective and unbiased determination by the investigating authority.' Like the Panel and the parties to this dispute, we understand a POI to provide data collected over a sustained period of time, which period can allow the investigating authority to make a dumping determination that is less likely to be subject to market fluctuations or other vagaries that may distort a proper evaluation. We agree with the Panel that the standardized reliance on a POI, although not fixed in du

ration by the Anti-Dumping Agreement, assures the investigating authority and exporters of 'a consistent and reasonable methodology for determining present dumping', which antidumping duties are intended to offset".



Ademais, os critérios para se definirem os períodos a serem analisados estariam definidos na legislação, contribuindo para a imparcialidade necessária para o alcance de determinações referentes a dumping e dano. Diante disso, no que se refere à definição da medida antidumping a ser aplicada, a ANIP entende que o montante deveria se basear nos elementos de prova coletados ao longo da fase probatória da investigação.

Segundo a peticionária, o correto, conforme previsto no art. 101 do Regulamento Brasileiro, seria solicitar, após a aplicação de medida, a revisão dessa medida. Nesse sentido, a proposta de compromisso de preço apresentada pela GTC:

"ao introduzir 'ajustes' com base em informações pontuais e enviesadas referentes a períodos distintos àqueles considerados na investigação ora em curso, corresponde, na realidade, a uma tentativa de antecipar uma revisão da medida (a ser aplicada)".

E mais, "utilizando o subterfúgio de apresentar a proposta no último dia do prazo para apresentação de elementos de prova (encerramento da fase probatória), busca restringir o contraditório", em função da impossibilidade de apresentação de elementos de prova por parte de outras partes interessadas.

Por fim, a ANIP apresentou comentários pontuais acerca de alguns outros ajustes propostos:

- 1) Taxa de câmbio: R\$ 3,20 / US\$. Período considerado: Não informado - Não corresponde à média de P6.
- 2) Correção preço ID pelo IGP-DI: + 13,09%. Período considerado: Não informado - Não corresponde à variação P6/P5.
- 3) Redução "alegado preço de não dano": - 2,7%. Período considerado: Não disponível (versão restrita) P6/P5.
- 4) Redução do preço da borracha natural: - 18,0%. Período considerado: P6/P5.

Segundo a peticionária, a taxa de câmbio mencionada na proposta da GTC seria a taxa vigente em 27 de setembro de 2016 (R\$ 3,24), sendo que a taxa média do período investigado (P5) corresponderia a R\$ 2,68. A GTC, no entanto, teria utilizado uma taxa de câmbio equivalente a R\$ 3,20, sem indicar a data/período a que se refere. O mesmo teria ocorrido para a variação do IGP-DI, não tendo sido realizada menção ao período considerado para o seu cálculo. A GTC não teria tampouco justificado a utilização de índice de correção dos preços distinto daquele adotado na Determinação Preliminar.

Além disso, não teria sido apresentado pela GTC resumo não confidencial que permitisse razoável compreensão acerca da metodologia adotada para fins de apuração do ajuste de 5,7% do preço relativo ao "alegado preço de não dano" em razão da variação do preço da borracha

Ademais, a metodologia utilizada pela GTC para definir o preço proposto no compromisso não seria aceitável haja vista, segundo a ANIP, não ser cabível a realização de qualquer ajuste do preço de exportação proposto em função de alegada alteração de seu custo de produção. Caso o objetivo fosse determinar um preço de exportação atualizado a ser cobrado nas exportações da GTC para o Brasil e que não causasse dano à indústria doméstica, o que deveria ter sido determinado seria o preço da indústria doméstica que a remunerasse adequadamente ("o que não corresponde, distintamente o que quer fazer crer a GTC, à atualização do preço médio praticado em P5 pela variação do IGP-DI, visto ser este um preço deprimido") e, a partir deste preço, então, determinar o "preço atualizado de exportação".

Ainda, a ANIP esclareceu que a borracha utilizada para produção de pneus agrícolas não se restringiria à borracha natural, sendo também utilizada a borracha sintética. A GTC, no entanto, não teria considerado a variação de preço da borracha sintética no ajuste de preço em função da variação do preço da borracha, apesar de dispor dessa informação, conforme alegado pela ANIP.



O preço médio da borracha sintética, com base na proposta da GTC, teria sofrido retração de 11,5% de P5 para P6. Já a retração sofrida no preço médio da borracha natural teria sido de 18%. Assim, "o esquecimento da GTC de considerar a variação do preço da borracha sintética em seu exercício causa, no mínimo, estranheza".

Segundo a ANIP, a GTC teria buscado, ainda, disfarçar a recuperação dos preços da borracha natural ocorrida no final de P6 (23%, 2 trimestre de 2016 em relação ao 1 trimestre de 2016). Isto posto, em que pese as informações trimestrais estarem "prontamente" disponíveis, a GTC teria preferido apresentar seu preço semestral, não explicitando, dessa forma, a mencionada recuperação e incremento do preço da borracha.

A ANIP requereu, diante todo o exposto, o indeferimento da referida proposta de compromisso de preço, além da aplicação de direito antidumping correspondente à margem de dumping integral para a empresa proponente.

De acordo com a ANIP, em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2016, todas as versões de Proposta de Compromisso de Preços apresentadas pela GTC/GTCIE seriam ineficazes. Superada a primeira versão, a peticionária discorreu acerca da segunda e terceira versões protocoladas.

Primeiramente, a ANIP considerou que a 2 versão apresentada não seria suficiente para conter o dano causado pelas importações a preços de dumping. Após a conclusão acerca da ineficácia dessa 2 versão de Proposta de Compromisso de Preço e diante do ofício enviado à GTC solicitando esclarecimentos acerca da consideração da variação do preço da borracha sintética no preço proposto, e não apenas da borracha natural, a ANIP, posteriormente, discorreu acerca da 3 versão da proposta de compromisso de preços protocolada pela exportadora.

No entendimento da ANIP, da mesma forma, a referida proposta não seria suficiente para conter o dano causado à indústria doméstica pelas importações a preços de dumping. A peticionária alegou que a exportadora não teria considerado a depressão do preço da indústria doméstica ocorrida durante o período de investigação de dano para o cálculo do preço a ser proposto.

A peticionária acrescentou que o preço de não dano deveria ser de US\$ 4.402,18/t. Assim, o preço proposto pela GTC de US\$ FOB 3.387,84/t, seria, na opinião da ANIP, insuficiente para evitar o dano causado pelas importações a preços de dumping.

Em seguida, a ANIP teceu comentários acerca do preço do compromisso e do mecanismo de ajuste proposto na última versão apresentada pela GTC.

De acordo com a ANIP, a inclusão de mecanismo de ajustes automáticos de preço em compromissos, com base em parâmetros parciais, tenderia a gerar distorções no preço objeto de compromisso. Ademais, no seu entendimento, somente um mecanismo de ajuste que levasse em consideração as variações de custo da indústria doméstica permitiria a manutenção da eficácia de eventual compromisso de preço.

No caso específico, a correção do preço proposto com base na variação média integral do preço da borracha sintética e natural não seria, de acordo com a ANIP, adequada, visto que, embora constituam principais materiais utilizados na produção dos pneus agrícolas, não seriam os únicos elementos a integrarem o custo de produção e o custo do produto. Assim, o impacto da variação do preço das borrachas sintética e natural sobre o preço, supondo-se constantes os demais custos de produção e despesas, assim como margem de lucro, em termos percentuais, seria inferior à própria variação do preço daqueles materiais.

A ANIP questionou também o período base a ser utilizado para fins de correção de preço - revisão em janeiro, período entre 1 de abril (início do segundo trimestre) e 30 de setembro do ano anterior (final do terceiro trimestre) e, revisão em julho, período entre 1 de outubro do prévio ano (início do quarto trimestre) e 31 de março do mesmo ano da atualização (final do primeiro trimestre).



Primeiramente, a ANIP ressaltou que conforme documento do International Rubber Study Group (IRSG), anexado ao Termo de Compromisso, cotações diárias dos materiais em questão não se encontrariam disponíveis para o público em geral, mas somente cotações médias trimestrais. Dessa forma, informações com maior grau de detalhamento poderiam ser disponibilizadas para membros e assinantes, o que, conforme exposto pela ANIP, implicaria custo para a autoridade investigadora proceder a sugerida revisão, tornando a aplicação do mecanismo impraticável.

Ademais, não haveria qualquer garantia de que a informação referente ao período base de ajuste, que se encerraria no final do terceiro trimestre, no caso de revisão em janeiro, ou no final do primeiro trimestre, no caso de revisão em julho, estaria disponível no momento da revisão. Para corroborar sua afirmação, a ANIP ressaltou consideração da GTC, constante da Proposta de Compromisso, acerca da disponibilidade de dados para realização de ajuste:

"No caso concreto, é possível que a homologação do compromisso de preço ocorra somente em 2017, dessa forma é possível que já estejam disponíveis as cotações de borracha do terceiro trimestre de 2016."

A peticionária questionou, então, o procedimento a ser adotado, no caso de, por exemplo, em janeiro, não estarem disponíveis informações referentes a 30 de setembro do ano anterior.

A ANIP acrescentou que a introdução de "cláusula especial de ajuste inicial", em função da data de publicação do referido compromisso, na eventualidade de sua aceitação, causaria distorção significativa no "preço de referência" a ser adotado. A inclusão da referida cláusula, segundo a peticionária, visaria tão somente a garantir redução do preço do compromisso, o que afetaria ainda mais a sua eficácia, principalmente por não levar em conta a tendência recente de elevação de preço da borracha natural.

A ANIP destacou ainda que, com base no Termo de Compromisso apresentado, caso o compromisso fosse publicado até o final de dezembro deste ano, o preço corresponderia ao informado no Termo, o qual, todavia, seria revisto em janeiro/16, visto não existir qualquer cláusula de exceção ao mecanismo de ajuste periódico no referido Termo. Se, no entanto, a publicação ocorresse após dezembro, o preço de referência sofreria ajuste em função da variação média das cotações das borrachas (natural e sintética) do período mais atualizado possível (terceiro trimestre/2015 a terceiro trimestre/2016 ou, não estando disponível a informação para o terceiro trimestre/2016, o período a ser considerado seria o terceiro trimestre/2015 ao segundo trimestre/2016).

Ou seja, a peticionária salientou que a depender da data de publicação do compromisso, o preço base pode variar de forma significativa, com impactos significativos sobre a sua evolução em função de revisões subsequentes.

Para fins de ilustrar o impacto que a cláusula especial de ajuste inicial poderia ter sobre a evolução do preço do compromisso, a ANIP apresentou exemplo, considerando três cenários: (i) Publicação do compromisso em dez/16 (sem ajuste inicial) e revisão em janeiro/17; (ii) Publicação do compromisso em jan/17 (com ajuste inicial considerando disponibilização da cotação do terceiro trimestre/2016); e (iii) Publicação do compromisso em jan/17 (com ajuste inicial, considerando não estarem disponíveis as cotações do terceiro trimestre/2016). Para esse fim, tendo em vista que não se encontrariam disponíveis, até o momento, as cotações das borrachas, natural e sintética, para o terceiro trimestre/2016, elas foram estimadas aplicando-se à cotação do segundo trimestre/2016, a mesma variação observada do primeiro trimestre para segundo trimestre/2016.

Além disso, a despeito de o Termo de Compromisso mencionar que o ajuste semestral (a ser realizado em janeiro) consideraria a variação de preço de 1 de abril a 30 de setembro, como as cotações para os dias em questão não se encontrariam disponíveis, a ANIP considerou, para o ajuste semestral (janeiro), a variação do terceiro trimestre/segundo trimestre. Por fim, para a revisão de julho/2017, arbitrou-se uma variação média de 5%.

Evolução Preço do Compromisso (Três Cenários) - Preço Ilustrativo = \$ 100



	Compromisso Publicado Dez/16	Compromisso Publicado Jan/17 (informação terceiro trimestre/16 disponível)	Compromisso Publicado Jan/17 (informação terceiro trimestre/16 não disponível)
Preço Compromisso	100,00	85,76	83,27
Revisão Jan/17	110,52	----	----
Revisão Jul/17	116,05	90,04	87,44

No entendimento da ANIP, o exemplo acima demonstraria claramente os efeitos distorcivos da inserção da cláusula de ajuste inicial, a qual seria inadequada, conforme já mencionado, em função da parcialidade dos parâmetros considerados e do fato de minimizar o incremento recente de preço de uma das matérias-primas.

Ademais, se confirmada a tendência de elevação do preço da borracha natural, na hipótese de relativa estabilidade do preço da borracha sintética, a existência de um lapso temporal entre o período base para as revisões semestrais e a realização das referidas revisões implicaria uma permanente e crescente defasagem entre o incremento necessário do preço do compromisso (manutenção de um preço de não dano) para o preço efetivamente vigente (na hipótese de inclusão de mecanismo de calibragem para a revisão do preço do compromisso, em função da variação do preço das matérias-primas).

Assim, diante de todo o exposto acima, a peticionária considerou que, não apenas o ajuste inicial seria inapropriado, como o mecanismo de ajuste semestral de preço proposto pela GTC seria inadequado.

2.10.2 Dos comentários acerca das manifestações

Tendo em vista a solicitação realizada pela própria exportadora para a desconsideração da proposta de compromisso de preços, resta prejudicada a análise do tema. Dessa forma, comentários adicionais a respeito não serão tecidos.

2.11 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 23 de novembro de 2016 encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 20 dias após a divulgação da Nota Técnica nº 64, de 3 de novembro de 2016, previstos no caput do referido artigo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da referida Nota Técnica as seguintes partes interessadas: ANIP, Engepeças Equipamentos, GTC e AGCO do Brasil. Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob análise constam desta Resolução, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da revisão, as partes interessadas tiveram acesso a todas as informações não confidenciais constantes do processo, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

3 DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1 Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação são os pneus novos de borracha para uso em veículos, implementos, colheitadeiras e máquinas agrícolas ou florestais ("pneus agrícolas"), de construção diagonal, exportados pela China para o Brasil.

Os pneus agrícolas em questão normalmente possuem as medidas estabelecidas na lista não exaustiva constante do Anexo II Desta Resolução. Cabe destacar que necessariamente os produtos com



dimensões listadas no Anexo II são considerados pneus agrícolas, podendo ser utilizados em tratores, colheitadeiras, pulverizadores, graneleiras, implementos agrícolas, retroescavadeira, rolos compactadores e micro carregadeira para movimento de carga, entre outros.

O pneu tem como função o deslocamento do equipamento que o utiliza, devendo ter capacidade de carga e de amortecimento. Especificamente para o uso agrícola/agroindustrial, este deve ter capacidade de transmitir o torque para esse deslocamento, com tração e potência necessária, fornecendo uma resposta de dirigibilidade, estabilidade e frenagem com o mínimo de potência, a fim de proporcionar o menor consumo de combustível e quilometragem adequada. Atua principalmente fora de estrada, em terrenos/solos diversos e em baixa velocidade.

As partes dos pneus agrícolas são:

- (i) banda de rodagem, a qual é a parte de contato com o solo, constituída de elastômeros, forma e desenho específicos visando, entre outros, a aderência do pneu. A disposição geométrica, com forma e dimensões dos sulcos em função da aplicação específica do pneu, seja para tração e/ou transporte, é chamada de desenho da banda de rodagem. Já as saliências na superfície da banda de rodagem dispostas longitudinal, diagonal e/ou transversalmente são chamadas de barras;
- (ii) corda metálica: é o resultado da torção de um ou mais fios metálicos que constituem as cinturas;
- (iii) cinturas (apenas no caso dos pneus radiais): também chamadas "Cintas", são as camadas de cabos metálicos, ou têxteis, impregnados com elastômeros;
- (iv) flancos: também chamados de "Costados", são as partes laterais do pneu compreendidas entre a banda de rodagem e os talões, constituído de elastômeros, formando a estrutura resistente do pneu;
- (v) carcaça: também chamadas "Tela" ou "lona", são as camadas de cabos têxteis, impregnados com elastômeros, que constituem a carcaça do pneu. Estrutura resistente do pneu, constituída de camadas de lonas;
- (vi) talões: são as partes localizadas abaixo dos flancos, constituídas de anéis metálicos recobertos de elastômeros e envolvidos pela carcaça, com forma e estrutura tais que permitam o assentamento do pneu ao aro; e
- (vii) bordo: são as partes localizadas abaixo dos flancos, constituídas de cabos têxteis impregnados com elastômeros e que envolvem a carcaça, com forma e estrutura tais que permitam o assentamento do pneu ao aro.

Cada unidade de pneumático apresenta as seguintes informações que, fixadas de forma indelével sobre pelo menos um de seus flancos, contemplam as seguintes marcações: marca e identificação do fabricante; designação da dimensão do pneumático; pressão máxima de inflação em kilopascal ou psi ou em bar; em caso de direção de rotação preferida do pneu, uma seta é usada para identificar a direção; sigla "sem câmara" e/ou "tubeless", para pneus com uso sem câmara; e país de fabricação.

Na designação da dimensão do pneu são consideradas:

- (i) largura nominal da seção/série, expressa em polegadas ou milímetros;
- (ii) série do pneu - quociente percentual aproximado entre a altura da seção e a largura nominal do pneu;
- (iii) código de construção do pneu: R para os pneus de estrutura radial e D ou "-" para os diagonais, situado antes da indicação do diâmetro do aro;
- (iv) diâmetro nominal do aro, expresso em polegadas.



Os pneus agrícolas, de forma geral, por sua construção, são classificados em pneus diagonais e pneus radiais. Os pneus radiais são caracterizados pela aplicação de matérias-primas diferenciadas, como a utilização de cinturas, que lhe conferem qualidade e desempenho extras em relação ao pneu diagonal. Sua estrutura é constituída de uma ou mais lonas cujos fios estão dispostos de talão a talão e colocados aproximadamente a 90 graus em relação à linha mediana da banda de rodagem, sendo essa estrutura estabilizada circunferencialmente por duas ou mais cintas essencialmente inextensíveis. Ressalte-se mais uma vez que os pneus radiais não estão incluídos no escopo do produto objeto da investigação.

Os pneus diagonais/convencionais, objeto da presente investigação, são aqueles cuja estrutura apresenta os cabos das lonas estendidos até os talões e são orientados de maneira a formar ângulos alternados, entre 30 a 40 graus em relação à linha mediana da banda de rodagem. Os pneus diagonais/convencionais são produzidos a partir de diversas matérias-primas, a saber: borracha natural, borracha sintética, pó preto, produtos químicos, óleo, sílica, fibras têxteis e arame.

A análise dos questionários dos exportadores e as verificações in loco, permitiram concluir que o processo produtivo dos pneus agrícolas adotado pelos diferentes produtores chineses é bastante similar e inclui, principalmente, as seguintes etapas:

- a) inspeção das matérias-primas;
- b) mistura dos elementos para conformação da borracha;
- c) extrusão;
- d) calandragem do tecido
- e) corte;
- f) construção do anel metálico;
- g) construção do pneu verde;
- h) vulcanização dos pneus verdes; e
- i) inspeção de aparência e armazenagem.

Os pneus agrícolas objeto do pleito seguem a norma ALAPA (Associação Latino Americana dos Fabricantes de Pneus, Aros e Rodas), sendo descritos em seu capítulo VII. A norma ALAPA, por sua vez, é baseada nas normas americanas (TRA - Tire Rim Association) e europeias (ETRO - European Tyre and Rim Technical Organization). Entretanto, foi constatado ao longo da investigação que não existe nenhuma regulamentação brasileira que lhes seja aplicável.

No que concerne aos canais de distribuição, os pneus agrícolas de origem chinesa são vendidos para montadoras de equipamentos e empresas de varejo/reposição.

Cumprе destacar que os pneus destinados a empilhadeiras, carrinho de golfe, para veículos utilitários Gator, para uso em máquinas mineradoras, bem como os pneus radiais não estão incluídos no escopo da investigação.

3.2 Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil são os pneus agrícolas, com características semelhantes às descritas no item 3.1.



O processo de fabricação do produto nacional, é composto pelas seguintes etapas, descritas a seguir:

- **confecção da massa:** diversos componentes (borracha, cargas reforçantes, plastificantes, agentes de vulcanização, acelerantes ou catalizadores, retardantes, aditivos e antioxidantes) se combinam em um misturador fechado chamado Banbury com rolos contra rotantes em forma de espiral. A fusão dos componentes ou processos de plastificação é possível graças a 3 fatores fundamentais:

- (i) trabalho mecânico;

- (ii) calor; e

- (iii) ação química;

- **confecção dos semielaborados:** constituídos de uma ou mais massas dispostas segundo certa geometria. O processo é realizado em uma máquina (extrusora) constituída de uma rosca sem fim que serve para plastificar a massa e transportá-la para a saída (cabeça extrusora) com uma pressão suficientemente capaz de passar por meio de uma placa metálica com um furo central perfilado, adquirindo a forma desejada. Acoplando-se mais extrusoras sobre a mesma fiação são obtidos os semielaborados;

- **confecção de friso:** O friso é uma estrutura de fios de aço paralelos de seção redonda. A confeccionadora de frisos guia paralelamente vários fios de aço sobre um tambor de confecção de diâmetro igual ao friso acabado. O número de fios de aço e de camadas são específicos para cada tipo de pneu. Depois de pronto, é recoberto por uma banda de tecido de náilon emborrachado. A característica fundamental dos frisos é dada pela resistência;

- **confecção de tecido têxtil e tecido metálico:** por meio de uma máquina - calandra, são confeccionados o tecido têxtil (constituído de coronéis de fibras têxteis dispostas paralelamente e recobertas por duas folhetas de massa) e o tecido metálico (constituído de cordas de aço dispostas paralelamente e recobertas por folhetas e massa);

- **confecção de anéis de carcaças:** compreende o corte dos tecidos têxteis em ângulos inferiores a 90 graus (quando em estrutura diagonal), além da montagem destes tecidos cortados em forma de anéis. A composição destes anéis (quantidade de camadas) depende da estrutura especificada de cada pneu correspondente à capacidade de carga;

- **confecção da carcaça:** ocorre a montagem de todos os componentes semielaborados destinados a formar o pneu. No caso dos pneus diagonais, há uma única fase onde são montados os seguintes elementos: anéis de carcaça, frisos, flancos bordo têxteis, lista antiabrasiva e rodagem;

- **vulcanização:** ocorre uma reação química, ativada pela temperatura, por meio da qual se eliminam as propriedades plásticas por polímeros em favor da manutenção das características elásticas. A carcaça deve ser comprimida contra o molde, assumindo assim a forma desejada. Tal ação é exercida pela câmara de vulcanização que, dilatando-se sob ação da pressão do fluido, comprime a carcaça contra o molde; e

- **acabamento e controle:** é feita análise que permite avaliar eventuais presenças de defeitos externos (estruturais ou não).

Os pneus agrícolas fabricados no Brasil apresentam as mesmas características físicas, são fabricados com as mesmas matérias-primas e seguindo o mesmo processo produtivo, possuem as mesmas aplicações, atendem aos mesmos requisitos técnicos e são comercializados nos mesmos canais de distribuição dos pneus agrícolas importados da China.

3.3 Da classificação e do tratamento tarifário

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Os pneus agrícolas são normalmente classificados nos seguintes subitens tarifários da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH: 4011.61.00, 4011.69.90, 4011.92.10, 4011.92.90 e 4011.99.10. Alguns pneus objeto desta investigação, cujas dimensões estão elencadas no Anexo II desta Resolução, podem também ser classificados nos itens 4011.62.00, 4011.63.90 e 4011.93.00 da NCM.

Apresentam-se as descrições dos itens tarifários supramencionados pertencentes à Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH:

4011	Pneumáticos novos, de borracha
4011.6	Outros, com bandas de rodagem em forma de "espinha de peixe" ou semelhantes:
4011.61.00	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais .
4011.62.00	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61 cm
4011.63.90	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61 cm. Outros
4011.69.90	Outros
4011	Pneumáticos novos, de borracha
4011.9	Outros
4011.92	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais .
4011.92.10	Nas seguintes medidas: 4,00-15; 4,00-18; 4,00-19; 5,00-15; 5,00-16; 5,50-16; 6,00-16; 6,00-19; 6,00-20; 6,50-16; 6,50-20; 7,50-16; 7,50-18; 7,50-20
4011.92.90	Outros
4011.93.00	Dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61 cm
4011.99	Outros
4011.99.10	Com seção de largura superior ou igual a 1.143 mm (45"), para aros de diâmetro superior ou igual a 1.143 mm (45")

As alíquotas do Imposto de Importação desses itens tarifários se mantiveram constantes durante todo o período de investigação de dano. No caso dos itens 4011.61.00, 4011.62.00, 4011.63.90, 4011.69.90, 4011.92.10, 4011.92.90 e 4011.93.00, a alíquota do II foi 16%. Já no caso do item 4011.99.10, foi 2%.

Acrescenta-se que o Brasil possui os seguintes acordos de preferências tarifárias, relativos aos subitens da NCM 4011.61.00, 4011.62.00, 4011.63.90 e 4011.69.90: Acordo de Livre Comércio MERCOSUL - Israel, preferência tarifária de 60%; ACE14 (Brasil - Argentina), preferência tarifária de 100% (observados os requisitos de coeficiente de desvio sobre as exportações no comércio); ACE18 (MERCOSUL: Argentina, Paraguai e Uruguai), preferência tarifária de 100% (no caso da Argentina e do Uruguai, para o setor automotivo, devem ser levados em consideração o disposto nos ACES 14 e 02, respectivamente); ACE55 (Brasil-México), preferência de 100%; e ACE02 (Brasil - Uruguai), preferência de 100%, observados certos requisitos de índice de conteúdo regional.

Para os subitens 4011.92.10, 4011.92.90 e 4011.93.00 se aplicam todos os acordos mencionados no parágrafo anterior, à exceção do ACE55 (Brasil -México), que não contempla os mencionados itens tarifários.

Já em relação ao subitem 4011.99.10 se aplicam: APTR04 (Brasil-Argentina/México), preferência tarifária de 20%; APTR04 (Brasil-Bolívia/Paraguai), preferência tarifária de 48%; APTR04 (Brasil-Colômbia/Cuba/Uruguai/Venezuela), preferência tarifária de 28%; APTR04 (Brasil-Ecuador), preferência tarifária de 40%; APTR04 (Brasil-Peru), preferência tarifária de 14%; ACE02 (Brasil-Uruguai), preferência tarifária de 100%; ACE14 (Brasil-Argentina), preferência tarifária de 100%; ACE18 (MERCOSUL: Argentina, Paraguai e Uruguai), preferência tarifária de 100%; ACE36 (MERCOSUL-Bolívia), preferência tarifária de 100%; ACE35 (MERCOSUL-Chile), preferência tarifária de 100%; ACE59 (MERCOSUL-Colômbia), preferência de 100%; ACE59 (MERCOSUL-Ecuador), preferência tarifária de 55%; Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-Israel, preferência tarifária de 60%; ACE55 (Brasil-México), preferência tarifária de 100%; ACE58 (MERCOSUL-Peru), preferência tarifária de 100%; e ACE69 (Brasil-Venezuela), preferência tarifária de 100%.

3.4 Da similaridade

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações constantes dos autos do processo, o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil:

- (i) são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam borracha natural, borracha sintética, pó preto, produtos químicos, óleo, sílica, fibras têxteis e arame;
- (ii) apresentam a mesma composição química, pois são feitos com as mesmas matérias-primas;
- (iii) possuem as mesmas características físicas;
- (iv) seguem as mesmas especificações técnicas contidas na norma ALAPA;
- (v) são produzidos segundo processo de produção semelhante, composto por 8 etapas básicas (confecção da massa, semielaborado, confecção de friso, confecção de tecido têxtil e tecido metálico, confecção de anéis de carcaças, confecção da carcaça, vulcanização e acabamento e controle);
- (vi) têm os mesmos usos e aplicações, sendo destinados a diversas aplicações agrícolas, agroindustriais, industriais e florestais;
- (vii) apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que se tratam de produtos com características muito similares, com concorrência baseada principalmente no fator preço. Ademais, foram considerados concorrentes entre si, visto que se destinam ambos aos mesmos segmentos industriais e comerciais, sendo, inclusive, adquiridos por clientes em comum; e
- (viii) são vendidos por meio dos mesmos canais de distribuição, visto que, segundo informações da peticionária, as contidas nas respostas aos questionários do importador e do produtor/exportador e aquelas constantes nos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB, os importadores de pneus agrícolas são montadoras de equipamentos e empresas de varejo/reposição.

3.5 Das manifestações acerca do produto

Em manifestação protocolada em 9 de junho de 2016, a ANIP apresentou argumentos a serem tratados na audiência de meio período, realizada em 22 de junho de 2016. A peticionária reproduziu a definição do produto objeto da investigação, constante do Parecer DECOM nº 17, referente à determinação preliminar de dumping, de dano e de nexo de causalidade entre ambos. A esse respeito, ressaltou o fato de determinadas características (capacidade de carga, medida e desenho, além de aspecto técnico da performance) não parecerem suficientes para afastar a similaridade entre o pneu importado e o similar nacional como alegado pelas partes interessadas que solicitaram a audiência. A peticionária ressaltou também o fato de que a não fabricação atual de determinado tipo de produto não pode ensejar a decisão de exclusão automática do escopo da medida, como alegado pelas demais partes interessadas.

A empresa Engepeças Equipamentos Ltda., em 10 de junho de 2016, também com relação aos argumentos a serem tratados na audiência de meio período, afirmou não importar nem vender pneus da linha agrícola. Sua atuação comercial visaria à construção civil, não havendo, portanto, similaridade entre ambos os pneus - importado e investigado e, por este motivo, a importadora não teria relação com esta investigação cujo objetivo é esclarecer a prática de dumping na importação de pneus agrícolas.

Ademais, de acordo com a Engepeças, as diferenças de medidas entre os pneus importados e os produzidos nacionalmente justificariam a ausência de similaridade entre ambos os pneus. Muitas medidas de pneus importados não seriam, inclusive, produzidos pela indústria doméstica.



As empresas Trelleborg Whell Systems (Xingtai) Co. Ltd. e Trelleborg do Brasil Ltda., contrárias à conclusão exposta na Circular SECEX nº 23, de 15 de abril de 2016 - "(...) capacidade de carga, medida e desenho, além de aspecto técnico da performance não parecem conferir ao produto investigado características tão distintas que não permitam enquadrá-lo no escopo do produto", defenderam que tais características influenciariam diretamente na diferenciação de pneus, associadas à sua aplicação e desempenho distintos.

Tornar-se-ia necessário, portanto, levar-se em consideração na análise de similaridade, os seguintes fatos:

1) "Expressa distinção em relação à Capacidade de Carga x Velocidade Máxima (aplicando-se a Tyre Load Index / Speed Index Table)": Um veículo agrícola poderia, numa mesma velocidade, deslocar quantidades maiores/menores de carga em função de capacidades de carga distintas dos pneus, mesmo que estes possuam mesmas dimensões em termos de tamanho. Tanto é assim que, para fins de indicar o pneu mais apropriado em função da capacidade de carga x velocidade que se queira operar determinada máquina, seria utilizada mundialmente uma tabela de índices de capacidades de carga em relação a velocidade desenvolvida pelas máquinas - Tyre Load Index/Speed Index Table - Conversion of Load Index [LI] into Load Capacities per Tyre [KG] and Speed .

Com fins ilustrativos, as empresas destacaram, a partir de dados extraídos da ETRTO - European Tire and Rim Technical Organisation , os pneus modelo 146A8, exportados pela Trelleborg Whell Systems e importados pela Trelleborg Brasil. Em que pese terem as mesmas características físicas dos pneus 154A8 fabricados pela Pirelli, seriam distintos quando comparados à capacidade de carga que suportam, tal como exposto a seguir:

	Modelo	Capacidade de Carga(Load Index - LI)	Velocidade
Pirelli	154 A8	3.550 Kg	40 Km/h
Trelleborg	146 A8	3.075 Kg	40 Km/h

A partir dos dados do quadro acima, estaria evidenciada uma variação de capacidade de carga de mais de 15% do pneu fabricado pela Pirelli. Essa variação seria decorrente de "reforços de carcaça" com que os pneus são fabricados - mais ou menos insumos nos seus respectivos processos produtivos.

As empresas ressaltaram ainda que o modelo de pneu importado evidenciado acima - 146A8 não seria fabricado pela indústria doméstica, que não atenderia, portanto, ao segmento de mercado que busca por esse modelo de pneu. Dessa forma, "(...) não há sentido algum em querer que o consumidor brasileiro pague mais por um pneu de capacidade maior, se outro, mais em conta, atende suas necessidades básicas em termos de capacidade de carga e velocidade!".

De acordo com as manifestantes, mesmo raciocínio se aplicaria aos modelos de pneus constantes do quadro a seguir, os quais corresponderiam a 7 (sete) dos 39 (trinta e nove) pneus importados pela Trelleborg Brasil:

Modelo	Capacidade de Carga	Medidas (Dimensões)
127 A5	1.750	500/60-22.5TL
145 A8 -T409GT	2.900	23.1-26TL
146 A8 -T404	3.000	500/45-22.5TL
147 A8	3.075	400/55-22.5TL
158 A8 -T404	4.250	710/40-22.5TL
168 A8 -T404	5.600	600/50-22.5TL
20PR-T418	--	28L-26TT

Diante do exposto, as empresas requisitaram que (i) se aplicasse o que dispõe o § 1º do art. 9º c.c. os §§ 1º e 2º, do art. 10 do Regulamento Brasileiro de forma "objetiva, com propriedade e precisão" e que (ii) a petionária especificasse mais precisamente quais modelos de pneus estariam incluídos entre os



pneus sob investigação, informando também os seus respectivos Load Index x Speed Index , além de comprovar se esses pneus seriam fabricados no Brasil.

2) "Distinção em decorrência das medidas (dimensões) dos pneus exportados e importados pelo Grupo Trelleborg conjugado com a ausência de similar nacional": 15 (quinze) pneus dos 39 (trinta e nove) importados pela Trelleborg não seriam atendidos pela indústria nacional, devendo ser, de acordo com as empresas e por este motivo, excluídos desta investigação, quais sejam:

Modelo	Medidas (Dimensões)
145A8-T410	420/85-30TT
150A8-T414	600/55-30.5TL
152A8-T410	460/85-34TT
153A8-T414	600/60-30.5TL
154A8-T404	560/45-22.5TL
158A8-T404	560/60-22.5TL
160A8-T410	520/85-38TT
162A8-T414	710/65-38TL
166A8-T404	600/55-26.5TL
166A8-T421	600/55-26.5TL
167A8-T404	560/60-22.5TL
175A8-T404	560/60-38TL
175A8-T414	850/60-38TL
179A8-T404	850/50-30.5TL
160D-T423	620/50B22.5TL
SK900	15x19.5/14

3) "Distinção entre os pneus exportados e importados pelo Grupo Trelleborg e o produto nacional decorrentes do Desenho (banda de rodagem) conjugado ou não com a capacidade de carga x velocidade (LI), medidas (dimensões) e ausência ou não de similar nacional": os variados desenhos (banda de rodagem) existentes proporcionariam, dentre outras características de distinção, maior contato com o solo, maior proteção contra picotamentos, trincas, cortes e lacerações, melhor acoplamento do talão com a roda evitando acúmulo de terra e pedras e maior ou menor coeficiente de tração/atrito com a superfície do solo.

Todas as características elencadas acima seriam exclusivas dos pneus exportados e importados pelo Grupo Trelleborg e impactariam diretamente a performance do pneu. Aliado ao seu custo/benefício, resultariam em pneus distintos dos pneus investigados.

Dessa forma, de modo similar ao requerido anteriormente, as empresas solicitaram que a peticionária apresentasse especificações dos desenhos dos pneus a serem investigados. Assim, poderia ser feito um comparativo o qual resultaria na exclusão do Grupo Trelleborg do presente procedimento.

4) "Distinção em função de tecnologia de fabricação intitulado" bias belt "presente nos produtos exportados e importados pelo Grupo Trelleborg": conforme afirmado pelas manifestantes, os pneus exportados e importados pelo Grupo seriam produzidos com tecnologia "bias belt". Os pneus com bias belt teriam como diferencial mais lonas estabilizadoras na circunferência da carcaça, o que resultaria em:

- (i) menos perfurações decorrentes de carcaça e flano reforçados;
- (ii) melhor estabilidade lateral proporcionando maior conforto;
- (iii) redução do ´ power hop ´ resultando em melhor produtividade ha/h;
- (iv) redução da pressão de inflação e aumento da área de contato minimizando a compactação do solo e;



(v) aumento da eficiência de tração resultando em menos tempo para realizar o mesmo trabalho.

Isto posto, as empresas solicitaram que a peticionária esclareça se os pneus agrícolas objeto da investigação englobariam também os pneus fabricados com a tecnologia "bias belt" e, além disso, para fins de comparação e definição do produto investigado, se esses pneus são produzidos pela indústria doméstica.

Novamente, em 1º de julho de 2016, as empresas Trelleborg Whell Systems (Xingtai) Co. Ltd. e Trelleborg do Brasil Ltda. protocolaram manifestação conjunta corroborando os argumentos supracitados. Ademais, as empresas requereram que os pneus agrícolas exportados e importados pelo Grupo Trelleborg sejam tidos como distintos dos investigados e, portanto, sejam excluídos desta investigação.

Além disso, nessa nova manifestação, o Grupo Trelleborg alegou que os pneus importados pela Trelleborg Brasil de outros fornecedores chineses se tratariam de pneus destinados "expressamente" ao setor industrial, não podendo ser, portanto, considerado agroindustrial. Esses pneus não possuiriam similares nacionais, além de serem importados em dimensões e LIs diferentes dos fabricados pela indústria doméstica - as explicações técnicas de distinção apresentadas anteriormente também se aplicariam a esses pneus.

Ademais, tais pneus seriam importados em preço abaixo do padrão cobrado para um pneu agrícola/agroindustrial, o que "nos faz pensar que se levados em consideração, por certo, irão atrair o preço médio do produto ora investigado para baixo, o que merece expressa atenção desse departamento".

Por fim, ressalta-se que as empresas apresentaram em anexo às manifestações, a fim de corroborar seus argumentos, apêndice com informações técnicas sobre Load Index x Speed Index e tecnologia Bias Belt presente nos pneus agrícolas exportados e importados pelo Grupo Trelleborg, catálogo de equipamentos que utilizariam exclusivamente, para aproveitamento total de desempenho, pneus agrícolas Trelleborg, planilha apontando pneus não similares e não fabricados no Brasil (incluídos os industriais), apresentação com características técnicas dos pneus exportados e importados pelo Grupo Trelleborg, além de questionário de opinião e cartas de clientes que demonstrariam serem os pneus agrícolas Trelleborg insubstituíveis para os fins a que suas atividades se propõem (de acordo com um cliente, inclusive, o uso de pneus Trelleborg, por ser adquiridos com banda de rodagem (desenho) com sulcos de 50mm e 60mm, podendo ser utilizados até que tais sulcos se reduzam a 10 mm, superaria em muito a durabilidade x produção do nacional).

Em manifestação protocolada em 4 de julho de 2016, a ANIP afirmou que conforme descrição detalhada acerca do produto investigado contida tanto na Circular de início da investigação quanto na Determinação Preliminar, a análise do referido produto se restringiria à aplicação, às características do pneu, e à descrição completa do produto.

Seria possível verificar a aplicação dos pneus agrícolas diagonais em máquinas que não possuem finalidade agrícola e, dessa forma, segundo a ANIP, a empresa Trelleborg "visa única e exclusivamente tumultuar a presente investigação".

Ademais, em relação aos argumentos da Trelleborg, a ANIP se limitou a reproduzir as conclusões esboçadas no Parecer DECOM nº 17.

Em 16 de agosto de 2016, a importadora Link protocolou manifestação dissertando sobre a similaridade entre pneus de construção radial e diagonal. A empresa explanou que ambos poderiam ser utilizados nas mesmas máquinas agrícolas para os mesmos usos e aplicações, pelos mesmos clientes. Na visão da empresa, a tecnologia dos pneus radiais seria tida como superior aos pneus de construção diagonal, pois propiciaria uma maior superfície de contato com o solo, o que aumentaria a capacidade de tração, a dirigibilidade do veículo e possibilitaria a operação com velocidades superiores. Ainda, o pneu radial



reduziria a compactação do solo, o desgaste do pneu e o consumo de combustível, se comparado com o pneu diagonal.

Em 28 de setembro de 2016, a ANIP alegou, com relação aos pneus com tecnologia bias belt, que a estrutura de reforço em forma de anéis (cinturas), cruzados entre si, seria simplesmente um reforço e não uma estrutura diferente do pneu. A estrutura do pneu se manteria como estrutura de construção diagonal. Os pneus de construção diagonal poderiam, inclusive, apresentar igualmente um reforço extra. Por esse motivo, esses pneus seriam conhecidos como pneus construção diagonal cintado.

Nesse sentido, a ANIP destacou o posicionamento adotado sobre o mesmo tema, no encerramento da investigação antidumping de pneus de motocicleta, no qual teria-se concluído que o produto investigado e o fabricado no Brasil apresentariam as mesmas características físicas e químicas, além de possuírem as mesmas aplicações, sendo destinados aos mesmos segmentos industriais e comerciais e, por isso, concorrentes entre si.

A mesma conclusão se aplicaria neste caso, uma vez que os pneus agrícolas bias belt :

"apresentam as mesmas características físicas e químicas que os pneus agrícolas de construção diagonal, apenas contendo um reforço em decorrência das cintas utilizadas e ambos possuem as mesmas aplicações e se destinam aos mesmos segmentos industriais e comerciais, sendo também concorrentes entre si".

Dessa forma, por apresentarem características e aplicações similares, de acordo com a norma aplicável, estariam, segundo a ANIP, incluídos na definição do produto objeto da investigação.

A ANIP salientou que tais pneus seriam produzidos pela indústria doméstica, citando como exemplo o pneu de construção diagonal cintado TM85, constante do catálogo de produtos da empresa, fornecido quando da apresentação da petição de início.

Por fim, a peticionária, contrária ao afirmado por outras partes interessadas no processo, alegou haver produção pela indústria doméstica de diversas medidas de pneus apresentadas pelas partes, tais como: (i) 23.1-26TL; (ii) 500/45-22.5TL; (iii) 400/55-22.5TL; (iv) 600/50-22.5TL; (v) 500/45-22.5 TL; (vi) 28L-26TT; (vii) 23.1-26TT; (viii) 24.5-32TT; (ix) 10-16.5/10; (x) 12-16.5/10; (xi) 10X16,5/10; (xii) 19.5L-24/12; (xiii) 16.9-24/12; (xiv) 12X16.5/12; (xv) 17.5-25/16; (xvi) 20.5-25/20; e (xviii) 12.5/80-18/12.

Isso não obstante, reiterou que "o fato de a indústria doméstica não produzir alguma medida não significa que não a possa produzir e tampouco descaracteriza a similaridade entre o produto produzido domesticamente e o produto importado". A similaridade seria proveniente da semelhança entre as características de produção e composição dos pneus, bem como de seus usos e aplicações.

Em 19 de outubro de 2016, a GTC/GTCIE, Qingdao Aonuo, Zhongce Rubber, Link Comercial, Pneus Uberlândia e ABIDIP protocolaram manifestação conjunta a respeito dos dados e das informações constantes dos autos da investigação acerca do produto objeto da investigação.

As empresas alegaram inicialmente que o escopo da investigação deveria estar claramente delimitado mesmo antes do início do processo, uma vez que a definição do produto objeto da investigação norteia os dados a serem fornecidos pelos exportadores, a definição de "produto similar", "indústria doméstica e sua representatividade" e, no caso em epígrafe, segundo as exportadoras, estaria até agora indefinido. O vício dessa definição seria, na opinião das empresas, suficiente para ensejar o término da investigação sem aplicação de direitos antidumping.

Fazendo-se uma análise do parecer de início, dos questionários e do parecer de determinação preliminar, poder-se-ia perceber que não há uniformidade na forma em que o produto objeto da investigação é apresentado às partes interessadas entre os vários documentos e até mesmo no corpo de um mesmo documento. Além disso, nos questionários não haveria menção à definição de pneus



agroindustriais ou qualquer menção à norma ALAPA. Dessa forma, a coleta de informações teria se baseado nessa definição de produto disposta no questionário.

Persistindo as dúvidas, após a audiência, a peticionária teria esclarecido que o escopo do produto incluiria pneus de utilização agrícola e industrial, sem fazer menção à ALAPA. Posteriormente, apenas após solicitação, depois de terem sido enviadas as anuências para realização das verificações in loco nos exportadores e na empresa do país substituto (GTCNA), a ANIP teria divulgado versão restrita do capítulo 7 da ALAPA.

As manifestantes questionaram o momento tardio da disponibilização do referido documento e o motivo de não ter sido citado na descrição do produto constante do questionário, o que as teria obrigado a revisar suas bases de dados, às pressas, em função da proximidade das verificações in loco. Ademais, frisaram as empresas, o manual da ALAPA não seria de conhecimento geral, não seria obrigatório e nem teria abrangência mundial, além de não ser de caráter público, sendo uma publicação paga e elaborada pelos próprios fabricantes latino-americanos de pneus. Dessa forma, não faria sentido condicionar a definição de produto a uma norma elaborada pelos fabricantes nacionais de pneus, que não seria seguida pelos exportadores e não teria sido disponibilizada em tempo hábil. Além disso, o manual seria revisado e republicado anualmente, sendo que a petição teria sido instruída com base na sua versão 2012/2013, estando o manual, atualmente, em sua versão 2014/2015.

Sendo tal documento de caráter não obrigatório, de acesso somente por meio de assinatura e sujeita a alterações, as empresas questionaram a efetividade do recolhimento de um eventual direito antidumping, pelo lado da RFB, ao fiscalizar seu cumprimento, e também pelo lado dos importadores, que teriam que adquirir e consultar a normativa para saber se suas operações estariam sujeitas ao recolhimento de direito antidumping.

As empresas questionaram a afirmação da peticionária de que a descrição do produto objeto da investigação estaria detalhada na circular de início e na determinação preliminar, visto que o protocolo do manual da ALAPA teria, inclusive, demonstrado a imprecisão criada pela falha na definição do produto. Questionaram, ainda, que, ao contrário do afirmado pela peticionária de que se deveria olhar a descrição completa do produto, na presente investigação se estaria utilizando apenas a dimensão dos pneus, sem se considerar as demais características, tais como o padrão da banda de rodagem.

A imprecisão quanto ao escopo da investigação poderia ser notada (i) no protocolo da Qihang de lista de medidas de pneus que poderiam ser usados tanto na agricultura quanto para fins industriais e na consequente dúvida da base de dados desse exportador que será considerada e (ii) no fato de que a GTCNA, a Zhongce, a GTC e a Aonuo tiveram que reapresentar suas bases de dados quando da apresentação das pequenas correções, nas verificações in loco.

Segundo as empresas, a ALAPA não seria um parâmetro inequívoco para a definição de pneus agroindustriais, já que (i) no capítulo 7 se enquadrariam pneus utilizados em maquinários industriais, (ii) a normativa latino-americana não constituiria uma lista exaustiva de todos os tipos e tamanhos de pneus agrícolas existentes e (iii) haveria várias outras normas internacionais (ISO, TRA, ETRITO). Além disso, nem no relatório de verificação in loco da Pirelli teria sido citada a referida normativa, somente tendo sido citadas as famílias de produto.

Basear a delimitação de produto objeto da investigação em um parâmetro como esse iria de encontro com a lógica que guia as investigações de defesa comercial e com entendimento do Órgão de Solução de Controvérsias (caso US-Softwood Lumber V) de que o ponto de partida para uma investigação seria a definição de produto investigado. Dessa forma, seria mais lógico definir primeiramente o alcance do produto investigado, para então definir o produto similar e, com base neste, a indústria doméstica, em consonância com os Arts. 2.6 e 4.1 do Acordo Antidumping da OMC.

Posteriormente, as empresas questionaram se os volumes de produção de pneus agroindustriais, e não somente pneus agrícolas, teriam sido considerados nas estimativas apresentadas pela ANIP para definição da produção nacional, tendo em vista a ausência de menção aos pneus agroindustriais nas



notas explicativas das referidas estimativas e também nos questionamentos enviados para os demais produtores nacionais. As manifestantes questionaram se a peticionária poderia confirmar, nesse ponto do processo, se haveria ainda outras produtoras nacionais de pneus para uso industrial similares aos que estão sob investigação, o que impactaria a análise da representatividade da indústria doméstica e a análise de dano. Além disso, questionaram se as importações consideradas na análise de dano incluiriam as importações de pneus industriais. Segundo as empresas: "somente tendo certeza de que os mesmos produtos e mercados estão sendo considerados na análise das importações, de um lado, e do dano, de outro, é que se pode analisar adequadamente a causalidade".

Em 19 de outubro de 2016, a Engepeças protocolou manifestação reiterando os argumentos apresentados em 10 de junho de 2016 acerca do produto por ela comercializado e alegada ausência de similaridade entre os pneus importados pela Engepeças e aqueles de uso agrícola objeto da investigação.

No dia 18 de outubro de 2016, a Trelleborg do Brasil protocolou manifestação reiterando suas argumentações anteriormente apresentadas. Novamente, a empresa ressaltou a necessidade da exclusão dos pneus fabricados sob a tecnologia "Bias Belt". Segundo a requerente,

"tendo em vista a ausência de prova a confirmar o alegado pela "Peticionária", frente as provas colacionadas pelo Grupo Trelleborg, consistente em material técnico que aponta os modelos de sua fabricação, acompanhado de questionários de consumidores nacionais que testemunham comprar esse tipo de pneu eis que os mesmos "não são fabricados pela indústria nacional", impende acatar o pedido de exclusão dos pneus com tecnologia "bias belt" "da presente investigação".

A Trelleborg Brasil reiterou também as distinções entre os pneus importados pelo grupo Trelleborg frente os pneus produzidos pela indústria doméstica. Estas diferenças estariam relacionadas, sobretudo, à capacidade de cargas dos pneus. Essa distinção ocorreria mesmo que dois pneus tivessem a mesma medida (dimensões) e ainda que operassem na mesma velocidade. Logo, o Grupo Trelleborg afirmou que:

"fabrica pneus que operam em uma mesma velocidade, porém, com capacidade de carga menor, atendendo a um mercado desprezado pela indústria doméstica, a qual, a contrario sensu, impõe ao consumidor que este adquira um pneu mais caro e acima de suas necessidades quando pode recorrer ao importado que pode lhe atender em termos de capacidade de carga, velocidade e preço justo."

A Trelleborg destacou ainda a ausência de apresentação de provas ou argumentos por parte da peticionária no tocante se os pneus agrícolas investigados são similares ou não aos exportados e importados pelo Grupo Trelleborg.

Por fim, a manifestante solicitou que o Grupo Trelleborg, por suas exportações/importações intercompany, fosse excluído da investigação por "total ausência" de nexo causal entre os pneus que são exportados e importados, posto que suas operações de comércio exterior não gerariam dano à economia doméstica.

Em manifestação protocolada em 23 de novembro de 2016, a Engepeças mais uma vez afirmou que sua atuação comercial de pneus não envolveria a compra e venda de pneus de uso agrícola, mas sim de pneus exclusivamente para uso na construção civil e/ou manutenção industrial, não se justificando sua inclusão no processo em referência.

Nessa última manifestação, a empresa afirmou que a importação realizada por ela teria sido realizada em caráter experimental, visando conhecer as qualidades do produto e sua aceitação no mercado, tendo restado evidenciado que tal produto não teria atendido a expectativa da empresa e de seus clientes. Segundo a importadora, depois das poucas unidades importadas, esta não teria voltado a importar tais pneus, sendo que viria adquirindo com regularidade produtos de fabricação por produtor nacional (Titan Pneus do Brasil). Assim, "a atuação da empresa Engepeças não teve o condão de causar danos à indústria nacional de pneus, razão pela qual requeira-se seja excluída da investigação".



A importadora afirmou que na Nota Técnica nº 64, de 2016, teria sido cometido "grande número de impropriedades", sendo equívoco dizer que os pneus com destinação industrial poderiam também ser usados para fins agrícolas e que, por isso, a importação realizada pela Engepeças se enquadraria na investigação em tela. A importadora criticou o conceito de similaridade, ao abranger não somente produtos idênticos, mas também produtos com características semelhantes. Em relação a isso, adicionou:

"Ora, com o devido respeito, a amplitude do entendimento permite que se inclua na lista de investigação, por ser "semelhante", a importação de pneus de bicicleta ou de motos, ou de carrinho de bebês, já que todos se "assemelham" com pneus agrícolas (são, afinal, também pneus...). E, por evidente, não faz o menor sentido, para o objetivo da investigação em questão, que se fale em similaridade de pneus agrícolas com pneus de bicicleta, da mesma forma que não se pode falar em similaridade de pneu agrícola com pneu industrial." (grifo da Engepeças). "

Segundo a importadora, não se poderia admitir a "abertura" da interpretação do que seja o objeto da investigação, sob pena de tornar impossível a defesa da Engepeças.

Outra impropriedade da Nota Técnica seria dizer que pneus de medidas normalmente agrícolas poderiam ser destinados à utilização em máquinas de construção civil. Segundo a empresa, negar a especificação dos pneus quanto a sua destinação importaria em negar a evolução tecnológica que explicaria os mais diversos tipos de pneus comercializados segundo o fim a que se destinam. Assim, dizer que pneus fabricados para uso na indústria serviriam para uso agrícola seria negar que se produzem milhares de tipos de pneus para cada tipo de uso específico. Seria grave, portanto, a tentativa de ampliar o conceito e a abrangência da investigação, que deveria estar restrita aos pneus de uso agrícola, desenvolvidos para uso em máquinas agrícolas.

Em 23 de novembro de 2016, as empresas Guizhou Tyre Co., Ltd. e Guizhou Tyre Import and Export Co., Ltd. (denominadas conjuntamente como "GTC"), Qingdao Aonuo Tyre Co., Ltd. ("Aonuo"), Zhongce Rubber Group Co., Ltd. ("Zhongce"), Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda. ("Link"), Pneus Uberlândia Ltda. ("Pneus Uberlândia") e a Associação Brasileira de Importadores e Distribuidores de Pneus ("ABIDIP"), apresentaram suas alegações finais ao presente processo, discutindo acerca da definição do produto investigado.

Em suas palavras, as manifestantes afirmaram que não poderiam se manter

"silentes face ao posicionamento adotado pelo DECOM, em sede de Nota Técnica, de que não houve alteração da definição do produto investigado desde o início da investigação (§ 214) nem imprecisão quanto ao escopo da investigação (§ 222)". Na visão das requerentes, as novas considerações tecidas no âmbito da referida Nota Técnica teriam aprofundado "os vícios e contradições que maculam a presente investigação de patente ilegalidade quanto à definição do produto investigado, principalmente em face do que dispõem os artigos 9º, 34 e 50 do Decreto nº 8.058/2013, e suprimem qualquer segurança jurídica das partes interessadas quanto ao objeto da presente investigação".

Segundo a opinião das manifestantes, não teria exatidão na definição do produto, nem uniformidade no modo em que foi apresentado às partes, vício que ensejaria o término da investigação sem aplicação de direitos antidumping.

As requerentes realizaram uma retrospectiva da definição do produto, detalhando de que maneira ele foi definido nas diversas fases da investigação. Conforme as empresas:

"o texto do parágrafo específico que define o produto investigado nos Pareceres (Abertura e Determinação Preliminar) e na Nota Técnica - ressalte-se, o único constante do questionário do produtor/exportador, do importador, dos outros produtores nacionais e de terceiro país de economia de mercado - apenas continha o termo "pneus agrícolas" sem fazer qualquer menção ao alcance do conceito também àqueles de aplicação industrial, o que era apenas informado em um parágrafo subsequente. Quando da conclusão acerca do produto e da similaridade, ao final da Seção respectiva, a descrição do



produto investigado foi novamente reiterada, mas, desta vez, com a adição das palavras "ou agroindustriais", o que lhe conferiu, de fato, um alcance diferente."

Destacaram, então, que a peticionária, após a audiência de 22 de junho de 2016, decorridos 6 (seis) meses do início da investigação e 4 (quatro) meses do prazo original para entrega dos questionários, teria prestado um esclarecimento formal, afirmando que

"o conceito de produto objeto de investigação contempla também os chamados pneus agroindustriais de aplicação industrial que são utilizados em máquinas industriais ou máquinas de construção. (...) Assim, ressalta-se que há intersecção entre o produto de aplicação agrícola e o produto de aplicação industrial, sendo ambos sujeitos à investigação, de modo que a análise do produto não deve se restringir apenas à aplicação do pneu, mas também as características e descrição completa do produto. "

As empresas pontuaram ainda que apenas em 11 de agosto de 2016, decorridos 8 (oito) meses do início da investigação e 6 (seis) meses do prazo original para entrega dos questionários, às vésperas da realização das verificações in loco, teria sido emitido ofício solicitando à peticionária que protocolasse, em sua versão restrita, um documento relevante para a definição e identificação do produto investigado (Capítulo 7 do Manual da ALAPA, contendo as dimensões, características e classificações dos Pneus para Tratores, Colheitadeira e Implementos Agrícolas), oportunizando às demais partes o teor de seu conteúdo. Nesse contexto, as requerentes questionaram a alegada precisão da definição de produto na circular de início, haja vista a necessidade de complementação posterior dessa definição por meio de uma listagem exaustiva de medidas. Na opinião da requerente" ao aportar essa listagem em um momento bastante posterior, na verdade, percebe-se uma confissão da Peticionária com relação à imprecisão criada por sua falha na definição do produto investigado ".

Ainda, as manifestantes ressaltaram que as empresas produtoras/exportadoras teriam tido que revisar sua base de dados após a disponibilização do Capítulo 7 do Manual da ALAPA, fato que estaria explicitado nos relatórios de verificação in loco .

E, por fim, as requerentes destacaram que teria ocorrido na Nota Técnica uma inovação na definição do produto investigado, ao introduzirem um anexo (Anexo IV da Nota Técnica: Medidas de pneus agrícolas - Dimensão em milímetros)," cujas medidas passaram a indicar o que necessariamente constitui produto investigado para fins de investigação ".

Dando prosseguimento, o conjunto de empresas afirmou que essas variações, aparentemente sutis, mostrariam como teria se alterado a definição de produto no decorrer da investigação. Nesse sentido, não haveria como negar que a definição do produto investigado estaria imprecisa, de que não haveria uniformidade ao longo do processo e que, caso fosse relevante, o Anexo II deveria ter sido disponibilizado desde o início da investigação.

As requerentes observaram também que não haveria uma indicação expressa de fonte utilizada na formulação do Anexo II, sendo que seria possível verificar que as listagens não seriam idênticas. As manifestantes alertaram que a medida 6.00-12 constaria do Anexo II, mas não do Cap. 7 do Manual ALAPA; a medida 5.00/16-12 constaria do Cap. 7 do Manual ALAPA, mas não do Anexo II.

As empresas advertiram ainda que as medidas elencadas no Anexo II estariam dispostas em polegadas e não em milímetros, o que denotaria uma falta de exatidão no tratamento do produto investigado.

Em relação à explanação apresentada na Nota Técnica de que "o questionário não traz a definição completa do produto", razão pela qual teria sido enviado juntamente uma cópia da petição e da circular de início, as empresas esclareceram que mesmo que não se esperasse que fosse reproduzida a "Seção 3.1. Do produto objeto da investigação" da Circular de início em sua totalidade no questionário, ao menos deveria se transcrever o parágrafo que identificasse adequadamente o produto investigado. Na sua visão, não se poderia esperar que as partes interpretassem o escopo da investigação de forma extensiva, abarcando pneus industriais, visto que até os pareceres de início e preliminar teriam definições discrepantes (sem incluir e incluindo o termo "ou agroindustriais").



As empresas requerentes aludiram ainda que não se poderia se furtrar de reconhecer que estaria havendo tratamento distinto à indústria doméstica, quando comparados à exportadores e importadores, no que tange ao critério utilizado para definição do produto investigado. Já que a definição do produto não seria restrita ou balizada pela norma ALAPA, as empresas questionaram o motivo pelo qual o ofício que havia solicitado sua divulgação às demais partes foi caracterizado como relevante para a "definição e apropriada identificação do produto investigado". Questionaram também a declaração de que divulgação tardia do manual "em nada prejudicou o processo", uma vez que os exportadores tiveram que refazer suas bases de dados às pressas antes das verificações in loco .

Tendo em vista que o referido Anexo não fora considerado uma lista exaustiva, as empresas indagaram como seria possível utilização do Anexo II como único e exclusivo critério para depuração do produto, conforme se depreenderia do seguinte parágrafo da Nota técnica:

211. Para fins ilustrativos, durante o período investigado, constatou-se, a partir dos dados oficiais de importações disponibilizados pela RFB que a empresa importou por meio das DIs [confidencial] produtos com dimensões constantes do Anexo IV desta Nota Técnica que, para fins desta investigação, são considerados pneus agrícolas e, portanto, como mencionado anteriormente, estão no escopo da investigação. Entretanto, as importações realizadas por meio das DIs [confidencial], também com finalidade para uso em máquinas para construção civil ou manutenção industrial, cujas medidas não constam do referido Anexo, não foram consideradas no escopo desta investigação.

Na opinião das empresas, a passagem transcrita acima vincularia o produto investigado somente às medidas constantes do Anexo II, apresentado somente na Nota Técnica. Ademais, esse tratamento contrastaria com o que foi conferido aos produtores/exportadores durante a verificação in loco , na qual teria sido concedida a oportunidade de demonstrar o uso/destinação/aplicação de um pneu cuja medida alegadamente não era reconhecida como de pneu agrícola no mercado brasileiro e não constava no Manual ALAPA.

Relembrem ainda que no caso da GTCNA, a verificação não teria seguido a linha adotada durante a verificação in loco da GTC, com análise de cada tipo de pneu e sua aplicação. Conforme disposto na Nota Técnica, durante a verificação na GTCNA:

"foi constatado que haviam sido reportadas vendas de pneus cujas medidas são normalmente, no mercado brasileiro, reconhecidas como de pneus agrícolas, bem como de outros pneus. (...) Durante a verificação in loco realizada na GTC, foi concedida à empresa a oportunidade de demonstrar e comprovar a aplicação/destinação à máquinas e equipamentos agrícolas dos pneus cujas medidas não são normalmente reconhecidas, no mercado brasileiro, como de pneus agrícolas. A GTC, no procedimento de verificação, comprovou destinação agrícola a três tipos de pneus enquadrados nessa situação. No caso da GTCNA, o DECOM considerou, para fins de classificação das vendas dos pneus reportadas pela empresa estadunidense, mesmo critério utilizado pela GTC."

Dessa maneira, diversos pneus da GTCNA que não possuíam as medidas listadas no Anexo II não teriam sido considerados produtos similares, ainda que a empresa tivesse comprovado sua utilização agrícola, pelo simples fato de constar em sua denominação o código "Farm R-1" nos catálogos apresentados. Por outro lado, produtos obviamente não agrícolas, como o "Smooth Tires" (7.50-16-14 (C-1) EXP G/SA), cuja medida está presente no Anexo II, teriam sido consideradas parte do escopo da investigação.

Logo, as manifestantes reiteraram sua inconformidade com a definição do produto, propondo uma reflexão se teria havido um critério claro, preciso e inequívoco para essa definição. Se tivesse havido um critério claro, indagaram o motivo de em certos momentos ter sido verificado se determinado pneu constava de uma lista e em outros solicitava-se a comprovação de sua aplicação. Destacaram novamente a distinção de tratamento despendida à indústria doméstica, cuja comprovação teria se pautado pela família de produtos. Recordaram ainda que nos ofícios enviados aos demais produtores nacionais - que seria necessário para determinar a representatividade da indústria doméstica - estaria



explicitado somente os pneus agrícolas, não fazendo menção a pneus agroindustriais ou de aplicação em máquinas industriais ou de construção.

Em seguida, as requerentes propuseram um exercício:

"suponhamos a importação de pneus chineses de medidas tais como 13.00-24, 15-19.5 e 18.4-28, dos tipos utilizados em veículos e máquinas para a construção civil ou manutenção industrial. Seriam ou não produtos investigados? E com base em qual critério? Poder-se-ia concluir que," por possuírem também finalidade para uso em máquinas para construção civil ou manutenção industrial, cujas medidas não constam do referido Anexo "estariam fora do escopo da investigação? Ou dever-se-ia toda vez, não estando a medida refletida no Anexo IV - apesar de o mesmo não ser exaustivo - demonstrar e comprovar a aplicação/destinação do pneu a máquinas e equipamentos agrícolas?".

A mesma indagação poderia ser feita ao pneu da linha agroindustrial da Trelleborg de medida 650/45-22.5. As empresas questionaram se seria ele considerado produto investigado ou não e qual critério basearia essa conclusão.

Ainda que tenha sido afirmado em Nota Técnica que não haveria "que se questionar a efetividade do recolhimento de um eventual direito antidumping já que a definição do produto não está atrelada às medidas constantes do manual da ALAPA", na opinião das manifestantes não estaria claro de que forma os importadores, exportadores e a RFB poderão determinar quais tipos de pneus estarão sujeitos à incidência do direito antidumping.

As requerentes reiteraram mais uma vez que, no relatório de verificação in loco da indústria doméstica, não haveria qualquer menção a listagens de medidas ou Manual ALAPA, tendo sido mencionada apenas a família do produto. Inclusive, advertiram que no catálogo da Pirelli haveria medidas utilizadas em máquinas agrícolas que estariam fora daquelas elencadas no Anexo II. Tais pneus da Pirelli - cujas medidas não puderam ser encontradas no Anexo II nem no Manual ALAPA - teriam sido considerados pela peticionária produto objeto da investigação e teriam composto a base de dados de vendas domésticas, reforçando o argumento de que não haveria comparação equivalente entre os pneus exportados e os correlatos da indústria nacional, uma vez que a base de comparação não estaria clara e inequivocamente definida.

No pensamento das manifestantes, a existência de um único pneu na base de dados da indústria nacional que não constasse do Manual da ALAPA poderia ensejar a invalidação de todo o procedimento, pois o Manual da ALAPA teria sido recorrentemente utilizado ao longo do processo para balizar o produto objeto de investigação e o produto similar, base para a delimitação da indústria doméstica. Se os dados reportados e verificados pela "indústria doméstica" trouxeram mais tipos de pneus do que somente o "produto objeto de investigação", então haveria um vício irreparável, uma vez que todos os dados de dano deveriam ter correlação com as exportações do produto similar.

Em seguida, as manifestantes afirmaram que a presente investigação apresentaria equívocos conceituais no que tange à delimitação do "produto objeto da investigação", do "produto similar" e da "indústria doméstica". As empresas reiteraram a lógica de primeiramente se definir o alcance do produto investigado (product under consideration), em seguida o produto similar (like product) e, após, a indústria doméstica, em consonância com o disposto no relatório do Painel na disputa US - Softwood Lumber V .

Na visão das requerentes, o produto similar não pareceu ter sido definido como um espelho do produto objeto de investigação, uma vez que "um manual regional de utilização não obrigatória (Manual ALAPA), adotado pelo "produto similar", foi utilizado como referência pelo Departamento para definir o que poderia ser ou não produto investigado, procedimento visto nas verificações in loco." As manifestantes ressaltaram que o produto objeto da investigação não seguiria a norma ALAPA, entretanto, em diversos momentos teria se insistido em tal afirmação.



Ainda, caso o termo indústria doméstica compreendesse a totalidade dos produtores do produto similar doméstico, questionaram se a produção nacional não deveria incluir os volumes de produção de pneus agroindustriais de outros fabricantes nacionais tais como Continental, Goodyear, Rodaco e Levorin. Visto que, em seu questionamento acerca da produção dos demais produtores nacionais, teria sido descrito o produto apenas como "pneus agrícolas" - sem mencionar pneus agroindustriais ou de aplicação em máquinas industriais ou de construção - não haveria como saber se tais empresas produziram ou não o produto similar. Essa ausência de uma base central prévia bem definida (produto sob investigação) a fim de delimitar o produto similar, indústria doméstica e demais indicadores prejudicaria uma adequada análise de dumping, dano e nexos causal.

3.5.1 Dos comentários acerca do produto

Primeiramente, com relação à alegação apresentada pela Engepeças, deve-se ressaltar que o Acordo Antidumping não estabelece que o produto investigado e o similar nacional têm que ser exatamente iguais. Ao contrário, o conceito de similaridade abrange não somente o produto idêntico, mas também produtos com características semelhantes.

Nesse sentido, ressalta-se que, conforme disposto no art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, "considera-se 'produto similar' o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação". Assim, a simples ausência de fabricação por parte da indústria doméstica de produto idêntico ao importado não enseja à sua exclusão do escopo da investigação.

Produtos similares são analisados quanto às suas características, tais como se utilizam as mesmas matérias-primas, se possuem a composição química semelhante, se são produzidos de acordo com mesmo processo produtivo, se são utilizados nas mesmas máquinas e se podem ser substituídos uns pelos outros. Não houve comprovação nem apresentação de argumentos no sentido de que o produto importado pela empresa não poderia ser substituído pelo nacional.

Além disso, acerca da alegação da Engepeças de que não importaria/venderia pneus agrícolas, destaca-se que, conforme mencionado no item 3.1, os pneus com medidas normalmente agrícolas podem ser destinados à utilização em máquinas da construção civil e isso não afasta a inclusão do produto no escopo da investigação. Portanto, considerando que se constatou que o produto importado pela Engepeças possui medidas de produto eminentemente agrícola, em que pese poder ter utilização em máquinas de construção civil, ele é sim considerado produto objeto da investigação.

No que diz respeito à manifestação das empresas Trelleborg Whell Systems (Xingtai) Co. Ltd. e Trelleborg do Brasil Ltda., deve-se ressaltar, inicialmente, que se reconhece que determinadas características (capacidade de carga, medida e desenho, além de aspecto técnico da performance) podem diferenciar variados tipos de pneus agrícolas. Entretanto, essas diferenças não impedem a substituição de um pneu pelo outro, não afetando também a conclusão de similaridade entre eles. Não parece que a utilização de um pneu com determinadas características seja exclusiva ou impeça a utilização de outro pneu. A própria empresa admite que pneus, com as mesmas medidas, podem ser utilizados na mesma máquina agrícola.

A variação de capacidade de carga, mencionada pelas empresas, não afasta a similaridade do produto, uma vez que os pneus continuam sendo substituíveis, além de possuírem as mesmas características físicas e serem fabricados a partir de processos produtivos semelhantes.

Deve-se ressaltar, no entanto, o argumento da empresa de que o preço dos pneus com capacidades de carga distintas, poderia, eventualmente, com base na legislação de defesa comercial, acarretar a realização de um ajuste nos preços dos diferentes modelos de pneus para fins de comparação do preço de exportação com o valor normal, caso restasse demonstrado que determinada característica física (tal como as citadas capacidades de carga) do pneu exportado ao Brasil acarretaria uma diferença significativa no preço e/ou custo de produção daquele produto em relação ao similar considerado para



fins de apuração do valor normal. Esse argumento, entretanto, não foi apresentado por nenhum dos exportadores selecionados ao apresentaram sua resposta ao questionário do produtor/exportador. As comparações de preços efetuadas foram realizadas de forma genérica, utilizando os dados de preço por quilograma do produto comercializado, sem que houvesse qualquer manifestação das partes interessadas a esse respeito. Não houve sequer, por parte do próprio Grupo Trelleborg, qualquer argumentação ou apresentação de elemento de prova que demonstrasse que eventual diferença na capacidade de carga dos diversos pneus afetaria o custo de produção ou o preço por quilograma do produto.

Ademais, foi justamente com base nos art. 9º e 10 do Regulamento Brasileiro, conforme requerido pelas empresas, que se concluiu que os pneus exportados/importados pelo Grupo Trelleborg e os pneus produzidos pela indústria doméstica são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, apresentam a mesma composição química, possuem as mesmas características físicas, são produzidos segundo processo de produção semelhante, além de os usos e aplicações não terem se mostrado diferenciados. Todas as análises requeridas pelos referidos artigos foram efetivamente realizadas permitiram concluir pela similaridade dos produtos mencionados pelo Grupo Trelleborg.

No tocante ao pedido para que a ANIP especificasse quais modelos de pneus agrícolas estão incluídos no escopo dessa investigação, destaca-se que a petionária não têm como determinar todos os modelos importados que possam vir a existir e serem exportados pelas empresas chinesas. Mesmo porque a denominação e a determinação dos diferentes modelos de pneus é realizado por cada uma das empresas produtoras. As definições de produto no âmbito de uma investigação são realizadas da forma mais específica possível, entretanto, não se pode requerer, como pretendeu o Grupo Trelleborg, que sejam estipulados todos os modelos e tipos de produtos de todas as empresas investigadas, bem como aqueles que pudessem vir a ser criados por elas. Essa exigência tornaria impraticável a condução de qualquer investigação antidumping.

Com relação aos variados desenhos (banda de rodagem) dos pneus exportados e importados pelo Grupo Trelleborg, cabe salientar que se verificou que a indústria doméstica produz diversos pneus com diversas bandas de rodagem, em que pese as especificações dos desenhos dos pneus não serem uma característica que impeça a substitutibilidade de um produto por outro. Além disso, alegações relativas ao custo/benefício dos diversos tipos de pneus não são características a serem analisadas para fins de determinação da similaridade do produto importado e nacional, de acordo com a legislação que rege a matéria.

No que se refere aos pneus com tecnologia bias belt, ressalta-se que as características elencadas pelas empresas acerca desses pneus parecem se referir a questões de qualidade do produto, o que não enseja a descaracterização de sua similaridade. Repise-se ainda que se constatou a existência de produção de pneus com a referida tecnologia pela indústria doméstica.

Ainda em relação a isso, deve-se ressaltar que, ao contrário do afirmado pela importadora, a petionária apresentou informações que foram objeto de verificação in loco sendo que, a partir destas, foi possível concluir que a Pirelli fabrica sim esse modelo de pneu agrícola. Já as cartas apresentadas pela Trelleborg de consumidores nacionais que testemunhavam pela ausência de fabricação nacional desses pneus se tratam de meras alegações de empresas que, aparentemente, deixaram de adquirir produto fabricado pela indústria doméstica para dar preferência a produto comercializado sob prática desleal e, portanto, a baixos preços. Parecem os fatos inverterem o raciocínio da Trelleborg quanto à suficiência de apresentação de elementos de prova por ela e pela petionária, sendo possível, portanto, se concluir que os pneus com a tecnologia bias belt estão incluídos no escopo da investigação, pois não se demonstrou que essa tecnologia altera as características principais do pneu, que continua sendo um pneu diagonal.

Quanto aos pneus importados pela Trelleborg do Brasil de outros fornecedores chineses, reitera-se que alguns pneus agrícolas com medidas específicas e constantes do Anexo II desta Resolução podem ter aplicações de usos industriais. Entretanto, como já explicitado anteriormente, os pneus cujas características constam do Anexo II desta Resolução, constituem pneus agrícolas para fins desta investigação de dumping.



Para fins ilustrativos, durante o período investigado, constatou-se, a partir dos dados oficiais de importações disponibilizados pela RFB que a Trelleborg importou por meio das DI's [confidencial] produtos com dimensões constantes do Anexo II desta Resolução que, para fins desta investigação, são considerados pneus agrícolas e, portanto, como mencionado anteriormente, estão incluídos em seu escopo. Entretanto, as importações realizadas por meio das DI's [confidencial], também com finalidade para uso em máquinas para construção civil ou manutenção industrial, cujas medidas não constam do referido Anexo, se referem a produtos fora do escopo desta investigação.

A alegação de um cliente que teria afirmado que os pneus Trelleborg possuiriam durabilidade superior ao fabricado nacionalmente apenas ratifica a similaridade entre eles. A durabilidade de um produto está relacionada com a sua qualidade, o que não afasta a similaridade.

Com relação ao pleito da Trelleborg para a exclusão de diversos tipos de pneus agrícolas em razão de alegada inexistência de produção nacional de pneus dessas dimensões, lembre-se que o conceito de similaridade abarca não só o produto idêntico, mas aquele com características semelhantes. Não existe na legislação multilateral exigência que obrigue a indústria doméstica a fabricar todos os tipos e/ou modelos de produtos exportados pelos exportadores investigados.

Como demonstrado anteriormente, o produto brasileiro é fabricado a partir das mesmas matérias-primas, possui as mesmas características físicas, é produzido segundo processo de fabricação semelhante, é vendido por meio de canais de distribuição análogos e se presta às mesmas finalidades que o produto importado.

Mesmo a ausência de fabricação pela indústria doméstica de determinado tipo de produto não afasta, por si só, a conclusão sobre a similaridade entre o produto investigado e o produto fabricado no Brasil.

Além disso, deve-se ressaltar que tampouco existe a alegação de que a indústria doméstica não tenha capacidade para fabricar os pneus das citadas dimensões, tendo a peticionária, inclusive, afirmado produzir pneus de determinadas medidas apontadas pela Trelleborg como não tendo produção nacional, como por exemplo, as dimensões 23.1-26TL, 500/45-22.5TL, 400/55-22.5TL, 600/50-22.5TL e 28L-26TT. Inclusive se constatou, por meio dos dados detalhados da indústria doméstica, que esta, durante o próprio período de investigação de dano, realizou vendas de pneus agrícolas de algumas dessas medidas citadas. Além disso, cite-se que a ausência de fabricação durante o período de investigação, poderia até mesmo, numa situação hipotética, ter sido causada pela concorrência com as importações a preços de dumping.

Em relação à manifestação do importador Link Comercial, deve-se esclarecer que o pneu radial, conforme esclarecido no item 3.1 desta Resolução, não está incluído no escopo da investigação. Não há que se falar, portanto, em análise de similaridade em relação à produtos que sequer foram incluídos no escopo da investigação pela indústria doméstica.

No que se refere aos questionamentos das empresas GTC/GTCIE, Qingdao Aonuo, Zhongce Rubber, Link Comercial, Pneus Uberlândia e da ABIDIP acerca do escopo da investigação, deve-se ressaltar que a definição de produto objeto da investigação adotada não se alterou desde o início da investigação.

Ressalta-se também que o questionário não traz a definição completa do produto e é por este motivo que todos os exportadores recebem juntamente com o questionário a cópia da petição e da circular de abertura que deu início a investigação, onde consta a definição completa do produto. Não haveria, dessa forma, porque reproduzir toda a definição já explicitada no parecer de início e na circular novamente nos questionários. Nesse sentido, conclui-se, portanto, que a definição do produto, disposta no questionário, não é distinta daquela adotada desde o início da investigação.

Além disso, ao contrário do alegado pelas empresas, a definição do produto não é restrita ou balizada pela norma ALAPA. Desde o início da investigação, a norma ALAPA foi citada como uma norma que se aplicava às importações do produto objeto do pleito. Entretanto, em nenhum momento, adotou-se, por definição, a norma ALAPA como um balizador à definição do produto objeto da investigação.



Entendendo a relevância dessa norma no estabelecimento das características dos produtos comercializados no mercado interno, solicitou-se que a peticionária a tornasse pública. Entretanto, o fato de a ANIP ter divulgado tardiamente o manual da ALAPA em nada prejudicou o processo uma vez que o produto já estava definido anteriormente.

Reitera-se que a definição do produto objeto da investigação não está restrita ao manual da ALAPA, justamente como elucidado pelas empresas, porque se trata de um documento não público, que se altera ao longo do tempo. No entanto, entende-se que se trata de uma boa referência para que se extraiam as características daqueles produtos que são conhecidos no mercado latino americano como produtos agrícolas.

Entendeu-se, em função dos comentários apresentados pelos exportadores e importadores, que deveria explicitar, de forma mais contundente, as medidas normalmente inerentes aos pneus agrícolas, em que pese essas medidas já serem de conhecimento do mercado e já terem sido utilizadas desde o início da investigação para o fornecimento de todo o tipo de informação. Entretanto isso não quer dizer que se esteja alterando o produto, e sim que se está explicitando de forma mais clara, a definição do produto já adotada desde o início da investigação.

Deve-se reiterar que o manual da ALAPA não foi utilizado para a delimitação do produto objeto da investigação. O escopo desta investigação sempre foi delimitado pelas características e pela utilização dos pneus considerados agrícolas. Não é porque se solicitou que a peticionária apresentasse versão restrita do referido manual que o produto investigado seria delimitado por ele.

Não há, portanto, que se questionar a efetividade do recolhimento de um eventual direito antidumping já que a definição do produto não está atrelada às medidas constantes do manual da ALAPA. Em vários outros casos, as normas que normalmente regulamentam ou apresentam as características dos produtos analisados são citadas no capítulo referente à definição do objeto da investigação, justamente porque contribuem para a conclusão da similaridade do produto. Como os próprios manifestantes demonstraram durante as verificações in loco, vários produtos que não estão previstos nessa normativa foram considerados, pelo seu uso e por suas características, como sendo de fato pneus agrícolas.

Ademais, discorda-se da alegada imprecisão quanto ao escopo da investigação. Com relação à Qihang, em sua base de dados constavam produtos que a empresa não conseguiu demonstrar terem uso agrícola, além de produtos que não possuíam medidas usualmente agrícolas. Ainda, a reapresentação das bases de dados da GTCNA, da Zhongce, da GTC e da Aonuo, quando da apresentação das pequenas correções, nas verificações in loco, não pode ser justificada por eventual imprecisão ou modificação na definição do produto objeto de investigação, mesmo porque esta é a mesma desde o início da investigação.

No tocante à solicitação do Grupo Trelleborg para que suas exportações/importações intercompany fossem excluídas, cumpre salientar que tais operações não afastam o dano causado à indústria doméstica. A Trelleborg do Brasil adquire os produtos da Trelleborg Whell Systems e os revende no mercado brasileiro, concorrendo, portanto, com o produto doméstico.

No que se refere à manifestação da Engepeças de 23 de novembro de 2016, cumpre ressaltar que a investigação em epígrafe é de prática de dumping nas exportações para o Brasil de pneus agrícolas provenientes da China. Insta frisar que com a eventual aplicação do direito antidumping, caso a empresa opte por não mais importar pneus agrícolas das empresas chinesas, não estará sujeita ao pagamento do direito. Entretanto, por outro lado, se por ventura a Engepeças vier a importar o produto objeto da investigação após a eventual aplicação do direito, estará sujeita ao pagamento do direito antidumping eventualmente estipulado.

Repisa-se que a Engepeças, por ter importado pneus que se encontram sob a definição do produto objeto da investigação durante o período investigado, é parte interessada nesta investigação. A empresa pode optar por não receber mais as notificações relacionadas a esta investigação, mas estará sujeita ao direito antidumping caso este venha a ser aplicado.



Cumprе salientar, ainda, que o conceito de similaridade do produto não é estabelecido pela autoridade investigadora, mas sim pelas legislações multilateral e nacional que são claras ao relacionar o produto similar com produto idêntico ou, na sua ausência, a produto semelhante. Esse entendimento pode ser corroborado ao se analisar as determinações de autoridades investigadoras de outros países que realizaram investigação semelhante a esta com o escopo do produto inclusive mais abrangente do que o utilizado nesta investigação -consideraram não somente os produtos agrícolas como também todos os pneus OTR no escopo da investigação.

Isso não quer dizer, ao contrário do alegado pela empresa, que quaisquer produtos genéricos poderiam ser semelhantes. Faz-se necessário, na avaliação de similaridade, analisar as características físicas e químicas dos produtos, o processo de produção existente, seus usos e aplicações, as normas e especificações técnicas aplicáveis, além do grau de substitutibilidade e que por isso não é absurdo considerar que pneus com destinação industrial possam também, eventualmente, ser usados para fins agrícolas.

Além disso, ao contrário do que faz parecer a importadora, não se estabeleceu nesta investigação que os pneus com destinação industrial estariam incluídos no escopo da investigação, de forma indistinta. Entretanto, não se pode definir o produto sob investigação exclusivamente pela sua destinação, tendo que se levar em conta os produtos com as mesmas características físicas e que podem ter destinações diferentes. Dessa forma, determinou-se que algumas medidas de pneus agrícolas, que poderiam ter aplicações industriais ou agrícolas, seriam incluídos no escopo da medida, independente de sua aplicação.

Caso se restringisse a definição do produto objeto da investigação, e consequente conclusão de similaridade, à destinação dos diversos tipos de produtos, se estaria eivando de eficácia qualquer eventual aplicação de direito antidumping. Isso porque os pneus agrícolas poderiam passar a ser importados como pneus industriais, bastando para tanto, que os importadores declarassem que esta última seria sua destinação. Dessa maneira, o direito de forma alguma neutralizaria o dano causado à indústria doméstica pelas importações objeto de dumping.

Além disso, deve-se esclarecer não haver no presente caso o alargamento do escopo da investigação antidumping, como pretendeu a Engepeças. Como já demonstrado anteriormente, desde o início da investigação, a definição de pneus agrícolas adotada abrangia, também, eventualmente, produtos com destinação industrial. Dessa forma, não há que se falar em impossibilidade de apresentação de defesa da importadora. Prova disso é que a empresa apresentou, já em resposta ao questionário do importador, os dados referentes às suas importações de pneus agrícolas, conforme definição adotada na investigação.

Por fim, deve-se ressaltar que a alegada impropriedade cometida no que diz respeito à alegação de que pneus com medidas normalmente agrícolas poderiam, eventualmente, ser utilizados em aplicações industriais, é coadunada pelos manuais que regulamentam a comercialização dos pneus agrícolas, pois, para algumas medidas semelhantes, nesses manuais, os pneus são classificados no capítulo referente a pneus agrícolas e no capítulo referente a pneus industriais.

Em relação à manifestação apresentada pelas empresas Guizhou Tyre Co., Ltd. e Guizhou Tyre Import and Export Co., Ltd. (denominadas conjuntamente como "GTC"), Qingdao Aonuo Tyre Co., Ltd. ("Aonuo"), Zhongce Rubber Group Co., Ltd. ("Zhongce"), Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda. ("Link"), Pneus Uberlândia Ltda. ("Pneus Uberlândia") e a Associação Brasileira de Importadores e Distribuidores de Pneus ("ABIDIP") em 23 de novembro de 2016, deve-se esclarecer que, ao contrário do que pretendem as empresas manifestantes, não há impedimento legal ou operacional de que haja alteração do produto objeto da investigação durante o processo investigativo. É natural que durante a investigação todos os elementos apresentados pela peticionária, ao início da investigação, sejam esclarecidos e, sujeitos ao contraditório, aperfeiçoados de modo a refletirem a realidade dos fatos. É claro que não se pode, durante a investigação, proceder ao alargamento do escopo da investigação. Entretanto, é esperado que haja um detalhamento deste conceito ao longo do processo de investigação.



Isso não obstante, deve-se ressaltar que, no caso sob análise, não houve sequer a modificação do produto objeto da investigação pela exclusão de determinado tipo de produto, em função de alguma característica específica que o diferencie daquele no escopo da medida, como ocorre em grande número de casos. A definição de produto objeto da investigação adotada ao início da investigação é exatamente a mesma que a explicitada nesta Resolução de determinação final.

Mais um vez reitera-se, no entanto, ter se mostrado necessário, durante a investigação, o esclarecimento e detalhamento da definição de produto apresentada inicialmente pela indústria doméstica. É por esse motivo que, a forma de apresentação da definição do produto objeto da investigação foi modificada quando da elaboração da Nota Técnica, justamente para atender as preocupações levantadas pelas partes interessadas em relação à definição do produto ao longo do processo, bem como para submeter sugestão de apresentação alterada às partes interessadas.

Isto posto, em relação à alegação de que os pneus com destinação agroindustrial não estariam mencionados no parágrafo constante da definição do produto no questionário, tampouco no ofício encaminhado aos demais produtores nacionais, cabe destacar que não há obrigatoriedade de que a definição do produto sob investigação seja realizada em um único parágrafo, como pretendem as manifestantes. É praxe da autoridade investigadora brasileira e das demais autoridades investigadoras pelo mundo, discorrer sobre a definição do produto objeto da investigação em um capítulo específico do parecer de início da investigação. É claro, portanto, que a integralidade do texto daquele capítulo contextualiza e estabelece a definição do produto objeto da investigação.

Isso não impede, entretanto, que nos diversos documentos produzidos pela autoridade investigadora haja referências a definições genéricas ou mesmo a nomes genéricos que os vincule ao produto objeto da investigação, integralmente definido no capítulo específico.

Neste contexto, o Parecer que embasa e recomenda o início da investigação é disponibilizado a todas as partes interessadas na sua integralidade desde o início do procedimento, além de ser reproduzido na Circular SECEX que, publicada no D.O.U., efetivamente dá início ao procedimento. Assim, mesmo que não tenham acesso aos autos do processo, é disponibilizado a todas as partes interessadas identificadas ao início da investigação um link para acesso à versão da referida Circular contendo a integralidade da definição do produto.

É importante destacar ainda que, ao contrário do que alegam as empresas manifestantes, a definição do produto objeto da investigação apresentada no parecer de início da investigação foi integralmente reproduzida na Circular de início da investigação, no Parecer de determinação preliminar e referenciada no questionário do produtor/exportador, e nos demais questionários, tal qual estabelecido nos mencionados Pareceres. Ademais, frise-se que a definição de produto adotada e reproduzida nos mencionados Pareceres foi aplicada a todas as partes interessadas que participaram da investigação, quando da apresentação e da depuração dos dados apresentados.

Não há que se falar na apresentação, pela peticionária de esclarecimento formal acerca dos pneus agroindustriais, decorridos 6 (seis) meses do início da investigação. As próprias empresas reconhecem em sua manifestação que a eventual aplicação agroindustrial dos pneus agrícolas estaria mencionada já no Parecer de início da investigação e reproduzida nos demais documentos elaborados pela autoridade investigadora, justamente, porque teriam sido mencionada pela indústria doméstica na petição de início da investigação. Ademais, a manifestação da indústria doméstica só ocorreu em função do argumento apresentado durante o processo por algumas partes interessadas de que os pneus agrícolas com eventuais aplicações agroindustriais não seriam similares ao produto objeto da investigação e que, portanto, deveriam ser excluídos de seu escopo. Ora, se esses argumentos foram apresentados, é porque havia, desde o início, o entendimento de que estes produtos estariam incluídos no escopo da investigação.

Cumpra ainda, acerca da manifestação apresentada pelas empresas em 23 de novembro, repisar, novamente, que a definição do produto objeto desta investigação não é restrita ou balizada pela norma ALAPA, como insistem as manifestantes. Como o referido manual havia sido citado como uma norma



técnica, ao início da investigação, entendeu-se que a sua disponibilização às demais partes interessadas, nos autos restritos do processo, contribuiria para conferir maior transparência e segurança jurídica ao processo.

A norma ALAPA foi considerada relevante uma vez ter sido citada na definição do produto, tendo sido trazida aos autos a informação de que seria uma publicação paga, além de ser um manual, a princípio, que baliza a comercialização do produto na América Latina. Assim, se entendeu que esse manual traria informações relevantes, até para que fosse bem definido o mercado em que essas importações estariam concorrendo com os produtos nacionais. Repisa-se, no entanto, que o Manual ALAPA foi importante para fins elucidativos, não restringindo, portanto, o escopo do produto investigado.

Isso posto, não existiu confissão da peticionária com relação à suposta imprecisão na definição do produto investigado, uma vez que a disponibilização do Manual da ALAPA em bases restritas foi solicitado.

Além disso, deve-se ressaltar que a definição do produto objeto da investigação abrange uma elevada diversidade de medidas de pneus, além de incluir produtos sem delimitação de medidas, mas com determinação de sua utilização. Essa característica intensificou o desafio imposto à autoridade investigadora quando da realização das verificações in loco nos exportadores, principalmente no que dizia respeito à confirmação de que a totalidade das vendas de pneus agrícolas havia sido reportada em resposta ao questionário. Dessa forma, quando da realização das verificações, utilizou-se como ponto de partida para a verificação da totalidade das vendas, aquelas medidas constantes no capítulo 7 do Manual da ALAPA. A totalidade das vendas, no entanto, não foi determinada com base nas medidas ali estabelecidas, que apenas serviram como indicativo inicial para o chamado teste de totalidade das vendas. Durante o procedimento de verificação in loco, as empresas tiveram oportunidade de demonstrar o motivo pelo qual haviam classificado determinados produtos como pneus agrícolas, citando normas europeias, estadunidenses, catálogos de produtos e outros documentos. Vários produtos que não constam no referido Manual foram apresentados pelos exportadores e considerados pela autoridade investigadora como produto objeto da investigação pelo seu uso e por suas características, como sendo de fato pneus agrícolas.

Dessa forma, tendo em vista que este manual não serviu para definir o produto objeto da investigação, ou delimitar o escopo do processo, a sua divulgação tardia não trouxe nenhum prejuízo às partes interessadas. É importante destacar que não houve a necessidade, como pretenderam as manifestantes, de revisão da base de dados anteriormente apresentada pelas empresas exportadoras em resposta ao questionário em função da disponibilização do Manual da ALAPA pela peticionária nos autos restritos. Em resposta ao questionário, deveriam ter sido reportados todas as vendas de pneus agrícolas para o Brasil, independente de constarem ou não no Manual da ALAPA. As medidas constantes no referido Manual serviram apenas para auxiliar a autoridade investigadora na condução do procedimento de verificação in loco.

Além disso, deve-se ressaltar que as alterações realizadas pelos exportadores selecionados, quando da apresentação das pequenas correções, em relação às bases de dados apresentadas quando da resposta ao questionário não podem ser consideradas decorrentes exclusivamente da apresentação, pela peticionária, do Manual da ALAPA em versão restrita. Isso pode ser ilustrado, por exemplo, pelo fato de duas dessas empresas (Aonuo e GTC) terem incluído em suas bases de dados, no início da verificação in loco, vendas de pneus para microcarregadeiras, que está explicitadamente citado na definição do produto objeto da investigação desde o parecer de início da investigação. Outra empresa (Zhongce), realizou reapresentação de sua base de dados, entre outros motivos, para desagregar as vendas apresentadas de forma pouco detalhada anteriormente (sem discriminação, linha a linha, do produto comercializado em cada operação). Já a outra exportadora selecionada (Qihang), mesmo após a divulgação do Manual da ALAPA em versão restrita, não realizou qualquer inclusão ou exclusão de vendas de sua base de dados apresentada quando da resposta ao questionário.

Importante destacar ainda que os motivos que ensejaram a aplicação da melhor informação disponível para a definição da margem de dumping para as empresas que não foram capazes de comprovar seus dados na verificação foram alheios à definição do produto objeto da investigação (ou mesmo à



apresentação, em versão restrita, do Manual da ALAPA). Os referidos motivos estão explicitados nos itens 5.3.1.2.2 e 5.3.1.4.2 desta Resolução.

Reitera-se que idêntico critério foi utilizado quando da identificação dos dados da indústria doméstica. Todos os produtos comercializados pela TP Industrial possuem medidas explicitadas no Anexo II desta Resolução, não havendo que se falar, portanto, de adoção de critério diferenciado para a peticionária na verificação de seus dados. E, ainda que houvesse tipos de pneus adicionais nesse caso, estes estariam cobertos pelo artigo 3.6 do Acordo Antidumping, não sendo a inclusão de produtos estranhos à definição de produto similar doméstico na análise de dano causa de nulidade, como quer fazer crer a manifestante.

Ademais, não há que se falar inovação na definição do produto investigado, conforme alegado pelas manifestantes. A indicação de algumas medidas de pneus agrícolas na definição do produto objeto da investigação apresentada na Nota Técnica apenas explicitou medidas consideradas por todas as partes interessadas como pneus agrícolas no curso do processo, contribuindo para a transparência e objetivando conferir maior segurança jurídica na aplicabilidade de eventual medida antidumping.

Não há que se falar, tampouco, em ocorrência de variações sutis da definição do produto. Durante a investigação, o produto investigado, já definido, foi moldado de uma forma que fosse apresentado de uma forma mais palpável para as empresas. É natural que isto ocorra em função das informações apresentadas. Ademais, não foi apresentado nenhum elemento que tenha demonstrado a existência de alterações para se alargar a abrangência do produto.

Já com relação à alegada ausência de fonte utilizada na formulação do Anexo II, deve-se explicitar, mais uma vez, que o referido Anexo foi elaborado com base na definição do produto objeto da investigação e nas informações colhidas durante a investigação, não refletindo nenhum Manual em específico, como parecem insinuar as manifestantes. Além disso, destaca-se que as divergências existentes entre o Manual da Alapa e o Anexo II são devidas justamente porque, conforme já reiteradamente afirmado nesta Resolução, o produto objeto desta investigação não foi definido com base naquele documento.

Entretanto, constatou-se que, de fato, a medida 5.00/16-12 deveria ter constado do Anexo II e, dessa forma, incluiu-se esta medida no referido Anexo, para fins de determinação final.

Constatou-se, também, que em que pese os próprios produtos comercializados pelas empresas manifestantes serem comercializados da mesma forma que apresentadas no Anexo II, algumas medidas são, de fato, em polegadas e, dessa forma, o Anexo II foi devidamente retificado. No entanto, não se verificou como o fato de as medidas estarem dispostas em polegadas ou em milímetros poderia denotar falta de exatidão no tratamento do produto investigado, como alegado pelas manifestantes.

No que diz respeito à alegação do grupo de empresas de que não se poderia esperar que as partes interpretassem o escopo da investigação de forma extensiva, explicita-se o entendimento de que as partes interessadas devem realizar uma interpretação literal da definição do produto objeto da investigação. Entretanto, espera-se das partes que, para fins de compreensão global da investigação, e, conseqüentemente, das informações que estas devem fornecer, estas considerem todos os documentos a elas enviados, e não se restrinjam a um único documento (no presente caso, o questionário do produtor/exportador). Mesmo que procedesse a alegação de que o parecer de determinação preliminar não teria feito menção aos pneus agroindustriais (a menção é explícita nos parágrafos, 124, 125, 148, 163, 242, e especialmente 123 do mencionado Parecer - "O conceito de "Pneus Agrícolas" abrange também os pneus agrícolas para aplicação industrial, que podem ser utilizados em máquinas industriais ou máquinas de construção e ser encontrados sob a denominação de "pneus agroindustriais), os questionários aos exportadores são encaminhados juntamente com a circular de início da investigação que, como já mencionado mais de uma vez nesta Resolução, trouxe explicitamente a informação de que, eventualmente, pneus agrícolas poderiam ter aplicação industrial.

No tocante ao parágrafo evidenciado pelas manifestantes do qual se depreenderia a suposta utilização do Anexo II como único e exclusivo critério para depuração do produto, frisa-se que não existe relação



entre o disposto no referido parágrafo e a exaustividade alegada pelas partes. Tal parágrafo foi elaborado no contexto de resposta à manifestação da Engepeças e para esse fim, as medidas estabelecidas no Anexo II foram utilizadas. Entretanto, de forma alguma se referiu a critério exaustivo utilizado na depuração das importações.

Mais uma vez, é importante esclarecer que o produto investigado não está delimitado somente pelas medidas constantes do Anexo II. Para aqueles produtos específicos importados pela Engepeças, foram utilizados aqueles critérios, não sendo, no entanto, o único critério aplicado para a definição do produto.

No que diz respeito às alegações das manifestantes acerca da verificação na GTCNA, deve-se ressaltar que, ao contrário do alegado, não houve a comprovação da utilização agrícola dos pneus daquela empresa, justamente porque não foi dada oportunidade para que se demonstrasse essa utilização. Isso porque adotou-se, na classificação dos produtos comercializados no mercado estadunidense, os mesmos critérios adotados pela empresa relacionada chinesa, GTC, na categorização dos produtos como objeto da investigação. Como a GTCNA vende exclusivamente produtos adquiridos de sua empresa relacionada GTC, considerou-se adequado utilizar, para fins de apuração do valor normal da China, as vendas apenas daqueles produtos idênticos àqueles que fossem também comercializados ao mercado brasileiro, garantindo assim, a adequabilidade dos dados utilizados, em conformidade ao estabelecido no inciso III, do § 1º do art. 15, do Decreto nº 8.058, de 2013. Deve-se ressaltar que não se dispõe de informações suficientes sobre o mercado estadunidense de pneus agrícolas de forma a viabilizar uma avaliação mais ampla da similaridade do produto comercializado naquele país com o produto exportado ao Brasil.

Ademais, não há que se falar em critério impreciso ou inequívoco, como pretendem as manifestantes. O produto objeto da investigação é definido a partir da sua aplicação e das medidas elencadas no Anexo II desta Resolução.

Assim, reitera-se que se um determinado pneu tem finalidade agrícola, ele estará sujeito a eventual direito antidumping. Ou seja, sendo o pneu da Trelleborg, conforme indagado pelas partes, um pneu com aplicação agrícola, trata-se de produto investigado, ainda que suas medidas não constem do Anexo II desta Resolução. Caso os citados pneus não possuam aplicação agrícola, somente constituiriam produto objeto da investigação caso suas medidas constassem do Anexo II. Não há que se falar, portanto, em alegada falta de clareza na determinação de quais tipos de pneus estarão sujeitos à incidência do direito antidumping.

No que se refere aos outros produtores nacionais, deve-se ressaltar, que a petição do presente caso foi apresentada pela Associação Nacional dos Produtores de Pneus - ANIP, em nome de sua associada TP Industrial, e já na petição, a ANIP esclareceu que as únicas outras produtoras de pneus agrícolas, conforme definição adotada nesta investigação, seriam Titan, Bridgestone, Maggion e Rinaldi.

Nos demais casos levados a cabo, quando apresentado por uma ou mais empresas de determinado setor, busca-se identificar os demais produtores nacionais por meio de consulta à Associação representativa dos fabricantes do produto analisado no Brasil. No presente caso, isso não foi necessário, já que a própria entidade figurava como peticionária.

Isso não obstante, buscou-se identificar, por meio de consulta ao site eletrônico de empresas fabricantes de pneus, outras produtoras de pneus agrícolas no Brasil. Nesse contexto, antes do início da investigação, questionou-se às empresas Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda. ("Continental"), Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. ("Goodyear"), Sumitomo Rubber do Brasil Ltda. ("Sumitomo"), Sociedade Michelin de Participações Indústria e Comércio Ltda. ("Michelin") e Industrial Levorin S/A Pneus ("Industrial Levorin") se essas empresas fabricaram pneus agrícolas no Brasil durante o período de investigação de dano. As empresas Levorin e Sumitomo afirmaram não produzir o produto em questão e as demais empresas não responderam à solicitação. Tratava-se apenas de levantamento preliminar de dados, num exercício conservador, para o qual não se obteve qualquer evidência de que essas empresas fabricariam pneus agrícolas, mesmo que estes eventualmente tivessem destinação industrial.



Além disso, os demais produtores nacionais de pneus agrícolas identificados pela ANIP receberam questionário, e cópia da Circular de início, com a definição completa do produto objeto da investigação, com menção explícita ao pneus agrícolas que eventualmente poderiam ter destinação industrial. Não houve qualquer manifestação dessas empresas no processo.

Mesmo com a intensa participação das demais partes interessadas no processo, não houve qualquer indicação nos autos do processo de que haveria outros produtores nacionais do produto similar que não haviam sido contatados ao início da investigação. Deve-se ressaltar que mesmo a manifestação do grupo de empresas, ocorrida ao final da fase de instrução do processo, não apresentou qualquer indicativo de que as mencionadas empresas (Continental, Goodyear, Rodaco e Levorin) fabricariam pneus agrícolas, que pudessem ter finalidade industrial.

Não há qualquer evidência apresentada pelo grupo de empresas manifestantes que demonstre também haver dúvida em relação à representatividade da TP Industrial para configurar como indústria doméstica neste caso, não havendo, portanto, que se falar em prejuízo a uma adequada análise de dumping, dano e nexos causal.

Da mesma forma, em resposta ao questionamento das empresas, para fins de apuração da produção nacional de pneus agrícolas, foram consideradas as empresas produtoras de pneus agrícolas, tal qual estabelecido na definição do produto objeto da investigação.

3.6 Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

O produto objeto da investigação são os pneus novos de borracha para uso em veículos, implementos, colheitadeiras e máquinas agrícolas ou florestais ("pneus agrícolas"), de construção diagonal, exportados pela China para o Brasil.

Conforme o art. 9 do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto sob investigação.

Considerando o exposto nos itens anteriores, concluiu-se que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

4 DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade desses produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A totalidade dos produtores nacionais do produto similar doméstico engloba outras empresas além da TP Industrial, quais sejam a Bridgestone, Maggion, Rinaldi e Titan.

Apesar de, conforme explicitado nesta Resolução, as empresas Maggion e Titan terem manifestado apoio à petição e terem apresentado seus dados de vendas e produção de pneus agrícolas para o período investigado, as empresas não responderam ao questionário encaminhado. Também não apresentaram resposta ao referido questionário as empresas Bridgestone e Rinaldi. Por essa razão, não tendo sido possível reunir a totalidade dos produtores do produto similar doméstico, definiu-se como indústria doméstica, para fins de determinação final de dano, a linha de produção de pneus agrícolas da empresa TP Industrial, que representou 45,8% da produção nacional do produto similar doméstico de julho de 2014 a junho de 2015.

5 DO DUMPING



De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

5.1 Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins do início da investigação, utilizou-se o período de julho de 2014 a junho de 2015, a fim de se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de pneus agrícolas, originárias da China.

5.1.1 Da China

Quando do início da investigação, a peticionária sugeriu como metodologia para apuração do valor normal da China a utilização do preço de exportação do produto similar dos Estados Unidos da América (EUA) para o Canadá, de acordo com o estabelecido no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Utilizando-se do preço médio de venda do produto incluído no escopo da investigação constante de uma fatura de exportação de pneus agrícolas de empresa produtora estadunidense ([confidencial]) para empresa canadense ([confidencial]), na condição delivered (prepaid), chegou-se ao valor normal apurado para a China de US\$ 6.162,47/t.

Com relação ao preço de exportação, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram consideradas, para fins de início da investigação, as exportações da China para o Brasil realizadas no período de investigação de dumping, apuradas tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, para as NCMs 4011.61.00, 4011.69.90, 4011.92.10, 4011.92.90, 4011.99.10, 4011.62.00, 4011.63.90 e 4011.93.00, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo do pedido. O preço de exportação, no início da investigação, alcançou US\$ 2.741,72/t .

Por fim, as margens de dumping absoluta e relativa apuradas ao início da investigação para a China, definidas, respectivamente, como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação alcançaram US\$ 3.420,75/t e 124,8% , respectivamente.

Ressalta-se que o valor normal apurado para a China no início da investigação, como explicitado acima, foi apresentado pela peticionária na condição delivered , enquanto o preço de exportação foi apurado em base FOB.

Considerou-se, para fins de início da investigação, que o frete e seguro despendidos no transporte da mercadoria até o porto, no caso das exportações chinesas, seriam equivalentes ao transporte da mercadoria até o cliente, nas vendas destinadas ao mercado estadunidense. Assim, entendeu-se adequada, para fins de início da investigação, a comparação do preço de exportação na condição FOB com o valor normal na condição delivered .

5.2 Do dumping para efeito da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de julho de 2014 a junho de 2015, a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de pneus agrícolas, originárias da China.

Todas as 4 (quatro) empresas produtoras/exportadoras chinesas selecionadas quando do início da investigação apresentaram respostas tempestivas ao questionário do produtor/exportador encaminhado - Guizhou Tyre Co. Ltd., Qingdao Aonuo Tyre, Qingdao Qihang Tyre Co. Ltd. e Zhongce Rubber Group.



Assim sendo, para as 4 (quatro) empresas, as margens de dumping apuradas para fins de determinação preliminar consideraram as informações relacionadas aos volumes/valores de suas exportações do produto objeto da investigação ao Brasil, contidas nas respostas ao questionário do produtor/exportador. Registre-se que essas respostas ainda não haviam sido objeto de verificação in loco, quando da determinação preliminar.

5.2.1 Da China

5.2.1.1 Da Guizhou Tyre Co. Ltd.

Primeiramente, ressalte-se que a Guizhou Tyre Co., Ltd. (GTC) esclareceu, em sua resposta ao questionário do produtor/exportador, ser a produtora do produto objeto da investigação, sendo a Guizhou Tyre Import and Export Co., Ltd. (GTCIE), sua subsidiária, a responsável pela exportação do produto por ela produzido ao Brasil. Segundo a GTC, a GTCIE age como uma agente de vendas, realizando as exportações em seu nome. Dessa forma, as duas empresas apresentaram conjuntamente resposta ao questionário.

5.2.1.1.1 Do valor normal

O valor normal da GTC, na determinação preliminar, foi apurado com base no preço de exportação de pneus agrícolas dos EUA para o Canadá, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 do Regulamento Brasileiro.

Para tanto, foram obtidos os dados de exportações dos EUA classificadas nas subposições 4011.61 e 4011.92 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), referentes aos anos-calendário de 2014 e 2015, a partir do sítio eletrônico Comtrade, utilizando-se, portanto, metodologia distinta da utilizada para fins de início da investigação.

Considerou-se na determinação preliminar que a utilização de uma única fatura de venda, ou, conforme proposto pela petionária, a utilização desse documento adicionado de outras três faturas protocoladas posteriormente ao início do processo, se mostrava insuficiente. Concluiu, dessa forma, que a utilização de dados de exportações totais de pneus agrícolas dos EUA se mostrava mais adequada, refletindo de forma mais significativa os reais valores praticados pelos produtores estadunidenses em suas exportações, do que faturas de venda (considerando os quatro documentos apresentados pela ANIP) cuja quantidade referente a pneus agrícolas diagonais representou cerca de 0,1% do volume total exportado pelos EUA para o Canadá durante o período de investigação de dumping.

Ressalte-se que os dados mensais disponibilizados em tal base de dados não apresentavam o volume de exportações, seja em quilogramas ou em número de peças, evidenciando apenas os valores em dólares estadunidenses, o que inviabilizou a apuração dos volumes e valores exportados exclusivamente no período de investigação de dumping (julho de 2014 a junho de 2015). Frisa-se ainda a indisponibilidade dos volumes em quilogramas em base de dados alternativa (Trade Map) no que se refere a 2015 e também de forma mensal, sendo tais informações evidenciadas apenas em unidades de peças, o que justificou a opção em utilizar a base de dados do Comtrade.

A partir dos dados obtidos, observou-se que o Canadá se configurava como o principal mercado de destino das exportações de pneus agrícolas dos EUA, considerando as mencionadas subposições e os referidos anos-calendário.

Dessa forma, obtiveram-se as quantidades e os valores exportados pelos EUA para tal país em 2014 e 2015, e conseqüentemente, os preços médios, evidenciados no quadro a seguir:

Período	2014	2015
Quantidade (kg) (a)	18.825.641,0	17.425.408,0
Valor (US\$) (b)	89.563.928,00	80.526.438,00



Preço (US\$/kg) (b/a)

4,76

4,62

Tendo em vista a impossibilidade da apuração de preço médio referente exclusivamente ao período de investigação de dumping, conforme mencionado anteriormente, realizou-se média ponderada dos preços médios obtidos para 2014 e 2015, considerando as quantidades exportadas em cada um desses anos.

De acordo com informações constantes do sítio eletrônico Comtrade (Disclaimer), os dados de exportação ali constantes estariam em base FOB. Dessa forma, considerando a metodologia anteriormente evidenciada, obteve-se, para fins de determinação preliminar, o valor normal apurado para a China, na condição FOB, de US\$ 4.692,01/t.

5.2.1.1.2 Do preço de exportação

Para efeitos da determinação preliminar, o preço de exportação da GTC foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerando-se o período de investigação de dumping, as exportações do produto objeto da investigação pela GTC totalizaram [confidencial] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [confidencial], de acordo com o valor reportado pela empresa em condição [confidencial].

Tendo em vista que, para fins de determinação preliminar, o valor normal da GTC foi apurado com base no preço médio de exportação dos EUA para o Canadá, na condição FOB, o preço de exportação, também na condição FOB, foi apurado, para fins de determinação preliminar, de forma geral e ponderado pela quantidade total de pneus agrícolas exportada ao Brasil, sem considerar os tipos de cliente da empresa. Sendo assim, na determinação preliminar, o preço de exportação de pneus agrícolas da GTC para o Brasil, na condição FOB, mediante divisão do valor líquido pela quantidade reportada, foi US\$ 2.860,87/t.

5.2.1.1.3 Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
4.692,01	2.860,87	1.831,14	64,0

5.2.1.2 Da Qingdao Aonuo Tyre

5.2.1.2.1 Do valor normal

O valor normal apurado, para fins de determinação preliminar, para as produtoras/exportadoras chinesas, inclusive a Aonuo, na condição FOB, foi US\$ 4.692,01/t, conforme evidenciado no item 5.2.1.1.1.

5.2.1.2.2 Do preço de exportação

Para efeitos de determinação preliminar, o preço de exportação da Aonuo foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.



Considerando-se o período de investigação de dumping, as exportações do produto objeto da investigação pela Aonuo totalizaram [confidencial] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [confidencial], de acordo com o valor reportado pela empresa em condição [confidencial].

Tendo em vista que, para fins de determinação preliminar, o valor normal da Aonuo foi apurado com base no preço médio de exportação dos EUA para o Canadá, na condição FOB, o preço de exportação, também na condição FOB, foi apurado, para fins de determinação preliminar, de forma geral e ponderado pela quantidade total de pneus agrícolas exportada ao Brasil, sem considerar os tipos de cliente da empresa. Sendo assim, o preço de exportação de pneus agrícolas da Aonuo para o Brasil, na condição FOB, mediante divisão do valor líquido pela quantidade reportada, foi US\$ 2.342,69/t.

5.2.1.2.3 Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
4.692,01	2.342,69	2.349,32	100,3

5.2.1.3 Da Qingdao Qihang Tyre Co. Ltd.

5.2.1.3.1 Do valor normal

O valor normal apurado, para fins de determinação preliminar, para as produtoras/exportadoras chinesas, inclusive a Qihang, na condição FOB, foi US\$ 4.692,01/t, conforme evidenciado no item 5.2.1.1.1.

5.2.1.3.2 Do preço de exportação

Para fins de determinação preliminar, o preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Qihang, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerando-se o período de investigação de dumping, as exportações do produto objeto da investigação pela Qihang totalizaram [confidencial] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [confidencial], de acordo com o valor bruto reportado pela empresa.

Para a apuração do preço de exportação na condição FOB, foi necessária [confidencial], de valor referente a frete internacional.

Salienta-se que o frete internacional foi informado pela Qihang desacompanhado de memória de cálculo ou explicações suficientes a respeito dos valores reportados. Dessa forma, restou inviabilizada a utilização dessas informações. Então, para fins de determinação preliminar, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, apurou-se o frete internacional com base na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja os valores constantes dos dados oficiais de importação, fornecidos pela RFB. Assim, foram obtidos os valores referentes a essa despesa de cada uma das operações de importações nas quais a Qihang constava como produtora e os dividiu pelo volume total de importações investigadas cujo produtor era a referida empresa, a fim de obter o seu valor médio por tonelada (US\$ [confidencial]/t).



Tendo em vista que, para fins de determinação preliminar, o valor normal da Qihang foi apurado com base no preço médio de exportação dos EUA para o Canadá, na condição FOB, o preço de exportação, também na condição FOB, foi apurado, para fins de determinação preliminar, de forma geral e ponderado pela quantidade total de pneus agrícolas exportada ao Brasil, sem considerar os tipos de cliente da empresa. Dessa forma, o preço de exportação apurado foi US\$ 3.569,45/t (três mil quinhentos e sessenta e nove dólares estadunidenses e quarenta e cinco centavos por tonelada).

5.2.1.3.3 Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
4.692,01	3.569,45	1.122,56	31,5

5.2.1.4 Da Zhongce Rubber Group

5.2.1.4.1 Do valor normal

O valor normal apurado, para fins de determinação preliminar, para as produtoras/exportadoras chinesas, inclusive a Zhongce, na condição FOB, foi US\$ 4.692,01/t, conforme evidenciado no item 5.2.1.1.1.

5.2.1.4.2 Do preço de exportação

Para fins de determinação preliminar, o preço de exportação da Zhongce foi apurado com base nos dados fornecidos pela empresa, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerando-se o período de investigação de dumping, as exportações do produto objeto da investigação pela Zhongce totalizaram [confidencial] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [confidencial], de acordo com o valor reportado pela empresa em condição [confidencial].

Tendo em vista que, para fins de determinação preliminar, o valor normal da Zhongce foi apurado com base no preço médio de exportação dos EUA para o Canadá, na condição FOB, o preço de exportação, também na condição FOB, foi apurado, para fins de determinação preliminar, de forma geral e ponderado pela quantidade total de pneus agrícolas exportada ao Brasil, sem considerar os tipos de cliente da empresa. Sendo assim, o preço de exportação de pneus agrícolas da Zhongce para o Brasil, na condição FOB, mediante divisão do valor líquido pela quantidade reportada, foi US\$ 2.625,08/t.

5.2.1.4.3 Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
4.692,01	2.625,08	2.066,93	78,7



5.2.2 Das manifestações acerca das margens de dumping preliminares

Em 16 de maio de 2016, a Qihang protocolou manifestação acerca da determinação preliminar. Nesta, a empresa demonstrou concordar com a decisão em rejeitar o uso de preço de exportação dos EUA para o Canadá com base em uma fatura de venda para calcular o valor normal da China. Discordou, no entanto, da decisão de utilizar os EUA como país substituto. Os produtos estadunidenses não seriam aqueles que melhor seguiriam os critérios estabelecidos no § 1º do art. 15 do Regulamento Brasileiro. Segundo a exportadora, a Índia teria sido o segundo maior exportador de pneus agrícolas para o Brasil durante o período investigado (representando o dobro do volume exportado pelos EUA no mesmo período) e o maior exportador de pneus agrícolas do mundo em tal íterim. Além disso, o produto indiano seria mais comparável, em suas características, peso e composição química, àquele vendido pela China ao Brasil do que aquele vendido pelos EUA. Segundo a Qihang, não haveria influência distorciva do governo indiano sobre o mercado do país e os dados de comércio exterior estariam disponíveis, cumprindo, portanto, com os requisitos impostos pelo Regulamento Brasileiro.

A empresa também discordou da decisão de utilizar o Canadá como destino apropriado, tendo em vista que este não teria sido o destino mais relevante das exportações dos EUA de pneus agrícolas durante o período investigado, mas sim o México. Tal fato não teria sido corretamente abordado na determinação preliminar. Além disso, ao utilizar dados dos anos de 2014 e 2015 como um todo (e não o período de investigação) teria sido distorcida não apenas tal consideração de destino mais relevante, mas também o preço de exportação apurado.

A Qihang argumentou que mesmo havendo decisão final acerca do país substituto na determinação preliminar, caso se convencesse da existência de uma referência mais adequada, dever-se-ia alterar a decisão, a fim de atingir os resultados mais acurados.

Dessa forma, a base para cálculo do valor normal da China deveriam ser as exportações da Índia para a Alemanha, o qual totalizaria US\$ 3,59/kg (CIF).

A ANIP, protocolou em 9 de junho de 2016 manifestação com argumentos a serem tratados em audiência de meio período, na qual alegou que não teria se baseado, para fins de apuração do valor normal, na melhor informação disponível nos autos. De acordo com a ANIP, a fatura de venda de pneus agrícolas diagonais dos EUA para o Canadá, apresentada anteriormente pela petionária, deveria ser utilizada na apuração do valor normal por representar "de maneira fiel os preços praticados nas vendas e conter dados representativos de volume e unidade nas exportações de pneus agrícolas diagonais dos Estados Unidos para o Canadá".

Ademais, a venda retratada na fatura apresentada teria sido realizada para [confidencial], e por este motivo, o valor obtido por meio dessa fatura estaria subestimado.

Por fim, para fins de viabilizar o direito de defesa e o contraditório entre as partes envolvidas nesta investigação, a ANIP apresentou as versões restritas das faturas de venda de pneus agrícolas diagonais dos EUA para o Canadá, no período de julho de 2014 a junho de 2015, apresentadas até o momento. Todas essas faturas conteriam tipos e volumes de pneus representativos, devendo, segundo a petionária, ser utilizadas no cálculo do valor normal.

As empresas Guizhou Tyre Co., Ltd. e Guizhou Tyre Import and Export Co., Ltd. (denominadas conjuntamente como "GTC"), Qingdao Aonuo Tyre Co., Ltd. ("Aonuo"), Zhongce Rubber Group Co., Ltd. ("Zhongce") e Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda. ("Link") apresentaram, conjuntamente, em 10 de junho de 2016 suas manifestações a serem discutidas na audiência de meio período.

Inicialmente, as empresas reiteraram posicionamento acerca da inadequação da metodologia utilizada para apuração do valor normal da China para fins de determinação preliminar, uma vez que (i) as estatísticas de exportação obtidas no sítio eletrônico do Trade Map seriam estimadas, estariam fora do período investigado e conteriam produtos fora do escopo da investigação; (ii) a apresentação de estudos contendo dados a respeito da capacidade de produção e estimativa de consumo de pneus agrícolas nos



EUA teria sido fornecida pela peticionária somente no 91 dia da investigação e sem elementos de prova que demonstrassem a similaridade entre os pneus agrícolas exportados pelos EUA e os exportados pela China; (iii) 77% das exportações chinesas de pneus agrícolas para o Brasil teriam sido classificadas no código HS 4011.61, enquanto a maior parte das exportações dos EUA para o Canadá teriam sido classificadas no código HS 4011.92.

Além disso, teriam sido apresentadas alternativas para o cálculo do valor normal da China, acompanhadas pelos respectivos elementos de prova. Nesse sentido, seria mais apropriada a utilização de uma das metodologias a seguir: (i) preços construídos com base nos fatores de produção da GTC, que considerariam a quantidade exata dos insumos utilizados pelas exportadoras chinesas para a produção dos diversos modelos de pneus objeto da investigação, com preços condizentes aos praticados no mercado internacional, além de se considerar somente o período de investigação e, ainda, anular qualquer suposto efeito de alegada prática de subsídio pelo governo indiano; (ii) exportações da Índia para a Alemanha. A Índia seria o terceiro país de economia de mercado que atenderia melhor aos critérios do art. 15, do Decreto nº 8.058, de 2013. Além disso, neste caso, o cálculo do valor normal seria com base em dados reais, em quilogramas, obtidos por meio das estatísticas oficiais de importação da Alemanha além de se referir ao correto período sob investigação; ou (iii) exportações dos EUA para o México, no caso de os EUA serem mantidos como país substituto. O México teria sido o maior destino das exportações dos EUA durante o período investigado, além de ser alegadamente mais comparável ao Brasil que o Canadá "em todos os aspectos analisados".

A peticionária não teria apresentado quaisquer elementos de prova que desqualificassem a Índia como terceiro país de economia de mercado, tendo sido feitas "meras alegações" quanto à existência de subsídios conferidos pelo governo indiano, insuficientes para desqualificar a Índia como país substituto e os preços indianos como adequados para embasar o cálculo do valor normal.

Em seguida, as empresas alegaram haver indícios de que os pneus exportados pelos EUA ao Canadá não seriam similares aos pneus exportados pela China ao Brasil, uma vez que (i) enquanto o peso do pneu exportado pela China ao Brasil seria em média de 76 kg/unid e o exportado pela Índia cerca de 70 kg/unid, o peso médio dos pneus agrícolas exportados ao Brasil pelos EUA seria de 126 kg/unid; (ii) a cesta de exportações dos EUA para o México se assemelharia à cesta de exportações chinesas para o Brasil, enquanto as exportações estadunidenses para o Canadá não apresentariam tal semelhança, conforme evidenciado no quadro abaixo:

	4011.61	4011.92
Exportações da China para o Brasil	77%	23%
Exportações dos EUA para o México	89%	11%
Exportações dos EUA para o Canadá	39%	61%

As empresas reiteraram ainda as considerações, contidas na Determinação Preliminar, acerca da inclusão de pneus além dos pneus diagonais nas exportações dos EUA para o Canadá registradas nos códigos SH 4011.61 e 4011.92.

Reiteraram também declarações apresentadas pela ANIP, em resposta ao ofício de informações complementares ao pleito, referentes ao motivo pelo qual os dados oficiais de exportação dos EUA para o Canadá não teriam sido utilizados para a apuração do valor normal apresentado na petição de início da investigação. A ANIP teria afirmado que "(...) deve ser observado que a informação disponibilizada refere-se a código do SH de 6 dígitos, o que pode implicar consideração de pneus distintos daqueles considerados no escopo da petição...".

As empresas ressaltaram que, considerando-se a resposta fornecida, não teria sido mencionado que os outros produtos incluídos nessas estatísticas seriam os pneus radiais, cujos preços seriam significativamente superiores aos preços dos pneus diagonais.

Diante do exposto, não seria coerente descartar a Índia como opção de país substituto com base em "mera suposição" da influência de programas de subsídios, enquanto haveria nos autos provas de que



as estatísticas de exportação dos EUA para o Canadá compreenderiam informações não pertinentes ao período e ao produto investigado, as quais estariam sendo ignoradas. A determinação do valor normal da China estaria, portanto, sendo respaldada por dados "pouco representativos e fidedignos à realidade", o que estaria inflacionando indevidamente a margem de dumping apurada.

Em 10 de junho de 2016, a empresa Engepeças Equipamentos Ltda. apresentou manifestação na qual questionou:

"Metodologia de cálculo do valor normal em relação aos custos reais do produto importado pela Engepeças. Neste tópico quer-se reforçar e melhor explicar os argumentos já expostos na coluna AK do apêndice II das informações remetidas, e que devem ser considerados os valores adicionais não incluídos nas GIs (tais como diferença na taxa de câmbio, diferença de frete, custo de destinação de pneus para reciclagem):"

No tocante à diferença de câmbio (constante nos registros da empresa como "diferença de frete"), a empresa ressaltou a diferença da taxa de conversão do câmbio entre a Receita Federal e o Armador, os quais nunca seriam coincidentes e "sempre maior no fechamento com o Armador". De acordo com a Engepeças, essa diferença deveria ser levada em consideração nos cálculos realizados.

Já no que se refere à reciclagem dos pneus vendidos, esse custo seria aplicado ao produto nacional e ao importado. A empresa estaria obrigada pela Resolução CONAMA n 416/09 a realizar reciclagem final de uma unidade de pneu para cada unidade vendida, "servindo-se dos serviços de empresas de reciclagem que fazem tal operação e certificam a transferência de crédito quanto destinação final e ambientalmente adequada exigida pelo CONAMA". Tal operação consistiria num custo de venda obrigatório e, dessa forma, precisaria ser considerada na presente investigação. A empresa, a título ilustrativo, apresentou 3 (três) "Declarações de Destinação de Pneumáticos Inservíveis" e a fatura da empresa de reciclagem que demonstrariam o serviço e seus custos.

Em 4 de julho de 2016, a GTC/GTCIE, Qingdao Aonuo, Zhongce Rubber, Link Comercial, Pneus Uberlândia e ABIDIP protocolaram nova manifestação conjunta acerca dos argumentos apresentados durante a audiência de 22 de junho de 2016. Sobre o valor normal, as empresas afirmaram que, apesar das diversas contestações por parte das exportadoras chinesas, da escolha dos EUA como país substituto e da metodologia adotada para cálculo do valor normal e da apresentação de elementos de prova que demonstrariam ser mais adequada a escolha dos preços de exportação da Índia para a Alemanha ou dos fatores de produção da GTC como metodologia de cálculo do valor normal, na determinação preliminar, tomou-se a decisão final a favor dos EUA, tomando como base o preço das exportações desse país para o Canadá.

A GTC afirmou que em 28 de abril de 2016, apresentou pedido de reconsideração, solicitando a alteração do país substituto para a Índia e, alternativamente, a consideração do preço de exportação dos EUA para o México, em vez do Canadá, pedido esse que foi indeferido. As empresas, irredutíveis com tal decisão, reforçaram seus argumentos, quando da realização da audiência, de que a decisão, em face de todos os elementos de prova disponíveis, teria sido proferida em afronta aos critérios do art. 15 do Regulamento Brasileiro.

Primeiramente, nem todos os critérios elencados pelo referido artigo teriam sido atendidos, principalmente no que se refere à similaridade, que não teria sido abordada pela peticionária em suas manifestações ou pela autoridade investigadora em suas decisões. Segundo as empresas, haveria maior similaridade entre os produtos chineses e aqueles exportados pela Índia em relação àqueles exportados pelos EUA, fato demonstrado (i) pelos pesos médios calculados pelas exportadoras chinesas dos pneus agrícolas vendidos por cada uma dessas origens (ii) pela concorrência da Índia com a China, e não com os EUA, no mercado brasileiro e (iii) pela maior parte das exportações chinesas de pneus agrícolas para o Brasil ser classificada no código SH 4011.61, enquanto a maior parte das exportações dos EUA para o Canadá ter sido classificada no código 4011.92. A similaridade, segundo as empresas, seria o critério mais relevante a ser observado em uma justa comparação de preços, sendo tal assunto citado sete vezes no art. 15 do Regulamento Brasileiro, mas teria sido justamente o critério negligenciado. Além



disso, não se teria decidido sobre a melhor alternativa de país substituto com base nos elementos de prova trazidos aos autos, visto que estes indicariam a Índia como melhor alternativa, tendo em vista os argumentos a seguir explicitados:

Fator	Índia	Estados Unidos
Volume das exportações do produto similar do país substituto para o Brasil e para os principais mercados consumidores mundiais (art. 15, para. 1, inciso I)	- Maior exportador para o Brasil pós a China em P1, P2, P3 e P5. - Em P5, o volume exportado pela Índia ao Brasil foi 2,6 vezes o volume exportado pelos EUA. - Maior exportador mundial do produto investigado.	- Foi o maior exportador para o Brasil apenas em P4. - Volume significativamente inferior ao da Índia, com exceção de P4. - Sexto maior exportador mundial do produto investigado.
Volume das vendas do produto similar no mercado interno do país substituto (art. 15, para. 1, inciso II)	- Vendas domésticas estimadas em 3,6 milhões de unidades. - Produção específica de pneus agrícolas equivalente a quase 6 milhões de unidades. - Existem 36 plantas que produzem pneus agrícolas na Índia, na China são 37.	- Não foi fornecido tempestivamente qualquer dado de vendas, produção ou capacidade produtiva especificamente para os pneus agrícolas no mercado estadunidense. - Existem 9 fábricas que produzem pneus agrícolas nos EUA, na China são 37.
Similaridade entre o produto objeto da investigação e o produto vendido no mercado interno ou exportado pelo país substituto (art. 15, para. 1, inciso III)	- A Índia concorre com a China no mercado brasileiro. - Peso médio do pneu exportado ao Brasil pela Índia foi de 70Kg/pneu, enquanto o pneu chinês pesou em média 76 Kg/pneu - A maior parte das exportações da China para o Brasil se dá no código 401161.	- Os EUA não concorrem com a China no mercado brasileiro. - Peso médio do pneu exportado ao Brasil pelos EUA é de 126Kg/pneu, enquanto o pneu chinês pesou em média 76 Kg/pneu - A maior parte das exportações dos EUA para o Canadá se dá no código 401192.
Disponibilidade e o grau de desagregação das estatísticas necessárias à investigação (art. 15, para. 1, inciso IV)	- O segundo maior destino das exportações da Índia, a Alemanha, disponibiliza dados em quilograma. - Há dados de volume disponíveis para o período de investigação.	- As exportações dos EUA somente estão disponíveis em unidades. - Não há dados de volume disponíveis para o período de investigação, seja em quilogramas ou em unidades.

Como justificativa para a recusa da Índia, a despeito de todas as informações e elementos de prova apresentados pelos exportadores chineses, de acordo com as empresas, ter-se-ia alegado meramente acerca da existência de subsídios concedidos pelo governo indiano à produção e exportação que afetariam os preços de exportação. Esses argumentos seriam meras alegações, visto inexistir qualquer investigação pelo governo brasileiro sobre subsídios indianos a pneus agrícolas. Além disso, segundo as manifestantes, a maior margem de subsídios encontrada no caso de filmes de PET e pela autoridade investigadora estadunidense no caso de pneus agrícolas (determinação preliminar), ambos originários da Índia, teria sido 7%, o que significaria um pequeno impacto sobre os preços de exportação.

Além disso, segundo as empresas, a utilização da metodologia de construção do valor normal com base nos fatores de produção da GTC anularia os possíveis efeitos de supostos subsídios. No entanto, não teria havido coerência na decisão ao negar a utilização dessa metodologia quando da determinação preliminar e quando da emissão da Nota Técnica nº 31, de 2016 (decisão indeferindo o pedido de reconsideração interposto pela GTC). Ademais, aparentemente, seria mais relevante para a determinação do país substituto a suposição de que são concedidos subsídios na Índia do que a inobservância aos critérios estabelecidos no art. 15 do Regulamento Brasileiro e do que a inclusão de dados, estimados para quilograma, de fora do período da investigação, relativos a produto fora do escopo e com cesta de produtos que não guardaria qualquer semelhança com aquela vendida pela China ao Brasil no cálculo do valor normal.

Dessa forma, tanto os argumentos e elementos de prova apresentados pelas exportadoras chinesas quanto os mandamentos do art. 15 do Regulamento Brasileiro teriam sido ignorados com base em alegações não comprovadas, indo de encontro com o princípio da legalidade, principalmente no que tange a similaridade. Segundo as empresas, a discricionariedade ao se fazer a escolha do país substituto não dispensaria a lei, mas deveria ser realizada em "estrita observância à lei, porque a exorbitância do poder discricionário constitui ato ilícito".



Dessa forma, concluíram as exportadoras que a decisão tomada em sede de determinação preliminar e ratificada pela Nota Técnica nº 31, de 2016, pareceria estar eivada de vício de legalidade, mas que, por se tratar, segundo as empresas, de vício sanável, deveria, para fins de determinação final, conforme os arts. 53 e 69 da Lei 9.784/1999, ser revisada a decisão.

O segundo tópico abordado na seção sobre o valor normal da manifestação apresentada pelas exportadoras chinesas foi a metodologia de cálculo do valor normal apresentado pela peticionária. Segundo as empresas:

"Além de não ter cumprido os requisitos legais para provar que os EUA seriam país substituto mais adequado para o presente caso, a peticionária não apresentou metodologia de cálculo minimamente representativa do valor normal de pneus agrícolas naquele mercado".

Primeiramente, uma única fatura de exportação dos EUA para o Canadá foi fornecida, visto a peticionária ter justificado a impossibilidade de obtenção de amostra maior. Tal fatura, de acordo com as empresas, não pareceria refletir o curso normal de comércio de pneus agrícolas, visto se referir à comercialização de apenas 69 unidades de diversos tipos de pneus.

Posteriormente afirmou:

"Após contestação dos exportadores chineses sobre a representatividade dessa prova de valor normal, a peticionária apresentou, no 91 dia da investigação, mais três faturas de exportação dos EUA para o Canadá, totalizando [confidencial] t de produto comercializado e com preço médio de US\$ 7.160,00/t, além de duas faturas de venda nos EUA, totalizando [confidencial] t e com preço médio de US\$ 6.590,00/t.

Obviamente, uma fatura de venda não foi, e não poderia ser, considerada pelo DECOM como representativa do valor normal de pneus agrícolas no EUA. Mesmo com a tentativa questionável de complementar a prova de valor normal após cinco meses de iniciada a investigação, e dois meses após o prazo de 70 dias que os exportadores chineses tiveram para questionar a metodologia de cálculo do valor normal da abertura, a peticionária trouxe aos autos um número irrisório de faturas de vendas, que representaram somente 0,1% do volume total exportado pelos EUA para o Canadá durante o período investigado, e que não foram efetuadas ao longo de um período razoável".

Segundo as empresas, a ANIP teria ciência da falta de representatividade das provas apresentadas, tendo em vista que (i) em outra investigação teria optado por não utilizar faturas de venda que totalizavam 16t de produto como prova de valor normal, pois sabia que estas não teriam representatividade; (ii) em outra investigação, de pneus de carga, teria rechaçado a utilização de [confidencial] t constantes de declarações de importação como prova de valor normal.

Além disso, as manifestantes questionaram o fato de a ANIP ter apresentado faturas de exportação para o Canadá, quando detinha faturas de vendas ao mercado interno dos EUA e o fato de a Titan International (maior produtora de pneus agrícolas dos EUA) ter a possibilidade e a facilidade de arrolar suas vendas domésticas e apresentar uma prova robusta de valor normal, mas não o ter feito.

Dessa forma, considerar como prova de valor normal uma fatura de exportação pinçada por uma parte não poderia ser considerada como contundente, tendo sido descartada. Ademais, a apresentação de faturas esparsas iria de encontro com a evolução dos processos de defesa comercial no Brasil, visto que hoje o valor normal seria apurado seja pelas estatísticas de exportação de um país ou por uma resposta ao questionário de terceiro país, garantindo-se a veracidade e a representatividade dos dados. Além disso, essas poucas faturas iriam contra o art. 14 do Regulamento Brasileiro ao não permitirem efetuar o teste de vendas abaixo do custo e serem reprovadas no teste de representatividade (5%), como argumentado pela ANIP na revisão de pneus de carga.

A outra opção, construção do valor normal com base nos custos de produção, também estaria atrelada à apresentação de questionário de terceiro país e à possibilidade de realização de verificação in loco. Esta



última seria essencial, visto que em outras investigações nem mesmo a apresentação de questionário teria sido considerada como prova suficiente de valor normal, sendo sua utilização condicionada ao resultado da verificação in loco, a fim de evitar que dados manipulados sejam utilizados com o objetivo de se alcançar determinado resultado.

Em relação a esse último ponto mencionado, as empresas afirmaram que da investigação análoga encerrada em setembro de 2015 à investigação atual, ao utilizar faturas selecionadas, a peticionária teria sido capaz de aumentar em até 37% o valor normal, num período em que as principais matérias-primas (borracha natural e sintética) de pneus agrícolas teriam reduzido seus preços. Tal prática deveria ser rechaçada.

Nesse sentido, as manifestantes afirmaram não haver mais possibilidade de consideração das faturas apresentadas pela ANIP para fins de determinação final. Nesse momento processual, não seria mais possível ou válida a apresentação de faturas adicionais que representassem volumes substanciais.

As manifestantes, posteriormente, afirmaram que a alternativa escolhida para apurar o valor normal - estatísticas de exportação dos EUA para o Canadá - também não seria uma base razoável, visto considerar dados de fora do período investigado, estar baseada em dados estimados e incluir produtos fora do escopo (pneus radiais, os quais, por terem preço maior, teriam superestimado o valor normal calculado).

A outra alternativa - estatísticas de exportação dos EUA para o México - seria mais adequada do que aquela evidenciada no parágrafo anterior. Isso porque o México teria sido o maior destino das exportações dos EUA durante o período de investigação, haveria similaridade maior entre o Brasil e o México do que entre o Brasil e o Canadá e a cesta de produtos vendidos dos EUA para o México se assemelharia à cesta vendida pela China ao Brasil. Essa sugestão deveria ter sido considerada na Nota Técnica nº 31, de 2016, que embasou a decisão da SECEX em relação ao pedido de reconsideração apresentado pela GTC, visto que esses seriam dados mais representativos do produto e do período investigado e que não teriam sido levados em consideração na determinação preliminar, nem teria chegado a ser comentada no referido documento.

Dessa forma, concluem as empresas que a melhor alternativa continuaria sendo a utilização da Índia como país substituto e da metodologia de construção do valor normal com base nos fatores de produção da GTC e nas estatísticas de importações indianas de matérias-primas (não afetados por eventuais subsídios à exportação concedidos pelo governo indiano). Essa metodologia estaria de acordo, inclusive, com o Protocolo de Acesso da China à OMC, tanto que os EUA a utilizam, e com o Regulamento Brasileiro. Além disso, não teria havido oposição da peticionária quanto a utilização dessa metodologia, sendo que esta possibilitaria a apuração de valor normal para cada tipo de produto e com dados restritos ao período de investigação.

Alternativamente, haveria as exportações da Índia para a Alemanha (dados em quilogramas e referentes ao período de investigação) e, por fim, estatísticas de exportação dos EUA para o México, que, apesar de também contarem com dados de pneus radiais, ao menos seriam, em sua maioria, classificados nos mesmos códigos do SH em que seriam exportados os produtos chineses e referentes ao período investigado.

As empresas, então, propuseram que fosse realizado ajuste no valor normal com base em similaridade, a fim de considerar a diferença de preços entre pneus radiais e diagonais. Segundo as manifestantes, essa diferença seria de 24%, calculada com base nas estatísticas de importação fornecidas pela RFB, referente a 45% das importações brasileiras de P5 e considerando todas as origens e o período investigado. Assim, o preço obtido a partir das estatísticas de exportação dos EUA deveria ser rebaixado em 24%, a fim de refletir apenas os pneus diagonais. Esse ajuste estaria de acordo com aquele realizado, para fins de determinação final, na investigação de dumping de calçados, encerrada em março de 2010, na qual o valor normal apurado com base nas estatísticas de exportações da Itália para os EUA foi ajustado, para considerar a diferença entre o custo do couro dos calçados fabricados na Itália em comparação com os vigentes em outros mercados.



Por fim, argumentaram que se o único argumento contrário ao uso da Índia seria a existência de suposto subsídio à exportação, poderia ser realizado um ajuste para neutralizá-lo. O ajuste poderia ser realizado tomando como base a taxa de 7% encontrada pela autoridade brasileira no caso de filme PET e pela autoridade estadunidense no caso de pneus OTR, o qual majoraria o preço apurado para a Índia. Esse ajuste seria mais adequado do que aquele proposto no parágrafo anterior, visto que não haveria como estimar a participação dos pneus radiais no volume total das exportações dos EUA para o Canadá (ainda que tenha sido estimada a diferença de preços entre pneus radiais e diagonais), enquanto haveria dados públicos disponíveis no que se refere à Índia.

A ANIP, por sua vez, em manifestação protocolada em 4 de julho de 2016, afirmou, inicialmente, ter apresentado todos os seus argumentos acerca do valor normal de forma tempestiva, não havendo, dessa forma, irregularidades quanto à apresentação de elementos de prova, os quais teriam sido apresentados dentro do prazo de 70 dias. Ademais, tomando como base o Regulamento Brasileiro e o fim da fase probatória - em até 120 dias da publicação da Determinação Preliminar, a ANIP argumentou que todos os elementos de prova devem ser apresentados até o encerramento dessa fase para que sejam juntados aos autos do processo.

Quanto à escolha dos EUA como terceiro país de economia de mercado, teriam sido demonstrados e cumpridos pela peticionária os requisitos legais previstos no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013: (i) os EUA estariam entre os maiores produtores/exportadores mundiais do produto similar, apresentando volumes próximos às exportações chinesas para o mundo; (ii) seriam o principal mercado de pneus agrícolas diagonais; (iii) haveria similaridade entre o produto objeto da investigação, o produto exportado pelos EUA e a produto vendido no mercado interno estadunidense; (iv) as estatísticas disponíveis não seriam tão precisas quanto as faturas apresentadas pela ANIP; (v) as informações apresentadas tratariam especificamente da importância e representatividade do mercado estadunidense de pneus agrícolas diagonais e seriam referentes aos preços praticados por produtor estadunidense.

A peticionária acrescentou que teria apresentado diversos elementos de prova que comprovariam a inadequação da utilização da Índia como terceiro país, especialmente em vista da "recorrente prática de subsídios no país", além de ter ressaltado o início de investigação de subsídios para pneus agrícolas diagonais pelo US Department of Commerce (DOC). Prosseguiu destacando a publicação pelo DOC, em 20 de junho de 2016, de documento de determinação preliminar positiva na mencionada investigação, no qual consta que

"o DOC determinou que há subsídios para a produção de pneus agrícolas indianos classificados nas subposições 4011.61 e 4011.92. Portanto, prova contundente de que os preços estão distorcidos e não deveriam ser utilizados para cálculo do Valor Normal".

Ademais, teria sido consideradas, na determinação preliminar, as justificativas apresentadas pela peticionária e adotado os EUA como terceiro país substituto para determinação do valor normal da China. Dessa forma, uma vez que a decisão acerca do terceiro país economia de mercado deve ser feita na determinação preliminar, encontrar-se-ia superada a questão da escolha dos EUA, restando-se apenas para discussão a metodologia a ser adotada para o cálculo do valor normal.

Outrossim, para fins de sustentar a utilização do Canadá como principal país de destino das exportações estadunidenses de pneus agrícolas diagonais, a ANIP ressaltou ter fornecido dados e justificativas ao longo do processo, além de apresentação de 5 (cinco) faturas de venda adicionais de pneus agrícolas dos EUA, sendo 3 (três) para o Canadá e 2 (duas) para o mercado interno dos EUA, as quais atestariam que "o preço praticado na fatura apresentada no pleito reflete de maneira fiel os preços realizados nas vendas de pneus agrícolas diagonais dos Estados Unidos para o Canadá".

Apesar de as exportadoras chinesas alegarem, com base nas estatísticas do USITC - United States International Trade Commission, que o México seria o maior destino das exportações de pneus agrícolas estadunidenses, conforme argumentado pela ANIP, tais estatísticas representariam a quantidade exportada em unidades, o que não permitiria a comparabilidade das exportações entre os



países. A diferença entre os modelos e pesos de pneus agrícolas não permitiria que a informação em unidades fosse confiável.

Por fim, visando a reafirmar a confiabilidade das faturas bem como os preços efetivamente praticados, a peticionária apresentou 60 (sessenta) novas faturas de vendas de pneus agrícolas para o cálculo do valor normal - 24 (vinte e quatro) faturas de exportações de pneus agrícolas diagonais dos EUA para o Canadá e 36 (trinta e seis) faturas de vendas no mercado interno estadunidense. O preço médio, tanto das exportações quanto das vendas no mercado interno estadunidense, teria sido calculado a partir do valor total dos pneus agrícolas diagonais vendidos em dólares estadunidenses. Desse total, subtraiu-se o desconto proporcional fornecido na fatura e o resultado obtido foi dividido pelo peso dos pneus agrícolas diagonais em quilogramas. O preço médio dos pneus agrícolas diagonais em exportações dos EUA para o Canadá apurado foi US\$ 6,61/kg.

De maneira similar à apuração do preço médio dos pneus agrícolas diagonais em exportações dos EUA para o Canadá, o preço médio do pneu agrícola diagonal no mercado interno alcançou US\$ 5,76/kg.

Diante de todo o exposto, segundo a peticionária, a totalidade das faturas apresentada conteria tipos e volumes de pneus representativos no mercado além de o preço médio de exportação dos pneus agrícolas dos EUA para o Canadá ser próximo ao preço médio praticado nas vendas no mercado interno estadunidense. Dessa forma, tais faturas seriam a melhor informação disponível para o cálculo do valor normal da China, uma vez que "representam de maneira fiel os preços praticados nas vendas de pneus agrícolas diagonais nas exportações dos pneus para o Canadá".

No dia 2 de agosto de 2016, as empresas chinesas Guizhou Tyre Co., Ltda (GTC) e Guizhou Tyre Import and Export Co., Ltd. (GTCIE) apresentaram manifestação conjunta acerca da decisão de utilizar os EUA como país substituto para o cálculo do Valor Normal na presente investigação.

Segundo as empresas, uma vez que as autoridades brasileiras estariam encontrando dificuldades na obtenção de dados confiáveis e representativos de preço de vendas do produto similar no mercado dos EUA, a GTCNA, empresa localizada naquele país, informou possuir informações detalhadas de vendas que poderiam auxiliar as autoridades brasileiras na investigação. Ante o exposto, a GTCNA forneceu seus dados de vendas do produto similar no mercado doméstico dos EUA.

Ademais, a GTCNA confirmou que as vendas reportadas representariam a totalidade das vendas do produto similar no mercado dos EUA durante o período de investigação. Conforme informações da GTCNA, todas as vendas teriam sido realizadas para clientes não afiliados, já incluído o pagamento de direitos antidumping. Dessa forma, os preços fornecidos pela GTCNA representariam preços normais efetivamente praticados na venda do produto similar para consumo no mercado estadunidense.

Por fim, a GTCNA reforçou que não teria selecionado faturas específicas para fornecer à autoridade brasileira. Ao contrário, a GTCNA teria reportado a totalidade das vendas do produto similar para consumo no mercado estadunidense. Além disso, a GTCNA se colocou à disposição para cooperar ainda mais com as autoridades, convidando as autoridades brasileiras para verificar in loco os dados fornecidos.

No dia 9 de agosto de 2016, a ANIP protocolou manifestação após tomar conhecimento de que as empresas chinesas Guizhou Tyre Co., Ltda (GTC) e Guizhou Tyre Import and Export Co., Ltd. (GTCIE), encaminharam informações sobre revendas de pneus agrícolas no mercado dos EUA fornecidas por meio da GTC North America, Inc.'s (GTCNA).

A peticionária alertou que não teriam sido apresentadas todas as informações exigidas no questionário de terceiro país de economia de mercado, conforme o que fora disponibilizado nos autos restritos da presente investigação. De acordo com a ANIP, os seguintes itens mencionados abaixo não estariam devidamente informados:



(i) "Não há resposta para as perguntas da parte narrativa, ou seja, não há qualquer informação sobre a empresa GTCNA, seus representantes/acionistas, sobre o produto similar, bem como seus modelos, entre outras.

(ii) Não há resposta para o Apêndice de totalidade das vendas (Apêndice II);

(iii) O suposto Apêndice III (vendas) não possui dados sobre: Código do produto; Tamanho do Aro; Código do cliente; Relacionamento com o cliente; Categoria do cliente; Data da venda (indicado apenas como "within POI"); Descontos e Abatimentos (moeda/unidade); Frete unitário interno - unidade de produção/armazenagem para o cliente (moeda/unidade); Seguro unitário interno (moeda/unidade); e Comissões (moeda/unidade)."

Na opinião da petionária, portanto, caso haja a intenção de considerar essas informações para eventual determinação de dumping, todas essas informações deveriam ser fornecidas para que as demais partes interessadas na investigação pudessem exercer o exercício do contraditório e ampla defesa.

A Associação ressaltou que a prestação das informações acima não seria suficiente para que as informações fossem consideradas para a determinação do valor normal, pois não estariam de acordo com o disposto artigo 14 § 1º do Decreto Antidumping:

"As vendas do produto similar no mercado interno do país exportador ou as vendas a um terceiro país não serão consideradas como operações comerciais normais e serão desprezadas na apuração do valor normal quando realizadas a preços inferiores ao custo de produção unitário do produto similar, nele computados os custos de fabricação, fixos e variáveis, e as despesas gerais, administrativas, de comercialização e financeiras."

Logo, a ausência de informações sobre o custo de produção (ou mesmo do "custo" de importação) impediria a realização do teste de venda abaixo custo para a indicação do valor normal.

Em seguida, a petionária reafirmou a importância da realização do teste de venda abaixo do custo no presente caso (revendas de produtos chineses no mercado estadunidense por meio da parte relacionada). Conforme palavras da ANIP, o importador poderia estar importando (preço de importação mais todas as despesas para internação) por um preço maior do que estaria revendendo, ou seja, o grupo poderia ter escolhido deixar a operação nos EUA deficitária. Portanto, a Associação aludiu que a ausência da realização do teste de venda abaixo do custo não permitiria que as revendas fossem consideradas operações comerciais normais.

Finalmente, a ANIP solicitou que fosse analisada com cautela a afirmação da GTCNA de que suas importações estariam sujeitas ao recolhimento de direito antidumping nos EUA. A aplicação de medida antidumping poderia fazer com que o exportador ampliasse suas margens de dumping para que pudesse continuar no mercado de destino, tornando tal operação deficitária.

Em manifestação protocolada em 19 de outubro de 2016, a ANIP alegou que, para fins de determinação final, amostra representativa de faturas de vendas realizadas por empresa estadunidense (tanto para o mercado interno, quanto para o Canadá), referentes ao período investigado estaria disponível. Nesse sentido, de acordo com a petionária, para fins de determinação final, o cálculo mais adequado para o valor normal da China seria o preço médio baseado nessas faturas disponibilizadas.

Por outro lado, a ANIP questionou a utilização das vendas da GTCNA como base para determinação do valor normal, uma vez que o seu preço não refletiria o preço do produto similar fabricado em condições de economia de mercado tendo em vista a GTCNA não ser produtora estadunidense de pneus agrícolas, atuando como revendedora de pneus fabricados pela GTC, empresa investigada e da qual a GTCNA é subsidiária integral. O preço da GTCNA se configuraria um preço de revenda de produto produzido em condições de economia não de mercado em um terceiro país.



A ANIP acrescentou que, baseando-se no disposto nos art. 8º e 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, "no caso de empresas localizadas em economias não de mercado, é necessário que a empresa produtora/exportadora investigada, no caso a GTC, atenda o disposto nos art. 16 e 17, do mesmo Decreto, para que o valor normal seja determinado com base no produto por ela fabricado".

A GTC não teria cumprido tal requisito, não sendo, dessa forma, razoável que o valor normal da China seja determinado com base no preço de exportação do pneu chinês para o mercado estadunidense. Ademais, esse preço não seria confiável, por se tratar de preço de exportação praticado para parte relacionada. A apresentação de preços de revenda da GTCNA constituiria, portanto, num artifício da GTC de burlar o disposto nos art. 15 e 16 do Decreto.

Isso não obstante, teria ocorrido, conforme constante do Relatório de Verificação in loco, vendas abaixo do custo por parte da GTCNA - para uma das faturas verificadas, o preço de revenda teria sido inferior ao preço CIF. Ressaltou-se ainda que, visto que o importador incorreria em outros custos para fins de internação do produto (direitos antidumping, neste caso, além de custos de armazenagem, frete interno, despesas administrativas e de vendas), o preço CIF não constituiria base adequada para avaliação do "custo de aquisição".

Portanto, diante de todo o exposto e com base no art. 15 do Regulamento Brasileiro, a informação fornecida pela GTCNA não seria uma base razoável para determinação do valor normal para China:

- "Esta economia é considerada como economia não de mercado, o que não foi questionado por nenhuma das demais partes;
- A GTC não apresentou informações que justificassem a determinação do valor normal com base no disposto nos arts. 8 a 14 do Decreto, assim como nenhuma das demais empresas chinesas que estão participando da presente informação;
- A informação em tela refere-se a preço de exportação da GTC para os Estados Unidos, ou seja, refere-se ao preço praticado para produto chinês, ainda que no nível "revenda para cliente norteamericano", não correspondendo, portanto, a "preço de venda de produto similar no país substituto".

Em 19 de outubro de 2016, a GTC/GTCIE, Qingdao Aonuo, Zhongce Rubber, Link Comercial, Pneus Uberlândia e ABIDIP protocolaram manifestação conjunta a respeito dos dados e das informações constantes dos autos da investigação.

Sobre o valor normal, de acordo com as empresas, a peticionária não teria cumprido os requisitos legais para comprovar que os EUA seriam o país substituto mais adequado nem teria apresentado, até o momento, prova minimamente representativa do valor normal naquele mercado, tendo falhado na tentativa de comprovar qualquer prática de dumping. A fatura única de exportação dos EUA para o Canadá, apresentada na petição, não refletiria o curso normal de comércio e não poderia ser utilizada nem como prova de valor normal nem sequer como elemento de indício. Na determinação preliminar, após contestações das exportadoras chinesas e apresentação, por parte destas, de metodologias alternativas que consideravam a Índia como país substituto, e apresentação de mais três faturas de exportação e duas faturas de vendas nos EUA por parte da peticionária, não se aceitaram nem as sugestões das exportadoras nem as faturas apresentadas pela peticionária. Em vez disso, utilizou as estatísticas de exportação dos EUA para o Canadá, a despeito de incluírem produtos fora do escopo da investigação, por considerá-las como a melhor informação disponível até então.

Posteriormente, o pedido de reconsideração apresentado pela GTC em 28 de abril de 2016 foi indeferido pela SECEX, no qual teria sido ratificada a utilização dos EUA como país substituto, mas deixando em aberto a metodologia para a apuração do valor normal.

Durante a audiência, por permanecerem inconformadas com a metodologia de cálculo do valor normal adotada, as exportadoras chinesas teriam novamente reforçado seus argumentos de que a decisão preliminar padeceria de vício de legalidade.



As empresas manifestaram surpresa no fato de a peticionária ter apresentado 60 novas faturas dez dias depois da audiência, sendo que seis meses depois de iniciada a investigação teria apresentado apenas 8 faturas e questionaram ainda a apresentação de faturas referentes tanto a exportações dos EUA para o Canadá quanto a vendas no mercado estadunidense. A estratégia seletiva da peticionária, de acordo com as empresas, deveria ser reprimida para evitar que futuras petições sigam o exemplo.

As empresas destacaram ainda a evolução dos processos de defesa comercial no Brasil, nos quais, em seus primórdios, era possível apresentar faturas esparsas como elemento de prova de valor normal. Atualmente, no entanto, seriam utilizadas estatísticas de exportação do país investigado ou questionário de terceiro país, o que garantiria veracidade e representatividade dos dados trazidos ao processo.

Diferentemente da peticionária, as exportadoras estariam ativamente participando e tentando "emendar essa colcha de retalhos com dados reais, completos, objetivos, verificáveis, coerentes, técnicos e embasados", com a apresentação das seguintes sugestões: (i) exportações da Índia para a Alemanha, (ii) construção de preço com base em fatores de produção, (iii) exportações dos EUA para o México, (iv) questionário de terceiro país. No entanto, ainda assim a ANIP continuaria a se insurgir contra essas opções, tendo, inclusive, se manifestado contra a utilização do questionário de terceiro país, por não ser possível a realização do teste de vendas abaixo do custo. Segundo as empresas, no entanto, a melhor sugestão da peticionária (faturas) também não permitiria a realização do referido teste, o que invalidaria sua contestação. Tendo a própria peticionária questionado a utilização dos dados de exportação dos EUA para o Canadá, que incluiriam dados de produtos fora do escopo da investigação e de fora do período investigado, as empresas questionaram então qual seria o valor normal válido para a ANIP e solicitaram que não houvesse conviência com práticas não cooperativas.

5.2.3 Dos comentários acerca das manifestações

Primeiramente, ressalta-se que a decisão a respeito do terceiro país de economia de mercado a ser utilizado na apuração do valor normal da China cumpriu com o disposto no § 4º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido divulgada quando da determinação preliminar. Frisa-se, ainda, que, de acordo com o referido dispositivo legal, tal decisão tem caráter final, não cabendo a discussão quanto uma possível adequabilidade da Índia como alternativa.

Dessa forma, para fins de determinação final os EUA continuaram sendo considerados como país substituto adequado, não havendo revisão quanto a essa decisão. Isso porque foi demonstrado que os EUA apresentam mercado interno e produção representativos, contando com número relevante de produtoras e se caracterizam como importante exportador de pneus agrícolas, sendo o terceiro maior fornecedor ao Brasil.

Com relação especificamente às manifestações e sugestões de metodologia de apuração do valor normal, deve-se destacar que há informações disponíveis nos autos do processo consideradas como mais adequadas para este fim. Os dados apresentados pela GTCNA em resposta ao questionário são referentes (exclusivamente) a vendas representativas do produto similar no mercado interno do terceiro país de economia de mercado previamente selecionado, realizadas durante o período de investigação de dumping, tendo sido confirmados durante verificação in loco. A utilização dessas informações segue, portanto, os critérios evidenciados no art. 15 do Regulamento Brasileiro.

Em relação à manifestação da ANIP de que não teriam sido apresentadas todas as informações exigidas no questionário de terceiro país de economia de mercado, ressalte-se que a GTCNA constitui parte colaborativa na investigação, e não parte investigada. Dessa forma, não há que se exigir o mesmo nível de detalhamento que seria esperado de uma parte investigada. Além disso, informações faltantes e pouco detalhadas foram complementadas durante a verificação in loco, momento no qual pôde ser atestado que a totalidade das vendas da empresa no mercado estadunidense havia sido, de fato, reportada e que os produtos por ela vendidos eram similares ao produto objeto da investigação. Tais constatações estão disponíveis às partes interessadas no relatório de verificação in loco, podendo estas exercer amplamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa.



Já no que se refere à contestação de que as informações prestadas pela GTCNA não estariam de acordo com o disposto artigo 14§ 1º do Regulamento Brasileiro, primeiramente insta ressaltar que a apuração do valor normal no caso de países de economia não de mercado segue o disposto no art. 15 da referida legislação, e não no art. 14, tal como argumentou a ANIP.

Em segundo lugar, com relação ao alegado pela ANIP de que a ausência da realização do teste de venda abaixo do custo não permitiria que as revendas fossem consideradas operações comerciais normais, frisa-se, primeiramente que, de fato, ante a ausência de informações provenientes de produtores de pneus agrícolas nos EUA para o cálculo do custo do produto similar no mercado estadunidense, não é possível comparar o preço de revenda com o custo de produção nos EUA. No entanto, a não realização do teste de vendas abaixo do custo não invalida a utilização das informações prestadas pela GTCNA na apuração do valor normal da China. Isso porque, conforme mencionado no parágrafo anterior, a exigência do § 1º do art. 14 do Regulamento Brasileiro não se aplica nesse caso.

Ainda assim, destaca-se que ao considerar os custos incorridos pela GTCNA para fins de internação do produto (direitos antidumping, taxas portuárias e despesas com broker), constatou-se que em 82,7% das operações de vendas de pneus agrícolas no mercado interno estadunidense, o custo de aquisição da GTCNA foi inferior ao seu preço de revenda. Além disso, foram verificados os demonstrativos de resultado auditados da empresa que demonstraram que a empresa operou, durante o período de investigação de dumping, de forma bastante lucrativa. Não cabe, portanto, afirmar que o grupo teria escolhido deixar a operação nos EUA deficitária.

Já no que tange à manifestação da ANIP sobre a origem das importações revendidas pela GTCNA no mercado estadunidense, vale ressaltar que o fato desse produto ser originário da China não é determinante no sentido de impedir que os dados da empresa sejam utilizados.

No que diz respeito à alegação da ANIP de que o preço de exportação da China para os Estados Unidos não apresentaria respaldo legal para ser utilizado na determinação do valor normal, cabe ressaltar que foi considerado o preço do produto similar destinado ao consumo interno do terceiro país. Dessa forma, não há que se falar em "preço de exportação", uma vez que os dados utilizados são referentes ao preço de venda destinado ao consumo no mercado interno do terceiro país e não de exportação ou mesmo de importação do produto similar. Ademais, de acordo com o inciso I do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, no caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal pode ser determinado com base no preço de venda do produto similar em um país substituto. Não há, neste dispositivo, bem como no questionário de terceiro país, a determinação expressa de não ser possível utilizar dados de revenda.

Assim, a utilização dos dados da GTCNA referentes ao preço de venda do produto similar no mercado dos EUA encontra respaldo legal para ser utilizado para fins de determinação do valor normal. Deve-se reafirmar que esta é a melhor informação disponível nos autos do processo, uma vez que não foi possível obter os dados referentes às vendas de pneus agrícolas de fabricação própria no mercado interno do terceiro país de economia de mercado, tendo em vista a ausência de resposta ao questionário do terceiro país encaminhado quando do início da investigação.

Assim, considerou-se que o preço de venda do produto similar no mercado estadunidense seria mais adequado e razoável, para efeitos de cálculo do valor normal, do que a utilização do preço de exportação dos EUA para o Canadá, apurado com base em faturas de vendas para fins de início da investigação (representando quantidade pouco representativa), ou com base em dados agregados de exportação (que contêm dados relativos a produto fora do escopo da investigação), para fins de determinação preliminar.

Não cabe, portanto, tecer comentários adicionais quanto à adequabilidade do Canadá como país de destino das exportações dos EUA, da utilização dos dados de exportação da base Comtrade ou da adequabilidade da utilização das faturas de vendas apresentadas pela peticionária ao longo do processo.



Com relação à manifestação da Engepeças sobre fatores adicionais que deveriam ser considerados na apuração do valor normal, esclareça-se que este, para economias não de mercado, pode ser calculado com base (i) no preço de venda do produto similar em país substituto, (ii) no valor construído do produto similar em país substituto, (iii) no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países ou (iv) em qualquer outro preço razoável. Nessa apuração, portanto, não se aplica a consideração de valores incorridos pelos importadores na internação do produto no Brasil, não cabendo, portanto, a realização dos ajustes listados pela importadora.

5.3 Do Dumping para efeito da determinação final

Para fins de determinação final, utilizou-se o mesmo período analisado quando do início da investigação e da determinação preliminar, qual seja, de julho de 2014 a junho de 2015, para verificar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de pneus agrícolas da China.

5.3.1 Da China

Reitera-se que, como a China, para fins de defesa comercial, não é considerada uma economia de mercado, os EUA foram adotados como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal, de acordo com o estabelecido no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Sendo assim, a apuração do valor normal das empresas GTC, Aonuo, Qihang e Zhongce teve por base a resposta da empresa estadunidense GTCNA ao questionário do terceiro país de economia de mercado, devidamente validadas por ocasião de verificação in loco.

Constatou-se, durante a verificação in loco, que os dados reportados referentes às vendas domésticas de pneus agrícolas no mercado estadunidense foram apresentados adequadamente.

Registre-se que a partir da análise do Apêndice III, referente às revendas da GTCNA, constatou-se a ocorrência de algumas operações de vendas cujo valor (CFR) pago para a GTC pela GTCNA na aquisição dos pneus agrícolas foi maior do que o valor dos pneus vendidos (CIF) pela GTCNA para os clientes. No entanto, tais vendas ([confidencial] kg) representaram somente 0,8% do total vendido pela GTCNA em P5 ([confidencial] kg), tendo sido considerado volume irrelevante.

A GTCNA consiste numa subsidiária integral da empresa chinesa Guizhou Tyre Company LTDA. (GTC) e atua, estritamente, na revenda no mercado estadunidense de pneus fabricados pela GTC, sua afiliada chinesa. Os dados apresentados pela empresa em resposta ao questionário do terceiro país foram considerados como a melhor informação disponível nos autos do processo, haja vista consistirem em dados primários e verificáveis e representarem alternativa mais adequada do que aquelas utilizadas anteriormente, para fins de início da investigação e de determinação preliminar. Estes dados, portanto, se apresentaram como alternativa razoável à apuração do valor normal realizada tanto para fins de início da presente investigação, quanto para fins de determinação preliminar.

Já a apuração do preço de exportação das empresas GTC e Qihang se baseou nas respostas ao questionário do produtor/exportador, e suas informações complementares, apresentadas pelas próprias empresas. As empresas Aonuo e Zhongce, por sua vez, tiveram seu preço de exportação apurado com base na melhor informação disponível, qual seja os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, uma vez que não foi possível confirmar as informações previamente prestadas por elas, durante os procedimentos de verificação in loco.

Ressalte-se que a apuração do preço de exportação da GTC e da Qihang levou em conta os resultados das verificações in loco realizadas nessas empresas.

Ademais, os dados apresentados nesta Resolução refletem os critérios adotados, na determinação final, para fins de comparação entre o valor normal e o preço de exportação.



5.3.1.1 Da Guizhou Tyre Co. Ltd.

5.3.1.1.1 Do valor normal

O valor normal da GTC foi apurado com base nos dados fornecidos pela GTCNA, relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar destinado ao consumo interno no mercado estadunidense no período de julho de 2014 a junho de 2015, consoante o disposto no inciso I do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A GTCNA havia reportado vendas de pneus que totalizaram [confidencial] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [confidencial]. Durante a verificação in loco, no entanto, foi constatado que haviam sido reportadas vendas de pneus cujas medidas são normalmente, no mercado brasileiro, reconhecidas como de pneus agrícolas, bem como de outros pneus. Conforme mencionado no próximo item, a GTC também havia informado suas vendas ao Brasil dessa maneira. Durante a verificação in loco realizada na GTC, foi concedida à empresa a oportunidade de demonstrar e comprovar a aplicação/destinação à máquinas e equipamentos agrícolas dos pneus cujas medidas não são normalmente reconhecidas, no mercado brasileiro, como de pneus agrícolas. A GTC, no procedimento de verificação, comprovou destinação agrícola a três tipos de pneus enquadrados nessa situação. No caso da GTCNA, considerou-se, para fins de classificação das vendas dos pneus reportadas pela empresa estadunidense, mesmo critério utilizado pela GTC.

Nesse contexto, para fins de apuração do valor normal, foram considerados apenas as vendas da GTCNA de pneus cujas medidas são normalmente reconhecidas como de pneus agrícolas somadas às vendas relativas aos pneus com medidas distintas dessas, porém cuja aplicação agrícola fora comprovada pela GTC. Dessa forma, considerando-se o período de investigação de dumping, as vendas no mercado interno estadunidense de pneus agrícolas pela empresa GTCNA totalizaram [confidencial] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [confidencial], na condição delivered.

O valor normal da GTC, na condição delivered, ponderado pela quantidade do produto exportado pela empresa ao Brasil (considerando, da mesma forma, apenas os produtos comprovadamente com aplicação agrícola) por categoria de cliente ([confidencial]) alcançou US\$ 3.720,42/t (três mil setecentos e vinte dólares estadunidenses e quarenta e dois centavos por tonelada).

5.3.1.1.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela GTC, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição FOB.

Ressalte-se que durante a verificação in loco foi constatado que a GTC havia reportado vendas de pneus cujas medidas são normalmente, no mercado brasileiro, reconhecidas como de pneus agrícolas, bem como de outros pneus. Para esses últimos, durante a verificação in loco, concedeu-se à empresa a oportunidade de demonstrar e comprovar a sua aplicação/destinação à máquinas e equipamentos agrícolas. A GTC, no procedimento de verificação, comprovou destinação agrícola a três tipos de pneus enquadrados nessa situação.

Nesse contexto, para fins de apuração do preço de exportação da GTC, foram considerados apenas as vendas de pneus cujas medidas são normalmente reconhecidas como de pneus agrícolas somadas às vendas relativas aos pneus com medidas distintas dessas, porém cuja aplicação agrícola fora comprovada pela empresa. Dessa forma, considerando-se o período de investigação de dumping, as exportações do produto objeto da investigação pela GTC totalizaram [confidencial] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [confidencial], de acordo com o valor reportado pela empresa em condição [confidencial], realizadas para clientes da categoria [confidencial].



Ressalte-se, ainda, que as exportações foram categorizadas de acordo com a categoria de cliente, para que se pudesse garantir uma justa comparação entre o preço de exportação e o valor normal.

Isto posto, o preço de exportação da GTC, na condição FOB, ponderado pela quantidade do produto exportado por categoria de cliente alcançou US\$ 2.862,08/t (dois mil oitocentos e sessenta e dois dólares estadunidenses e oito centavos por tonelada).

5.3.1.1.3 Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.720,42	2.862,08	858,34	30,0

5.3.1.2 Da Qingdao Aonuo Tyre

5.3.1.2.1 Do valor normal

O valor normal da Aonuo foi apurado com base nos dados fornecidos pela GTCNA, relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar destinado ao consumo interno no mercado estadunidense no período de julho de 2014 a junho de 2015, consoante o disposto no inciso I do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Conforme mencionado no item 5.3.1.1.1, para fins de apuração do valor normal, foram considerados apenas as vendas da GTCNA de pneus cujas medidas são normalmente reconhecidas como de pneus agrícolas somadas às vendas relativas aos pneus com medidas distintas dessas, porém cuja aplicação agrícola fora comprovada pela GTC. Dessa forma, considerando-se o período de investigação de dumping, as vendas no mercado interno estadunidense de pneus agrícolas pela empresa GTCNA totalizaram [confidencial] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [confidencial], na condição delivered .

O valor normal da Aonuo, na condição delivered , ponderado pela quantidade do produto exportado pela empresa ao Brasil (considerando apenas os produtos cujas medidas são normalmente reconhecidas, no mercado brasileiro, como de pneus agrícolas) por categoria de cliente ([confidencial]) alcançou US\$ 3.903,02/t (três mil novecentos e três dólares estadunidenses e dois centavos por tonelada).

5.3.1.2.2 Do preço de exportação

Do resultado da verificação in loco realizada nessa empresa, concluiu-se não haver confiabilidade na totalidade dos dados apresentados pela Aonuo, tendo em vista o seguinte.

a) O sistema da empresa não era capaz de fornecer a informação de destino de suas vendas, nem de quais produtos estavam sendo comercializados, apenas fornecendo registros contábeis de reconhecimento da receita discriminados por vendedor. Esses registros, no entanto, poderiam conter, de forma aglutinada, informações de uma ou mais operações, relativos a um ou mais tipos de produto, para um ou mais países distintos.

b) A empresa afirmou que para reportar as vendas que teriam sido destinadas ao Brasil teria filtrado os registros contábeis em nome de um funcionário específico, o qual, segundo a Aonuo, seria o único responsável pelas vendas de pneus agrícolas destinadas ao Brasil. Ressalte-se que esses registros, no



entanto, continham vendas direcionadas ao mercado brasileiro e também a outros países, tendo em vista que o referido funcionário também seria responsável por outros mercados além do Brasil. A empresa teria, então, manualmente, separado as vendas desse referido funcionário por mercado e reportado apenas aquelas referentes ao Brasil.

c) A equipe técnica, no entanto, durante a verificação in loco, constatou vendas de pneus agrícolas ao Brasil realizadas por outra funcionária. A Aonuo esclareceu que tais vendas teriam sido realizadas exclusivamente antes do período de investigação e que a referida funcionária teria sido demitida antes do início do período em questão. A equipe, no entanto, constatou vendas realizadas por tal funcionária durante o período de investigação. Ainda que na amostra selecionada pelos técnicos para verificação manual não tenha sido constatada venda dessa funcionária de pneus agrícolas ao Brasil, o fato de ter sido detectada atividade da referida vendedora durante o período investigado foi de encontro à explicação anteriormente fornecida pela empresa e colocou em dúvida se de fato nenhum outro funcionário, além daquele indicado pela Aonuo, teria realizado vendas ao Brasil.

d) Além disso, frise-se que a equipe constatou, por meio da verificação de vários vouchers da contabilidade, que a um registro contábil atribuído a um vendedor específico havia anexadas faturas de vendas realizadas por esse vendedor, mas também por outros funcionários da empresa. Inclusive foram observadas, em várias ocasiões, faturas comerciais emitidas pelo vendedor alegadamente responsável pelas vendas ao Brasil anexadas a registros contábeis em nome de outro funcionário. Dessa forma, levantou-se a dúvida também se de fato nenhuma venda realizada pelo funcionário alegadamente responsável pelas vendas ao mercado brasileiro teria deixado de ser reportada, quando tal venda não estivesse sob o registro contábil em nome deste, mas de outro funcionário da Aonuo.

Some-se a isso o fato de que o documento utilizado pela equipe técnica para verificação do destino das mercadorias (tax invoice) não continha a informação correta acerca do destino da mercadoria. Dessa forma, foram observadas diversas tax invoices em que constava o Brasil como destino final da mercadoria, mas que no documento entregue pela empresa à autoridade aduaneira (export customs declaration) constava outro país, ou o caso contrário, em que na tax invoice constava outro país, mas que na declaração de exportação estava discriminado o Brasil como destino.

Pelas razões elencadas nos itens anteriores, não foi possível concluir de forma determinante que todas as vendas de pneus agrícolas da Aonuo realizadas para o Brasil durante o período investigado foram reportadas.

Tendo em vista que as manifestações no processo não tiveram o condão de alterar tal conclusão, o preço de exportação foi apurado com base nos dados das importações brasileiras do produto objeto da investigação produzido pela Aonuo, disponibilizados pela RFB, na condição FOB. Registre-se que foram considerados, nessa apuração, somente os pneus cujas medidas são normalmente reconhecidas, no mercado brasileiro, como de pneus agrícolas.

Considerando-se o período de investigação, as exportações do produto objeto da revisão pela Aonuo ao mercado de brasileiro totalizaram [confidencial]t, referentes ao montante total de US\$ [confidencial], realizadas para clientes da categoria [confidencial].

Isto posto, o preço de exportação da Aonuo, na condição FOB, ponderado pela quantidade do produto exportado por categoria de cliente alcançou US\$ 1.874,96 /t (mil oitocentos e setenta e quatro dólares estadunidenses e noventa e seis centavos por tonelada).

5.3.1.2.3 Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de Dumping

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.903,02	1.874,96	2.028,06	108,2

5.3.1.2.4 Das manifestações acerca do dumping para fins de determinação final: Aonuo

Em 26 de setembro de 2016, a empresa chinesa Qingdao Aonuo Tyre Co., Limited ("Aonuo") protocolou manifestação encaminhando suas considerações acerca dos desdobramentos da verificação in loco ocorrida nos dias 31 de agosto e 1 de setembro de 2016, na cidade de Qingdao, Província de Shandong, na República Popular da China.

A empresa afirmou ter tomado conhecimento do ofício nº 06.162/2016/CGSC/DECOM/SECEX nº 0 dia 14 de setembro de 2016, segundo o qual não teria sido possível "concluir de forma determinante que todas as vendas de pneus agrícolas da Aonuo realizadas para o Brasil durante o período investigado foram reportadas", e que portanto, "a determinação final de dumping referente à empresa Qingdao Aonuo a ser emitida por este Departamento levará em consideração os fatos disponíveis no que tange o preço de exportação".

Assim, com base no ofício acima mencionado, bem como no relatório de verificação in loco, a Aonuo afirmou que,

"acredita ter havido algum equívoco no que tange a interpretação de certos dados e informações disponibilizados durante a verificação, e também acredita que certos fatos e documentos fornecidos durante a verificação deveriam ser levados em consideração pelo DECOM na em sua determinação."

A seguir, a exportadora forneceu alguns esclarecimentos sobre a empresa e os fatores que determinaram a desconsideração de seus dados. Sobre o sistema contábil da Aonuo, a empresa afirmou que teria sido manifestado que

"O sistema da empresa não era capaz de fornecer a informação de destino de suas vendas, nem de quais produtos estavam sendo comercializados, apenas fornecendo registros contábeis de reconhecimento da receita discriminados por vendedor. Esses registros, no entanto, poderiam conter, de forma aglutinada, informações de uma ou mais operações, relativos a um ou mais tipos de produto, para um ou mais países distintos."

A Aonuo reconheceu o fato de o sistema da empresa não ser capaz de fornecer informações relativas ao código de produto ou ao país de destino das vendas e que os registros contábeis de reconhecimento da receita seriam discriminados por vendedor. No entanto, isso não significaria, na opinião da exportadora, que o sistema contábil da empresa não seria confiável.

A Aonuo sentenciou que seria muito comum haver sistemas contábeis que não fornecem as informações no grau de detalhe exigido em investigações antidumping. Relembrou, ainda, que a Aonuo seria auditada por uma empresa de auditoria independente, e que teria conseguido comprovar a conciliação dos demonstrativos financeiros auditados com o seu sistema contábil e seu registro de vendas.

Em segundo lugar, a Aonuo afirmou que os livros-razão no sistema contábil da empresa possuiriam um nível de detalhes suficiente e muito preciso. A descrição nos lançamentos contábeis conteria o nome do vendedor, a quantidade vendida, o valor total em moeda estrangeira (Dólares dos Estados Unidos - USD) e em moeda local (RMB). A Aonuo salientou que o valor total dos lançamentos contábeis teria conciliado com o valor total constante de seu relatório financeiro auditado.

Por fim, a exportadora chinesa concluiu que

"apesar dos lançamentos contábeis poderem conter registros consolidados de vendas, outros documentos relativos às vendas da empresa fornecidos ao longo da verificação, como, por exemplo, a



Declaração de Exportação (Customs Export Declaration) contém, informações detalhadas que conciliam com a listagem de vendas."

Segundo a empresa, ela teria fornecido as Declarações de Exportação e outros documentos comprobatórios, em especial para o intervalo negativo selecionado e para as faturas adicionais selecionadas.

Com relação à seleção das vendas para o Brasil, a empresa afirmou que teria sido manifestado

"que para reportar as vendas que teriam sido destinadas ao Brasil teria filtrado os registros contábeis em nome de um funcionário específico, o qual, segundo a Aonuo, seria o único responsável pelas vendas de pneus agrícolas destinadas ao Brasil. Ressalte-se que esses registros, no entanto, continham vendas direcionadas ao mercado brasileiro e também a outros países, tendo em vista que o referido funcionário também seria responsável por outros mercados além do Brasil. A empresa teria, então, manualmente, separado as vendas desse referido funcionário por mercado e reportado apenas aquelas referentes ao Brasil."

A Aonuo explicou, no entanto, que não teria partido de seus registros contábeis para reportar as vendas ao Brasil. A empresa esclareceu que teria usado diretamente as informações mantidas pelo departamento de vendas, numa abordagem "bottom to top approach".

O passo a passo para a elaboração dos Apêndices VII e VIII do questionário do produtor/exportador teria sido o seguinte:

"a Aonuo utilizou as informações constantes dos documentos de embarque, faturas comerciais e outros documentos relativos às vendas, como, por exemplo, as Declarações de Exportação para reportar as vendas de produtos investigados para o Brasil durante o período da investigação. Somente depois de se certificar que todas as vendas para o Brasil durante o período investigado haviam sido precisamente reportadas no Apêndice VII, a empresa procedeu com a reconciliação do total de receitas auferidas durante o período investigado com o Apêndice VII para preencher adequadamente as informações constantes do Apêndice VIII."

A exportadora reforçou que tal metodologia não implicaria que a empresa não teria analisado cuidadosamente todas as suas exportações, pois tal análise foi o primeiro passo para reportar e revisar as informações contidas no Apêndice VII (vendas ao Brasil). A Aonuo não teria segregado as exportações realizadas a terceiros países entre produtos investigados e produtos não investigados simplesmente pois tal tarefa representaria uma tarefa desnecessariamente trabalhosa e demorada, além de resultar em informações que não seriam relevantes para a investigação.

A Aonuo ressaltou que se necessitaria recorrer a algum tipo de amostragem para confirmar a correção das informações reportadas pelas empresas verificadas. Para tanto, os técnicos teriam selecionado o equivalente a seis meses de lançamentos contábeis (três meses durante o período de investigação e três meses após o fim do período de investigação), requisitando documentação adicional de [confidencial] transações da empresa. Segundo a exportadora, não teria sido encontrada nenhuma venda não reportada ou incorretamente reportada.

De acordo com a empresa, apenas um funcionário teria efetuado exportações para o Brasil durante o período: teria sido constatado que havia uma venda ao Brasil realizada por outro vendedor antes do início do período da investigação, cujos documentos comprobatórios evidenciariam o embarque antes do período investigado. Tal venda, portanto, não estaria sujeita à presente investigação. Assim, a Aonuo ressaltou que estaria correta a informação de que todas as vendas para o Brasil durante o período da investigação foram realizadas por apenas um funcionário. Tal fato também teria sido confirmado durante a verificação in loco, pois, na ampla amostra verificada minuciosamente, não teria sido encontrada nenhuma evidência de falhas nas informações reportadas pela Aonuo, tampouco foram verificadas vendas que não houvessem sido reportadas.



Aliás, a exportadora afirmou que o volume de exportações não seria excessivamente grande, e que a empresa teria sido capaz de analisar os documentos relativos a cada uma das vendas, de forma a assegurar que todas as vendas embarcadas durante o período de investigação fossem corretamente reportadas.

A Aonuo ressaltou que seria de responsabilidade da autoridade investigadora durante as verificações in loco encontrar evidências de vendas de produto investigado para o Brasil durante o período de investigação que deveriam ter sido reportadas, mas que não foram. Assim, a empresa lembrou da vasta amostra analisada durante a verificação in loco, que teria confirmado não haver vendas reportadas incorretamente, cujos lançamentos estavam relacionados a diversos gerentes de vendas e que abrangiam diversos meses.

Ademais, a Aonuo mencionou que as faturas de vendas selecionadas, bem como as "faturas surpresas" foram corretamente reportadas, uma vez que teria sido demonstrada toda a documentação relacionada a cada operação. Segundo a exportadora, teria sido verificadas informações detalhadas equivalentes a 13,3% do total das exportações da Aonuo, e a 323% do número de exportações ao Brasil durante o período de investigação.

Ante o exposto, a Aonuo novamente destacou a relevância da amostra selecionada. Segundo a exportadora, a amostra verificada teria sido quase 10 vezes maior do que a amostra inicialmente proposta, e deveria ser considerada como uma confirmação da completude dos dados das exportações reportadas pela Aonuo. Na opinião da empresa, não haveria base para concluir ou alegar que a empresa não teria reportado o total de suas vendas ao Brasil e a consequente aplicação de fatos disponíveis à exportadora chinesa.

No que tange à inclusão em cada lançamento contábil de vendas de apenas um vendedor, na opinião da manifestante, por meio do ofício nº 06.126/2016/CGSC/DECOM/SECEX, teria sido afirmado que

"a um registro contábil atribuído a um vendedor específico havia anexadas faturas de vendas realizadas por esse vendedor, mas também por outros funcionários da empresa. Inclusive foram observadas, em várias ocasiões, faturas comerciais emitidas pelo vendedor alegadamente responsável pelas vendas ao Brasil anexadas a registros contábeis em nome de outro funcionário. Dessa forma, levantou-se a dúvida também se de fato nenhuma venda realizada pelo funcionário alegadamente responsável pelas vendas ao mercado brasileiro teria deixado de ser reportada, quando tal venda não estivesse sob o registro contábil em nome deste, mas de outro funcionário da Aonuo."

A Aonuo, primeiramente, externou não compreender completamente o comentário realizado acima, pois as faturas comerciais jamais seriam anexadas aos lançamentos contábeis. Na realidade, conforme a exportadora, apenas as Tax Invoices (cujo valor e quantidade totais seriam utilizados pelo governo chinês) seriam anexados aos lançamentos contábeis. Ademais, a empresa afirmou não ter utilizado as Tax Invoices para reportar suas exportações ao Brasil, mas sim, as Declarações de Exportação - que conteriam informação precisa e completa relativa ao destino das mercadorias - e a descrição do voucher contábil - que conteria a informação correta a respeito do gerente de vendas responsável pela transação.

A Aonuo enfatizou "[confidencial]".

Portanto, a Aonuo não teria utilizado as informações incorretas em sua metodologia para reportar as vendas.

Finalmente, a Aonuo ressaltou que os técnicos teriam verificado os lançamentos contábeis relativos a diversos meses incluindo o mês completo de junho de 2016 e lançamentos contábeis relativos a diversos vendedores, sem encontrar qualquer inconsistência no tocante às vendas reportadas no Apêndice VII. A amostra verificada, que representaria quase 10 vezes mais transações do que a amostra inicialmente proposta, teria confirmado, na opinião da exportadora chinesa, que todas as exportações de produtos



investigados destinadas ao Brasil durante o período de investigação teriam sido corretamente reportadas.

A empresa afirmou que a Declaração de Exportação teria sido o documento utilizado para o teste de totalidade e a reconciliação: Aonuo ressaltou que o documento utilizado para confirmar a real destinação das mercadorias teria sido a Declaração de Exportação, e que este documento continha a informação correta a respeito do destino das mercadorias. Ainda, a empresa teria fornecido as Declarações de Exportação relativas ao intervalo negativo de faturas selecionado. Dessa forma, o intervalo negativo de faturas teria sido devidamente verificado e comprovado com base nas Declarações de Exportação e em faturas comerciais adicionalmente requisitadas.

Logo, na visão da Aonuo, a amostra analisada pelos técnicos teria sido "enorme e representativa". A exportadora ressalta que informou a verdade e não estaria tentando ocultar nenhuma informação. As informações reportadas pela empresa seriam consistentes com as informações constantes das faturas comerciais, bill of lading, Declarações de Exportação, dentre outros documentos.

Pelas razões expostas em sua manifestação, a Aonuo solicitou que fosse reconsiderada a decisão e foram utilizados os dados reportados pela Aonuo para o cálculo do preço de exportação da empresa.

5.3.1.2.5 Dos comentários acerca das manifestações

Primeiramente, esclareça-se que, em nenhum momento, questionou-se a confiabilidade do sistema utilizado pela Aonuo, tendo em vista que foi possível, durante o procedimento de verificação, confirmar que este refletia, no que se refere às vendas totais da Aonuo, as demonstrações financeiras auditadas da empresa. O que se questionou foi a forma com que os dados foram apresentados (a maneira com que as informações foram filtradas, para que se selecionasse as vendas de pneus agrícolas destinadas ao Brasil), a qual não foi capaz de suplantar a deficiência do sistema em segmentar os dados por produto ou país de destino das vendas. Dessa forma, o problema não foi o sistema apresentar a referida deficiência, mas sim que as reiteradas inconsistências nas informações apresentadas minaram a confiabilidade da base apresentada.

Com relação à afirmação da empresa sobre os documentos apresentados por ela durante a verificação in loco, a fim de comprovar a metodologia utilizada para reportar as informações, esclareça-se, primeiramente que, de fato, tem razão a empresa em afirmar que os documentos anexados aos lançamentos contábeis eram as tax invoices, e não as faturas de vendas. Em segundo lugar, esclareça-se que os documentos auxiliares apresentados não apresentavam informações corretas ou mesmo consistentes entre si. As tax invoices, apresentadas para comprovação do filtro realizado com base nos lançamentos contábeis constantes do sistema continham informações incorretas e até mesmo fictícias e demonstravam nomes de vendedores distintos daquele constante nos referidos lançamentos contábeis. Já as declarações de exportação, posteriormente alegadas como sendo os documentos que continham as informações corretas sobre as vendas da empresa, não foram apresentadas para todas as operações selecionadas pela equipe durante a verificação. Ainda, foi solicitado, recorrentemente, à empresa que apresentasse as faturas comerciais referentes às operações selecionadas durante a verificação in loco, não tendo sido a Aonuo capaz de fornecer o referido documento para nenhuma delas.

No que tange ao fato de a empresa não ter partido de seus registros contábeis para reportar suas informações, esclareça-se que um dos principais objetivos da verificação in loco é a certificação de que o produtor/exportador reportou, corretamente, a completude de suas vendas do produto objeto da investigação destinadas ao Brasil. Para tanto, a ferramenta fundamental utilizada é o teste de conciliação realizado entre as informações reportadas pela empresa, seu sistema contábil e suas demonstrações financeiras. As faturas negativas servem como ferramenta auxiliar que serve para, num segundo teste, atestar que a totalidade das vendas, demonstrada no passo anterior, de fato foi reportada. Não pode a Aonuo pretender dizer que verificou operação por operação e que, portanto, sua base de dados reportada não estaria sujeita a erro, sendo que, devido ao fato de o primeiro teste ter se tornado inviabilizado, não se teria como verificar tal alegação. No caso da Aonuo, restou inviabilizada a



confirmação de que a empresa teria, de fato, selecionado, no universo das operações por ela conduzidas, todas as suas vendas ao Brasil, ainda mais quando se considera que a empresa não foi capaz de segregar suas vendas a terceiros países. Isso porque, dessa maneira, todo o respaldo para a comprovação da totalidade das vendas ao Brasil ficou baseado em apenas uma forma de confirmação que, quando se mostrou inconsistente, inviabilizou a confirmação da totalidade das vendas e demonstrou, mais uma vez, que a metodologia utilizada pela empresa estava sim sujeita a erros.

Uma das inconsistências que se apresentou foi com relação à afirmação da empresa de que apenas um funcionário teria sido responsável pelas vendas do produto investigado ao Brasil. Isso porque, durante a verificação in loco, foi constatado que outra funcionária havia vendido para o Brasil um mês antes do período investigado (junho de 2014). Questionada a respeito, a empresa afirmou que a referida funcionária teria sido, logo após o referido mês, demitida. No entanto, a equipe constatou vendas realizadas pela funcionária alegadamente demitida após o início do período de investigação de dumping. Tal constatação demonstrou que a empresa havia se contradito em sua afirmação sobre a demissão da referida funcionária e colocou grandes dúvidas se a Aonuo também não poderia estar se contradizendo na sua alegação mais importante para delimitação das vendas destinadas ao Brasil: a existência de apenas um funcionário realizando exportações para o Brasil.

Com relação às reiteradas alegações da empresa de que amostra significativa de vendas teria sido analisada na verificação in loco, reitera-se, novamente, que, conforme bem sabe a Aonuo, que recebeu o roteiro de verificação, e com base no histórico de procedimentos, o procedimento de conferência da totalidade, como mencionado no parágrafo anterior, não se restringe à análise das faturas negativas, sendo esse um procedimento complementar àquele principal (de reconciliação). No caso da Aonuo, além de o procedimento de reconciliação ter se mostrado inviável, conforme também mencionado anteriormente, a verificação dos intervalos negativos, que, de fato, incluiu uma amostra significativa, se mostrou inacurada, tendo em vista ter se baseado em documentos (i) com informações incorretas (tax invoices), (ii) que não foram apresentados para todas as vendas selecionadas (declaração de exportação) e (iii) que sequer foram apresentados (faturas comerciais).

Além disso, em sua manifestação, a Aonuo equivoca-se ao afirmar que seria de responsabilidade da autoridade investigadora encontrar evidências de vendas de produto investigado para o Brasil não reportados pela empresa. Pelo contrário, cabe à empresa demonstrar que reportou a totalidade das vendas, conforme solicitado, o que não ocorreu no caso da Aonuo. A exportadora, ao afirmar que não se teria base para concluir ou alegar que a empresa não teria reportado o total de suas vendas ao Brasil, intenta inverter o ônus da prova.

Ainda, ressalte-se que a utilização de melhor informação disponível para apuração da margem de dumping da Aonuo não se deu em função de informações incorretamente reportadas, mas sim pela impossibilidade de se atestar a completude das informações.

Indefere-se, portanto, o pedido da Aonuo de que se reconsiderasse a decisão e fossem utilizados os dados reportados pela empresa para a apuração do seu preço de exportação.

5.3.1.3 Da Qingdao Qihang Tyre Co. Ltd.

5.3.1.3.1 Do valor normal

O valor normal da Qihang foi apurado com base nos dados fornecidos pela GTCNA, relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar destinado ao consumo interno no mercado estadunidense no período de julho de 2014 a junho de 2015, consoante o disposto no inciso I do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Conforme mencionado no item 5.3.1.1.1, para fins de apuração do valor normal, foram considerados apenas as vendas da GTCNA de pneus cujas medidas são normalmente reconhecidas como de pneus agrícolas somadas às vendas relativas aos pneus com medidas distintas dessas, porém cuja aplicação agrícola fora comprovada pela GTC. Dessa forma, considerando-se o período de investigação de



dumping, as vendas no mercado interno estadunidense de pneus agrícolas pela empresa GTCNA totalizaram [confidencial] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [confidencial], na condição delivered .

O valor normal da Qihang, na condição delivered , ponderado pela quantidade do produto exportado pela empresa para o Brasil por categoria de cliente ([confidencial]) alcançou US\$ 3.892,51/t (três mil oitocentos e noventa e dois dólares estadunidenses e cinquenta e um centavos por tonelada).

5.3.1.3.2 Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Qihang, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com vistas a proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com a previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição FOB.

Ressalte-se que durante a verificação in loco foi constatado que a Qihang havia reportado vendas de pneus cujas medidas são normalmente, no mercado brasileiro, reconhecidas como de pneus agrícolas, bem como de outros pneus. Para esses últimos, durante a verificação in loco, concedeu-se à empresa a oportunidade de demonstrar e comprovar a sua aplicação/destinação à máquinas e equipamentos agrícolas. A Qihang, no procedimento de verificação, comprovou destinação agrícola a apenas um tipo de pneu enquadrado nessa situação.

Nesse contexto, para fins de apuração do preço de exportação da Qihang, foram considerados apenas as vendas de pneus cujas medidas são normalmente reconhecidas como de pneus agrícolas somadas às vendas relativas aos pneus com medidas distintas dessas, porém cuja aplicação agrícola fora comprovada pela empresa. Foram considerados também aqueles pneus cuja aplicação agrícola fora comprovada, também em procedimento de verificação, pela GTC.

Considerando-se o período de investigação de dumping, as exportações do produto objeto da investigação pela Qihang totalizaram [confidencial] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [confidencial], de acordo com o valor bruto reportado pela empresa, realizadas para clientes da categoria [confidencial].

Para a apuração do preço de exportação na condição FOB, foi necessária [confidencial], de valor referente a frete internacional.

Tendo em vista que durante a verificação foi possível comprovar os valores reportados de frete internacional, consideraram-se os valores unitários tais como reportados pela empresa em sua resposta ao questionário.

Ressalte-se, ainda, que as exportações foram categorizadas de acordo com a categoria de cliente, para que se pudesse garantir uma justa comparação entre o preço de exportação e o valor normal.

Isto posto, o preço de exportação da Qihang, na condição FOB, ponderado pela quantidade do produto exportado por categoria de cliente alcançou US\$ 3.585,42/t (três mil quinhentos e oitenta e cinco dólares estadunidenses e quarenta e dois centavos por tonelada).

5.3.1.3.3 Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:



Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.892,51	3.585,42	307,09	8,6

5.3.1.3.4 Das manifestações acerca do dumping para fins de determinação final da Qihang

No dia 29 de setembro de 2016, a Qingdao Qihang Tyre Co. protocolou manifestação acerca da intenção de desconsiderar as operações de vendas relativas aos pneus das dimensões discriminadas a seguir: 5.00-8, 6.00-9, 6.00-14, 6.50-10, 7.00-12, 8.25-15, 8.3-20, 9.50-20, 13.00-24, 14.00-24, 15.5-25, 16.00-24, 16.00-25, 16/70-20, 17.5-25, 17.5L-25, 20.5-25, 23.5-25, 26.5-25 e 28x9-15.

Em sua explanação, a Qihang afirmou ter demonstrado, durante a verificação in loco, que as seguintes dimensões pertenceriam ao escopo da investigação: 16/70-20-16PR TL E-3/L-3, 17.5L-24-12PR TL R-4 QH601, 9.50-20-10PR TT R-1, 6.00-14-8PR TT R-1, 6.00-14-6PR TT R-1 e 8.3-20-10PR TT R-1.

As medidas supracitadas pertenceriam ao manual "Tire and Rim Association - TRA 5", no qual estariam classificados como pneus de uso agrícola, sendo que o código "R-1" identificaria o uso agrícola de um pneu.

A Qihang mencionou ainda que a dimensão 16/70-20-16PR TL E-3/L-3 não poderia ser encontrada no manual "TRA 5", mas somente no manual China National Standards "GB/T 2979-2008".

As demais dimensões recusadas, segundo a exportadora chinesa, podem ter tanto aplicações agrícolas como industriais: 14.00-24-16PR TL G-2/L-2 QH809, 17.5-25-16PR TL E-3/L-3 QH812, 13.00-24-16PR TL G-2/L-2 QH808, 14.00-24-16PR TL G-2/L-2 QH808, 17.5-25-16PR TL G-2/L-2 QH808, 17.5-25-16PR TL E-3/L-3 QH811, 20.5-25-20PR TL E-3/L-3 QH811, 23.5-25-20PR TL E-3/L-3 QH811, 14.00-24-16PR TL E-3/L-3, 14.00-24-24PR TL E-3/L-3, 15.5-25-12PR TL G-2/L-2 QH808, 17.5-25-12PR TL G-2/L-2 QH807, 17.5-25-16PR TL G-2/L-2 QH807, 26.5-25-28PR TL E-3/L-3 QH811, 23.5-25-24PR TL L-5, 13.00-24-12PR TL G-2/L-2 QH808, 14.00-24-12PR TL G-2/L-2 QH808, 17.5-25-20PR TL E-3/L-3 QH811, 23.5-25-28PR TL L-5, 16.00-25-32PR TL E-3/L-3, 14.00-24-12PR TL G-2/L-2 QH809, 14.00-24-28PR TL E-3/L-3, 16.00-24-24PR TL E-3/L-3, 17.5-25-12PR TL G-2/L-2 QH808, 7.00-12-14PR TT QH201, 6.00-9-12PR TT QH201, 7.00-12-14PR TTF QH201, 8.25-15-14PR TTF QH201, 6.00-9-10PR TTF QH201, 7.00-12-12PR TT QH201, 8.25-15-14PR TT QH201, 28x9-15-14PR TTQH201, 6.50-10-10PR TTF QH201, 28x9-15-14PR TTF QH201, 5.00-8-10PR TT QH201e 28x9-15-14PR TT QH201.

Conforme explicado durante a verificação, a Qihang reiterou que os referidos pneus, pertencentes à "TRA 4" e "TRA 6", seriam desenvolvidos para ambas aplicações (agrícola e industrial), uma vez que eles teriam uma boa capacidade de "anti-penetração", característica fundamental para pneus agrícolas.

Ante o exposto, a Qihang solicitou que todas as dimensões de pneus mencionadas acima fossem incluídas no escopo da verificação. Caso negado, a exportadora solicitou que fosse fornecida explicações técnicas e embasadas sobre a razão da exclusão de tais produtos. Isso seria necessário, segundo a empresa, quando o escopo do produto é baseado em manuais regionais (ALAPA), cujo teor não estava disponível às demais partes no momento oportuno. Na opinião da empresa, se a ALAPA está baseada no manual "TRA", conforme mencionado no início do processo, não haveria dúvidas da inclusão de tais dimensões.

5.3.1.3.5 Dos comentários acerca das manifestações

Com relação à manifestação da Qihang, cabe ressaltar, inicialmente, que o escopo da investigação foi definido no início da investigação, por meio da Circular SECEX nº 83, de 2015, cuja definição de produto não foi alterada ao longo do procedimento investigatório.



Os manuais citados no Parecer de início da investigação e de determinação preliminar da investigação em epígrafe constituíram apenas referências às normas técnicas aplicadas à comercialização dos produtos. De fato, os mencionados manuais apresentam algumas medidas comumente presentes nos pneus agrícolas. Entretanto, é necessário reiterar que tais manuais não se configuram, nesta investigação, como instrumento de delimitação do produto objeto da investigação.

Durante a verificação in loco, foi constatado que haviam sido reportadas vendas de pneus cujas medidas são normalmente, no mercado brasileiro, reconhecidas como de pneus agrícolas, bem como, de outros pneus. Para estes últimos, concedeu-se à empresa, durante a verificação, a oportunidade de demonstrar e comprovar a sua aplicação/destinação à máquinas e equipamentos agrícolas. Nesse contexto, constatou-se, por exemplo, que o pneu de medida [confidencial], classificado no próprio catálogo da Qihang como pneu para empilhadeiras, constava do capítulo referente a pneus agrícolas do manual estadunidense (TRA), tendo sido, portanto, considerado como produto objeto do escopo desta investigação.

Entretanto, os pneus de medida [confidencial], classificados no catálogo da Qihang como pneus OTR, foram associados à medida [confidencial], constante do manual TRA. Segundo a empresa, ainda que as medidas não coincidissem, o pneu de medida [confidencial] teria sido desenvolvido junto ao cliente com base naquele pneu de medida [confidencial], a fim de ter utilização agrícola. Nesse caso, entendeu-se ser insatisfatória a argumentação da empresa, uma vez que a Qihang não forneceu explicações embasadas em provas ou documentos, concluindo que aquele pneu não poderia ser considerado como produto objeto da investigação.

Enfim, a mesma metodologia de classificação de produto foi utilizada em todas as verificações in loco, instando às empresas a comprovar a aplicação agrícola do pneu quando este não tinha medida normalmente associada a pneus agrícolas. Tendo em vista que a Qihang não apresentou provas ou documentos que comprovassem a aplicação agrícola das medidas de pneus 5.00-8, 6.00-9, 6.00-14, 6.50-10, 7.00-12, 8.25-15, 8.3-20, 9.50-20, 13.00-24, 14.00-24, 15.5-25, 16.00-24, 16.00-25, 16/70-20, 17.5-25, 17.5L-25, 20.5-25, 23.5-25, 26.5-25 e 28x9-15 -, restou desconsiderar as operações de vendas relativas aos pneus das referidas dimensões.

5.3.1.4 Da Zhongce Rubber Group

5.3.1.4.1 Do valor normal

O valor normal da Zhongce foi apurado com base nos dados fornecidos pela GTCNA, relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas do produto similar destinado ao consumo interno no mercado estadunidense no período de julho de 2014 a junho de 2015, consoante o disposto no inciso I do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Conforme mencionado no item 5.3.1.1.1, para fins de apuração do valor normal, foram considerados apenas as vendas da GTCNA de pneus cujas medidas são normalmente reconhecidas como de pneus agrícolas somadas às vendas relativas aos pneus com medidas distintas dessas, porém cuja aplicação agrícola fora comprovada pela GTC. Dessa forma, considerando-se o período de investigação de dumping, as vendas no mercado interno estadunidense de pneus agrícolas pela empresa GTCNA totalizaram [confidencial] toneladas, referentes ao montante total de US\$ [confidencial], na condição delivered.

O valor normal da Zhongce, na condição delivered, ponderado pela quantidade do produto exportado pela empresa ao Brasil (considerando apenas os produtos cujas medidas são normalmente reconhecidas, no mercado brasileiro, como de pneus agrícolas) por categoria de cliente ([confidencial]) alcançou US\$ 3.903,02/t (três mil novecentos e três dólares estadunidenses e dois centavos por tonelada).

5.3.1.4.2 Do preço de exportação



Do resultado da verificação in loco realizada nessa empresa concluiu-se não haver confiabilidade na totalidade dos dados apresentados pela Zhongce. Isso porque se constatou, durante o procedimento de verificação, que a empresa não havia reportado a totalidade das vendas destinadas ao Brasil, em desconformidade com o solicitado no questionário do produtor/exportador.

Nesse contexto, o preço de exportação foi apurado com base nos dados das importações brasileiras do produto objeto da investigação produzido pela Zhongce, disponibilizados pela RFB, na condição FOB. Registre-se que foram considerados, nessa apuração, somente os pneus cujas medidas são normalmente reconhecidas, no mercado brasileiro, como de pneus agrícolas.

Considerando-se o período de investigação, as exportações do produto objeto da investigação pela Zhongce ao mercado de brasileiro totalizaram [confidencial] t, referentes ao montante total de US\$ [confidencial], realizadas para clientes da categoria [confidencial].

Isto posto, o preço de exportação da Zhongce, na condição FOB, ponderado pela quantidade do produto exportado por categoria de cliente alcançou US\$ 2.456,41 /t (dois mil quatrocentos e cinquenta e seis dólares estadunidenses e quarenta e um centavos por tonelada).

5.3.1.4.3 Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
3.903,02	2.456,41	1.446,61	58,9

5.3.1.4.4 Das manifestações acerca do dumping para fins de determinação final: Zhongce

Em manifestação protocolada em 26 de setembro de 2016, a Zhongce, tendo em vista os resultados da verificação in loco realizada na empresa, solicitou que se utilize de todas as informações disponíveis no processo para calcular uma margem individual à empresa, valendo-se dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB para determinar o seu preço de exportação. Isso porque a empresa, apesar de ter tido parte de seus dados invalidada durante a verificação in loco, teria contribuído durante todo o processo e não mereceria o mesmo tratamento concedido às empresas desconhecidas ou não participantes.

A empresa ainda expôs que a complexidade das informações requeridas no questionário do produtor/exportador tornaria sua coleta e organização um processo suscetível a erros, principalmente nesta investigação, cujas peculiaridades deveriam ser destacadas:

- 1) A versão do questionário em inglês estaria incompleta, não sendo reprodução idêntica do questionário em português, ainda que se trate de uma tradução não oficial, tendo destacado trecho da seção II, que define o produto objeto da investigação.
- 2) A versão restrita do capítulo 7 do manual da ALAPA teria sido protocolada apenas em 16 de agosto de 2016, apesar de sua relevância para a definição e apropriada identificação do produto investigado, de forma que a base de dados de exportação da empresa teve que ser revisada, conforme constante da página 2 do relatório de verificação in loco.
- 3) O manual da ALAPA não seria de conhecimento global.



4) Até o presente momento não haveria precisão quanto ao escopo da investigação.

5) Teria havido um erro no sistema da empresa, que teria prejudicado que os dados de vendas ao Brasil fossem reportados de forma adequada, deixando de incluir os meses de outubro e novembro de 2014, conforme constante da página 12 do relatório de verificação in loco. Ainda em relação a isso, a manifestante afirmou que, caso analisado, o impacto no preço de exportação com a inclusão de tais vendas seria de 0,8%, uma diferença mínima e que demonstraria que o erro seria pouco significativo e que não acarretaria nenhuma vantagem para a empresa.

Dessa forma, por ter colaborado com a investigação, em consonância com o art. 27 do Regulamento Brasileiro, deveria ser dada preferência à determinação de uma margem individual à empresa. Entendimento similar teria sido exposto na investigação de pneus novos radiais para ônibus ou caminhão (África do Sul, Coreia do Sul, Japão, Rússia, Tailândia e Taipé Chinês), no caso da empresa Hankook. No mesmo caso citado, para a empresa Sumitomo Rubber, destacou a manifestante, apesar de graves inconsistências nas informações prestadas (desde a inclusão de vendas de produtos não investigados, a inadequação de informações referentes ao custo por CODIP, até a não comprovação dos preços pagos pelos compradores independentes no Brasil), teriam sido utilizadas todas as informações ao seu alcance para calcular uma margem individual também para essa empresa e ainda aceitou firmar compromisso de preços com esse exportador. Posicionamento semelhante, de não imputar a pior informação disponível para empresas colaborativas, também teria ocorrido na revisão de pneus de carga (China), para a empresa Sailun.

Por fim, a empresa solicitou que tratamento semelhante fosse dado à Zhongce, a fim de que seu preço de exportação seja calculado com base nos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

5.3.1.4.5 Dos comentários acerca das manifestações

Em razão do resultado da verificação in loco realizada na Zhongce, concluiu-se não haver confiabilidade na totalidade dos dados apresentados pela Zhongce, sendo necessário aplicar a melhor informação disponível nos autos deste processo. Isso não implicou, no entanto, a impossibilidade de individualizar a margem de dumping da empresa, procedimento que foi realizado conforme exposto no item 6.1.4.2 desta Resolução.

No tocante às afirmações da Zhongce acerca do escopo da investigação e, relacionado a isso, do manual da ALAPA, registra-se que o assunto já foi abordado no item 3.5.1 desta Resolução.

Em relação à manifestação da empresa a respeito do questionário enviado, esclareça-se, primeiramente, que o produto objeto da investigação, em sua versão em inglês foi definido tal como na versão em português. Em segundo lugar, ressalte-se que, conforme constante do próprio documento, trata-se de uma tradução não oficial, realizada com fins a auxiliar os produtores/exportadores no seu preenchimento. Por fim, reitera-se, conforme mencionado no item 3.5.1, que a definição completa do produto deve se embasar não apenas naquela constante no questionário, mas também na circular de início e, para fins de esclarecimentos adicionais, na petição.

5.3.1.5 Das manifestações acerca do valor normal

Em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2016, a ANIP reiterou seus questionamentos acerca da apuração do valor normal. Conforme exposto pela peticionária, a apuração de valor normal para uma economia não de mercado com base no preço de revenda de produto fabricado na própria economia não de mercado objeto de investigação seria contraditória com o "princípio de utilização de valor normal apurado em país substituto".

A ANIP acrescentou que a utilização de um país substituto como base para determinação de valor normal decorreria do entendimento de que as condições de produção e comercialização das economias não de mercado se encontrariam distorcidas, não sendo, portanto, adequadas para a apuração de valor normal. Assim, no seu entendimento, o preço de pneus agrícolas fabricados na China, ainda que



revendido no mercado estadunidense, corresponderia a preço que não refletiria as condições de produção vigentes em economia de mercado.

A peticionária destacou trechos do relatório de verificação da GTCNA, no qual consta que esta empresa

"consiste numa subsidiária integral da empresa chinesa Guizhou Tyre Company LTD. (GTC), atuando, dessa forma, estritamente na revenda de pneus fabricados pela GTC. Funciona, basicamente, como um escritório de vendas de diversos tipos de pneus, tais como pneus para caminhões, pneus industriais, agrícolas e OTR" (parágrafo 8).

Ainda que,

"todos os preços cobrados (diferentes preços para cada cliente) são fixados pela GTC" (parágrafo 12) e que "uma vez por ano, a GTCNA conjuntamente com a GTC, prepara um planejamento de compra e vendas para cada cliente, de acordo com a demanda do mercado interno estadunidense"(parágrafo 69).

Isto posto, de acordo com a ANIP, a GTCNA atuaria tal como um "braço exportador" da GTC para a colocação do produto no mercado estadunidense e, assim sendo, o preço de revenda dessa empresa nada mais seria que o preço de exportação da GTC, praticado para produto colocado nos Estados Unidos, em uma operação que teria como intermediária a GTCNA - "empresa do mesmo grupo e que, como acima explicitado, não atua de forma independente".

Em seguida, a ANIP discorreu acerca de alegadas evidências da prática de underselling, constantes do Relatório de Verificação in loco da GTCNA. Primeiramente, a ANIP reproduziu posicionamento na Nota Técnica n 64, o qual teria se restringido a mencionar, no parágrafo 348, que

"em 82,7% das operações de vendas de pneus agrícolas no mercado interno estadunidense, o custo de aquisição da GTCNA foi inferior ao seu preço de revenda. Além disso, foram verificados os demonstrativos de resultado auditados da empresa que demonstraram que a empresa operou, durante o período de investigação de dumping, de forma bastante lucrativa".

Em seguida, a ANIP afirmou que, conforme constante do referido Relatório de Verificação, o "custo de aquisição" corresponderia ao preço CIF da mercadoria, ou seja, não corresponderia sequer ao preço CIF internado do produto, o qual deveria incluir direito antidumping (5,1%), direito compensatório (2,52%), despesa com broker e taxa de manutenção do porto. Afirmou, ainda, que tendo em vista que o preço de revenda de uma das 8 (oito) faturas selecionadas seria inferior ao preço CIF e, para outra, o diferencial seria de menos de 6%, para pelo menos 25% da amostra, existiriam evidências de que o preço de revenda seria inferior ao preço CIF internado.

Ademais, a ANIP considerou que, com vistas a avaliar se o preço de revenda seria superior ou não ao seu "custo", deveriam também ser consideradas as despesas gerais, administrativas e de vendas pertinentes às vendas do produto similar pela GTCNA. Neste sentido, no seu entendimento, o fato de o demonstrativo de resultado auditado da empresa indicar que a empresa atuou "de forma bastante lucrativa" não significaria que, no que se refere aos pneus agrícolas em questão, a empresa tenha auferido lucro, uma vez que a empresa atuaria também na revenda de outros tipos de pneus.

Para fins ilustrativos, a ANIP mencionou que as exportações de pneus agrícolas da GTC para terceiros mercados (incluindo EUA), teriam representado tão somente cerca de 10% do total exportado, em kg e em valor.

Diante de todo o exposto, a ANIP, ao considerar que o preço de revenda utilizado como base para determinação do valor normal corresponderia de fato ao preço de exportação praticado pela GTC, e que existiriam fortes indícios da prática de underselling para parcela significativa das operações realizadas naquele mercado (com base na análise de amostra de faturas selecionadas para verificação), concluiu que a determinação do valor normal com base nas operações de revenda da GTCNA no mercado estadunidense não constituiria base razoável para determinação do valor normal.



5.3.1.6 Dos comentários acerca das manifestações

Primeiramente, ao contrário do alegado pela ANIP acerca da inadequação da apuração de valor normal para uma economia não de mercado com base no preço de revenda de produto fabricado na própria economia não de mercado objeto de investigação, deve-se salientar que o fato desse produto ser originário da China não é determinante no sentido de impedir que os dados da GTCNA sejam utilizados para fins de apuração do valor normal daquele país.

Assim, não há que se falar que a utilização de preço de revenda iria de encontro com o "princípio de utilização de valor normal apurado em país substituto". Não se trata aqui de "preço de exportação", uma vez que os dados utilizados são referentes ao preço de venda destinado ao consumo no mercado interno do terceiro país e não de exportação ou mesmo de importação do produto similar. Ainda, de acordo com o inciso I do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, no caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal pode ser determinado com base no preço de venda do produto similar em um país substituto. Não há, neste dispositivo, bem como no questionário de terceiro país, a determinação expressa de não ser possível utilizar dados de revenda. Até mesmo porque, quando são utilizados dados de vendas de empresas fabricantes no mercado doméstico do terceiro país, normalmente não é verificada a origem desses produtos, podendo o valor normal ser definido com base em uma cesta de produtos de venda e revenda.

Ademais, deve-se frisar que esta é a melhor informação constante dos autos do processo, tendo em vista não ter sido possível obter os dados referentes às vendas de fabricação própria no mercado interno do terceiro país de economia de mercado, ante a ausência de resposta ao questionário do terceiro país encaminhado à empresa estadunidense [confidencial], produtora do produto similar nos EUA indicada pela ANIP na petição de início da investigação.

Isso não obstante, parece ter havido um mal entendido por parte da peticionária no que se refere ao eventual underselling mencionado. Quando na Nota Técnica, afirmou-se que "(...) em 82,7% das operações de vendas de (...), o custo de aquisição da GTCNA foi inferior ao seu preço de revenda", ao contrário do aludido pela ANIP, já estavam sendo considerados nesse custo de aquisição os direitos antidumping e compensatório em vigor, além das despesas com broker. Portanto, o referido "custo de aquisição" correspondeu sim ao preço CIF internado da mercadoria.

Cumpramos destacar ainda que o Decreto nº 8058, de 2013, em seu art. 15, dispõe que o país substituto deve consistir em um terceiro país de economia de mercado considerado apropriado, levando-se em conta as informações confiáveis apresentadas tempestivamente pelo peticionário ou pelo produtor ou exportador, incluindo, entre outros requisitos, o volume das vendas do produto similar no mercado interno do país substituto e o grau de adequação das informações apresentadas com relação às características da investigação em curso.

Repisa-se, portanto, que os dados de revenda da GTCNA no mercado estadunidense, refletiram dados primários e verificáveis, constituindo-se, dessa forma, para fins de determinação final, a melhor informação constante dos autos deste processo para a apuração do valor normal da China.

5.4 Da conclusão a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, constatou-se a existência de dumping nas exportações para o Brasil de pneus agrícolas, originárias da China, realizadas no período de julho de 2014 a junho de 2015.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como de minimis, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

6 DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO



Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de pneus agrícolas. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Assim, para efeito da análise relativa à determinação preliminar da investigação, considerou-se o período de julho de 2010 a junho de 2015, dividido da seguinte forma:

P1 - julho de 2010 a junho de 2011;

P2 - julho de 2011 a junho de 2012;

P3 - julho de 2012 a junho de 2013;

P4 - julho de 2013 a junho de 2014; e

P5 - julho de 2014 a junho de 2015.

6.1 Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de pneus agrícolas importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos itens 4011.61.00, 4011.69.90, 4011.92.10, 4011.92.90, 4011.99.10, 4011.62.00, 4011.63.90 e 4011.93.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

A partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas nos referidos itens da NCM importações de pneus agrícolas, bem como de outros produtos, distintos do produto objeto da investigação. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obterem as informações referentes exclusivamente ao produto investigado.

O produto objeto da investigação são os pneus novos de borracha para uso em veículos e máquinas agrícolas, florestais ("pneus agrícolas"), de construção diagonal, conforme definido no item 3.1 desta Resolução.

Dessa forma, foram excluídas da análise as importações de produtos que distam dessa descrição, tais como os pneus: de construção radial, para automóveis de passeio, para empilhadeiras, utilizados em carrinho de golfe, para veículo utilitário Gator, para uso em máquinas mineradoras, entre outros.

Destaca-se ainda que, conforme já mencionado nesta Resolução, as empresas Axion Ferramentas e Materiais Ltda. e Interbrasil Distribuidora Ltda. afirmaram não terem importado pneus agrícolas. A Axion Ferramentas afirmou ter realizado importações somente de pneus para tração manual, enquanto a Interbrasil Distribuidora afirmou importar pneus com medidas específicas utilizadas em cortadores de grama e tratores giro zero.

Ainda, a exportadora Qingdao Dongfangjiatai Industry and Trade Co. Ltd. afirmou não ter exportado pneus agrícolas, mas somente pneus para tração manual.

Após análise dos documentos apresentados pelas empresas, concluiu-se que os mencionados produtos não poderiam ser definidos como produto objeto desta investigação tendo sido, portanto, expurgados dos dados relativos às importações de pneus agrícolas.

Ressalte-se que os valores e volumes de pneus agrícolas importados pelo Brasil da China considerados para fins de determinação final são diferentes daqueles utilizados no início da investigação e na determinação preliminar, devido a depuração mais detalhada dos dados de importação fornecidos pela RFB referentes a P5 depois de realizadas as verificações in loco nos produtores/exportadores. Além disso, ressalte-se que se entendeu por bem, após a divulgação da Nota Técnica, corrigir os dados de



importação referentes a P1, P2, P3 e P4 (relativos aos produtores/exportadores que apresentaram resposta ao questionário), para que estes fossem apurados com base nos mesmos critérios utilizados anteriormente para depuração dos dados de P5. Isso porque foi constatado que nos demais períodos também havia importações de produtos não abrangidos no escopo desta investigação que estavam sendo consideradas na análise das importações. Dessa forma, para uniformização dos dados, realizou-se a referida depuração também para os demais períodos, além de P5. As tabelas a seguir apresentadas incorporam essa alteração.

Salienta-se também que foi constatado erro material nos dados de valor (Mil US\$ CIF) da Turquia apresentados na Nota Técnica, tendo sido os dados devidamente corrigidos para fins de determinação final.

6.1.1 Do volume das importações

O quadro seguinte apresenta os volumes de importações totais de pneus agrícolas no período de investigação de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em número-índice de t)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	112,4	142,0	205,5	175,4
Total (investigado)	100,0	112,4	142,0	205,5	175,4
Argentina	100,0	107,9	115,2	169,1	37,9
Belarus	100,0	20,0	20,7	20,9	0,1
Estados Unidos da América	100,0	49,5	57,3	158,2	46,1
Finlândia	100,0	98,4	104,6	83,6	170,3
Índia	100,0	110,7	82,2	61,0	51,8
Israel	100,0	23,3	36,2	23,5	8,3
México	-	100,0	360,6	1.041,7	716,2
República Tcheca	100,0	39,9	22,3	18,9	21,0
Sri Lanka	100,0	59,7	71,5	96,5	23,9
Turquia	100,0	167,3	168,5	172,4	49,0
Demais Países*	100,0	19,8	15,6	28,3	37,7
Total (exceto investigado)	100,0	79,6	74,3	92,8	45,6
Total Geral	100,0	91,0	97,8	132,0	90,8

*Demais Países: África do Sul, Alemanha, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Cingapura, Colômbia, Coreia do Sul, Costa Rica, Emirados Árabes Unidos, Eslováquia, Espanha, França, Hong Kong, Hungria, Indonésia, Irlanda, Itália, Jamaica, Japão, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malásia, Países Baixos (Holanda), Paquistão, Peru, Polônia, Reino Unido, Romênia, Rússia, Sérvia, Suécia, Suíça, Tailândia, Taipé Chinês, Ucrânia, Uruguai, Vietnã.

O volume das importações brasileiras de pneus agrícolas da China apresentou crescimento durante quase todos os períodos considerados. Houve aumentos de 12,4%, 26,3% e 44,8% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5, estas importações diminuíram 14,6%. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento no volume importado de 75,4%.

Já o volume importado de outras origens aumentou 24,9% de P3 para P4 e, nos demais períodos, diminuiu 20,4% (P1 para P2), 6,6% (P2 para P3) e 50,8% (P4 para P5). Durante todo o período investigado, houve diminuição acumulada dessas importações de 54,4%.

No que se referem às importações brasileiras totais de pneus agrícolas, constatou-se que estas, de P2 para P3 e de P3 para P4, aumentaram 7,5% e 34,9%, respectivamente. Já de P1 para P2 e de P4 para P5, diminuíram 9% e 31,2%, respectivamente. Durante todo o período investigado, houve diminuição dessas importações de 9,2%.



Ressalta-se o crescimento da participação das importações sob investigação no total geral importado no período de investigação (P1 - P5). Em P1, esta era equivalente a 34,8%, passando a representar 67,2% do total de pneus agrícolas importado pelo Brasil em P5

6.1.2 Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de pneus agrícolas no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em número-índice de Mil US\$ CIF)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	134,2	166,0	217,6	160,9
Total (investigado)	100,0	134,2	166,0	217,6	160,9
Argentina	100,0	125,9	140,8	206,2	39,1
Belarus	100,0	21,6	19,7	19,3	0,1
Estados Unidos da América	100,0	55,5	64,3	175,0	42,9
Finlândia	100,0	109,8	111,1	91,4	148,7
Índia	100,0	117,7	91,9	59,7	44,1
Israel	100,0	30,0	54,3	32,0	9,6
México	-	100,0	342,6	940,2	560,8
República Tcheca	100,0	46,6	23,7	21,2	20,3
Sri Lanka	100,0	74,0	82,5	107,6	16,1
Turquia	100,0	166,7	178,9	188,4	42,6
Demais Países*	100,0	18,4	14,6	34,2	21,8
Total (exceto investigado)	100,0	77,2	74,8	95,9	38,7
Total Geral	100,0	91,7	98,0	126,8	69,7

*Demais Países: África do Sul, Alemanha, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Cingapura, Colômbia, Coreia do Sul, Costa Rica, Emirados Árabes Unidos, Eslováquia, Espanha, França, Hong Kong, Hungria, Indonésia, Irlanda, Itália, Jamaica, Japão, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malásia, Países Baixos (Holanda), Paquistão, Peru, Polônia, Reino Unido, Romênia, Rússia, Sérvia, Suécia, Suíça, Tailândia, Taipé Chinês, Ucrânia, Uruguai, Vietnã.

Destaca-se que os valores das importações brasileiras de pneus agrícolas da China apresentaram a mesma trajetória que aquela evidenciada pelo volume importado. Houve aumento dos valores importados de 34,2%, 23,7% e 31,1% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5, houve diminuição de 26,1%. Tomando-se todo o período de investigação (P1 - P5), houve elevação dos valores das importações brasileiras de pneus agrícolas da China de 60,9%.

Por outro lado, verificou-se que a evolução dos valores importados das outras origens apresentou o seguinte comportamento: quedas de 22,8% de P1 para P2, 3,1% de P2 para P3, aumento de 28,2% de P3 para P4 e queda de 59,6% de P4 para P5. Considerando todo o período de investigação, evidenciou-se queda nos valores importados dos demais países de 61,3%.

Preço das Importações Totais (em número-índice de US\$ CIF/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	119,4	117,0	105,9	91,7
Total (investigado)	100,0	119,4	117,0	105,9	91,7
Argentina	100,0	116,7	122,1	121,9	103,2
Belarus	100,0	108,4	95,5	92,2	80,3



Estados Unidos da América	100,0	112,3	112,3	110,6	93,0
Finlândia	100,0	111,5	106,3	109,3	87,3
Índia	100,0	106,3	111,9	97,8	85,2
Israel	100,0	129,0	150,0	136,5	115,4
México	-	100,0	95,0	90,3	78,3
República Tcheca	100,0	116,8	106,4	112,1	96,8
Sri Lanka	100,0	124,0	115,4	111,5	67,5
Turquia	100,0	99,7	106,2	109,3	87,1
Demais Países*	100,0	92,8	93,8	120,8	57,8
Total (exceto investigado)	100,0	97,0	100,7	103,3	84,8
Total Geral	100,0	100,8	100,1	96,0	76,8

*Demais Países: África do Sul, Alemanha, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, Cingapura, Colômbia, Coreia do Sul, Costa Rica, Emirados Árabes Unidos, Eslováquia, Espanha, França, Hong Kong, Hungria, Indonésia, Irlanda, Itália, Jamaica, Japão, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malásia, Países Baixos (Holanda), Paquistão, Peru, Polônia, Reino Unido, Romênia, Rússia, Sérvia, Suécia, Suíça, Tailândia, Taipé Chinês, Ucrânia, Uruguai, Vietnã.

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de pneus agrícolas da China apresentou a seguinte evolução: aumentou 19,4% de P1 para P2, e diminuiu 2,1% de P2 para P3, 9,5% de P3 para P4 e 13,4% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço de tais importações acumulou queda de 8,3%.

O preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros apresentou a seguinte trajetória: diminuiu 3% de P1 para P2 e 17,9% de P4 para P5. De P2 para P3, aumentou 3,8% e de P3 para P4, aumentou 2,6%. De P1 para P5, o preço de tais importações diminuiu 15,2%.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras sob investigação foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens em todos os períodos de investigação de dano.

6.2 Do mercado brasileiro

Primeiramente, destaque-se que, como não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, o mercado brasileiro equivale ao consumo nacional aparente (CNA) do produto no Brasil.

Assim, para dimensionar o mercado brasileiro de pneus agrícolas, foram consideradas as quantidades vendidas do produto similar doméstico no mercado interno pela indústria doméstica, líquidas de devoluções e as quantidades vendidas pelos outros produtores nacionais, conforme informações constantes da petição, bem como as quantidades importadas apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Mercado Brasileiro (em número-índice de t)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outros Produtores	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	99,3	108,4	112,4	79,6	101,4
P3	127,1	113,5	142,0	74,3	113,5
P4	118,2	112,1	205,5	92,8	118,9
P5	96,6	94,1	175,4	45,6	94,0

Inicialmente, deve-se ressaltar que as vendas internas de pneus agrícolas da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior incluem apenas as vendas de fabricação própria. As revendas de



produtos importados não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas, tendo em vista já constarem dos dados relativos às importações.

Para fins de dimensionamento do mercado brasileiro, a peticionária informou, de forma consolidada, os volumes de venda dos outros produtores domésticos (Bridgestone, Maggion, Rinaldi e Titan), os quais foram considerados. Foi também considerado, na coluna "Vendas Outros Produtores" de P1, o volume de vendas de pneus agrícolas no mercado interno da Goodyear relativo aos meses anteriores à sucessão pela Titan - julho de 2010 a março de 2011, também informado pela ANIP.

Observou-se a seguinte evolução do mercado brasileiro de pneus agrícolas: crescimentos de 1,4%, 11,9% e 4,8% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5, constatou-se queda de 20,9%. Considerando todo o período de investigação de dano (P1 - P5), o mercado brasileiro decresceu 6%.

Verificou-se que as importações sob investigação aumentaram em todo o período considerado, 3.747,2 t (75,4%), ao passo que o mercado brasileiro diminuiu 3.401,2 t (6%). Já no último período, de P4 para P5, as importações investigadas diminuiram 1.494,6 t (14,6%) enquanto o mercado brasileiro de pneus agrícolas contraiu 14.098,5 t (20,9%).

6.3 Da evolução das importações

6.3.1 Da participação das importações no mercado brasileiro

O quadro a seguir indica a participação das importações no mercado brasileiro de pneus agrícolas.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número-índice)

Período	Mercado Brasileiro(t)	Participação Importações Investigadas (%)	Participação Importações Outras origens (%)	Participação Importações Totais(%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	101,4	110,2	78,2	89,7
P3	113,5	125,0	65,5	86,5
P4	118,9	172,7	78,2	111,1
P5	94,0	186,4	48,5	96,8

Frise-se, primeiramente, que foi constatado erro material no quadro anterior apresentado na Nota Técnica DECOM n° 64, de 2016, tendo em vista que este não condizia com os valores do quadro constante do item 6.2. Tal erro material foi sanado nesta Resolução.

Observou-se que a participação das importações sob investigação no mercado brasileiro apresentou aumentos de [confidencial] p.p., [confidencial] p.p., [confidencial] p.p. e [confidencial] p.p. de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Considerando todo o período (P1 - P5), a participação de tais importações aumentou [confidencial] p.p.

A participação das demais importações no mercado brasileiro diminuiu [confidencial] p.p. de P1 para P2, [confidencial] p.p. de P2 para P3 e [confidencial] p.p. de P4 para P5. De P3 para P4, aumentou [confidencial] p.p. Considerando todo o período investigado, a participação de tais importações no mercado brasileiro diminuiu [confidencial] p.p.

Já a participação das importações totais no mercado brasileiro diminuiu [confidencial] p.p. de P1 para P2, [confidencial] p.p. de P2 para P3 e [confidencial] p.p. de P4 para P5. De P3 para P4, aumentou [confidencial] p.p. Considerando todo o período investigado, a participação de tais importações no mercado brasileiro diminuiu [confidencial] p.p.



6.3.2 Da relação entre as importações e a produção nacional

O quadro a seguir indica a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de pneus agrícolas.

Cabe esclarecer que a produção nacional se refere à soma dos produtos fabricados pela TP Industrial e pelos outros produtores domésticos (Bridgestone, Maggion, Rinaldi e Titan, além do volume produzido pela Goodyear de julho de 2010 a março de 2011), tendo sido os volumes produzidos por estes últimos estimados pela ANIP.

Importações Investigadas e Produção Nacional (em número-índice)

	Produção Nacional (t)	Importações investigadas (t)	[(B) / (A)]
	(A)	(B)	%
P1	100,0	100,0	100,0
P2	104,0	112,4	107,8
P3	110,9	142,0	127,5
P4	116,2	205,5	176,5
P5	97,7	175,4	179,4

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de pneus agrícolas aumentou [confidencial] p.p. de P1 para P2, [confidencial] p.p. de P2 para P3, [confidencial] p.p. de P3 para P4 e [confidencial] p.p. de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período, essa relação, que era de [confidencial]% em P1, passou a [confidencial]% em P5, representando aumento acumulado de [confidencial] p.p.

6.4 Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de dano, as importações de pneus agrícolas a preços de dumping, originárias da China cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [confidencial] t em P1 para [confidencial] t em P5 - aumento de [confidencial] t de P1 para P5 - 75,4%;

b) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações apresentou aumento de [confidencial] p.p. de P1 ([confidencial]%) para P5 ([confidencial]%)

c) em relação à produção nacional, pois de P1 ([confidencial]%) para P5 ([confidencial]%), houve aumento dessa relação de [confidencial] p.p.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

Além disso, as importações a preços de dumping foram realizadas a preços CIF médios ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras durante todo o período investigado.

7 DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.



Conforme explicitado no item 6 desta Resolução, para efeito da análise relativa à determinação final da investigação, considerou-se o período de julho de 2010 a junho de 2015.

7.1 indicadores da indústria doméstica

De acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de pneus agrícolas da TP Industrial, que foi responsável, em P5, por 45,8% da produção nacional do produto similar produzido no Brasil. Dessa forma, os indicadores considerados nesta Resolução refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção, tendo sido verificados e retificados por ocasião da verificação in loco realizada na TP Industrial.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela peticionária, foram atualizados os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta Resolução.

Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados nesta Resolução, com exceção do Retorno sobre Investimentos, do Fluxo de Caixa e da Capacidade de Captar Recursos, são referentes exclusivamente à produção e vendas da indústria doméstica de pneus agrícolas no mercado interno.

7.1.1 Do volume de vendas

O quadro a seguir apresenta as vendas de pneus agrícolas de fabricação própria da TP Industrial, segmentadas por destino, mercado interno e mercado externo. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em número-índice de t)

	Vendas Totais(t)	Vendas no Mercado Interno(t)	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo (t)	(%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	99,8	99,3	99,5	101,3	101,5
P3	115,6	127,1	109,9	82,1	71,0
P4	110,6	118,2	106,9	88,4	79,9
P5	94,9	96,6	101,8	90,0	94,8

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno diminuiu 0,7% de P1 para P2, aumentou 27,9% de P2 para P3 e diminuiu 6,9% e 18,3% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao se considerar todo o período de investigação (P1 - P5), o volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno apresentou declínio de 3,4%.

Já as vendas destinadas ao mercado externo aumentaram 1,3% de P1 para P2, 7,7% de P3 para P4 e 1,9% de P4 para P5. De P2 para P3, este volume diminuiu 19%. Ao se considerar o período de P1 a P5, as vendas destinadas ao mercado externo da indústria doméstica diminuíram 10%.

Ressalta-se que, em P2, quando se verificou o maior volume de exportações da indústria doméstica, estas representaram 25,9% do total comercializado.

Em relação às vendas totais da indústria doméstica, observou-se o seguinte comportamento: redução de 0,2% de P1 para P2, em que pese ter havido elevação de suas vendas ao mercado externo, aumento de



15,8% de P2 para P3, e reduções de 4,3% e 14,2% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Durante todo o período de investigação, as vendas totais da indústria doméstica diminuíram 5,1%.

7.1.2 Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

O quadro a seguir apresenta a participação das vendas de pneus agrícolas da TP Industrial destinadas ao mercado interno no mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (em número-índice)

	Vendas no Mercado Interno(t)	Mercado Brasileiro(t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	99,3	101,8	97,5
P3	127,1	114,7	110,8
P4	118,2	120,1	98,5
P5	96,6	94,9	101,8

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de pneus agrícolas decresceu [confidencial] p.p. de P1 para P2, e [confidencial] p.p. P3 para P4. De P2 para P3, apresentou crescimento de [confidencial] p.p. e, de P4 para P5 de [confidencial] p.p. Tomando todo o período investigado (P1 a P5), observou-se que esta participação apresentou crescimento de [confidencial] p.p.

7.1.3 Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Inicialmente, deve-se explicitar o método de cálculo utilizado para se obter a capacidade instalada de produção efetiva da indústria doméstica. Conforme dados constantes da petição e validados quando da verificação in loco, a TP Industrial considerou [confidencial].

O quadro a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número-índice)

Período	Capacidade Instalada Efetiva (t)	Produção Produto Similar (t)	Produção Outros Produtos (t)*	Grau de ocupação(%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	115,9	102,0	119,3	90,6
P3	119,8	112,7	131,9	96,8
P4	126,4	113,8	165,7	97,1
P5	123,2	99,2	130,5	84,9

*Os outros produtos fabricados na linha de pneus agrícolas se referem a pneus [confidencial], não incluídos no escopo desta investigação.

O volume de produção da indústria doméstica aumentou 2%, 10,5% e 1% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5, houve decréscimo de 12,8%. Ao considerar os extremos da série, o volume de produção da indústria doméstica diminuiu 0,8%.

A capacidade instalada da indústria doméstica aumentou 15,9% de P1 para P2, 3,4% de P2 para P3, 5,5% de P3 para P4, tendo diminuído 2,6% de P4 para P5. Ao considerarem-se os extremos da série, a capacidade instalada da indústria doméstica aumentou 23,2%.

Já com relação ao grau de ocupação da capacidade instalada, é importante destacar que este foi calculado levando-se em consideração o volume de produção não só do produto similar produzido pela



TP Industrial, os pneus agrícolas, mas também dos outros produtos que são produzidos na mesma linha de produção, como pneus radiais e pneus de uso não agrícola, por exemplo.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou a seguinte evolução: redução de [confidencial] p.p. de P1 para P2, aumento de [confidencial] p.p. de P2 para P3 e diminuições de [confidencial] p.p. de P3 para P4 e [confidencial] p.p. de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, verificou-se diminuição de [confidencial] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

7.1.4 Dos estoques

O quadro a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período de investigação de dano, considerando um estoque inicial, em P1, de [confidencial] t.

Estoque Final (em número-índice de t)

Período	Produção	Vendas Mercado Interno	Vendas Mercado Externo	Importações(-) Revendas	Outras Entradas/Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	102,0	99,3	101,3	(101,6)	75,9	181,2
P3	112,7	127,1	82,1	581,6	155,5	127,3
P4	113,8	118,2	88,4	250,6	30,6	248,1
P5	99,2	96,6	90,0	(518,8)	(44,6)	359,6

Inicialmente, destaca-se que, conforme informado pela peticionária, [confidencial]. O nível de estoque gira em torno de [confidencial] na produção de pneus agrícolas.

O volume do estoque final de pneus agrícolas da indústria doméstica aumentou 81,2% de P1 para P2, 94,9% de P3 para P4 e 44,9% de P4 para P5, tendo diminuído 29,7% de P2 para P3. Considerando-se todo o período de investigação, o volume do estoque final da indústria doméstica cresceu 259,6%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação.

O quadro a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação.

Relação Estoque Final/Produção (em número-índice)

Período	Estoque Final(t)	Produção(t)	Relação(%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	181,2	102,0	178,6
P3	127,3	112,7	110,7
P4	248,1	113,8	217,9
P5	359,6	99,2	360,7

A relação estoque final/produção cresceu de P1 para P2, tendo diminuído no período seguinte (de P2 para P3) e voltado a crescer de P3 para P4 e de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção aumentou.

7.1.5 Do emprego, da produtividade e da massa salarial

Os quadros a seguir, elaborados a partir das informações constantes da petição de início e alterados quando da verificação in loco, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de pneus agrícolas pela TP Industrial.



Ressalte-se que o número de empregados e a massa salarial a eles referente, abaixo explicitados, referem-se apenas aos empregados contratados pela indústria doméstica, não incluindo os dados daqueles terceirizados.

Ainda, o regime de trabalho utilizado, na fábrica de Gravataí é [confidencial], em [confidencial] turnos [confidencial]. Já na fábrica de Santo André, é [confidencial], em [confidencial] turnos [confidencial].

Deve-se ressaltar que os dados relativos ao número de empregados e à massa salarial dos empregados envolvidos na produção foram baseados [confidencial]. Já os dados relativos ao número de empregados e à massa salarial dos empregados envolvidos na administração e vendas foram baseados [confidencial].

Número de Empregados (em número-índice)

Número de Empregados	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	106,8	118,3	116,1	112,5
Administração e Vendas	100,0	98,0	109,8	105,9	102,0
Total	100,0	105,7	117,2	114,9	111,3

Verificou-se que, de P1 para P2 e de P2 para P3, o número de empregados que atuam na linha de produção apresentou aumentos de 6,8% e 10,7%, respectivamente. Nos períodos subsequentes (de P3 para P4 e de P4 para P5), este número apresentou diminuições de 1,8% e 3,1%, respectivamente. Ao analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção aumentou 12,5% ([confidencial] postos de trabalho).

Em relação aos empregados envolvidos no setor administrativo e de vendas do produto sob investigação, houve aumento de 12% de P1 para P2. De P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente, houve diminuições de 2%, 3,6% e 3,7%, respectivamente. De P1 para P5, o número de empregados na área administrativa e de vendas aumentou 2% ([confidencial] postos de trabalho).

Produtividade por Empregado (em número-índice)

	Produção(t)	Empregados ligados à produção	Produção por empregado envolvido na produção (t)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	102,0	106,8	95,5
P3	112,7	118,3	95,3
P4	113,8	116,1	98,1
P5	99,2	112,5	88,2

A produtividade por empregado ligado à produção apresentou o seguinte comportamento: de P1 para P2 e de P2 para P3, diminuiu 4,5% e 0,2%, respectivamente. De P3 para P4, aumentou 2,9% e de P4 para P5, voltou a diminuir 10,1%. Considerando-se todo o período investigado, a produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 11,8%.

Massa Salarial (em número-índice de Mil R\$ atualizados)

Massa Salarial	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	113,2	121,5	124,0	120,2
Administração e Vendas	100,0	100,3	111,9	102,1	101,6
Total	100,0	110,9	119,8	120,1	116,9

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou aumentos de 13,2%, 7,4% e 2% de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5, apresentou diminuição de



3%. Ao considerar-se todo o período de investigação, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção aumentou 20,2%.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e vendas aumentou 0,3% de P1 para P2 e 11,5% de P2 para P3. De P3 para P4, diminuiu 8,8% e de P4 para P5 diminuiu 0,5%. De P1 para P5, aumentou 1,6%.

7.1.6 Do demonstrativo de resultado

7.1.6.1 Da receita líquida

Apresenta-se abaixo a receita obtida pela TP Industrial com as vendas de pneus agrícolas no mercado interno, líquida de tributos, devoluções, abatimentos e de fretes sobre vendas.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (número-índice de Mil R\$ atualizados)

	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% total	Valor	% total
P1	[Conf.]	100,0	[Conf.]	100,0	[Conf.]
P2	[Conf.]	104,9	[Conf.]	125,6	[Conf.]
P3	[Conf.]	129,3	[Conf.]	106,0	[Conf.]
P4	[Conf.]	115,0	[Conf.]	124,8	[Conf.]
P5	[Conf.]	92,2	[Conf.]	134,4	[Conf.]

A receita líquida referente às vendas de pneus agrícolas no mercado interno cresceu 4,9% de P1 para P2 e 23,3% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, diminuiu 11% e 19,8%, respectivamente. Ao se considerar todo o período de investigação de dano, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno diminuiu 7,8%.

A receita líquida obtida com as vendas de pneus agrícolas ao mercado externo cresceu 25,6% de P1 para P2, 17,7% de P3 para P4 e 7,7% de P4 para P5. De P2 para P3, esta diminuiu 15,6%. Ao se considerar o período de P1 a P5, a receita líquida obtida com as vendas ao mercado externo cresceu 34,4%.

A receita líquida total cresceu [confidencial]%e[confidencial]% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4 e de P4 para P5, esta contraiu [confidencial]%e[confidencial]%, respectivamente. Ao se considerarem os extremos do período investigado, a receita líquida total obtida com as vendas de pneus agrícolas da TP Industrial decresceu [confidencial]%.

7.1.6.2 Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados no quadro a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 7.1.6.1 e 7.1.1 desta Resolução. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados referem-se exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (número-índice de R\$ atualizados/t)

	Preço(mercado interno)	Preço(mercado externo)
P1	100,0	100,0
P2	105,6	123,9
P3	101,8	129,2
P4	97,3	141,2
P5	100,0	149,3



Observou-se que o preço médio de pneus agrícolas de fabricação própria vendidos no mercado interno apresentou queda ao longo de quase todo o período investigado, com exceção de P1 para P2, quando este aumentou 5,6%. Nos períodos subsequentes, apresentou as seguintes quedas: 3,6% de P2 para P3, 4,4% de P3 para P4 e 1,9% de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 4,6%.

Já o preço médio do produto vendido ao mercado externo aumentou 23,9% de P1 para P2, 4,2% de P2 para P3, 9,3% de P3 para P4 e 5,7% de P4 para P5. Tomando-se os extremos da série, observouse aumento de 49,3% dos preços médios de pneus agrícolas vendidos ao mercado externo.

7.1.6.3 Dos resultados e margens

Os quadros a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de pneus agrícolas de fabricação própria no mercado interno.

Esclareça-se que as despesas e receitas operacionais da TP Industrial referentes a [confidencial] foram rateadas com base [confidencial] agrícolas [confidencial]. Já as demais despesas operacionais foram rateadas com base [confidencial]. Com relação às outras despesas operacionais, a empresa também esclareceu que estas se referem à [confidencial], entre outras. Da mesma forma, foi esclarecido que as despesas de venda englobam as [confidencial], além de outras despesas.

Demonstração de Resultados (número-índice de Mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	104,9	129,3	115,0	92,2
CPV	100,0	111,7	136,9	124,3	104,4
Resultado Bruto	100,0	91,2	114,2	96,5	67,8
Despesas Operacionais	100,0	105,2	146,6	134,0	171,9
Despesas gerais e administrativas	100,0	103,8	112,3	114,7	141,1
Despesas com vendas	100,0	94,2	171,3	126,1	169,9
Resultado financeiro (RF)	100,0	138,1	171,4	157,9	136,2
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	(100,0)	(95,0)	(295,9)	(48,9)	79,2
Resultado Operacional	100,0	85,5	101,0	81,3	25,5
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	89,3	106,1	86,8	33,4
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	89,1	101,2	87,8	36,3

Margens de Lucro (Em número-índice de %)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	87,0	88,3	83,9	73,5
Margem Operacional	100,0	81,5	78,1	70,7	27,7
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	85,1	82,0	75,5	36,3
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	85,0	78,3	76,3	39,4

O resultado bruto com a venda de pneus agrícolas no mercado interno apresentou crescimento de 25,2% de P2 para P3. Nos demais períodos, este apresentou reduções de 8,8% (P1 para P2), 15,4% (P3 para P4) e 29,8% (P4 para P5). Ao se observarem os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 32,2% menor do que o resultado bruto verificado em P1.

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou recuos de [confidencial] p.p., [confidencial] p.p. e de [confidencial] p.p. de P1 para P2, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P2 para P3, a margem bruta da indústria doméstica apresentou crescimento de [confidencial] p.p. Considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [confidencial] p.p. em relação a P1.



O resultado operacional da indústria doméstica apresentou, sempre em relação ao período anterior, o seguinte comportamento: diminuiu 14,5% em P2, cresceu 18,1% em P3 e voltou a diminuir 19,5% em P4 e 68,6% em P5. Ao considerar-se todo o período de investigação, o resultado operacional em P5 foi 74,5% menor do que aquele de P1.

Já a margem operacional diminuiu [confidencial] p.p. de P1 para P2, [confidencial] p.p. de P2 para P3, [confidencial] p.p. de P3 para P4 e [confidencial] p.p. de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período de investigação, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [confidencial] p.p. em relação a P1.

O resultado operacional exclusive o resultado financeiro diminuiu 10,7%, 18,1% e 61,5% de P1 para P2, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P2 para P3, aumentou 18,8%. Considerando todo o período de investigação, o resultado operacional exclusive o resultado financeiro diminuiu 66,6%.

A margem operacional exceto o resultado financeiro apresentou comportamento semelhante ao da margem operacional, caindo [confidencial] p.p. de P1 para P2, [confidencial] p.p. de P2 para P3, [confidencial] p.p. de P3 para P4 e [confidencial] p.p. de P4 para P5, respectivamente. Quando são considerados os extremos da série (P1 - P5), observou-se queda de [confidencial] p.p. da margem operacional exceto o resultado financeiro.

O resultado operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas operacionais diminuiu 10,9%, 13,3% e 58,6%, de P1 para P2, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Já de P2 para P3, este aumentou 13,6%. Considerando todo o período de investigação, o resultado operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas operacionais diminuiu 63,7%.

A margem operacional exclusive o resultado financeiro e outras despesas operacionais apresentou mesmo comportamento da margem operacional, tendo diminuído [confidencial] p.p., [confidencial] p.p., [confidencial] p.p. e [confidencial] p.p. de P1 para P2, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Considerando todo o período (de P1 a P5), essa margem diminuiu [confidencial] p.p.

O quadro abaixo apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

DRE - Mercado Interno (número-índice de R\$ atualizados/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	105,6	101,8	97,3	95,4
CPV	100,0	112,4	107,7	105,1	108,1
Resultado Bruto	100,0	91,8	89,9	81,7	70,1
Despesas Operacionais	100,0	105,9	115,4	113,3	177,9
Despesas gerais e administrativas	100,0	104,5	88,4	97,0	146,1
Despesas com vendas	100,0	94,9	134,8	106,6	175,8
Resultado financeiro (RF)	100,0	139,1	134,9	133,6	140,9
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	(100,0)	(95,6)	(232,9)	(41,4)	82,0
Resultado Operacional	100,0	86,1	79,5	68,8	26,4
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	89,9	83,5	73,4	34,6
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	89,7	79,7	74,2	37,6

Margens de Lucro (Em número-índice de %)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	87,1	88,3	83,8	73,6
Margem Operacional	100,0	81,4	78,1	70,5	27,8
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	85,1	82,0	75,7	36,1
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	84,7	78,3	76,3	39,4



O resultado bruto unitário auferido com a venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro diminuiu em todos os períodos investigados: 8,2% de P1 para P2, 2,1% de P2 para P3, 9,1% de P3 para P4 e 14,1% de P4 para P5. Considerando todo o período de investigação (P1 a P5), esse resultado diminuiu 29,9%.

Os resultados operacional, operacional exclusive o resultado financeiro e operacional exclusive o resultado financeiro e as outras despesas operacionais apresentaram o mesmo comportamento do resultado bruto unitário. De P4 para P5, diminuiram, respectivamente, 61,6%, 52,9% e 49,4%. Já considerando todo o período investigado (P1 a P5), diminuiram, respectivamente, 73,6%, 65,4% e 62,4%.

Solicitou-se à indústria doméstica que também apresentasse demonstrativo de resultados obtido com suas vendas de pneus agrícolas a partes relacionadas, com vistas a analisar se o comportamento financeiro anteriormente evidenciado foi causado pela queda na rentabilidade dessas vendas. Tal demonstrativo, reapresentado pela TP Industrial quando da verificação in loco, é a seguir apresentado:

Demonstração de Resultados - Partes Relacionadas

(número-índice de Mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	115,2	323,8	245,3	328,4
CPV	100,0	112,0	337,8	257,8	377,9
Resultado Bruto	100,0	119,3	305,2	228,8	262,7
Despesas Operacionais	100,0	101,5	436,1	287,5	548,7
Despesas gerais e administrativas	100,0	89,5	266,9	214,6	369,7
Despesas com vendas	100,0	96,2	513,6	292,9	542,6
Resultado financeiro (RF)	100,0	138,0	429,2	336,8	484,9
Outras despesas/receitas operacionais (OD)	(100,0)	(78,8)	(666,4)	(169,2)	493,8
Resultado Operacional	100,0	126,8	250,3	204,2	143,0
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	127,4	260,5	211,8	162,4
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	128,5	251,8	212,7	176,3

Margens de Lucro (Em número-índice de %)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	103,5	94,2	93,3	80,0
Margem Operacional	100,0	110,2	77,2	83,2	43,6
Margem Operacional (exceto RF)	100,0	110,6	80,4	86,3	49,5
Margem Operacional (exceto RF e OD)	100,0	111,8	78,0	86,9	53,8

A partir da análise do demonstrativo anterior, observou-se que todos os resultados (bruto, operacional, operacional exclusive o resultado financeiro e operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas operacionais) obtidos pela indústria doméstica em suas vendas a partes relacionadas apresentaram crescimento de P1 a P5, ao contrário daqueles obtidos em suas vendas totais (incluindo partes relacionadas e partes independentes), conforme anteriormente apresentado.

Já de P4 para P5, enquanto os resultados operacional, operacional exclusive o resultado financeiro e operacional exclusive resultado financeiro e outras despesas operacionais nas vendas a partes relacionadas diminuiram, respectivamente 30%, 23,3% e 17,1% (tendo o resultado bruto, nesse período, aumentado 14,8%), os mesmos indicadores, nas vendas totais, diminuiram, respectivamente, 68,6%, 61,5% e 58,6% (tendo o resultado bruto diminuído 29,8%).

Além disso, constatou-se, por meio da análise das margens, que as vendas da indústria doméstica a partes relacionadas, em todos os períodos investigados, se mostraram mais lucrativas do que suas vendas tomadas de forma geral.



Dessa forma, concluiu-se que as quedas de rentabilidade da indústria doméstica em suas vendas no mercado interno não foram causadas pelo comportamento de suas vendas a partes relacionadas, as quais, inclusive, contribuíram para que o resultado não fosse ainda pior.

7.1.7 Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.1.7.1 Dos custos

O quadro a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de pneus agrícolas pela TP Industrial.

Custo de Produção (em número-índice de R\$ atualizados/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos Variáveis	100,0	111,5	106,6	100,5	101,3
Matéria-prima	100,0	112,8	101,2	89,4	77,0
Outros insumos	100,0	104,2	126,5	128,6	146,7
Utilidades	100,0	113,3	108,1	104,0	126,2
Outros custos variáveis	100,0	112,1	107,7	110,7	129,3
2 - Custos Fixos	100,0	124,6	134,3	127,0	150,7
Mão de obra direta	100,0	112,6	97,7	96,7	102,7
Depreciação	100,0	243,1	448,3	326,7	434,5
Outros custos fixos	100,0	116,2	119,1	127,2	158,4
3 - Custo de Produção (1+2)	100,0	112,7	109,0	102,8	105,7

O custo da matéria-prima para fabricação de pneus agrícolas diminuiu durante quase todo o período investigado: 10,3%, de P2 para P3, 11,7% de P3 para P4 e 13,8% de P4 para P5. De P1 para P2, este custo aumentou 12,8%. De P1 para P5, diminuiu 23%.

Já o custo de produção por tonelada do produto similar apresentou a seguinte evolução: aumentou 12,6% de P1 para P2, diminuiu 3,2% de P2 para P3, diminuiu 5,7% de P3 para P4 e aumentou 2,8% de P4 para P5. Ao se considerarem os extremos da série, o custo de produção aumentou 5,7%.

7.1.7.2 Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda (em número-índice de reais atualizados/t)

	Custo de Produção	Preço de Venda no Mercado Interno	Relação(%)
P1	100,0	100,0	[confidencial]
P2	112,6	105,6	[confidencial]
P3	109,0	101,8	[confidencial]
P4	102,8	97,3	[confidencial]
P5	105,6	95,4	[confidencial]

A relação custo de produção/preço elevou-se [confidencial] p.p., [confidencial] p.p., [confidencial] p.p. de P1 para P2, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P2 para P3, diminuiu [confidencial] p.p. Ao considerar todo o período (P1 a P5), a relação custo de produção/preço aumentou [confidencial] p.p.

Observou-se que, de P1 para P5, assim como de P4 para P5, houve queda do preço (4,6% e 1,9%, respectivamente) mesmo diante do aumento dos custos de produção (5,7% e 2,8%, respectivamente).



7.1.7.3 Da comparação entre o preço do produto investigado e o similar nacional

O efeito das importações objeto de dumping sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço das importações objeto de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto sob investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preços, decorrente do aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos pneus agrícolas importados da China com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessa origem no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, em toneladas, no mercado interno durante o período de investigação de dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da China em cada período de análise de dano, foram considerados os preços de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais, obtidos dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, e os valores totais do Imposto de Importação (II), em reais. Foram, também, calculados os valores totais do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), por meio da aplicação do percentual de 25% sobre o valor do frete internacional, referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB. Por fim, foram consideradas as despesas de internação por tonelada, calculadas a partir das respostas ao questionário do importador, que corresponderam a 4,2% do valor CIF.

Registre-se que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e aquelas destinadas à Zona Franca de Manaus.

Em seguida, dividiu-se cada valor total supramencionado pelo volume total de importações objeto da investigação, a fim de se obter o valor por tonelada de cada uma dessas rubricas. Por fim, realizou-se o somatório dos valores unitários referentes ao preço de importação médio ponderado, ao II, ao AFRMM e às despesas de internação de cada período, chegando-se ao preço CIF internado das importações objeto de dumping.

A metodologia foi utilizada para cada uma das categorias de cliente. No caso das importações, os clientes foram classificados com base nas respostas aos questionários do importador e em consulta à descrição da atividade econômica principal de cada uma das empresas adquirentes do produto objeto de investigação, constante do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, da RFB. No caso da indústria doméstica, considerou-se a classificação de cada cliente da TP Industrial, constante da petição de início. Essa segmentação foi realizada a fim de que as eventuais diferenças de preços entre as distintas categorias de cliente dos produtores/exportadores e da indústria doméstica fossem consideradas.

Por fim, os preços internados do produto da origem sob investigação, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica, de modo a determinar a subcotação dos preços dos pneus agrícolas importados, segmentados por categoria de cliente, em relação aos preços da indústria doméstica, segmentados da mesma forma. Essas subcotações, por fim, foram ponderadas pela quantidade importada por cada categoria de cliente com vistas a obter-se o valor da subcotação ponderada da origem sob investigação.

O quadro a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de dano à indústria doméstica, ponderados pelo volume importado da China por



categoria de cliente. Ressalte-se que a tabela a seguir se mostra diferente daquela constante da Nota Técnica. Isso porque, conforme mencionado no item 6 desta Resolução, entendeu-se por bem, após a divulgação da Nota Técnica, realizar depuração mais detalhada dos dados de importação referentes a P1, P2, P3 e P4 (relativos aos produtores/exportadores que apresentaram resposta ao questionário), com base nos mesmos critérios utilizados anteriormente para depuração dos dados de P5. Dessa forma, para uniformização dos dados, realizou-se a referida depuração para os demais períodos que não P5. A tabela a seguir apresentada incorpora essa alteração.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação - China (em número-índice)

----	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/t)	100,0	126,8	141,4	143,8	144,2
II (R\$/t)	100,0	123,9	147,8	143,6	149,2
AFRMM (R\$/t)	100,0	89,0	116,0	96,7	80,6
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	126,8	141,4	143,8	144,2
CIF Internado (R\$/t)	100,0	125,5	141,4	142,5	143,0
CIF Internado (R\$ atualizados/t)	100,0	120,3	128,0	120,6	118,5
Preço Ind. Doméstica (R\$ atualizados/t)	100,0	102,5	109,7	98,6	92,1
Subcotação (R\$ atualizados/t)	100,0	78,2	84,7	68,6	56,1
Subcotação (%)	100,0	76,2	77,1	69,6	60,8

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado da China, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de investigação.

Além disso, considerando que houve redução do preço médio de venda da indústria doméstica de P1 para P5 (4,6%), constatou-se a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica nesse período.

Por fim, constatou-se a supressão do preço médio de venda da TP Industrial no mercado interno em P5, tanto em relação a P1 quando a P4, uma vez que a despeito do aumento de 5,7% e 2,8%, respectivamente, do custo total de produção, o preço da TP Industrial no mercado interno não apenas não aumentou na proporção necessária para manter a rentabilidade da empresa, como sofreu redução de 4,6% e 1,9%, respectivamente.

7.1.7.4 Da magnitude da margem de dumping

Buscar-se-á avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping das empresas Guizhou Tyre Co. Ltd., Qingdao Aonuo Tyre, Qingdao Qihang Tyre Co. Ltd. e Zhongce Rubber Group afetaria a indústria doméstica. Para isso, será examinado qual seria o impacto sobre o preço da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando que o montante correspondente ao valor normal representa o menor preço pelo qual uma empresa pode exportar determinado produto sem incorrer na prática de dumping, procurou-se quantificar a qual valor os pneus agrícolas da China chegariam ao Brasil, considerando os custos de internação, caso aquele montante fosse praticado nas suas exportações. O resultado alcançado será comparado com o preço praticado pela indústria doméstica.

Os valores médios do imposto de importação, frete e seguro internacionais e AFRMM foram obtidos, por cada categoria de cliente (reposição e montador) a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB. Já os valores médios das despesas de internação foram calculados considerando o mesmo percentual utilizado no cálculo de subcotação, constante do item anterior desta Resolução.



Após a apuração dos valores normais médio internalizados de cada empresa, por categoria de cliente, calculou-se valor médio ponderado de acordo com o volume exportado de cada categoria. Ressalta-se que os volumes exportados por categoria de cliente das empresas Aonuo e Zhongce, foram obtidos a partir dos dados de importação disponibilizados pela RFB enquanto, por sua vez, os volumes exportados por categoria de cliente das empresas Guizhou Tyre e Qihang foram obtidos a partir de suas respostas ao questionário do produtor/exportador validadas in loco .

Dessa forma, os valores normais CIF internados por categoria de cliente ponderados pelos volumes exportados das empresas Aonuo, Guizhou Tyre, Qihang Tyre e Zhongce ao Brasil alcançaram, respectivamente, US\$ 4.540,95, US\$ 4.432,98, US\$ 4.770,16 e US\$ 4.692,30 .

Por sua vez, o preço da indústria doméstica, ponderado pelo volume de vendas por categoria de cliente, em reais, foi convertido em dólares estadunidenses considerando a taxa de câmbio média de P5 (2,6798), disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, tendo sido equivalente a US\$ 4.402,18 .

Ao se compararem os valores normais internados obtidos acima com o preço ex fabrica da indústria doméstica, de US\$ [confidencial]/t, em P5, é possível inferir que, caso as margens de dumping desses produtores/exportadores não existissem, não haveria subcotação.

7.1.8 Do fluxo de caixa

O quadro a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela peticionária na petição de início da investigação e validado quando da verificação in loco . Ressalte-se que, tendo em vista a impossibilidade de se apresentarem fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção do produto similar, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da TP Industrial.

Fluxo de Caixa (em número-índice de Mil R\$ atualizados)

----	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	(11,9)	482,6	(33,5)	44,1
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	100,0	100,4	34,0	(61,0)	29,6
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	100,0	98,2	(96,3)	(84,9)	75,3
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	100,0	11,9	108,8	(88,4)	132,1

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa apresentou o seguinte comportamento: de P1 para P2 e de P3 para P4, houve quedas de 88,2% e 181,2%, respectivamente, tendo havido, inclusive, geração de caixa negativa em P4. De P2 para P3 e de P4 para P5, verificou-se aumento líquido nas disponibilidades da empresa de 818,7% e 249,5%, respectivamente.

7.1.9 Do retorno sobre os investimentos

O quadro a seguir mostra o retorno dos investimentos, calculado pela divisão do valor do lucro líquido relativo à totalidade dos negócios da TP Industrial pelo valor do ativo total dessa empresa, constante de suas demonstrações financeiras e apresentado pela peticionária na petição de início da investigação e validado quando da verificação in loco .

Retorno sobre os Investimentos (em número-índice)

---	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A) (Mil R\$)	100,0	79,1	102,6	140,3	97,6
Ativo Total (B) (Mil R\$)	100,0	118,5	126,6	130,4	146,9
Retorno (A/B) (%)	100,0	67,3	81,3	107,5	66,4



Observou-se que a taxa de retorno sobre os investimentos foi positiva em todos os períodos de investigação de dano, muito embora com tendência de queda ao se considerar todo período de investigação. De P1 para P2 e de P4 para P5, o retorno sobre os investimentos diminuiu [confidencial] p.p. e [confidencial] p.p., respectivamente. De P2 para P3 e de P3 para P4, tal retorno apresentou melhora de [confidencial] p.p. e [confidencial] p.p., respectivamente. Ao se considerarem os extremos da série, o retorno sobre os investimentos constatado em P5 foi inferior ao retorno verificado em P1 em [confidencial] p.p.

7.1.10 Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da TP Industrial, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em número-índice)

----	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	88,9	88,9	122,2	133,3
Índice de Liquidez Corrente	100,0	80,0	90,0	140,0	140,0

O índice de liquidez geral diminuiu 16% de P1 para P2. Já de P2 para P3, P3 para P4 e P4 para P5, o índice aumentou, respectivamente, 1,8%, 34,3% e 12,4%. Ao longo do período (P1 a P5), verificou-se aumento de 29%. O índice de liquidez corrente, por sua vez, registrou diminuição de 16,2% de P1 para P2 e aumentos de 10,7%, 46,5% e 3,3%, respectivamente, de P2 para P3, P3 para P4 e P4 para P5. Ao se analisarem os extremos da série, esse índice aumentou 40,4%.

Tendo em vista que, de P1 para P5, tanto o índice de liquidez geral quanto o de liquidez corrente aumentaram, conclui-se que a indústria doméstica elevou sua capacidade de saldar suas obrigações tanto de curto quanto de longo prazo.

7.1.11 Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno registrou decréscimo em P5 em relação aos períodos anteriores de investigação de dano. Em relação ao primeiro período de investigação de dano, P1, o volume de vendas diminuiu 3,4%. Já com relação a P4, o volume de vendas diminuiu 18,3%. Por outro lado, o mercado brasileiro diminuiu, em P5, 6% em relação a P1 e 20,9% em relação a P4.

Sendo assim, em se considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do volume de venda dessa indústria, constatou-se que a indústria doméstica não cresceu no período de investigação de dano. No entanto, se comparado esse movimento das vendas da indústria doméstica vis à vis aquele apresentado pelo mercado brasileiro, conclui-se que a indústria doméstica apresentou crescimento relativo durante o período de investigação (tendo aumentado sua participação no mercado brasileiro, em P5, em [confidencial] p.p., quando comparada com P1, e [confidencial] p.p., quando comparada a P4).

No entanto, ao contrário da tendência das vendas da indústria doméstica e do mercado brasileiro, ao longo do período investigado (P1-P5), as importações objeto da investigação apresentaram crescimento de 75,4%, tendo ganhado [confidencial] p.p. de participação no mercado brasileiro.

7.2 Das manifestações acerca do Dano



A ANIP, em manifestação protocolada em 9 de junho de 2016, acerca dos temas a serem tratados na audiência de meio período, reiterou as análises dos indicadores da indústria doméstica e posicionamento adotado no Parecer de Determinação Preliminar. Nesse sentido, a ANIP afirmou, tendo em vista a constatação da queda das vendas da indústria doméstica e demais produtores, da retração do mercado brasileiro concomitantemente com o crescimento de 73% das importações de pneus agrícolas diagonais originárias da China e da redução, depressão e supressão do preço médio de venda da TP Industrial, que poderia se concluir pela existência de dano à indústria doméstica.

Em nova manifestação protocolada em 4 de julho, a ANIP inicialmente reforçou que teria utilizado, no que se refere ao critério de rateio de despesas, metodologia geralmente adotada nas investigações antidumping. Além disso, tal critério teria sido, conforme consta do relatório de verificação in loco, explicado detalhadamente e verificado, tendo resultado, portanto, em números sólidos.

Em seguida, a ANIP novamente reiterou os argumentos já apresentados acerca dos indicadores da indústria doméstica constantes do Parecer de Determinação Preliminar. Os elementos de prova apresentados, segundo a peticionária, teriam evidenciado tanto o dano material no período de julho/2010 a junho/2015 quanto a depressão e supressão dos preços, o que teria contribuído para a contração de sua rentabilidade.

Com relação à manifestação de outras partes interessadas acerca de questionamentos relacionados à suposta falta de transparência dos dados apresentados pela TP Industrial, a ANIP ressaltou que teria havido verificação e validação dos dados da TP Industrial pela autoridade investigadora, não cabendo, portanto, insinuações acerca de manipulações das informações no intuito de se criar um cenário de dano. Ainda, os dados de importações realizadas pela indústria doméstica, as quais teriam representado parcela insignificante de suas vendas para o mercado brasileiro, constariam da versão restrita do processo.

Em 19 de outubro de 2016, a GTC/GTCIE, Qingdao Aonuo, Zhongce Rubber, Link Comercial, Pneus Uberlândia e ABIDIP protocolaram manifestação conjunta a respeito dos dados e das informações constantes dos autos da investigação.

As empresas reapresentaram os pontos abordados em manifestações anteriores sobre seu entendimento de inexistência de dano. Segundo o grupo de empresas:

- (i) A indefinição do produto sob investigação causaria a imprecisão dos dados analisados de dano e causalidade;
- (ii) 2013, por ter sido um ano atípico, deveria ser desconsiderado como ponto de comparação com P5, o que demonstraria a inexistência de qualquer dano;
- (iii) Não havendo dados das outras produtoras nacionais e sem saber se os pneus industriais teriam sido incluídos na estimativa de produção nacional, teria restado prejudicada a análise de dano;
- (iv) Estariam faltantes determinados dados de dano que estariam presentes em todas as investigações antidumping, tais como consumo cativo e importações próprias de toda a indústria brasileira;
- (v) As rubricas de custo estariam incorretamente classificadas (fixo e variável) e deveria haver maior detalhamento que possibilitasse a alteração da metodologia de rateio para análise do correto custo, assim como despesas gerais, administrativas e de vendas;
- (vi) Faltaria uma análise crítica e objetiva da diferença entre os mercados de reposição e de montadoras no que se refere ao dano e ao nexo de causalidade, com dados segregados;
- (vii) Teria restado falha a análise da concorrência e substitutibilidade entre pneus radiais e diagonais, não tendo sido apresentados quaisquer elementos de prova, mas apenas alegações da ANIP. A própria



autoridade investigadora dos EUA, em investigação encerrada em 2008, teria considerado os pneus radiais e diagonais como substituíveis, sendo esse entendimento compartilhado com as exportadoras chinesas e a AGCO.

As empresas questionaram também se a partir dos dados da TP Industrial seria possível inferir o que a totalidade da indústria brasileira de pneus agrícolas estaria passando, se tal empresa se constituiria em amostra válida da indústria brasileira e se não seria o segmento de pneus agrícolas da TP Industrial que não estaria bem ou se não seria efeito do rateio dos demais segmentos da empresa que estaria impactando os pneus agrícolas. As manifestantes deixaram claro que não estariam questionando a representatividade para fins de teste de standing e citaram o caso de EC-Fasteners do Órgão de Solução de Controvérsias, segundo o qual os dois temas (representatividade para fins de standing e para fins de análise de dano) estariam separados, sendo que as determinações de dano enexo de causalidade deveriam se basear no exame objetivo de provas positivas e sendo que a indústria doméstica deveria ser capaz de fornecer dados abrangentes para assegurar uma análise de dano precisa. Ainda sobre provas positivas, as empresas citaram o posicionamento do painel no caso México - Beef and Rice e do Órgão de Apelação no caso US- Hot-Rolled Steel. Dessa forma, uma base de dados que não corresponda a uma parcela importante da indústria doméstica não propiciaria uma base fática precisa sobre a situação da "indústria doméstica como um todo" e impediria uma análise objetiva baseada em provas positivas, como exigido pela OMC, gerando uma determinação de dano distorcida. Outros aspectos que poderiam gerar uma análise distorcida seriam: inexistência de dados quanto à competição com produtos similares (i.e. pneus radiais) ou inexistência de precisão quanto ao escopo da investigação e as indústrias que compõem a indústria nacional de pneus agroindustriais.

No dia 19 de outubro de 2016, as empresas AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda., AGCO do Brasil Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda. e Santal Equipamentos S.A. Comércio e Indústria (grupo "AGCO") apresentaram manifestação conjunta.

Em sua explanação, a AGCO dissertou acerca da queda do grau de ocupação da capacidade instalada. Segundo a importadora, o parecer preliminar teria concluído que a diminuição do grau de ocupação da capacidade instalada poderia caracterizar dano sofrido pela indústria doméstica. A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica teria aumentado, conforme os dados extraídos do parecer preliminar, 23,2% entre P1 a P5. Todavia, durante o mesmo período, o mercado brasileiro de pneus agrícolas teria diminuído 5,1%. Na opinião da AGCO, devido a uma decisão gerencial equivocada, a indústria doméstica teria optado por elevar a sua capacidade produtiva muito embora a tendência de mercado sugeriria que o correto fosse fazer justamente o contrário.

Consequentemente, a AGCO concluiu que queda da produção do produto similar aliada ao aumento da capacidade instalada culminaram na diminuição do grau de ocupação, o que teria acarretado consequentemente o aumento dos custos produtivos e a piora da lucratividade da indústria doméstica.

Finalmente, a AGCO discorreu sobre o aumento do nível de estoque e piora de indicadores financeiros. Ressaltou que a quantidade de estoque resultaria de diversos fatores, como a quantidade produzida, as vendas, além de decisões gerenciais (previsões de demanda, entre outros). Logo, a manifestante sublinhou que

"a elevação do nível de estoque, portanto, não pode ser compreendida como um resultado da atuação das importações investigadas, visto que decorreu do contexto de diminuição do mercado brasileiro de pneus agrícolas e não somente das vendas da indústria doméstica de forma isolada."

Em manifestação protocolada em 22 de novembro de 2016, a ANIP reiterou a alegada existência de dano sofrido pela indústria doméstica em P5, o que estaria evidenciado pela (i) retração de suas vendas no mercado interno e do preço praticado para essas, e (ii) retração do faturamento líquido e resultados operacionais, assim como de sua rentabilidade.

Em manifestação protocolada em 23 de novembro de 2016, a Engepeças afirmou que haveria uma alegada inconsistência da Nota Técnica quantos aos custos de importação. Segundo a empresa, não se



poderia deixar de considerar os custos de internação do produto importado indicados pela se estaria pretendendo. A empresa mencionou o parágrafo 354 (comentários acerca das manifestações sobre margens de dumping preliminares) da Nota Técnica, no qual foi explicitado que tais custos de internação do produto internado nada teriam a ver com a apuração do valor normal, tendo citado também o parágrafo 507 (sobre magnitude da margem de dumping), no qual se teria passado a considerar custos de internação para analisar os preços praticados na venda dos produtos importados. Dessa forma, a empresa solicitou que fossem consideradas todas as despesas e custos de internação indicados pela Engepeças na composição do custo de importação para a comparação com o preço praticado pela indústria doméstica.

Por fim, a empresa solicitou que os argumentos das demais partes interessadas no sentido de improcedência do pedido da aplicação da sanção fossem aproveitados em favor da Engepeças. Dessa forma, consideradas as razões expostas pela empresa e pelas demais partes interessadas e as provas juntadas na fase de investigação, seria passível a conclusão de afastamento de qualquer possibilidade de sanção à empresa pela prática do alegado dumping.

7.2.1 Dos comentários acerca das manifestações

No tocante à manifestação da ANIP relativa ao alegado dano sofrido pela indústria doméstica decorrente das importações chinesas a preços de dumping, enfatiza-se que todas as análises e considerações acerca desse tópico estão expostas no item 7 desta Resolução.

Ressalta-se que a análise de dano realizada teve como base dados comprovados pela indústria doméstica quando da realização de verificação in loco e que refletem os registros contábeis normalmente utilizados pela TP Industrial em suas operações comerciais.

Com relação às importações realizadas pela indústria doméstica e pelos outros produtores nacionais (importações realizadas pela indústria nacional, como as manifestantes conceituam), faz-se menção aos itens 8.2.8 e 8.2.10 desta Resolução, nos quais o assunto é abordado.

No que se refere à alegada falta de transparência dos dados apresentados pela TP Industrial, esclareça-se, primeiramente, que a indústria doméstica disponibilizou nos autos do processo todas as informações exigidas pelo Decreto nº 8.058, de 2013, tendo eventuais falhas de fornecimento de informações sido sanadas ao longo da investigação. Tanto é que, tendo em vista os argumentos apresentados pelas demais partes interessadas, no curso do processo, solicitou-se que a indústria doméstica tornasse públicas aquelas informações consideradas essenciais para o exercício da ampla defesa e do contraditório, tendo a indústria doméstica atendido aos pedidos. Além disso, esclareça-se que a indústria doméstica disponibilizou, de forma restrita, todas as informações que o § 5º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013, exige que sejam dessa forma apresentadas, não tendo havido, da mesma forma, classificação como confidencial de informações que não sejam, normalmente, classificadas da mesma maneira nos demais processos de defesa comercial.

No que tange à manifestação da GTC/GTCIE, Qingdao Aonuo, Zhongce Rubber, Link Comercial, Pneus Uberlândia e ABIDIP sobre uma alegada indefinição do produto sob investigação, faz-se menção aos itens 3.1 e 3.5.1 desta Resolução, nos quais o assunto é abordado. Ressalta-se, a esse respeito, que, ao contrário do alegado pelas empresas, não houve indefinição do produto investigado. Como explicitado nos itens mencionados, a definição de produto similar ocorreu, desde o início da investigação, considerando exatamente os mesmos critérios que aqueles adotados na delimitação do produto objeto da investigação, não havendo que se falar, portanto, em imprecisão dos dados de dano e causalidade. Os dados referentes à indústria doméstica refletem as vendas do produto similar, de fabricação própria, de acordo com a definição estabelecida no item 3.2 desta Resolução.

Com relação ao argumento de que se deveria desconsiderar P3/P4 em virtude de alegada atipicidade do período, ressalte-se, primeiramente, que se considerou, na análise, todos os períodos, tendo em vista o exigido pelo Regulamento Brasileiro. Isso não obstante, deve-se mencionar que a alegada atipicidade do período, conforme pretendem defender as empresas, parece ter atingido apenas a indústria doméstica e



os demais produtores nacionais. As importações tiveram crescimento acentuado de P3 para P4 (44,8%) e, mesmo ao se analisar P5 em relação a P3, constata-se que as importações investigadas, mesmo com a contração do mercado, ainda foram mais significativas, em volume, em P5 que no alegado período atípico (P3). Ora, não parece haver atipicidade do período que é apenas o terceiro em volume das importações. Não parece prosperar o argumento das empresas quando a alegada atipicidade do período não se reflete nos dados das importações investigadas, mas apenas naqueles dos produtores nacionais, incluindo a indústria doméstica. Ademais, P3 também não poderia ser considerado atípico quando se observa a evolução do mercado brasileiro no período: este apresentou uma evolução coerente e constante até P4, com um cenário de crescimento sustentado e previsível até esse período, não havendo que se falar em atipicidade do mercado observado em P3, que apresentou comportamento que acompanhou a curva de crescimento delineada durante todo o período, tendo sido, inclusive, ultrapassado, em volume, pela demanda observada em P4.

Não obstante, conforme análise evidenciada no item 7.3 desta Resolução, mesmo quando considerado apenas o intervalo P1-P5, observa-se deterioração de quase todos os indicadores da indústria doméstica, concomitante ao aumento significativo das importações investigadas. Ainda que desconsiderado P3/P4, portanto, não se alteraria a conclusão alcançada de existência de dano à indústria doméstica.

No que se refere a consumo cativo citado pela GTC/GTCIE, Qingdao Aonuo, Zhongce Rubber, Link Comercial, Pneus Uberlândia e ABIDIP, esclareça-se que conforme evidenciado nesta Resolução, não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica durante o período de investigação de dano.

Quanto à solicitação dessas partes para que se revisasse a classificação de custos (fixos e variáveis) utilizada pela indústria doméstica, esclareça-se que, conforme mencionado, os dados apresentados pela indústria doméstica foram confirmados durante verificação in loco, e refletem os registros contábeis normalmente utilizados pela TP Industrial em suas operações comerciais, não cabendo, portanto, reclassificação de custos em desconformidade com a prática usual da empresa.

No que se refere ao questionamento de que a TP Industrial não constituiria uma amostra válida da indústria brasileira de pneus agrícolas, reforça-se que esta investigação foi conduzida de acordo com os preceitos do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio e da legislação pátria, segundo as quais, respectivamente, em seu arts. 4.1 e 34, determinam que a indústria doméstica pode ser definida como o conjunto de produtores cuja produção constitua proporção significativa da produção nacional do produto similar doméstico, o que claramente é o caso da TP Industrial, responsável por 45,8% da produção nacional. Ainda em relação a isso, cabe mencionar que as manifestantes não trouxeram nenhum argumento de por que não considerariam a TP Industrial como proporção significativa dos produtores nacionais. Ademais, a possibilidade de a TP Industrial não apresentar o mesmo comportamento dos demais produtores, afirmação não comprovada ou mesmo alegada consistentemente, ainda que fosse verdadeira, nada contribuiria para afastar a conclusão de que a empresa é responsável por parcela representativa da produção nacional. Dessa forma, a análise de dano à indústria doméstica e as conclusões decorrentes desta estão em consonância com o Regulamento Brasileiro e a legislação multilateral. Além disso, conforme será evidenciado no item 8.2.3 desta Resolução, o impacto dos demais produtores nacionais sobre a indústria doméstica foi avaliado na análise de não atribuição efetuada no item 8.2.3 desta Resolução.

No que diz respeito aos "outros aspectos que poderiam gerar uma análise distorcida" levantados pelas manifestantes, faz-se menção ao item 8.2.10 no que se refere à competição com pneus radiais e ao item 3.5.1 no que se refere ao escopo da investigação e aos "pneus agroindustriais", itens nos quais são tecidos os comentários a respeito dos temas.

No que tange aos pontos levantados sobre concorrência e substitubilidade entre pneus radiais e diagonais e diferenças entre os mercados de reposição e de montadoras, faz-se menção ao item 8.2.10 desta Resolução, no qual os assuntos são abordados.



No que se refere à manifestação da AGCO sobre grau de ocupação da indústria doméstica, pode-se ressaltar que de P1 a P4, o mercado brasileiro de pneus agrícolas cresceu, num movimento constante, [confidencial] t, enquanto a capacidade da indústria doméstica se elevou, no mesmo período, apenas [confidencial] t, não havendo que se falar, portanto, em comportamento da capacidade instalada da indústria doméstica contrária ao comportamento do mercado. Deve-se salientar que a produção dos demais produtos fabricados na mesma linha de pneus agrícolas também cresceu durante o mesmo período ([confidencial] t). De P4 para P5, quando houve a retração do mercado, houve também a redução da capacidade produtiva da indústria doméstica, condizente, portanto, com a evolução do mercado. Não pode, portanto, ser atribuída a erro gerencial a queda da utilização da capacidade instalada. Mesmo de P3 para P4, quando o mercado cresceu [confidencial] t, a indústria doméstica reduziu suas vendas em [confidencial] t, enquanto as importações investigadas, no mesmo período, cresceram [confidencial] t.

Da mesma forma, em relação ao argumento da importadora relativo aos estoques, demonstre-se que não pode o comportamento dos estoques durante todo o período ser atribuído à queda do mercado, que só ocorreu em P5. Além disso, ressalte-se que a retração do mercado afetou de forma diferenciada as importações e as vendas da indústria doméstica. Mesmo com o esforço desta última de redução de preços e lucratividade, a queda de suas vendas foi superior, em termos absolutos, à queda das importações de P4 para P5.

Por fim, em relação ao argumento da Engepeças sobre custos de internação e cálculo de valor normal, reitera-se o posicionamento explicitado na Nota Técnica de que não são levados em consideração para cálculo do valor normal (para fins de apuração de margem de dumping) quaisquer custos de internação despendidos por importadores brasileiros, conforme evidenciado no item 5.2.3. Parece a empresa confundir cálculo de valor normal com avaliação da magnitude de dumping. Nesta última se realiza a internação do valor normal das empresas investigadas, a fim de compará-lo com o preço da indústria doméstica e avaliar, dessa forma, o impacto dessas importações sobre a indústria doméstica. A avaliação da magnitude da margem de dumping é, portanto, realizada no contexto de análise de dano, e não de apuração da margem de dumping (tal como é a apuração do valor normal). Nessa análise (magnitude da margem de dumping), um dos fatores considerados é justamente as despesas de internação, as quais são informadas pelos importadores que apresentam resposta ao questionário do importador.

Na presente investigação a conduta não se deu de forma diferente, tendo sido consideradas as despesas de internação informadas pela Engepeças em sua resposta ao questionário. No entanto, não se entendeu pertinente a consideração de ajuste proposto pela empresa no que se refere ao frete internacional em decorrência de utilização de diferentes taxas de conversão evidenciadas nos dados da RFB e nos dados utilizados pelo agente de carga para cobrança dessa despesa. Isso porque a determinação da autoridade investigadora se baseou nos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB.

Com relação às conclusões em relação ao nexo de causalidade entre as importações investigadas e o dano à indústria doméstica e o cálculo do direito antidumping, faz-se menção, respectivamente, aos itens 8 e 10 desta Resolução.

7.3 Da conclusão a respeito do dano

A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, verificou-se deterioração de quase todos de P4 para P5: queda das suas vendas de pneus agrícolas no mercado interno e seu respectivo preço, da produção, do grau de ocupação da capacidade instalada, da receita líquida, do resultado bruto e sua respectiva margem de lucro, do resultado operacional e sua respectiva margem, do resultado operacional exclusive o resultado financeiro e sua respectiva margem, do resultado financeiro exclusive o resultado financeiro e outras despesas operacionais e sua respectiva margem, do número de empregados (ligados à produção e de administração e vendas) e da produtividade, além de aumento dos estoques, da relação estoque/produção e da relação custo/preço. Ressalte-se que P5, em que pese terem diminuído em volume, seguindo a tendência do mercado brasileiro, foi o período no qual as importações atingiram seu menor preço da série analisada.



Isso não obstante, verificou-se, também, a deterioração de quase todos os indicadores da indústria doméstica, quando considerado P5 em relação a P1: queda das suas vendas de pneus agrícolas no mercado interno e seu respectivo preço, da produção, da receita líquida, do resultado bruto e sua respectiva margem de lucro, do resultado operacional e sua respectiva margem, do resultado operacional exclusive o resultado financeiro e sua respectiva margem, do resultado financeiro exclusive o resultado financeiro e outras despesas operacionais e sua respectiva margem e da produtividade, além de aumento dos estoques, da relação estoque/produção, e da relação custo/preço.

Dessa forma, constatou-se deterioração tanto na quantidade produzida e vendida pela indústria doméstica, quanto de seus indicadores de rentabilidade, notavelmente o seu resultado operacional, o qual diminuiu 74,5% durante todo o período de investigação de dano (P1 a P5) e 68,6% de P4 para P5. Além disso, salienta-se que a deterioração de seus resultados ocorreu apesar dos esforços da indústria doméstica em reduzir seus preços (-4,6%, de P1 a P5, e -1,9%, de P4 para P5), em que pese ter havido aumentos de seus custos de produção (+5,7%, de P1 a P5, e +2,8%, de P4 para P5).

Dessa forma, pôde-se concluir pela existência de dano à indústria doméstica no período investigado.

8 DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de se demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

8.1 Do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto da investigação contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

De P1 a P4, constatou-se crescimento contínuo do mercado brasileiro (de P1 para P2, P2 para P3 e de P3 para P4), tendo atingido, neste último período, seu ápice. Da mesma forma, as importações investigadas também apresentaram crescimento contínuo de P1 a P4, tendo apresentado seu maior crescimento, tanto em volume quanto em participação no mercado brasileiro, de P3 para P4. A indústria doméstica, por sua vez, apresentou deterioração de seus indicadores de rentabilidade (diminuição do resultado bruto, do resultado operacional, do resultado operacional exclusive o resultado financeiro e do resultado operacional exclusive o resultado financeiro e as outras despesas, e de suas respectivas margens) Nesse mesmo período (P3 para P4) o que se constatou foi que as importações investigadas, subcotadas, claramente deslocaram as vendas da indústria doméstica, tanto em volume quanto em participação no mercado, tendo contribuído, da mesma forma, para a queda do preço da indústria doméstica e sua lucratividade. Dessa forma, as importações investigadas impediram que a indústria doméstica acompanhasse o crescimento do mercado brasileiro enfrentando a deterioração de quase a totalidade de seus indicadores.

De P4 para P5, o cenário observado foi distinto daquele ocorrido nos períodos anteriores. O mercado brasileiro diminuiu 20,9%, tendo apresentado em P5 o menor volume da série histórica, o que impactou o desempenho de todos os agentes econômicos do mercado de pneus agrícolas. Dessa forma, constatou-se redução absoluta tanto das importações investigadas, quanto das importações das demais origens, das vendas da indústria doméstica e também das vendas dos demais produtores nacionais. Assim, observou-se que, de fato, a queda do mercado brasileiro pode ser considerada um fator que também influenciou a queda das vendas da indústria doméstica no último período analisado. No entanto, é importante ressaltar que se constatou que as importações investigadas, com preços ainda menores, diminuíram, de P4 para P5, em menor patamar (queda de [confidencial] t) do que as vendas da indústria doméstica (queda de [confidencial] t), tendo apresentado ganho de participação ([confidencial] p.p) também maior do que a indústria doméstica ([confidencial] p.p.). Inclusive foi em P5 que as importações



investigadas apresentaram o maior nível de participação no mercado brasileiro ([confidencial] %). Esse cenário foi, além disso, acompanhado de nova queda de lucratividade da indústria doméstica, a qual, pressionada pelas importações a preços decrescentes, teve de reduzir seu preço em 1,9%, ainda que frente a cenário de subida de seus custos de produção (2,8%). Constatou-se, portanto, que ainda que a queda do mercado brasileiro tenha gerado efeitos negativos sobre todos os agentes envolvidos na produção/comercialização de pneus agrícolas, a indústria doméstica enfrentou perdas maiores do que aquelas enfrentadas pelos produtores/exportadores chineses.

Considerando todo o período de investigação (P1 a P5), o cenário do impacto das importações investigadas sobre a indústria doméstica não se altera. Primeiramente, deve-se mencionar que a comparação entre o preço do produto investigado e o preço do produto similar revelou que em todos os períodos aquele esteve subcotado em relação a este. Essa subcotação levou à depressão do preço da indústria doméstica em P5, visto que este apresentou redução de 4,6% em relação a P1 e 1,9% em relação a P4.

Mesmo com essa redução dos preços da indústria doméstica, observou-se que em P5, período em que as importações investigadas apresentaram seu menor preço, o volume de vendas do produto similar, com relação ao período anterior, sofreu sua maior retração (-18,3%), atingindo o mais baixo patamar em todo o período de investigação.

Nesse contexto, as vendas da indústria doméstica de pneus agrícolas no mercado interno, em valor (representado pela receita líquida), apresentaram queda de 7,8% de P1 a P5 e 19,8% de P4 para P5, o que contribuiu para a diminuição de 74,5% e 68,6% do resultado operacional obtido pela indústria doméstica em P5, em relação a P1 e a P4, respectivamente.

Ademais, conforme mencionado anteriormente, pressionada pelos baixos preços praticados pelos produtores chineses, a indústria doméstica se viu obrigada a, mesmo diante um aumento de 5,7% no custo de produção, diminuir seu preço de venda de pneus agrícolas no mercado interno. Enquanto os custos em P5 aumentaram 5,7% e 2,8%, quando comparado a P4 e P1, respectivamente, os preços diminuiriam 4,6% e 1,9%, no mesmo período, fato que pressionou ainda mais a rentabilidade obtida pela indústria doméstica no mercado brasileiro. Constatou-se, dessa forma, a ocorrência de supressão dos preços da indústria doméstica, o que contribuiu para a deterioração de sua rentabilidade.

Em decorrência da análise acima minuciada, pôde-se concluir que as importações de pneus agrícolas a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

8.2 Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços com dumping, que possam ter causado o dano à indústria doméstica no período analisado.

8.2.1 Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas dos demais países, que o dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído, tendo em vista que tal volume foi inferior ao volume das importações a preços com dumping em quase todos os períodos (P3, P4 e P5) e com preços, em todo o período, superiores.

Ademais, o volume de tais importações diminuiu 54,4% de P1 para P5 e 50,8% de P4 para P5, tendo também diminuído sua participação no mercado brasileiro, passando de [confidencial]% em P1, [confidencial]% em P4 e indo para [confidencial]% em P5. Dessa forma, constatou-se que foram as importações das demais origens que mais perderam participação no mercado brasileiro, tanto de P1 a P4 (-[confidencial] p.p) quanto de P4 para P5 (-[confidencial] p.p.).



Além disso, constatou-se que as importações das demais origens não estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica a partir de P3, demonstrando, mais uma vez, que estas não podem ser consideradas como fator causador de dano.

8.2.2 Impacto do processo de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração das alíquotas do Imposto de Importação aplicadas às importações de pneus agrícolas pelo Brasil no período de investigação de dano. Desse modo, o dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

8.2.3 Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles e queda do volume de produção de outros produtos

Primeiramente, deve-se ressaltar que conforme mencionado no item 8.2.1 desta Resolução, observou-se que o mercado brasileiro apresentou crescimento contínuo de P1 a P4. Dessa forma, nesse período não há que se falar em contração na demanda que pudesse ter contribuído para o dano à indústria doméstica. Já de P4 para P5, observou-se queda significativa ocorrida no mercado brasileiro (20,9%) de pneus agrícolas, o que, de fato, contribuiu para a deterioração dos indicadores da indústria doméstica nesse período.

Além disso, é importante esclarecer que de P1 a P3, houve crescimento das vendas dos demais produtores nacionais, concomitante ao crescimento das vendas da indústria doméstica. Ademais, de P3 para P4, quando há crescimento de 4,8% no mercado brasileiro e elevação de 44,8% das importações investigadas, constatou-se deterioração das vendas dos demais produtores nacionais de 1,2% concomitante à retração nas vendas da indústria doméstica de 6,9%. Dessa forma, nesse período, também não há que se falar em dano causado à indústria doméstica pelos demais produtores nacionais.

Observou-se, entretanto, que, de P4 para P5, quando ocorreu a mencionada retração no mercado, os demais produtores nacionais, em que pese terem reduzido seu volume de vendas, apresentaram elevação de sua participação no mercado brasileiro de [confidencial] p.p. enquanto a participação da indústria doméstica cresceu apenas [confidencial] p.p. e as importações investigadas elevaram sua participação em [confidencial] p.p. Dessa forma, os demais produtores nacionais, de P4 para P5, também podem ter contribuído para a retração das vendas da indústria doméstica.

Deve-se destacar também que não foram identificadas mudanças nos padrões de consumo de pneus agrícolas, tampouco práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos, que pudessem estar contribuindo para o dano causado à indústria doméstica.

Nesse contexto, buscou-se separar e distinguir os efeitos causados por esses outros fatores (retração do mercado e concorrência dos demais produtores nacionais) sobre os indicadores da indústria doméstica de P4 a P5, de forma que o dano causado por estes não fosse atribuído às importações objeto de dumping.

Para tanto, buscou-se simular a neutralização dos efeitos dos outros fatores sobre a situação da indústria doméstica observada de fato em P5, para fins de comparação com o período tomado como referência (P4). Para tanto, considerou-se que a indústria doméstica, em P5, demonstraria indicadores quantitativos, especialmente quantidade vendida, similares àqueles apresentados em P4: período no qual (i) o mercado estava em seu ápice e, portanto, não havia efeito de queda de mercado sobre os indicadores da TP Industrial e (ii) tanto a indústria doméstica quanto os demais produtores nacionais sofreram redução de suas vendas e de sua participação no mercado, em decorrência do grande aumento das importações investigadas, demonstrando, portanto, que não havia efeito da concorrência dos demais produtores sobre os indicadores da indústria doméstica. Com isso, se está supondo que a indústria doméstica não teria sofrido, quantitativamente falando, efeitos desses dois fatores, assumindo-se, conservadoramente, que as importações investigadas não teriam tido, de P4 para P5, nenhum efeito sobre a quantidade vendida pela indústria doméstica.



Tal suposição, de fato, é conservadora. Isso porque o que se observou é que, de P4 para P5, quem menos perdeu foram as importações investigadas: enquanto estas diminuíram [confidencial] t, a indústria doméstica perdeu [confidencial] t em vendas, tendo os demais produtores nacionais diminuído [confidencial] t suas vendas. Além disso, enquanto as importações investigadas absorveram (por meio da queda do volume comercializado) [confidencial]% da queda de [confidencial] t do mercado no período, a indústria doméstica absorveu [confidencial]% dessa queda, tendo os demais produtores absorvido [confidencial]% da referida diminuição. Dessa forma, constata-se que, na realidade, entre os três agentes econômicos mencionados (importações investigadas, indústria doméstica e demais produtores nacionais), quem mais perdeu com a queda de mercado foram os demais produtores nacionais. Dessa forma, mesmo considerando que as importações investigadas representam menor participação no mercado brasileiro do que os demais produtores nacionais, constatou-se que, ao terem perdido menos com a queda de mercado, estas pressionaram, relativamente falando, a indústria doméstica mais do que os demais produtores. É por essa razão que supor que toda a queda quantitativa da indústria doméstica teria sido causada por outros fatores que não as importações investigadas é, de fato, bem conservador, tendo em vista que superestima o impacto desses outros fatores.

Ressalta-se que o exercício a seguir demonstrado foi alterado em relação àquele constante da Nota Técnica. Isso porque se constatou que o exercício demonstrado na Nota Técnica não estava, de fato, apresentando um cenário da indústria doméstica no qual os efeitos de outros fatores estavam sendo neutralizados, mas sim projetava uma situação em que a indústria doméstica apresentava crescimento de vendas e produção maiores do que aquelas de P4 (período referência para se observar a evolução da indústria doméstica caso fossem neutralizados os efeitos dos outros fatores que não as importações). Dessa forma, buscou-se, para fins de determinação final, analisar um cenário que contemple a situação de fato ocorrida com a indústria doméstica ao longo do período investigado, realizando-se uma análise de não atribuição de parcela do dano causado à indústria doméstica pelos demais fatores causadores de dano.

Dessa forma, ao contrário do exercício constante da Nota Técnica, no qual se considerou que, em P5 ajustado, o mercado brasileiro voltaria ao patamar de P4 (aumentando-se, portanto, a demanda), considerou-se, neste exercício, não o aumento absoluto de mercado, mas sim a neutralização do efeito da queda do mercado sobre a indústria doméstica. Considerando-se a assunção de que o efeito dos demais fatores se deu sobre as quantidades vendidas e produzidas pela indústria doméstica, foi utilizado, para ajuste da receita de vendas, o preço efetivamente praticado pela TP Industrial em P5.

Tendo em vista as explicações delineadas nos parágrafos anteriores, passa-se, a seguir, à explicação do exercício realizado para fins de determinação final:

a) considerou-se, primeiramente, que o volume de vendas da indústria doméstica de P4 ([confidencial] t) teria se mantido constante em P5. Mantiveram-se ainda os preços médios de venda do produto similar doméstico efetivamente incorridos nos respectivos períodos.

Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Interno (em número-índice*)

	P4	P5	P5 ajustado
Volume (t)	118,2	96,6	118,2
Preço (R\$/t atualizados)	97,3	95,4	95,4

* Números-índices evidenciados de acordo com tabelas constantes dos itens 7.1.1 e 7.1.6.2

b) como consequência da premissa (a), em P5 haveria aumento do volume de vendas do produto similar doméstico no mercado interno em relação ao efetivamente ocorrido, o que então resultaria em aumento da receita de vendas e do volume de produção do produto similar em relação ao efetivamente ocorrido em P5 o que, por conseguinte, representaria maior diluição e diminuição do custo fixo e do custo total de fabricação, em termos unitários (levando em consideração os custos efetivos de P5). Ressalte-se que do volume de produção recalculado subtraiu-se a variação do estoque de um período em relação àquele



que lhe é imediatamente anterior, de forma que este indicador permanecesse constante de P4 para P5. Além disso, consoante o item 7.1.3 desta Resolução, demonstrou-se que a capacidade produtiva da indústria doméstica levou em consideração o produto similar de fabricação própria, bem como os outros produtos produzidos na mesma linha de fabricação. Desta maneira, o grau de ocupação, assim como a absorção dos custos fixos de fabricação, considerou o volume de produção de todos os produtos produzidos, conforme explicado pela indústria doméstica. Assim, no presente exercício, que buscou demonstrar qual seria a absorção dos custos fixos pela indústria doméstica num cenário de maior produção de pneus agrícolas, foi somado ao volume de produção do produto similar de P4, o volume correspondente à queda do volume de outros produtos produzido na mesma linha de pneus agrícolas ocorrida de P4 para P5 ([confidencial] t), resultando numa produção, em P5 ajustado, de [confidencial] t ([confidencial] t produzidas em P4 + [confidencial] t referentes à variação da produção dos outros produtos).

Volume de produção do produto similar doméstico (em número-índice*)

	P4	P5	P5 ajustado
Volume (t)	113,8	99,2	121,2

* Números-índices evidenciados de acordo com tabela constante do item 7.1.3

Custo de Fabricação do produto similar doméstico (em número-índice* de R\$ atualizados/t)

	P4	P5	P5 ajustado
1 - Custos Variáveis	100,5	101,3	101,3
2 - Custos Fixos	127,0	150,7	123,4
3- Custo de fabricação	102,8	105,7	103,3

* Números-índices evidenciados de acordo com tabela constante do item 7.1.7.1

c) em decorrência da diminuição no custo fixo de produção unitário que seria observada, considerou-se que o custo do produto vendido unitário (CPV) também apresentaria diminuição na mesma proporção da retração no custo de fabricação unitário.

Custo do Produto Vendido (em número-índice* de R\$/t atualizados)

	P4	P5	P5 ajustado
Custo do Produto Vendido (R\$/t atualizados)	105,1	108,1	105,6

* Números-índices evidenciados de acordo com tabela constante do item 7.1.6.3

d) além disso, no cálculo foi considerado que a alteração do volume de vendas no mercado interno provocaria queda nas despesas gerais e administrativas, no resultado financeiro e nas outras receitas e despesas operacionais, em termos unitários.

Em número-índice*	P4	P5	P5 ajustado
Despesas Operacionais (R\$/t atualizados)	113,3	177,9	164,5
Despesas gerais e administrativas (R\$/t atualizados)	97,0	146,1	119,4
Despesas com vendas (R\$/t atualizados)	106,6	175,8	175,8
Resultado financeiro (R\$/t atualizados)	133,6	140,9	115,2
Outras despesas (receitas) operacionais (OD) (R\$/t atualizados)	(41,4)	82,0	67,0

* Números-índices evidenciados de acordo com tabela constante do item 7.1.6.3



A tabela abaixo apresenta as margens e os resultados obtidos a partir dos pressupostos descritos. Salienta-se, mais uma vez, que, no presente exercício foi considerado, em P5 ajustado, o preço de vendas efetivamente praticado pela indústria doméstica em P5, conforme explicação apresentada anteriormente.

	P4	P5	P4-P5	P5 ajustado	P4-P5 ajustado
Receita Líquida (mil R\$)	115,0	92,2	-19,8%	112,8	-1,9%
Resultado Bruto (mil R\$)	96,5	67,8	-29,8%	88,7	-8,1%
Margem Bruta (%)	83,8	73,6	[conf].	78,7	[conf].
Resultado Operacional (mil R\$)	81,3	25,5	-68,8%	39,3	-51,6%
Margem Operacional (%)	70,5	27,8	[conf].	35,0	[conf].
Resultado Operacional (exceto RF) (mil R\$)	86,8	33,4	-61,5%	52,2	-39,8%
Margem Operacional (exceto RF) (%)	75,7	36,1	[conf].	46,3	[conf].
Resultado Operacional (exceto RF e OD) (mil R\$)	87,8	36,3	-58,6%	55,6	-36,7%
Margem Operacional (exceto RF e OD) (%)	76,3	39,4	[conf].	49,4	[conf].

* Números-índices evidenciados de acordo com tabela constante do item 7.1.6.3

Conforme os indicadores obtidos com o cenário hipotético desenhado, qual seja, a não ocorrência de diminuição das vendas no mercado interno do produto similar próprio decorrente dos outros fatores que não as importações investigadas, constatou-se que, mantido o volume de vendas da indústria doméstica de P4 em P5, ainda assim, a receita líquida teria diminuído 1,9%, comparando-se P4 com P5 ajustado. Além disso, no mesmo período, o resultado bruto, o resultado operacional, o resultado operacional exceto o resultado financeiro e o resultado operacional exceto o resultado financeiro e as outras despesas teriam também diminuído, respectivamente, 8,1%, 51,6%, 39,8% e 36,7%. Comportamento no mesmo sentido seria observado nas respectivas margens brutas: diminuições de [confidencial] p.p., [confidencial] p.p., [confidencial] p.p. e [confidencial] p.p.

Conforme os indicadores obtidos com o cenário desenhado, constatou-se que, mantido em P5 o volume de vendas da indústria doméstica de P4, considerando-se, numa abordagem conservadora, que toda a queda quantitativa da indústria doméstica teria sido causada por outros fatores que não as importações investigadas e que a produção de pneus agrícolas teria aumentado, no mesmo período, o equivalente à queda de produção dos outros produtos fabricados na mesma linha de produção, ainda assim teria havido deterioração de todos os indicadores de rentabilidade da indústria doméstica, tanto quando considerado o último período da série quanto quando considerado todo o período de investigação de dano.

Nessas condições a piora que era observada nos indicadores financeiros da indústria doméstica de P4 para P5, ainda que mais amena, ainda é evidente. Dessa forma, conclui-se que, ainda que neutralizado os efeitos dos demais fatores que não as importações investigadas sobre os indicadores de rentabilidade, verificou-se a existência de impacto relevante das importações chinesas sobre o dano causado à indústria doméstica.

Além disso, mesmo excluídos os efeitos dos outros fatores, a indústria doméstica não teria logrado a recuperação dos seus indicadores, que restariam significativamente depreciados em relação a P1.

8.2.4 Progresso tecnológico

Durante a investigação foram levantados argumentos no sentido de que teria havido evolução tecnológica no mercado de pneus agrícolas, com acelerado crescimento das vendas de pneus agrícolas radiais no mercado brasileiro, em detrimento das vendas de seus pares diagonais.

No entanto, com base nos elementos apresentados pelas próprias partes interessadas que realizavam a alegação em questão, constatou-se que os pneus agrícolas radiais possuem uma fatia acanhada do mercado, sendo que qualquer incremento das vendas desse produto resultaria em números percentuais



elevados. Dessa forma, o crescimento do mercado de pneus radiais salientado pelas manifestantes deve ser relativizado, não se podendo falar em substituição massiva dos pneus diagonais pelos radiais que justifique um eventual argumento de que evolução tecnológica justificaria o dano à indústria doméstica evidenciado durante o período investigado.

Ainda assim, mesmo que tivesse ocorrido uma eventual radialização do mercado brasileiro de pneus agrícolas, essa hipótese teria sido neutralizada no exercício de não atribuição de dano realizado (explicitado no item anterior), visto que eventual substituição dos pneus diagonais pelos pneus agrícolas radiais resultaria em contração de mercado de pneus agrícolas diagonais, já considerada no referido exercício.

Assim, o dano sofrido pela indústria doméstica não pode ser atribuído a eventual progresso tecnológico ocorrido no período de investigação.

8.2.5 Desempenho exportador

Como apresentado nesta Resolução, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica, em que pese terem aumentado 1,9% de P4 para P5, não retomaram o mesmo patamar de P1, tendo diminuído 10% em relação a tal período.

Tendo em vista tal queda, simulou-se qual seria o impacto sobre os custos fixos caso a peticionária houvesse exportado em P1, P3, P4 e P5 o mesmo volume atingido em P2, quando foi observado o melhor desempenho para esse indicador. O resultado obtido mostrou que a queda do desempenho exportador da indústria doméstica teve impacto irrelevante sobre seus custos (de, no máximo 0,45%), tal como evidenciado na tabela a seguir.

Desempenho exportador: impacto sobre os custos fixos (número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Produção de pneus agrícolas (t) (A)	100,0	102,0	112,7	113,8	99,2
Vendas mercado externo (t) (B)	100,0	101,3	82,1	88,4	90,0
Vendas ME em P2 - Vendas ME P(X) (t) (C)	100,0	-	1.468,0	986,7	859,7
Produção se Vendas ME P(X) = Vendas MEP2 (t) (A+C)	100,0	101,7	117,2	116,8	101,8
Custos fixos (R\$) (D)	100,00	127,08	151,36	144,53	149,58
Custos variáveis (R\$) (E)	100,00	113,72	120,13	114,38	100,56
Custo fixo unitário (R\$/t) (D/A)	100,00	124,60	134,30	126,95	150,72
Custo variável unitário (R\$/t) (E/A)	100,00	111,50	106,59	100,47	101,33
Custo de produção unitário (R\$/t) (D+E)/A	100,00	112,65	109,01	102,79	105,65
Custo fixo unit. se Vendas ME P(X) = VendasME P2 (R\$/t) D/(A+C)	100,00	125,01	129,11	123,78	146,95
Custo de produção unit. se Vendas ME P(X)= Vendas ME P2 (R\$/t) [(D/(A+C))+(E/A)]	100,00	112,68	108,55	102,50	105,31
Variação em relação ao custo unitário do período	-0,03%	0,00%	-0,45%	-0,31%	-0,35%

Sobre isso cabe ainda ressaltar que essa redução do custo fixo, ainda que em pequena proporção, caso fosse considerada para fins de análise de rentabilidade, levaria à elevação da lucratividade em P3 em maior proporção do que aquele que seria vista em P5 (visto que a maior redução de custo fixo ocorreria em P3). Seria evidenciada, portanto, situação em que os índices de rentabilidade de P5 estariam ainda mais deteriorados quando comparados a P3, em comparação com a situação efetiva demonstrada pelos índices da indústria doméstica.

Além disso, ainda que a redução do desempenho exportador da indústria doméstica ao longo do período de investigação de dano ([confidencial] t de P1 a P5) possa em parte explicar a redução da produção no mesmo período ([confidencial]t), deve-se levar em consideração (i) que a retração deste último indicador foi menor em relação à redução das exportações da indústria doméstica, e (ii) que houve aumento significativo dos estoques de P1 a P5 ([confidencial] t). Dessa forma, não só a indústria doméstica teve



que diminuir sua produção como reflexo da diminuição de suas vendas - também aquelas destinadas ao mercado interno, as quais diminuiriam [confidencial] ao longo do período de investigação de dano, em decorrência das importações analisadas - como também não conseguiu destinar essa produção ao mercado, evidenciando aumento significativo de seus estoques.

Ainda, ressalte-se que o aumento das vendas destinadas ao mercado externo, de P4 para P5, no entanto, não impediu que a indústria doméstica mantivesse ou até aumentasse seu volume de vendas de pneus agrícolas no mercado interno neste período, visto que essa operou, em P5, com ociosidade de sua capacidade instalada.

Portanto, não pode o dano à indústria doméstica evidenciado durante o período de investigação ser atribuído ao comportamento das suas exportações.

8.2.6 Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica diminuiu 10,1% em P5 com relação a P4. No entanto, à queda da produtividade não pode ser atribuído o dano constatado nos indicadores da indústria doméstica, uma vez que, tal queda pode ser atribuída à queda da produção mais que proporcional à queda do número de empregados ligados à produção.

A produtividade da indústria doméstica diminuiu 11,8% em P5 com relação a P1. Deve-se ressaltar que o aumento na capacidade instalada e no número de empregados no mesmo período, como parte do esforço para aumentar sua competitividade, e a diminuição no preço de venda do produto da indústria doméstica no mercado doméstico não foram acompanhados por aumento na quantidade produzida, em razão do aumento das importações a preço de dumping, o que implicou retração na produtividade por empregado.

Ademais, cumpre notar que, ao se analisar o detalhamento do custo de produção associado à fabricação de pneus agrícolas pela indústria doméstica, verificou-se que cerca de 90% desse custo corresponde a custos variáveis. Assim, a evolução dos custos de produção no período de investigação de dano está sobremaneira relacionada ao comportamento dos custos variáveis, de modo que à redução da produtividade da indústria doméstica não pode ser atribuído o dano constatado nos indicadores da TP Industrial e demonstrado no item 7 desta Resolução, sobretudo quando se considera o pequeno peso do fator mão de obra em relação ao custo total do produto.

8.2.7 Consumo cativo

Não houve consumo cativo no período, não podendo, portanto, ser considerado como fator causador de dano.

8.2.8 Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

A indústria doméstica não realizou importações de pneus agrícolas da China ao longo do período investigado, razão pelo qual não se pode considerar tal hipótese como causadora do dano à indústria doméstica.

Ademais, segundo informações da petionária, a TP Industrial realizou importações de origens não investigadas ([confidencial]), com o objetivo de [confidencial]. Faz-se menção ao item 8.2.1 desta Resolução, no qual é evidenciada análise em relação a tais importações.

8.2.9 Das manifestações acerca da causalidade

No dia 24 de março de 2016, a ANIP protocolou manifestação no SDD apresentando seus comentários referentes aos elementos de prova que comprovariam a existência de dano e causalidade, para fins de consideração da determinação preliminar. Segundo a Associação, as importações originárias da China



teriam apresentado um crescimento sustentado até P4, com incremento acumulado de 105%, em relação a P1. A entidade argumentou ainda que, embora essas importações tenham sofrido retração em P5 (16%, em relação à P4), o aumento acumulado, em relação à P1, teria sido de 73%. A ANIP afirmou, então, que o produto chinês, que em P1 representaria menos de [confidencial]% das importações brasileiras de pneus agrícolas, teria passado a responder por cerca de [confidencial]% das compras externas do país.

Na visão da peticionária, o aumento da participação das importações de pneus agrícolas, originárias da China, nas importações brasileiras, teria decorrido do baixo preço desse produto em comparação com o preço médio observado para as demais origens não sujeitas à investigação.

Conforme palavras da Associação, o produto chinês, em função de seus baixos preços, teria aumentado de forma significativa e sustentada sua participação no mercado brasileiro, já que em P1 responderia por [confidencial]% do consumo aparente e, em P5, sua participação seria de [confidencial]%.

A ANIP destacou ainda que o avanço do produto chinês no mercado brasileiro teria impactado negativamente a rentabilidade da indústria doméstica em suas vendas de produto de fabricação própria para o mercado doméstico. Nesse sentido, a Associação observou que o único período para o qual teria se observado um aumento do preço da Indústria Doméstica teria sido P2, aumento este que teria sido inferior àquele justificado pelo aumento do custo de produção, o que teria caracterizado, na visão da entidade, a ocorrência de supressão de preços. A partir de P3, a Associação afirmou que o preço médio teria apresentado retração sustentada, não justificada pelo comportamento do custo de produção.

Segundo a ANIP,

"Em decorrência da perda de rentabilidade, a Indústria Doméstica sofreu deterioração de seus resultados. Neste sentido, cabe destacar a retração acumulada do (i) resultado operacional; (ii) do resultado operacional, exclusive financeiro; e, (iii) resultado operacional, exclusive financeiro e outras despesas/receitas operacionais, de 74%, 67% e 64%, respectivamente, de P1 para P5."

A Associação afirmou também que, mesmo em P4, quando o mercado apresentou significativa expansão, a indústria doméstica teria sofrido perda de resultados, decorrente não apenas da contração de sua rentabilidade, mas também de suas vendas. Conforme palavras da ANIP, em P5, o processo de redução de rentabilidade teria continuado, com vistas a barrar o avanço das importações objeto de dumping. A entidade afirmou que essa redução substancial de margens teria tido sucesso no sentido de permitir a sustentação da participação da indústria no mercado brasileiro. Entretanto, conjuntamente com a redução das vendas para o mercado doméstico, a ANIP declarou que tal conjuntura teria feito com que a indústria sofresse retração substancial de seus resultados.

Destarte, a ANIP reiterou que "A indústria doméstica apresentou redução de preços não justificada por redução de custo; contração de seu faturamento líquido; e perda de rentabilidade e, mais grave, perda de resultados".

Por fim, a Associação observou que a pressão exercida pelas importações chinesas sobre preços e rentabilidade teria continuado a se fazer presente, mesmo após o encerramento do período objeto de análise. Segundo a entidade, tomando-se como base a evolução do preço médio FOB das importações originárias da China, disponibilizadas pelo Sistema Alice, realizadas sob os itens 4011.61.00, 4011.92.10 e 4011.92.90 da NCM, no período julho/2014 a fevereiro/2016, seria possível observar a retração sustentada de preço do produto chinês. A ANIP pontuou também que se fosse considerado o preço médio observado para a primeira metade de P5 (julho/2014 a dezembro/2014) em comparação ao preço médio referente ao primeiro bimestre de 2016, teria ocorrido uma retração acumulada de 16%.

Ante o exposto, a ANIP declarou que seria fundamental a aplicação de direitos antidumping provisórios, uma vez que a indústria doméstica teria sido forçada a reduzir seus preços, o que teria comprometido sua rentabilidade e resultados. Assim, na opinião da Associação, seria necessário que, ao ser feita



avaliação do "direito necessário", o preço da indústria doméstica fosse reajustado de forma a refletir rentabilidade adequada, qual seja, aquela observada em P1.

Em manifestação protocolada em 9 de junho de 2016, a peticionária reafirmou que as importações da China teriam levado à deterioração da rentabilidade, bem como à perda de resultados e de faturamento da indústria doméstica. Diante de variação não significativa por parte dos demais produtores na participação no consumo nacional aparente, a concorrência dos demais produtores não teria, segundo a peticionária, sido responsável pela retração de preço da indústria doméstica.

Restaria demonstrado, segundo a ANIP, o nexo causal entre as importações investigadas e o dano sofrido pela indústria doméstica.

De acordo com as empresas Guizhou Tyre Co., Ltd. e Guizhou Tyre Import and Export Co., Ltd. (denominadas conjuntamente como "GTC"), Qingdao Aonuo Tyre Co., Ltd. ("Aonuo"), Zhongce Rubber Group Co., Ltd. ("Zhongce") e Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda. ("Link"), em manifestação protocolada conjuntamente em 10 de junho de 2016 e, baseando-se nos elementos disponíveis nos autos, seria possível verificar a existência de outros fatores, os quais estariam impactando os indicadores da indústria doméstica durante o período investigado, tais como a (i) contração do mercado brasileiro de pneus; (ii) concorrência com os outros produtores nacionais, fato este que teria sido ressaltado no Parecer de Determinação Preliminar; (iii) queda das exportações da indústria doméstica; (iv) importação ou revenda de produto importado pela indústria doméstica, a qual, apesar de não ter importado pneus agrícolas da China ao longo do período investigado, teria realizado importações de origens não investigadas. Tais importações para revenda seriam necessárias, uma vez que a indústria doméstica não conseguiria suprir o mercado em momentos de picos de consumo; (v) evolução tecnológica, a qual deveria ser considerada na análise de evolução (ou involução) do produto sob investigação, uma vez que o pneu diagonal estaria sendo substituído pelo pneu radial, tecnologicamente superior.

Dessa forma, esses outros fatores, segundo o grupo de empresas, poderiam explicar (i) a diminuição da produção, das vendas e da receita da indústria doméstica; (ii) o aumento da capacidade ociosa com a queda na produção; (iii) a redução da produção por empregado; (iv) o aumento dos custos fixos, em razão da menor quantidade produzida/vendida; e (v) a queda da margem de lucro, uma vez que a contração de mercado implicaria a redução dos preços, pressionada também pelo aumento nos custos fixos, mencionado acima.

Diante desse cenário e de acordo com as empresas, deveria ser realizada análise de não atribuição para separar e distinguir os efeitos desses outros fatores, evitando, assim, que fosse "indevidamente" imputada às importações investigadas a parcela de dano não causado por elas. Para tanto, conforme entendimento das empresas, cada um desses outros fatores deveria ser isolado no momento de se analisarem os indicadores da indústria doméstica, notadamente:

- "Retirar e isolar da evolução das margens bruta, líquida e operacional; do custo variável e fixo; da produção; ociosidade da capacidade instalada; etc. os efeitos ocasionados pela contração de mercado do produto investigado;
- Retirar e isolar do aumento da evolução das margens bruta, líquida e operacional; do custo variável e fixo; da produção; ociosidade da capacidade instalada; etc. os efeitos ocasionados pela concorrência com os outros produtores nacionais;
- Retirar e isolar do aumento da evolução das margens bruta, líquida e operacional; do custo variável e fixo; da produção; ociosidade da capacidade instalada; etc. os efeitos ocasionados pela queda das exportações do produto similar;
- Retirar e isolar do aumento da evolução das margens bruta, líquida e operacional; do custo variável e fixo; da produção; ociosidade da capacidade instalada; etc. os efeitos ocasionados pela importação



própria para revenda; além de se analisar se a falta de produção nacional não seria o motor propulsor das importações investigadas (self-inflicted injury); e

- Retirar e isolar do aumento da evolução das margens bruta, líquida e operacional; do custo variável e fixo; da produção; ociosidade da capacidade instalada; etc. os efeitos ocasionados pela evolução tecnológica."

Ademais, o art. 3.5 do Acordo Antidumping da OMC obrigaria as autoridades investigadoras a não atribuir dano causado por outros fatores às importações objeto de investigação. Não sendo cumprida uma análise apropriada de não atribuição, segundo argumento das empresas, "não haverá base racional para que se declare a existência de dano causado por essas importações", tal como exposto nos Relatórios do Órgão de Apelação, US - Hot Rolled Steel e US - Lamb, respectivamente:

"As we said, in order to comply with the non-attribution language in that provision, investigating authorities must make an appropriate assessment of the injury caused to the domestic industry by the other known factors, and they must separate and distinguish the injurious effects of the dumped imports from the injurious effects of those other factors. This requires a satisfactory explanation of the nature and extent of the injurious effects of the other factors, as distinguished from the injurious effects of the dumped imports".

"In the absence of any meaningful explanation of the nature and extent of the injurious effects of these six"other"factors, it is impossible to determine whether the USITC properly separated the injurious effects of these other factors from the injurious effects of the increased imports. It is, therefore, also impossible to determine whether injury caused by these other factors has been attributed to increased imports. In short, without knowing anything about the nature and extent of the injury caused by the six other factors, we cannot satisfy ourselves that the injury deemed by the USITC to have been caused by increased imports does not include injury which, in reality, was caused by these [other known] factors".

Destacaram, ainda, a necessidade de se realizar uma análise coletiva desses outros fatores, tal como fora realizado na investigação antidumping de barras chatas de aço ligado originárias da China, sob pena de se atribuir seus efeitos "indevidamente" às importações sob investigação, em consonância com o entendimento do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, EC - Iron Tube and Pipe Fittings:

"We believe that, depending on the facts at issue, an investigating authority could reasonably conclude, without further inquiry into collective effects, that"the injury ... ascribe[d] to dumped imports is actually caused by those imports, rather than by the other factors."At the same time, we recognize that there may be cases where, because of the specific factual circumstances therein, the failure to undertake an examination of the collective impact of other causal factors would result in the investigating authority improperly attributing the effects of other causal factors to dumped imports. We are therefore of the view that an investigating authority is not required to examine the collective impact of other causal factors, provided that, under the specific factual circumstances of the case, it fulfills its obligation not to attribute to dumped imports the injuries caused by other causal factors."

Em manifestação protocolada em 4 de julho, a ANIP apresentou nova manifestação em que reiterou que suas perdas seriam justificadas pelo aumento das importações de produtos chineses e de sua participação no consumo nacional aparente. A petionária ressaltou também que em que pese ter ocorrido contração das importações investigadas em P5 em função da retração do mercado, essa contração teria se dado em menor proporção do que a queda das vendas da indústria doméstica.

Ademais, a redução da subcotação ao longo do período investigado refletiria o esforço da indústria doméstica de sustentar suas vendas e sua participação no mercado.

Ainda conforme suas alegações, o nexo de causalidade entre as importações investigadas e o dano à indústria doméstica estaria evidente, com base (i) no aumento das importações chinesas concomitantemente à diminuição das importações de outras origens, além do preço das importações investigadas ter sido menor que o preço das importações das demais origens; (ii) na participação dos



produtores nacionais que teria oscilado de maneira semelhante à participação da indústria doméstica no mercado interno. Ressaltou, no entanto, que a participação do produto chinês no mercado brasileiro teria apresentado incremento significativo de P1 para P5, o que reforçaria a tese de que a perda de rentabilidade e resultados da indústria doméstica seria consequência do crescimento das importações da China no consumo nacional aparente; (iii) nas importações investigadas que teriam levado à contração das vendas da indústria doméstica. Concomitantemente ao decréscimo do mercado brasileiro, teria havido aumento das importações investigadas, com a contração do mercado brasileiro "muito maior" do que a queda nas importações investigadas, no último período.

A peticionária acrescentou que, ainda que a contração do mercado pudesse ter contribuído para a deterioração dos indicadores da indústria doméstica, o processo de retração e as perdas de lucratividade já teriam sido observadas em períodos anteriores de expansão do mercado. Portanto, no seu entendimento, o principal fator causador do dano sofrido pela indústria doméstica residiria nas importações originárias da China e não no comportamento do mercado doméstico.

Assim, de acordo com a ANIP,

"as perdas de rentabilidade e de faturamento observadas pela indústria doméstica são reflexo das importações da China a preço de dumping, de modo que o dano não está relacionado com o aumento das despesas da indústria doméstica, a concorrência com outros produtores nacionais e a retração do mercado brasileiro."

Quanto ao entendimento das partes interessadas da necessidade de se isolar a atipicidade do mercado em 2013 (ano de crescimento significativo da produção de máquinas e equipamentos agrícolas), para uma possível comparação com P5 ou desconsiderar esse ano na comparação e análise do cenário como um todo, a ANIP defendeu que acatar tal sugestão evidenciaria que os problemas da indústria doméstica seriam explicados "de forma significativa" pelo incremento das importações de pneus agrícolas, originárias da China e realizadas a preços de dumping. Ao desconsiderar P3 e P4, ficaria evidente que a contração do mercado de [confidencial] toneladas de P2 para P5 teria impactado negativamente as vendas da indústria doméstica, dos demais produtores domésticos e das importações de outras origens. As importações da China, por sua vez, seriam as únicas a apresentarem crescimento em termos absolutos.

Nessa mesma comparação, a indústria doméstica teria apresentado contração de seu preço médio, retração de seus resultados e perda de rentabilidade, ficando, portanto, mais claro que a contração dos indicadores da indústria doméstica seria explicada pela "concorrência desleal impetrada pelas importações objeto de dumping, originárias da China - único player a elevar suas vendas em período de contração de mercado..."

A respeito da análise de não atribuição realizada por outras partes interessadas, a ANIP ressaltou que a análise da redução do mercado em P5 teria sido realizada somente sobre a variação do mercado de P4 para P5. Já no que se refere à concorrência com outros produtores domésticos, a ANIP alegou que a estrutura de mercado, do ponto de vista do número de players domésticos, não teria sofrido alterações substanciais, em termos de número de empresas, ao longo do período investigado. A presença de outros produtores domésticos não teria impedido que a TP Industrial conseguisse operar com margem "razoável" de lucro em P1.

A ANIP questionou, quando da análise do impacto da concorrência de outros produtores domésticos, a não consideração da evolução das importações da China. Segundo a Associação, as outras partes interessadas, ao fazer a análise de não atribuição, teriam criado, ao não considerar as importações originárias da China, uma vinculação entre variação de lucratividade e variação de participação de mercado apenas aos demais produtores domésticos. O fato de o produto chinês ter participação no mercado brasileiro inferior à participação dos demais produtores não implica na conclusão de que as importações não impactam negativamente os preços da indústria doméstica, afirmou a peticionária. Além disso, ainda que não tenha sido observada redução substancial da participação da indústria doméstica



no mercado brasileiro, essa estabilidade teria sido alcançada a custas da deterioração de seus preços, rentabilidade e resultados.

Já a análise realizada pelas empresas exportadoras acerca do custo de produção, segundo a ANIP, teria desconsiderado aspectos relevantes, tal como a evolução dos preços das utilidades ao longo do período. Conforme dados apresentados pela ANIP e disponíveis no sítio eletrônico www.firjan.com.br/firjan, o custo médio da energia elétrica para a indústria no Brasil, por exemplo, teria sofrido elevação de 59,3% de 2013 a 2015.

Nesse sentido, as outras partes teriam desconsiderado a evolução dos custos da indústria doméstica e proposto uma reclassificação dos custos de produção em uma "estrutura que não reflete de forma adequada as práticas usuais da empresa no que se refere à apropriação de custos por produto".

Segundo a Associação, haveria também, na manifestação apresentada conjuntamente pelos exportadores, entendimento equivocado das partes interessadas ao considerarem as vendas da TP Industrial para partes relacionadas como equivalentes a consumo cativo.

Outrossim, no dia 4 de julho de 2016, a AGCO do Brasil protocolou manifestação resumindo os argumentos expostos durante a audiência pública realizada. Inicialmente, a empresa fez menção à diminuição da demanda de pneus pela indústria brasileira de máquinas agrícolas. Conforme a empresa, seria relevante realizar uma análise do comportamento da indústria de máquinas agrícolas do Brasil, responsável pela aquisição das importações investigadas e do produto similar. Segundo os dados colhidos pela empresa, entre 2014 e 2015, teria havido uma diminuição de [confidencial] unidades na produção de máquinas agrícolas no Brasil, o que representaria uma queda de 32,8%.

A AGCO observou que teria havido uma grande contração na produção de todos os tipos de máquinas agrícolas de 2014 a 2015, sendo que essa indústria teria tido seu tamanho reduzido quase pela metade (de [confidencial] para [confidencial] unidades) em um intervalo de dois anos. Essa contração na produção teria tido reflexo nas vendas internas do produto, cujos dados reportados acusariam a diminuição de 34,4% no total de máquinas vendidas, o que corresponderia a [confidencial] unidades.

Sendo assim, a importadora pontuou a necessidade de uma análise cuidadosa sobre tal aspecto, uma vez que, na visão da empresa, uma vertiginosa contração de mercado subjacente ao mercado de pneus agrícolas teria provocado a queda da demanda por tais produtos durante o período investigado, o que se constituiria, segundo a empresa, em quebra do nexo de causalidade.

Outro ponto destacado pela AGCO foi a concorrência dos demais produtores brasileiros. A requerente ressaltou que o mercado brasileiro de pneus agrícolas teria se mostrado bastante competitivo, de modo que a indústria doméstica teria obtido um desempenho insatisfatório nos últimos anos sobretudo devido à atuação dos demais produtores brasileiros. Segundo os dados apresentados pela empresa, no período de P3 a P4, teria havido um aumento significativo das importações totais, passando a representar [confidencial]% do volume comercializado. Esse aumento teria decorrido da incapacidade da indústria brasileira de atender a toda a demanda de pneus agrícolas no país, tendo em vista o grande crescimento do mercado interno de pneus agrícolas.

No entanto, a AGCO afirmou que o referido crescimento das importações não teria implicado em uma queda acentuada da quantidade vendida pela indústria doméstica e tampouco da quantidade vendida pelos demais produtores brasileiros. A empresa ressaltou que teria havido um aumento de [confidencial]% da participação das importações no market share e, conseqüentemente, uma diminuição das vendas da indústria doméstica e demais produtores brasileiros.

Ato contínuo, a empresa ressaltou que na transição de P4 para P5, a situação teria se invertido. O mercado brasileiro teria encolhido e a indústria doméstica teria voltado a atender devidamente o mercado, resultando numa queda de [confidencial]% das importações, cumulada com um aumento de market share da indústria doméstica e demais produtores.



A partir da análise dos números reportados, a AGCO constatou que a participação de mercado da indústria doméstica teria sido inversamente proporcional à participação dos demais produtores brasileiros. Entre P1 e P2, a indústria doméstica teria perdido market share, enquanto os demais produtores brasileiros teriam ganhado participação de mercado. Todavia, tal situação teria se invertido entre P2 e P3. Entre P3 e P4, embora tanto a indústria doméstica quanto os demais produtores brasileiros tivessem perdido espaço no mercado, ressaltou-se que a indústria doméstica teria perdido em maior proporção. Não obstante, quando as importações recuaram entre P4 e P5, novamente os demais produtores domésticos teriam aumentado seu market share em um nível maior do que a indústria doméstica.

Logo, a AGCO solicitou que fosse feita uma análise profunda acerca dos danos causados à indústria doméstica pela rivalidade com os demais produtores locais. Na opinião da empresa, existiriam indícios de que a principal concorrência enfrentada pela indústria doméstica seria relativa aos demais produtores locais e não à concorrência das importações investigadas.

Por fim, a AGCO mencionou o aumento excessivo dos custos e despesas da indústria doméstica. Analisando os indicadores financeiros da indústria doméstica, a requerente constatou que teria havido uma diminuição de seu resultado operacional de P1 a P5, da ordem de 36,7%. Citou também que teria ocorrido uma contração da margem bruta, assim como da margem operacional, no referido período. Entretanto, na opinião da AGCO, a queda desses indicadores teria ocorrido mormente pelo significativo aumento dos custos e despesas da indústria doméstica, o que teria impactado negativamente seus lucros. Isto é, a queda do resultado da indústria doméstica teria ocorrido por fatores que logicamente não poderiam ser imputados às importações investigadas, vez que teriam decorrido de questões afeitas a ela.

A AGCO salientou, ainda, que de P4 a P5, embora o custo da matéria-prima tenha caído 13,9%, o custo total de produção teria aumentado 2,8%. Isso porque, durante o curto intervalo de tempo de 1 (um) ano, a indústria doméstica teria visto seus custos fixos aumentarem em 18,7%, as despesas operacionais em 28,3%, as despesas gerais e administrativas em 23% e as despesas com vendas em 34,7%. Logo, os dados apresentados demonstrariam que a piora do resultado operacional da indústria doméstica decorreria de fatores estranhos que não poderiam ser atribuídas às importações investigadas, como o caso do aumento desnecessário dos custos de mão de obra e da consequente piora dos índices de produtividade.

Em 4 de julho de 2016, a GTC/GTCIE, Qingdao Aonuo, Zhongce Rubber, Link Comercial, Pneus Uberlândia e ABIDIP protocolaram manifestação conjunta reproduzindo argumentos apresentados durante a audiência de 22 de junho de 2016. Sobre o dano e causalidade, afirmaram que não haveria no processo dados objetivos para que se pudesse analisar o suposto dano da indústria nacional, pois não se saberia quais efeitos poderiam ser atribuídos às importações investigadas e quais deveriam ser atribuídos a outros fatores. Dessa forma, as empresas solicitaram que se disponibilizasse o quanto antes um "danômetro" que isolasse os efeitos de outros fatores, a fim de possibilitar às partes o contraditório. Analisar os dados do jeito que estão apresentados seria "uma perda de tempo" e demonstraria ausência de nexo de causalidade entre o dano e as importações.

Posteriormente, passaram à análise de elementos que deveriam ser considerados na análise de dano e causalidade. Segundo as empresas, seria necessário apresentar alguns questionamentos:

"será que a Pirelli constitui uma amostra válida da indústria brasileira de pneus agrícolas? Ao ver os dados da Pirelli, será que todas as empresas do setor efetivamente demonstram a mesma evolução dos dados de" dano"? Será que é o segmento de pneus agrícolas da Pirelli que não está bem ou será que o efeito do rateio dos demais segmentos da Pirelli que estaria impactando direta e/ou indiretamente os pneus agrícolas".

Além disso, a falta de participação de outros produtores nacionais (a despeito de se ter buscado sua participação) prejudicaria a análise do nexo de causalidade, tendo em vista que a relação entre estes e a



TP Industrial (Pirelli) não poderia ser avaliada em profundidade e também não seria possível avaliar se as reclamações da TP Industrial ressoariam nos dados das demais empresas brasileiras.

As manifestantes citaram a investigação de vergalhões (Turquia), cujo contexto seria similar, visto que os efeitos sobre uma só empresa não trariam a certeza necessária para uma análise objetiva sobre provas positivas. No caso de pneus agrícolas, tal cenário seria agravado, tendo em vista que, enquanto no caso de vergalhões a não participação de outros produtores teria sido simples infortúnio para a peticionária daquele caso, a Titan, no presente caso, teria decidido não participar (apesar de ter participado na investigação anterior), restando a dúvida se o cenário de dano não teria sido orquestrado. Além disso, a insegurança se agravaria, tendo em vista que a Titan não estaria completamente ausente da investigação, visto que teria fornecido faturas selecionadas para pautar um valor normal destoante da realidade.

A falta de participação de outros produtores nacionais traria grande prejuízo à análise de dano e nexos causal, devido à importância desses outros produtores no mercado brasileiro (45% de participação) e ao fato de os dados já demonstrarem haver competição entre estes e a TP Industrial, com disputa de participação no mercado - segundo as empresas, nos momentos em que os outros produtores mais ganham participação no mercado, teriam ocorrido as maiores quedas de lucratividade da TP Industrial, antes de segregar efeitos de outros fatores.

Dessa forma, de acordo com as manifestantes, não se disporia de elementos probatórios necessários para a elaboração de uma análise objetiva com relação ao nexos causal, visto não dispor de dados verificáveis de outros produtores nacionais.

O segundo ponto levantado pelas empresas foi de que o ano de 2013 teria sido atípico para o mercado de máquinas agrícolas, tendo havido recordes de produção e vendas de tais máquinas e falta de pneus agrícolas produzidos pelas empresas instaladas no Brasil. Tal fato seria demonstrado pela alta quantidade de pneus agrícolas importada pela indústria nacional. Dessa forma, essa atipicidade ocorrida em P3/P4 deveria ser isolada ou esses períodos deveriam ser desconsiderados na análise de dano.

O terceiro ponto mencionado foi de que haveria informações da indústria doméstica faltantes na determinação preliminar e que deveriam ser disponibilizadas: (i) volume de vendas para partes relacionadas deveria ser destacado no quadro de vendas domésticas; (ii) volume de importação da TP Industrial e dos demais produtores domésticos deveria ser destacado no quadro das importações, a fim de se identificar se os importadores independentes ou os produtores nacionais seriam os impulsionadores das importações e também para se avaliar a efetiva participação de cada um desses produtores no mercado.

O quarto ponto foi a alegada falta de transparência com relação ao critério de rateio das despesas da indústria doméstica, classificado como confidencial. Tendo em vista um elevado aumento das despesas gerais e administrativas de P4 para P5, segundo exposto pelas partes, ou haveria um erro de metodologia que acabaria por distorcê-las ou uma má administração da TP Industrial. Ademais, o tratamento confidencial dessa informação iria de encontro com o § 8º do art. 51 do Regulamento Brasileiro, visto ter resultado no cerceamento do direito de defesa e contraditório das demais partes. Consideraram que, por estarem distorcidas as despesas, as análises deveriam considerar apenas a receita e o CPV e, nesse contexto, solicitaram a abertura do critério de rateio.

O quinto ponto tratado pelo grupo de empresas diz respeito à solicitação de detalhamento das rubricas do custo de produção (outros insumos, utilidades, outros custos variáveis, outros custos fixos e outras despesas e receitas operacionais). Isso porque, segundo as empresas, a segregação entre custos fixos e variáveis poderia não permitir o isolamento dos "outros efeitos" causadores de dano ao eventualmente classificar determinados custos fixos como variáveis e, portanto, deveria ser aprimorada. Dessa forma, deveria ser revido o conceito de custo variável e abrir publicamente o seu detalhamento, tendo em vista que parecia haver erro da peticionária ao reportar seus custos: a rubrica "utilidades", por exemplo, teria sido considerada totalmente como um custo variável, sendo que, aparentemente, teria variado em relação à capacidade nominal. Dessa forma, considerando que este custo não variou em função da



alteração da produção, restaria demonstrado que a maior parte das utilidades deveria ter sido classificada como um custo fixo.

O sexto ponto apresentado pelo grupo de empresas dizia respeito à solicitação de exclusão dos dados de importação de todos os produtos não produzidos, não similares e que não concorreriam com a TP Industrial, conforme apontado pela Trelleborg durante a audiência, e disponibilização o quanto antes desses novos dados.

O grupo de empresas solicitou, por fim, que todos os indicadores de dano, e não apenas a subcotação, fossem segregados entre os mercados de reposição e de montadoras. Dessa forma, seria possível analisar se houve efetivamente a redução do preço da TP Industrial ou apenas uma concentração das vendas da indústria doméstica no mercado de montadoras (que pagaria menos). Além disso, seria possível identificar se a supressão dos preços da indústria doméstica teria sido causada pelo produto importado ou pelas outras produtoras nacionais, que podem ter direcionado suas vendas também para determinado segmento de mercado. As manifestantes também solicitaram que tais dados fossem disponibilizados de forma restrita, a fim de garantir seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ainda sobre o nexo de causalidade, reafirmaram que segundo o artigo 3.5 do Acordo Antidumping e o art. 32 do Regulamento Brasileiro, seria proibida a atribuição de efeitos de outros fatores às importações objeto de investigação. O assunto, por sua relevância, teria sido objeto de discussão pelo Órgão de Solução de Controvérsias, o qual teria esclarecido mais profundamente a questão da não atribuição (as manifestantes citaram trechos de decisões nos casos US-Hot Rolled Steel, Antidumping e US - Lamb, Safeguards para ilustrar o seu argumento). Dessa forma, a autoridade investigadora deveria, primeiramente, identificar a natureza e extensão dos efeitos danosos de outros fatores conhecidos para, depois, isolar os efeitos realmente atribuíveis às importações, sendo que todas as considerações, realizadas com base em provas positivas e análise objetiva, deveriam estar contidas nos fatos essenciais.

As empresas reiteraram que os seguintes pontos estariam impactando os indicadores da indústria doméstica:

1) Retração do mercado brasileiro: causaria diminuição de vendas, produção, grau de utilização da capacidade, nível de emprego, produtividade e massa salarial, além da massa e margens de lucro (menor receita e maiores custos unitários, visto que custos indiretos e despesas indiretas são divididos por menor quantidade produzida).

2) Volume de produção e vendas de pneus fora do escopo da investigação: a diminuição da produção desses produtos, de P4 para P5, que dividem a linha de produção de pneus agrícolas, impactaria o grau de utilização da capacidade e também a divisão dos custos fixos (impactando os indicadores financeiros da indústria doméstica).

3) Competição com outros produtores nacionais: equivalentes a [confidencial]% do mercado brasileiro, existiria forte influência e competição destes em relação à TP Industrial, sendo que estes teriam maior potencial de causar dano à indústria doméstica do que as importações investigadas, já que representariam maior proporção do mercado. As manifestantes realizaram análise período a período, conforme demonstrado a seguir:

a. P1 a P2: as vendas dos produtores nacionais teriam aumentado [confidencial] vezes mais do que as importações e representariam [confidencial] vezes o volume destas últimas, além de terem aumentado [confidencial] p.p. sua participação no mercado, enquanto as importações aumentaram apenas [confidencial] p.p. Nesse mesmo período, a margem operacional da TP Industrial, segundo a manifestante, teria diminuído [confidencial] p.p. Infelizmente não haveria dados suficientes para análise da política de preços desses produtores.

b. P2 a P3: a indústria doméstica aumentou sua participação no mercado em [confidencial] p.p. e suas vendas em [confidencial] t, [confidencial] vezes maior do que o aumento do volume das importações



([confidencial] t), enquanto os outros produtores aumentaram [confidencial]t em suas vendas, sendo que o seu volume de vendas ([confidencial] t) representaria [confidencial] vezes o volume das importações. Ao mesmo tempo, a TP Industrial, pressionada por tais produtores, teria diminuído [confidencial] p.p. sua margem operacional. Além disso, haveria uma correlação direta entre aumento/queda de participação no mercado brasileiro dos demais produtores e da TP Industrial: enquanto a participação dos demais produtores caiu [confidencial] p.p., a da TP Industrial teria aumentado [confidencial] p.p.

c. P3 a P4: o volume das importações aumenta, mas a margem operacional da TP Industrial teria diminuído apenas [confidencial] p.p., demonstrando uma influência limitada das importações sobre a indústria doméstica. Um ponto relevante seria a análise das importações e revendas da Pirelli e dos demais produtores nacionais, para entender a queda das vendas de fabricação própria e a participação no mercado dessas empresas.

d. P4 a P5: o mercado teria se retraído 21%, tendo os outros produtores nacionais reduzido seu volume de vendas em proporção menor do que tal retração, significando um aumento de [confidencial] p.p. de sua participação. Já as importações investigadas e a indústria doméstica teriam reduzido suas vendas em proporção mais próxima a essa retração de mercado (ganhando, ambas, [confidencial] p.p. de participação). As empresas ressaltaram, no entanto, que, em função da ausência de dados de preços, lucratividade, produção, capacidade, grau de utilização, revendas e nível de emprego dos outros produtores, segundo o seu entendimento, restariam insuficientes os elementos probatórios para uma análise objetiva denexo causal.

4) Queda das exportações de produto similar: influenciaria os indicadores de produção, grau de utilização da capacidade e indicadores financeiros ao impactar os custos unitários. Os efeitos desse fator deveriam, no entanto, ser cumulados com os demais fatores causadores de dano.

5) Aumento desproporcional da capacidade instalada em relação ao aumento do mercado brasileiro, o que teria causado aumento dos custos em nível superior ao necessário para garantir o atendimento do mercado, diminuindo a lucratividade.

6) Importações e revendas da TP Industrial e de outros produtores nacionais: para uma adequada avaliação de nexo causal, as importações da indústria doméstica deveriam ser retiradas do volume de importações e somadas às vendas da TP Industrial e de outros produtores nacionais, a fim de avaliar o real impacto das importações investigadas sobre o desempenho da TP Industrial.

Esses seis fatores elencados deveriam, de acordo com as manifestantes, ser isolados no momento de considerar o dano causado à indústria doméstica, refletido por cada um dos seus indicadores. Por exemplo, na análise do volume de vendas, deveriam ser considerados a retração no mercado, a competição com outros produtores nacionais e a revenda de produtos importados. A separação dos efeitos dos outros fatores deveria, no entanto, ser realizada de forma a acumular todos aqueles que têm influência concomitante sobre um determinado indicador, tal como teria sido realizado na investigação de barras chatas e em concordância com o recomendado pelo órgão de solução de controvérsias (USLamb, Safeguards). Dessa forma, poder-se-ia "montar um danômetro" isento de influências dos demais fatores causadores de dano.

Nesse contexto, as manifestantes apresentaram uma sugestão de metodologia que poderia ser utilizada para segregar os efeitos de cada um dos alegados outros fatores causadores de dano sobre a lucratividade da indústria doméstica:

a) Impacto da diminuição do mercado sobre as vendas domésticas: de forma a analisar o impacto da diminuição de 21% do mercado brasileiro entre P4 e P5 sobre a indústria doméstica, as empresas sugeriram assumir que a TP Industrial teria em P5 o mesmo percentual de participação no mercado brasileiro que o efetivamente ocorrido nesse período, mas que o tamanho do mercado em P5 fosse considerado equivalente àquele de P4. Ao realizar essa simulação, as empresas concluíram que a indústria doméstica teria apresentado, em P5, aumento de 3% no volume vendido em relação a P4 e 22% em relação a P1.



b) Impacto da diminuição do mercado e da queda nas exportações sobre a produção: para essa análise, as empresas sugeriram considerar o mesmo cenário evidenciado no item anterior, em relação à queda do mercado, e consideraram constantes, para todos os outros períodos, o volume exportado em P2 (maior volume da série). Neste cenário, segundo as empresas, a produção da indústria doméstica teria aumentado, em P5, 4% em relação a P4 e 21% em relação a P1.

c) Impacto do aumento excessivo da capacidade instalada sobre o grau de utilização: as empresas afirmaram que a decisão de investimento da indústria doméstica teria se mostrado incompatível com a evolução do mercado e, a fim de neutralizar o efeito sobre a indústria doméstica deste fator, tomaram como premissa que o aumento da capacidade tivesse sido proporcional ao aumento do mercado e que o volume de produção tivesse se mantido tal como efetivamente ocorreu. Nesse cenário, o grau de ocupação de utilização na capacidade teria aumentado, em P5, [confidencial] % em relação a P1 e [confidencial] % em relação a P4. As manifestantes ainda solicitaram que, como a variação na produção de outros produtos (que também impactaria o grau de utilização da capacidade instalada) apenas estaria disponível na forma de número-índice, o impacto desse fator também fosse considerado pela autoridade investigadora na realização da mencionada simulação.

d) Impacto da diminuição do mercado e da queda das exportações sobre a capacidade instalada e grau de utilização da capacidade instalada: nessa análise, as empresas consideraram que a capacidade instalada teria acompanhado o mercado, que o mercado não teria retraído de P4 para P5 e que o volume exportado teria se mantido aquele de P2. Nesse cenário, o grau de utilização da capacidade teria aumentado, em P5, [confidencial]% em relação a P4 e [confidencial]% em relação a P1. As manifestantes também realizaram solicitação semelhante àquela evidenciada no item anterior, com relação à necessidade da consideração pela autoridade investigadora da produção de outros produtos sobre o indicador aqui considerado.

e) Impacto da diminuição do mercado e da queda das exportações sobre os estoques: nessa análise, as empresas consideraram o mercado brasileiro ao nível de P4, as exportações ao nível de P2 e os estoques ao nível de P1 (menor volume da série). Nesse cenário, no qual parcela do estoque teria sido utilizada para suprir um maior volume de vendas, em P5, a produção teria crescido 1% em relação a P4 e 14% em relação a P1, segundo o grupo de empresas, os estoques teriam se mantido estáveis ao longo do período e a relação estoque/produção teria diminuído [confidencial]% em relação a P4 e [confidencial]% em relação a P1.

f) Impacto da diminuição do mercado e da queda das exportações sobre o número de empregados e a massa salarial: nesse cenário, em que o nível de produção não teria sido afetado pela queda da demanda interna e externa, o número de empregados e a massa salarial teriam aumentado, em P5, 4% em relação a P4 e 21% em relação a P1. As manifestantes também realizaram solicitação semelhante àquela evidenciada em item anterior, com relação à necessidade da análise pela autoridade investigadora da produção de outros produtos sobre o indicador aqui considerado.

g) Impacto da diminuição do mercado e da queda das exportações sobre a produtividade: nesse cenário, em que o nível de produção não teria sido afetado pela queda da demanda interna e externa, mantendo-se o número de empregados efetivamente observado, a produtividade, segundo as empresas manifestantes, teria aumentado, em P5, 7% em relação a P1 e a P4. As manifestantes também realizaram solicitação semelhante àquela evidenciada em item anterior, com relação à necessidade da análise, pela autoridade investigadora, da produção de outros produtos sobre o indicador aqui considerado.

h) Impacto de outros fatores sobre os indicadores financeiros da indústria doméstica: nessa análise, deveriam ser considerados a queda das exportações, diminuição do mercado brasileiro, diminuição na produção de outros produtos (impactariam a produção e causariam perdas de escala), o aumento da capacidade instalada em ritmo superior ao aumento do mercado (impactaria os custos fixos) e a competição com outros produtores nacionais (impactaria os preços). Segundo a metodologia proposta pelas empresas, a autoridade investigadora deveria:



- a. Segmentar corretamente os custos da indústria doméstica entre fixos e variáveis.
- b. Segregar os efeitos do aumento excessivo da capacidade instalada sobre o montante de custos fixos da indústria doméstica. Segundo sugestão do grupo de empresas, dever-se-ia calcular custo fixo por tonelada de capacidade instalada, que seria multiplicado pelo total da capacidade instalada caso esta seguisse a evolução do mercado e caso o mercado de P5 estivesse ao nível de P4, para calcular um custo fixo total nesse cenário.
- c. A soma dos custos fixos e variáveis num cenário de capacidade instalada condizente com a evolução do mercado deveria ser dividida pelo volume de produção (i) do produto similar após segregados os efeitos da retração do mercado e das exportações e (ii) de outros produtos caso não houvesse a queda do mercado, a fim de calcular o custo de produção unitário nesse cenário.
- i) Analisar também o efeito da competição com outros produtores nacionais, que não teria sido possível às manifestantes pela falta de participação dos outros produtores nacionais na investigação.

Tendo em vista os exercícios realizados anteriormente, as empresas afirmaram que mesmo que o novo danômetro não segregue os efeitos de alguns fatores, como a competição com outros produtores nacionais, este corroboraria a inexistência denexo causal entre o desempenho operacional da indústria doméstica e a evolução das importações investigadas. A autoridade deveria segregar, na análise: (i) queda das exportações; (ii) queda do mercado; (iii) queda da produção de outros produtos; (iv) aumentos excessivos da capacidade instalada; (v) competição com outros produtores nacionais; (vi) importações e vendas da TP Industrial; e (vii) importações e vendas de outros produtores nacionais. A divulgação da análise deveria ocorrer em momento que permita às partes interessadas o contraditório e a ampla defesa.

Em 18 de julho de 2016, a AGCO do Brasil protocolou manifestação corroborando sua argumentação acerca da possibilidade de estar sendo atribuída às importações investigadas a responsabilidade por supostos danos sofridos pela indústria doméstica que, na realidade, teriam sido causados por outros fatores, entre os quais: (i) a rivalidade entre produtores brasileiros de pneus agrícolas no Brasil; e (ii) a diminuição do mercado brasileiro do produto similar.

Destarte, a empresa apresentou uma série de notícias publicadas em diferentes jornais ratificando a narrativa apresentada, indicando: (i) existência de rivalidade entre produtores brasileiros de pneus agrícolas, mencionando, inclusive, o desempenho positivo de alguns desses produtores brasileiros no período de análise do dano; (ii) a transição tecnológica que tem levado à mudança na demanda de pneus diagonais para radiais no mercado de pneus agrícolas; e (iii) a realização de pesados investimentos por produtores brasileiros na produção de pneus radiais, que comprovaria indiretamente que a diminuição do mercado de pneus diagonais decorre de fatores não relacionados às importações investigadas.

Em suma, a requerente novamente solicitou que fosse reconhecida a inexistência de nexode causalidade entre o suposto dano material sofrido pela indústria doméstica e as supostas importações com dumping, culminando no arquivamento desta investigação antidumping, sem imposição de direitos.

No dia 28 de julho de 2016, a importadora brasileira Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda. solicitou que se disponibilizassem em momento oportuno alguns dados que permitiriam análise segregada dos efeitos de outros fatores sobre os indicadores de dano à indústria doméstica, tais como: vendas para partes relacionadas (ou consumo cativo); importações realizadas por outros produtores; revenda de produtos importados por outros produtores; critério de rateio das despesas gerais, administrativas e de vendas da TP Industrial, que explicassem o motivo de tais despesas terem aumentado sobremaneira de P4 para P5; detalhamento de algumas rubricas do custo, tais quais: outros insumos; utilidades; outros custos variáveis; outros custos fixos; outras despesas e receitas operacionais; evolução dos custos fixos e dos custos fixos após separados os efeitos de outros fatores caso as utilidades sejam consideradas como custo fixo; segregação das vendas da indústria doméstica



entre os mercados de reposição e montadora, ou a evolução da participação do mercado de reposição das vendas totais da indústria doméstica.

Além disso, a Link afirmou que também seria indispensável para a análise do nexo causal a disponibilização dos indicadores de desempenho da indústria doméstica após segregados os efeitos dos outros fatores conhecidos.

Por fim, a Link solicitou que fosse disponibilizado a metodologia de cálculo da segregação dos outros fatores, de forma a possibilitar o exercício do contraditório pelas partes interessadas.

Em 16 de agosto de 2016, a importadora Link protocolou nova manifestação aludindo que a peticionária teria afirmado que não haveria evidências de dano no setor de pneus radiais. No entanto, a importadora lembrou que, apesar de não haver dano no setor de pneus radiais, isso não impediria que a substituição de pneus diagonais por radiais tenha contribuído para o dano no setor de pneus diagonais.

Na realidade, a Link mencionou que a não ocorrência de dano nos pneus radiais poderia explicar todos os indicadores negativos observados no mercado de pneus diagonais. Na falta de dados concretos e exatos do tamanho do mercado, a importadora supôs que o mercado brasileiro seria metade para pneus radiais e a outra metade para diagonais. Se ambos concorrem no mesmo mercado, linha de produção, usos e clientes, e verificando que o mercado de pneus radiais teria crescido 176%, segundo dados da ANIP, a importadora concluiu que seria compreensível que o mercado de pneus diagonais somente tivesse crescido 18% em 2013, demonstrando uma mudança dos clientes para uma nova tecnologia.

Na opinião da Link, caso a TP Industrial ambicionasse provar que o fato destacado acima não estaria de acordo com a realidade do mercado de pneus agrícolas, essa deveria aportar ao processo dados verificáveis, transação a transação, de venda dos pneus radiais (seus modelos, preços, clientes, etc). Somente assim, a autoridade investigadora poderia analisar o real efeito desse outro fator nos indicadores da TP Industrial assim como permitiria às partes interessadas o exercício do contraditório e ampla defesa na presente investigação.

A esse respeito, a importadora Link afirmou que:

"A evolução tecnológica é um dos itens a serem analisados na ponderação de causalidade, conforme disposto no Art. 32, § 4º, inciso VI, do Decreto 8.058/2013 ("o progresso tecnológico"). Portanto, a evolução tecnológica na produção de pneus radiais deve ser analisado de forma combinada com os demais fatores já apresentados (i.e. redução do mercado, queda nas exportações, importações próprias, etc.). Da mesma forma, seus efeitos devem ser identificados e segregados de todos os dados que foram artificialmente recortados para se criar um "mercado de pneus agrícolas" (mas que acaba abarcando somente parte desse mercado, qual seja, o mercado dos pneus diagonais)".

Por fim, a Link concluiu que, ainda que possuíssem preços superiores, os pneus radiais estariam obtendo um crescimento de comercialização no mercado brasileiro, conforme dados disponibilizados pela própria ANIP. Pelo fato de serem substituíveis, e de o pneu radial possuir desempenho superior ao pneu diagonal, a importadora argumentou que seria possível que estivesse ocorrendo, ainda que em pequena escala e lentamente, uma transição do padrão de consumo no mercado brasileiro, fato que já teria ocorrido em quase todos os mercados mais desenvolvidos. A Link inferiu, pois, que a produção e comercialização crescente de pneus radiais poderia, conjuntamente com diversos outros fatores, ter contribuído para eventual dano sofrido pela indústria doméstica no mercado de pneus agrícolas diagonais. A importadora sentenciou que mudanças no padrão de consumo também deveriam ser analisadas na análise de causalidade, conforme disposto no art. 32, § 4º, inciso III, do Decreto 8.058/2013 ("a contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo").

Em 25 de agosto de 2016, a ANIP protocolou resposta ao Ofício nº 6.019/2016/CGSC/DECOM/SECEX, no qual foi questionada se o crescimento do mercado de pneus agrícolas radiais, em detrimento ao mercado de pneus agrícolas diagonais, poderia ter contribuído para o eventual dano sofrido pela indústria doméstica. A Associação, por sua vez, rechaçou tal hipótese. Na opinião da ANIP, a afirmação

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

de que o mercado de pneus agrícolas radiais cresceu deveria ser vista com ressalva, pois o mercado de pneus agrícolas radiais também teria enfrentado problemas de crescimento no período mais recente.

Nas palavras da peticionária,

"apesar de algumas partes interessadas tentarem negar esse fato, o mercado brasileiro de pneus agrícolas brasileiro é majoritariamente (em torno de 94% durante os últimos anos, de acordo com dados da ANIP obtidos junto às suas associadas e à inteligência de mercado) formado por pneus agrícolas de construção diagonal e a escolha do cliente de pneu está ligada ao veículo ou máquina que possui: se desenhada para receber pneu radial ou diagonal. A empresa Link busca a todo momento distorcer os fatos e induzir a autoridade ao erro, como por exemplo quando diz: "vamos supor que o mercado brasileiro seria metade para pneus radiais e a outra metade para diagonais". Ora, ela é uma empresa atuante no mercado (inclusive comercializa produto de marca própria) e, certamente, tem conhecimento do mercado e sabe que a suposição não é verdadeira."

Logo, a ANIP reafirmou que de maneira alguma poderia ser atribuído o dano à indústria brasileira de pneus agrícolas diagonais como sendo causado pela substituição destes por pneus radiais. Conforme a Associação, seriam as importações de pneus diagonais da China que causariam dano à indústria local, o que seria comprovado pela elevada desproporção no volume de vendas de pneus diagonais e radiais no Brasil.

Ainda que o volume de pneus radiais comercializado no Brasil tenha crescido, os quais equipariam tratores e implementos agrícolas mais modernos e sofisticados, a ANIP aludiu que o uso de pneus diagonais (ou convencionais) pelo mercado seria esmagadoramente maior e seriam necessárias décadas para que uma substituição sensível dos pneus diagonais por pneus radiais ocorresse no mercado brasileiro.

Segundo a ANIP, os pneus agrícolas de construção radial e os pneus agrícolas de construção diagonal representariam dois nichos de mercado diferentes.

Ainda em relação a isso, instada a esclarecer se os pneus agrícolas de construção radial e diagonal poderiam ser considerados substitutos, a Associação afirmou que eles não poderiam ser considerados substitutos em razão da sua aplicabilidade e especificação da máquina, equipamento, implemento e veículo que receberá o pneu. Na visão da peticionária, a limitação da substituição de um pelo outro seria evidente nas determinações e recomendações dos fabricantes de veículos que, em função das características de seus produtos e tecnologias aplicadas ao campo, especificariam nos projetos, o pneu a ser utilizado. Outro aspecto a ser considerado seria o diferente mix de medidas entre os pneus agrícolas diagonais e os radiais. Ademais, a ANIP destacou as disposições e recomendações contidas nos manuais da ALAPA, cujos tamanhos de pneus diagonais não encontrariam correspondência com os tamanhos de pneus radiais, pois estes últimos seriam de séries diferenciadas (séries milimétricas). Assim, a empresa sentenciou que "os pneus agrícolas de construção diagonal e os pneus agrícolas de construção radial acabam tendo aplicações diferenciadas, de modo que não podem ser considerados substitutos."

Em manifestação protocolada em 28 de setembro de 2016, a ANIP também respondeu diversos questionamentos acerca da análise de dano, em especial da análise de não atribuição, apresentados pelas demais partes interessadas, além de comentários referentes à (i) composição da indústria doméstica; (ii) qualidade e transparência na disponibilização de dados; (iii) ausência de informações acerca do desempenho dos outros produtores domésticos; (iv) atipicidade do ano de 2013, em função do crescimento da produção de máquinas e equipamentos agrícolas; (v) necessidade de exclusão de alguns tipos de pneus do escopo da investigação; e (vi) aplicação do lesser duty.

No tocante à composição da indústria doméstica, segundo a ANIP, as outras partes estariam apresentando um entendimento equivocado e incoerente da definição do conceito de indústria doméstica, "ora questionando se a TP Industrial (linha de produção de pneus agrícolas diagonais) seria uma amostra válida da indústria brasileira de pneus agrícolas, ora apresentando argumentos sobre o



impacto da concorrência de outros produtores nacionais sobre a indústria doméstica (TP Industrial)". A análise do desempenho da indústria doméstica não teria por objetivo inferir o desempenho da indústria nacional, mas sim apurar se as importações objeto de dumping estariam causando dano à indústria doméstica.

Já no que se refere à limitação relativa à ausência de dados dos demais produtores domésticos, qualquer investigação estaria sujeita a tal limitação, não sendo, dessa forma, cabíveis especulações acerca da relação da falta desses dados com um cenário de dano "montado". A ANIP acrescentou ainda que a referência feita à outra investigação (caso de vergalhões, originários da Turquia) teria por objetivo induzir ao entendimento de que o encerramento dessa investigação teria se dado em função da falta de "segurança nos elementos de dano, já que os efeitos de uma só empresa não trariam a certeza necessária para uma análise objetiva sobre provas positivas". O encerramento da referida investigação, no entanto, conforme Circular SECEX nº 24, de 2016, não teria tido qualquer relação com a falta de informações de outros produtores domésticos não integrantes da indústria doméstica. A investigação teria sido encerrada "sem julgamento de mérito, (...) uma vez que a análise de mérito foi prejudicada em razão da insuficiência de informação prestada tempestivamente pela indústria doméstica".

Em 19 de outubro de 2016, a GTC/GTCIE, Qingdao Aonuo, Zhongce Rubber, Link Comercial, Pneus Uberlândia e ABIDIP protocolaram nova manifestação conjunta a respeito dos dados e das informações constantes dos autos da investigação.

Com relação à causalidade, as empresas ressaltaram novamente que:

(i) Dever-se-ia fazer análise de não atribuição de forma que os dados da indústria doméstica estivessem isentos dos efeitos de qualquer outro fator, como a diminuição do mercado em P5, competição com outros produtores nacionais, concorrência entre pneus diagonais e radiais, queda das exportações da indústria doméstica, aumento desproporcional da capacidade instalada, importações e vendas da TP Industrial e das outras produtoras nacionais, categoria de clientes (priorização de um canal de vendas e seus efeitos em rentabilidade) e rateio de despesas operacionais e de custos fixos.

(ii) O único ano em que as importações investigadas teriam ganhado mercado sobre a TP Industrial seria entre P3 e P4, sendo, no entanto, o período em que as importações da indústria doméstica teriam atingido seu auge e o período em que esta teria tido sua menor perda de lucratividade.

Segundo as empresas, não estariam disponíveis nos autos, as informações necessárias à análise do dano e também os dados para que se pudesse analisar o suposto dano livre do efeito dos outros fatores. Dessa forma, estaria sendo comprometido o direito à ampla defesa das partes. Seria urgente, então, de acordo com as empresas, o aporte ao processo de uma tabela que separasse corretamente os efeitos dos outros fatores. Tal tabela, na opinião das manifestantes, deveria ter sido apresentada às partes ainda durante a fase probatória, para permitir a todos tempo suficiente para se manifestarem.

Além disso, a falta de participação de outro produtor nacional relevante (Titan), ainda que se tenha buscado a participação de tal empresa e dos demais produtores, teria prejudicado a análise de nexo de causalidade. Isso porque na ausência, "por exemplo, dos dados de preço da indústria doméstica, o DECOM não consegue avaliar na profundidade necessária a relação entre Pirelli e outros produtores nacionais".

Em manifestação protocolada na mesma data, a ANIP reiterou que os elementos de prova disponíveis no processo não indicariam que a concorrência com os demais produtores teria sido responsável pela significativa retração de preços observada pela indústria doméstica e consequente deterioração de sua rentabilidade, perda de resultados e de faturamento líquido. Ademais, no que se refere a Titan, a empresa teria substituído a Goodyear, e dessa forma, não teria havido a entrada de fornecedor adicional no mercado. Destacou ainda a participação dessa empresa no consumo aparente, de P2 a P5, a qual, com exceção de P2 para P3, com aumento de participação no mercado brasileiro por parte da indústria doméstica e diminuição por parte da Titan, nos demais períodos as duas empresas teriam apresentado comportamentos similares.



A ANIP aproveitou para questionar argumentos trazidos pela AGCO referentes à suposta rivalidade entre produtores brasileiros de pneus agrícolas e ao "processo de radialização" como fatores que explicariam a contração do mercado de pneus diagonais.

Primeiramente, a peticionária ressaltou que a maior parte das notícias veiculadas pela AGCO não englobaria o período "em relação ao qual deve ser constatado o dano causado pelas importações objeto de dumping" (jul/2014 - jun/2015), não abordando, dessa forma, informações sobre problemas enfrentados pela indústria doméstica naquele período.

Em seguida, no que se refere à concorrência no mercado brasileiro entre os produtores domésticos, a ANIP esclareceu que esta concorrência seria saudável, distintamente do que ocorre com as importações investigadas. Isso não obstante, destacou-se que as notícias apresentadas pela AGCO para fins de demonstrar a "existência de rivalidade" entre produtores domésticos, em sua maioria, estariam relacionadas aos pneus radiais, os quais se encontrariam fora do escopo do produto objeto de investigação.

Já no que se refere ao "processo de radialização", a ANIP destacou que a taxa de crescimento superior das vendas de pneus radiais com relação aos pneus diagonais decorreria somente do baixo volume de vendas de pneus radiais no mercado brasileiro no período base da comparação. De acordo, inclusive, com as notícias apresentadas pela AGCO, os pneus radiais corresponderiam ainda a parcela pouco relevante do mercado total de pneus agrícolas - cerca de 5% dos pneus agrícolas vendidos.

A empresa Engepeças Equipamentos Ltda. também protocolou manifestação no dia 19 de outubro de 2016 ressaltando que não haveria dano à indústria nacional, em razão de suas importações, bem como haveria ausência de nexo de causalidade entre as suas importações e o dano à indústria doméstica.

Na mesma data, as empresas AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda., AGCO do Brasil Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda. e Santal Equipamentos S.A. Comércio e Indústria (grupo "AGCO") apresentaram manifestação conjunta dissertando acerca dos indicadores do suposto dano sofrido pela indústria doméstica, cuja análise dos dados constantes nos autos ensejaria a conclusão de ausência de nexo de causalidade entre os supostos dados e as importações investigadas.

Inicialmente, as referidas empresas reiteraram que a análise do nexo de causalidade deve se dar de forma objetiva. Constatada a queda de vendas da indústria doméstica, a AGCO concluiu que essa queda não poderia ser explicada pelo desempenho das importações investigadas. A explicação, segundo as importadoras, poderia ser extraída dos dados contidos no Parecer Preliminar, já que entre P4 e P5 teria havido uma contração de 21% do mercado brasileiro. Em comparação a P1, o mercado brasileiro em P5 teria se reduzido em 5,1%. Segundo a AGCO, a contração supramencionada teria sido um resultado da diminuição das vendas não apenas da indústria doméstica, mas também das próprias importações investigadas. Logo, essa contração teria prejudicado a performance de todos os players, dentre os quais os próprios exportadores do produto investigado. A AGCO enfatizou que a queda da demanda teria afetado também a indústria subjacente, que seria responsável por adquirir e utilizar pneus agrícolas: a indústria de fabricação, montagem e comercialização de maquinário agrícola. Baseada em dados divulgados pela Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores ("ANFAVEA"), a AGCO destacou que teria ocorrido uma diminuição de [confidencial] unidades (32,8%) na produção de máquinas agrícolas no Brasil de 2014 a 2015.

Logo, se o mercado todo sofreu contração, a AGCO alegou que não seria possível concluir que a diminuição das vendas da indústria doméstica entre P4 e P5 teria sido causada pelas importações com dumping. Pelo contrário, as importadoras ressaltaram que enquanto a contração do mercado teria sido de 21% na comparação de P4 com P5, a diminuição das vendas da indústria doméstica teria sido de apenas 18,3%.

Enfim, a AGCO concluiu que a participação de mercado da indústria doméstica entre P4 e P5, na realidade, teria aumentado, sendo que, de outra parte, a queda em suas vendas teria decorrido da diminuição (contração) da demanda, e não do crescimento das importações investigadas.



A AGCO alegou ainda, após a análise em fase instrutória, que a redução do preço do produto similar teria sido causada pela própria contração da demanda por pneus agrícolas e pela concorrência enfrentada pela indústria doméstica com os demais produtores brasileiros. Na visão da AGCO, a redução de preços do produto similar poderia ser vista como uma consequência natural do processo de adequação dos níveis de demanda e oferta do mercado. Quando cai a demanda por um produto, o preço dele também cai, conforme indicam os manuais de economia.

A empresa também mencionou a competitividade do mercado brasileiro de pneus agrícolas. Segundo a AGCO, seria possível observar que entre P1 e P3, enquanto a indústria doméstica e os demais produtores brasileiros oscilavam no que diz respeito à evolução de suas participações de mercado em termos de volume vendido, a participação das importações no mercado brasileiro teria diminuído. No período de P3 a P4, por sua vez, notar-se-ia um aumento significativo da participação das importações no mercado brasileiro, passando estas a representar [confidencial]% do volume comercializado. Tal aumento teria decorrido, nas palavras da requerente, do aumento do mercado em 2013, cumulado com a incapacidade da indústria doméstica de atender à demanda brasileira. Ressaltou-se, contudo, que "o referido crescimento das importações em tal período não implicou a queda acentuada da quantidade vendida pela indústria doméstica, tampouco da quantidade vendida pelos demais produtores brasileiros".

Em sua análise, a AGCO ainda destacou que no tocante às participações de mercado, entre P3 e P4, observou-se o aumento de [confidencial]% do market share das importações em detrimento das vendas da indústria doméstica e dos demais produtores brasileiros. Em contrapartida, frisou-se que

"no período imediatamente posterior (de P4 a P5), diante da contração do mercado interno, a indústria brasileira pôde novamente suprir a demanda interna de pneus agrícolas, culminando na queda de [confidencial]% na participação das importações e no aumento do market share tanto da indústria doméstica, quanto dos demais produtores brasileiros".

Face ao exposto, a AGCO constatou que, no período analisado, a evolução da participação de mercado da indústria doméstica teria sido inversamente proporcional à participação dos demais produtores brasileiros. Na opinião das importadoras, seria com esse grupo - e não com as importações investigadas - que se verificaria maior disputa, rivalidade.

Analisando os períodos, a AGCO constatou que entre P1 e P2, a indústria doméstica teria sofrido uma perda de market share, enquanto os demais produtores brasileiros teriam aumentado sua participação de mercado. Todavia, entre P2 e P3, observou-se que tal situação se inverteu. Em relação a P3 e P4, embora tanto a indústria doméstica quanto os demais produtores brasileiros tivessem perdido espaço no mercado, a AGCO notou que a indústria doméstica teria sofrido uma redução de market share de [confidencial]%, queda mais acentuada do que a redução de [confidencial]% na participação dos demais produtores brasileiros. Além disso, entre P4 e P5, período em que teria ocorrido uma diminuição das importações, as importadoras observaram que novamente a indústria doméstica teria obtido um desempenho inferior ao dos demais produtores brasileiros, que teriam logrado um acréscimo de market share mais acentuado.

Dessa forma, a AGCO afirmou que ao adotar a política de redução dos preços de seus produtos, a indústria doméstica teria como intuito manter a competitividade de seus produtos frente aos produtos ofertados pelos demais produtores nacionais, tendo em vista que estes teriam aumentado sua participação de mercado em detrimento da participação da indústria doméstica no período analisado. Portanto, reiterou-se que seria justamente a forte concorrência dos outros produtores brasileiros que estaria prejudicando o desempenho da indústria doméstica no mercado, não sendo plausível atribuir tal causalidade às importações investigadas.

No tocante aos indicadores financeiros, teria sido apontada a piora de diversos indicadores financeiros a fim de atestar existência de dano à indústria doméstica. Entretanto, na opinião da AGCO, não existiria nexos causal entre a piora de tais indicadores da indústria doméstica e a suposta prática de dumping pelas importações investigadas.



A AGCO salientou que a redução do lucro no período de análise teria ocorrido em decorrência do aumento de custos e despesas.

A importadora destacou que durante P5 teria ocorrido um aumento de 2,8% no custo de produção total, ao passo que o custo de matéria-prima teria observado uma queda de 13,9% no período. Ademais, foi ressaltado que, de P4 a P5, teria ocorrido um aumento de 18,7% nos custos fixos e acréscimo de 0,8% nos custos variáveis.

Com relação às despesas, a manifestante salientou que as despesas operacionais teriam apresentado um aumento de 28,3% no período. Ainda, as despesas gerais (e administrativas) e as despesas com vendas, obtiveram acréscimos de 23% e 34,7%, respectivamente.

A AGCO questionou ainda os números relacionados à produtividade da indústria doméstica. Embora a produção de pneus agrícolas da indústria doméstica tenha diminuído [confidencial] toneladas de P1 a P5 (0,75%) e [confidencial] toneladas de P4 a P5 (12,8%), a indústria doméstica teria aumentado o número de empregados em 12,5% de P1 a P5. Consequentemente, na visão da manifestante, teria ocorrido uma redução de 11,8% do índice de produtividade da indústria doméstica devido ao aumento excessivo e injustificado da quantidade de mão de obra empregada na linha de produção.

A AGCO concluiu, portanto, que a piora de indicadores financeiros e o aumento dos estoques da indústria observados no período de investigação do dano teriam ocorrido devido a decisões gerenciais internas da indústria doméstica e fatores estranhos às importações investigadas, não havendo que se falar em nexo de causalidade entre tal dano e as referidas importações.

Ao final da fase de instrução do processo, em 22 de novembro de 2016, a ANIP argumentou que ainda que a contração do mercado brasileiro, em P5, pudesse ter contribuído para a deterioração de alguns indicadores da indústria doméstica, a análise de não-atribuição realizada e constante da Nota Técnica nº 64, evidenciaria que as importações investigadas teriam afetado de forma significativa não apenas a rentabilidade da indústria doméstica, mas também, a retração de seus resultados operacionais. Ou seja, conforme exposto pela ANIP, mesmo que o mercado brasileiro não tivesse apresentado contração em P5, e a indústria doméstica tivesse incrementado suas vendas domésticas em 12% (P5/P4), conforme estimativa, o que impactaria o custo de produção unitário e, consequentemente, o custo de produto vendido/t, ainda assim ocorreria contração substantiva de seus resultados e rentabilidade.

A peticionária ressaltou que a retração de preços, com sacrifício de rentabilidade e resultados, teria sido estratégia adotada pela indústria doméstica, com o objetivo de tentar enfrentar as importações investigadas, realizadas a preços subcotados em relação àqueles praticados pela indústria doméstica. Isso não obstante, as importações originárias da China teriam apresentado forte tendência de crescimento ao longo do período P1 a P5, tanto em termos absolutos como relativos.

Por fim, de acordo com a peticionária, não seria cabível atribuir o processo de depressão/supressão de preço sofrido pela indústria doméstica à concorrência com outros produtores domésticos, visto que a concorrência entre produtores brasileiros teria ocorrido sempre em bases saudáveis. Ademais, a ANIP afirmou que supostas evidências trazidas aos autos do processo, que poderiam induzir a uma "interpretação equivocada de ocorrência de acirramento da concorrência entre produtores domésticos não seriam aplicáveis, visto referirem-se a produto não similar".

Desse modo, restaria comprovado, na opinião da ANIP, que as importações objeto de dumping, originárias da China, teriam contribuído de forma significativa para o dano material sofrido pela indústria doméstica em P5.

Em manifestação protocolada também ao final da fase de instrução, a AGCO reafirmou que inexistiriam elementos de provas nos autos do processo que pudessem comprovar o nexo de causalidade entre as importações investigadas e o dano à indústria doméstica. No seu entendimento, haveria diversos fatores alheios à prática de dumping os quais explicariam a situação da TP Industrial, tais como:



"(i) a baixa representatividade da Pirelli em relação aos demais produtores nacionais e inexistência de informações nos autos suficientes para apurar o efeito da competição dos demais produtores nacionais sobre os resultados da Pirelli;

(ii) a contração do mercado na transição de P4 a P5;

(iii) a queda das exportações do produto similar e efeito das importações e vendas da Pirelli e de outros produtores nacionais sobre o mercado; e

(iv) as decisões negociais questionáveis de Pirelli ao aumentar injustificadamente sua capacidade instalada, despesas gerais, administrativas e de vendas, além do incremento no custo fixo."

Além disso, a empresa mencionou os exercícios realizados na Nota Técnica nº 64 para fins de isolar os outros fatores relevantes que pudessem ter causado o dano à indústria doméstica no período analisado. De acordo com a importadora, entretanto, os ajustes realizados não teriam sido suficientes, especialmente no tocante ao (i) efeito da competição dos demais produtores nacionais sobre os resultados da Pirelli, (ii) à queda das exportações do produto similar e ao efeito das importações e vendas da Pirelli e de outros produtores nacionais sobre o mercado e (iii) às decisões gerenciais tomadas pela Pirelli na condução de seu negócio, que teriam provocado aumento das despesas gerais, administrativas e de vendas.

Primeiramente, a AGCO argumentou que o efeito da supressão de preços pelos demais produtores nacionais - "detentores de [confidencial]% do volume do consumo nacional aparente em P5" seria mais relevante que o efeito da supressão de preços causada pelas importações investigadas - "detentoras de apenas [confidencial]% do volume do consumo nacional aparente em P5". A AGCO evidenciou, no entanto, a ausência de dados no processo capazes de indicar o preço praticado pelos demais produtores nacionais, e a forma como tais preços teriam comprimido as margens de Pirelli.

Em seguida, a importadora questionou a não consideração dos efeitos da queda das exportações de Pirelli em P5, e do efeito das importações e vendas realizadas pela Pirelli durante o período de análise de dano. Ambos os fatores, segundo a manifestante, poderiam explicar, "ainda que parcialmente", o dano material sofrido pela indústria doméstica.

Já no tocante à tentativa de se neutralizar o aumento de custo da Pirelli, a importadora destacou que não se teria abordado o aumento "injustificado" das suas despesas gerais, administrativas e de vendas.

Posteriormente, a importadora citou o art. 3.1 do Acordo Antidumping e mencionou decisão recente de Órgão de Apelação da OMC, que teria declarado que a decisão da autoridade investigadora deveria se basear em provas afirmativas, objetivas, verificáveis e com credibilidade:

"126. The Appellate Body has found that Article 3.1 of the Anti-Dumping Agreement 'is an overarching provision that sets forth a Member's fundamental, substantive obligation' with respect to the injury determination, and 'informs the more detailed obligations in succeeding paragraphs'. [footnote omitted] According to the Appellate Body, the term 'positive evidence' relates to the quality of the evidence that an investigating authority may rely upon in making a determination, and requires the evidence to be affirmative, objective, verifiable, and credible. [footnote omitted] Furthermore, the Appellate Body has found that the term 'objective examination' requires that an investigating authority's examination 'conform to the dictates of the basic principles of good faith and fundamental fairness', and be conducted 'in an unbiased manner, without favouring the interests of any interested party, or group of interested parties, in the investigation'. [footnote omitted]" (Relatório do Órgão de Apelação, China - Countervailing and Anti-Dumping Duties on Grain Oriented Flat-Rolled Electrical Steel from the United States, WT/DS414/AB/R).

Nesse sentido, conforme argumentado pela importadora, na primeira tentativa de se impor direito antidumping contra as importações de pneus agrícolas diagonais, a ANIP teria apresentado em investigação anterior - encerrada sem julgamento de mérito, dados da Titan Pneus do Brasil Ltda. (considerada pela AGCO como o maior produtor nacional). O encerramento da investigação seria,



segundo a importadora, "prova máxima da inexistência de dano material decorrente das importações investigadas".

A ANIP teria formulado, então, um novo pedido de início de investigação antidumping contando somente com as informações da Pirelli. De acordo com o exposto pela AGCO, essa nova investigação, sem os dados da Titan, seria evidência de que o dano sofrido pela Pirelli não seria sofrido pelos demais produtores nacionais.

No entendimento da AGCO, a ANIP teria buscado utilizar indicadores de uma única produtora nacional (Pirelli) para "criar uma situação de dano material supostamente causado pelas importações investigadas". Essa prática, segundo a manifestante, teria impedido a formação de prova positiva nos autos e iria de encontro ao disposto no art. 3.1 do Acordo Antidumping.

Diante todo o exposto, a AGCO requereu o encerramento da investigação, sem a aplicação de direitos antidumping.

Em manifestação protocolada em 23 de novembro 2016, Guizhou Tyre Co., Ltd. e Guizhou Tyre Import and Export Co., Ltd. (denominadas conjuntamente como "GTC"), Qingdao Aonuo Tyre Co., Ltd. ("Aonuo"), Zhongce Rubber Group Co., Ltd. ("Zhongce"), Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda. ("Link"), Pneus Uberlândia Ltda. ("Pneus Uberlândia") e a Associação Brasileira de Importadores e Distribuidores de Pneus ("ABIDIP") afirmaram que não se possuiriam provas positivas para determinar que o eventual dano à indústria seria causado pelas importações. Ainda que se tenha realizado um esforço para identificar fatores que teriam impactado o desempenho da indústria doméstica, as requerentes destacaram que alguns fatores teriam sido ignorados no exercício de não atribuição. Na visão das empresas, para que os efeitos fossem adequadamente segregados, seria necessário separar os efeitos da retração do mercado e da competição com outros produtores nacionais sobre preços.

Diante da forte retração do mercado brasileiro em P5 (redução de 22%), teria ocorrido um deslocamento da curva de demanda do produto similar. Entretanto, teria sido considerado que a retração do mercado não traria qualquer efeito sobre os preços. Na opinião das requerentes, uma correta segregação dos efeitos da retração da demanda deveria considerar tanto os efeitos sobre quantidade quanto sobre preços. Nesse sentido, não se teria provas para sustentar que a retração de 22,8% do mercado brasileiro em nada teria afetado os preços da indústria doméstica, bem como relacionar a lucratividade da indústria doméstica às importações investigadas.

As manifestantes enfatizaram também que os outros produtores nacionais possuiriam um forte potencial de impactar o desempenho da indústria doméstica, haja vista que o volume de vendas dos demais produtores nacionais teria sido equivalente, em P5, a [confidencial] vezes o volume das importações investigadas e a [confidencial] vezes do total de vendas da indústria doméstica.

Ademais, as requerentes destacaram que os outros produtores nacionais teriam efetivamente competido com a indústria doméstica, baseando sua argumentação na análise da participação de mercado dos outros produtores em comparação à indústria doméstica durante todo o período de investigação. Pontuaram ainda que diversos consumidores nacionais comprariam produtos tanto da indústria doméstica como de outros produtores nacionais.

Ato contínuo, ressaltaram que a concorrência no mercado de pneus agrícolas se daria com base em preço, conforme reiteradas afirmações constantes nos autos do processo. Dessa maneira, as manifestantes concluíram que seria impossível que a competição entre produtores nacionais não causaria impactos nos preços praticados. Lembraram ainda que os outros produtores nacionais teriam tido uma participação seletiva na presente investigação, deixando de cooperar naquilo que não era conveniente.

Na opinião das empresas, diversas seriam as indicações de que os preços praticados pelos outros produtores seriam inferiores aos preços da indústria doméstica. Os próprios dados existentes no processo indicariam um forte potencial de depressão e supressão de preços causados pela competição



entre a indústria doméstica e outros produtores nacionais. As manifestantes disponibilizaram dados fornecidos pela Santal, importadora de pneus que respondeu ao questionário enviado, que mostrariam que os outros produtores nacionais teriam praticado preços em média 8% inferior aos preços praticados pela Pirelli. Concluíram, então, que a concorrência entre a indústria doméstica e os demais produtores teria ocorrido em clientes comuns, com base em preços. Diante desse cenário, as autoridades teriam a obrigação de identificar a extensão dos efeitos dessa competição sobre os preços do mercado e sobre a lucratividade da indústria doméstica.

As empresas alertaram também que seria imprescindível que os efeitos sobre as despesas indiretas, causados pelos outros fatores que teriam afetado o desempenho da indústria doméstica, fossem identificados e devidamente segregados. Essas despesas indiretas seriam aquelas que poderiam ser identificadas diretamente para cada unidade de produto/serviço produzida ou comercializada, sendo necessário o rateio dos gastos com base no volume total de produção, ou função similar.

Conforme as manifestantes, na ocorrência de uma redução no volume de produção, as despesas indiretas seriam rateadas por um total de produção inferior, o que resultaria em despesas indiretas unitárias superiores (perdas de economia de escala pela indústria doméstica). Logo, seria imprescindível que se identificasse e segregasse os efeitos dos outros fatores sobre as despesas indiretas, a fim de determinar a existência de dano à lucratividade da indústria doméstica.

Em seguida, as empresas manifestantes alertaram sobre a ocorrência de outros fatores causadores de dano que não teriam tido seus efeitos identificados e segregados. Antes, porém, as manifestantes apontaram algumas inconsistências na Nota Técnica, afirmando que :

"conforme os dados apresentados no item 6.2, a indústria doméstica atingiu, em P5, [confidencial]% de participação de mercado (e não [confidencial]% como mencionado no parágrafo 643). Além disso, a produção de outros produtos aumentou [confidencial] p.p. (e não [confidencial] p.p. como mencionado no parágrafo 643), passando de [confidencial]% em P4 para [confidencial]% em P5."

Seguindo a referida correção, a participação de mercado da indústria doméstica alcançaria [confidencial]% e as vendas chegariam a [confidencial] t. Adicionalmente, o volume produzido também deveria aumentar para refletir o aumento das vendas.

As requerentes salientaram ainda a ocorrência de uma diminuição de 21,2% na produção de outros produtos pela indústria doméstica, entre P4 e P5, o que representaria uma redução aproximada de [confidencial] t. Consequentemente, os custos fixos e despesas indiretas da indústria doméstica estariam diluídos por um montante inferior de produção de outros produtos. Na visão do conjunto de empresas, seria necessário que se ajustasse o montante produzido em P5 com a diferença de produção dos outros produtos em P4 e P5, a fim de segregar os efeitos desse outro fator sobre os indicadores e sobre os custos fixos e despesas indiretas unitárias. Dessa forma, o volume de produção em P5 ajustado deveria ser aumentado em aproximadamente [confidencial]t.

As manifestantes também mencionaram os investimentos em capacidade produtiva por parte da indústria doméstica e alertaram que:

"tais investimentos levaram a um aumento de [confidencial]% da participação da capacidade instalada nominal no mercado brasileiro entre P1 e P5 ($[confidencial]\% = [(Capacidade\ instalada\ de\ P5 / Mercado\ de\ P5) / (Capacidade\ instalada\ de\ P1 / Mercado\ de\ P1)] - 1$). Entre P4 e P5 o aumento foi de [confidencial]%. Importante notar que, mesmo mantendo-se o mercado ajustado de P5 igual a P4, a participação da capacidade no mercado brasileiro ainda assim apresentaria aumento de [confidencial]% entre P1 e P5."

Logo, as requerentes argumentaram que o ônus trazido pelos investimentos em capacidade não poderia ser visto como um problema causado pelas importações. Esses investimentos, que teriam sido proporcionalmente superiores em relação à demanda do mercado, acarretariam, aumento de depreciação, de despesas gerais e administrativas e despesas operacionais. Como exemplo prático, as



empresas citaram a depreciação. Entre P4 e P5, o mercado já apresentaria forte retração, ao passo que a indústria doméstica apresentaria elevação de capacidade instalada nominal. Assim, entre os períodos mencionados, a depreciação total teria aumentado aproximadamente 16% e a depreciação unitária 33%. Por fim, mencionaram que os custos fixos, entre P4 e P5, teriam aumentado em 1,1%.

As manifestantes inferiram que esta prática de aumento de capacidade instalada em nível superior ao crescimento do mercado denotaria um anseio de ganho de participação em um mercado cuja competição seria determinada pelos preços. Tal prática afetaria os indicadores de lucratividade da indústria doméstica, sendo necessária a identificação e segregação desses efeitos.

Ademais, as requerentes afirmaram que as legislações nacional e internacional imputariam a não atribuição como um dever da autoridade investigadora, conforme previsto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013:

"Art. 32. É necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações objeto de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

§ 2º É necessário separar e distinguir os efeitos das importações objeto de dumping e os efeitos de possíveis outras causas de dano à indústria doméstica".

Dessa forma, haveria o dever de segregar os efeitos de outros fatores daqueles que se pretenda atribuir às importações. Somente após a segregação cumulativa de todos esses efeitos sobre a indústria doméstica é que se poderia verificar a existência de dano atribuível às importações investigadas, conforme disposto em reiteradas decisões do Órgão de Apelação da OMC:

"Logically, such an assessment must involve separating and distinguishing the injurious effects of the other factors from the injurious effects of the dumped imports. If the injurious effects of the dumped imports are not appropriately separated and distinguished from the injurious effects of the other factors, the authorities will be unable to conclude that the injury they ascribe to dumped imports is actually caused by those imports, rather than by the other factors. Thus, in the absence of such separation and distinction of the different injurious effects, the investigating authorities would have no rational basis to conclude that the dumped imports are indeed causing the injury which, under the AntiDumping Agreement, justifies the imposition of anti-dumping duties".

As requerentes ressaltaram ainda que a peticionária teria sido instada a discorrer acerca dos possíveis impactos dos outros fatores em seus indicadores. Na resposta, entretanto a peticionária teria se limitado a afirmar que a empresa desconheceria a existência de outros fatores. Na visão das requerentes, ainda que a indústria doméstica e os demais produtores possuíssem dados imprescindíveis para análise do nexo causal, essas partes não teriam demonstrado interesse em cooperar com a investigação.

As manifestantes solicitaram, novamente, que se estendesse sua análise de segregação para todos os outros fatores e todos os indicadores da indústria doméstica anteriormente mencionados. Tendo em vista que os custos e demais informações financeiras teriam sido disponibilizadas apenas em número índice, somente a autoridade investigadora poderia fazer tal segregação. Solicitaram, então, que fosse fornecido às partes resumo restrito adequado que mostrasse a metodologia aplicada sobre cada indicador da indústria doméstica. Além disso, apresentaram um esboço da avaliação elaborada por elas:

Por fim, as requerentes apresentaram uma sugestão de metodologia a ser aplicada pela autoridade para segregação de efeitos dos outros fatores sobre os custos unitários da indústria doméstica. O primeiro passo seria a segmentação "correta" dos custos da indústria doméstica entre fixos e variáveis, tendo em vista que existiriam componentes das utilidades que possuiriam característica fixa. Então, dever-se-ia garantir que todos os custos com utilidades e que tenham característica fixa não fossem classificados como custos variáveis.

O segundo passo seria a segregação dos efeitos do aumento excessivo da capacidade instalada sobre o montante total de custos fixos da indústria doméstica, calculando-se o custo fixo total por tonelada de



capacidade instalada, multiplicado pelo total de capacidade instalada caso esta última seguisse o mercado e caso o mercado em P5 fosse equivalente ao mercado em P4. Com isso seria calculado o montante total de custos fixos caso a capacidade seguisse o mercado e na hipótese de não ter havido queda do mercado em P5.

O terceiro passo seria dividir a soma dos custos variáveis e fixos ajustados pela soma do volume de produção do produto similar após segregados os efeitos da retração do mercado e da competição com outros produtores nacionais e do volume de produção de outros produtos ausente a queda de P4 para P5. Com isso as autoridades chegariam ao custo de produção unitário após segregação dos efeitos (a) da retração no mercado brasileiro, (b) da competição com outros produtores nacionais, (c) da diminuição na produção de outros produtos e (d) com a capacidade evoluindo de maneira similar ao mercado brasileiro. Feito isso, as autoridades deveriam segregar os efeitos das perdas de economias de escala sobre as despesas indiretas unitárias.

As manifestantes ressaltaram ainda que mesmo com a separação dos efeitos desses outros fatores, não teria sido realizada análise do impacto da competição baseada em preços. Sugeriram, pois, que se utilizasse a diferença dos preços da indústria doméstica e de outros produtores nas vendas para Santal. Tendo em vista que os outros produtores nacionais não teriam fornecido as informações solicitadas e uma vez comprovado que esses produtores teriam praticado um preço 8% inferior à indústria doméstica, seria razoável supor que essa competição poderia levar a uma diminuição de 8% no preço de venda da indústria doméstica em P5.

8.2.10 Dos comentários acerca das manifestações

No tocante à manifestação da ANIP relativa ao alegado dano sofrido pela indústria doméstica decorrente das importações chinesas a preços de dumping, enfatiza-se que todas as análises e considerações acerca desse tópico estão expostas nos itens 7 e 8, especialmente no item 8.1 desta Resolução.

Em relação aos argumentos da peticionária referentes aos preços das importações originárias da China após o fim do período de investigação, cabe ressaltar a impossibilidade de avaliação do impacto de preços em períodos posteriores ao período investigado, uma vez que a análise, de acordo com a legislação multilateral, não pode extrapolar o período de investigação determinado.

No que diz respeito à solicitação da ANIP para que o preço da indústria doméstica fosse ajustado de forma a refletir rentabilidade adequada para fins de apuração do lesser duty, faz-se menção ao item 10 desta Resolução, no qual são evidenciados os cálculos realizados.

No que concerne à alegação da AGCO sobre os demais produtores nacionais, esclareça-se que, por meio do exercício evidenciado no item 8.2.3, buscou-se neutralizar os efeitos dos demais fatores que não as importações investigadas sobre a situação da indústria doméstica. Com isso, se supôs conservadoramente, que as importações investigadas não teriam tido, de P4 para P5, nenhum efeito sobre a quantidade vendida pela indústria doméstica, o que, na realidade, não seria factível. Isso porque, conforme evidenciado no item 8.2.3, o que se observou é que, de P4 para P5, quem menos perdeu com a queda do mercado foram as importações investigadas. Já os demais produtores nacionais (ainda que responsáveis por maior participação no mercado brasileiro que as importações e ainda que tenham ganhado participação no mercado, de P4 para P5, de [confidencial] p.p.) foram quem mais perderam com a queda do mercado evidenciada no último período: os demais produtores perderam volume de vendas ([confidencial] t), tendo absorvido a maior parcela da diminuição do mercado ([confidencial]%, contra [confidencial]% das importações investigadas).

Ainda em relação a isso, cabe mencionar a evolução apontada pela AGCO e outras partes interessadas acerca da participação de mercado da indústria doméstica vis a vis a participação dos demais produtores nacionais. Com relação a isso, foi argumentado que, de P1 para P2 e de P2 para P3, enquanto a participação da indústria doméstica, considerando respectivamente os períodos mencionados, diminuiu (-[confidencial] p.p.) e depois aumentou ([confidencial] p.p.), os outros produtores nacionais teriam apresentado evolução inversa, tendo, respectivamente, aumentado sua participação ([confidencial] p.p.)



e depois diminuído (-[confidencial] p.p.), o que demonstraria correlação entre a evolução da indústria doméstica e o comportamento desses outros produtores nacionais. No entanto, parecem as manifestantes se esquecerem de mencionar que nos demais períodos, a indústria doméstica e os outros produtores nacionais apresentaram comportamento idêntico no que se refere à participação de mercado, tendo ambos diminuído sua participação de P3 para P4 ([confidencial] p.p. e [confidencial] p.p., respectivamente) e aumentado de P4 para P5 ([confidencial] p.p. e [confidencial] p.p., respectivamente). Dessa forma, não se observa correlação direta entre esses dois agentes do mercado, especialmente no último período da série, no qual se buscou neutralizar os efeitos dos outros fatores sobre a indústria doméstica, por meio do exercício evidenciado no item 8.2.3 desta Resolução.

Além disso, não se pode dizer, ao contrário do alegado pelas manifestantes, que apenas pelo fato de os demais produtores nacionais representarem maior volume e maior participação no mercado que as importações investigadas, que eles teriam pressionado a indústria doméstica mais do que as importações investigadas. Conforme se constatou, as importações investigadas, ainda que menos representativas que os demais produtores nacionais, tiveram impacto relevante sobre os indicadores da indústria doméstica, especialmente se considerado o crescimento contínuo e significativo ocorrido dessas importações de P1 a P4 e o decréscimo menos acentuado que os próprios outros produtores nacionais apresentaram de P4 para P5, tendo em vista a retração do mercado brasileiro.

O ponto levantado pela AGCO, sobre a necessidade da análise da diminuição da demanda de pneus pela indústria brasileira de máquinas agrícolas, também foi considerado quando da análise do impacto da contração observada no mercado brasileiro de pneus agrícolas sobre a indústria doméstica.

No que diz respeito à alegação da AGCO de que a elevação das importações teria decorrido da incapacidade da indústria brasileira de atender à demanda de pneus agrícolas do país, deve-se ressaltar que a indústria doméstica, mesmo nos períodos de alta demanda do mercado, não esgotou sua capacidade instalada. Dessa forma, a indústria doméstica possuía capacidade ociosa no período de investigação de dano que poderia atender pelo menos a cerca de [confidencial]% do aumento das importações, sem deixar a produção dos outros produtos também fabricados na mesma linha de pneus agrícolas. Ainda, é improvável se falar em utilização de 100% da capacidade dos demais produtores nacionais sem que nenhum deles pudesse atender ao restante do aumento das importações. Não se pode falar, portanto, que a elevação significativa das importações investigadas ao longo do período investigado ocorreu por falta de capacidade da indústria doméstica de aumentar suas vendas.

Em relação ao argumento de que o crescimento das importações não teria acarretado deslocamento acentuado das vendas da indústria doméstica, deve-se destacar que, conforme explicitado anteriormente, isso, de fato, ocorreu entre P1 e P4. Além disso, deslocamento mais acentuado do que aquele evidenciado só não ocorreu em função do achatamento da lucratividade da empresa que, para concorrer com os pneus importados da China, se viu obrigada a reduzir seus preços, em que pese ter evidenciado a elevação de seus custos.

Ao contrário do alegado pela AGCO, quando se observou a retração do mercado em P5, constatou-se uma retração das vendas da indústria doméstica mais significativa, em termos absolutos, que aquela evidenciada pelas importações. Ainda que tenham se reduzido, de P4 para P5, em volume ([confidencial] t), as importações objeto de dumping elevaram sua participação no mercado brasileiro em [confidencial] p.p., aos preços mais baixos do período. Enquanto isso, as vendas da indústria doméstica, no mesmo período, decresceram [confidencial] t, ganhando [confidencial] p.p. de participação no mercado.

Cabe mencionar também o argumento da AGCO de que a queda dos indicadores de rentabilidade da indústria doméstica teria ocorrido em decorrência de aumento dos seus custos e despesas. Com relação a isso, esclareça-se, primeiramente, que os números apresentados nesta Resolução, como mencionado no parágrafo anterior, foram verificados e refletem a realidade da Pirelli no período investigado.

Em segundo lugar, esclareça-se que a indústria doméstica apresentou aumento de suas despesas operacionais, de P1 a P5, muito em virtude do aumento de suas despesas unitárias de venda. Esse aumento ocorreu em decorrência da queda de suas vendas no referido período, que ocorreu muito



significativamente por causa do aumento considerável das importações investigadas. Além disso, menciona-se que eventuais aumentos de custos são passíveis de ocorrer, mas não significam, necessariamente, que refletem uma situação de dano à indústria doméstica ou mesmo que causem dano a esta por si só. O que se espera é que as empresas, diante de elevação dos seus custos, elevem também os seus preços. Entretanto, como se viu nesta investigação, em função do aumento das importações objeto de dumping, a elevação dos preços da indústria doméstica restou inviabilizada, vez que as importações estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica, pressionando para que ocorresse sua depressão e supressão e, conseqüentemente, dano à indústria doméstica. Dessa forma, ao contrário do alegado pela importadora, a queda do resultado da indústria doméstica pode sim ser imputada às importações investigadas.

Em terceiro lugar, ressalte-se que, ao se analisar o detalhamento do custo de produção associado à fabricação de pneus agrícolas pela indústria doméstica, verificou-se que cerca de [confidencial]% desse custo corresponde a custos variáveis e que é pequeno o peso do fator mão de obra em relação ao custo total do produto, não cabendo o argumento da AGCO de que a piora do resultado operacional da indústria doméstica decorreria de fatores como o "aumento desnecessário" dos custos de mão de obra. Além disso, menciona-se que, ao contrário do alegado pela AGCO, não se constatou, de P4 para P5, aumento dos custos de mão de obra, que teria levado à piora dos índices de produtividade. No referido período, constatou-se queda de 3,1% no número de empregados da produção (acompanhada de queda de 3% na massa salarial desses empregados). Dessa forma, observou-se queda de produtividade, no último intervalo da série, decorrente de diminuição mais que proporcional da produção em relação à diminuição dos empregados da produção e não pelos motivos aventados pela importadora.

Também nesse contexto cabe mencionar novamente a questão da separação dos custos da indústria doméstica entre fixos e variáveis. Conforme mencionado, os dados apresentados pela indústria doméstica foram confirmados durante verificação in loco e refletem os registros contábeis normalmente utilizados pela Pirelli em suas operações comerciais, não cabendo, portanto, reclassificação de custos em desconformidade com a prática usual da empresa.

Com relação aos argumentos apresentados pela GTC, Aonu, Zhongce e Link no que diz respeito aos alegados outros fatores causadores de dano à indústria doméstica, é necessário pontuar que se concluiu que a contração do mercado, bem como a concorrência com outros produtores nacionais são fatores que deveriam efetivamente ser considerados como possíveis causadores de dano à indústria doméstica e, portanto, os seus efeitos sobre a situação da Pirelli deveriam ser segregados dos efeitos das importações objeto de dumping.

Dessa forma, buscou-se mitigar o impacto dos outros fatores que não as importações chinesas sobre os indicadores financeiros da indústria doméstica, simulando um cenário econômico alternativo no qual a indústria doméstica não teria apresentado queda de vendas e de produção de P4 para P5, assumindo-se (conservadoramente), que as importações investigadas não teriam tido, no referido período, nenhum efeito sobre a quantidade vendida pela indústria doméstica, atribuindo-se toda essa diminuição aos demais fatores. Em que pese ter ficado demonstrado que estes outros fatores exerceram um impacto negativo sobre a rentabilidade da indústria doméstica, concluiu-se, com base na simulação supracitada, que, mesmo com a neutralização dos efeitos destes mencionados outros fatores causadores de dano, ainda assim restava evidenciado dano significativo à indústria doméstica, que, como apurado, foi causado pelas importações de pneus agrícolas a preços de dumping da China.

Esclareça-se que não se concluiu que o desempenho exportador da Pirelli poderia ser considerado um outro fator causador de dano à indústria doméstica, como alegado pelas empresas GTC, Aonuo e Link. Isso porque, como mencionado anteriormente, verificou-se que, de P4 para P5, houve elevação de 1,9%, das exportações da Pirelli, o que contribuiu, ao contrário do alegado pelas empresas, para redução dos custos fixos unitários da empresa, mitigando, portanto, os efeitos nocivos à indústria doméstica decorrentes das importações a preços de dumping.

Por fim, deve-se destacar exercício realizado no item 8.2.5 desta Resolução. Mesmo que se considerasse que a indústria doméstica tivesse exportado durante todos os períodos de análise de dano o volume máximo de suas vendas externas observadas no período (P2), ainda assim, o impacto sobre o



custo de produção seria irrisório (máximo de 0,45%), tendo em vista a pouca expressividade dessas vendas no total vendido pela indústria doméstica. Ainda assim, considerando que o maior ajuste do custo de produção ocorreria em P3, ao se manter o volume de exportação verificado em P2, com respectiva simulação de elevação do volume produzido, o exercício demonstraria apenas um agravamento ainda mais aprofundado dos indicadores da indústria doméstica de P3 para P4 e de P4 para P5, tendo em vista a hipotética e mais intensa melhora da lucratividade da empresa nos períodos utilizados como referenciais comparativos para P5.

Com relação à alegação das empresas GTC, Aonuo e Link de que as importações e as revendas de produto importado pela indústria doméstica não poderiam ser desprezadas na análise do dano, cabe ressaltar que parecem as empresas desconhecerem que a análise de dano não avalia o desempenho da Pirelli como um todo, mas considerando-se apenas as vendas de produtos de fabricação própria da indústria doméstica: todos os indicadores apresentados nesta Resolução referem-se a produtos de fabricação própria, ou seja, o comportamento das revendas dos produtos importados pela indústria doméstica em nada impactaria a análise dos indicadores apresentados. Não há, portanto, que se falar, como pretenderam as manifestantes, em somar as importações da indústria doméstica com suas vendas.

Além disso, deve-se pontuar que a indústria doméstica, mesmo nos períodos de alta demanda do mercado - conforme observamos em P3 e P4 - não esgotou sua capacidade instalada, rechaçando o argumento de que importaria porque não conseguiria suprir o mercado em momentos de picos de consumo. Além disso, ressalte-se, que as importações da indústria doméstica foram consideradas na análise de causalidade (por meio da avaliação das importações das origens não investigadas, visto que a Pirelli não realizou importações de produto objeto da investigação).

Quanto às importações realizadas pelos demais produtores nacionais, esclareça-se, primeiramente, que não há exigência de se segmentar as importações realizadas por tais produtores daquelas realizadas pelos "importadores independentes", sendo que as importações, de forma geral, foram avaliadas quando da análise do mercado brasileiro. Além disso, ressalte-se que a efetiva participação desses produtores no mercado brasileiro foi avaliada conforme o estabelecido no Regulamento Brasileiro, qual seja, com base nas suas vendas de produtos de fabricação própria, não cabendo o argumento das manifestantes de que essa participação deveria ser avaliada com base nas vendas de produto de fabricação própria e nas revendas realizadas pelos produtores nacionais. Não há qualquer empecilho para que qualquer agente econômico realize importações e revenda os produtos importados no mercado brasileiro, desde que estes produtos não sejam importados a preços de dumping e não causem dano à indústria doméstica. No caso sob análise, caso os produtores nacionais tenham importado os produtos a preços de dumping da China, essas importações estão sendo consideradas na análise do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica. Por outro lado, caso tenham adquirido o produto de outras origens, o impacto dessas já foi analisado nesta Resolução no item referente à análise de eventuais outros fatores causadores de dano, especificamente relacionado ao impacto das importações das demais origens sobre a indústria doméstica.

Quanto ao argumento acerca da evolução tecnológica alegadamente ocorrida no mercado de pneus agrícolas, as empresas GTC, Aonuo e Link parecem querer induzir a interpretação de que teria ocorrido um acelerado crescimento das vendas de pneus agrícolas radiais no mercado brasileiro, em detrimento das vendas de seus pares diagonais. Entretanto, as requerentes, em sua arguição, não apresentaram nenhum elemento de prova que pudesse sinalizar uma mudança no padrão de consumo desse mercado, muito menos dados relevantes que indicassem que o mercado de pneus radiais no Brasil seria relevante. Na tentativa de fundamentar seu argumento, o grupo de empresas trouxe à baila reportagens que destacam o desempenho das vendas dos pneus agrícolas radiais em 2013, citando que "a venda de pneus radiais no mercado de reposição cresceu 37%, enquanto os pneus diagonais apenas 7% em comparação com o ano anterior. O mercado de pneus radiais para equipamentos originais cresceu 176% contra 18% de crescimento para os pneus diagonais". Contudo, as manifestantes não mencionaram que no mesmo artigo, em parágrafo anterior, é explicitado que no Brasil "apenas cerca de 5% dos pneus agrícolas vendidos no mercado de reposição são radiais, enquanto na Europa 85% já são radiais", ao contrário do estimado pela Link, de que a divisão de mercado entre os dois produtos no mercado brasileiro seria de 50%. Denota-se, portanto, que os pneus agrícolas radiais possuem uma fatia



acanhada desse mercado e qualquer incremento das vendas desse produto resultaria em números percentuais elevados. Dessa forma, o crescimento do mercado de pneus radiais salientado pelas manifestantes deve ser relativizado, não se podendo falar em substituição massiva dos pneus diagonais pelos radiais que justifique um eventual argumento de que evolução tecnológica justificaria o dano à indústria doméstica evidenciado durante o período investigado.

Ainda assim, mesmo que tivesse ocorrido a radialização do mercado brasileiro de pneus agrícolas, essa hipótese teria sido neutralizada no exercício de não atribuição de dano realizado, visto que eventual substituição dos pneus diagonais pelos pneus agrícolas radiais resultaria em contração de mercado de pneus agrícolas diagonais, já considerada no referido exercício. Ressalte-se, também que, ao considerar e neutralizar os efeitos da retração do mercado, passa a não ser mais necessário discutir o que gerou a mencionada retração, se por uma eventual "radialização" do mercado, se pela queda da produção de máquinas agrícolas, etc.

Ainda em relação a isso, cabe ressaltar que não seria razoável exigir da indústria doméstica dados transação a transação de suas vendas de pneus agrícolas radiais, tal como levantado pela Link, tendo em vista que estes não fazem parte do escopo desta investigação. Com relação aos pneus de carga, não se pode inferir, a partir dos argumentos apresentados pela importadora, qual seria sua relação com o mercado de pneus agrícolas.

No que se refere ao argumento levantado pelas referidas manifestantes em relação ao efeito dos demais fatores, especialmente da queda de mercado, sobre o preço da indústria doméstica, ressalte-se que o se reconhece que, de fato, a retração do mercado pode ter efeito sobre os preços praticados pelos seus agentes. Isso porque, ao ser constatada uma retração no/a mercado/demanda de determinado produto, os agentes podem enfrentar o acirramento da concorrência entre eles por meio da redução de seus preços, e consequentemente de sua lucratividade, ou enfrenta-la por meio da retração de seu volume de vendas.

No presente caso, considerou-se, para fins do exercício, o cenário-limite em que todo o efeito dos demais fatores se deu sobre as quantidades vendidas e produzidas pela indústria doméstica. É por essa razão que foi utilizado, para ajuste da receita de vendas, o preço efetivamente praticado pela TP Industrial em P5.

A esse respeito, ressalte-se que a metodologia proposta pelas manifestantes não é razoável, visto que, segundo esta, deveriam ser ajustados tanto a quantidade vendida pela indústria doméstica, de forma integral, quanto o preço dessas vendas. No entanto, conforme já mencionado anteriormente, caso fosse considerado preço mais elevado do que aquele efetivamente praticado em P5, não se poderia considerar que a indústria doméstica elevaria suas vendas ao mesmo patamar de P4, como assumido no exercício realizado pelo, tendo em vista que uma elevação de preços tornaria impraticável tal volume de vendas na nova realidade de mercado verificada em P5.

Assim, não cabe a solicitação apresentada pela GTC para ajuste do preço da indústria doméstica, no cenário delineado em P5 ajustado, considerando (i) a retração do mercado brasileiro; (ii) a diferença de preços praticados pela indústria doméstica e aqueles praticados pelos demais produtores nacionais.

Em relação ao argumento de que deveriam ser considerados os efeitos dos outros fatores sobre as despesas indiretas, ressalta-se colocação realizada no item 8.2.3 de que no cálculo foi considerado que a alteração do volume de vendas no mercado interno provocaria queda nas despesas gerais e administrativas, no resultado financeiro e nas outras receitas e despesas operacionais, em termos unitários, tendo sido realizado, portanto, ajustes dessas rubricas no cenário delineado em P5 ajustado.

Já no que concerne as inconsistências evidenciadas no exercício constante da Nota Técnica, reconhece-se que, naquela ocasião, os dados não refletiam o mercado brasileiro e a respectiva participação dos agentes econômicos apurados após a depuração mais detalhada dos dados de importação fornecidos pela RFB, referentes a P5, depois de realizadas as verificações in loco nos produtores/exportadores, que foi evidenciada na própria Nota Técnica. Para fins de determinação final, conforme evidenciado no item 6



desta Resolução, além da depuração mais detalhada dos dados de P5, já anteriormente realizada, se entendeu por bem, para evitar distorções das informações, realizar a depuração mais detalhada, com base nos mesmos critérios, dos dados referentes a P1, P2, P3 e P4. Esses dados estão refletidos ao longo desta Resolução e foram considerados em todas as análises realizadas.

No que tange o argumento de que a queda da produção dos outros produtos deveria ser considerada como outro fator causador de dano, ressalte-se que, no exercício evidenciado no item 8.2.3, incorporou-se esse fator apontado pelas manifestantes em sua análise, tendo em vista que considerou que a queda da produção desses outros produtos, de fato poderia impactar a absorção de custos fixos pela indústria doméstica. Dessa forma, para fins de apuração dos custos fixos absorvidos pela indústria doméstica num cenário de maior produção de pneus agrícolas, somou-se à efetiva produção do produto similar em P4 a queda do volume de produção dos outros produtos fabricados na mesma linha de pneus agrícolas ocorrida de P4 para P5. Isso porque se considerou, de forma conservadora, que a indústria doméstica compensaria na produção do produto similar, a queda de produção desses outros produtos, a fim de reduzir a absorção unitária de custos fixos pelos pneus agrícolas decorrente da queda de produção dos outros produtos.

Em relação ao argumento de que a indústria doméstica teria aumentado sua capacidade instalada em nível superior ao necessário para garantir o atendimento do mercado, ressalta-se que essa alegação, além de se mostrar incongruente com a efetiva evolução da capacidade instalada da indústria doméstica, se mostra contraditória com argumento anteriormente levantado pelas empresas de que a indústria doméstica não teria tido condições de atender ao mercado em P3, tendo em vista "atipicidade" da demanda nesse período. Com relação à evolução da capacidade instalada, ressalta-se que de P1 a P4, o mercado brasileiro de pneus agrícolas cresceu, num movimento constante, [confidencial]t, enquanto a capacidade da indústria doméstica se elevou, no mesmo período, apenas [confidencial] t, não havendo que se falar, portanto, em comportamento da capacidade instalada da indústria doméstica contrária ao comportamento do mercado. Deve-se salientar que a produção dos demais produtos fabricados na mesma linha de pneus agrícolas também cresceu durante o mesmo período ([confidencial] t). De P4 para P5, quando houve a retração do mercado, houve também a redução da capacidade produtiva da indústria doméstica, condizente, portanto, com a evolução do mercado. Não pode, portanto, ser atribuída a erro gerencial a queda da utilização da capacidade instalada. Mesmo de P3 para P4, quando o mercado cresceu [confidencial] t, a indústria doméstica reduziu suas vendas em [confidencial]t, enquanto as importações investigadas, no mesmo período, cresceram [confidencial] t.

A GTC solicitou que se estendesse a análise de não atribuição para todos os fatores e indicadores da indústria doméstica, visto que, num cenário de neutralização dos demais fatores, a indústria doméstica, por exemplo, apresentaria aumento de suas vendas e de produção, o que demonstrariam ausência de dano. Com relação a isso, parece a exportadora defender uma tautologia. Isso porque, ao se tentar neutralizar os efeitos dos outros fatores sobre as vendas e a produção da indústria doméstica, espera-se, como resultado do exercício, justamente o aumento dessas vendas e produção. Não por isso pode se concluir pela ausência de dano à indústria doméstica. Além disso, conforme metodologia explicitada no item 8.2.3, partiu-se da premissa conservadora de que as importações não teriam impactado os indicadores quantitativos da indústria doméstica, buscando-se portanto, o efeito dessas importações sobre os indicadores de rentabilidade da Pirelli. Não cabe, portanto, a solicitação da GTC, tendo em vista as próprias premissas e objetivos do exercício de não atribuição.

Destaca-se, portanto, que a deterioração dos indicadores de rentabilidade da indústria doméstica, quando neutralizados os efeitos dos outros fatores considerados relevantes permaneceu evidente, conforme observado no item 8.2.3 desta Resolução.

Por sua vez, corrobora-se o entendimento das empresas de que esses outros fatores podem ter contribuído para o achatamento das vendas da indústria doméstica, suscitando, assim, a elevação de custos fixos e a respectiva redução da margem de lucro. Entretanto, buscou-se neutralizar tais efeitos a partir de uma simulação de abordagem conservadora, no qual foi assumido que as importações investigadas não teriam tido, no referido período, nenhum efeito sobre a quantidade vendida pela indústria doméstica, atribuindo-se toda essa diminuição aos demais fatores. Em que pese ter ficado demonstrado que estes outros fatores exerceram um impacto negativo sobre a rentabilidade da indústria



doméstica, concluiu-se, com base na simulação supracitada, que, mesmo com a neutralização dos efeitos destes mencionados outros fatores causadores de dano, ainda assim haveria a deterioração significativa desses indicadores durante o período analisado, demonstrando, portanto, haver impacto relevante das importações chinesas sobre a situação da indústria doméstica, constituindo, portanto, dano significativo causado pelas importações a preços de dumping.

Enfatiza-se que os efeitos resultantes da queda das exportações da indústria nacional, da falta de produção nacional alegadamente em função das importações e da evolução tecnológica não justificariam nenhum tipo de exercício de não atribuição de dano, conforme já explicitado anteriormente.

Além disso, entende-se que separou e distinguiu os efeitos causados pelas importações investigadas dos demais outros fatores causadores de dano e que, efetivamente, foi constatado dano à indústria doméstica em decorrência das importações chinesas a preços de dumping.

Em relação à referência aos Relatórios do Órgão de Apelação dos casos US - Hot Rolled Steel e US - Lamb, corrobora-se o entendimento de que os efeitos dos outros fatores causadores de dano devem ser segmentados e afastados daqueles atribuídos às importações objeto de dumping, como de fato ocorreu no presente caso. O exercício de não atribuição realizado visou justamente atender as determinações estabelecidas pelo Órgão de Apelação da OMC. Faz-se necessário pontuar também que, conforme solicitado pelas manifestantes, este exercício de não atribuição de dano considerou os efeitos desses outros fatores de forma coletiva e, ainda assim, determinou-se que o dano causado pelas importações investigadas possuía relevância substancial.

Já no que diz respeito à referência ao Relatório do Órgão de Solução de Controvérsias no caso EC-Iron Tube and Pipe Fittings, segundo o qual seria necessário realizar uma análise coletiva dos outros fatores, faz-se referência ao seguinte trecho, trazido pelas próprias partes em sua manifestação:

"We are therefore of the view that an investigating authority is not required to examine the collective impact of other causal factors, provided that, under the specific factual circumstances of the case, it fulfills its obligation not to attribute to dumped imports the injuries caused by other causal factors"

Infere-se a partir do referido excerto que, ao contrário do alegado pelas manifestantes, a autoridade investigadora não tem a obrigação de examinar o impacto coletivo dos outros fatores causadores de dano, desde que o efeito de tais fatores não seja atribuído às importações investigadas. Isso não obstante, na análise de não atribuição realizada no item 8.2.3, entendeu-se ser apropriada a avaliação, no presente caso, dos efeitos dos outros fatores que não as importações investigadas de forma conjunta.

No que diz respeito à solicitação das empresas GTC, Aonu, Link, Zhongce, Pneus Uberlândia e da ABIDIP para que fosse disponibilizado um "danômetro" que isolasse os efeitos que deveriam ser atribuídos aos eventuais outros fatores causadores de dano, deve-se ressaltar, primeiramente, que a análise de causalidade realizada somente é apresentada, normalmente, nos pareceres de determinação preliminar e final, uma vez que se trata, basicamente, de análise efetuada pela autoridade investigadora acerca dos dados já constantes dos autos. Dessa forma, na Nota Técnica, geralmente, não há apresentação de qualquer indicador de causalidade. No presente caso, entretanto, para atender à demanda das partes, e conferir alguma indicação de que o efeito dos demais fatores seria neutralizado para análise de causalidade, tornou-se público, excepcionalmente, quando da publicação da Nota Técnica nº 64, de 2016, o exercício de não atribuição realizado. Dessa forma, as partes puderam se manifestar acerca da metodologia que se pretendia utilizar no exercício de não atribuição do dano aos outros fatores levado a cabo pela autoridade investigadora. Ainda em relação a isso, cabe ressaltar a impossibilidade e a ausência de necessidade de disponibilização do referido exercício considerando outros elementos apontados pela Link, quais sejam: vendas para partes relacionadas, importações realizadas por outros produtores, revenda de produtos importador por outros produtores, critério de rateio das despesas, detalhamento de rubricas de custos, segregação das vendas da indústria doméstica entre os mercados de reposição e montadora e a evolução da participação do mercado de reposição das vendas totais da indústria doméstica, tendo em vista todos os motivos explicitados neste item.



No que se refere ao questionamento da GTC, Aonuo, Zhongce, Link Comercial, Pneus Uberlândia e ABIDIP de que a Pirelli não constituiria uma amostra válida da indústria brasileira de pneus agrícolas, reforça-se que esta investigação foi conduzida de acordo com os preceitos da legislação pátria, segundo a qual, em seu art. 34, determina que a indústria doméstica pode ser definida como o conjunto de produtores cuja produção constitua proporção significativa da produção nacional do produto similar doméstico, o que claramente é o caso da Pirelli, responsável por 45,8% da produção nacional. Dessa forma, a análise de dano à indústria doméstica e as conclusões decorrentes desta estão em consonância com o Regulamento Brasileiro, não cabendo o questionamento das manifestantes e sua alegação de que o "cenário de dano teria sido orquestrado" ou que a participação da Pirelli na produção nacional não seria representativa. Além disso, cabe ressaltar que o dano é avaliado em relação à indústria doméstica, sendo o comportamento dos demais produtores levado em consideração quando da análise de possíveis outros fatores causadores de dano que não as importações objeto de dumping. Não se espera ou mesmo se considera necessário que se verifique situação de dano dos demais produtores nacionais.

Ainda em relação a isso, no tocante ao argumento da AGCO de que o encerramento do processo administrativo MDIC/SECEX 52272.000620/2015-37 (investigação de dumping de pneus agrícolas que foi conduzida anteriormente ao presente processo e que incluía dados da Titan Brasil) seria prova da inexistência de dano material decorrente das importações investigadas, parece a importadora ignorar que o encerramento do processo em questão se deu sem julgamento do mérito, em razão da insuficiência de informação prestada tempestivamente pela indústria doméstica. Tendo em vista que não houve análise do mérito, não há que se falar em determinação negativa de dano, de dumping ou mesmo de causalidade naquela investigação. Não cabe também, portanto, a afirmação da AGCO de que o dano sofrido pela Pirelli não seria sofrido pelos demais produtores nacionais. Isso porque (i) no presente caso a análise de dano à indústria doméstica se limita às linhas de produção de pneus agrícolas da TP Industrial, não cabendo falar em "dano sofrido pelos demais produtores nacionais"; (ii) ainda que se abordasse eventual dano sofrido por esses outros produtores, não há como se chegar à conclusão nem negativa nem positiva sobre isso, tendo em vista a ausência de dados nos autos do presente processo em relação a esses outros produtores. Além disso, apenas o fato de a Titan não ter fornecido dados nesta investigação não pode levar à conclusão, automaticamente, que esta não estaria sofrendo deterioração de seus indicadores ou que a peticionária estaria tentando criar uma falsa situação de dano material.

Além disso, conforme já reiterado, o impacto dos demais produtores nacionais sobre a indústria doméstica foi avaliado na análise de não atribuição. É claro que o ideal seria que todos os demais produtores nacionais tivessem apresentado resposta aos questionários encaminhados. Entretanto, como isso não ocorreu, coube à autoridade investigadora a análise do caso com base nas informações disponíveis nos autos do processo. Deve-se ressaltar que, apesar de não dispor das informações relativas aos preços praticados pelos demais produtores nacionais, os efeitos destes produtores sobre a indústria doméstica puderam ser segregados uma vez que foram fornecidos, durante o processo, os dados relativos ao volume de vendas e produção de cada um deles. Dessa forma, observa-se que a ausência de determinados dados dos demais produtores não prejudicou a análise de causalidade, como pretenderam afirmar as exportadoras. Como esses produtores passaram a ser avaliados na análise de não atribuição, conforme exercício realizado, foi possível estimar a neutralização dos seus efeitos sobre a indústria doméstica em P5. Além disso, a análise não restou prejudicada porque de P1 a P4, quando os demais produtores apresentaram comportamento semelhante ao da indústria doméstica e não houve retração do mercado, restou evidenciado o dano causado pelas importações investigadas.

Por fim, deve-se esclarecer que, ao contrário do afirmado pelas manifestantes, o processo MDIC/SECEX 52272.001752/2015-86 (investigação de dumping nas exportações de vergalhões da Turquia para Brasil) foi encerrado por questões de análise de mérito prejudicada em razão da insuficiência de informações prestadas tempestivamente pela indústria doméstica, como demonstrado por meio da Circular SECEX nº 24, de 2016, publicada no D.O.U de 5 de maio de 2016. Não se pode afirmar, portanto, que a causa para o encerramento daquele processo seria que a constituição da indústria doméstica por apenas uma empresa ou a falta de informações prestadas por outros produtores nacionais não teria permitido à autoridade investigadora realizar análise objetiva das provas. Não cabe, então, a extrapolação realizada pelas exportadoras acerca do motivo do encerramento daquela investigação e nem a relação que estas tentaram realizar com relação à presente investigação.



Com relação ao argumento de que se deveria desconsiderar P3/P4 em virtude de alegada atipicidade do período, ressalte-se, primeiramente, que se considerou, em sua análise, todos os períodos, tendo em vista o exigido pelo Regulamento Brasileiro. Não obstante, conforme análise evidenciada no item 7.3 desta Resolução, mesmo quando considerado apenas o intervalo P1-P5, observa-se deterioração de quase todos os indicadores da indústria doméstica, concomitante ao aumento significativo das importações investigadas. Ainda que desconsiderado P3/P4, portanto, não se altera a conclusão alcançada de existência de dano à indústria doméstica e de causalidade entre este e as importações objeto de dumping.

Além disso, reitera-se o posicionamento explicitado no item 7.2.1 desta Resolução de que a alegada atipicidade do período, com pico de demanda, conforme pretendem defender as empresas, parece ter beneficiado somente as importações investigadas. Isso porque enquanto estas tiveram crescimento acentuado de P3 para P4 (30,4%) e, ainda se se analisado P5 em relação a P3, mesmo com a contração do mercado, ainda foram mais significativas, em volume, em P5 que no alegado período atípico (P3), a indústria doméstica já apresentou deterioração de diversos dos seus indicadores. Além disso, não parece haver atipicidade do período que é apenas o terceiro em volume das importações.

Ademais, P3 também não poderia ser considerado atípico quando se observa a evolução do mercado brasileiro no período: este apresentou uma evolução coerente e constante até P4, com um cenário de crescimento sustentado e previsível até esse período, não havendo que se falar em atipicidade do mercado observado em P3, que apresentou comportamento que acompanhou a curva de crescimento delineada durante todo o período, tendo sido, inclusive, sido superado, em volume, pela demanda observada em P4.

No que se refere às vendas da indústria doméstica a partes relacionadas, esclareça-se que se realizou análise dessas vendas no item 7.1.6.3 desta Resolução, segundo a qual foi demonstrado que as quedas de rentabilidade da indústria doméstica em suas vendas no mercado interno não foram causadas pelo comportamento de suas vendas a partes relacionadas, as quais, inclusive, contribuíram para que o resultado não fosse ainda pior. Em relação a isso, esclareça-se também que não se pode confundir vendas de pneus agrícolas realizadas pela indústria doméstica a partes relacionadas com consumo cativo. Conforme evidenciado nesta Resolução, não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica durante o período de investigação de dano.

Ainda, considerando que restou determinado que as vendas destinadas à partes relacionadas não estavam contribuindo para o dano evidenciado pela indústria doméstica, não há motivos para apresentação desses dados de forma segregada, uma vez tratar-se de vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro de pneus agrícolas.

No que diz respeito ao pedido de segregação dos dados relativos à importação da indústria doméstica e dos demais produtores nacionais, também não procede o argumento apresentado pelas empresas. Mais uma vez, é importante destacar que a indústria doméstica não realizou importações da origem investigada durante o período de análise de dano, não cabendo, portanto, a alegação de que suas importações poderiam ser as reais causadoras do dano evidenciado pela indústria doméstica. Ainda, caso os produtores nacionais tivessem realizado tais importações, isso não afasta a conclusão de que essas importações podem sim ter causado dano à indústria doméstica e isto, de forma alguma, constituiria fator causador de dano alheio às importações objeto de dumping. Por fim, no que diz respeito às importações realizadas pela indústria doméstica e pelos demais produtores nacionais das origens não investigadas, deve-se ressaltar que a análise do eventual efeito destas sobre a indústria doméstica está apresentada no item 8.2.1 desta Resolução.

No que tange o critério de rateio das despesas da indústria doméstica, ressalte-se que este está de acordo com os critérios normalmente aceitos em investigações de dumping, não tendo havido, ao contrário do alegado pelas manifestantes, erro de metodologia. Além disso, esclareça-se que a metodologia de rateio das despesas operacionais não se encontra no rol das informações que devem ser necessariamente tratadas como restritas, conforme exigência do § 5º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013. Com relação ao comportamento das despesas operacionais da indústria doméstica, faz-se menção a comentário evidenciado anteriormente neste item, no qual o assunto já foi abordado.



Mesmo raciocínio se faz necessário explicitar quanto à classificação de custos (fixos e variáveis) utilizada pela indústria doméstica. Conforme mencionado, os dados apresentados pela indústria doméstica foram confirmados durante verificação in loco e refletem os registros contábeis normalmente utilizados pela Pirelli em suas operações comerciais, não cabendo, portanto, reclassificação de custos em desconformidade com a prática usual da empresa, mesmo porque não haveria qualquer embasamento ou justificativa para tanto.

No que se refere à solicitação pela exclusão dos dados de importação dos produtos apontados pela Trelleborg, faz-se menção aos comentários evidenciados no item 3.5.1 desta Resolução. Somente constam dos dados de importação analisados neste processo aquelas importações dos produtos abrangidos pelo escopo da investigação, conforme determinado no item mencionado desta Resolução.

Em relação ao alegado pelas empresas de que a Pirelli teria apresentado foco maior no mercado de montadoras, tendo sido esse o fator explicativo da redução do preço da indústria doméstica, esclareça-se que, analisando-se as vendas da indústria doméstica segmentadas por mercado de destino, constatouse que a distribuição dessas vendas, de P1 a P5, na realidade, ocorreu em favorecimento do mercado de reposição, e não em favorecimento do mercado de montadoras, tal como alegado pelas manifestantes. Dessa forma, a queda de preço evidenciada no período não pode ser explicada por um eventual foco maior no mercado no qual são praticados menores preços, tendo em vista que a indústria doméstica passou a destinar, em P5, em comparação com P1, maior percentual de suas vendas para o mercado de reposição, no qual são praticados preços maiores. Essa alteração da distribuição das vendas da indústria doméstica, em realidade, fez com que a queda de preços da Pirelli não fosse ainda maior do que aquela de fato evidenciada. Já a solicitação para segregação de todos os indicadores de dano por mercado de destino não foi acatada. Isso porque a determinação de dano é realizada em relação à indústria doméstica como um todo (independentemente do número de empresas que a formam), não havendo que se falar em segmentação da indústria doméstica para análise de dano, ou mesmo em distinção da atuação desta entre os diferentes mercados.

Além disso, tendo em vista que se trata de um único produto objeto de análise (pneus agrícolas), sendo certo que tanto os pneus destinados ao mercado de montadora como ao de reposição apresentam as mesmas características químicas, físicas e de uso final, bem como devem atender às mesmas normas técnicas. Desta sorte, não há como se analisar separadamente os efeitos das importações objeto de análise sobre a indústria doméstica conforme o uso final do produto em questão.

Além disso, ressalte-se que os mercados de reposição e de montadoras são permeáveis entre si. De um lado, não raro as próprias montadoras, em suas concessionárias e redes de serviço, operam diretamente com a distribuição de pneus homologados para seus veículos no mercado de reposição. De outra parte, nada impede que os pneus importados atualmente para o mercado de distribuição sejam homologados pelas montadoras e concorram neste segmento com o produto da indústria doméstica.

Além disso, ressalte-se que o mercado de reposição é responsável por distribuir, entre outros, modelos homologados pelas montadoras. No caso das importações do produto investigado pelo segmento de montadoras, isso implica não somente que tais pneus não sejam adquiridos da indústria doméstica, mas também o aumento da demanda da marca importada pelo segmento de reposição.

Assim, a segmentação por categoria de cliente (no presente caso, representada pelos mercados de reposição e de montadoras), poderia influenciar apenas na comparação de preços (tendo sido, dessa forma, considerada em suas análises de subcotação), mas não na segregação da determinação de dano.

No que se refere ao argumento da Engepeças de que não haveria dano à indústria doméstica em razão das importações realizadas pela empresa, ressalte-se que a análise de dano e causalidade é realizada considerando as importações investigadas conjuntamente, não cabendo falar em análise segmentada por importador.



Por fim, reitera-se que a condução desta investigação ocorreu de acordo com a legislação multilateral e nacional, tendo as conclusões sido delineadas após análise objetiva dos elementos e evidências positivas disponíveis, e não, conforme pretenderam algumas manifestantes, com base em meras alegações da indústria doméstica.

8.2 Da conclusão sobre a causalidade

Ao se analisar o impacto dos outros fatores que não as importações investigadas sobre a indústria doméstica, especialmente no período P5, constatou-se que tais fatores contribuíram para o dano causado à indústria doméstica, quando observados os seus indicadores financeiros.

No presente caso, cumpre lançar luz sobre a jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da Organização Mundial do Comércio (OMC) acerca da análise de não-atribuição insculpida no artigo 3.5 do Acordo Antidumping:

The non-attribution language in Article 3.5 of the Anti-Dumping Agreement applies solely in situations where dumped imports and other known factors are causing injury to the domestic industry at the same time. In order that investigating authorities, applying Article 3.5, are able to ensure that the injurious effects of the other known factors are not 'attributed' to dumped imports, they must appropriately assess the injurious effects of those other factors. Logically, such an assessment must involve separating and distinguishing the injurious effects of the other factors from the injurious effects of the dumped imports. If the injurious effects of the dumped imports are not appropriately separated and distinguished from the injurious effects of the other factors, the authorities will be unable to conclude that the injury they ascribe to dumped imports is actually caused by those imports, rather than by the other factors. Thus, in the absence of such separation and distinction of the different injurious effects, the investigating authorities would have no rational basis to conclude that the dumped imports are indeed causing the injury which, under the Anti-Dumping Agreement, justifies the imposition of anti-dumping duties.

(...) the Appellate Body did not find that "an examination of collective effects is necessarily required by the non-attribution language of the Anti-Dumping Agreement. In particular, we are of the view that Article 3.5 does not compel, in every case, an assessment of the collective effects of other causal factors, because such an assessment is not always necessary to conclude that injuries ascribed to dumped imports are actually caused by those imports and not by other factors.

Resta claro pelas decisões assentes no OSC que, quando se apresentar factível, havendo outros fatores diversos das importações a preço de dumping, que estariam contribuindo para o dano causado à indústria doméstica, existiria a necessidade de a autoridade investigadora separar e distinguir os efeitos desses outros fatores daqueles decorrentes das importações a preço de dumping.

É fundamental, no entanto, recordar que não existe no Acordo Antidumping, tampouco na jurisprudência da OMC, determinação quanto à metodologia a ser utilizada para proceder à análise de não atribuição. Nem poderia ser diferente. Este fato decorre da simples constatação de que análises deste tipo são demasiadamente complexas e dependentes do caso específico, de forma que a imposição de uma metodologia única não se coadunaria com a necessidade de basear as determinações em evidências positivas constantes nos autos do processo, conforme se depreende do art. 3.1 do Acordo Antidumping. Assim, os cenários construídos para fins desta investigação devem ser avaliados dentro das particularidades do caso específico.

Além disso, impende frisar que a jurisprudência da OMC já reconheceu que a autoridade investigadora não está obrigada a quantificar o dano causado por outros fatores para fins de separar e distinguir os seus efeitos daqueles decorrentes das importações investigadas. Não haveria, nesse sentido, nenhuma exigência no Acordo Antidumping apontando para a necessidade de utilização de modelo econômico, ainda que elementar, para verificar os reais efeitos causados pelos outros fatores de dano conhecidos. A única obrigação imposta pela legislação antidumping é que se forneça uma explicação satisfatória a respeito da natureza e amplitude dos efeitos prejudiciais dos demais fatores causadores de dano, distinguindo-os dos efeitos danosos que dimanam das importações investigadas.



Realizadas estas considerações, concluiu-se, pela análise evidenciada no item 8.2.3 que a piora que era observada nos indicadores financeiros da indústria doméstica de P4 para P5 (evidenciada no item 7 desta Resolução), ainda que mais amena, ainda seria evidente. Além disso, mesmo excluídos os efeitos da contração de mercado e da concorrência com os demais produtores nacionais, a indústria doméstica não teria logrado a recuperação dos seus indicadores, que restariam significativamente depreciados em relação a P1.

Destarte, considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se que, de fato, de P1 a P4 o dano constatado foi causado significativamente pelas importações investigadas. Isso porque, no referido período, não há que se falar em efeitos de contração de demanda sobre os indicadores da indústria doméstica, tendo em vista o crescimento do mercado brasileiro, nem em efeito dos demais produtores nacionais, visto que as vendas destes evoluíram de maneira similar às vendas da indústria doméstica e tampouco foram identificados outros fatores que poderiam ter contribuído para a deterioração dos indicadores da indústria doméstica nesse interstício. Já de P4 para P5, embora tenham sido constatados outros fatores que impactaram negativamente os indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica, concluiu-se, mesmo neutralizados os efeitos desses fatores, que as importações a preços de dumping oriundas da China contribuíram significativamente para o dano à indústria doméstica.

9 DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

Em 16 de maio de 2016 a Qihang protocolou manifestação acerca da determinação preliminar. Nesta, a exportadora mencionou que a presente investigação seria a sucessora de uma investigação prévia, encerrada em 2015. De acordo com a Qihang, a possibilidade de encerramento de investigação por falta de informações tempestivamente apresentadas pela peticionária (tal qual seria o caso da mencionada investigação prévia) não estaria prevista no Regulamento Brasileiro. Dessa forma, a SECEX estaria em clara violação do Regulamento Brasileiro (e também do direito administrativo brasileiro e da Constituição Federal) ao encerrar e reiniciar um caso com o mesmo produto investigado em menos de 12 meses, tal como previsto na normativa, ou em menos de 6 meses, tal qual seria o caso em circunstâncias excepcionais. Por essa razão, a empresa solicitou que a investigação fosse imediatamente encerrada.

Em 22 de agosto de 2016, a Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP, protocolou manifestação questionando o relacionamento entre a importadora Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda. e a produtora/exportadora Qingdao Qihang.

Segundo a Associação, a empresa Link apresentar-se-ia em seu sítio eletrônico como importadora e distribuidora de "produtos próprios como pneus". No questionário do importador, a Link teria afirmado que importa o produto objeto de investigação exclusivamente de uma produtora chinesa (cujo nome foi indicado como confidencial), e que, na opinião da peticionária, seria a Qingdao Qihang, visto que na resposta ao questionário do importador teriam sido juntados exclusivamente catálogos dessa empresa.

A ANIP reproduziu algumas partes da resposta ao questionário da Link, no qual a importadora teria afirmado que seria uma das revendedoras da empresa chinesa. No entanto, não haveria contrato de fornecimento periódico ou de estipulação de prêmios de vendas, mas somente uma meta de compra anual. Ainda, foi mencionado que todas as despesas com propaganda e outros serviços pós-venda seriam arcadas pela Link. Por último, informou-se que a importadora garantiria reposição de todos os produtos comercializados que apresentassem defeito de fabricação.

Já na resposta da exportadora chinesa, a Qihang teria afirmado que "During POI, Qihang has performed sales of the like product under OEM, i.e., the product was produced by Qihang, but sold under the brand of its client."

Tendo em vista às supracitadas evidências, que comprovariam, na visão da peticionária, que as referidas empresas não possuíam "uma simples relação entre fornecedor e importador", solicitou-se uma análise cautelosa para avaliar se as empresas seriam consideradas relacionadas de acordo com a norma aplicável, nos termos do § 10 do artigo 14 do Decreto Antidumping, em especial no que se refere ao



inciso IX: "se houver relação de dependência econômica, financeira ou tecnológica com clientes, fornecedores ou financiadores".

A ANIP sustentou que tal análise seria fundamental para o cálculo do preço de exportação, conforme o disposto no art. 20 do Decreto Antidumping: "Art. 20. Na hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil."

Em manifestação conjunta protocolada pelas empresas GTC/GTCIE, Qingdao Aonuo, Zhongce Rubber, Link Comercial, Pneus Uberlândia e ABIDIP em 19 de outubro de 2016, as manifestantes afirmaram que seria:

"Importante frisar, destacar, ressaltar, pontuar e alardear a forte indignação que a presente investigação trouxe a todas as partes interessadas. Não se recorda de qualquer outra investigação conduzida sob esse Departamento eivada de tantos vícios e, mesmo assim, a investigação segue "viva" por tanto tempo, como uma colcha de retalhos incompleta e com remendos bastante frágeis, onerando excessivamente (tempo e recurso) as empresas participantes".

De acordo com as empresas, a peticionária teria falhado em (i) tentar aportar qualquer prova de valor normal, (ii) tentar aportar dados de dano, (iii) apresentar qualquer evidência consubstanciada em provas objetivas, fáticas, técnicas ou matemáticas com relação à causalidade, (iv) trazer elementos de prova suficientes para instruir o processo ou comprovar suas alegações, incompletude essa que seria recorrente, tendo em vista que a indústria doméstica não teria conseguido comprovar suas alegações na primeira investigação antidumping de pneus agrícolas.

Em 19 de outubro de 2016, a GTC/GTCIE, Qingdao Aonuo, Zhongce Rubber, Link Comercial, Pneus Uberlândia e ABIDIP protocolaram manifestação conjunta a respeito dos dados e das informações constantes dos autos da investigação. As empresas destacaram que o presente processo estaria eivado de vícios que não poderiam ser ignorados, sendo bastante temerário basear todo um processo em meras alegações. Isso porque a aplicação de medidas de defesa comercial teria efeitos amplos e atingiria um mercado que vai muito além das partes interessadas na investigação, como as montadoras e as lojas de varejo, além dos consumidores finais.

Relembrando uma alegada atuação seletiva da peticionária na apresentação de elementos de prova, que deveria ser reprimida e o encerramento da investigação precedente a esta, as empresas solicitaram o imediato encerramento da investigação sem aplicação de medidas de defesa comercial pelo mesmo motivo do encerramento da investigação precedente: insuficiência de informações que comprovem as alegações da peticionária. Caso o entendimento seja contrário, dever-se-ia apontar respostas suficientes para todos os questionamentos arrolados pelas empresas em sua manifestação. Por fim, as empresas concluíram que:

"Permanecendo tais questões sem resposta e restando insuficiente a comprovação dos dados mais relevantes para uma investigação antidumping (dumping, dano e nexos causal), solicita-se respeitosamente, que este Departamento convide a Peticionária a tentar o caso pela terceira vez, mas, dessa vez, aportando informações completas, fundamentadas e acompanhadas dos devidos elementos de prova, evitando desta forma mais desperdício de tempo e recursos para todas as partes envolvidas."

9.1 Dos comentários acerca das manifestações

No que se refere à manifestação da Qihang, cumpre frisar que o art. 74 do Regulamento Brasileiro prevê o seguinte:

"Art. 74. Será encerrada a investigação, sem aplicação de direitos, nos casos em que:

I - não houver comprovação da existência de dumping, de dano à indústria doméstica ou de nexos de causalidade entre ambos;



II - a margem de dumping for de minimis ; ou

III - o volume, real ou potencial, de importações objeto de dumping , conforme estabelecido nos § 2º e § 3º do art. 31, ou o dano à indústria doméstica for insignificante.

Parágrafo único. Caso a investigação seja encerrada com base em determinação negativa, nova petição sobre o mesmo produto só será analisada se protocolada após doze meses contados da data do encerramento da investigação podendo este prazo, em casos excepcionais e devidamente justificados, ser reduzido para seis meses." (grifos nossos).

Conforme explicitado no item 1 desta Resolução, a investigação referente ao processo administrativo MDIC/SECEX 52272.000620/2015-37 foi encerrada sem julgamento do mérito, em razão da insuficiência de informação prestada tempestivamente pela indústria doméstica. Tendo em vista que não houve análise do mérito, não há que se falar em determinação negativa de dano ou de dumping na investigação em questão. Dessa forma, não se aplica a limitação prevista no parágrafo único do art. 74.

No tocante ao suposto relacionamento existente entre a importadora Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda. e a produtora/exportadora Qingdao Qihang, ressalta-se que essa alegação não foi confirmada. Conforme constante do Regulamento Brasileiro, em seu § 10 do art. 14, as partes serão consideradas relacionadas ou associadas se:

"I - uma delas ocupar cargo de responsabilidade ou de direção em empresa da outra;

II - forem legalmente reconhecidas como associados em negócios;

III - forem empregador e empregado;

IV - qualquer pessoa, direta ou indiretamente, possuir, controlar ou detiver cinco por cento ou mais das ações ou títulos emitidos com direito a voto de ambas;

V - uma delas, direta ou indiretamente, controlar a outra, inclusive por intermédio de acordo de acionistas;

VI - forem ambas, direta ou indiretamente, controladas por uma terceira pessoa;

VII - juntas controlarem direta ou indiretamente uma terceira pessoa;

VIII - forem membros da mesma família; ou

IX - se houver relação de dependência econômica, financeira ou tecnológica com clientes, fornecedores ou financiadores".

Depreende-se, portanto, que as definições de partes relacionadas e transações entre partes relacionadas são no sentido de uma delas poder controlar a outra ou exercer influência significativa sobre as decisões financeiras e operacionais tomadas por essa outra. Não se identificou cenário de dependência ou controle entre ambas as empresas. Ademais, o fato de a Link importar exclusivamente da Qihang, mantendo um volume significativo de negócios, por definição do dispositivo legal em questão, não a constitui parte relacionada à exportadora.

A ANIP cita o fato de a Qihang ter exportado produtos no regime OEM (produção própria sob a marca de seus clientes). Com relação a isso, esclareça-se que essa é uma prática que, sob a definição do § 10 do art. 14 do Regulamento Brasileiro, não torna automaticamente o cliente parte relacionada ao produtor.



No que se refere à "forte indignação" demonstrada pelas empresas GTC/GTCIE, Qingdao Aonuo, Zhongce Rubber, Link Comercial, Pneus Uberlândia e ABIDIP, frisa-se que a condução desta investigação ocorreu em total consonância com a legislação multilateral e nacional, tendo as conclusões sido delineadas após análise objetiva dos elementos e evidências positivas que foram tornadas disponíveis ao longo do processo, e não, conforme pretenderam as referidas manifestantes, com base em meras alegações da indústria doméstica.

Com relação à alegada falha da peticionária em tentar aportar qualquer prova de valor normal, reforça-se que, para fins de determinação final, realizou-se a apuração do valor normal com base em elementos de prova trazidos por outra parte interessada, que se constituíram em melhor informação disponível nos autos do processo àquela levantada pela peticionária.

No tangente à alegada falha da peticionária em tentar aportar dados de dano, reitera-se, novamente, que a análise de dano evidenciada nesta Resolução se baseou em dados comprovados quando da realização de verificação in loco, não havendo qualquer motivo para dúvidas em relação aos referidos dados.

No que se refere a provas objetivas com relação à causalidade, reforça-se o exercício desenvolvido, após o qual se pôde concluir que, ainda que considerados outros possíveis fatores causadores de dano à indústria doméstica, o dano causado pelas importações investigadas possuía relevância substancial. Em relação ao argumento de que a peticionária teria falhado em trazer elementos de prova suficientes para instruir o processo, tendo em vista que a indústria doméstica não teria conseguido comprovar suas alegações na primeira investigação antidumping de pneus agrícolas, esclareça-se que o fato de a primeira investigação ter sido encerrada em razão da insuficiência de informação prestada tempestivamente pela indústria doméstica nada tem a ver com a condução da presente investigação. Caso tivesse sido constatada nova insuficiência de informação levantada pela peticionária, a presente investigação não estaria no estágio atual, de determinação final, mas também teria sido encerrada sem análise de mérito. As informações apresentadas pela indústria doméstica e as demais partes interessadas, frise-se, foram suficientes para que se chegasse à conclusão explicitada nesta Resolução pela existência de dumping, dano à indústria doméstica e nexos causal entre estes.

Por fim, no que tange ao ponto levantado sobre possíveis efeitos da aplicação de medidas de defesa comercial, entendeu-se que tais alegações não se referem aos elementos da investigação de dumping, quais sejam, a existência de dumping, de dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos, mas sim a questões relativas a interesse público. Assevera-se que tais questões possuem foro próprio e estão fora da competência da autoridade investigadora, não cabendo, portanto, seu posicionamento a respeito.

10 DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito antidumping significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. De acordo com os §§ 1º e 2º do referido artigo, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações China para o Brasil, conforme evidenciado nos itens 5.3.1.1.3, 5.3.1.2.3, 5.3.1.3.3 e 5.3.1.4.3 desta Resolução e demonstrado a seguir:

Margens de Dumping

País	Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa(%)
China	Guizhou Tyre Co., Ltd.	858,34	30,0
	Qingdao Aonuo Tire Co., Ltd.	2.028,06	108,2



Qingdao Qihang Tyre Co., Ltd.	307,09	8,6
Zhongce Rubber Group Co., Ltd.	1.446,61	58,9

Cabe então verificar se as margens de dumping apuradas foram inferiores à subcotação observada nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço CIF das operações de exportação dessas empresas, internado no mercado brasileiro, e o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se inicialmente o preço ex fabrica (líquido de tributos e livre de despesas de frete e seguro interno). Esse valor foi convertido em dólares estadunidenses considerando as taxas de câmbio, disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil - BCB, do dia de cada venda efetuada reportada por essa indústria.

Buscou-se, ainda, ajustar o preço da indústria doméstica de modo a refletir um preço em um cenário de ausência de dano decorrente das importações a preços de dumping. Considerando que, durante o período de investigação, houve depressão e supressão do preço da indústria doméstica, realizou-se ajuste de forma que a margem operacional atingisse determinado percentual do preço de venda no mercado interno, em P5.

O percentual mencionado no parágrafo anterior corresponde à média simples das margens operacionais obtidas pela TP Industrial no período P1 a P3, a qual alcançou [confidencial]%. O período em questão foi utilizado como referência, tendo em vista que, nesse interstício, não foi constatado dano significativo à indústria doméstica. Conforme constatado, de P1 a P3, a evolução da indústria doméstica acompanhou aquela evidenciada pelo mercado brasileiro, tendo ocorrido crescimento contínuo das vendas e de resultados da Pirelli. Já a partir de P4, a indústria doméstica inverteu essa situação e diminuiu tanto suas vendas quanto sua rentabilidade, evidenciando, dessa forma, cenário significativo de dano. Ressalte-se que o ajuste do preço da indústria doméstica constante da Nota Técnica diverge daquele evidenciado nesta Resolução. Isso porque foi constatado que, na ocasião interior, havia se considerado, na média das margens operacionais, período em que foi constatado dano à indústria doméstica (P4). Para fins de determinação final, se entendeu que seria necessária a exclusão do referido período.

Essa margem foi adicionada ao CPV e às despesas operacionais incorridas em P5 (excluídas as despesas e receitas financeiras), ambos unitários, por meio da seguinte fórmula:

• Preço médio ajustado da indústria doméstica em P5 = $[(\text{CPV de P5} + \text{despesas operacionais de P5}) \div (1 - \text{margem de lucro média P1-P3})] \div \text{quantidade vendida em P5}$

Obteve-se, dessa forma, preço médio ajustado de R\$ [confidencial]/t. Dividindo-se o mencionado preço pelo preço médio de venda de P5 (R\$ [confidencial]/t), obteve-se fator de ajuste equivalente a 1,2. Esse fator foi aplicado ao preço médio praticado em P5, já convertido para dólares estadunidenses, ponderado pelo volume vendido por categoria de cliente, de forma a refletir o preço da indústria doméstica na ausência de dano.

Ressalte-se que o § 3º do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o direito antidumping a ser aplicado corresponderá necessariamente à margem de dumping no caso de produtores ou exportadores cuja margem de dumping tenha sido apurada com base na melhor informação disponível. Dessa forma, os cálculos abaixo evidenciados não foram realizados para as empresas Qingdao Aonuo e Zhongce Rubber, tendo em vista suas margens de dumping, para fins de determinação final, terem sido apuradas em tal condição, conforme exposto nos itens 5.3.1.2.3 e 5.3.1.4.3, respectivamente, desta Resolução.

Para o cálculo dos preços internados dos pneus agrícolas importados da Guizhou Tyre Co. Ltd. e da Qingdao Qihang Tyre Co. Ltd. foram considerados os preços FOB médios de exportação para cada tipo de categoria de cliente contidos na resposta ao questionário do produtor/exportador e verificados quando da verificação in loco nas instalações das empresas.



Em seguida, foram adicionados os valores, por tonelada, de frete e seguro internacionais, do II, do AFRMM e das despesas de internação. Os valores de frete e seguro internacionais, do II e do AFRMM tiveram por base os valores unitários médios calculados considerando as exportações das empresas constantes dos dados oficiais das importações brasileiros, disponibilizados pela RFB, para cada categoria de cliente. O percentual das despesas de internação (4,2%) foi o mesmo utilizado no cálculo da subcotação das importações do produto objeto da investigação no Brasil, constante do item 8.1.7.3 desta Resolução.

As subcotações ponderadas obtidas para a Guizhou Tyre e Qingdao Qihang foram de, respectivamente, US\$ 1.389,12/t e US\$ 1.470,06/t.

Concluiu-se, a partir dos valores obtidos, que as margens de dumping apuradas para a Guizhou Tyre Co. Ltd. e da Qingdao Qihang Tyre Co. Ltd., conforme evidenciado nos itens 5.3.1.1.3 e 5.3.1.3.3, respectivamente, foram inferiores à subcotação observada nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil, em P5.

10.1 Das manifestações acerca do direito antidumping definitivo

Em manifestação protocolada em 4 de julho de 2016 a ANIP afirmou, no que tange ao lesser duty, o fato de existir diferença entre a margem de dumping e a subcotação por si só não justificaria aplicação de direito antidumping com base na subcotação. Havendo depressão/supressão de preços, o direito a ser aplicado deverá, conforme seus argumentos, levar em consideração a subcotação corrigida e não a subcotação efetivamente apurada.

Em 4 de julho de 2016, a GTC/GTCIE, Qingdao Aonuo, Zhongce Rubber, Link Comercial, Pneus Uberlândia e ABIDIP protocolaram manifestação conjunta acerca dos argumentos apresentados durante a audiência de 22 de junho de 2016. Um dos pontos levantados foi que, segundo as empresas, as margens de subcotação estariam bem inferiores à margem de dumping, indicando superestimação do valor normal e também a possibilidade de aplicação do menor direito.

10.2 Dos comentários acerca das manifestações

Com relação à manifestação da ANIP, ressalta-se que, conforme metodologia explicitada no item 10 desta Resolução, o preço da indústria doméstica, tendo em vista ter ocorrido depressão e supressão deste, foi ajustado de modo a refletir um preço em um cenário de ausência de dano. Dessa forma, o cálculo do direito levou em consideração esses fatores, tendo sido calculada subcotação com base no preço ajustado, e não com base no preço efetivo de P5.

No que diz respeito ao argumento da Aonuo, Zhongce, Link, Pneus Uberlândia e ABIDIP, esclareça-se que, levando em consideração o valor normal apurado para fins de determinação final (com base nos dados apresentados pela GTCNA, e verificados), as margens de dumping se mostraram inferiores às margens de subcotação apuradas. Fica prejudicado, portanto, o argumento das referidas partes.

11 DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de dumping nas exportações de pneus agrícolas da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, propõe-se a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até cinco anos, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes a seguir especificados.

Direito Antidumping Definitivo

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo(US\$/t)



China	Guizhou Tyre Co., Ltd./ Guizhou Tyre Import and Export Co., Ltd.	858,34
	Qingdao Aonuo Tire Co., Ltd.	2.028,06
	Qingdao Qihang Tyre Co., Ltd.	307,09
	Zhongce Rubber Group Co., Ltd.	1.446,61
	Aeolus Tyres Co., Ltd Carlisle (Meizhou) Rubber Manufacturing Co., Ltd Cheng Shin Rubber (Xiamen) Ind. Ltd Chonche Auto Double Happiness Tyre Corp Ltd. Daytona International Limited Gaomi Kaixuan Tyre Co., Limited	624,32
	Hangzhou Xiaoshan Hongqi Friction Material Co., Ltd Hangzhou Zhongce Rubber Co., Ltd Hf Industrial Limited L-Guard Tires Corporation Qingdao Au-Shine Group Co., Limited Qingdao Golden Pegasus Industrial Trading Co., Limited	
	Qingdao Honesty Best Goods Co., Limited Qingdao Honghua Tyre Factory Qingdao Koowai Tyre Co., Ltd Qingdao Marcher Rubber Co., Ltd. Qingdao Odyking Tyre Co., Ltd. Qingdao Power Peak Tyre Co., Ltd	
	Qingdao Qizhou Rubber Co., Ltd Qingdao Taihao Tyre Co., Ltd Qingdao Touran Co., Ltd. Qingdao Wangyu Rubber Co., Ltd Shandong Deruibao Tire Co., Ltd Shandong Hawk International Rubber Industry Co., Ltd.	
	Shandong Huifeng Tyre Make Co., Ltd Shandong Linglong Tyre Co., Ltd. Shandong Luhe Group Co., Ltd Shandong Taishan Tyre Co., Ltd Shandong Xindga Tyre Co., Ltd Shandong Zhentai Group Co., Ltd.	
	Simerx China Limited. Sunset S.A. Comercial Industrial y de Servicios Taian Wecan Machinery Co., Ltd Tianjin United Tire & Rubber Intl Co., Ltd. Trelleborg Wheel Systems (Xingtai) Co. Triangle Tyre Co., Ltd	
	Weifang Jintongda Tyre Co., Ltd Weihai Zhongwei Rubber Co., Limited Xin Bei International Co., Ltd Xuzhou Xugong Tyres Co., Ltd Yantai Wanlei Rubber Tyre Co., Ltd	
	Demais	3.420,75

O direito antidumping proposto para as empresas Guizhou Tyre Co., Ltd./ Guizhou Tyre Import and Export Co., Ltd. e Qingdao Qihang Tyre Co., Ltd se baseou nas margens de dumping apuradas, respectivamente, nos itens 5.3.1.1.3 e 5.3.1.3.3 desta Resolução, uma vez que o montante de subcotação se mostrou superior à margem de dumping apurada.

O direito antidumping proposto para as empresas Qingdao Aonuo Tire Co., Ltd. e Qingdao Qihang Tyre Co., Ltd se baseou nas margens de dumping calculadas, respectivamente, nos itens 5.3.1.2.3 e 5.3.1.4.3 desta Resolução, as quais, por sua vez foram apuradas com base na melhor informação disponível.

No caso das empresas exportadoras chinesas, identificadas como partes interessadas no processo, mas que não foram selecionadas para responder ao questionário do produtor/exportador quando do início da investigação, o direito antidumping proposto baseou-se na média ponderada das margens de dumping apuradas para as empresas selecionadas que responderam ao questionário do produtor/exportador e

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

que tiveram suas margens apuradas com base em suas respostas ao questionário, quais sejam, Guizhou Tyre Co., Ltd./ Guizhou Tyre Import and Export Co., Ltd. e Qingdao Qihang Tyre Co., Ltd.

Em relação aos demais exportadores chineses não identificados, o direito antidumping proposto se baseou na margem de dumping calculada com base na melhor informação disponível, qual seja, aquela apurada quando do início da investigação.

ANEXO II

Medidas de pneus agrícolas - Dimensão em mm/polegadas

4.00-8	16.9-26
4.00-15	16.9-28
5.00-15	16.9-30
5.50-16	16.9-34
5.60-15	18.3-34
6.00-12	18.4-26
6.00-15	18.4-30
6.00-16	18.4-34
6.00-20	18.4-38
6.50-16	20.8-38
6.50-20	20.8-42
7.00-16	23.1-26
7.00-18	23.1-30
7.50-15	24.5-32
7.50-16	28.1-26
7.50-18	9L-15
7.50-20	9.5L-15
8.00-18	11L-15
8.3-24	11L-16
9.00-16	17.5L-24
9.5-24	19.5L-24
10.00-16	21L30
10.00-20	28L26
10-16.5	30.5L32
11.00-16	28.1L26
11.2-24	4.00/5-12
11.2-28	5.00/6-12
11.25-18	10.5/65-16
12-16.5	10.5/65-18
12.4-24	10.5/80-18
12.4-28	10.5/89-18
12.4-36	11.5/80-15.3
12.4-38	12.5/80-18
13.6-24	250/80-18
13.6-28	400/60-15.5
13.6-38	500/50-22.5
14-17.5	500/60-22.5
14.9-24	600/50-22.5
14.9-26	600/55-22.5
14.9-28	710/40-22.5
15.5-38	VA30.5L-32
16.4-30	VA35.5L32
16.9-24	

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**RESOLUÇÃO CAMEX N° 004, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 17.02.2017)**

Aplica direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, às importações brasileiras de ésteres acéticos, originárias dos Estados Unidos da América e do México.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR -

CAMEX, no uso da atribuição que lhe conferem os §§ 4º, II, e 8º do art. 5º do Decreto n° 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma,

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.002013/2016-92 e na Circular SECEX n° 03, de 17 de janeiro de 2017, publicada em 18 de janeiro de 2017, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Aplicar direito antidumping provisório, por um prazo de até 6 (seis) meses, às importações brasileiras de ésteres acéticos, originárias dos Estados Unidos da América (EUA) e do México, comumente classificadas nos itens 2915.31.00 e 2915.39.31 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Provisório (em US\$/t)
EUA	- Oxea Corporation	139,78
	- Ungerer & Company	
	- Advanced Biotech	
	- Sigma Aldrich Co	
	- Bio-Grade Chem	
	- Tedia Company	
	- Givaudan Flavors Corporation	
	- Fisher Scientific	
	- Robertet Fragrances Inc	
	- Pharmco	
EUA	-Aaper	408,47
	- Penta Manufacturing Company	
	- Frutarom Usa Incorporated	
	- Firmenich Incorporated	
	- Nordam Manufacturing Division	
	- Takasago International Corporation	
	- The Dow Chemical Company- Demais empresas	
México	- Grupo Celanese S. De R.L. de C.V	232,35
	- Demais empresas	619,75

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos produtos acondicionados em embalagens com capacidade não superior a 4 (quatro) litros.

Art. 2º Tornar público o cálculo do direito antidumping provisório aplicado, conforme consta do Anexo I a esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO

Presidente do Comitê Executivo de Gestão Interino

ANEXO I



CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING PROVISÓRIO

Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito antidumping significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. De acordo com os §§ 1º e 2º do referido artigo, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Com base nos §§ 1º e 3º, do dispositivo retro citado, a possibilidade de aplicação do direito antidumping em montante inferior à margem apurada só é cabível na investigação em tela aos produtores/exportadores selecionados que responderam o questionário enviado pela autoridade investigadora, a saber, Oxea Corporation e Grupo Celanese S. de R.L. de C.V. Nesse sentido, a comparação entre as margens de dumping identificadas e o montante necessário para neutralização do dano causado à indústria doméstica, para fins de cálculo do direito antidumping provisório, será realizada nos itens a seguir.

1.1 Dos EUA

1.1.1 Do produtor/exportador Oxea Corporation

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações da Oxea para o Brasil, conforme evidenciado no item 4.2.1.1 da Circular de determinação preliminar (Circular SECEX 03, de 2017), e demonstrado a seguir.

Margem de Dumping

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.010,94	855,63	155,31	18,2%

Cabe então verificar se a margem de dumping apurada foi inferior à subcotação observada nas exportações da empresa mencionada para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação da empresa estadunidense, internado no mercado brasileiro.

Para o cálculo dos preços internados dos ésteres acéticos exportados pela Oxea para o Brasil, foram considerados os preços das exportações da empresa para o Brasil em condição CFR, informados em sua resposta ao questionário do produtor exportador, ponderados pelo volume exportado em cada operação, líquidos de descontos e abatimentos. Para o cálculo do preço CIF, foram adicionados os valores relativos ao seguro internacional constantes dos dados oficiais das importações brasileiros, disponibilizados pela RFB.

Em seguida, foram adicionados os valores, por tonelada, do II, do AFRMM e das despesas de internação. Os valores do II foram calculados a partir da aplicação da alíquota de 2%, referente ao acetato de n-propila (NCM 2915.39.31) exportado pela Oxea ao Brasil, ao preço CIF de exportação e o AFRMM pela aplicação da alíquota de 25% ao frete internacional médio ponderado obtido com base nas despesas reportadas pela empresa. As despesas de internação, no valor de US\$ [CONFIDENCIAL], foram obtidas conforme item 6.1.8.4 da Circular de determinação preliminar.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço ex fábrica (líquido de tributos e livre de despesas de frete e seguro interno). Esse valor foi convertido em dólares estadunidenses considerando a taxa de câmbio, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, do dia de cada venda efetuada reportada.



Buscou-se ainda ajustar os preços da indústria doméstica de modo a refletir um preço em um cenário de ausência de dano decorrente das importações a preços de dumping.

Considerou-se que tal cenário ocorreu em P1, período no qual as importações das origens investigadas apresentavam menor participação no mercado brasileiro. Assim, de modo a se obter o preço ajustado, primeiramente, utilizou-se a margem de lucro operacional do período, considerando-se todas as suas vendas no mercado brasileiro do produto similar, a qual alcançou [CONFIDENCIAL] %.

Essa margem foi adicionada ao CPV e às despesas operacionais incorridas em P5 (excluídas as despesas e receitas financeiras), ambos unitários, por meio da seguinte fórmula:

- Preço médio ajustado da indústria doméstica em P5 = (CPV de P5 + despesas operacionais de P5) ÷ (1 - margem de lucro média de P3)

Obteve-se, dessa forma, preço médio ajustado de R\$ [CONFIDENCIAL]/t. Dividindo-se o mencionado preço pelo preço médio de venda de P5 (R\$ [CONFIDENCIAL]/t), obteve-se fator de ajuste equivalente a [CONFIDENCIAL]. Esse fator foi aplicado ao preço médio praticado em P5, já convertido para dólares estadunidenses, de forma a refletir o preço na ausência da prática desleal de comércio.

O preço da indústria doméstica foi calculado no caso apenas para o CODIP B (único exportado pela Oxea) e para cada categoria de cliente, ponderado pela participação das vendas para clientes finais e distribuidores dentro o volume exportado pelo produtor/exportador estadunidense, tendo em vista a justa comparação entre os preços.

A partir dos valores apurados na comparação, obteve-se a respectiva subcotação média ponderada de US\$ 271,51/t, demonstrada no quadro a seguir:

Subcotação - Oxea Corporation	
Preço de Exportação CFR (US\$/t)	[CONF.]
Seguro Internacional (US\$/t)	[CONF.]
Preço de Exportação CIF (US\$/t)	[CONF.]
II (US\$/t)[C O N F.]	[CONF.]
AFRMM (US\$/t)	[CONF.]
Despesas de Internação (US\$/t)	[CONF.]
Preço de Exportação Internado (US\$/t)	[CONF.]
Preço Ind. Doméstica Ajustado (US\$/t)	[CONF.]
Subcotação (US\$/t)	271,51

Concluiu-se, dessa forma, que a subcotação do preço do produtor/exportador estadunidense foi superior à margem de dumping apresentada no item 4.2.1.1 da Circular de determinação preliminar.

1.2 Do México

1.2.1 Do produtor/exportador Celanese México

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações da Celanese México para o Brasil, conforme evidenciado no item 4.2.3 da Circular de determinação preliminar e demonstrado a seguir.

Margem de Dumping

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)



1.002,24	286,29	715,96	250,1%

Cabe então verificar se a margem de dumping apurada foi inferior à subcotação observada nas exportações da empresa mencionada para o Brasil, em P5. A subcotação foi calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF internado calculado a partir do preço de revenda da Ticona (preço líquido de impostos e descontos/abatimentos), deduzidas as despesas com as revendas, conforme informações constantes da resposta da Ticona ao questionário do importador. Do valor líquido de revenda foi excluída margem de lucro. Com relação à margem de lucro, conforme explicitado no item 4.2.2 da Circular de determinação preliminar, considerou-se como melhor informação disponível, para fins de determinação preliminar, a margem de lucro de 8,7% calculada com base na margem de lucro auferida pela empresa Peróxidos do Brasil Ltda. em 2015.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço ex fabrica (líquido de tributos e livre de despesas de frete e seguro interno). Esse valor foi convertido em dólares estadunidenses considerando a taxa de câmbio, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, do dia de cada venda efetuada reportada.

Buscou-se ainda ajustar os preços da indústria doméstica de modo a refletir um preço em um cenário de ausência de dano decorrente das importações a preços de dumping. Conforme explicitado no item anterior, calculou-se o fator de ajuste para apuração do preço de não dano em [CONFIDENCIAL].

O preço da indústria doméstica foi calculado no caso apenas para o CODIP A (o único revendido pela Ticona) e para cada categoria de cliente, ponderado pela participação das revendas para clientes finais e distribuidores dentro o volume revendido pela importadora relacionada, tendo em vista a justa comparação entre os preços.

A partir dos valores apurados na comparação, obteve-se a respectiva subcotação média ponderada de US\$ 232,35 /t, demonstrada no quadro a seguir:

Subcotação - Celanese México	
Preço de Exportação Internado (US\$/t)	[CONF.]
Preço Ind. Doméstica Ajustado (US\$/t)	[CONF.]
Subcotação (US\$/t)	232,35

Concluiu-se, dessa forma, que a subcotação do preço do produtor/exportador mexicano foi inferior à margem de dumping apresentada no item 4.2.3 da Circular de determinação preliminar.

RESOLUÇÃO CAMEX N° 005, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 17.02.2017)

Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de vidros automotivos temperados e laminados originárias da República Popular da China.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe conferem os §§ 4º, II, e 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma,

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.001740/2015-51, resolve ad referendum do Conselho:



Art. 1º Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de vidros automotivos temperados e laminados originárias da República Popular da China, comumente classificadas nos itens 7007.11.00, 7007.19.00, 7007.21.00, 7007.29.00 e 8708.29.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/t)
China	BSG Auto Glass Co. Ltd	1.948,50
	Fuyao (Fujian) Bus Glass Co. Ltd. Fuyao Fujian Glass Encapsulation Co. Fuyao Glass (Chongqing) Fittings Co., Ltd.; Fuyao Glass (Hubei) Co. Ltd.; Fuyao Group Beijing Futong Safety Glass Co., Ltd; Fuyao Group Changchun Ltd.; Fuyao Group Shanghai Automobile Glass Co.Ltd Fuyao Group (Shenyang) Automotive Glass Co., Ltd.; Fujian Wanda Automobile Glass Industry Co., Ltd. Guangzhou Fuyao Glass Co.Ltd Shanghai Fuyao Bus Glass Co., Ltd.; Zhengzhou Fuyao Glass Co., Ltd.;	475,15
	Dongguang Benson Automobile Glass Co., Ltd. Xinyi Automobile Glass (Shenzhen) Co. Ltd Shenzhen Benson Automobile Glass Co.Ltd	2.593,76
	Saint Gobain Hanglas Sekurit (Shanghai) Co., Ltd	2.761,35
	Empresas chinesas identificadas no Anexo II a esta Resolução e não constantes deste quadro	1.601,07
	Demais	2.761,35

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos seguintes produtos:

I - vidros blindados;

II - vidros temperados e laminados cuja aplicação esteja destinada a motocicletas, ciclomotores, motonetas, triciclos, quadriciclos, tratores de rodas ou de esteiras, motocultores, cultivadores motorizados, colheitadeiras, guindastes, plataformas elevatórias, poliguindastes, dumpers concebidos para serem utilizados fora de estradas (off-the-road), retroescavadeiras, cabines de maquinário não autopropulsado, locomotivas, aeronaves e embarcações; e

III - tetos solares elétricos para automóveis e comerciais leves.

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I a esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO

Presidente do Comitê Executivo de Gestão Interino

ANEXO I

1. DOS ANTECEDENTES

Em 30 de abril de 2015, a Associação Técnica Brasileira das Indústrias Automáticas de Vidros - ABIVIDRO protocolou, no Departamento de Defesa Comercial (DECOM) do Ministério do



Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), em nome de suas associadas Saint Gobain do Brasil Produtos Industriais e para Construção Ltda. (Saint Gobain) e Pilkington Brasil Ltda. (Pilkington), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de vidros automotivos temperados e laminados, quando originárias do México e da República Popular da China (China) e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A investigação de dumping foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 42, de 26 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 29 de junho de 2015, e foi encerrada, sem julgamento de mérito, por meio da Circular SECEX nº 54, de 26 de agosto de 2015, publicada no D.O.U. de 27 de agosto de 2015, uma vez que a análise de mérito foi prejudicada em razão da insuficiência de informação prestada tempestivamente pela indústria doméstica.

2. DO PROCESSO

2.1. Da petição

Em 29 de outubro de 2015, a ABIVIDRO, doravante também denominada peticionária, protocolou, em nome das empresas Saint Gobain e Pilkington, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de vidros automotivos, quando originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em que pese a peticionária ter enviado tempestivamente todos os documentos necessários à análise do pleito, segundo determina o roteiro para a elaboração de petições relativas a investigações antidumping constante da Portaria SECEX nº 41, de 2013, instabilidades técnicas do SDD implicaram a impossibilidade de acessar a totalidade dos arquivos enviados tempestivamente pela parte. Somente em 19 de novembro de 2015 foi possível acesso a todos os documentos referentes à petição, momento em que se deu impulso ao processo e início da contagem dos prazos.

Em 30 de novembro de 2015, por meio do Ofício nº 5.691/2015/CGAC/DECOM/SECEX, solicitou-se à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária, após solicitação tempestiva para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta ao referido ofício, apresentou, no dia 17 de dezembro de 2015, dentro do prazo estendido, tais informações.

2.2. Da notificação ao governo do país exportador

Em 7 de janeiro de 2016, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, o Governo da China foi notificado, por meio dos Ofícios nº 17/2016/CGAC/DECOM/SECEX e 18/2016/CGAC/DECOM/SECEX da existência de petição devidamente instruída, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o presente processo.

2.3. Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 1, de 8 de janeiro de 2016, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de vidros automotivos da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 1, de 8 de janeiro de 2016, publicada no D.O.U de 11 de janeiro de 2016.

2.4. Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes



Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, notificaram-se do início da investigação, além da peticionária e dos outros produtores nacionais, conforme será explicitado no próximo item, os produtores/exportadores chineses e os importadores brasileiros - ambos identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Receita Federal do Brasil (RFB) - e o Governo da China, tendo sido encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtida a Circular SECEX nº 1, de 8 de janeiro de 2016.

Considerando o § 4 do mencionado artigo, foi também encaminhado aos produtores/exportadores e ao Governo da China o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, bem como das suas informações complementares.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos outros produtores nacionais, aos produtores/exportadores e aos importadores os endereços eletrônicos nos quais puderam ser obtidos os respectivos questionários.

Os produtores/exportadores chineses cujos endereços encontravam-se indisponíveis para envio de notificação de início da investigação foram identificados e repassados ao Governo da China para indicação dos endereços correspondentes, sem que houvesse resposta.

Em virtude de o número de produtores/exportadores chineses identificados ser expressivo, o que tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping para cada um, , consoante previsão contida no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e no art. 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, foram selecionados os produtores/exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto objeto da investigação da China para o Brasil.

Dessa forma, foram selecionadas para responderem ao questionário os produtores/exportadores BSG Auto Glass Co., Ltd., Fuyao Group Changchun Co. Ltd, Fuyao Group Shanghai Automobile Glass Co. Ltd., Guangzhou Fuyao Glass Co., Ltd., Saint Gobain Hanglas Sekurit (Shanghai) Co., Ltd, Xinyi Automobile Glass (Shenzhen) Co., Ltd., e Shenzhen Benson Automobile Glass Co., Ltd., que responderam por 93,9% das exportações de vidros automotivos da China para o Brasil no período de investigação de dumping (julho de 2014 a junho de 2015).

Com relação à seleção dos produtores/exportadores da China, foi comunicado ao Governo e aos produtores/exportadores desse país que respostas voluntárias ao questionário do produtor/exportador não seriam desencorajadas. Entretanto, também não garantiriam cálculo da margem de dumping individualizada. Foram também informados de que o prazo para eventuais respostas voluntárias seria o mesmo concedido aos produtores/exportadores selecionados, mas sem a possibilidade de prorrogação. Na mesma ocasião, o governo e os produtores/exportadores foram informados que poderiam se manifestar a respeito da seleção realizada, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência da notificação de início da investigação, em conformidade com os §§ 4 e 5 do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014. Cabe mencionar que a seleção não foi objeto de contestação.

Na notificação do início da investigação, atendendo ao disposto no § 3 do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas foram informadas de que se pretendia utilizar o México como terceiro país de economia de mercado para apuração do valor normal da China, já que esta não é considerada, para fins de investigação de defesa comercial, uma economia de mercado. Conforme o § 3 desse artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias, contado da data do início da investigação, os produtores/exportadores ou o peticionário poderiam se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordassem com esta, poderiam sugerir terceiro país alternativo.

Dessa forma, também notificou-se do início da investigação o Governo do México e as empresas mexicanas LOF de México S.A de C.V. (LOF) e Vitro Flex S.A. de C.V. (Vitro Flex), produtoras do produto similar no México. Foram notificadas a Vitro Flex, em razão de ter sido a principal produtora/exportadora de vidros automotivos do México para o Brasil, tendo sido responsável por



[confidencial]% do volume exportado para o Brasil dessa origem, de acordo com os dados oficiais de importação fornecidos pela RFB; e a LOF, em razão de ter [confidencial]. Na ocasião também foi encaminhado o endereço eletrônico no qual poderia ser obtido o questionário de terceiro país.

Todos os questionários (outros produtores nacionais, produtor/exportador, importador e produtor do terceiro país de economia de mercado) tiveram prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei n 12.995, de 2014.

Registre-se que as notificações de início da investigação em tela encaminhadas para as empresas Jifeng wang - EPP, Menedin Indústria e Comércio de Vidros de Segurança Ltda., Wacker Neuson Máquinas Ltda., Diamond Trade Importação e Exportação de Equipamentos e Automotores Ltda., Comexco Comercial Importadora Eireli, TW Comércio de Artigos Esportivos Ltda - ME, Shanghai Wellgoing Enterprise Development Co., Ltd., Qingdao Blossom International Co., Ltd., Shenzhen Benson Automobile Glass Co., Ltd., Platinum Trading S/A, ACTECO BRASIL Importação, Fabricação e Venda de Peças de Veículos Ltda., Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda., Volvo Car Brasil Importação e Comércio de Veículos Ltda., Ciferal Indústria de Ônibus Ltda., Zoomlion, Teky Comércio e Importação, Exportação de Equipamentos Eireli - EPP, Jinan Ruiheng Auto Parts Co. Ltd. e Chongqing Sokon Motor Group Imp. Exp. Co., Ltd. foram devolvidas em virtude de mudança de endereço das mencionadas empresas. Dessa forma, não foram mais enviadas correspondências às referidas empresas.

2.5. Do recebimento das informações solicitadas

2.5.1. Dos produtores nacionais

A ABIVIDRO apresentou as informações de suas associadas, Pilkington e Saint Gobain, na petição de início da presente investigação e quando da apresentação das suas informações complementares. A AGC Vidros do Brasil Ltda. (AGC) apresentou carta de apoio, colacionada à petição de início, por meio da qual foram informados os volumes de produção e de venda do produto similar nacional durante o período de investigação de dano.

De acordo com informações da peticionária constantes da petição de início e da resposta ao ofício de informações complementares, existiriam outras seis empresas produtoras de vidros automotivos no Brasil: a Fanavid Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda., a Menedin Indústria e Comércio de Vidros de Segurança Ltda., a Thermoglass Ind. Com. Ltda, a Twinglass Vidros Ltda., a Vidroforte Indústria e Comércio de Vidros S.A. e a Vitrotec Vidros de Segurança Ltda.

Em cumprimento ao disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, a AGC e os demais produtores nacionais receberam questionários indicando as informações necessárias à investigação, cujo objetivo era obter informações das outras empresas identificadas como fabricantes do produto similar doméstico, a fim de que a indústria doméstica contemplasse a totalidade dos produtores nacionais. As empresas, no entanto, não apresentaram resposta ao questionário do produtor nacional.

2.5.2. Dos importadores

Os importadores André Vitor Guglielmi Arouca (André Vitor), Brasif S/A Exportação Importação (Brasif), Carglass Automotiva Ltda. (Carglass), Célula Comércio e Importação de Auto Peças e Acessórios Ltda. (Célula), Chery Brasil Importação, Fabricação e Distribuição de Veículos Ltda. (Chery), Edivar Zanotto Eireli - Me (Edivar), Jaguar e Land Rover Brasil Importação e Comércio de Veículos Ltda. (Jaguar e Land Rover) e Vidrama Vidros Automotivos Ltda. (Vidrama) apresentaram suas respostas ao questionário do importador dentro do prazo originalmente previsto ou dentro do prazo prorrogado, após as devidas solicitações e justificativas para a extensão do prazo apresentadas pelas empresas.

Para esses importadores foram solicitadas informações complementares à resposta apresentada, as quais foram respondidas dentro do prazo estabelecido.



A Brasif apresentou sua resposta ao questionário do importador dentro do prazo concedido. Contudo, foi informada que tal resposta seria havida por inexistente, porquanto foi apresentada apenas em sua versão confidencial, desacompanhada da versão restrita, em desacordo com o art. 51, § 7, do Regulamento Brasileiro.

Às empresas General Motors do Brasil Ltda. (General Motors), AGCO do Brasil Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda. (AGCO) e BMW do Brasil Ltda. (BMW) foi concedida extensão do prazo para resposta do questionário do importador, após solicitação de prorrogação do prazo, acompanhada de justificativa, apresentada tempestivamente. A BMW, a despeito do pedido de prorrogação de prazo, não apresentou a resposta ao questionário e a General Motors informou que não seria capaz de realizar de forma satisfatória o levantamento das informações solicitadas.

A AGCO e a empresa Bel-Glass Serviços de Automotivos Ltda. - Me apresentaram a resposta ao questionário do importador fora do prazo estabelecido, tendo sido notificadas de que as informações constantes das respostas não seriam juntadas aos autos do processo e que não seriam consideradas para as determinações no âmbito do processo em tela.

Posteriormente, a empresa AGCO do Brasil Máquinas e Equipamentos Agrícolas protocolou, em 8 de julho de 2016 solicitação de sua exclusão do processo como parte interessada. A esse respeito, a empresa afirmou que os vidros por ela importados durante o período seriam utilizados em tratores e maquinários agrícolas, os quais não estariam abrangidos no escopo da investigação. Ainda a esse respeito, a AGCO afirmou que seu portfólio de produtos incluiria somente tratores e maquinários agrícolas. A empresa apresentou então material constante de seu sítio eletrônico, que comprovaria tal informação. Ademais, a AGCO forneceu "extrato de declaração de importação", emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, segundo o qual os vidros importados seriam destinados para utilização em equipamentos agrícolas.

Após analisar os documentos apresentados, por meio do ofício no 4.804/2016/CGSC/DECOM/SECEX, informou-se à empresa que foram identificadas, por meio dos dados oficiais de importação, algumas Declarações de Importação, como sendo aparentemente referentes a importações de vidros automotivos. Dessa forma, por ter importado produto objeto da investigação durante o período de investigação de dumping e nos termos do inciso II do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, a empresa se enquadraria na definição de parte interessada da investigação em epígrafe.

A AGCO, em 5 de outubro de 2016, apresentou nova manifestação, da qual constam informações específicas das Declarações de Importação identificadas e as faturas de venda a elas relacionadas. Ademais, a empresa apresentou cópia de seu contrato social, cujo objeto social encontra-se limitado ao negócio agrícola. Diante dos novos documentos comprobatórios apresentados, por meio do Ofício n 7.535/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 22 de novembro de 2016, notificou-se a empresa de que ela foi excluída como parte interessada do processo.

A empresa Honda Automóveis do Brasil Ltda. (Honda) manifestou, em resposta ao questionário do importador, não ter realizado importações da origem investigada, e apresentou documentos comprobatórios para endossar sua afirmação. A empresa apresentou as Declarações de Importação que haviam sido identificadas, por meio dos dados oficiais de importação, como sendo aparentemente referentes a importações de vidros automotivos, fatura de compra referente às operações de importação, declaração de origem, correspondência do exportador esclarecendo o equívoco na identificação da origem de determinados produtos, além de petição apresentada à RFB para retificação da origem dos produtos em questão. Dessa forma, tendo a Honda comprovado que não importara vidros automotivos de origem chinesa no período de investigação de dumping, a empresa deixou de ser considerada como parte interessada na presente investigação. A empresa Honda Motor (China) Co. Ltd, identificada como empresa produtora nos dados da RFB, também foi desconsiderada como parte interessada na presente investigação, tendo em vista que suas exportações para o Brasil se referiam a produtos não investigados.



Já as empresas UNICACOMEX Importação, Exportação, Comércio e Distribuição Ltda. (UNICACOMEX), Mercedes-Benz do Brasil Ltda. (Mercedes) e Volvo do Brasil Veículos Ltda. (Volvo do Brasil) afirmaram não ter realizado importações do produto objeto da investigação durante o período de investigação de dumping, razão pela qual, segundo argumentaram, não deveriam ser consideradas partes interessadas do processo. No entanto, identificou-se por meio dos dados de importações fornecidos pela RFB que estas empresas realizaram importações de vidros automotivos da China durante o período de investigação de dumping.

As referidas empresas, após serem notificadas, não forneceram os documentos comprobatórios solicitados. Dessa forma, por terem importado produto objeto da investigação durante o período de investigação de dumping e nos termos do inciso II do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, as empresas foram informadas que se enquadrariam na definição de parte interessada da investigação em epígrafe.

Em 13 de maio de 2016, a empresa Volvo Car Importação e Comércio de Veículos Ltda. (Volvo Car) protocolou pedido de habilitação no processo. Nessa ocasião, a empresa apresentou também petição, por meio da qual, esclareceu tratar-se de empresa importadora do produto objeto da investigação. Ademais a empresa afirmou haver no Brasil duas empresas definidas pelo prefixo "Volvo": Volvo Car e Volvo do Brasil. As empresas seriam independentes, sendo a Volvo do Brasil especializada na fabricação de máquinas e aparelhos de terraplanagem e pavimentação. Ressalte-se que a Volvo do Brasil teve seu pedido de exclusão como parte interessada, inicialmente, indeferido. No entanto, após os esclarecimentos trazidos aos autos, acompanhados dos devidos documentos comprobatório, excluiu-se a referida empresa como parte interessada do processo e procedeu-se à habilitação, mediante protocolo dos documentos pertinentes, da empresa Volvo Car, a qual foi responsável pelas importações, cuja empresa importadora fora identificada pelo prefixo "Volvo" nos dados oficiais de importação da RFB.

As demais empresas importadoras não responderam ao questionário enviado.

2.5.3. Dos produtores/exportadores chineses

A empresa BSG Auto Glass Co., Ltd (BSG), o Grupo Xinyi, formado pelas empresas Xinyi Automobile Glass (Shenzhen) Co. Ltd.(Xinyi Automobile) e Shenzhen Benson Automobile Glass Co., Ltd., sucedida por Dongguang Benson Automobile Glass Co., Ltd. (empresas Benson) e o Grupo Fuyao, formado pelas empresas Fuyao Glass Industry Group Co. Ltd, Fuyao Group Shanghai Automobile Glass Co. Ltd., Guangzhou Fuyao Glass Co., Ltd., Fuyao Group (Hong Kong) Limited, Fuyao (Fujian) Bus Glass Co. Ltd., Fuyao Fujian Glass Encapsulation Co., Ltd. e Fujian Wanda Automobile Glass Industry Co., Ltd., selecionados no início da investigação para responder ao questionário do produtor/exportador, apresentaram suas respostas dentro do prazo prorrogado, após as devidas solicitações e justificativas para a extensão do prazo apresentadas pelas empresas.

Após a análise das respostas ao questionário, por meio dos Ofícios n 2.006, 2.007, 2.008 e 2.010/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 8 de abril de 2016, foram solicitadas informações complementares àquelas fornecidas nas respostas ao questionário, com prazo para resposta até 2 de maio de 2016. Na ocasião, as empresas também foram notificadas de que determinadas informações fornecidas em resposta ao questionário não foram aceitas, nos termos do art. 181 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido dada oportunidade de manifestação às mencionadas empresas.

As mencionadas empresas foram notificadas também de que suas respostas aos questionários, bem como as eventuais respostas ao pedido de informações complementares somente seriam consideradas caso houvesse a regularização dos representantes até o dia 11 de abril de 2016 (91 dias após o início da investigação), conforme estabeleceu a Circular SECEX nº 1, de 2016.

Esclareça-se que a regularização de representante legal das empresas do Grupo Fuyao e da BSG ocorreu de forma tempestiva, ou seja, até 91 dias após o início da investigação. No entanto, com relação às empresas do Grupo Xinyi, seus instrumentos de mandato foram protocolados desacompanhados do selo consular. A versão consularizada dos documentos somente foi protocolada em 13 de abril de 2016;



após, portanto, o prazo final para regularização da representação legal, estabelecido na Circular SECEX nº 1, de 2016. Diante disso, em que pese ter sido protocolada tempestivamente resposta ao questionário em nome das empresas do Grupo Xinyi, conforme previsto no inciso III, § 3, do art. 2 da Portaria SECEX nº 58, de 2015, os documentos referentes à representação das empresas não foram devidamente regularizados e apresentados de forma tempestiva, de modo que as respostas ao questionário das empresas do Grupo Xinyi foram consideradas como inexistentes e não puderam ser consideradas para fins de determinação preliminar. O Grupo Xinyi foi notificado acerca da decisão, por meio do ofício n 2.475/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 19 de abril de 2016.

Em razão de decisão judicial expedida em face do mandado de segurança n 1004307-38.2016.4.01.3400 em trâmite perante a 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, impetrado pelo Grupo Xinyi, foi suspenso o ato que considerou a resposta ao questionário da empresa como inexistente. Dessa forma, em cumprimento à decisão judicial, a resposta ao questionário do produtor/exportador e suas informações complementares, protocoladas pelo Grupo Xinyi em 28 de março de 2016 e 2 de maio de 2016, respectivamente, passaram a ser consideradas para fins de determinação final da investigação em tela.

A empresa Saint Gobain Hanglas Sekurit (Shanghai) Co., Ltd. (Saint Gobain Shanghai), selecionada para responder ao questionário do produtor/exportador, não respondeu ao questionário enviado.

Registre-se ainda que não foram apresentadas respostas voluntárias por produtores/exportadores não selecionados.

2.5.4. Dos produtores/exportadores do terceiro país de economia de mercado

A empresa LOF de México S.A. de C.V. (LOF) apresentou resposta ao questionário do terceiro país de economia de mercado em 21 de março de 2016. Após a análise da resposta ao questionário, por meio do Ofício n 2.009/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 8 de abril de 2016, solicitaram-se informações complementares à resposta do questionário. A empresa respondeu ao ofício tempestivamente em 2 de maio de 2016.

Registre-se que a empresa Vitro Flex S.A. de C.V. não apresentou resposta ao questionário do terceiro país.

2.6. Do terceiro país de economia de mercado

Inicialmente, cumpre lembrar que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia de mercado. Por essa razão, aplica-se, no presente caso, a regra do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, que estabelece que, nos casos de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado com base no preço de venda do produto similar em país substituto, no valor construído do produto similar em um país substituto, no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países, exceto o Brasil, ou em qualquer outro preço razoável.

O México foi utilizado como país substituto por se tratar de um dos principais e mais tradicionais mercados de vidros automotivos. Ademais, conforme consta das respostas ao questionário do produtor/exportador e do questionário do terceiro país de economia de mercado, apurou-se existência de elementos suficientes para determinar a similaridade entre o produto chinês e o produto mexicano. Os vidros automotivos originários da China e aqueles produzidos no México possuem as mesmas características físicas e propriedades mecânicas, sujeitam-se às mesmas especificações técnicas, destinam-se às mesmas aplicações, além de possuírem processos produtivos similares.

Além disso, diante da resposta ao questionário do terceiro país de economia de mercado, constavam dos autos do processo informações primárias de venda de vidros automotivos no mercado doméstico mexicano, que foram objeto de verificação. Dessa forma, de acordo com o § 1 do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, notadamente pelo disposto no inciso V, que prevê como elemento de escolha do país



substituto o grau de adequação das informações apresentadas com relação às características da investigação em curso, considerou-se o México como o país substituto para determinação do valor normal da China.

2.6.1. Das manifestações acerca do terceiro país de economia de mercado

Registre-se que as manifestações do Grupo Xinyi não foram reproduzidas no Parecer de Determinação Preliminar, porque foram consideradas inexistentes, nos termos do Ofício n 2.475/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 19 de abril de 2016. Em razão de decisão judicial expedida em face do mandado de segurança n 1004307-38.2016.4.01.3400, impetrado pelo Grupo Xinyi, apresentam-se as manifestações acerca do terceiro país de economia de mercado neste documento.

O Grupo Xinyi, em manifestação protocolada em 22 de março de 2016 em nome da empresa Xinyi, afirmou que o comportamento das importações originárias do México em P5, em volume e em preço, teria sido destoante do comportamento nos demais períodos. Ademais, o comportamento dos preços das importações mexicanas destoaria da tendência dos preços das importações das demais origens. Por essas razões, o grupo afirmou que o México apresentaria "situação específica de anormalidade nas suas exportações do produto objeto da investigação".

Para o grupo, essa situação de anormalidade não se restringiria às exportações ao Brasil, e colacionou aos autos informações sobre queda no volume e elevação de preço nas exportações mexicanas totais e para seus dois principais mercados de exportação, Estados Unidos da América (EUA) e Canadá.

Após apresentar suas razões para a inadequação do México como terceiro país de economia de mercado, o Grupo Xinyi indicou a Índia como país alternativo para apuração do valor normal da China. Para justificar sua indicação, o grupo afirmou que a Índia possuiria grande atuação no mercado de vidros automotivos porque seria um dos principais produtores internacionais de veículos. Além disso, afirmou que a Índia possuiria relevante volume de exportação de vidros automotivos e de consumo no mercado interno. Como suporte de sua alegação, o grupo indicou que "a Índia é o segundo país mais populoso, o sétimo maior em área geográfica e a democracia mais populosa do mundo".

O Grupo Xinyi afirmou que, no que concerne à similaridade, o produto objeto da investigação e o produto vendido no mercado interno ou exportado pela Índia seriam iguais, seriam fabricados a partir das mesmas matérias-primas, possuiriam características físicas idênticas e passariam por processo produtivo semelhante. Ademais, o grupo afirmou que as estatísticas apresentadas teriam sido obtidas a partir de fontes confiáveis, derivadas de fontes oficiais e autênticas, podendo, portanto, ser analisadas.

O grupo afirmou também que, se considerados outros fatores como a dimensão da economia, a situação econômica nacional, o custo do trabalho e, sobretudo, o desenvolvimento da indústria de vidros automotivos, a Índia seria a melhor opção de terceiro país de economia de mercado para fins de cálculo do valor normal da China.

Como metodologia de cálculo do valor normal, o Grupo Xinyi apresentou lista de preços praticados por produtores indianos de vidros automotivos no mercado doméstico. O grupo afirmou que esses produtores seriam subsidiárias da Saint Gobain e da Pilkington, que atuam no mercado indiano. Nesse sentido, a peticionária teria condições de fornecer dados das empresas indianas, da mesma forma que fornecera os dados de empresa localizada no México.

O Grupo Xinyi, em manifestação protocolada em 22 de março de 2016 no nome das empresas Benson, reproduziu os dispositivos legais referentes aos critérios de eleição do terceiro país de economia de mercado. Após reproduzir o texto legal, o grupo afirmou, então, que "as exportadoras chinesas acreditam que o México não seja o terceiro país de economia de mercado mais condizente com a presente investigação, baseado em cada um dos requisitos trazidos pela legislação".

O Grupo Xinyi afirmou que a Índia seria melhor alternativa para terceiro país de economia de mercado, porque (i) em que pese a Índia não figurar na lista de principais exportadores para o Brasil em P5, o país



teria exportado quantidades significativas em P4; (ii) o país seria um grande consumidor de vidros automotivos, implicação do fato de a Índia ser um dos principais fabricantes de automóveis do mundo; (iii) a Índia teria exportado quantidades relevantes de vidros automotivos para os principais mercados de fabricantes de automóveis, especialmente para os EUA e para a Alemanha. Ademais, o grupo afirmou que (iv) o volume de vendas do produto similar no mercado interno indiano seria relevante, porque o volume de produção de automóveis seria elevado e indicaria elevado consumo de vidros automotivos, em razão da utilização, em média, de sete peças de vidros automotivos na fabricação de cada automóvel, além de existir uma demanda no mercado de reposição determinada em 5,5% sobre a frota total de veículos no país.

O Grupo Xinyi afirmou, ainda, que (v) os vidros automotivos produzidos na Índia seriam similares àqueles produzidos na China; (vi) "o grau de desagregação das estatísticas indianas [seria] o mesmo fornecido pelo Brasil", e comparou a descrição dos subitens 7007.11.00 e 7007.21.00 da NCM com a descrição dos subitens 7007.11.00 e 7007.21.00 do HS Code; (vii) a Índia se assemelharia à China em termos de dimensões geográficas e populacionais; (viii) ambos os países estariam localizados no mesmo continente, e a "proximidade da Índia com a China [demonstraria] a concorrência entre os dois países e [aumentaria] o grau de compatibilidade existente"; e (ix) a proximidade geográfica ainda tenderia a garantir a utilização dos mesmos fornecedores e a atuação no mesmo mercado regional, tanto no que se refere às matérias-primas quanto à comercialização do produto final.

Como metodologia de cálculo do valor normal, o grupo solicitou que fosse encaminhado questionário à empresa Asahi India Glass Limited e apresentou, ainda, lista de preços praticados por produtores indianos de vidros automotivos no mercado doméstico.

O Grupo Xinyi apresentou a Coreia do Sul como segunda alternativa para país substituto, porque (i) a Coreia do Sul seria um dos principais exportadores de vidros automotivos para o Brasil em P5; (ii) o país seria um grande consumidor de vidros automotivos, implicação do fato de a Coreia do Sul ser um dos principais fabricantes de automóveis do mundo; e (iii) a Coreia do Sul teria exportado quantidades relevantes de vidros automotivos para os principais mercados de fabricantes de automóveis, especialmente para os EUA e para o Japão. Ademais, o grupo afirmou que (iv) o volume de vendas do produto similar no mercado interno sul-coreano seria relevante, porque o volume de produção de automóveis seria elevado e indicaria elevado consumo de vidros automotivos, em razão da utilização, em média, de sete peças de vidros automotivos na fabricação de cada automóvel, além de existir uma demanda no mercado de reposição determinada em 5,5% sobre a frota total de veículos no país.

O Grupo Xinyi afirmou, ainda, que (v) os vidros automotivos produzidos na Coreia do Sul seriam similares àqueles produzidos na China; (vi) "o grau de desagregação das estatísticas sul-coreanas [seria] o mesmo fornecido pelo Brasil", e comparou a descrição dos subitens da 7007.11.00 e 7007.21.00 da NCM com a descrição dos subitens 7007.11.00 e 7007.21.00 da nomenclatura sul-coreana; (vii) ambos os países estariam localizados no mesmo continente, e a "proximidade geográfica entre a Coreia do Sul e a China [revelaria] muito sobre a comparabilidade entre os dois países"; e (viii) a proximidade geográfica ainda tenderia a garantir a utilização dos mesmos fornecedores e a atuação no mesmo mercado regional, tanto no que se refere às matérias-primas quanto à comercialização do produto final.

Como metodologia de cálculo do valor normal, o Grupo Xinyi solicitou que fosse encaminhado questionário à empresa Korea Autoglass Corp. O grupo ainda apresentou os dados de preço de exportação da Coreia do Sul para os principais mercados consumidores, Rússia, Japão e Eslováquia, calculados com base nos itens 7007.11 e 7007.21 do Sistema Harmonizado.

Por fim, para desqualificar o México como terceiro país de economia de mercado adequado para apuração do valor normal da China, o Grupo Xinyi afirmou que "na presente investigação, tudo indicaria pela utilização do poder de mercado do grupo econômico em questão para modificar as relações comerciais e favorecer a imposição de direito antidumping exclusivamente contra a China".

Para o grupo, essa alegação seria comprovada pelo fato de que "uma investigação de dumping [teria sido] solicitada para o mesmo produto em 2015, tendo como origens a China e o México", e que essa



investigação teria sido encerrada sem julgamento de mérito, porque a indústria doméstica não obtivera êxito em apresentar seus dados de forma tempestiva. Posteriormente, em 2016, ter-se-ia iniciado investigação apenas em face do produto de origem chinesa.

O Grupo Xinyi afirmou que teria sido evidenciada mudança no padrão das exportações do México, quando comparados os períodos finais de cada investigação. Para o grupo, a mudança ocorrida resultaria do interesse de excluir a origem do escopo de eventual direito antidumping a ser imposto às exportações ao Brasil. Argumentaram, ainda, que "a ciência prévia sobre a investigação - em razão da relação existente entre as empresas - provavelmente conduziu à modificação do preço praticado nas exportações do México ao Brasil e quiçá em outros mercados". O mesmo argumento foi utilizado para sugerir que o poder econômico dos grupos poderia ter sido utilizado para aumentar artificialmente o preço no mercado doméstico mexicano.

2.6.2. Dos comentários acerca das manifestações

Inicialmente, recorde-se que o prazo para manifestação acerca do terceiro país de economia de mercado encerrar-se-ia no dia 21 de março de 2016. Em razão de instabilidades técnicas do SDD, o prazo foi prorrogado até o dia 22 de março de 2016.

O Grupo Xinyi sugeriu a utilização da Índia como terceiro país para fins de apuração do valor normal. A esse respeito, o grupo apresentou diversas características que justificariam a melhor adequação da utilização daquele país. O grupo sugeriu ainda, como segunda alternativa, a Coreia do Sul. Quanto a isso, cumpre ressaltar que, para fins de início da investigação, considerou-se como satisfatórias as justificativas apresentadas pela indústria doméstica para utilização do México como terceiro país de economia de mercado e aceitou a metodologia de cálculo de valor normal proposta para fins de apuração da existência de indícios de dano.

Não obstante as informações apresentadas pela indústria doméstica terem sido consideradas adequadas para fins de início da investigação, enviou-se questionário do terceiro país para duas empresas localizadas no México e recebeu resposta de uma delas, a LOF de México S.A. de C.V. Diante da cooperação da empresa LOF de México S.A. de C.V., a qual forneceu todos os seus dados de venda ao mercado mexicano durante o período de análise de dumping, considera-se a manutenção do México como terceiro país de economia de mercado adequada, tendo em vista as alternativas apresentadas. Dessa forma, considera-se que os dados de vendas, efetivamente realizadas, destinadas ao mercado interno do México são preferíveis às alternativas trazidas pelas empresas chinesas, quais sejam, as listas de preço de produtores indianos e dados de exportação da Coreia do Sul para Rússia, Japão e Eslováquia.

Quanto à solicitação de envio de questionários para empresas indianas e sul-coreanas, considerou-se não ser necessário, tendo em vista ter recebido tempestivamente resposta ao questionário do terceiro país pela empresa mexicana LOF de México S.A. de C.V. Ressalte-se, ainda a esse respeito, que caberia às partes interessadas apresentarem, dentro do prazo regulamentar, informações alternativas, comparáveis àquelas apresentadas sob a forma de resposta ao questionário do terceiro país.

Com relação à manifestação sobre o caráter de anormalidade das exportações mexicanas totais, para os EUA e para o Canadá ou com relação às importações brasileiras de vidros automotivos de origem mexicana, deve-se ressaltar que não foram apontados elementos que sugerissem que a eventual anormalidade no comportamento das exportações mexicanas implicasse prejuízo na apuração do valor normal, em termos gerais. Some-se a isso o fato de que a metodologia sugerida para apuração do valor normal refere-se a preço de venda do produto similar no mercado doméstico mexicano, e o grupo não indicou como eventuais anormalidades nas exportações prejudicariam a apuração do preço de venda do produto no mercado interno mexicano.

Destaque-se que não foram apresentados elementos fáticos ou justificativas para sustentar o pedido de desqualificação do México como terceiro país de economia de mercado. O Grupo Xinyi limitou-se a



reproduzir os dispositivos legais referentes aos critérios de eleição do terceiro país de economia de mercado, de forma que não é possível tecer comentários adicionais.

O Grupo Xinyi afirmou que o poder econômico dos grupos de que fazem parte as empresas que compõem a indústria doméstica indicaria provável manipulação dos preços de venda no mercado doméstico mexicano, porque esses grupos poderiam utilizar estratégias para provocar aumento no valor normal da China. O grupo comparou os dados relativos à investigação anterior, iniciada por meio da Circular SECEX nº 42, de 2015, para sustentar seus argumentos. Ocorre, porém, que o valor normal utilizado para fins de início da presente investigação foi US\$ 4.516,49/t (quatro mil, quinhentos e dezesseis dólares estadunidenses e quarenta e nove centavos por tonelada) e é inferior ao valor normal utilizado para fins de início daquela investigação, US\$ 7.704,88 /t (sete mil setecentos e quatro dólares estadunidenses e oitenta e oito centavos por tonelada).

Ademais, o início de investigação em face das exportações mexicanas foi solicitado pela indústria doméstica por meio de sua petição de início, apresentada em 30 de abril de 2015; e o procedimento somente foi iniciado porque foram reunidos indícios suficientes de dumping nas exportações de vidros automotivos de origem mexicana e de dano dele decorrente. Caso o grupo econômico de que fazem parte as empresas que compõem a indústria doméstica não possuísse interesse em iniciar a investigação em face das exportações mexicanas, bastaria que eles não apresentassem petição de início. Não assiste razão ao Grupo Xinyi de que grupos econômicos teriam exercido poder econômico, influndo no preço de exportação para o Brasil, com o único intuito de excluir determinada origem do escopo da investigação, quando esses mesmos grupos poderiam tão somente não solicitar o início da investigação em face das exportações dessa origem.

Com relação ao argumento de que houvera mudanças nos padrões de exportação para o Brasil em volume e preço, verifica-se que essa mudança foi semelhante àquela ocorrida nas exportações para outros destinos. Cotizando os elementos juntados pelas exportadoras chinesas, conclui-se que quando observados os dados de exportação do México para os EUA e para o Canadá, ou quando se observam os dados referentes à totalidade das exportações mexicanas, verifica-se comportamento uniforme das exportações mexicanas, independentemente do destino, porquanto em todos os casos houve queda no volume e aumento no preço de P4 para P5.

2.7. Das verificações in loco

2.7.1. Dos produtores nacionais

Com base no § 3 do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, técnicos do MDIC realizaram verificação in loco nas instalações da Pilkington e da Saint Gobain, no período de 25 a 29 de janeiro de 2016 e de 15 a 19 de fevereiro de 2016, respectivamente, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente às empresas, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

Consideraram-se válidas as informações fornecidas pelas empresas ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes deste documento incorporam os resultados das verificações in loco .

A versão restrita dos relatórios de verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

2.7.2. Dos produtores/exportadores

Com base no § 1 do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, técnicos do MDIC realizaram verificação in loco nas instalações do Grupo Xinyi, da BSG e do Grupo Fuyao, no período de 15 a 18 de agosto de



2016, 22 e 23 de agosto de 2016 e de 10 a 19 de outubro de 2016, respectivamente, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pelas empresas no curso da investigação.

Menciona-se que, em conformidade com o estabelecido no § 1 do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, o governo da China foi notificado, por meio dos Ofícios n 4.783/CGSC/DECOM/SECEX e 4.784/CGSC/DECOM/SECEX, de 12 de julho de 2016, da realização de verificações in loco nas respectivas empresas.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente às empresas, tendo sido verificados os dados apresentados nas respostas aos questionários e em suas informações complementares. Os dados dos produtores/exportadores constantes deste documento levam em consideração os resultados dessas verificações in loco .

As versões restritas dos relatórios de verificações in loco constam dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

Em 9 de setembro de 2016, mediante expedição do Ofício n 6.158/2016/CGSC/DECOM/SECEX, o Grupo Xinyi foi notificado das considerações acerca da utilização dos fatos disponíveis para a determinação final de dumping, no que tange à resposta ao Questionário do Produtor/Exportador apresentada pelas empresas Benson, tendo em conta os resultados da verificação in loco . O Grupo Xinyi, na ocasião, foi informado de que novas explicações poderiam ser protocoladas até o dia 26 de setembro de 2016. Os comentários do Grupo Xinyi foram abordados nos itens correspondentes deste documento, de acordo com o tema de cada manifestação.

2.7.3. Do terceiro país

Com base no § 1 do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, técnicos do MDIC realizaram verificação in loco nas instalações da LOF, em Mexicali, México, no período de 10 a 12 de outubro de 2016, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à LOF, tendo sido verificados os dados apresentados na resposta ao questionário e nas suas informações complementares.

Consideraram-se válidas as informações fornecidas pela empresa ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Dessa forma, o cálculo do valor normal, constante deste documento, incorpora os resultados da verificação in loco .

A versão restrita do relatório de verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

2.8. Da determinação preliminar e do direito provisório

Conforme disposto no art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio do Parecer n 19, de 6 de maio de 2016, elaborou-se a determinação preliminar de dumping, de dano e de nexo de causalidade entre ambos.

A SECEX, com base em tal parecer, publicou a determinação preliminar em 10 de maio de 2016, por meio da Circular SECEX nº 26, de 9 de maio de 2016, conforme determina o § 5 do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Conforme recomendação constante do Parecer DECOM nº 19, nos termos do § 6 do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013, por meio da Resolução CAMEX nº 52, de 23 de junho de 2016, publicada no D.O.U.,



de 24 de junho de 2016, foi aplicado direito antidumping provisório às importações de vidros automotivos, originárias da China, nos montantes especificados no quadro a seguir.

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/t)
China	BSG Auto Glass Co. Ltd	983,46
	Fuyao (Fujian) Bus Glass Co. Ltd.	311,57
	Fuyao Fujian Glass Encapsulation Co. Co.	
	Fuyao Group Shanghai Automobile Glass Co., Ltd.	
	Fujian Wanda Automobile Glass Industry Co., Ltd.	
	Guangzhou Fuyao Glass Co.Ltd	
China	Dongguang Benson Automobile Glass Co., Ltd.	2.485,22
	Saint Gobain Hanglas Sekurit (Shanghai) Co., Ltd	
	Shenzen Benson Automobile Glass Co.Ltd	
	Xinyi Automobile Glass (Shenzhen) Co. Ltd	
	Empresas chinesas identificadas no Anexo II da Resolução CAMEX n° 52, de 2016.	2.263,26
	Demais	2.485,22

Deve-se ressaltar que todas as manifestações protocoladas pelas partes interessadas até o dia 11 de abril de 2016 foram abordadas e respondidas na mencionada circular de determinação preliminar e, por razões de economia processual, não foram novamente transcritas neste documento. As manifestações do Grupo Xinyi que não foram apresentadas na circular de determinação preliminar, em razão da então ausência de regularização de seus representantes legais, foram abordadas neste documento.

2.8.1. Das manifestações acerca do direito provisório

Em manifestação apresentada em 10 de novembro de 2016, o importador WH observou que a medida antidumping provisória aplicada no presente processo administrativo foi feita de forma diferenciada para cada exportador chinês, de acordo com as informações prestadas, ou não, por cada um deles. Destacou que existe uma grande diferença entre os valores fixados a título de aplicação de direitos antidumping para um número excessivo de exportadores conhecidos, o que a seu ver, faz com que a medida antidumping possa tornar-se inócua, tornando-se necessária a aplicação de uma medida padrão para todos eles.

Nesse sentido, afirmou que a aplicação de uma medida antidumping em graus tão diferentes para os exportadores conhecidos irá gerar uma distorção de mercado, interferindo diretamente na livre concorrência e na livre iniciativa, havendo assim, uma grave interferência no mercado de vidros automotivos importados, já que algumas empresas teriam um custo de importação muito menor do que outras, por conta de uma intervenção estatal que não respeita a livre iniciativa e o livre comércio.

Afirmou, ademais, que com a aplicação diferenciada de margens de dumping, o Estado brasileiro estaria direcionando as compras de vidros automotivos para aqueles exportadores chineses com menor margem de dumping aplicada, o que, inevitavelmente, violaria frontalmente a livre concorrência. Por esse motivo, requereu que fosse aplicada uma única margem de dumping para todos os exportadores conhecidos.

2.8.2. Dos comentários acerca das manifestações

Com relação à manifestação da empresa WH sobre a aplicação de margens de dumping diferenciadas, esclarece-se que o cálculo de margem individual de dumping é exigência do Artigo 6.12 do Acordo Antidumping, regulamentado pelo art. 27 do Decreto n° 8.058, de 2013, que determina que, preferencialmente, será determinada margem individual de dumping para cada um dos produtores ou exportadores conhecidos do produto objeto da investigação.



A margem de dumping corresponde a medida de discriminação de preços, razão pela qual a apuração diferenciada não visa a prejudicar as produtoras/exportadoras, mas tão somente refletir conduta de cada empresa e neutralizar sua prática de dumping.

A grande diferença nos valores de margens de dumping fixados reflete justamente os diferentes níveis de prática de dumping pelas diferentes empresas. Não é incomum que, em um mesmo país, se determine que algumas empresas não praticam dumping, enquanto outras incorrem na prática desleal de forma bastante aprofundada. O direito antidumping visa tão somente à neutralização da prática de dumping de cada uma das empresas. Dessa maneira, as importações de uma empresa que não pratica dumping não seriam gravadas de direito antidumping.

Portanto, no caso em análise, ao contrário do alegado pela importadora, a intervenção estatal ocorre justamente para garantir o livre comércio, de acordo com as regras multilaterais negociadas e acordadas no âmbito da Organização Mundial do Comércio. Deve-se ressaltar ainda que essas regras foram devidamente internalizadas pelo ordenamento jurídico nacional, não havendo que se falar, portanto, em desrespeito ao livre comércio e à livre iniciativa.

Por fim, cumpre esclarecer que não existe o direcionamento para que as compras de vidros sejam realizadas de um ou outro exportador. O Estado, no caso da aplicação das medidas antidumping, atua apenas para neutralizar prática comercial tipificada como desleal pela legislação multilateral. A livre concorrência está plenamente garantida, não estando inviabilizada a compra de nenhum exportador chinês, ou de qualquer outro país. Entretanto, deve-se registrar que cada exportador está sujeito ao direito proporcionalmente à magnitude de sua prática de dumping. Assim, resta inviabilizada a aplicação de uma margem de dumping única para todos os exportadores chineses.

2.9. Da solicitação e da realização de audiência

Em manifestações protocoladas em 11 de maio de 2016, o importador WH apresentou, tempestivamente, solicitação para realização de audiência com vistas à discussão dos seguintes temas:

- a. Similaridade: (i) inexistência de produção de determinados tipos de vidros automotivos no Brasil; (ii) exclusão de determinados tipos de vidros do escopo de eventual medida antidumping; (iii) ausência de concorrência entre as importações chinesas e a produção brasileira em determinados segmentos de mercado.
- b. Ausência de interesse da indústria nacional na atuação em determinados segmentos de mercado.
- c. Dano e nexos de causalidade.

Em 25 de maio de 2016, notificaram-se todas as partes interessadas da realização da referida audiência de forma a conceder às partes do processo ampla oportunidade para defesa de seus interesses. As partes foram informadas igualmente de que o comparecimento à audiência não seria obrigatório e de que o não comparecimento de qualquer parte não resultaria em prejuízo de seus interesses.

Dessa forma, realizou-se audiência no dia 23 de junho de 2016 para discussão dos temas listados acima. Estiveram presentes na audiência representantes do Ministério da Fazenda, do Governo da China, da ABIVIDRO e das empresas Grupo Fuyao, Grupo Xinyi, Carglass Automotiva Ltda., Hammstey Ind. e Com. De Máquinas e Equipamentos Ltda., Célula Comércio e Importação de Auto Peças e Acessórios Ltda., Macroex Comercial Imp. e Exp. Ltda., Vidroforte Indústria e Comércio de Vidros S.A., André Vitor Guglielmi Arouca, Chery Brasil Importação, Fabricação e Distribuição de Veículos Ltda., Vitro do Brasil Indústria e Comércio Ltda., WH Comércio Exterior Ltda., SNS Automóveis Ltda. e Brasif S/A Exportação Importação.

Ademais, as partes interessadas ABIVIDRO, Grupo Xinyi, Vitro do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (Vitro) e WH Comércio Exterior Ltda. (WH) reduziram a termo suas manifestações apresentadas na



audiência tempestivamente. Dessa forma, as referidas manifestações foram devidamente incorporadas neste documento.

2.10. Da prorrogação da investigação e dos prazos

No dia 10 de maio de 2016, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 26, de 9 de maio de 2016, por meio da qual a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) decidiu prorrogar por até oito meses, a partir de 11 de novembro de 2016, o prazo para conclusão da investigação de prática de dumping nas exportações de vidros automotivos da China para o Brasil, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses.

Notificaram-se todas as partes interessadas da presente investigação, por meio dos Ofícios n de 2.840 a 2.948/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 13 de maio de 2016, sobre a publicação da referida circular.

No dia 8 de agosto de 2016, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 51, de 5 de agosto de 2016, por meio da qual a SECEX decidiu tornar público os novos prazos que serviriam de parâmetro para o restante da investigação da prática de dumping nas exportações de vidros automotivos da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, prorrogada por meio da Circular SECEX nº 26, de 2016.

Notificaram-se todas as partes interessadas da presente investigação, por meio dos Ofícios n de 5.891 a 5.962/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 11 de agosto de 2016, sobre a publicação da referida circular.

2.11. Da extensão do prazo de aplicação da medida antidumping provisória

2.11.1. Do pedido de extensão do prazo de aplicação da medida antidumping provisória

O Grupo Fuyao apresentou, em 3 de novembro de 2016, pedido de extensão do prazo de aplicação da medida antidumping provisória constante da Resolução CAMEX nº 52, de 2016.

O Grupo Fuyao afirmou que foi uma das poucas empresas selecionadas para responder ao Questionário do Produtor/Exportador e apresentou, tempestivamente, a resposta ao questionário e às informações complementares solicitadas. Adicionalmente, a empresa se submeteu ao procedimento de verificação in loco, tendo tido seus dados verificados pelos técnicos do MDIC.

Em razão da cooperação da empresa com a presente investigação, a empresa fez jus a uma margem de dumping individual, assim como ao cálculo do direito provisório com base na regra do menor direito, prevista nos §§ 1 e 2 do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

Segundo afirmou a empresa, o art. 66 do Regulamento Brasileiro, em consonância com o Acordo Antidumping, em seu Artigo 7.4, permitiria a extensão do prazo de aplicação da medida antidumping provisória, mediante solicitação dos exportadores que representem percentual significativo do comércio em questão.

Como o prazo de aplicação da medida antidumping provisória encerrar-se-ia no dia 24 de dezembro de 2016, prazo anterior à previsão de conclusão da investigação de dumping nas exportações para o Brasil de vidros automotivos, quando originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, o Grupo Fuyao solicitou a extensão do prazo de aplicação da medida provisória por um período adicional de 3 (três) meses ou até a conclusão da referida investigação.

2.11.2. Do deferimento do pedido

Tendo em vista a prorrogação da investigação em epígrafe e a consequente publicação dos novos prazos para sua instrução, conforme indicado no item anterior, o prazo máximo de vigência do direito antidumping provisório encerrar-se-ia em data anterior à expedição do parecer de determinação final.



Diante do pedido apresentado pelo Grupo Fuyao de prorrogação do prazo de aplicação da medida antidumping provisória, tendo como base a Nota Técnica n 67, de 8 de novembro de 2016, foi publicada no D.O.U., no dia 28 de novembro de 2016, a Resolução CAMEX n° 116, de 23 de novembro de 2016, por meio da qual foi prorrogada por três meses o prazo de aplicação da medida antidumping provisória instituída pela Resolução CAMEX n° 52, de 2016.

2.11.3. Das manifestações acerca da prorrogação do prazo de aplicação da medida antidumping provisória

Em manifestação protocolada em 30 de novembro de 2016, o Grupo Xinyi questionou a prorrogação do prazo de aplicação da medida antidumping provisória, alegando que o Grupo Fuyao, isoladamente não apresentaria representatividade necessária capaz de justificar a supracitada extensão. Com base neste argumento requereu o cancelamento da referida prorrogação.

Em manifestação final protocolada em 23 de dezembro de 2016, a WH ratificou os fundamentos apresentados pelo Grupo Xinyi de que o Grupo Fuyao não possuiria representatividade necessária para pedir a prorrogação do prazo de vigência do direito antidumping provisório.

2.11.4. Dos comentários acerca das manifestações

Esclarece-se que o § 7º ao art. 66 do Decreto n° 8.058, de 2013, determina que os exportadores poderão solicitar, por escrito, a extensão do prazo de aplicação da medida antidumping provisória, no prazo de trinta dias antes do término do período de vigência da medida. Além disso, o § 6 do mesmo dispositivo estabelece que o pedido deve ser apresentado por exportador que represente percentual significativo do comércio em questão.

O Grupo Fuyao apresentou o pedido de forma tempestiva e possui legitimidade para apresentar o pedido, na medida em que fabricou volume significativo dos vidros automotivos exportado para o Brasil no período de análise de dumping, tendo sido, inclusive, selecionado para responder ao questionário do produtor/exportador por se tratar de um dos maiores exportadores de vidros automotivos para o Brasil durante referido período.

Ademais, de acordo com o inciso I do art. 2 do Decreto n° 8.058, de 2013, compete à CAMEX aplicar ou prorrogar direitos antidumping provisórios ou definitivos. Dessa forma, esclarece-se que o Departamento de Defesa Comercial é incompetente para proceder ao cancelamento da referida medida, devendo o referido pleito ser encaminhado à autoridade competente.

2.12. Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto n° 8.058, de 2013, no dia 2 de janeiro de 2017 encerrou-se o prazo de instrução da investigação em epígrafe. Naquela data completaram-se os 20 dias após a divulgação da Nota Técnica n 73, de 12 de dezembro de 2016, previstos no caput do referido artigo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da referida Nota Técnica as seguintes partes interessadas: a WH, a Chery, a Vitro, a Carglass, a ABIVIDRO, o Grupo Fuyao e o Grupo Xinyi. Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob análise constam deste documento, de acordo com cada tema abordado.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da investigação, as partes interessadas puderam ter vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses. Ressalte-se ainda que foram recebidas em audiência particular diversas partes interessadas, mediante solicitação, para tratar de assuntos específicos da presente investigação. Para efeitos de dar transparência ao processo e dar conhecimento às demais



partes interessadas, foram lavrados termos de reunião para cada audiência particular, os quais foram anexados aos autos restritos do processo.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação são os vidros automotivos exportados da China para o Brasil. O produto é comumente designado também como vidros de segurança.

Os vidros automotivos são comumente destinados à utilização como para-brisas, tetos solares ou panorâmicos, vigias ou vidros traseiros e vidros laterais. O produto pode ter aplicação fixa, móvel ou corrediça; e pode ser comercializado de modo não encapsulado, extrudado, refletivo, com tecnologia antiembaçante, com conforto térmico e/ou acústico ou moldurado; com ou sem aquecimento; com ou sem acessórios (pastilha, sensor, suporte, perfil, com ou sem antena colada, conector, pino, clip, terminal, espaçador e qualquer outro produto colado ou encaixado); e outros.

Os vidros automotivos consistem em vidros temperados ou laminados, cujas dimensões e formatos permitem a sua aplicação em automóveis, assim entendidos: veículos de passeio, comerciais leves, utilitários, ônibus e micro-ônibus, caminhonete, camioneta, motor-casa (motor-home), trailer e caminhões monobloco ou articulados (independentemente dos implementos veiculares fixos ou móveis aplicados sobre estes). Ressalte-se que, diferentemente do produto objeto do processo anterior, mencionado no item 1, o produto objeto da investigação em tela não inclui vidros utilizados em tratores e maquinários.

O vidro automotivo temperado tem como função principal propiciar visibilidade e segurança aos ocupantes de veículos automotores. É um vidro resistente, chegando a ser até cinco vezes mais resistente do que o vidro flotado. Além da maior resistência ao impacto, o vidro temperado, ao sofrer fratura ou ruptura, se estilhaça instantaneamente em pequenos pedaços sem deixar bordas cortantes, evitando a formação de pontas afiadas.

Como função secundária, salienta-se que este tipo de vidro pode ser aproveitado como elemento estético e aerodinâmico, para conforto térmico, com função antiembaçante, integrante do alarme de segurança e com acoplamento de antena.

O processo de produção do vidro temperado converte lâminas de vidro flotado de espessuras e colorações diversas em peças com os mais variados formatos e curvaturas. O processo produtivo é composto, resumidamente, das seguintes etapas: corte, perfuração e lapidação das lâminas de vidro flotado; limpeza das peças e impressão via silk-screen; aquecimento em forno até, aproximadamente 630°C; curvatura das peças, por processo de prensagem, caso haja esta especificação no projeto; têmpera, que corresponde ao resfriamento, em poucos segundos, até cerca de 208°C; novo resfriamento, de forma lenta, até que as peças atinjam temperatura ambiente; e, por fim, o controle de qualidade.

No processo produtivo do vidro temperado são utilizadas as seguintes matérias-primas: vidro flotado, que constitui entre 99,5% e 99,95% do peso do vidro automotivo temperado; esmalte cerâmico, utilizado para pintura decorativa, que representa menos que 1% do peso; e o esmalte eletricamente condutivo à base de prata, que também representa menos que 1% do peso.

O vidro automotivo laminado, por sua vez, tem como função principal propiciar segurança aos ocupantes de veículos automotores. Trata-se de um vidro de alta resistência e de uso obrigatório no parabrisa dos veículos automotivos, chegando a ser dez vezes mais resistente do que o vidro temperado, por possuir uma camada intermediária de PVB (polivinil butiral) entre duas lâminas de vidro. Quando a lâmina de vidro se quebra, em caso de grande impacto, a camada intermediária de plástico mantém o vidro intacto, gerando apenas trincas no vidro.



Em segundo plano, os vidros automotivos laminados oferecem maior conforto térmico, bloqueando a ação dos raios ultravioleta - UV. Além disso, reduzem a transmissão de ruídos para dentro do veículo, tornando o ambiente acusticamente mais agradável.

O processo de produção do vidro laminado (processo de laminação) permite converter lâminas de vidro plano, de espessuras e colorações diversas, em peças de vários formatos e curvaturas. O processo produtivo é composto, resumidamente, das seguintes etapas: corte, perfuração e lapidação das lâminas de vidro flotado; limpeza das peças e impressão via silk-screen; aquecimento em forno até, aproximadamente, 600°C; curvatura das peças, por processo de prensagem, caso haja esta especificação pelo projeto; resfriamento até, aproximadamente, 20°C; fixação da lâmina plástica de polivinil butiral entre duas lâminas de vidro; aquecimento do conjunto, em vácuo, a 140°C de forma ser extraído todo o ar de seu interior; resfriamento e reaquecimento novamente a 140°C, sob pressão de 10 bar, de modo a garantir a adesão entre as lâminas externas de vidro e lâmina interna de polivinil butiral; e o controle de qualidade.

No processo produtivo do vidro laminado são utilizadas as seguintes matérias-primas: vidro flotado, que constitui entre 92,5% a 95% do peso do vidro automotivo laminado, PVB (polivinil butiral), esmaltes cerâmicos e componentes eventuais, como por exemplo, pastilha para fixação do retrovisor.

Com relação ao processo de fabricação de vidros automotivos, laminados ou temperados, cumpre salientar que este se baseia em projetos determinados pelas montadoras de acordo com o modelo de cada veículo e o ano de fabricação.

Cada projeto pode determinar a realização de processos adicionais de pós-fase, com o objetivo de adicionar acabamentos e acessórios, seja para facilitar a montagem das peças nos veículos, para melhorar o aspecto do produto, ou para atender alguma função específica na operação do veículo.

Os processos de pós-fase são a pré-montagem, a extrusão, o encapsulamento ou a aplicação de correção.

A pré-montagem corresponde ao processo em que o vidro automotivo recebe acabamentos por meio de colagem ou prensagem com interferência que podem ser funcionais como, por exemplo, um suporte para encaixe do mecanismo que movimenta os vidros das portas ou uma canaleta que coleta e conduz a água da chuva em um para-brisa. Em alguns casos, instalam-se, por meio de colagem, pinos que orientam a montagem e garantem o perfeito posicionamento do vidro no veículo. Também é usual a aplicação de perfil de borracha para garantir a vedação entre o vidro e a carroceria do veículo ou de elementos meramente embelezadores para melhorar a estética da carroceria. Outros elementos que podem ser montados no vidro são sensores de chuva, pastilhas de suporte para retrovisores, suportes para break-lights, dobradiças, travas, perfil correção entre outros. Os itens e componentes podem ser fisicamente retirados ou extraídos, sem comprometer a integridade do vidro.

A extrusão corresponde ao processo em que um perfil de poliuretano é aplicado diretamente sobre o vidro. No processo em tela, a extrusão é feita por um braço mecânico que acompanha o contorno do vidro, coadjuvado por uma ferramenta para dar forma ao cordão de poliuretano que está sendo aplicado. Após este processo, o vidro deve ficar em ambiente limpo e com temperatura controlada até atingir a dureza mínima para o seu manuseio.

O processo de extrusão possui as seguintes etapas: recepção dos vidros automotivos; calibragem do maquinário e da linha, limpeza e trabalhos necessários, verificação do vidro e dos demais materiais e componentes; posicionamento do ferramental na área de aplicação de PU (poliuretano); seleção do programa adequado; aplicação do PVC (policloreto de vinil); armazenamento das peças para a cura do PU em sala de espera; limpeza e aplicação de outros componentes; e inspeção final.

O encapsulamento corresponde ao processo de injeção em molde fechado, em que o vidro é colocado dentro de um molde específico em que recebe a injeção de materiais termoplásticos ou termofixos. Em



geral, esse processo faz com que o vidro seja encapsulado por um perfil plástico, que o contorna e permite a fixação de outros elementos, como canaletas e pinos guias.

As características do processo de encapsulamento podem afetar a funcionalidade, mobilidade, segurança e/ou outros quesitos constantes em normas governamentais, além de quesitos de clientes ou parâmetros especiais de processo, que requerem monitoramento específico e devem ser incluídos nas instruções de controle.

O processo de encapsulamento ocorre por meio do processo de prensa com injeção de PVC (policloreto de vinil), TPE (elastômero termoplástico) ou na combinação entre polyiol e isocianato, de forma controlada a envolver a peça dando-lhe a forma "encapsulada".

O processo de encapsulamento possui as seguintes etapas: recepção dos vidros automotivos; calibragem do maquinário e da linha, limpeza e trabalhos necessários, verificação do vidro e dos demais materiais e componentes; posicionamento dos moldes na prensa; seleção do programa adequado por tipo de prensa; aplicação do PVC/TPE ou do PU; limpeza e aplicação de outros componentes; e inspeção final.

O processo de aplicação de correções é marcado pela incorporação de uma série de componentes a um conjunto de vidros. O produto resultante desta combinação é chamado de correção, que consiste na junção de vidros fixos a um frame com um ou mais vidros deslizantes. A colocação de componentes ocorre em células de montagem e pode ser realizada única e exclusivamente de forma manual ou em combinação com robôs.

O processo de aplicação de correções possui as seguintes etapas: recebimento das peças e componentes (perfis, trincos, borrachas, pinos, suportes, outros); limpeza e organização da área de montagem e aplicação; set up da área de trabalho e posicionamento do sequenciamento de montagem e aplicação; aplicação e montagem dos componentes; formação do produto correção; e inspeção final.

Qualquer vidro automotivo, temperado ou laminado, deve atender às características de transparência luminosa especificadas na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) n 784, de 12 de julho de 1994, de forma a permitir adequada visibilidade da área externa ao veículo. Adicionalmente, os vidros automotivos laminados e temperados, quando comercializados no Brasil, devem observar as normas do INMETRO, regulamentadas por meio das Portarias n 156 e 157, ambas de 4 de junho de 2009, Portaria n 246, de 1 de junho de 2011, e Portaria n 247, de 30 de maio de 2011.

Os principais canais de distribuição do produto objeto da investigação ocorrem por meio da destinação dos produtos a montadoras e a empresas que atuam no mercado de pós-venda, revendendo o produto para reposição dos vidros automotivos.

É importante destacar que estão excluídos da definição de produto objeto da investigação os vidros blindados. Ademais, estão também excluídos os vidros temperados e laminados cuja aplicação esteja destinada a motocicletas, ciclomotores, motonetas, triciclos, quadriciclos, tratores de rodas ou de esteiras, motocultores, cultivadores motorizados, colheitadeiras, guindastes, plataformas elevatórias, poliguindastes, dumpers concebidos para serem utilizados fora de estradas (off-the-road), retroescavadeiras, cabines de maquinário não autopropulsado, locomotivas, aeronaves e embarcações.

Também estão excluídos da definição do produto objeto da investigação os tetos solares elétricos para automóveis e comerciais leves, enquadrados no ex-tarifário 002 do subitem 8708.29.99 da NCM, que reduziu a alíquota do Imposto de Importação a 2% para esse produto, sempre que satisfeitas as condições estabelecidas na Resolução n 116, de 18 de dezembro de 2014, publicada no D.O.U. em 19 de dezembro de 2014. Os referidos tetos solares elétricos não se enquadram na definição de produto, porque foi identificado que a aplicação do sistema elétrico de acionamento e funcionamento os diferencia dos demais tetos solares.



A empresa BSG, em resposta ao questionário do produtor/exportador, afirmou que o produto exportado por ela para o Brasil consistiria de vidros automotivos de segurança, laminado ou temperado, utilizados em automóveis de passageiros, automóveis leves, caminhões e ônibus. No que se refere ao processo produtivo, a empresa BSG afirmou que as principais matérias-primas incluem vidro flotado, película de PVB, tinta de impressão e pasta de prata, e que as utilidades incluiriam eletricidade e água, dentre outros. O processo produtivo adotado pela empresa na fabricação de vidros automotivos laminados envolve as seguintes etapas:

- a) Corte
- b) Bordaamento
- c) Limpeza
- d) Impressão via silk-screen
- e) Pulverização
- f) Curvatura a quente
- g) Limpeza
- h) Colagem/aderência da película de PVB
- i) Repressurização
- j) Alta pressurização
- k) Embalagem
- l) Armazenagem

O processo produtivo adotado pela BSG na fabricação de vidros automotivos temperados envolve as seguintes etapas:

- a) Corte
- b) Bordaamento e perfuração
- c) Limpeza
- d) Impressão via silk screen
- e) Têmpera
- f) Embalagem
- g) Armazenagem

O Grupo Fuyao, em resposta ao questionário do produtor/exportador, afirmou que a principal matéria-prima utilizada para a fabricação do produto objeto da investigação é o vidro flotado, cuja composição química inclui silício, alumínio, cálcio, magnésio e sódio. Os vidros automotivos por ela produzidos apresentam área entre 0,02 e 5 metros quadrados, sendo, na maior parte dos casos, aplicados em



carros de passeio, ônibus e maquinários de engenharia, sob a forma de para-brisas, janelas laterais, vigias, vidros fixos laterais, backlite , e teto-solar.

O processo produtivo adotado pela empresa na fabricação de vidros automotivos laminados envolve as seguintes etapas:

- a) Pré-tratamento
- b) Impressão
- c) Formatação
- d) Laminação
- e) Pressurização
- f) Instalação de acessórios
- g) Limpeza e empacotamento

O processo produtivo adotado pela empresa na fabricação de vidros automotivos temperados envolve as seguintes etapas:

- a) Pré-tratamento
- b) Impressão
- c) Têmpera
- d) Instalação de acessórios
- e) Limpeza e empacotamento

O Grupo Xinyi, em resposta ao questionário do produtor/exportador, afirmou que [confidencial]. No que se refere ao processo produtivo, o Grupo Xinyi afirmou que [confidencial]. O processo produtivo adotado pelo grupo na fabricação de vidros automotivos laminados envolve as seguintes etapas:

- a) Inspeção de material bruto
- b) Corte
- c) Bordeamento
- d) Limpeza/secagem
- e) Impressão via silk-screen /secagem
- f) Pulverização/atribuição de chapas
- g) Curvatura a quente
- h) Mistura de chapas/folhas



- i) Pré-aquecimento/pré-compactação
- j) Pressurização
- k) Inspeção/teste de performance
- l) Instalação de acessórios e encapsulação
- m) Empacotamento

O processo produtivo adotado pelo Grupo Xinyi na fabricação de vidros automotivos temperados envolve as seguintes etapas:

- a) Inspeção de matéria-prima
- b) Corte
- c) Bordeamento
- d) Perfuração
- e) Limpeza/secagem
- f) Impressão tinta/secagem
- g) Têmpera
- h) Inspeção/teste de performance
- i) Instalação de acessórios
- j) Empacotamento

3.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil são os vidros automotivos, comumente designados vidros de segurança, com características semelhantes às descritas no item 3.1.

Segundo informações fornecidas pela indústria doméstica e confirmadas por meio de verificação in loco, os vidros automotivos fabricados no Brasil são utilizados nas mesmas aplicações, possuem as mesmas características e a mesma rota tecnológica dos vidros automotivos importados da China. Ademais, são fabricados a partir das mesmas matérias-primas e estão sujeitos às mesmas normas e especificações técnicas.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

Os vidros automotivos temperados são normalmente classificados na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM no subitem 7007.11.00 - vidros temperados de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos. Adicionalmente, costumam estar classificados no subitem 7007.19.00 da NCM, reservada para os demais vidros temperados.

Os vidros automotivos laminados são normalmente classificados na NCM no subitem 7007.21.00 - vidros laminados de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos,



barcos ou outros veículos. Adicionalmente, costumam estar classificados no subitem 7007.29.00 da NCM, reservada para os demais vidros laminados.

Importações de vidros automotivos também são comumente classificadas no subitem 8708.29.99 da NCM, notadamente quando estes passam por processos de pós-fase, em que é agregado valor ao vidro automotivo. Esse código da NCM é reservado a outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas) dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705.

A alíquota do Imposto de Importação para os subitens tarifários 7007.11.00, 7007.19.00, 7007.21.00 e 7007.29.00 se manteve em 12% no período de julho de 2010 a junho de 2015. Já a alíquota do Imposto de Importação para o subitem tarifário 8708.29.99 se manteve em 18% no período de julho de 2010 a junho de 2015.

O subitem tarifário 8708.29.99 possui três ex-tarifários referentes a vidros automotivos, como exposto no quadro abaixo. Ressalte-se que o ex-tarifário 002 está excluído da definição do produto, porque foi identificado que a aplicação do sistema elétrico de acionamento e funcionamento o diferencia dos demais tetos solares.

8708.29.99	Ex 002 - Teto solar elétrico e componentes para automóveis e comerciais leves.
	Ex 008 - Conjunto para-brisa completo, composto de lâminas de vidro e camada PVB, protetor contra raios UV, com aplicação de primer, tolerância máxima de +-2mm e sensor de chuva integrado, para uso em automóveis.
	Ex 009 - Teto solar panorâmico com vidro semi temperado, laminado fumê, proteção a raios solares, tolerância de construção do vidro de +- 2mm e com cortina persiana de tecido com acionamento elétrico, para aplicação em automóveis.

Cabe destacar que os referidos itens são objeto das seguintes preferências tarifárias, concedidas pelo Brasil/ Mercosul, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto objeto da investigação:

Preferências Tarifárias

Subitem: 7007.11.00

País/Bloco Base Legal Preferência Tarifária

Argentina ACE 14 - Brasil - Argentina 100%

Mercosul ACE-18 - Mercosul 100%

Bolívia ACE-36 - Mercosul-Bolívia 100%

Chile ACE-35 - Mercosul - Chile 100%

Colômbia ACE-59 - Mercosul-Colômbia 100%

Equador ACE-59 - Mercosul - Equador 55%

Israel ALC - Mercosul - Israel 87,5%

Peru ACE-58 - Mercosul - Peru 100%

Venezuela ACE-69 - Brasil - Venezuela 100%

Cuba APTR04 - Cuba - Brasil 28%



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

México ACE55 - Brasil - México 100%

Subitem 7007.19.00

País/Bloco Base Legal Preferência Tarifária

Mercosul ACE-18 - Mercosul 100%

Bolívia ACE-36 - Mercosul-Bolívia 100%

Chile ACE-35 - Mercosul - Chile 100%

Colômbia ACE-59 - Mercosul-Colômbia 100%

Equador ACE-59 - Mercosul - Equador 100%

Israel ALC - Mercosul - Israel 70%

México ACE - 55 - Brasil - México 100%

Peru ACE-58 - Mercosul - Peru 100%

Venezuela ACE-59 -Mercosul - Venezuela 100%

Cuba APTR04 - Cuba - Brasil 28%

Subitem 7007.21.00

País/Bloco Base Legal Preferência Tarifária

Argentina ACE 14 - Brasil - Argentina 100%

Mercosul ACE-18 - Mercosul 100%

Bolívia ACE-36 - Mercosul-Bolívia 100%

Chile ACE-35 - Mercosul - Chile 100%

Colômbia ACE-59 - Mercosul-Colômbia 55%

Equador ACE-59 - Mercosul - Equador 55%

Israel ALC - Mercosul - Israel 87,5%

México ACE - 55 - Brasil - México 100%

Peru ACE-58 - Mercosul - Peru 100%

Venezuela ACE-69 - Brasil - Venezuela 100%

Cuba APTR04 - Cuba - Brasil 28%

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Subitem 7007.29.00

País/Bloco Base Legal Preferência Tarifária

Mercosul ACE-18 - Mercosul 100%

Bolívia ACE-36 - Mercosul-Bolívia 100%

Chile ACE-35 - Mercosul - Chile 100%

Colômbia ACE-59 - Mercosul-Colômbia 100%

Equador ACE-59 - Mercosul - Equador 100%

Israel ALC - Mercosul - Israel 87,5%

México ACE - 55 - Brasil - México 100%

Peru ACE-58 - Mercosul - Peru 100%

Venezuela ACE-59 -Mercosul - Venezuela 100%

Cuba APTR04 - Cuba - Brasil 28%

Subitem 8708.29.99

País/Bloco Base Legal Preferência Tarifária

Mercosul ACE-18 - Mercosul 100%

Bolívia ACE-36 - Mercosul-Bolívia 100%

Chile ACE-35 - Mercosul - Chile 100%

Colômbia ACE-59 - Mercosul-Colômbia 55%

Equador ACE-59 - Mercosul - Equador 55%

Índia APTF - Mercosul - Índia 10%

Israel ALC - Mercosul - Israel 70%

México ACE - 55 - Brasil - México 100%

Peru ACE-58 - Mercosul - Peru 100%

Venezuela ACE-69 - Brasil - Venezuela 100%

3.4. Da similaridade

O § 1 do art. 9 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações constantes dos autos do processo, o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil:

(i) são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam vidro flotado, esmalte cerâmico, esmalte eletricamente condutivo à base de prata e componentes eventuais, para os vidros temperados; e vidro flotado, PVB (polivinil butiral), esmaltes cerâmicos e componentes eventuais, como por exemplo, pastilha para fixação do retrovisor, para os vidros laminados;

(ii) apresentam as mesmas características físicas: são vidros que proporcionam maior segurança em razão de sua alta resistência em comparação com o vidro comum, característica que implica menor incidência de rupturas decorrentes de impactos. Ademais, os vidros temperados e laminados devem atender às características de transparência luminosa especificadas na legislação brasileira de forma a permitir adequada visibilidade da área externa ao veículo;

(iii) estão submetidos às mesmas normas e especificações técnicas, quais sejam as estabelecidas nas normativas do INMETRO, regulamentadas por meio das Portarias n 156 e 157, ambas de 4 de junho de 2009, Portaria n 246, de 1 de junho de 2011, e Portaria n 247, de 30 de maio de 2011. Ressaltam-se ainda as regras brasileiras referentes às características de transparência luminosa, instituídas pela Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) n 784, de 12 de julho de 1994;

(iv) são produzidos segundo processo de fabricação semelhante, sendo o dos vidros temperados composto pelas etapas de corte, perfuração e lapidação das lâminas de vidro flotado, limpeza das peças e impressão via silk-screen, aquecimento, prensagem, têmpera; enquanto o processo produtivo dos vidros laminados é composto pelas etapas de corte, perfuração e lapidação das lâminas de vidro flotado, limpeza das peças e impressão via silk-screen, aquecimento, prensagem, fixação da lâmina PVB, aquecimento do conjunto em vácuo;

(v) têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados na indústria automobilística na instalação de para-brisas dianteiros e traseiros, janelas e portas laterais, tetos-solares, demais vidros de cabines;

(vi) apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que a fabricação do produto segue projetos determinados pelas montadoras de acordo com o modelo de cada veículo e o ano de fabricação;

(vii) são vendidos por meio de canais de distribuição análogos, quais sejam, as montadoras e empresas que atuam no mercado de pós-venda, revendendo o produto. Além disso, observou-se, inclusive, que o produto objeto da investigação e o produto similar produzido pela indústria doméstica são adquiridos pelos mesmos clientes.

3.5. Das manifestações acerca do produto e da similaridade

Inicialmente, destaque-se que, neste item, além das manifestações sobre o produto e sobre a similaridade, estão reproduzidos argumentos sobre nexo de causalidade que partem da premissa de que há um problema na definição do produto e na similaridade. Esses argumentos foram tratados conjuntamente, porque a conclusão sobre a definição do produto e sobre a similaridade impactam as conclusões acerca dos argumentos derivados da premissa acima apontada.

Em manifestação protocolada em 11 de maio de 2016, a WH afirmou que importaria vidros automotivos, para os quais não haveria produção nacional, como para os veículos das marcas Mercedes, BMW e Audi. Segundo o importador, os veículos importados com pequena frota circulante não viabilizariam "a confecção de ferramental de produção para lotes muito pequenos de consumo".



O importador solicitou que, em caso de aplicação de direitos antidumping definitivos, fosse determinada "ressalva em relação às importações de peças sem fabricação no mercado interno, (...) por faltar justamente o requisito do nexo causal". Para afastar o nexo de causalidade, o importador afirmou que a indústria nacional não atenderia ao mercado de veículos importados e que, portanto, não estaria demonstrada a concorrência entre os produtos importados e nacionais.

Segundo a empresa, a aplicação de uma proteção genérica para todos os modelos de vidros automotivos faria com que o consumidor brasileiro pagasse mais caro por produtos que continuariam a ser importados, já que não possuiriam modelos idênticos produzidos localmente. Para evitar esses efeitos negativos, a empresa sugeriu que eventual medida antidumping não alcançasse os vidros automotivos destinados aos veículos com valor de mercado acima de R\$150.000,00 ou com volume de importação ou emplacamento no último ano inferior a três mil unidades.

Considerando uma taxa de quebra anual de 5,5% para vidros laminados e de 2,2% para vidros temperados, o volume anual de vidros automotivos necessários para a reposição nos veículos de luxo, por modelo, seria de 165 peças de vidros laminados e de 66 peças de vidros temperados. O baixo volume de vidros automotivos necessários à reposição nos veículos de luxo evidenciaria a inviabilidade de desenvolvimento de ferramental para produção desses modelos de vidros automotivos pela indústria nacional.

A WH citou a Portaria do INMETRO n 472, de 2014, a qual dispõe sobre as regras para a comercialização e importação de peças automotivas de baixo volume, para concluir que a existência de "regras de controle de qualidade na importação de referidas categorias de vidros automotivos [afastaria] qualquer viabilidade de aplicação de medidas antidumping na importação de vidros de baixo volume".

Em manifestação protocolada em 13 de junho de 2016, a ABIVIDRO apresentou seus argumentos prévios à realização da audiência. Inicialmente, a Associação afirmou que a empresa importadora WH desconheceria o conceito de produto similar, na medida em que não seria requerida a identidade, em todos os aspectos, entre o produto importado e o nacional. A peticionária, então, destacou elementos do exame de similaridade que apontariam para a conclusão de similaridade efetuada, esclarecendo que eventuais diferenças de dimensão não implicariam conclusão negativa de similaridade dos produtos.

Para corroborar seu argumento, a peticionária reproduziu trecho da Resolução CAMEX n° 79, de 3 de outubro de 2013, em que ficou consignado que "o conceito de similaridade abarca não só o produto idêntico, mas com características semelhantes. (...) Dessa forma, não há que se falar em exclusão de modelos de produtos em razão de inexistência de produção no Brasil ou de aplicações específicas que não pudessem ser atendidas pelo produto similar nacional".

A peticionária reproduziu trecho da Resolução CAMEX n° 9, de 4 de março de 2015, por meio da qual aplicou-se direito antidumping sobre as importações brasileiras de chapas off set, originárias da China, de Hong Kong, Taipé Chinês, dos Estados Unidos da América e da União Europeia, e trouxe jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da Organização Mundial do Comércio (OMC), o qual, no processo United States - Softwood Lumber V (WT/DS264/R), teria afastado o entendimento de que a similaridade devesse implicar igualdade em todos os aspectos entre o produto importado e o nacional.

Com relação à diferença de custos dos vidros destinados à aplicação em veículos de alto luxo, a peticionária afirmou que eventuais diferenças de custos seriam capturadas pelo CODIP sugerido.

A ABIVIDRO contestou a afirmação de que não haveria concorrência entre as importações chinesas e a produção brasileira em determinados segmentos de mercado. A ABIVIDRO afirmou que atuaria tanto no mercado de fornecimento de vidros automotivos para montadoras, quanto no mercado de reposição.

A peticionária afirmou, ainda, que estaria apta a atender o mercado brasileiro em sua plenitude, podendo fornecer, inclusive, vidros automotivos para veículo de alto luxo. Para a peticionária, "o fato do veículo ser de alto luxo não impacta na decisão de produzir ou não localmente, até porque as produtoras



nacionais, através de suas empresas coligadas, atuam no mercado internacional e os equipamentos aqui utilizados são similares aos empregados em outros países".

Por fim, a ABIVIDRO contestou a associação que a empresa WH fez entre as regras de qualidade emanadas pelo INMETRO e a inexistência de produção nacional de determinado produto. As regras do INMETRO buscariam tão somente determinar em que condições os veículos poderiam trafegar no Brasil.

Em manifestação protocolada em 14 de junho de 2016, o Grupo Xinyi solicitou que os vidros automotivos importados e que não possuíssem correspondente nacional fossem considerados como não similares em razão da ausência completa de substitutibilidade e concorrência com o produto nacional.

O grupo afirmou que os vidros destinados aos veículos produzidos no Brasil não apresentariam qualquer grau de substitutibilidade com os destinados aos veículos importados, porque cada produto seguiria projetos determinados pelas montadoras de acordo com cada veículo e ano de fabricação. As diferenças de cada modelo implicariam a impossibilidade de utilização de vidros produzidos a partir de diferentes projetos.

O grupo afirmou que a ausência de produção nacional de produto substituível poderia ser considerada como fator para determinar a ausência de similaridade. Para reforçar o argumento, o grupo se referiu à exclusão dos tetos solares elétricos do escopo da investigação, os quais teriam sido excluídos ante a ausência de produção nacional. O grupo afirmou que, mesmo que a indústria doméstica tivesse condições de fornecer o produto destinado à aplicação em veículo importado, a exigência de lote mínimo, a negativa de venda e a venda casada seriam fatores que "[traduziriam] a ausência de similar nacional seja em razão da impossibilidade de produção ou mesmo o desinteresse da indústria doméstica [nesse] segmento".

Por fim, o Grupo Xinyi indicou manifestação da indústria doméstica sobre a realização de importações esporádicas de produtos, cuja produção não seria economicamente interessante em razão de sua baixa demanda. O grupo indicou que a existência de norma do INMETRO cujo objetivo seria o de flexibilizar a avaliação de conformidade confirmaria a inexistência de oferta nacional para os produtos para o mercado de reposição em razão de incapacidade ou do desinteresse da indústria doméstica em produzir o produto.

Em manifestação protocolada em 14 de junho de 2016, a Hammsty solicitou a não aplicação da medida antidumping para os "vidros automotivos aplicáveis a veículos antigos colecionáveis, veículos importados novos de lançamentos, exclusivos, diferenciados e de alto luxo", em razão de alegado desinteresse de produção e reprodução pela indústria nacional desses itens. A empresa ainda requereu que fosse considerada uma metodologia baseada no código NAGS-USA (National Auto Glass Specification - USA) para identificar os itens, cuja exclusão foi pleiteada.

Em manifestação posterior à audiência, protocolada em 4 de julho de 2016, a WH questionou o nexo de causalidade existente entre o dano à indústria doméstica e a prática de dumping nas exportações de vidros automotivos da China. Para tanto, a empresa importadora levantou os seguintes questionamentos: (i) se todos os vidros importados da China seriam fabricados no Brasil; (ii) se a indústria nacional concorreria com os exportadores em todos os segmentos de mercado de vidros automotivos; e (iii) se a indústria nacional possuiria interesse em fabricar vidros de carros importados para o mercado de reposição

A WH reiterou o pedido de que eventual medida antidumping fosse especificada, para excluir as importações de vidros sem similar nacional.

A WH afirmou, ainda, que

"mesmo que se considere que há dano e nexo causal no caso dos vidros de carros importados, pretende-se também discutir a possibilidade de não se aplicar a medida antidumping por conta de interesse público, levando-se em consideração os prejuízos que podem ser causados pela aplicação de



uma medida antidumping genérica aos consumidores brasileiros que são proprietários de veículos importados, assim como em virtude do prejuízo que a aplicação da referida medida pode causar às empresas importadoras de tais vidros automotivos"; e

"(...) pretende-se discutir como será evitada a pirataria, e como dar-se-á a fiscalização aduaneira na importação de vidros automotivos, uma vez que será feita distinção na cobrança de medida antidumping de mercadorias com a mesma NCM".

Em manifestação posterior à audiência, protocolada no dia 4 de julho de 2016, o Grupo Xinyi reiterou os argumentos apresentados previamente à realização da audiência. Para o grupo, o fato de existirem modelos específicos de vidros automotivos, destinados à aplicação em determinado veículo conforme modelo e ano de fabricação, indicaria que não haveria substitutibilidade perfeita entre os vidros importados e os produzidos pela indústria doméstica. Dessa forma, não se poderia concluir pela similaridade entre eles, porque os vidros importados não teriam os mesmos usos e aplicações dos vidros nacionais, porquanto seriam destinados a diferentes tipos de veículos.

O grupo reiterou o pedido de exclusão do escopo da investigação dos vidros automotivos para carros antigos, especiais ou importados, porque não haveria produção nacional destinada à aplicação nesses veículos.

O Grupo Xinyi comentou sobre as alegações orais da indústria doméstica, produzidas durante a audiência. O grupo afirmou que a indústria doméstica teria afirmado que não "produzia certos tipos de vidros, como vidros antigos e vidros para carros importados, em razão da concorrência supostamente desleal do produto chinês". O grupo não considerou as respostas apresentadas como sendo satisfatórias, porque, segundo afirmou na manifestação, a indústria doméstica teria justificado as repostas como sendo "um assunto dele e suas razões [seriam] confidenciais".

O Grupo Xinyi afirmou também que, "como bem se pode verificar dos dados confidenciais apresentados pelas empresas ao DECOM", a indústria doméstica não teria produzido "vidros para atender a demanda de antigos e importados, durante todo o período, mesmo antes da concorrência chinesa".

O Grupo Xinyi questionou a razão pela qual os vidros automotivos para segmentos específicos foram incluídos no pleito da indústria doméstica, aduzindo que:

"Dos comentários da Indústria Doméstica percebe-se, então, o real interesse na direito antidumping ser imposta contra produtos similares e não similares. Quer a Indústria Doméstica que a efetividade de sua eventual medida seja garantida, ao arropio da legislação, por uma extensão da imposição a produtos não similares. (sic)

(...)

Todavia, destaca-se, desde já, que o escopo da medida deve ser pautado pela legalidade e não pode ser aumentado em razão de mero interesse da indústria doméstica em facilitar a fiscalização"

Em manifestação protocolada em 4 de julho de 2016, a Vitro reduziu a termo os argumentos por ela apresentados por ocasião da audiência. A empresa afirmou, inicialmente, que o produto doméstico não atenderia à demanda completa de vidros do mercado de reposição, visto que cada modelo de carro possuiria design e acabamento específicos, não sendo possível a sua substituição por modelos desenvolvidos a partir de outros moldes ou projetos. Dessa forma, concluiu a empresa, que o critério de substitutibilidade, previsto no inciso VII do § 1 do artigo 9 do Decreto nº 8.058, de 2013, não seria atendido quando comparados os vidros automotivos de diversas marcas e modelos que não são produzidos no Brasil.

A Vitro afirmou que



"a peticionária furtou-se da análise técnica de similaridade reiterando que o exame não deve ser feito modelo a modelo, mas da produção como um todo e finalizou sua fala inicial afirmando que 'não há características técnicas que diferenciem os segmentos', já que 'os vidros automotivos são sempre iguais', diferenciando-se apenas em função do preço.

(...)

A ABIVIDRO rebateu a questão tecnológica afirmando que os vidros com componentes representam parte pequena do mercado, visto que não são usualmente utilizados fora do segmento de automóveis de luxo. Ainda que tal dado não seja equivocado, não se pode cercear a demanda de um determinado segmento de mercado simplesmente pelo fato de que a indústria doméstica gostaria de proteger da importação de produtos que sequer é concorrente".

A Vitro afirmou que a ausência de similaridade implicaria a inexistência de dano causado à indústria nacional, e solicitou que os vidros automotivos sem similar nacional fossem excluídos do escopo da investigação.

A Vitro afirmou, ainda, que o fato de a indústria doméstica atuar também no mercado de reposição e de existirem unidades de venda exclusivas para esta demanda não seria suficiente para afastar o risco de escassez, conforme alegadamente afirmado no Parecer de Determinação Preliminar. Ainda, questionou o fato de que não teria sido demonstrada, em termos quantitativos, a capacidade da indústria doméstica em atender o mercado de reposição.

Ademais, a Vitro afirmou que para a frota de automóveis importados, "raramente [se] encontram peças compatíveis para reposição na indústria doméstica de vidros". A empresa questionou, ainda, o dinamismo da indústria doméstica, ao afirmar que "devido aos lançamentos periódicos de novos veículos, tem-se uma renovação constante dos modelos ofertados ao mercado, o que faz com que a indústria de vidros precise ser altamente dinâmica para se adaptar a variada gama oferecida".

Para a Vitro, a necessidade de importação de vidros automotivos decorreria da falta de capacidade da indústria nacional em produzir vidros cuja tecnologia não estaria disponível no Brasil, e da falta de interesse desta mesma indústria para atender a uma fração do mercado de reposição composta de carros cuja produção nacional foi descontinuada pelas montadoras, mesmo possuindo tecnologia para tanto.

A Vitro afirmou que a indústria doméstica não possuiria tecnologia para a produção de vidros especiais, de grandes metragens e com curvaturas diferenciadas. A empresa citou matéria veiculada em novembro de 2015 na Revista da ABIVIDRO, na qual se afirmava que existiriam interesse e demanda por tecnologia head-up display, que consistiria na projeção de informações no para-brisa, e na tecnologia eletrodinâmica, de vidros capazes de mudar de cor, a fim de comprovar que a indústria doméstica não possuiria as mesmas tecnologias dos vidros importados.

Nesse mesmo sentido, segundo a Vitro, a indústria doméstica não possuiria tecnologia para produzir vidros com componentes como sensores térmicos, de luz e de chuva e câmeras, de forma que a indústria doméstica comercializaria os produtos sem os componentes a eles inerentes.

Com relação às alegações de descontinuidade de produção de determinados modelos por desinteresse da indústria doméstica, avaliou-se que o documento apresentado pela Vitro classificava elevado montante de informações como confidenciais, de forma que essa classificação impedia a compreensão razoável de seus argumentos e comprometia o contraditório. A empresa foi notificada e, em 9 de agosto de 2016, reviu a classificação do documento. Nesse contexto, aceitou-se a manifestação da empresa, por meio da qual a Vitro afirmou, ainda, que uma das empresas que compõem a indústria doméstica possuiria catálogo de produto do qual constariam modelos de vidros automotivos "sem reposição ativa", o que implicaria a conclusão de descontinuidade da produção. Além disso, ao contrário do que teria manifestado a peticionária em audiência, não se tratariam somente de carros de luxo, mas de todos os segmentos, a exemplo de carros como o Gol.



Em manifestação protocolada em 4 de julho de 2016, a ABIVIDRO reiterou os argumentos apresentados previamente à realização da audiência. Ademais, a peticionária afirmou que não teriam sido apresentados pelas contrapartes elementos suficientes que permitissem identificar os vidros que alegadamente não seriam produzidos localmente, pois a simples menção a "vidros de luxo" não permitiria separá-los dos "vidros normais". Nesse sentido, afirmou que não teriam sido apresentadas "diferentes características existentes entre um vidro de um automóvel, que custa R\$ 150.000,00 daquele que custa menos do que este valor, pois as características dos vidros não seriam definidas pela categoria do automóvel a que se destina".

Ainda a esse respeito, a ABIVIDRO afirmou que o fato de a quantidade importada ser pequena não constitui condição legal para excluir algum produto do escopo de investigações de dumping, uma vez que a similaridade seria avaliada para um conjunto de produtos e não pela quantidade comercializada destes produtos.

A peticionária afirmou, ainda, que eventual exclusão de vidros automotivos em razão de critérios subjetivos implicaria perda da efetividade da medida e um ônus demasiado à fiscalização aduaneira. Para a peticionária, os consumidores e importadores poderiam valer-se da avaliação de escopo para, em caso comprovado de não produção da indústria doméstica de determinado produto, pleitear sua exclusão do escopo da medida.

Além dos argumentos já expostos, a peticionária afirmou que

"a legislação inclui como elemento constituinte de dano, não só o dano material, mas também a ameaça de dano material. Assim como o atraso material na implantação da indústria doméstica, o que repercute na possibilidade de aplicação de medida antidumping ainda que a produção do produto similar não seja substancial. O que, embora não seja o caso presente, reforça o argumento de que, sendo a indústria nacional capaz e tendo interesse na produção de vidros de menor demanda, seria elemento de dano o atraso material na implantação da indústria doméstica.

Reductio ad absurdum, se os exportadores alegam que a indústria nacional não representa esse segmento de vidros atualmente, não há como alegar que não possa vir a representar, eis que possui capacidade produtiva para tanto".

Por fim, a ABIVIDRO solicitou que os argumentos orais levantados pela Vitro fossem desconsiderados por não ter sido cumprido o prazo de apresentação dos argumentos previamente à audiência. Ainda com relação à manifestação da Vitro, a peticionária afirmou que eventual retirada de catálogo de modelos de vidros automotivos teria ocorrido em razão da concorrência com os produtos chineses a baixos preços.

Em manifestação apresentada em 10 de novembro de 2016, a WH afirmou que não haveria nos catálogos de vendas da Saint Gobain, e nem da Pilkington, que são as duas maiores indústrias de vidros do país, diversos modelos de vidros automotivos, o que demonstraria, a seu ver, ainda mais o desinteresse na produção de tais bens pela indústria brasileira.

Outro ponto ressaltado pela WH refere-se à expectativa de aquisição - junto à indústria nacional - de vidros automotivos pela Autoglass, grupo da qual a empresa WH faz parte. Segundo a empresa, estaria programada, para o ano de 2016, aquisição de cerca de 800 mil peças da indústria nacional pelo grupo Autoglass. No entanto, desse volume, cerca de 2,5% seria importado, por se tratarem de produtos não ofertados pela indústria doméstica. Segundo a empresa, o motivo para a não produção de determinados tipos de vidros pela indústria doméstica seria a inviabilidade econômica de sua produção, dado o baixo volume demandado e o elevado custo de amortização do ferramental destinado a tal produção. A WH entende que esses produtos deveriam ser excluídos pela ABIVIDRO do conceito rol de produtos investigados.

A WH apresentou ainda alegações para refutar o argumento de que todos os tipos de vidros automotivos importados poderiam ser classificados como produto similar, entendendo que o argumento de que as matérias-primas utilizadas nos vidros seriam as mesmas; que a composição química seria a mesma; que



as normas e especificações técnicas seriam idênticas; que o uso e aplicação dos vidros automotivos seriam os mesmos, quando visto de forma isolada, não seria capaz de tornar similar vidros de determinados carros que não são produzidos pela indústria nacional.

A empresa argumentou que existiriam outros critérios que deveriam ser levados em consideração, como o fato de que os vidros automotivos seriam produzidos de forma personalizada para cada tipo de veículo, havendo, portanto, para cada modelo, características físicas e especificações técnicas peculiares requeridas no processo produtivo. Argumentou ainda, que um vidro automotivo destinado à determinada marca seria diferente daquele destinado a uma marca distinta, além de apresentar custos de produção e forma de fabricação distintos, ainda que classificados na mesma NCM.

No que se refere ao grau de substituição, a WH argumentou que, tendo em vista que a indústria nacional não produziria vidros automotivos para determinadas marcas de veículos, não haveria a possibilidade de substituição, pois os vidros seriam fabricados com tamanhos e dimensões exatas para cada modelo de veículo.

Ademais, com relação ao processo de produção, a WH argumentou que apesar de haver um padrão de produção de vidros automotivos, haveria diferenças no processo produtivo, não havendo possibilidade de produzir vidros para diferentes modelos de veículos com o mesmo processo de produção.

Por fim, a WH estimou que o incremento de custo na importação dos vidros automotivos por conta da medida antidumping aplicada seria de cerca de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) por ano, valor esse que seria, ao fim, repassado à sociedade, prejudicando os consumidores finais que precisam de vidros automotivos que não possuem fabricação no país.

Dessa forma, a WH requereu a inclusão de cláusula que evitasse a penalização de itens sem produção de similar pela indústria nacional. Afirmou ainda que, ao contrário do alegado pela ABIVIDRO, seria plenamente possível, por parte da fiscalização, segregar os vidros automotivos que deveriam estar incluídos na medida antidumping (aqueles que são fabricados no Brasil), dos que, na sua opinião, não deveriam estar inclusos (os que são importados por ausência de fabricação nacional).

Destarte, a empresa afirmou que somente deveria ser considerada a similaridade entre vidros automotivos que são fabricados pela indústria nacional e que também seriam exportados pela China, pois não deveriam ser considerados similares produtos que sequer são fabricados pela indústria nacional, tendo em vista os argumentos acima expostos.

A WH reiterou o argumento de não haver possibilidade de aplicação de medida antidumping para todos os tipos de vidros automotivos, tendo em vista que a produção da indústria doméstica não atenderia à necessidade de pessoas que possuem veículos importados. Ademais, segundo a empresa, a concorrência entre os produtos importados e nacionais no ramo de vidros automotivos não teria sido demonstrada de forma detalhada pela ABIVIDRO, visto existirem vidros que não possuiriam fabricação nacional, tornando sem sentido a aplicação de uma medida genérica.

Em manifestação apresentada em 10 de novembro de 2016, a ABIVIDRO contestou a alegação de que haveria ausência de capacidade e interesse da indústria doméstica na produção de vidros automotivos para veículos importados. Nesse sentido, argumentou que a produção de determinados vidros automotivos dependeria mais do interesse do comprador local em adquiri-lo que da falta de capacidade da indústria doméstica em produzi-lo.

A ABIVIDRO argumentou que a indústria doméstica estaria apta e possuiria todas as condições técnicas para a produção de qualquer vidro automotivo, desde que houvesse demanda e disposição para pagar o preço justo do produto. A Associação afirmou que não haveria motivo para a indústria doméstica não ter interesse em produzir determinados produtos a preços lucrativos e ressaltou, porém, que não haveria interesse da indústria doméstica em produzir e vender o produto similar no patamar dos preços chineses.



Com relação à afirmação de que constaria no catálogo da empresa Pilkington 70 diferentes modelos de vidro automotivos classificados como "sem reposição ativa" ou "com produção descontinuada", a ABIVIDRO esclareceu tratar-se de produção de determinada peça que não estaria no planejamento regular da produtora. Informou que tal situação ocorreria com peças de modelos descontinuados, antigos ou com reduzida venda. Nestes casos a ABIVIDRO afirmou que a Pilkington manteria estoque adequado para atender ao mercado quando tal produto é demandado. Segundo a Associação, tais peças não entrariam no ciclo regular de produção da empresa, com vistas a não onerar o estoque de produtos acabados.

A associação afirmou ainda que a menção "sem reposição ativa" significaria que o produto não está na linha de produção normal e não deveria ser entendido como incapacidade de produção, ressaltando que a empresa apresentaria capacidade de produzir a peça desde que demandada. A título de exemplo, a ABIVIDRO afirmou que a Pilkington apresentaria estoques físicos de vidros automotivos do automóvel "GOL", em contraposição à afirmação de que se trataria de peça descontinuada.

No que se refere à afirmação de que a indústria doméstica não apresentaria capacidade de produzir os chamados vidros especiais, de grandes metragens e curvaturas diferenciadas, a exemplo dos modelos C3 Zenith e C4 Picasso da marca Citroën e a tecnologia head-up display, a petionária buscou refutar tal argumento, tendo afirmado que produziria, por exemplo, o para-brisa do modelo C3 desde 2013. Já com relação à produção da tecnologia head up display, ressaltou que disporia de tal tecnologia, ao contrário da China, entendendo dessa forma que tal alegação perderia sentido. A esse respeito, afirmou ainda, que não teria recebido nenhuma demanda da referida tecnologia por parte dos clientes estabelecidos no mercado brasileiro.

Quanto à afirmação de que a indústria doméstica não forneceria vidros automotivos com componentes, tais como sensores térmicos, de luz e chuva, câmeras, entre outros, a ABIVIDRO argumentou que o produto investigado seria o vidro automotivo produzido no China, com ou sem componentes, não havendo obrigação da indústria nacional de produzir tais componentes. Argumentou que a depender da demanda do vidro com os referidos componentes, estes poderiam ser adicionados ao vidro de acordo com as características dos componentes indicadas pelos clientes, após serem adquiridos de terceiras partes, sendo indiferente para a indústria nacional de vidros automotivos se estes componentes são nacionais ou importados. Dessa forma, ressaltou que não procederia a alegação de que a indústria doméstica não possuiria tecnologia para produzir vidros com os referidos componentes, uma vez que o objeto da investigação seria o vidro automotivo.

Em manifestação protocolada em 10 de novembro de 2016, o Grupo Xinyi reiterou os argumentos já apresentados com relação à segmentação de mercado, à substitutibilidade entre os produtos, à inexistência de produção pela indústria doméstica de determinados modelos de vidros automotivos, ao desinteresse da indústria doméstica em produzir determinados tipos de vidros e sobre a "real razão pela qual a indústria doméstica visa incluir no escopo da investigação produtos outros, não relacionados aos que produz".

Em 30 de novembro de 2016, a Vitro do Brasil protocolou manifestação na qual teceu comentários acerca de argumentos da ABIVIDRO. Com relação aos produtos fabricados pela indústria doméstica a Vitro do Brasil apresentou dois argumentos: que existiria uma gama de vidros automotivos que a indústria doméstica não produziria por não dispor de tecnologia e que existiria um segundo grupo em que, a despeito de dispor de tecnologia, não haveria fabricação em função da falta de interesse da petionária.

Com relação à falta de interesse na produção de certos modelos, a Vitro contestou a afirmação de que tal interesse estaria condicionado à análise do retorno financeiro, argumentando que alguns tipos de vidros automotivos nunca alcançariam uma produção de escala, seja por serem modelos exclusivos ou por se tratar de veículos mais antigos e com frota ativa diminuta. Alegou ainda que condicionar a produção a uma demanda/preço mínimo implicaria obstáculo à fabricação e, conseqüentemente, ao abastecimento do mercado. Afirmou que ao contrário da empresa mexicana LN, que possuiria um forno especial, que permitiria a produção de pequenos lotes de vidros automotivos, atendendo vidros de carros



antigos, colecionáveis ou de pouca demanda, sem impactar demasiadamente seus custos, a indústria doméstica não adotaria tal prática.

AVitro contra-arrestou as afirmações da peticionária relacionadas à existência de mais de 70 modelos de vidros automotivos sem reposição ativa, sobre as quais a ABIVIDRO justificou se tratar de peças que fariam parte do "planejamento produtivo regular da Pilkington" e que, por ser "conhecedora do ciclo de estocagem da peça, mantém estoque adequado" por meio de importação de outras fábricas do grupo fora do Brasil. Em decorrência dessa afirmação, a Vitro argumentou que a Pilkington claramente revelaria seu interesse em barrar as importações chinesas, com a intenção de substituí-las por importações de sua própria marca.

Foi salientado pela Vitro que a ABIVIDRO não traria qualquer prova do volume considerado como "estoque adequado" e tampouco demonstraria que as fabricantes nacionais possuem condições logísticas de atender todo o território nacional. Em caso de inexistência de estoque suficiente, salientou a Vitro, tal fato traria prejuízos graves aos consumidores brasileiros, que se veriam em flagrante situação de desabastecimento, implicando problemas de segurança.

Foi refutada pela Vitro a afirmação da peticionária de que existiriam estoques de vidros automotivos para o veículo Gol em contraposição à afirmação da Vitro de que não haveria produção para determinados modelos. Nesse sentido, a Vitro declarou que já teria demonstrado que a própria indústria doméstica importaria diversos modelos que não produz, de forma que a mera demonstração de estoque não se confundiria com a existência de produção nacional, salientando que o catálogo da empresa Saint-Gobain revelaria a existência de importação de 24 modelos de vidros da China.

A Vitro contestou também a afirmação da peticionária de que a indústria nacional "produz regularmente vidros de grandes metragens e curvaturas" e que "o para-brisa C3 da marca Citroën é produzido pela Pilkington Brasil desde 2013". Nesse sentido, a Vitro afirmou que nunca teria se referido à fabricação do vidro automotivo padrão do modelo C3, mas sim ao vidro panorâmico, conhecido como Zenith, que só seria utilizado para os modelos superiores do veículo C3 e cuja produção dependeria de ferramental específico e de um tipo especial de forno, capaz de conferir as características, curvatura e dimensão especial deste vidro - considerado um dos maiores e mais diferenciados do mercado.

No que se refere à similaridade, a Vitro alegou que o critério previsto no inciso VII do § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, relativo à substitutibilidade, não restaria atendido, afetando também os usos e aplicações do produto. Afirmou que tal conclusão derivaria do fato de que cada veículo, dependendo da marca de fabricação e do modelo, teria um design próprio, o que interferiria diretamente nas dimensões, curvatura e funções que os seus vidros automotivos deveriam desempenhar para que pudessem ser instalados e para que diversas funcionalidades do carro, inclusive em termos de segurança, pudessem ser desempenhadas.

A Vitro afirmou, ainda, que nos pareceres de início e de determinação preliminar, não teria sido realizada análise da questão da substitutibilidade, afirmando apenas que os produtos em questão apresentariam alto grau de substitutibilidade, visto que a fabricação do produto seguiria projetos determinados pelas montadoras de acordo com o modelo de cada veículo e o ano de fabricação. Em decorrência disso, a Vitro citou o posicionamento referendado pela CAMEX em processo de resina de polipropileno, sintetizando que o entendimento, nos casos em que o produto fabricado pela indústria doméstica não atenda as mesmas características e propriedades do importado, seja por meio de contratipo direto ou pela combinação de técnicas de componentes/aditivos, o referido produto deveria ser excluído do escopo do produto objeto da investigação.

Com relação à afirmação da peticionária de que "o produto investigado é o vidro automotivo produzido no Brasil, com ou sem componente" e que "os sensores de chuva, câmeras e outras peças são adquiridos de terceiras partes e adicionadas ao produto de acordo com as recomendações dos clientes", a Vitro afirmou ser tecnicamente falsa, visto que o segmento de reposição apresentaria características distintas das montadoras, tratando-se de um mercado que entregaria o produto ao consumidor final por unidade, sendo este, pessoa física. Outro ponto defendido pela Vitro é que o vidro automotivo não seria



um produto autossuficiente, mas sim, uma parte do veículo que precisaria ser devidamente integrada para que desempenhe a sua função de forma satisfatória.

Adicionalmente a Vitro defendeu que o desempenho das funções adicionais do vidro só seria possível se o processo produtivo fosse desenvolvido para este fim, não se tratando de um mero encaixe ou montagem posterior a pedido do cliente.

A ABIVIDRO protocolou, em 30 de novembro de 2016, manifestação onde reiterou seu entendimento pela similaridade entre o produto investigado e o produto similar nacional, em contraposição ao manifestado por alguns exportadores e importadores locais os quais alegam que os produtos importados da China não são substituíveis pelos modelos nacionais.

Outrossim, a ABIVIDRO refutou as afirmações de que a indústria doméstica não produziria todos os modelos de vidros automotivos existentes no mundo e que, por esta razão, tais modelos deveriam ser excluídos do escopo da investigação, e que haveria um desinteresse da indústria doméstica em produzir determinados modelos, sugerindo a possibilidade de desabastecimento.

Com relação à similaridade, a ABIVIDRO alegou que o raciocínio empregado pelos produtores e importadores distancia-se da clara disposição legal empregada pelo Decreto 8.058/13, bem como da legislação internacional que serve de referência para a aplicação das medidas de Defesa Comercial.

Nesse sentido, a ABIVIDRO citou o art. 2.8 do Acordo Antidumping da Organização Mundial de Comércio que definiria que o produto similar não necessita ser igual em todos os aspectos. Recordou ainda, que tal entendimento, já teria sido inúmeras vezes apreciado pela OMC e por ela ratificado. Ademais, citou a resolução CAMEX nº 104 de 2016, que declararia a não necessidade de haver um contratipo doméstico idêntico ao objeto da revisão para que seja estabelecida a similaridade do produto produzido pela indústria doméstica.

Dessa forma, a ABIVIDRO declarou seu entendimento pela inexistência de exigência legal de que a indústria nacional obrigatoriamente necessite provar ter produzido ou divulgar em seu catálogo de produtos todos os "vidros automotivos laminados ou temperados" produzidos no mundo para alcançar o conceito de similaridade previsto na legislação antidumping.

Foi declarado ainda pela ABIVIDRO seria consenso entre as partes que os produtos nacionais e os importados seriam feitos com as mesmas matérias-primas e composições químicas, além de possuírem características físicas, normas, especificações técnicas e processo de produção essencialmente análogos, com usos, aplicações e canais de distribuição também parecidos.

A ABIVIDRO ressaltou que as peças seriam produzidas a partir de moldes e que não haveria dificuldade de engenharia, equipamentos, matérias-primas, empregados qualificados, normas de qualidade, à fabricação de vidros automotivos nacionais, que teriam os mesmos usos e aplicações de qualquer vidro automotivo laminado ou temperado que a China produz, ou que seja capaz de produzir, não havendo, portanto, limitação à capacidade técnica em reproduzir as dimensões de vidros que a China seja capaz de produzir.

Ademais, a ABIVIDRO sustentou que as dimensões não retirariam o caráter de similaridade, como observado por ela nas decisões já consagradas e confirmadas pela CAMEX, como constatado em decisões de investigações de laminados a frio (Resolução Camex nº 79 de 2013) e Chapas Offset (Resolução Camex nº 9 de 2015). Ressaltou ainda que o mesmo entendimento teria sido seguido no parecer da determinação preliminar de dumping, dano e nexos causal de vidros automotivos.

Em relação à afirmação de que haveria desinteresse da indústria nacional em produzir determinados vidros, a ABIVIDRO ressaltou que a indústria doméstica esclareceu, durante toda a investigação, que possuiria completa capacidade e interesse em fabricar vidros automotivos para quaisquer modelos do mercado e que não teria sido colacionada nos autos qualquer prova da negativa da indústria doméstica em fabricar qualquer tipo de modelo específico de vidro.



A ABIVIDRO enunciou que importadores brasileiros alegam a inexistência de produção nacional de vidros de modelos de carros de luxo que sequer a China disporia de tecnologia para tanto. Interpretando tal alegação com sendo uma completa inversão do ônus da prova, pois demandam da indústria nacional a comprovação de produção de vidros que sequer os exportadores denunciados produzem.

Foi reforçado pela ABIVIDRO que a indústria doméstica teria todo o interesse em atender aos consumidores locais, desde que os preços do mercado brasileiro se autorregulem no contexto de uma economia leal, sem o efeito das exportações eivadas de dumping. Refutou, ademais, alegações de que os produtos não seriam "produzidos pela indústria doméstica por mera falta de interesse no pequeno semente de mercado".

Contra a alegação no parágrafo anterior, a ABIVIDRO declarou que o objetivo da indústria doméstica seria obter lucro por meio da venda de seus produtos. Portanto, quando o produto investigado chega ao mercado nacional eivado de dumping evidentemente a indústria nacional sofreria com a queda na demanda dos produtos por ela produzidos, que necessariamente deveriam ser precificados em um patamar mínimo que possibilite uma margem de lucro à empresa.

Em manifestação protocolada em 29 de dezembro de 2016, a Vitro refutou a conclusão, constante da Nota Técnica, que negou o pedido de exclusão dos produtos sem fabricação nacional sob a justificativa de que "o conceito de similaridade abarca não só o produto idêntico, mas aquele com características semelhantes, bem como a falta de exigência legal que obrigue a indústria doméstica a fabricar todos os tipos e/ou modelos de produtos exportados pelos exportadores investigados".

Inicialmente a Vitro argumentou que ao analisar os precedentes da Organização Mundial do Comércio (OMC) de forma ampla, perceber-se-ia que tanto para fins de interpretação geral do artigo III do GATT, quanto para a análise específica dos Acordos Antidumping (AAD) e sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (SCM), o conceito de produto similar teria como pressuposto a existência de concorrência e um determinado grau de substitutibilidade entre o produto importado e o produto nacional.

A Vitro citou painéis no âmbito da OMC que tiveram como escopo a definição do produto. A título de exemplo citou o caso Indonésia - autos (DS54), o qual apresentaria problema similar ao aludido pela indústria doméstica, referente a mercado com características peculiares e que o produto similar não poderia ser categorizado de forma mais específica; Korea - Alcoholic Beverages (DS75), interpretando que os produtos similares deveriam ser em alguma medida, "concorrentes ou substitutos", e que a possibilidade de tratar como produto similar um conjunto de produtos deveria ser analisada caso a caso, resguardando que a análise do conjunto implicasse no mesmo resultado que a análise individual teria; US - Cotton Yarn (DS192), em que concluiu-se que deveria haver a condição de "relação competitiva" entre os produtos importado e nacional, no sentido de que deveriam ser substituíveis entre si; Philippines - Distilled Spirits (DS403), que também consideraria a substitutibilidade entre os produtos importados e domésticos, ou a existência de alternativas de satisfação de necessidade ou gosto particular.

A Vitro declarou que estariam refletidas em decisões anteriores características conceituais, tais como, que a desobrigação de que a indústria doméstica produza todo e qualquer modelo deveria ser atrelada à verificação de que os produtos existentes sejam substituíveis entre si e atendam indiscriminadamente a demanda nacional.

Com base no exposto acima, a Vitro defendeu que no âmbito de vidros automotivos, concluir pela substitutibilidade seria admitir que o cliente final poderia escolher instalar em seu Mercedes SLK 200 um vidro fabricado originalmente para um Golf, sem que isso implicasse problemas de encaixe, funcionamento de suas funções/componentes e de segurança. O que, todavia, não seria verdade.

A Vitro argumentou que diante da ausência de produção doméstica e da impossibilidade de adaptação ou substituição por outro modelo, alguns vidros seriam necessariamente importados para suprir a



demanda interna, configurando ausência dos critérios de "competitividade" e "substitutibilidade" entre determinados modelos importados e nacionais.

No que tange à afirmação de que não haveria exigência, em regras multilaterais, de que a indústria doméstica fabrique todo tipo do produto similar, a Vitro interpretou, baseada em publicação da OMC, que para que um tipo/modelo do produto doméstico fosse considerado similar a um tipo/modelo do produto importado, necessariamente deveria existir produção nacional daquele tipo/modelo de produto.

Outro ponto argumentado pela Vitro refere-se à afirmação constante da Nota Técnica, de que "cada veículo, com suas variações de modelo e ano, exige a fabricação do vidro segundo um desenho específico (cor, corte, furos, espessura) e com aplicação de componentes ou tecnologias também específicos", o que levou a Vitro a concluir pelo não cumprimento do critério de substitutibilidade no âmbito do processo.

Por entender que não haveria substitutibilidade em determinados tipos de vidros automotivos, a Vitro defendeu que, diante da impossibilidade de substituição entre produtos, não seria possível apontar a existência de similaridade de determinados tipos/modelos de vidros automotivos, implicando a conclusão de que não haveria qualquer tipo de dano decorrente das importações desses tipos/modelos. Nesse sentido, a empresa citou que a própria indústria doméstica teria admitido que importaria certos tipos/modelos de vidros para abastecer o mercado, questionando como poderia ela, agora, afirmar que seriam estes mesmos tipos/modelos de vidros que lhe causaram dano.

Com relação à apresentação de elementos de prova a fim de sustentar a afirmação de que a indústria doméstica não produziria vidros automotivos para veículos importados e que não possuiria tecnologia para a produção de vidros automotivos com determinadas características, a Vitro argumentou que teria apresentado todas as provas a seu alcance, e salientou que a capacidade das partes em apresentar evidências e confirmações sobre as denúncias mencionadas seria limitada, argumentando, com base no Acordo Antidumping e legislação interna, que deveriam ser consideradas as dificuldades que as partes encontram na prestação das informações do processo, de forma a não tornar a apresentação de evidências um ônus desproporcional e que obstrua o seu direito de defesa.

Com relação à afirmação de não disponibilidade da tecnologia head-up display (HUD) pela indústria doméstica, a Vitro concluiu com base nas manifestações da referida indústria que sua produção não estaria disponível nas plantas brasileiras.

Em relação à afirmação, constante da Nota Técnica, de que a indústria doméstica estaria apta e teria todas as condições técnicas para produzir qualquer produto, a Vitro afirmou tratar-se de colocação vaga e imprecisa, diante da qual a empresa se veria impedida de contraditar. Ademais, o fato de a equipe verificadora do MDIC ter constatado a presença de produtos com aplicação de diversas tecnologias durante o procedimento de verificação in loco na indústria doméstica não poderia ser considerada conclusão suficiente para garantir a permanência de todos os tipos/modelos de vidros automotivos no universo de aplicação do direito antidumping. Segundo a Vitro, não haveria nos autos ou em relatório de verificação in loco qualquer menção expressa às tecnologias e capacidades referidas na Nota Técnica, o que inviabilizaria o direito de ampla defesa das partes interessadas.

A Vitro afirmou que a frota circulante brasileira atual seria composta por veículos de 84 marcas, enquanto a empresa Pilkington apresentaria em sua lista de comercialização 13 marcas de veículos, concluindo pela inviabilidade de que as poucas empresas existentes conseguissem realizar os investimentos necessários a cada tipo de vidro automotivo existente no Brasil, seja em termos de design, seja em termos de tecnologia/componentes.

No que se refere ao processo produtivo, a Vitro argumentou que ainda que as partes da investigação em tela tenham denominado a etapa de instalação de componentes como "pós-fase", essa ainda faria parte do processo de fabricação e implicaria uso de tecnologia e desenvolvimento do produto a fim de que este atendesse às necessidades específicas do automóvel a que se destina, concluindo que um vidro sem sensor de chuva/luminosidade e um vidro com sensor de chuva/luminosidade não ofereceriam para



o cliente o mesmo resultado, restando claro que não se trataria de produtos similares e comparáveis entre si para fins de análise de dumping e de dano.

A Vitro argumentou que a indústria doméstica afirmaria trabalhar eminentemente com o modelo "contra estoque", que julgaria possuir "estoque adequado para atender o mercado quando demandado o produto" e que acabaria por "importar o vidro de reposição de carros importados para atender à demanda das montadoras, concluindo que o produto similar nacional corresponderia preponderantemente ao produto de marcas e modelos de veículos com produção no Brasil. A empresa citou que haveria algumas marcas chinesas com produção nacional e que continuariam utilizando autopeças fabricadas nas matrizes chinesas. Isso posto, considerou ser desarrazoado impedir que o consumidor brasileiro tenha acesso a vidros originais por imposição de direito antidumping sobre produto que não possuiria similar nacional e que sequer causaria dano à indústria doméstica.

A Vitro reiterou que outro fator diferenciador entre o produto doméstico e o importado seriam os componentes que agregam valor e funcionalidades específicas ao vidro, os quais não seriam produzidos e/ou fornecidos pela indústria doméstica e, conseqüentemente, não estariam disponíveis no referido "estoque adequado" para atender prontamente o mercado interno.

Foi ainda reafirmado pela Vitro que haveria componentes que não poderiam ser adicionados posteriormente, por constituírem partes intrínsecas ao processo produtivo, bem como a existência de tecnologias que não estariam disponíveis no Brasil. Nesse sentido, a empresa listou alguns tipos/modelos do produto investigado, sem similar nacional, e que, por não estarem à disposição do consumidor no mercado interno, entendeu que deveriam ser excluídos do escopo da determinação final:

- Vidros laminados com película de PVB especial para projeção de informações do painel na superfície interna do para-brisa (tecnologia head-up display);
- Vidros laminados com micro-filamentos incorporados e/ou terminais elétricos de ligação no veículo para aquecimento e desembaçamento;
- Vidros laminados com serigrafia específica destinadas à correta instalação de sistema de frenagem automática do veículo e/ou sistema de condução automática do veículo;
- Vidros laminados com componente integrado para sistema de antena de rádio, TV ou GPS;
- Vidros laminados com componente de metal ou plástico incorporado para montagem e/ou funcionamento de sensores de luz ou chuva;
- Vidros laminados e temperados para veículos importados com lâmina de PET integrada destinada à reflexão de raios ultravioleta para redução do calor no interior do veículo;
- Vidros laminados com lâmina de PVB acústica para redução de ruídos e conforto acústico dos passageiros;
- Vidros laminados para portas com suporte de encaixe da máquina de abertura e fechamento do vidro integrado;
- Vidros temperados para portas de veículos com suporte de metal ou plástico integrado para instalação dos componentes de abertura e fechamento do vidro;
- Vidros laminados e temperados com furos para encaixe do braço do limpador do vidro e/ou esguicho de água para limpeza e instalação dos componentes para abertura e fechamento do vidro;
- Vidros laminados com qualquer tipo de moldura ou borracha ou outro material que tenha sido submetido à processo de encapsulamento ou aderência.



- Vidros laminados e temperados para ônibus ou caminhões, nas seguintes dimensões (admitida a tolerância de até 5%, para mais ou para menos): 1.693 x 575 x 6,75mm; 1.305 x 489 x 6mm; 728 x 489 x 6mm; 640 x 220 x 4,8mm; e 600 x 595 x 4,8mm.

A Vitro refutou o argumento da petionária de que "eventual exclusão de vidros automotivos em razão de critérios subjetivos implicaria perda de efetividade da medida e um ônus demasiado à fiscalização aduaneira", argumentando que tal questão deveria ser tratada pela autoridade competente pela fiscalização aduaneira em momento oportuno e que a alternativa fornecida pela Vitro seguiria critérios técnicos e objetivos para determinação do escopo, o que garantiria a eventual aplicação de direito antidumping sem inviabilizar as atividades de controle e fiscalização da autoridade aduaneira.

A Vitro reafirmou sua discordância de que a indústria doméstica produziria vidros panorâmicos. Alegou que o vidro apresentado à equipe verificadora estaria relacionado ao veículo modelo C3 comum, e que o vidro panorâmico corresponderia ao modelo C3 Zenith panorâmico.

Em manifestação final, protocolada em 2 de janeiro de 2017, a ABIVIDRO informou que a Pilkington produziria no Brasil o para-brisa do veículo C3, da marca Citroën, especificamente o modelo "Zenith".

3.6. Dos comentários acerca das manifestações

No que diz respeito aos pleitos de exclusão de modelos de produtos em razão da inexistência de produção nacional de determinados modelos de vidros automotivos, cumpre ressaltar que o conceito de similaridade abarca não só o produto idêntico, mas aquele com características semelhantes. Não existe na legislação multilateral exigência que obrigue a indústria doméstica a fabricar todos os tipos e/ou modelos de produtos exportados pelos exportadores investigados.

Como demonstrado anteriormente, o produto fabricado no Brasil é fabricado a partir das mesmas matérias-primas, possui as mesmas características físicas, está submetido às mesmas normas e especificações técnicas, é produzido segundo processo de fabricação semelhante, é vendido por meio de canais de distribuição análogos e se presta às mesmas finalidades que o produto importado.

Note-se que a alegação das partes interessadas não é sequer de que a indústria doméstica não produza vidros automotivos de determinado tipo, mas tão somente que haveria a ausência de fabricação de modelos específicos. Mesmo a ausência de fabricação pela indústria doméstica de determinado tipo de produto não afasta, por si só, a conclusão sobre a similaridade entre o produto investigado e o produto fabricado no Brasil. Até porque a classificação em características de produto presta-se à identificação de elementos que possam afetar a justa comparação entre os diferentes tipos do produto.

Além disso, deve-se ressaltar que não existe tampouco a alegação de que a indústria doméstica não tenha capacidade para fabricar determinados modelos de produto. De fato, a ausência de fabricação durante o período de investigação poderia até mesmo, numa situação hipotética, ter sido causada pela concorrência com as importações a preços de dumping.

É inconteste que cada veículo, com suas variações de modelo e ano, exige a fabricação do vidro segundo um desenho específico (cor, corte, furos, espessura) e com aplicação de componentes ou tecnologias também específicas. Isso, porém, não afasta a similaridade entre os produtos exportados da China e os produtos fabricados no Brasil, a qual é determinada pela análise dos itens referidos no item 3.4 acima. Mesmo porque, como mencionado anteriormente, a legislação antidumping exige que, para serem considerados similares, os produtos não necessariamente têm que ser idênticos, podendo possuir apenas características semelhantes.

Apesar disso, as partes interessadas apresentaram alegações genéricas, afirmando que a indústria doméstica não produziria vidros automotivos para veículos importados, como vidros destinados à aplicação em veículo de marcas como Mercedes, BMW e Audi, veículos de luxo, colecionáveis e antigos. Ademais, compulsando os documentos apresentados pela petionária, verifica-se que houve produção e



venda de diversos modelos de vidros automotivos destinados à aplicação nesses veículos, inclusive para veículos das marcas apontadas pela importadora WH.

argumento das importadoras, caso procedente, inviabilizaria a imposição de direitos antidumping, ou a constatação de dano à indústria doméstica fabricante de quaisquer produtos fabricados customizados "contra pedido" do cliente. É comum que alguns consumidores exijam, por exemplo, a certificação de seus fornecedores. Ora, o fato de um fornecedor não ser credenciado junto a uma empresa adquirente não implica a conclusão de que este fornecedor não fabrica ou não pode fabricar produto similar àquele consumido. Ao contrário, pode apenas demonstrar que aquele adquirente optou por comprar o produto de outro fornecedor, seja por que motivo for, podendo ser inclusive em função dos baixos preços praticados pelos concorrentes, decorrentes da prática de dumping.

A situação em análise é análoga à descrita no parágrafo anterior. Ora, o fato de a indústria doméstica não fabricar vidros para determinado modelo de automóvel não implica a conclusão de que não poderia fabricá-lo ou de que este produto não seria similar aos demais vidros automotivos. Estes produtos são utilizados para as mesmas finalidades, fabricados a partir das mesmas matérias-primas e a partir do mesmo processo produtivo. A existência de um molde específico para cada tipo de automóvel não torna os produtos diferentes entre si, nem torna o processo de fabricação diferenciado, de modo a impedi-los a formar parte do escopo de uma mesma investigação.

Em relação à solicitação da WH para que os vidros destinados a veículos com valor de mercado acima de R\$ 150.000,00 ou com volume de importação ou emplacamento inferior a 3.000 unidades fossem excluídos da investigação, ressalta-se que, além de carecer de qualquer lógica relacionada à legislação antidumping, também não apresenta qualquer característica dos vidros aplicados nesses veículos que os diferenciassse do produto objeto da investigação. A alegada baixa demanda por determinado tipo de produto não pode, de forma alguma, servir de argumento para alegar a falta de similaridade com o produto incluído no escopo da investigação em tela.

Deve-se reforçar ainda que a solicitação de exclusão do escopo da investigação dos vidros automotivos para veículos acima de determinado valor, apresentada pela empresa Hammsty, uma vez que, segundo a empresa, não haveria interesse da indústria nacional na fabricação destes produtos, não foi acompanhada de elementos de prova que corroborasse tais alegações.

A empresa WH mencionou razões de interesse público que inviabilizariam a aplicação de direito antidumping sobre as importações de vidros automotivos originários da China. A esse respeito, cumpre ressaltar que foge da competência da autoridade investigadora avaliar possíveis impactos de medidas de defesa comercial, sob a ótica do interesse público. A análise de aspectos referentes a condições de mercado e aos efeitos gerados pela aplicação de uma medida de defesa comercial se enquadra nas atribuições do Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público - GTIP, instituído pela Resolução CAMEX nº 13, de 29 de fevereiro de 2012.

Com relação à alegação do Grupo Xinyi sobre a exclusão dos tetos solares elétricos do escopo da investigação, deve-se entender que sua exclusão não foi motivada pela ausência de produção nacional, mas pelo fato de que foi identificado que haveria a aplicação de um sistema elétrico de acionamento e funcionamento que os diferenciaria dos demais tetos solares, os quais estão incluídos no escopo da investigação.

Da mesma forma que as alegações da Hammsty, os argumentos trazidos pelo Grupo Xinyi de que a exigência de lote mínimo, a negativa de venda e a venda casada seriam fatores que "[traduziriam] a ausência de similar nacional seja em razão da impossibilidade de produção ou mesmo o desinteresse da indústria doméstica [nesse] segmento" não vieram acompanhados de elementos probatórios que indicassem quaisquer dessas práticas pela indústria doméstica. Ainda assim, essas alegações, como já explicitado anteriormente, não afastariam a similaridade entre os produtos.

No que concerne aos argumentos apresentados pela importadora WH e pelo Grupo Xinyi com relação à Portaria INMETRO n 472, de 2014, esclarece-se que a norma estabelece um regime de facilitação da



avaliação de conformidade dos produtos importados. Essa norma é destinada para componentes automotivos de "baixo volume" (incluídos os vidros automotivos) importados exclusivamente por montadoras ou seus importadores oficiais, para reposição.

O regime de declaração de conformidade do fornecedor visa tão somente a estabelecer mecanismos de avaliação da conformidade compatíveis com as necessidades do mercado e com a melhor relação custo/benefício para a sociedade, facilitando o processo de anuência das importações e obtenção de registro. A facilitação do exame de conformidade não implica, portanto, a conclusão sobre a inexistência de produção nacional dos vidros automotivos.

Em relação ao questionamento apresentado pelo Grupo Xinyi acerca da razão pela qual os vidros automotivos para segmentos específicos, como aqueles destinados à aplicação em carros importador, foram incluídos no pleito da indústria doméstica, deve-se primeiramente, a contrario sensu, esclarecer que não foi apresentado pelas empresas importadoras ou exportadoras qualquer motivo ou característica que justificasse a sua exclusão. Esses produtos, como já explicitado anteriormente, possuem as mesmas características dos demais, não havendo motivo técnico ou na legislação que justifique a sua distinção do produto objeto da investigação. No mesmo sentido que o alegado pelo Grupo Xinyi, não podem as empresas pretender excluir um determinado produto do escopo da medida pelo simples interesse dos exportadores, sendo que está claramente determinada sua similaridade com o produto nacional.

Com relação aos argumentos levantados pela Vitro de que haveria uma descontinuidade da produção de determinados modelos, para os quais foi indicada a falta de "reposição ativa", deve-se lembrar que a ausência de produção de um modelo específico não afasta a similaridade. O fato de "obrigar" os distribuidores a importar esses modelos de vidro automotivo, em decorrência da ausência de idêntico modelo nacional, não prejudica os pressupostos da aplicação de uma medida de defesa comercial. Até mesmo porque as medidas de defesa comercial não visam a impedir a importação, mas tão somente corrigir uma prática desleal de comércio. Os distribuidores de vidros automotivos ainda disporão de seus fornecedores estrangeiros na China, cujos produtos poderão estar sujeitos ao recolhimento do direito antidumping, ou de quaisquer outras origens não gravadas pela medida. O que se busca é que a comercialização destes produtos seja realizada a preços considerados leais pela legislação multilateral.

O fato de não haver "reposição ativa" significa tão somente que determinado produto deixou de ser produzido por falta de demanda que justificasse a produção contínua do modelo em questão. Isso não obstante, havendo demanda, a indústria doméstica possui capacidade de dar início ao processo de produção dos modelos em questão, até porque uma eventual exclusão do catálogo de reposição ativa não implica o desfazimento do ferramental ou do cancelamento das especificações técnicas que permitem a reprodução do modelo.

A indústria doméstica afirmou que manteria "estoque adequado" desses produtos. Nesse diapasão, a Vitro afirmou que não foi apresentado o que se consideraria como "estoque adequado", e que em caso de haver estoque insuficiente, haveria o risco de desabastecimento e graves prejuízos aos consumidores brasileiros. A esse respeito, registre-se que a indústria doméstica não é obrigada a produzir ou a manter em estoque todos os tipos ou modelos de produtos. Dessa forma, não há necessidade de se comprovar sequer a existência de estoque, quanto mais a existência de "estoque adequado", como pleiteia a Vitro. Além disso, caso não haja, de fato, produção ou estoque da indústria doméstica, o mercado brasileiro poderá abastecer-se com produtos fabricados pelos demais produtores nacionais ou com produtos importados, desde que estes tenham a prática de dumping neutralizada.

As alegações de que a indústria doméstica não possuiria tecnologia para a produção de vidros automotivos com determinadas características não foram acompanhadas de elementos de prova suficiente. É falaciosa a afirmação da Vitro de que o fato de a indústria doméstica ter manifestado interesse pela tecnologia head-up display significaria que a indústria doméstica não a possuiria. O interesse pela tecnologia, registre-se, não significa ausência de acesso a ela. Ademais, em manifestação apresentada em 10 de novembro de 2016 a indústria doméstica refutou as alegações, afirmando possuir a referida tecnologia, indicando, no entanto, que não recebeu pedidos por parte dos clientes brasileiros de vidros automotivos com head-up display.



Porém, ainda que a indústria doméstica de fato não tivesse acesso à dita tecnologia, seria imperioso chegar à conclusão já exposta de que o fato de não haver produção de determinada categoria de produto não afasta a similaridade entre o produto investigado e o produto similar nacional. A mesma argumentação vale para a alegação de ausência de produção de vidros automotivos com componentes como sensores térmicos, de luz e de chuva e câmeras. Ainda assim, para refutar completamente a alegação da Vitro, à equipe, durante o procedimento de verificação in loco na indústria doméstica, foram apresentados os produtos com a aplicação de diversas tecnologias, dentre as quais constavam alguns dos componentes controvertidos nesta manifestação.

Com relação ao argumento da WH de que a existência de desenho específico para cada modelo implicava a conclusão de que cada produto passa por um processo produtivo único, deve-se reforçar que a calibragem das máquinas de corte e de polimento, para que o vidro seja cortado e polido nas dimensões requeridas por cada modelo do produto, não muda o processo produtivo. Os produtores/exportadores chineses, nesse sentido, cientes da descrição do processo produtivo da indústria doméstica, apresentaram seus processos produtivos com idênticas etapas produtivas e não indicaram, em momento algum, haver diferenças no processo produtivo capazes de afastar a similaridade.

Com relação à acusação da Vitro sobre a suposta intenção da Pilkington em barrar as importações chinesas para substituir por importações de sua marca própria, os elementos dos autos não permitem essa conclusão. Não há indícios da referida prática, na medida em que as importações da indústria doméstica foram irrisórias, não indicando a possível tendência apontada. Foi apurada durante o procedimento de verificação in loco a consistência da alegação de que o Grupo Pilkington privilegia a atuação de suas produtoras locais no abastecimento dos mercados em que estão instaladas, havendo transações intercompany de maneira esporádica e extraordinária. Tal conclusão foi possível a partir da análise do destino das exportações da Pilkington e da origem de suas importações.

Além do mais, as regras de importação devem ser aplicadas uniformemente, de forma que a Pilkington, como qualquer outra empresa no Brasil, poderá importar vidros automotivos de quaisquer origens. Na hipótese de importar vidros automotivos da China, a Pilkington estará sujeita ao recolhimento de eventual direito antidumping que venha a estar vigente, como todos os demais importadores brasileiros.

Relembre-se que as vendas de vidros automotivos importados de todas as origens e empresas pela indústria doméstica representaram, em volume, em relação às vendas no mercado interno de vidros automotivos de fabricação própria, percentual que variou entre 1,2% e 2,8% durante o período analisado, não sendo, portanto, significativo.

Com relação à manifestação de que a indústria doméstica não produziria vidros panorâmicos, esclarece-se que a alegação é inverídica, e foi apresentada durante a verificação in loco a produção de um lote de para-brisas e tetos-solares panorâmicos.

No que se refere à comparação realizada pela Vitro entre as conclusões na investigação em tela e aquelas alcançadas na investigação de resina de polipropileno, no sentido que produtos que não atingissem determinados critérios deveriam ser excluídos da definição do produto objeto da medida, ressalte-se que cada produto investigado requer um extenso exame de critérios para se determinar sua similaridade com o produto nacional. É correta a afirmação da Vitro de que, para certos produtos, a existência de determinada combinação de componentes/aditivos ou características pode implicar a exclusão do produto do escopo da investigação. Não é o caso, porém, da investigação em tela, porque se chegou à conclusão de que não há característica singular que implique a exclusão de nenhum dos produtos citados pelos importadores e pelos produtores chineses do conceito de produto objeto da investigação.

Isso posto, no presente caso, os vidros automotivos que efetivamente possuíam características ou componentes específicos que os caracterizavam como produtos diferenciados daquele analisado na investigação em tela já foram expressamente excluídos da definição do produto, como são os vidros blindados, vidros cuja aplicação esteja destinada a determinados veículos e os tetos solares elétricos.



Com relação aos argumentos da Vitro referentes à agregação de componentes aos vidros, cumpre ressaltar que, conforme informações constantes dos autos da investigação, validados por meio de procedimentos de verificação in loco, há componentes que são aplicados em diferentes etapas do processo produtivo, podendo, em alguns casos, ser aplicados ou até removidos após a conclusão da primeira fase do processo. Por essa razão, a etapa de "pós-fase" foi descrita como uma etapa do processo produtivo, de forma que todas as características do produto, incluídas aquelas agregadas pelas diversas etapas de "pós-fase" contribuem para a identificação do produto na codificação correspondente. Deve ser registrado a aplicação dos elementos de pós-fase obedecem aos desenhos industriais de cada modelo de produto.

Com relação aos novos comentários acerca da similaridade por razões de substitutibilidade, reafirma-se as conclusões expostas na Nota Técnica n 73, de 2016, de que o conceito de similaridade não implica a necessidade de substituição perfeita modelo a modelo.

Nesse sentido, com relação à alegação da de que só haveria similaridade entre os produtos de mesmo desenho industrial, reitera-se entendimento de que diferenças entre modelos de vidros não afastam a similaridade entre o produto investigado e produto fabricado pela indústria doméstica. No caso específico de vidros automotivos, entende-se que ainda que o Modelo A de vidro automotivo com um Desenho A não possa ser aplicado ao carro de Modelo B, porque este exige um vidro automotivo de Modelo B, isso não tem o condão de afastar a similaridade, porque a produção de um modelo ou outro pode estar balizada apenas na readequação do desenho no maquinário da empresa produtora.

A Vitro mencionou trechos de relatórios do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, referentes à definição de produto similar. Quanto a isso, ressalta-se entendimento de que cumpriram-se todos os requisitos legais ao definir o produto objeto da investigação e o produto similar doméstico. O Acordo Antidumping, em seu artigo 2.6, estabelece que, na ausência de produto idêntico, o produto similar compreenderá produto que, embora, não exatamente igual sob todos os aspectos apresenta características muito próximas às do produto que se está considerando. Ademais, em diversas ocasiões, interpretações do referido artigo contrariam o entendimento exposto pela empresa Vitro. Cumpre mencionar o Relatório do Painel no caso United States - Softwood Lumber V, cuja interpretação do artigo 2.6 afasta a obrigação de que cada item individual do produto objeto da investigação seja similar à totalidade dos itens que compõem o produto similar.

A Vitro afirmou que teria apresentado os elementos de prova que estavam a sua disposição e que deveriam ser consideradas as dificuldades que as partes do processo encontram na prestação das informações do processo, de forma a não tornar a apresentação de evidências um ônus desproporcional e que obstrua o seu direito de defesa. Esclarece-se que as alegações da empresa foram levadas em consideração, mas diante da cotização das provas, mormente dos dados de venda apresentados pela indústria doméstica com a identificação dos modelos e marcas dos carros em que os vidros automotivos seriam aplicados, sua manifestação não se sustentava.

Com relação à afirmação de não disponibilidade da tecnologia head-up display (HUD) pela indústria doméstica, ressalte-se que, apesar da repetida discordância da Vitro, a indústria doméstica não está obrigada a produzir todos os modelos, com todas as tecnologias possíveis. A similaridade não é concluída pelo exame modelo a modelo. A Vitro afirmou que teria sido afirmado de forma "vaga e imprecisa" ter constatado a presença de produtos com aplicação de diversas tecnologias durante o procedimento de verificação in loco na indústria doméstica. Há de se ter em mente que, mesmo que tivesse sido constatado que a indústria doméstica não possuísse determinada tecnologia, isso não seria elemento suficiente para afastar a similaridade entre o produto produzido pela indústria doméstica e o produto importado chinês.

Da mesma forma, ainda que a Pilkington, uma das empresas que compõem a indústria doméstica só produza vidros para 13 marcas, a ausência de produção de modelo para uma marca específica não é elemento capaz de afastar a similaridade. Ademais, a indústria doméstica é composta por outra empresa, e segundo os dados fornecidos pela petionária e confirmados por meio de verificação in loco, há produção para diversas marcas de automóveis diferentes daquelas listadas pela Vitro, como sendo as únicas atendidas pela indústria nacional.



No que se refere à manifestação da Vitro acerca do processo produtivo, sugere-se a leitura do processo produtivo descrito acima. A "pós-fase" é uma denominação genérica para quatro etapas de produção distintas para o vidro automotivo: a extrusão, o encapsulamento, a aplicação de corrediça e a aplicação de componentes. O seguimento de uma ou mais dessas etapas ou mesmo o não seguimento de nenhuma delas implica a caracterização e a identificação do vidro em um código de produto específico. Dessa forma, as características de cada código de produto foram determinadas para promover a justa comparação e empreender uma análise em que não fossem comparados vidros diferentes entre si.

Com relação à manifestação da Vitro, contra-argumentando manifestação da ABIVIDRO sobre a efetividade da medida ou ao ônus à fiscalização aduaneira, ressalte-se que esses não são elementos levados em consideração para definir o escopo da investigação.

Com relação ao embate entre Vitro e ABIVIDRO sobre a produção de para-brisas panorâmicos, ressalte-se que durante o procedimento de verificação in loco observou-se haver produção de vidros para-brisas panorâmicos. Dessa forma, lamenta-se a reafirmação da Vitro sobre sua discordância acerca da constatação pessoal realizada pelos técnicos do MDIC e afirmada nos autos do processo em tela. A Vitro não esteve presente durante a visita ao chão da fábrica das empresas que compõem a indústria doméstica e não tem condições de afirmar o que os técnicos presenciaram, constatarem e expuseram literalmente na Nota Técnica n° 73, de 2016. Os técnicos não foram induzidos pelas alegações da petição, porque a afirmação de haver produção de vidros panorâmicos não se baseou nas afirmações da ABIVIDRO, mas da constatação pessoal daqueles que conduziram a verificação.

Por fim, afastadas as alegações de ausência de similaridade entre os vidros automotivos produzidos no Brasil e determinados tipos de vidros automotivos, notadamente com relação àqueles cuja aplicação é realizada em veículos importados, de luxo e antigos, ou alegações sobre a necessidade de substitutibilidade modelo a modelo, ficam prejudicadas as manifestações denexo de causalidade que adotam a ausência de similaridade como premissa.

3.7. Da conclusão a respeito da similaridade

O art. 9 do Decreto n° 8.058, de 2013, dispõe que o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise constante no item 3.4, o concluiu-se que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação, nos termos do art. 9 do Decreto n° 8.058, de 2013.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Segundo disposição do art. 34 do Decreto n° 8.058, de 2013, o termo indústria doméstica será interpretado como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Em conformidade com o parágrafo único do mesmo artigo, nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A totalidade dos produtores nacionais do produto similar doméstico engloba outras empresas além da Saint Gobain e da Pilkington, quais sejam a AGC, Fanavid, Menedin, Thermoglass, Twinglass, Vidroforte e Vitrotec.

Apesar de a AGC ter manifestado apoio à petição e ter apresentado seus dados de vendas e produção de vidros automotivos para o período investigado, esta não respondeu o questionário do produtor nacional. Também não apresentaram resposta ao referido questionário as demais empresas citadas no parágrafo anterior. Por essa razão, não foi possível reunir a totalidade dos produtores do produto similar doméstico.



Dessa forma, para fins de determinação final, definiu-se a indústria doméstica como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitui proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico: as empresas Pilkington e Saint Gobain, responsáveis por 83,2% da produção nacional no período de julho de 2014 a junho de 2015.

5. DO DUMPING

De acordo com o art. 7 do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, utilizou-se o período de julho de 2014 a junho de 2015, a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de vidros automotivos, originárias da China.

5.1. Do dumping para efeito do início da investigação

5.1.1. Do valor normal

Como ressaltado anteriormente, em razão de a China, para fins de defesa comercial, não ser considerada um país de economia de mercado, foi utilizado o México como país substituto, para fins de apuração do valor normal.

Para determinar o valor normal da China, a peticionária apresentou 64 (sessenta e quatro) faturas de venda de vidros automotivos no mercado doméstico mexicano, ao longo de todo o período de investigação de dumping, referentes a vendas para clientes diversos, por meio de diferentes canais de distribuição.

Nesse contexto, considerou-se o preço de vidros automotivos constante das faturas de venda de vidros automotivos no mercado doméstico mexicano apresentadas pela peticionária como indicativo adequado para apuração do valor normal para a China no início da investigação.

Dessa forma, o valor normal, ponderado pela quantidade exportada de vidros laminados e temperados, alcançou, para fins de início da investigação, US\$ 4.516,49/t (quatro mil, quinhentos e dezesseis dólares estadunidenses e quarenta e nove centavos por tonelada), na condição ex fabrica.

5.1.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Para fins de apuração do preço de exportação da China para o Brasil ao início da investigação, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de julho de 2014 a junho de 2015. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação.

Ressalte-se que para determinar o volume importado por tipo de produto, foram identificados por meio das descrições constantes dos dados fornecidos pela RFB quais itens correspondiam a vidros laminados e a vidros temperados. Após essa classificação, no entanto, restaram 12,9% das operações cuja descrição não permitia identificar se se tratavam de vidros laminados ou vidros temperados. Essas operações foram, então, classificadas de acordo com a posição do vidro no automóvel.



Todos os para-brisas foram considerados vidros laminados, uma vez que, em razão das exigências normativas, todos os vidros para-brisas comercializados no Brasil devem ser vidros laminados. Com relação aos demais vidros, partiu-se dos dados de venda do produto similar da indústria doméstica em P5, de modo que todos os tetos solares foram considerados vidros laminados, uma vez que 86,1% dos tetos solares produzidos pela indústria doméstica seriam fabricados a partir de vidros laminados; todos os vidros laterais foram considerados vidros temperados, uma vez que 99,9% dos vidros laterais produzidos pela indústria doméstica seriam fabricados a partir de vidros temperados; e todos os vigias traseiros foram considerados vidros temperados, uma vez que, 100% dos vigias traseiros produzidos pela indústria doméstica seriam fabricados a partir de vidros temperados.

Dessa forma, a partir da presunção do tipo do vidro com base na posição do vidro automotivo, foi possível classificar parte adicional dos dados de importação. Não foi possível identificar, no entanto, 6,6% das operações, cujas descrições genéricas não permitiram a identificação dos vidros quanto ao tipo laminado ou temperado, tampouco quanto a posição do vidro no automóvel. O volume dos vidros automotivos não identificados foi atribuído para os vidros temperados e laminados de acordo com a participação de cada um desses tipos de vidros no volume de vidros automotivos cujo tipo fora identificado.

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de indícios de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação da China ponderado pelo tipo de produto de US\$ 1.755,14/t (mil, setecentos e cinquenta e cinco dólares estadunidenses e quatorze centavos por tonelada) para vidros automotivos.

5.1.3. Da margem de dumping

O valor normal foi apurado para a China, como explicitado no item 5.1.1, na condição ex fabrica ; já o preço de exportação, conforme explicitado no item anterior, foi apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, apresentados na condição de comércio FOB. Ressalte-se que a comparação do valor normal em base ex fabrica com o preço de exportação em base FOB não implicou elevação da margem de dumping, pelo contrário, contribuiu para sua diminuição.

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da China levou em consideração os tipos do produto: vidros temperados e laminados. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada tipo de produto, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para a China, ao início da investigação:

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
4.516,49	1.755,14	2.761,35	157,3%

5.2. Do dumping para efeito da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de julho de 2014 a junho de 2015, a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de vidros automotivos, originárias da China.



A BSG e o Grupo Fuyao apresentaram respostas tempestivas ao questionário do produtor/exportador. O Grupo Xinyi, apesar de ter apresentado resposta tempestiva ao questionário do produtor/exportador, não regularizou a representação legal no prazo estabelecido, e sua resposta foi havida por inexistente para efeitos da determinação preliminar.

Dessa forma, a margem de dumping para o Grupo Xinyi foi apurada com base nos fatos disponíveis, ou seja, equivaleu àquela apurada ao início da investigação, totalizando US\$ 2.761,35/t (dois mil, setecentos e sessenta e um dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por tonelada).

Em razão de decisão judicial expedida em face do mandado de segurança n 1004307-38.2016.4.01.3400, impetrado pelo Grupo Xinyi, a resposta ao questionário do produtor/exportador e suas informações complementares foram consideradas para fins de determinação final, e constam do item correspondente.

5.2.1. Da BSG

5.2.1.1. Do valor normal

Inicialmente, deve ser lembrado que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia de mercado. Por essa razão, aplica-se, no presente caso, a regra do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, que estabelece que, nos casos de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado com base no preço de venda do produto similar em país substituto, no valor construído do produto similar em um país substituto, no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países, exceto o Brasil, ou em qualquer outro preço razoável.

Conforme evidenciado no item 2.6 deste documento, decidiu-se por utilizar o México como o país substituto para determinação do valor normal da China.

Para fins de determinação preliminar, o valor normal da China foi apurado com base no preço de venda de vidros automotivos no mercado mexicano, em atendimento ao disposto no inciso I do art. 15 do Regulamento Brasileiro.

Esclareça-se que na resposta ao questionário do terceiro país, apresentada pela empresa LOF, foram identificadas inconsistências com relação ao preço dos vidros automotivos vendidos no mercado doméstico mexicano. As referidas inconsistências implicavam o aumento do valor normal da China em prejuízo dos exportadores chineses. Assim, conservadoramente, optou-se por manter, para fins de determinação preliminar, o valor normal apurado para fins de início da investigação, na condição ex fabrica .

Para fins de justa comparação, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, na determinação preliminar, realizou-se ajuste a fim de auferir o valor normal na condição "entregue ao cliente". Partiu-se, nesse sentido, do valor de frete interno [confidencial]. Calculou-se a participação do frete interno incorrido [confidencial] e aplicou-se o percentual auferido (2,4%) ao valor normal apurado para fins de início da investigação. Dessa forma, o valor normal apurado, ponderado pela quantidade exportada de cada tipo de produto, laminado e temperado, na condição "entregue ao cliente", foi US\$ 4.692,48/t (quatro mil seiscentos e noventa e dois dólares estadunidenses e quarenta e oito centavos por tonelada).

5.2.1.2. Do preço de exportação

O preço de exportação da BSG foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao Brasil, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.



Considerando-se o período de investigação de dumping, as exportações de vidros automotivos da BSG destinadas ao mercado brasileiro totalizaram [confidencial] t, referentes ao montante total de US\$ [confidencial].

Considerando o exposto, o preço de exportação da BSG, na condição FOB, alcançou US\$ 1.721,18/t (mil, setecentos e vinte e um dólares e dezoito centavos por tonelada).

5.2.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada tipo de produto, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para a BSG:

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
4.692,48	1.721,18	2.971,30	172,6%

5.2.2. Do Grupo Fuyao

5.2.2.1. Do valor normal

Conforme ressaltado anteriormente, na resposta ao questionário do terceiro país, apresentada pela empresa LOF, foram identificadas inconsistências com relação ao preço dos vidros automotivos vendidos no mercado doméstico mexicano. Essas inconsistências implicavam o aumento do valor normal da China em prejuízo dos exportadores chineses. Por uma postura conservadora, optou-se por manter o valor normal apurado para fins de início da investigação, a saber: o valor normal apurado, na condição ex fabrica.

Para fins de justa comparação, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, realizou-se ajuste a fim de auferir o valor normal na condição "entregue ao cliente". Partiu-se, nesse sentido, [confidencial]. Calculou-se a participação do frete interno incorrido [confidencial] e aplicou-se o percentual auferido (2,4%) ao valor normal apurado para fins de início da investigação. Dessa forma, o valor normal apurado, ponderado pela quantidade exportada de cada tipo de produto (laminado e temperado), na condição "entregue ao cliente", foi US\$ 4.515,19/t (quatro mil, quinhentos e quinze dólares estadunidenses e dezenove centavos por tonelada).

5.2.2.2. Do preço de exportação

O preço de exportação do Grupo Fuyao foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao Brasil, de acordo com o contido nos arts. 18 e 20 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Cumprе ressaltar que, conforme informações fornecidas na resposta ao questionário, o Grupo Fuyao é composto por diversas empresas, das quais sete estiveram envolvidas na produção e comercialização do produto objeto da investigação durante o período de investigação de dumping.



Foi informado que o grupo atua por meio de três canais de distribuição distintos, no que diz respeito às exportações para o Brasil. O primeiro deles se refere às empresas que produzem e exportam seus produtos diretamente ao Brasil, o segundo canal se refere às operações realizadas pela empresa Fuyao Group, a qual adquire produtos de empresas produtoras do grupo e os exporta para clientes brasileiros, o terceiro canal se refere às operações de exportação ao Brasil por meio de trading company relacionada localizada em Hong Kong.

Nesse contexto, foi aplicada metodologia distinta para cada um dos canais descritos acima, para fins de apuração do preço de exportação na condição FOB. Havendo a participação de trading companies relacionadas, apurou-se o preço referente às operações de venda realizadas por meio das trading companies, na China ou em Hong Kong, conforme o art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, na hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil. Assim, a fim de se neutralizar o efeito da empresa exportadora relacionada no preço de exportação, foram deduzidas, do preço bruto reportado, as despesas de vendas, gerais e administrativas da trading company e um montante referente ao lucro.

Tendo em vista o status da China, para fins de defesa comercial, como economia não de mercado, não foram considerados os dados referentes às despesas gerais e administrativas e de vendas reportadas para a empresa Fuyao Group, localizada na China.

Nesse sentido, para fins de determinação preliminar, as despesas gerais e administrativas e de vendas foram obtidas a partir das demonstrações financeiras do exercício de 2014 da Fuyao Hong Kong, por meio da divisão do valor dessas rubricas pela receita líquida de vendas.

Já a margem de lucro foi obtida a partir das demonstrações financeiras do exercício de 2014 e de 2015 da trading company Li & Fung Limited, publicadas na Bolsa de Valores de Hong Kong.

Nesse sentido, deduziram-se do valor de venda FOB do exportador relacionado despesas de venda e despesas gerais e administrativas, correspondentes a [confidencial]% da receita líquida de vendas. Deduziu-se, ainda, margem de lucro correspondente a 3%. Chegou-se, dessa forma, ao valor FOB das operações de venda das empresas produtoras do Grupo Fuyao realizadas por meio de sua trading relacionada chinesa.

Com relação às operações de exportação da Fuyao Group realizadas por meio da Fuyao Hong Kong, partiu-se dos dados de venda reportados pela trading de Hong Kong aos clientes brasileiros. Para fins de reconstrução do preço, foi necessário deduzir valores de despesas gerais e administrativas, despesas de venda e margem de lucro tanto da Fuyao Hong Kong (trading de Hong Kong), como da Fuyao Group (trading chinesa), com o objetivo de neutralizar o efeito das exportadoras relacionadas no preço praticado ao cliente independente no Brasil.

Quanto às despesas e à margem de lucro da Fuyao Hong Kong, para fins de determinação preliminar, deduziram-se do preço de exportação as despesas gerais e administrativas e de vendas constantes dos demonstrativos financeiros da própria empresa, do ano de 2014 ([confidencial]%) e margem de lucro obtida a partir dos demonstrativos da Li & Fung Limited (3%), dos anos de 2014 e 2015.

No que tange às despesas da Fuyao Group (China), deduziu-se do preço de exportação da Fuyao Hong Kong, já líquido de suas despesas e margem de lucro, novamente, o percentual obtido a partir das demonstrações financeiras do exercício de 2014 da Fuyao Hong Kong, qual seja, [confidencial]%, referente a despesas gerais e administrativas e de vendas. Com relação à margem de lucro, considerouse que o relacionamento entre as partes poderia impactar a margem auferida pela própria Fuyao Hong Kong, de modo que suas informações não foram consideradas. Nesse sentido, a margem de lucro considerada foi apurada com base nos demonstrativos financeiros publicados da Li & Fung Limited, no montante de 3%.



Tendo sido apurados os valores FOB e as quantidades exportadas, referentes aos três canais de distribuição utilizados pelo Grupo Fuyao, chegou-se aos valores e quantidades totais e, finalmente, ao preço de exportação total da empresa na condição FOB.

Considerando o exposto, o preço de exportação do Grupo Fuyao, na condição FOB, para fins de determinação preliminar alcançou US\$ 2.021,88/t (dois mil, vinte e um dólares estadunidenses e oitenta e oito centavos por tonelada).

5.2.2.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação do Grupo Fuyao levou em consideração os tipos do produto: vidros temperados e laminados. A margem de dumping foi apurada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação de cada tipo de produto, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto.

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para o Grupo Fuyao:

Margem de Dumping

Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
4.515,19	2.021,88	2.493,30	123,3%

5.2.2.4. Das manifestações acerca da margem de dumping preliminar

Em manifestação protocolada em 5 de julho de 2016, o Grupo Fuyao apresentou seus comentários acerca da determinação preliminar da investigação. Primeiramente, o grupo de empresas destacou o fato de que as despesas gerais e administrativas referentes a Fuyao Hong Kong foram calculadas com base nos demonstrativos financeiros da empresa do ano de 2014. A esse respeito, a empresa ressaltou que os demonstrativos auditados do ano de 2015 foram protocolados nos autos pelo Grupo Fuyao, em 11 de maio de 2016, de modo que o cálculo das despesas para o período de investigação (julho de 2014 a junho de 2015) se tornou possível. Quanto a isso, segundo o Grupo Fuyao, o percentual auferido seria o mesmo calculado com base somente nos dados de 2014.

O Grupo Fuyao, após citar os procedimentos adotados para fins de cálculo do preço de exportação das empresas que o compõem, afirmou ter identificado erro quanto aos cálculos referentes a trading Fuyao Hong Kong. A esse respeito, o Grupo Fuyao ressaltou que as despesas gerais e administrativas e de venda, bem como a margem de lucro, teriam sido deduzidas do preço de exportação da empresa antes do ajuste referente ao termo de venda - ajuste de ex fabrica para FOB. Dessa forma, o cálculo resultaria em preço de exportação mais baixo, o que, por consequência, afetaria a margem de dumping das empresas do grupo. Caso a dedução das despesas fosse realizada após o ajuste de termo de comércio, segundo o Grupo Fuyao, o preço de exportação passaria a ser USD 2.024,54/t, ao invés de USD 2.020,71/t e direito passaria de USD 310,33/t para USD 308,58/t. Foi apresentada memória dos cálculos realizados. Diante do exposto, o Grupo Fuyao solicitou que fosse calculado novamente o preço de exportação e o direito antidumping das empresas do grupo.

O Grupo Fuyao citou então os canais de distribuição referentes às exportações das empresas do grupo ao Brasil. Com relação às operações de venda da Fuyao Hong Kong de produtos adquiridos da trading chinesa Fuyao Group, o Grupo Fuyao afirmou não ser razoável a dedução das despesas das duas empresas. Quanto a isso, foram apresentadas duas razões específicas para o posicionamento do grupo. Primeiramente, haveria o fato de que a Fuyao Group teria comprado produtos somente das



empresas produtoras do grupo. Dessa forma, ainda que tanto a Fuyao Group como a Fuyao Hong Kong tenham atuado como trading companies, todos os produtos teriam sido fornecidos por empresas do mesmo grupo.

Ademais, segundo o Grupo Fuyao, a empresa Fuyao Group não teria atuado como uma trading de fato, mas apenas como uma facilitadora de comércio entre as empresas produtoras, Fuyao Bus, Fuyao Encapsulation e Fuyao Wanda, e a empresa exportadora Fuyao Hong Kong. Dessa forma, somente a empresa de Hong Kong teria atuado como uma trading company. Diante do exposto, o Grupo Fuyao solicitou que não fossem deduzidas as despesas gerais e administrativas e de vendas, bem como margem de lucro, referentes à trading chinesa Fuyao Group.

Por fim, a empresa destacou o fato de que os dados das empresas Fuyao Guangzhou e Fuyao Shanghai, reportados em moeda local, e da empresa Fuyao Group, reportados em moeda local e euros, foram convertidos para dólares estadunidenses, com base nas taxas de câmbio diárias disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil - BCB. A esse respeito, o Grupo Fuyao ressaltou que constam das faturas comerciais das referidas empresas os valores em dólar estadunidenses e, em euro, no caso de algumas operações da Fuyao Group. Essas informações estariam, inclusive, disponíveis nos sistemas contábeis das empresas.

Diante disso, o Grupo Fuyao submeteu aos autos nova versão dos Apêndices VII das empresas com duas colunas adicionais, referentes ao preço e ao valor total das operações em dólar estadunidenses e, em euro, no caso de determinadas operações da Fuyao Group. Ademais, foram apresentadas cópias de faturas de venda e de registros contábeis das empresas. Ainda a esse respeito, o Grupo Fuyao ressaltou não haver alterações adicionais nos dados apresentados com relação àqueles reportados por ocasião da resposta ao pedido de informações complementares à resposta ao questionário. O Grupo Fuyao afirmou que a utilização dos valores das vendas em dólar estadunidense, sendo as operações em euro convertidas por meio das taxas de câmbio diárias do BCB, resultaria em incremento do preço de exportação, que passaria de USD 2.020,71/t para USD 2.033,12/t e redução da margem de USD 310,33/t para USD 298,41/t. Foi apresentada memória dos cálculos realizados.

Diante do exposto, o Grupo Fuyao solicitou a utilização da receita de vendas em dólares estadunidenses, conforme as faturas de venda e o sistema contábil das empresas, os quais seriam submetidos à validação por meio de verificação in loco.

5.2.2.5. Dos comentários acerca das manifestações

O Grupo Fuyao informou ter protocolado em 11 de maio de 2016 os demonstrativos auditados de 2015 da empresa Fuyao Hong Kong. No entanto, para fins de determinação preliminar, utilizou-se somente os demonstrativos da empresa referentes ao ano de 2014. A esse respeito, ressalta-se que o Parecer DECOM nº 19 é datado de 6 de maio de 2016, data anterior à apresentação dos dados pelo Grupo Fuyao. Isso não obstante, cumpre ressaltar que os dados foram considerados para fins de determinação final.

O Grupo Fuyao afirmou ter identificado erro material no cálculo do preço de exportação das empresas do grupo, para fins de determinação preliminar. Segundo o grupo, o ajuste de termo de comércio deveria ter sido realizado antes das deduções referentes às despesas e margem de lucro. O fato de ter-se ajustado o preço após as deduções resultaria em preço de exportação inferior àquele considerado correto pelo grupo de empresas. A esse respeito, ressalta-se que, conforme art. 59, da Lei nº 9.784, de 1999, que dispõe sobre o processo administrativo, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. O Grupo Fuyao apresentou seus argumentos nos autos do processo, por meio de manifestação protocolada em 5 de julho de 2016. Ocorre que a determinação preliminar do processo foi publicada por meio da Circular SECEX nº 26, em 10 de maio de 2016.

Não tendo sido interposto recurso dentro do prazo estabelecido, não se pôde conhecer dos argumentos da empresa, para fins de possível alteração de sua determinação preliminar. Isso não obstante, cumpre



ressaltar que os argumentos levantados pelo Grupo Fuyao, a respeito do cálculo do preço de exportação, foram considerados para fins da determinação final da presente investigação.

O Grupo Fuyao afirmou que a empresa Fuyao Group não teria atuado como uma trading company e, portanto, não deveriam ser realizadas deduções de despesas e margem de lucro para fins de cálculo do preço de exportação. Quanto a isso, ressalta-se o entendimento de que a Fuyao Group consiste em trading company, relacionada às empresas produtoras do produto objeto da investigação, razão pela qual não será atendida a solicitação realizada pelo grupo.

Cumprido ressaltar, a esse respeito, informações apresentadas pelo grupo, validadas por meio de verificação in loco, de acordo com as quais a empresa Fuyao Group não fabrica vidros automotivos, porém revende os produtos fabricados por empresas produtoras relacionadas. Dessa forma, conforme verificado, as empresas produtoras vendem o produto para a Fuyao Group, que, por sua vez, os revende à empresa Fuyao Hong Kong.

Diante do exposto, o preço de exportação, referente ao canal de distribuição descrito acima, deve ser calculado conforme art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, sendo, portanto, necessário realizar deduções, a fim de que sejam neutralizados os efeitos das trading companies relacionadas envolvidas nas transações de venda do produto objeto da investigação.

Por fim, o Grupo Fuyao informou ter apresentado novas versões dos Apêndices VII, com todos os dados em dólares estadunidenses, conforme faturas de venda. Ressalte-se que, para fins de determinação preliminar, converteu-se os dados da empresa com base na melhor informação disponível à época. Isso não obstante, os novos dados apresentados pela empresa foram submetidos à validação por meio de verificação in loco e forma consideradas para fins da determinação final da investigação.

5.3. Do dumping para efeito da determinação final

Assim como no início da investigação e na determinação preliminar, utilizou-se o período de julho de 2014 a junho de 2015, a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de vidros automotivos, originárias da China.

Reitera-se que, como a China, para fins de defesa comercial, não é considerada uma economia de mercado, adotou-se o México como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal, de acordo com o estabelecido no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Sendo assim, a apuração do valor normal para fins de determinação final teve por base a resposta da empresa mexicana LOF de México S.A de C.V ao questionário do terceiro país de economia de mercado, devidamente validada por ocasião de verificação in loco na empresa. Constatou-se, durante a verificação in loco, que os dados reportados referentes às vendas domésticas de vidros automotivos no mercado mexicano foram apresentados adequadamente.

Já a apuração do preço de exportação da empresa BSG e do Grupo Fuyao se baseou nas respostas ao questionário do produtor/exportador, e nas informações complementares, apresentadas pelas próprias empresas. O Grupo Xinyi, por sua vez, teve seu preço de exportação apurado com base na resposta ao questionário do produtor/exportador para a empresa Xinyi e com base na melhor informação disponível, qual seja os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, para as empresas Benson, uma vez que não foi possível confirmar as informações previamente prestadas por elas, durante os procedimentos de verificação in loco. Os dados das empresas pertencentes ao Grupo Xinyi foram ponderados pelos volumes exportados por cada uma delas, para se determinar o preço de exportação do grupo.

5.3.1. Da BSG

5.3.1.1. Do valor normal



Conforme ressaltado anteriormente, para fins de determinação final, o valor normal da China foi apurado com base no preço de venda de vidros automotivos no mercado mexicano, conforme apresentado na resposta da empresa mexicana LOF de México S.A de C.V ao questionário do terceiro país de economia de mercado, devidamente validada e retificada por ocasião de verificação in loco .

O valor normal foi apurado na condição "entregue ao cliente", tendo sido deduzidos os valores referentes a descontos e a abatimentos concedidos aos clientes da empresa mexicana. Registre-se, ainda, que houve vendas no mercado interno mexicano de todos os códigos de produtos (CODIPs) exportados para o Brasil pela BSG.

Dessa forma, o valor normal apurado, ponderado pela quantidade exportada de vidros automotivos de cada código de produto, na condição "entregue ao cliente", alcançou US\$ 4.282,30/t (quatro mil duzentos e oitenta e dois dólares estadunidenses e trinta centavos por tonelada).

5.3.1.2. Do preço de exportação

O preço de exportação da BSG foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao Brasil, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerando-se o período de investigação de dumping, as exportações de vidros automotivos da BSG destinadas ao mercado brasileiro totalizaram [confidencial] t, referentes ao montante total de US\$ [confidencial]. Registre-se que os dados apresentados pela empresa estavam em base FOB , de forma que não foi necessário realizar ajuste nos termos de venda. Considerou-se, nesse sentido, o frete pago pela LOF de México S.A de C.V. para deslocar o produto da fábrica até o cliente mexicano como sendo equivalente ao frete pago pela BSG no transporte do produto investigado da fábrica até o porto.

Considerando o exposto, o preço de exportação da BSG, na condição FOB , alcançou US\$ 1.721,18/t (mil, setecentos e vinte e um dólares estadunidenses e dezoito centavos por tonelada).

5.3.1.3. Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal	Preço de Exportação	Margem de Dumping	Margem de Dumping

US\$/t	US\$/t	Absoluta	Relativa

US\$/t (%)

4.282,30	1.721,18	2.561,11	148,8%

5.3.1.4. Das manifestações acerca da margem de dumping da BSG

Em manifestação protocolada em resposta ao ofício de informações complementares ao questionário do produtor/exportador, a BSG solicitou que o preço de exportação fosse calculado na condição ex fabrica , aceitando as despesas informadas pela empresa em seu questionário. Caso as despesas não fossem consideradas, a empresa solicitou que se realizassem os ajustes necessários para garantir a justa comparação entre o preço de exportação e o valor normal.



5.3.1.5. Dos comentários acerca das manifestações

As referidas despesas incorridas pela própria empresa não foram consideradas no cálculo do preço de exportação na condição ex fabrica porque a China não é considerada um país com economia de mercado para fins de defesa comercial, tampouco foi solicitado tratamento de economia de mercado para o setor de vidros automotivos. Dessa forma, resta inviabilizada a utilização de quaisquer dados relativos a preços praticados no mercado interno daquele país.

Isso não obstante, para garantir a justa comparação, o valor normal da empresa foi apurado na condição entregue ao cliente, considerada como equivalente ao entregue no porto, enquanto o preço de exportação foi apurado na condição de comércio FOB.

5.3.2. Do Grupo Fuyao

5.3.2.1. Do valor normal

Conforme ressaltado anteriormente, para fins de determinação final, o valor normal da China foi apurado com base no preço de venda de vidros automotivos no mercado mexicano, conforme apresentado na resposta da empresa mexicana LOF de México S.A de C.V ao questionário do terceiro país de economia de mercado, devidamente validada e retificada por ocasião de verificação in loco .

O valor normal foi apurado na condição "[confidencial]", tendo sido deduzidos os valores referentes a descontos e abatimentos concedidos aos clientes da empresa mexicana. Ademais, a fim de permitir a comparação com o preço de exportação das empresas do grupo Fuyao, apurou-se também o valor normal na condição [confidencial]. Para tanto, foram deduzidos dos valores das vendas, além dos descontos e abatimentos, valores reportados pela empresa mexicana, a título de seguro e frete internos.

Registre-se que houve vendas no mercado interno mexicano de todos os códigos de produtos (CODIPs) exportados para o Brasil pelo Grupo Fuyao, com exceção do [CONFIDENCIAL] para a categoria de cliente - [confidencial]. A fim de auferir o valor normal do referido código, buscou-se o preço de venda, para a referida categoria de cliente, do CODIP mais próximo.

Ressalte-se, ainda, que o volume de vendas do CODIP [CONFIDENCIAL], para a categoria de cliente - [confidencial], e dos CODIPs [confidencial] para a categoria de cliente - [confidencial] destinados ao mercado mexicano, foi considerado como sendo irrisório, de modo que foram identificadas distorções nos preços unitários, por tonelada, dos referidos códigos. Tendo sido identificadas tais distorções, verificou-se a representatividade do volume de vendas desses CODIPs, com relação ao volume exportado pelas empresas do Grupo Fuyao dos mesmos códigos para o Brasil. Para os três códigos, o volume de vendas no mercado mexicano representou menos de 5% do volume de vidros automotivos exportado ao Brasil no período de investigação, para os mesmos CODIPs. Buscou-se, nesses casos, os preços de venda dos CODIPs mais próximos, vendidos pela empresa LOF no mercado interno mexicano, e cujos volumes não tenham sido irrisórios. Dessa forma, o valor normal ponderado pela quantidade e categoria de cliente dos CODIPs do produto exportado alcançou US\$ 3.197,99/t (três mil, cento e noventa e sete dólares estadunidenses e noventa e nove centavos por tonelada).

5.3.2.2. Do preço de exportação

O preço de exportação do Grupo Fuyao foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, e validados por meio de verificação in loco , relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao Brasil, de acordo com o contido nos arts. 18 e 20 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Cumprе ressaltar que o Grupo Fuyao é composto por diversas empresas, das quais sete estiveram envolvidas na produção e comercialização do produto objeto da investigação durante o período de investigação de dumping. As empresas Guangzhou Fuyao Glass Co., Ltd. (Fuyao Gangzhou) e Fuyao



Group Shanghai Automobile Glass Co., Ltd. (Fuyao Shanghai) produziram o produto investigado e exportaram para o Brasil, sem intermédio de outras empresas.

Já as empresas produtoras Fuyao (Fujian) Bus Glass Co., Ltd., Fuyao Fujian Glass Encapsulation Co., Ltd. e Fujian Wanda Automobile Glass Industry Co., Ltd. exportaram o produto investigado para o Brasil somente por meio da empresa relacionada Fuyao Glass Industry Group Co., Ltd. (Fuyao Group), a qual não fabrica vidros automotivos, mas atua como uma trading company na comercialização dos produtos fabricados pelas empresas relacionadas.

A empresa Fuyao Group, por sua vez, exportou o produto objeto da investigação para o Brasil por meio da empresa Fuyao Group (Hong Kong) Limited (Fuyao Hong Kong), trading company localizada em Hong Kong. Ressalte-se que a Fuyao Group, além de exportar produtos ao Brasil por meio da Fuyao Hong Kong, também realizou exportações diretamente para clientes brasileiros. No entanto, conforme constatado durante a verificação in loco, os produtos exportados diretamente ao Brasil pela Fuyao Group, apesar de terem sido reportados pela empresa, referem-se a vidros para veículos industriais e agrícolas, estando, portanto, fora do escopo da investigação. Nesse sentido, essas operações não foram consideradas para fins de cálculo do preço de exportação do Grupo Fuyao.

Um dos canais de distribuição identificados na apuração do dumping para fins de determinação preliminar não deveria ser considerado, porque se referia a exportações de produtos não incluídos no escopo da investigação. Há, dessa forma, para fins de determinação final, dois canais de distribuição distintos, no que diz respeito às exportações para o Brasil do produto objeto da investigação pelas empresas do Grupo Fuyao. O primeiro deles se refere às empresas que produzem e exportam seus produtos diretamente ao Brasil (Fuyao Guangzhou e Fuyao Shanghai). O segundo canal de distribuição se refere às operações do Grupo Fuyao, por meio da Fuyao Hong Kong: a Fuyao Group, trading company chinesa, adquire os produtos das empresas produtoras do grupo e os exporta ao Brasil por meio da trading company localizada em Hong Kong.

Nesse contexto, foi aplicada metodologia distinta para cada um dos canais descritos acima, para fins de apuração do preço de exportação.

O preço de exportação referente às vendas das produtoras/exportadoras Fuyao Guangzhou e Fuyao Shanghai diretamente ao Brasil foi apurado por meio das informações individualizadas de suas operações de venda, reportadas em resposta ao questionário do produtor/exportador, referentes aos preços efetivamente recebidos pela venda do produto exportado ao Brasil, de acordo com o estabelecido no art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Já com relação às operações de venda realizadas por meio das exportadoras Fuyao Group e Fuyao Hong Kong, apurou-se o preço de exportação com base no art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, na hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil.

Partiu-se, dessa forma, dos dados referentes aos preços de venda reportados pela trading de Hong Kong aos clientes brasileiros. Para fins de reconstrução do preço, foi necessário deduzir valores relativos às despesas gerais e administrativas, despesas de venda e margem de lucro tanto da Fuyao Hong Kong (trading de Hong Kong), como da Fuyao Group (trading chinesa), com o objetivo de se retirar o efeito das empresas exportadoras relacionadas do preço de exportação.

Quanto à empresa Fuyao Hong Kong, deduziram-se do preço de exportação as despesas gerais e administrativas e de vendas calculadas a partir dos demonstrativos financeiros da própria empresa, referentes ao período investigado ([confidencial]%).



Com relação à margem de lucro, considerou-se que o relacionamento entre as partes poderia impactar a margem auferida pela própria Fuyao Hong Kong, de modo que suas informações não foram consideradas. Nesse sentido, a margem de lucro considerada foi apurada com base nos demonstrativos financeiros publicados, referentes aos exercícios de 2014 e de 2015, da trading company Li & Fung Limited, publicados na Bolsa de Valores de Hong Kong.

A Li & Fung Limited é uma empresa multinacional, com sede em Hong Kong, que atua em três ramos de negócios interligados - trading, logística e distribuição. É membro do Fung Group, que surgiu em 1906 em Guangzhou - China, e tem uma longa história de realização de negócios na China, exportando bens provenientes do país. A empresa é listada na Bolsa de Valores de Hong Kong desde 1992.

Com base nos demonstrativos da Li & Fung Limited referentes aos anos de 2014 e 2015, apurou-se percentual referente à participação do lucro sobre a receita líquida de vendas da empresa. Tendo em vista que o período de investigação de dumping (julho de 2014 a junho de 2015) não coincide com o ano fiscal e que não se encontram disponíveis demonstrativos financeiros da empresa em base semestral, calculou-se a média simples entre os percentuais de 2014 e 2015, a fim de se chegar a uma estimativa de lucro referente ao período investigado. A margem de lucro auferida foi de 2,9%.

No que tange às despesas da Fuyao Group, deduziu-se do preço de exportação da Fuyao Hong Kong, já líquido de suas despesas e margem de lucro, novamente, o percentual obtido a partir das demonstrações financeiras da Fuyao Hong Kong, qual seja, [confidencial]%, referente a despesas gerais e administrativas e de vendas e o percentual de 2,9% a título de margem de lucro auferida, obtido a partir dos demonstrativos da Li & Fung Limited. Registre-se que foram deduzidas as despesas gerais e administrativas e de vendas com base nas demonstrações financeiras de sua relacionada sediada em Hong Kong, porque, diante do fato de a China não ser considerada um país com economia de mercado para fins de defesa comercial, não puderam ser consideradas despesas incorridas pela própria empresa no cálculo do preço de exportação.

Tendo sido apurados os valores e as quantidades exportadas, referentes aos dois canais de distribuição utilizados pelo Grupo Fuyao, chegou-se aos valores e quantidades totais e, finalmente, ao preço de exportação total do grupo de empresas.

Com relação à condição de venda, cumpre ressaltar que as empresas do Grupo Fuyao exportam o produto objeto da investigação tanto na condição [confidencial], como na condição [confidencial]. No entanto, não foram realizados ajustes, uma vez que o valor normal se encontra disponível em ambas as condições de venda.

Ressalta-se ainda que o Grupo Fuyao apresentou todos os seus dados de venda categorizados por CODIP. Ademais, por meio das informações das operações de venda reportadas foi possível checar a categoria dos clientes brasileiros: [confidencial].

Considerando o exposto, o preço de exportação do Grupo Fuyao alcançou US\$ 2.003,97/t (dois mil e três dólares estadunidenses e noventa e sete centavos por tonelada).

5.3.2.3. Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal Preço de Exportação Margem de Dumping Margem de Dumping

US\$/t US\$/t Absoluta Relativa



US\$/t (%)

3.197,99 2.003,97 1.194,02 59,6%

5.3.2.4. Das manifestações acerca da margem de dumping do Grupo Fuyao

Em manifestação final protocolada em 2 de janeiro de 2017, o Grupo Fuyao solicitou que, para fins de reconstrução do preço de exportação, fosse utilizada a margem de lucro líquido da empresa Li & Fung, de 2,4%, ao invés da margem de lucro operacional. Segundo o grupo, o lucro operacional da Li & Fung corresponderia ao lucro antes de certas deduções, como tributos.

O Grupo Fuyao solicitou, ainda, que para o cálculo das despesas gerais e administrativas da Fuyao Group Hong Kong fosse considerada a rubrica [confidencial], porque refletiria as práticas operacionais do grupo. O grupo solicitou que as despesas gerais e administrativas fossem recalculadas e ajustadas para incluir a referida rubrica, o que implicaria uma redução de [confidencial]% para [confidencial]% nas despesas gerais e administrativas utilizadas na reconstrução do preço de exportação.

Em manifestação protocolada em 2 de dezembro de 2016, a ABIVIDRO requereu que as respostas ao questionário do exportador apresentadas pela Fuyao fossem desconsideradas. Apontou a não apresentação dos Apêndices II e III; a não apresentação, na versão restrita, de informações pertinentes à composição acionária e organização societária do Grupo; a não disponibilização adequada dos resumos restritos dos Apêndices VII e VIII, apresentados confidencialmente.

A ABIVIDRO observou que a apresentação completa das informações requeridas seria importante para análise dos indicadores e projeção de eventual ameaça de dano.

Foi defendido pela ABIVIDRO que a apresentação incompleta dos dados deveria levar à aplicação da melhor informação disponível, nos termos do art. 50, § 3 do Decreto nº 8.058, de 2013, pois entendeu que a referida disposição legal seria mandatória e não discricionária.

A ABIVIDRO destacou exemplos de situações em que o cumprimento da norma de confidencialidade teria sido requerido às demais respondentes, mencionando ainda que as empresas Benson e as empresas Xinyi, mesmo fazendo parte do Grupo Xinyi, apresentaram Apêndices, justificativas de confidencialidade e resumos restritos individualizados para cada uma das respostas, bem como ressaltou que não se detectariam as justificativas de confidencialidade e resumos restritos das sete empresas que apresentaram informações e que integram o Grupo Fuyao.

A ABIVIDRO declarou que norma exige expressamente - art. 51, § 6º do Decreto nº 8.058, de 2013 - que se apresentem os Apêndices constantes das respostas das empresas utilizando-se formato numérico em números-índice ou outra forma, quando não se apresentam os próprios dados na versão restrita, o que não teria sido atendido. Nesse sentido, apresentou situação, a título de exemplo, em que teria sido solicitada à petionária a apresentação de resumos restritos com detalhes que permitissem a compreensão da informação confidencial fornecida, destacando que os resumos relativos às informações numéricas confidenciais deveriam ser apresentados em formato numérico, na forma de número-índice, entre outros.

A ABIVIDRO salientou que quatro empresas do Grupo Fuyao teriam reportado informações confidenciais em peças, metros e toneladas em seus respectivos Apêndices VII, no entanto, não se encontrariam nos autos versão restrita do referido apêndice de nenhuma das quatro empresas indicadas.

Foi ressaltado, pela ABIVIDRO, que não seria válida a apresentação nos autos restritos, da informação em apenas uma das unidades de medidas, enquanto, nos autos confidenciais, a informação seria disponibilizada em peça, metro e tonelada, sobretudo porque para volume de vendas internas e das exportações não se aceitam justificativas de confidencialidade.



A ABIVIDRO destacou que teriam sido apresentados sete Apêndices VIII confidenciais das empresas do Grupo Fuyao, no entanto, não teria encontrado nos autos restritos os resumos dos Apêndices VIII destas sete empresas do Grupo Fuyao.

Adicionalmente, a ABIVIDRO destacou que não seria comum aceitar o tratamento confidencial de informações relacionadas às metodologias aplicadas para o cálculo do frete interno e das despesas de armazenagem, afirmando ter ocorrido tal procedimento em relação ao Grupo Fuyao. Chamou atenção também para a ocorrência de omissão de despesas de carregamento de estoque por parte do referido grupo.

A ABIVIDRO afirmou que o valor normal médio ponderado do Grupo Fuyao seria significativamente mais baixo quando comparado com os das demais empresas exportadoras investigadas.

Foi depreendido pela ABIVIDRO por meio das respostas das empresas do Grupo Fuyao que este grupo teria vendido para duas categorias de clientes no Brasil: a indústria automotiva (OEM) e distribuidor. Entretanto, a associação alegou ter sido cerceado seu exercício ao contraditório e da ampla defesa, não permitindo que a peticionária compreendesse o modus operandi do grupo no Brasil, visto que não teria tido acesso a um resumo restrito que permitisse a compreensão da informação fornecida.

A ABIVIDRO deduziu que a Fuyao venderia exclusivamente para Carglass Automotiva Ltda., e que a Fuyao teria considerado as suas vendas para a Carglass como venda ao distribuidor, o que, no seu entender, influenciaria no desdobramento da investigação de uma forma equivocada.

A ABIVIDRO declarou por meio de publicação anexada aos autos, que a Carglass atuaria primordialmente no mercado de seguradoras e que atuação no mercado de reposição (AGR) seria em menor escala, concluindo que a sua atuação como distribuidor seria apenas marginal e não primordial como se interpretaria da resposta da Fuyao, o que refletiria na necessidade de considerar a referida empresa como operação com seguradora, visto ser tal tipo de operação a maior parte das vendas da Carglass.

A ABIVIDRO alegou que a falta de transparência dos dados da Fuyao impediria as peticionárias de analisarem com segurança a correta categoria de cliente utilizada no cálculo do valor normal, com reflexos diretos no valor da margem de dumping e no cálculo da margem de subcotação.

Foi sugerida, pela ABIVIDRO, a utilização de metodologia híbrida para o cálculo do valor normal dos CODIP vendidos para a Carglass e sugeriu a aplicação da média ponderada dos CODIPs na proporção da participação de cada segmento de venda da Carglass, ao invés de aceitar o segmento proposto pelo exportador. Na metodologia sugerida, dever-se-ia primeiramente identificar a participação relativa das vendas da Carglass para cada segmento de vendas: seguradora e AGR. Passo seguinte, dever-se-ia aplicar a participação relativa de suas vendas físicas às seguradoras e ao mercado de AGR para cada CODIP exportado pela Fuyao para a Carglass. Ressaltou ainda que tal metodologia deveria ser aplicada apenas às exportações da Fuyao para a Carglass e, portanto, não deveria se espalhar às vendas realizadas para montadoras de veículos.

Foi observado pela ABIVIDRO que as empresas da Fuyao teriam o maior preço de exportação para o Brasil no rol das empresas investigadas, mas teriam, no sentido oposto, o menor valor normal, declarando que a seu ver pareceria um contrassenso, pois se o preço de exportação da Fuyao para o Brasil é maior, infere-se que a empresa exportaria para o Brasil um produto melhor e mais elaborado, o que, entretanto, não se confirmaria, já que o seu valor normal é o menor, o que indicaria a fabricação e venda de um produto menos elaborado.

A ABIVIDRO expressou concordância com a metodologia de cálculo do preço de exportação adotada, comentada nos §§ 335 e seguintes, mormente o comentado no § 340 da Nota Técnica n 73, de 2016. Entretanto, a peticionária considerou que a margem de lucro da Li & Fung Limited, de 2,9 %, utilizada para calcular o preço de exportação, seria muito baixa quando comparada com a margem operacional do próprio Grupo Fuyao, extraídas de seu Balanço Consolidado do Grupo Fuyao, que foram de 19,2%, em



2015, e 17,2%, em 2014, sugerindo a adoção da taxa média de lucro operacional publicado pelo próprio Grupo Fuyao.

Por fim, a ABIVIDRO manifestou seu entendimento de que se a margem operacional da Fuyao Hong Kong não puder ser utilizada, o mesmo vale para a margem de lucro da Li & Fung, pois ambas estariam estabelecidas em Hong Kong e seriam controladas por empresas chinesas. Ademais, as duas empresas possuiriam ações na Bolsa de Valores de Hong Kong.

5.3.2.5. Dos comentários acerca das manifestações

Com relação à solicitação do Grupo Fuyao para que se utilizasse, para fins de reconstrução do preço de exportação, a margem de lucro líquida, esclarece-se que a utilização da margem de lucro operacional antes da tributação é considerada mais adequada, na medida em que se busca avaliar a margem de lucro obtida pela empresa no curso de suas operações, sem levar em consideração os efeitos da tributação sobre a renda.

Com relação à solicitação para que fosse considerada, para fins de cálculo das despesas gerais a administrativas, a rubrica [confidencial], esclarece-se que a referida rubrica é considerada uma despesa/receita financeira, e, portanto, não é considerada para fins de reconstrução do preço de exportação.

No que se refere ao pedido da ABIVIDRO de que fosse aplicada a melhor informação disponível ao Grupo Fuyao por razões formais referentes à disponibilização de informações em bases não confidenciais, esclarece-se que foram julgados adequados a forma de apresentação dos dados pelo Grupo Fuyao e os resumos concernentes às informações subtraídas. Deve-se garantir a preservação das informações das partes submetidas em bases confidenciais e, ao mesmo tempo, garantir o direito à ampla defesa das contrapartes envolvidas no processo.

Nesse sentido, ainda que se conclua pela adequação das justificativas de confidencialidade e dos resumos restritos, permite-se às demais partes do processo que submetam pedidos de reanálise sobre a adequação da informação apresentada por uma contraparte, quando entende que não foi possível compreender razoavelmente a informação subtraída. Diante de um pedido desses, poder-se-á solicitar à parte que submeteu a informação novas justificativas e novos resumos restritos sob pena de desconsideração das informações.

Isso não obstante, reiteram-se as conclusões sobre a adequação dos dados apresentados pelo Grupo Fuyao, chegadas após realização diligente de análise a cada nova submissão pelas partes interessadas. Por outro lado, repudia-se veementemente a posição adotada pela ABIVIDRO de indicar sua discordância sobre os resumos restritos e sobre a qualidade das informações apresentadas em bases não confidenciais somente em suas manifestações finais, um momento processual em que não permitiria ao Grupo Fuyao readequar a apresentação de seus dados, em séria afronta ao princípio da lealdade processual.

Com relação ao questionamento sobre a não apresentação dos dados do Grupo Fuyao por empresa, mas tão somente o consolidado para o grupo, ressalta-se que nos termos do § 9 do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, os produtores/exportadores pertencente ao grupo Fuyao foram tratados como um único produtor/exportador, razão pela qual não houve a necessidade de se apresentarem resumos restritos por empresa. As empresas do Grupo Xinyi o fizeram, porque haviam solicitado o cálculo de margens de dumping individuais para cada uma das empresas, a despeito da relação estrutural das empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico.

A ABIVIDRO, no entanto, parece sugerir uma consequência jurídica para o exportador incompatível com sua própria atuação no processo. Para a ABIVIDRO a apresentação dos dados consolidados pelo Grupo Fuyao implicaria lesão ao seu direito de defesa, razão pela qual solicitou a aplicação da melhor informação disponível. Ocorre que a ABIVIDRO é petionária e representa os interesses das duas empresas que compõem a indústria doméstica da investigação. A ABIVIDRO, no entanto, não



apresentou todos os dados das empresas de forma segmentada nas versões restritas da petição e de suas informações complementares. Tampouco apresentou dados segmentados para cada uma das entidades e filiais das produtoras Saint Gobain e Pilkington nas versões não confidenciais dos mesmos documentos.

Entende-se que em nenhum dos casos o exportador ou a peticionária tinha a obrigação de apresentar os dados por entidade econômica que forma o grupo que participa do processo como uma única parte. Dessa forma, não houve nenhuma infração normativa por parte do Grupo Fuyao, quando apresentou as informações não confidenciais consolidadas para o grupo. Eventualmente, alguma informação mais detalhada e segmentada por empresa poderia ter sido requerida dos exportadores, caso fosse julgado pertinente, o que não ocorreu.

No que se refere à despesa de carregamento de estoque, recorde-se que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia de mercado. Dessa forma, não se consideram as despesas incorridas pela própria empresa no cálculo do preço de exportação na condição ex fabrica, não sendo, portanto, pertinente a informação sobre despesas de carregamento de estoque por parte do Grupo Fuyao ou qualquer outro produtor/exportador daquele país.

Sobre o comentário da ABIVIDRO sobre a diferença entre o valor normal médio ponderado apurado para o Grupo Fuyao, quando comparado àquele apurado para os demais produtores/exportadores, esclarece-se que o valor normal foi ponderado pelo volume de exportação de cada produtor/exportador, segundo a cesta de produtos exportada para o Brasil. É natural que cada exportador tenha um valor normal individual, porque seu cálculo leva em consideração a atuação do produtor/exportador por meio da análise dos produtos exportados e da categoria de cliente para a qual os produtos são vendidos.

Ainda a esse respeito, esclarece-se que, na apuração da margem de dumping do Grupo Fuyao, foi realizada a comparação entre produtos classificados nos mesmos códigos de produto (CODIP) e para as mesmas categorias de cliente, de forma que garantiu-se a justa comparação entre o preço de exportação e o valor normal.

Com relação à alegação da ABIVIDRO sobre a confidencialidade dos dados das empresas do Grupo Fuyao, cumpre ressaltar que a informação sobre as categorias de clientes não é uma informação, para a qual não são consideradas adequadas justificativas de confidencialidade, segundo o § 5 do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013. Dessa forma, caso a parte interessada entenda que a informação deva ser surpimida da versão não confidencial de suas intervenções no processo, a parte deve justificar o pedido e apresentar um resumo que permita a compreensão razoável da informação às demais partes interessadas. O Grupo Fuyao cumpriu adequadamente as exigências normativas, de forma que as informações concernentes às categorias de clientes foram consideradas para fins de apuração de sua margem de dumping.

Com relação às informações apresentadas pela ABIVIDRO no que se refere à atuação da Carglass no mercado brasileiro, decidiu-se por não as considerar, porque se baseiam em informação nova, lastreada em prova apresentada após o fim da fase probatória da investigação. Isso não obstante, ressalta-se que a peticionária parece confundir a atuação do Grupo Fuyao com a atuação de seu cliente, e pretende promover uma comparação estranha às dinâmicas do mercado de importação brasileiro e do mercado mexicano, utilizado como parâmetro para apuração do valor normal.

Registre-se, nesse sentido, que a atuação junto a seguradoras por parte da empresa mexicana LOF não pode ser comparada à atuação do Grupo Fuyao. Enquanto o Grupo Fuyao entabula negócios com uma empresa, que, por sua vez, atuaria no mercado de seguradoras (segundo a alegação da ABIVIDRO), a LOF atuaria diretamente no mercado de seguradoras. A seguir o argumento da ABIVIDRO à risca, seriam comparáveis às atuações da Carglass e da LOF no mercado de seguradoras, mas este não é o propósito da justa comparação. O objeto de análise consiste na prática de discriminação de preços do exportador chinês. Dessa forma, utilizar a metodologia sugerida pela peticionária implicaria sérias distorções na apuração do valor normal do Grupo Fuyao.



Com relação ao preço de exportação, o fato de o preço de exportação do Grupo Fuyao ser o maior entre as produtoras/exportadoras selecionadas e seu valor normal o mais baixo não parece ser um contrassenso como sugere a ABIVIDRO, mas tão somente demonstra o grau de sua discriminação de preço. Cumpre ressaltar que o valor normal do Grupo Fuyao foi apurado conforme metodologia idêntica àquela aplicada às demais empresas e seu preço de exportação foi calculado de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. Ademais, todos os cálculos foram realizados com base em dados primários de vendas, os quais foram validados por meio de verificação in loco .

Com relação à utilização da margem de lucro utilizada na reconstrução do preço de exportação do Grupo Fuyao, esclarece-se que foi utilizada a margem de lucro da empresa Li & Fung, em razão do relacionamento entre a produtora e a exportadora do Grupo Fuyao. Entende-se que a margem de lucro da trading company relacionada ao produtor não é confiável, razão pela qual buscou-se determinar a margem de lucro com base em demonstrativo de outra empresa. O julgamento de inadequação da margem de lucro da Fuyao Hong Kong não partiu da premissa de sua localização ou da localização de sua controladora. Ao contrário, a trading company Li & Fung foi julgada adequada, dentre outros fatores, porque está localizada no mesmo país da trading company relacionada do Grupo Fuyao.

Por essas razões, a sugestão da peticionária para que fosse utilizada a margem de lucro apurada pelo próprio Grupo Fuyao não foi aceita.

5.3.3. Do Grupo Xinyi

5.3.3.1. Do valor normal

Conforme ressaltado anteriormente, para fins de determinação final, o valor normal da China foi apurado com base no preço de venda de vidros automotivos no mercado mexicano, conforme apresentado na resposta da empresa mexicana LOF de México S.A de C.V ao questionário do terceiro país de economia de mercado, devidamente validada e retificada por ocasião da verificação in loco .

Ressalta-se que o volume de vendas dos CODIPs [confidencial], para a categoria de [confidencial], destinado ao mercado mexicano, foi considerado como sendo irrisório, de modo que foram identificadas distorções nos preços unitários, por tonelada, dos referidos códigos. Tendo sido identificadas tais distorções, verificou-se a representatividade do volume de vendas desses CODIPs, com relação ao volume exportado pelo Grupo Xinyi dos mesmos códigos para o Brasil. Para os cinco códigos, o volume de vendas no mercado mexicano representou menos de 5% do volume de vidros automotivos exportado ao Brasil no período de investigação, para os mesmos CODIPs. Buscou-se, nesses casos, os preços de venda dos CODIPs mais próximos, vendidos pela empresa LOF no mercado interno mexicano, e cujos volumes não tenham sido irrisórios.

O valor normal foi apurado na condição "entregue ao cliente", tendo sido deduzidos os valores referentes a descontos e a abatimentos concedidos aos clientes da empresa mexicana.

Dessa forma, o valor normal apurado, ponderado pela quantidade dos CODIPs exportados na condição "entregue ao cliente", alcançou US\$ 4.955,92/t (quatro mil novecentos e cinquenta e cinco dólares estadunidenses e noventa e dois centavos por tonelada).

5.3.3.2. Do preço de exportação

De acordo com o § 9 do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, para fins de determinação de margem individual de dumping e de aplicação de direitos antidumping, pessoas jurídicas distintas poderão ser tratadas como um único produtor ou exportador quando demonstrado que a relação estrutural e comercial das entidades entre si, ou com uma terceira entidade, é próxima o suficiente. Dessa forma, a margem de dumping do Grupo Xinyi foi calculado com base nas informações das empresas Benson e da empresa Xinyi, uma vez ter restado demonstrado, durante a investigação, o relacionamento entre elas.



Tendo em vista os resultados da verificação in loco no Grupo Xinyi, concluiu-se que as empresas Benson não reportaram a totalidade das vendas destinadas ao Brasil, em desconformidade com o solicitado no questionário do produtor/exportador. Dessa forma, o preço de exportação das empresas Benson foi apurado com base nos fatos disponíveis, segundo os dados oficiais de importação fornecidos pela RFB. Já o preço de exportação da empresa Xinyi foi apurado a partir dos dados fornecidos pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao Brasil, de acordo com o contido no art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Considerando-se o período de investigação de dumping, as importações de vidros automotivos fabricados pelas empresas Benson destinadas ao mercado brasileiro, conforme os dados oficiais de importação da RFB, totalizaram [confidencial] t, referentes ao montante total de US\$ [confidencial].

Já as exportações de vidros automotivos da empresa Xinyi, considerando-se o período de investigação de dumping, destinadas ao mercado brasileiro totalizaram [confidencial] t, referentes ao montante total de US\$ [confidencial].

O preço de exportação do Grupo Xinyi foi apurado a partir da média ponderada dos preços de exportação das empresas Benson e da empresa Xinyi, conforme descrito acima.

Considerando o exposto, o preço de exportação do Grupo Xinyi, na condição FOB, alcançou US\$ 1.783,67/t (mil, setecentos e oitenta e três dólares estadunidenses e sessenta e sete centavos por tonelada).

5.3.3.3. Da margem de dumping

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, é explicitado no quadro a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal Preço de Exportação Margem de Dumping Margem de Dumping

US\$/t US\$/t Absoluta Relativa

US\$/t (%)

4.955,92 1.783,67 3.172,25 177,8%

5.3.3.4. Das manifestações acerca da margem de dumping do Grupo Xinyi

Em 2 de maio de 2016, por ocasião da apresentação de sua resposta ao ofício de informações complementares ao questionário do produtor/exportador, o Grupo Xinyi solicitou que fossem apuradas margens de dumping individuais para cada uma das empresas do grupo, porque, "apesar de serem relacionadas, por serem parte do mesmo grupo econômico, as empresas produtoras de vidros automotivos [seriam] independentes" e comercializariam marcas diferentes.

Ademais, as empresas teriam sido estabelecidas de acordo com a legislação chinesa e possuiriam personalidade jurídica distinta e independente, não haveria qualquer atividade que fosse partilhada entre as empresas, com registros tributários e contábeis distintos, além de concorrerem entre si no mercado de vidros automotivos. Ainda, as empresas possuiriam linhas de produção distintas, realizariam seus próprios investimentos em P&D (pesquisa e desenvolvimento) e manteriam patentes e tecnologias distintas.



Em 4 de julho de 2016, contra-argumentando alegações sobre a qualidade do produto importado, o Grupo Xinyi solicitou que fosse realizado ajuste no valor normal, em parâmetro não inferior a 30%, a fim de equalizar as diferenças existentes entre os produtos e, assim, garantir a justa comparação e a idoneidade do processo.

O Grupo Xinyi apresentou, em 26 de setembro de 2016, manifestação em resposta ao ofício que comunicou o uso dos fatos disponíveis com relação à apuração da margem de dumping, no que dizia respeito os dados das empresas Benson. O Grupo Xinyi afirmou que a desconsideração da base de dados apresentada pela empresa seria desarrazoada e desproporcional frente à identificação de apenas uma venda não reportada pela empresa em seu questionário.

A empresa ressaltou a sua cooperação com a investigação, e destacou ter sido bem-sucedida na comprovação das informações apresentadas. Com relação à fatura não reportada pelas empresas Benson no questionário do produtor/exportador, o Grupo Xinyi afirmou que teria informado voluntariamente a existência da referida fatura.

Para a empresa, a omissão teria se devido ao fato de a operação ter sido realizada pela via aérea e não por via marítima, como ocorreria nas vendas regulares do grupo. Além disso, o grupo justificou o equívoco pelo fato de a operação referir-se à comercialização de apenas quatro peças, enviadas como amostras.

Dessa forma, o grupo destacou que a omissão não teria sido voluntária, mas "mero e justificado erro, sem consequência à análise". O grupo destacou que a venda de amostras não seria considerada operação normal, de forma que as amostras seriam desprezadas na apuração do valor normal. Dessa maneira, tratamento similar deveria ser aplicado ao cálculo do preço de exportação, de forma que, mesmo o fato de não terem sido reportadas, não implicaria prejuízo ao cálculo do preço de exportação.

O Grupo Xinyi reiterou o pedido para que fosse determinada uma margem de dumping individual para cada empresa do grupo. O grupo reafirmou, nesse sentido, o posicionamento defendido desde a apresentação dos questionários, de que as empresas, em que pese serem partes relacionadas, seriam empresas distintas e independentes, possuindo sistemas financeiros, produtivos, comerciais, de gestão e de logística próprios. Em manifestação protocolada em 11 de novembro de 2016, o Grupo Xinyi afirmou, com relação ao valor normal, que teriam sido identificadas inconsistências nos dados apresentados pela empresa mexicana LOF, as quais teriam sido aceitas. Já as inconsistências identificadas durante o procedimento de verificação in loco nas empresas Benson teriam implicado a desconsideração dos dados das empresas. Dessa forma, o grupo afirmou que não estaria sendo concedido um tratamento isonômico às empresas.

Com relação ao cálculo da margem de dumping, o Grupo Xinyi solicitou que fosse realizada justa comparação, por meio da consideração das diferenças entre os produtos, aferidas, em sua maior parte, por meio dos CODIPs informados. O Grupo Xinyi informou que seus produtos poderiam ser divididos em três grandes grupos: modelos populares, de alto valor agregado e com linha completa de acessórios, e apresentou exemplos de produtos pertencentes a cada um desses grupos.

O Grupo Xinyi solicitou, ainda, que fosse realizada justa comparação para fins do cálculo da margem de dumping, por meio da análise por segmento de mercado. Nesse sentido, o grupo destacou que atuaria apenas no mercado de distribuidores (revendedores), e solicitou que seu valor normal fosse apurado levando-se em consideração os tipos de mercado.

Ainda nesse sentido, o Grupo Xinyi solicitou que fosse realizada comparação somente entre as vendas para clientes não relacionados. Nesse sentido, o grupo afirmou que, apesar de não haver relação societária entre a LOF, empresa mexicana que respondeu ao questionário de terceiro país, e seus clientes "associados", haveria uma relação estratégica entre ambos, que impactaria a formação de preços.



Segundo o Grupo Xinyi, a maior parte dos vidros comercializados pela empresa LOF seria realizada a preços que incluiriam "uma quantidade muito grande de custos incidentes em razão única e exclusiva da estrutura montada pelo grupo no México". O Grupo Xinyi destacou que o preço final da LOF no mercado mexicano incluiria despesas com a exportação do produto aos EUA, despesas com o produto nos EUA e despesas com a importação do produto. Dessa forma, para o Grupo Xinyi, a justa comparação só estaria atendida, caso fossem deduzidos do preço da LOF todas as despesas incorridas na exportação e na reimportação dos vidros automotivos para o México.

Em 30 de novembro de 2016, a Vitro endossou pedido realizado pelo Grupo Xinyi para que fossem realizados ajustes no preço de venda dos vidros automotivos no mercado mexicano.

Em manifestação apresentada em 30 de novembro de 2016, a ABIVIDRO ressaltou que a empresa Xinyi Automobile Parts (Wuhu) Co. Ltd., faria parte do Grupo Xinyi, como constatado na verificação in loco, e por esta razão suas exportações para o Brasil deveriam ter sido reportadas.

A ABIVIDRO declarou ser frágil a justificativa apresentada de "que as vendas para a Wuhu Chery seriam contabilizadas como vendas no mercado doméstico" para tentar purgar a sua responsabilidade de reportar o total exportado pelo Grupo Xinyi. Opinou ainda ser irrelevante para a investigação em que contas contábeis são lançadas as vendas, porém seria imprescindível que a empresa reportasse a totalidade de suas exportações para o Brasil.

Foi ressaltado pela ABIVIDRO que a Associação teria concluído, com base em informações extraídas do sítio eletrônico da empresa, que a Xinyi Automobile Parts (Wuhu) Co. Ltd. seria coligada integral (100%) da Xinyi Glass Holdings Limited. Assim, chamou a atenção para o fato de a empresa Xinyi Shenzhen ter deixado de reportar informações relativas a exportações para o Brasil, da Xinyi Automobile Parts (Wuhu) Co. Ltd.

Tendo em vista o exposto, a ABIVIDRO defendeu que a imposição de um direito antidumping restrito a somente uma das unidades do Grupo tornaria eventual medida punitiva inócua, pois poderia ser franqueada às demais unidades a livre exportação para o Brasil. Adicionalmente, afirmou que a marca pertenceria ao grupo, que poderia passar a produzir em outra planta de sua escolha e utiliza-la em qualquer produto que desejasse, visto que seria de sua propriedade e direito de uso a marca Benson.

Destarte, a ABIVIDRO considerou acertada a decisão de aplicar a melhor informação disponível na apuração do preço de exportação das empresas Benson para o Brasil, pois a empresa teria deixado de reportar a totalidade das suas exportações investigadas, não só da empresa verificada, quanto de sua coligada Xinyi Automobile Parts (Wuhu) Co. Ltd.

Em manifestação final, protocolada em 2 de janeiro de 2017, o Grupo Xinyi reforçou os argumentos sobre a necessidade de se ajustarem os preços de venda dos vidros automotivos no mercado mexicano, porque haveria diversos custos que não encontravam qualquer similar nas empresas chinesas, e que, portanto, afetariam a comparação de preços. O ajuste proposto pelo Grupo Xinyi implicaria a "retirada de todos os custos relacionados à exportação e reimportação" dos vidros automotivos no México.

Com relação ao cálculo da margem de dumping, o Grupo Xinyi afirmou que a desconsideração dos dados apresentados pelas empresas Benson teria influenciado, consideravelmente, o resultado dos cálculos elaborados, na medida em que teria inviabilizado a comparação por código de produto. Para o grupo, a identificação de venda não reportada, ainda que tenha impactado a confiabilidade dos dados das empresas Benson, não impediria a apuração da veracidade dos dados apresentados pelas empresas por meio dos dados oficiais de importação, fornecidos pela RFB.

O grupo solicitou que fossem contrastadas as informações apresentadas no questionário com os dados da RFB para, enfim, constatar a verossimilhança da informação reportada pelas empresas Benson e rever a aplicação da melhor informação disponível.

5.3.3.5 Dos comentários acerca das manifestações

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Com relação às alegações sobre diferenças de qualidade entre o produto objeto da investigação e o produto similar mexicano, ressalta-se a ausência de elementos probatórios nos autos, havendo, ao contrário, diversas manifestações no sentido de que o principal fator de concorrência seria o preço, já que não haveria diferenças relevantes de qualidade entre o produto importado, o similar nacional ou o similar mexicano.

Com relação à solicitação do Grupo Xinyi de ajuste do valor normal, devido a diferenças entre os produtos vendidos pela empresa mexicana e o produto objeto da investigação, ressalta-se que o próprio grupo demonstrou não considerar que seus produtos possuíam qualidade inferior, tendo durante o procedimento de verificação in loco, inclusive, enaltecido seus produtos, indicando suas certificações internacionais de qualidade e de segurança. Dessa forma, não se compreende a pertinência do pedido de ajuste que levasse em consideração as diferenças de qualidade, na medida em que o próprio produtor/exportador entende não haver diferenças de qualidade entre o produto por ele fabricado e o produto similar nacional ou mexicano.

Sobre o pedido para que fosse calculada margem individual de dumping para cada produtora do Grupo Xinyi, esclarece-se que, conforme o disposto no § 9 do art. 28 do Regulamento Brasileiro, para fins de determinação de margem individual de dumping, as produtoras/exportadoras Benson e Xinyi foram tratadas como um único produtor/exportador, porque são partes relacionadas nos termos do inciso VI, § 10, do art. 14, do Decreto nº 8.058, de 2013.

As produtoras fazem parte de um mesmo grupo econômico, o Grupo Xinyi, elas adquirem [confidencial]. Dessa forma, não há que se falar em atuação independente das empresas como pretendeu o Grupo. As empresas poderiam inclusive privilegiar a exportação do grupo para o Brasil por meio de uma de suas produtoras, que poderia, inclusive, revender o produto de sua parte relacionada como produto de fabricação própria.

Dessa forma, como forma de prevenção e para garantir a eficácia de uma medida eventualmente imposta, entende-se adequado tratar as produtoras/exportadoras do Grupo Xinyi como um único produtor/exportador.

Ademais, a decisão de tratar as empresas produtoras/exportadoras do mesmo grupo econômico como uma entidade única determinou, inclusive, a decisão com relação à seleção das empresas, segundo o inciso II do art. 28 do Regulamento Brasileiro. Para identificar as empresas responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável, o volume considerado foi o do grupo econômico. Identificados os grupos econômicos responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável, notificaram-se as produtoras/exportadoras, para que respondessem ao questionário do produtor/exportador.

Caso a avaliação de volume fosse realizada individualmente, poderia acontecer de uma empresa de um grupo econômico ou mesmo o grupo como um todo não atingir os critérios de volume considerado como razoavelmente investigável no processo em tela.

Por essas razões, está indeferido o pedido do Grupo Xinyi para que sejam calculadas margens individuais para cada empresa do grupo.

Com relação à imposição dos fatos disponíveis para as empresas Benson, esclarece-se que o fato de ter sido encontrada uma venda não reportada impactou a confiabilidade dos dados apresentados pelas empresas. Destaque-se que foi dada a oportunidade para as empresas apresentar seus dados de exportação quando da resposta ao questionário do produtor/exportador, quando da solicitação das informações complementares e ao início do procedimento de verificação in loco. Toda a análise realizada sobre os dados apresentados pelo Grupo teve como ponto de partida a premissa sobre a completude e a correção das informações fornecidas.

A identificação de venda não reportada, durante o procedimento de verificação in loco, impacta a confiabilidade dos dados, principalmente quando se tem em mente que o procedimento é conduzido em bases amostrais. A identificação de que a empresa não reportou a totalidade das vendas ao Brasil não é



um equívoco corrigível, como demonstra a prática, porque impacta o julgamento de adequação das demais informações.

Frise-se que a verificação in loco se presta, precipuamente, a validar as informações já prestadas pela empresa. Ainda assim, concede-se a oportunidade para se corrigirem as informações apresentadas, desde que não impliquem modificação substancial à resposta ao questionário do produtor/exportador. Mesmo após a "última" oportunidade para que a empresa altere os dados submetidos à análise, pode-se alterar ou ajustar os dados apresentados e pode a empresa apresentar informações para contra-arrestar uma conclusão. Outras alterações pontuais foram realizadas e explicações foram apresentadas, tendo sido aceitas pela equipe verificadora, porque não atacavam a confiabilidade dos dados apresentados. Chegouse a conclusão diferente quando a inconsistência se referiu à identificação de uma venda não reportada.

O Grupo Xinyi entendeu que a aplicação dos fatos disponíveis para as empresas Benson seria uma penalidade desproporcional e pouco razoável. Porém, está-se diante de uma situação em que a confiabilidade dos dados submetidos pela empresa está em debate. Não há gradações possíveis em termos de confiança: ou se confia na base de dados da empresa, sendo esta utilizada para fins de cálculo da margem de dumping, ou não se confia, e se aplicam os fatos disponíveis.

O Grupo Xinyi parece compreender que teria cometido um "erro" ao não reportar a referida operação na base de dados submetida pelas empresas, mas apresentou diversas razões para justificar a omissão. O fato de a operação não ter obedecido aos termos gerais das demais operações da empresa, já que se refere a uma operação de venda de poucas peças, enviada por via aérea, não é justificativa que exime a empresa da necessidade de reportar todas as operações de exportação de vidros automotivos para o Brasil, como solicitado pelos comandos do questionário do produtor/exportador.

O grupo afirma, ainda, que teria informado de forma voluntária a existência da referida fatura. A esse respeito, recorda-se que os representantes legais que subscrevem a manifestação não assistiram à verificação in loco. A identificação da fatura referente à operação não reportada foi identificada pela equipe verificadora, ao confrontar a empresa com as informações apresentadas pelos seus importadores. A equipe verificadora, no entanto, deu todas as oportunidades para que a empresa explicasse, eventualmente, que aquela fatura não deveria ter sido reportada. A empresa, porém, afirmou que se tratava de uma venda de vidros automotivos ao Brasil, a qual, por omissão, não tinha sido reportada.

O grupo solicitou que fosse dado tratamento isonômico às empresas submetidas a verificações in loco. Apontou que a autoridade investigadora teria sido condescendente com a empresa mexicana, porque as inconsistências identificadas durante o procedimento não ensejaram a desconsideração dos dados da empresa. Nesse sentido, deve-se ressaltar que nenhuma inconsistência identificada na verificação do terceiro país implicou a falta de confiabilidade das informações submetidas pela empresa. As inconsistências ali identificadas foram corrigidas, assim como foram corrigidas informações das demais empresas que passaram pelo procedimento de verificação in loco.

Tratamento isonômico implica conceder tratamento semelhante para situações semelhantes. Não houve situação em nenhuma das demais empresas submetidas aos procedimentos de verificação in loco que tenha comprometido a confiança na correção dos dados apresentados. Por essas razões, discorda-se da alegação de que tenha concedido tratamento não isonômico às partes envolvidas na investigação em tela, e discorda da afirmação de que tenha falhado em atuar com a imparcialidade e a diligência necessárias para a condução do devido processo legal.

Em sua manifestação, o Grupo Xinyi afirmou que a operação se referia ao envio de amostra ao cliente brasileiro, mas durante o procedimento de verificação in loco, e compulsando os elementos dos autos, principalmente os documentos recolhidos como evidência de verificação e a resposta do importador, verifica-se que a operação se referia a uma operação de venda como quaisquer outras da empresa, ainda que para uma quantidade bastante inferior às das demais operações de venda e por um modal pouco usual nas vendas para o Brasil.



Constatada a evidência de que a fatura sonogada se referia a uma operação de venda, resta prejudicado o argumento de que deveriam ser desprezados do cômputo do preço de exportação da empresa. Ainda assim, deve-se deixar claro que o conceito de operações normais é aplicado tão somente ao valor normal, e o motivo dessa distinção é que o valor normal representa o parâmetro para a aferição da existência de dumping nas exportações. Portanto, o Grupo Xinyi parece desconhecer que, para fins de apuração do preço de exportação, necessariamente todas as operações de exportação devem ser consideradas, independentemente de se tratarem de operações normais de comércio. Esse conceito, na realidade, nem existe quando se trata da apuração do preço de exportação.

O Grupo Xinyi solicitou que fosse realizada a justa comparação para fins de cálculo da margem de dumping, por meio da comparação das diferenças entre os produtos e segmento de mercado. Solicitou ainda que fosse realizada a comparação entre as vendas para clientes não relacionados e que fosse desconsiderada a categoria de cliente "associados", porque haveria uma relação estratégica entre ambos, que impactaria a formação de preços.

A esse respeito, esclarece-se que, sempre que encontram-se disponíveis as informações pertinentes, realiza-se comparação entre produtos da mesma categoria e comercializados com clientes da mesma categoria. Por essa razão, informa-se que o pedido do Grupo Xinyi apenas faz eco às práticas da autoridade investigadora, e estava, portanto, deferido a priori.

Com relação à categoria de cliente identificada como "associados", considerou-se que representava um modelo de negócios bastante peculiar, na medida em que são instaladores ou cadeias de lojas, que realizam venda e instalação de vidros automotivos. Por essas razões, as vendas para essa categoria de cliente não seriam comparáveis às vendas para a categoria de cliente "distribuidores". Dessa forma, as vendas para a categoria de cliente "associados" não foi considerada no cálculo do valor normal do Grupo Xinyi, uma vez que o grupo não realiza exportações para redes de instaladores de vidros automotivos. Registre-se, por oportuno, que o pedido do Grupo Xinyi foi atendido, mas não pelos fundamentos de seu pedido.

Com relação ao pedido para que as vendas entre partes relacionadas no mercado mexicano não fossem utilizadas para fins de cálculo do valor normal, registre-se que constatou-se não haver diferença significativa nos preços praticados nas vendas entre partes relacionadas e não relacionadas. Por essa razão, foi considerada a totalidade das operações de venda de vidros automotivos no mercado mexicano na apuração do valor normal.

Isso não obstante, deve-se destacar que a desconsideração das vendas no terceiro país para partes relacionadas implicaria o aumento do valor normal, e, por consequência, da margem de dumping apurada para a produtora chinesa.

O Grupo Xinyi afirmou que haveria "uma quantidade muito grande de custos incidentes em razão única e exclusiva da estrutura montada pelo grupo no México", razão pela qual deveriam ser deduzidas do preço dos vidros automotivos vendidos no mercado mexicano as despesas incorridas na exportação e reimportação dos vidros automotivos. Deve-se ressaltar que foi considerado o preço do produto similar destinado ao consumo interno do terceiro país. Dessa forma, não há que se falar em "despesas de exportação e de reimportação", uma vez que os dados utilizados são referentes ao preço de venda destinado ao consumo no mercado interno do terceiro país e não de exportação ou mesmo de importação do produto similar.

Assim, a utilização dos dados da LOF referentes ao preço de venda do produto similar no mercado mexicano encontra respaldo legal para ser utilizado para fins de determinação do valor normal. Deve-se reafirmar que esta é a melhor informação disponível nos autos do processo, uma vez que se referem a dados primários, submetidos ao procedimento de verificação in loco.

A ABIVIDRO se manifestou sobre a necessidade de aplicar os fatos disponíveis a todo o Grupo Xinyi, porque não só teria sido identificada operação de venda ao Brasil não reportada pelas empresas Benson, mas também porque não foram reportadas as exportações da produtora relacionada Xinyi



Automobile Parts (Wuhu) Co. Ltd. A esse respeito, esclarece-se que foram aplicados os fatos disponíveis no que se refere às empresas Benson, como foi indicado acima. Com relação, porém, à empresa Xinyi Automobile Parts (Wuhu) Co. Ltd., as explicações apresentadas durante o procedimento de verificação in loco foram consistentes com as informações apresentadas pelo importador [confidencial], não havendo razões para considerar essas operações como vendas não reportadas.

Por fim, em sua manifestação final, o grupo apelou para a reconsideração da decisão sob o argumento da verossimilhança, solicitando que fossem comparadas as bases de dados de importação com os dados reportados pelas empresas Benson. A esse respeito, mantém-se a posição já exposta na Nota Técnica, de que a identificação de uma venda não reportada impacta a confiabilidade dos dados apresentados. Não caberia, então, empreender o exercício de comparação das bases de dados por verossimilhança.

Isso não obstante, como ressaltado pelo Grupo Xinyi, os dados oficiais de importação fornecidos pela RFB constituem prova suficiente para o cálculo da margem de dumping do grupo. Utilizou-se a base de dados da RFB como melhor informação disponível, esforçando-se para identificar as características que pudessem indicar o pertencimento do produto a um código de produto. Essa tarefa mostrou-se infrutífera, no entanto, em razão da deficiência da descrição dos produtos constantes das adições das declarações de importação. Por esse motivo, no que tange às informações das empresas Benson, as análises realizadas se limitaram à primeira categoria do código de produto, qual seja, se o vidro automotivo era laminado ou temperado.

5.3.4 Das demais manifestações acerca do dumping para fins de determinação final

Em manifestação protocolada em 11 de maio de 2016, a WH afirmou que, para efeitos de comparação para fins de determinação de dumping, "ao se tomar a base comparativa baseada em preço por tonelada, não se separa vidros sem produção de similar nacional de outros, e quem têm custos diferentes por serem aplicáveis à veículos de alto luxo" (sic.).

Em manifestação protocolada em 27 de maio de 2016, a Célula pugnou pela nulidade do processo por falta de tratamento individual por "modelos de vidros laminados e temperados, tipo de tecnologia empregado, valores praticados para diferentes modelos de vidros na importação".

Em 4 de novembro de 2016, a Vitro do Brasil protocolou manifestação por ocasião do encerramento da fase probatória do processo. A empresa teceu comentários acerca do relatório de verificação in loco da empresa LOF de Mexico S.A. Segundo a Vitro, a fim de garantir a justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação, conforme art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, deveriam ser consideradas as diferenças no nível de comércio das operações.

Quanto a isso, a empresa afirmou que, conforme o referido relatório, a empresa LOF manteria contratos com diversas seguradoras, como uma das principais formas de comercialização de vidros automotivos no mercado mexicano. Nesse sentido, segundo a Vitro, as seguradoras seriam consumidoras finais, uma vez que representariam o proprietário do veículo na compra de vidros para reposição. A empresa argumentou, a esse respeito, que as seguradoras sequer instalam os vidros, delegando o serviço a oficinas especializadas e revendedores. Isso evidenciaria que os vidros revendidos às seguradoras no Brasil não estariam no mesmo nível de comércio e não possuiriam os mesmos canais de distribuição que aqueles vendidos pela LOF a seus clientes.

Ainda a esse respeito, a Vitro afirmou que o produto revendido diretamente ao consumidor final, como no caso da LOF, teria a margem de lucro completa incluída no preço final, o qual abarcaria uma série de custos logísticos e de armazenagem que, no caso das importações para o Brasil, seriam custeados por importadores, distribuidores e atacadistas. Os referidos custos de logística e manutenção de estoque não estariam incluídos nas vendas da China para o Brasil e seriam bastante elevados, por se tratar de produto sensível, altamente suscetível à quebra.



Em contrapartida, todas as vendas da China para o Brasil seriam realizadas para distribuidores, de forma que a margem de lucro seria diluída ao longo da cadeia. Ainda segundo a Vitro, as exportações chinesas seriam normalmente realizadas em condição FOB ou ex fabrica, de modo que parte significativa dos custos logísticos e de armazenagem seriam transferidos aos distribuidores e atacadistas.

Além disso, a Vitro atribuiu à grande quantidade de modelos automotivos existentes no Brasil o fato de que os distribuidores manteriam estoques diversificados, o que implicaria custos logísticos significativos. A LOF, por outro lado, não incorreria nos mesmos custos no mercado mexicano, ao realizar vendas diretamente a seguradoras.

Diante do exposto, a Vitro afirmou que as vendas reportadas pela LOF para fins de apuração do valor normal não se encontrariam no mesmo nível de comércio das operações de exportação do produto investigado, o que impediria a justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação, nos termos do inciso III do § 2º do art. 22 do Decreto nº 8.058/2013.

Ainda com relação à justa comparação, a empresa reiterou pedido realizado anteriormente por ela e por outras partes interessadas para que fossem consideradas as diferentes características do produto e o mercado a que se destinam, para fins de análise de dumping. Nesse sentido, ressaltou haver diferenças importantes entre os vidros destinados ao mercado de reposição (AGR) e de montadoras (OEM).

A Vitro ressaltou ainda a necessidade de ajustes e exclusões baseadas na questão da substitutibilidade dos vidros e reiterou argumentos apresentados por ela a esse respeito ao longo do processo. A fim de complementá-los apresentou documentos, relativos às condições impostas pelas seguradoras para a reposição de vidros. Segundo a empresa, esses documentos ilustrariam as diferenças de preço resultantes das especificidades de cada vidro.

A Porto Seguro, por exemplo, restringiria serviços e benefícios de acordo com o tipo de veículo e modelo. Da mesma forma, a seguradora Allianz estipularia diferentes franquias para vidros automotivos com base no tipo de veículo. A Mapfre, por sua vez, apresentaria, em seu manual do segurado, tabela contendo os valores de reembolso de acordo com a categoria, modelo e marca do veículo.

Os dados apresentados acerca das práticas de grandes seguradores demonstrariam claramente que os procedimentos de precificação do mercado se dariam de acordo com marca e modelo dos veículos. Tendo em vista que o design e modelo do veículo influenciariam diretamente o preço de venda dos vidros, a Vitro solicitou que essas informações sejam consideradas para a análise de dumping, nos termos do inciso IV do § 2º do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em manifestação apresentada em 30 de novembro de 2016, a ABIVIDRO esclareceu, em resposta à afirmação da Vitro de que haveria diferenças no mercado de seguradoras do Brasil comparado ao do México, que a LOF possuiria como categorias de clientes: mercado de reposição, mercado de montadoras, prestação de serviços e instalação para consumidor final, clientes "associados" (grandes cadeias de lojas) e seguradoras, não tendo reportado serviços na base de dados, apenas produtos. Ressaltou ainda que o CODIP - Código de Identificação do Produto seria aplicado visando justamente a servir de instrumento para comparação adequada de produtos. Desta forma, tendo em vista as categorias consideradas e a aplicação do CODIP, os produtos seriam comparados com seu equivalente.

A ABIVIDRO afirmou ainda que, com relação às tabelas de reembolso apresentadas pela Vitro, não haveria como conceber que a precificação do prêmio dos seguros, tenha como fator preponderante as diferenças de preço e substitutibilidade do vidro automotivo, sobretudo porque seria de conhecimento corrente que os valores estipulados para reembolsos, prêmios de seguros etc., utilizar-se-iam de estatísticas calculadas em função das características da região no qual se localiza o segurado, de maior ou menor ocorrência de sinistros, quais veículos costumam ser mais visados na região, perfil dos motoristas daquela região, nas margens de lucro das seguradoras, nas margens de comissão dos corretores da região, não havendo, portanto, uma estrita relação de causalidade entre o grau de substitutibilidade dos vidros e os valores de reembolsos.



Com relação a essa questão, foi adicionalmente mencionado pela ABIVIDRO que se refletiria nos preços de seguro a percepção da precificação em função da categoria na qual seria considerado o veículo pela montadora, seus opcionais, qualidade de construção, design, motor, veículo lançamento no mercado, não dependendo das características do vidro automotivo.

Afirmou a ABIVIDRO que o produto investigado não seria o automóvel, mas os vidros automotivos, que, conforme já debatido, seriam similares e possuiriam mesmos usos e aplicações, mesmas matérias-primas, independente em qual categoria de veículo seja utilizado.

A ABIVIDRO adicionou que o vidro automotivo não alteraria suas características (processo produção, matérias-primas, qualidade físico-químicas, utilização) em razão do equipamento de som embarcado no veículo, na qualidade de material do interior do veículo, na presença ou não de central multimídia com tela de LCD, de motor turbo ou aspirado, fatores que qualificam o carro na análise de preço de seguro, além dos fatores já informados de características da região e sinistros comuns, mas que não trariam qualquer pertinência em relação aos vidros.

Por fim, a ABIVIDRO destacou ainda que, na verificação in loco dos dados fornecidos pela LOF de Mexico S.A. de C.V para utilização do cálculo do valor normal, teriam sido realizadas apenas pequenas correções, nada que influenciasse o âmago dos dados apresentados, pautando-se a verificação in loco pela confirmação dos dados apresentados no prazo legalmente definido, circunstância completamente diversa da ocorrida com as empresas Benson.

Em 30 de novembro de 2016, a Vitro reiterou sua solicitação de realização de ajustes para garantir a justa comparação entre o preço de exportação e o valor normal. A Vitro afirmou que a verificação in loco teria apontado que parte relevante das vendas reportadas pela LOF no mercado mexicano seria realizada diretamente para seguradoras, as quais, nesse mercado, seriam consideradas consumidores finais. Em contrapartida, afirmou que todas as vendas da China para o Brasil seriam realizadas para distribuidores, de forma que a margem de lucro seria diluída ao longo da cadeia.

Além disso, afirmou que as importações chinesas seriam normalmente realizadas em condição FOB ou ex works, o que significaria que parte significativa dos custos logísticos e de armazenamento seriam transferidos aos distribuidores e atacadistas.

Em manifestação final, protocolada em 2 de janeiro de 2017, a ABIVIDRO contestou metodologia adotada no caso dos CODIPs que teriam registrado um volume de vendas considerado irrisório, e que, eventualmente, poderiam provocar distorções de preços, como comentado no § 326 da Nota Técnica n 73, de 2016. Comentou que, na sua leitura, a legislação internacional e nacional não determinaria que o teste fosse realizado produto a produto. Sugeriu então, que fosse revista a metodologia utilizada ao buscar "os preços dos CODIPs mais próximos, vendidos pela empresa LOF no mercado interno mexicano, e cujos volumes não tenham sido irrisórios", por entender que esse procedimento não privilegiaria a verdade real, uma vez que estariam sendo comparados os preços de um CODIP, adotado para um tipo de produto, com os preços de outro CODIP, adotado por um produto diferente do que o primeiro, sem que ajustes de custo tivessem sido realizados.

Com relação ao exposto no parágrafo anterior, a ABIVIDRO declarou que, pelo fato de contar com precárias informações, não conseguiria criar um juízo de valor perfeito a respeito dos efeitos da metodologia aplicada. Nestas circunstâncias, disse achar justo que fosse revista esta metodologia e sugeriu a utilização do preço médio do CODIP de menor volume, mesmo que este gere distorções nos preços unitários, para mais ou para menos.

5.3.5 Dos comentários acerca das manifestações

Com relação às manifestações que pugnavam pela justa comparação entre preço de exportação e o valor normal, registre-se que a margem de dumping para fins de determinação final foi calculada levando-se em consideração as diferenças existentes entre as categorias de produto e as categorias de cliente, como solicitado pelas partes interessadas. Ressalte-se que essa é a prática corrente, segundo a



qual a justa comparação só pode ser garantida quando envolve características como aquelas levantadas pelas partes.

Constatou-se que as operações de venda no mercado doméstico mexicano pela LOF para a categoria de cliente "seguradoras" não seria comparável às operações de exportação ao Brasil, na medida que não houve exportação de nenhuma das produtoras/exportadoras verificadas para essa categoria de cliente. Por outro lado, foi constatado haver vendas no mercado mexicano em quantidades suficientes nas categorias de clientes em que operam os produtores/exportadores chineses, dessa forma foi possível calcular o valor normal a partir das vendas domésticas da LOF, empresa localizada no país substituto.

Isto posto, não houve necessidade de ajustar os preços de venda para as "seguradoras". Registre-se, porém, que a Vitro não apresentou a forma de ajuste que pretendia que fosse realizado. De toda sorte, entende-se que os cálculos presentes neste documento refletem as preocupações externadas pela Vitro.

No que tange à manifestação da WH, importa reiterar que a comparação para fins de apuração da margem de dumping ocorreu entre produtos classificados sob uma mesma codificação, de forma a garantir a comparação entre produtos mais próximos entre si. Ressalte-se que os exportadores não questionaram a codificação dos produtos ou sugeriram codificações adicionais por entender que a justa comparação seria atingida por meio da codificação proposta.

A Célula pugnou a nulidade do processo por falta de justa comparação. A empresa parece não ter atentado para as explicações apresentadas no cálculo da margem de dumping para fins de início e de determinação preliminar. Desde o início da investigação, buscou-se garantir a justa comparação com a maior quantidade de elementos que identificavam as diferenças entre as categorias de produto. A comparação, no entanto, estava limitada às informações constantes dos autos. Para fins de determinação final, a comparação levou em conta características em maior grau de detalhamento, como pode ser verificado nos itens específicos de cada empresa.

Com relação à manifestação da Vitro relacionada às condições de venda, solicita-se consulta aos itens de cálculo do preço de exportação e do valor normal para fins de determinação final, onde constam os termos de venda utilizados para cada empresa. Registre-se que os termos de venda foram empregados para garantir a justa comparação.

Com relação à manifestação da ABIVIDRO contrária à utilização dos CODIPs mais próximos na apuração do valor normal a ser comparado com o preço de exportação chinês, esclarece-se que tal procedimento foi adotado para minimizar distorções nos preços de produtos cuja venda no mercado de comparação tenha sido irrisória. De fato, a análise desses códigos individualizados indicou, no processo em tela, haver distorção do preço em razão dos baixos volumes comercializados. Para neutralizar os efeitos dessa distorção, optou-se por utilizar o CODIP mais próximo, por entender que privilegiaria a justa comparação.

5.4. Da conclusão a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, constatou-se a existência de dumping nas exportações para o Brasil de vidros automotivos, originárias da China, realizadas no período de julho de 2014 a junho de 2015.

Outrossim, observou-se que as margens de dumping apuradas não se caracterizaram como de minimis, nos termos do § 1 do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de vidros automotivos. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica. Assim, para efeito da análise relativa à determinação final, considerou-se,



de acordo com o § 4 do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de julho de 2010 a junho de 2015, dividido da seguinte forma:

P1 - julho de 2010 a junho de 2011;

P2 - julho de 2011 a junho de 2012;

P3 - julho de 2012 a junho de 2013;

P4 - julho de 2013 a junho de 2014; e

P5 - julho de 2014 a junho de 2015.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de vidros automotivos importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos subitens 7007.11.00, 7007.19.00, 7007.21.00, 7007.29.00 e 8708.29.99 da NCM, fornecidos pela RFB.

A partir da descrição detalhada das mercadorias, verificou-se que são classificadas nos subitens da NCM acima mencionados importações de vidros automotivos, bem como de outros produtos, distintos do produto objeto da investigação. Por esse motivo, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obterem as informações referentes exclusivamente aos vidros automotivos.

O produto objeto da investigação são os vidros automotivos, destinados, precipuamente, para utilização como para-brisas, tetos solares ou panorâmicos, vigias ou vidros traseiros e vidros laterais. Esta categoria de produtos consiste em vidros temperados ou laminados de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, assim entendidos: veículos de passeio, comerciais leves, utilitários, ônibus e micro-ônibus, caminhonete, camioneta, motor-casa (motor-home), trailer e caminhões monobloco ou articulados, independentemente dos implementos veiculares fixos ou móveis aplicados sobre estes.

Dessa forma, foram excluídas da análise as importações que distam dessa descrição, tais como os vidros temperados e laminados destinados para aplicação em embarcações, aeronaves, locomotivas e cabines de maquinário não autopropulsado. Destaque-se que, nos subitens 7007.19.00 e 7007.29.00 da NCM, são classificados vidros de segurança destinados para a utilização em construção civil, aparelhos da linha fria, fogões e fornos, aparelhos celulares, dentre outros. Ainda, no subitem 8708.29.99 da NCM são classificados diversos produtos referentes a outras partes e acessórios de carroçarias de veículos. Esses produtos também foram excluídos da análise.

Destaca-se que, conforme já mencionado anteriormente, a Honda afirmou não ter importado o produto objeto da investigação. Após análise dos documentos apresentados pela empresa, concluiu-se que os mencionados produtos não poderiam ser definidos como produto objeto da investigação, tendo sido, portanto, expurgados dos dados relativos às importações de vidros automotivos.

Além disso, deve-se destacar que houve manifestações da AGCO do Brasil acerca da descrição detalhada dos produtos por ela importados e, foram apresentados diversos elementos de prova junto à solicitação para que a empresa fosse excluída como parte interessada da investigação, porque não teria importado o produto investigado.

Após os esclarecimentos do Grupo Fuyao, em verificação in loco , e da AGCO do Brasil, constatou-se que a empresa efetivamente não havia importado o produto investigado, de forma que os dados de importação passaram por nova depuração, o que implicou redução do volume e dos valores totais dos dados sob análise.



Ademais, ressalta-se que, em que pese à metodologia adotada, bem como as informações apresentadas pelas partes no processo ainda restaram importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado correspondia de fato a vidros automotivos. Deve-se destacar que, como explicitado anteriormente, foram enviados questionários a todos os importadores desses produtos, inclusive para aquelas empresas cujos produtos adquiridos não puderam ser classificados claramente como o produto objeto da investigação.

Nesse contexto, para fins de determinação final, foram consideradas como importações de produto objeto da investigação os volumes e os valores das importações de vidros de segurança cuja descrição não permitiu identificar se tratar de vidros automotivos, tais como aqueles com descrição genérica "vidro temperado" ou "vidro laminado", acompanhados ou não da descrição de suas dimensões, sempre que estivessem classificados nos subitens 7007.11.00 e 7007.21.00 da NCM. Essa posição foi adotada em razão de esses subitens da NCM serem destinados para a classificação dos vidros automotivos, de forma que se pressupôs que os produtos com descrição genérica corresponderiam ao produto objeto da investigação.

Por outro lado, não foram consideradas como importações de produto objeto da investigação os volumes e os valores das importações de vidros de segurança não identificados, como aqueles com descrição genérica "vidro temperado" ou "vidro laminado", acompanhados ou não da descrição de suas dimensões, quando classificados nos subitens 7007.19.00, 7007.29.00 e 8708.29.99 da NCM. Essa posição foi adotada em razão de esses subitens da NCM serem destinados à classificação dos vidros de segurança exclusive os vidros automotivos e a outras partes e acessórios de veículos, de forma que se pressupôs que os produtos com descrição genérica não corresponderiam ao produto objeto da investigação.

Portanto, para os subitens 7007.11.00 e 7007.21.00 da NCM foram excluídos da análise apenas aqueles "vidros temperados" ou "vidros laminados" cujas descrições permitiram concluir que não se tratava do produto objeto da investigação. Já para os subitens 7007.19.00, 7007.29.00 e 8708.29.99 da NCM foram incluídos na análise somente os produtos que puderam ser identificados como objeto da investigação.

6.1.1. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de vidros automotivos temperados e laminados no período de investigação de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em número-índice de t)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	158,9	297,2	427,6	350,7
Subtotal (origem investigada)	100,0	158,9	297,2	427,6	350,7
Alemanha	100,0	104,1	42,3	9,5	71,4
Argentina	100,0	42,0	24,8	43,8	33,8
Colômbia	100,0	144,7	67,6	1,4	-
Coreia do Sul	100,0	97,6	65,6	64,1	29,5
Espanha	100,0	240,4	216,4	228,4	127,2
Estados Unidos da América	100,0	87,5	63,1	54,6	34,2
França	100,0	168,8	206,5	271,4	179,5
Itália	100,0	81,3	49,1	59,2	30,5
Japão	100,0	135,6	1.414,7	6.982,2	1.620,0
México	100,0	412,9	393,3	513,0	62,9
República Tcheca	100,0	559,7	1.988,5	4.439,4	14.596,8
Tailândia	100,0	5.057,6	11.468,5	4.387,0	5.901,1
Demais Países*	100,0	188,3	37,7	125,4	30,7
Subtotal (exceto investigadas)	100,0	145,4	100,9	123,1	52,2
Total Geral	100,0	150,2	171,2	232,2	159,1



*África do Sul, Austrália, Áustria, Bélgica, Bulgária, Canadá, Chile, Coreia do Norte, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Filipinas, Finlândia, Hong Kong, Hungria, Índia, Indonésia, Luxemburgo, Malásia, Marrocos, Noruega, Países Baixos, Peru, Polônia, Porto Rico, Portugal, Reino Unido, Romênia, Rússia, Suécia, Suíça, Taipé Chinês, Turquia, Uruguai e Venezuela, Zimbábue.

O volume das importações brasileiras de vidros automotivos temperados e laminados objeto da investigação apresentou crescimento de P1 a P4, tendo diminuído de P4 para o último período da série. Houve aumento de 58,9% de P1 para P2, de 87,1% de P2 para P3 e de 43,9% de P3 para P4. De P4 para P5 diminuiu 18%. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no volume importado de 250,7%.

Já o volume importado de outras origens se comportou da seguinte maneira: aumentou 45,4% de P1 para P2, diminuiu 30,6% de P2 para P3, aumentou 22% de P3 para P4 e diminuiu 57,6% de P4 para P5. Durante todo o período analisado, houve diminuição acumulada dessas importações de 47,8%.

Influenciadas pelo comportamento das importações objeto da investigação, constatou-se que as importações brasileiras totais de vidros automotivos apresentaram crescimento de 59,1% durante todo o período de análise (P1 - P5), tendo sido verificados aumentos sucessivos dessas importações de 50,2% de P1 para P2, de 14% de P2 para P3 e 35,6% de P3 para P4. O volume das importações totais diminuiu apenas de P4 para P5, em 31,5%, seguindo a mesma tendência do comportamento das importações investigadas.

Ressalte-se, também, o crescimento da participação das importações objeto da investigação no total geral importado no período de análise (P1-P5). Em P1, esta era equivalente a [confidencial]%, passando a representar [confidencial]% do total de vidros automotivos importado pelo Brasil em P5.

6.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de vidros automotivos no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (em número-índice de Mil US\$ CIF)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	136,4	261,5	338,6	257,6
Subtotal (origem investigada)	100,0	136,4	261,5	338,6	257,6
Alemanha	100,0	96,6	47,1	21,9	78,3
Argentina	100,0	58,0	40,4	53,8	44,3
Colômbia	100,0	159,4	78,2	1,6	-
Coreia do Sul	100,0	107,2	70,3	64,9	32,4
Espanha	100,0	253,2	164,8	176,6	89,3
Estados Unidos da América	100,0	68,1	46,9	44,8	30,9
França	100,0	150,4	225,0	279,1	145,5
Itália	100,0	56,2	32,7	27,9	28,7
Japão	100,0	142,6	322,7	1.539,0	680,0
México	100,0	380,4	367,5	425,1	121,2
República Tcheca	100,0	683,0	2.405,3	2.564,6	3.115,2
Tailândia	100,0	1.346,5	3.039,6	747,1	1.329,3
Demais Países*	100,0	151,0	56,1	108,7	45,5
Subtotal (exceto investigadas)	100,0	122,1	96,4	110,2	68,0
Total Geral	100,0	124,8	127,0	152,6	103,2



*África do Sul, Austrália, Áustria, Bélgica, Bulgária, Canadá, Chile, Coreia do Norte, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Filipinas, Finlândia, Hong Kong, Hungria, Índia, Indonésia, Luxemburgo, Malásia, Marrocos, Noruega, Países Baixos, Peru, Polônia, Porto Rico, Portugal, Reino Unido, Romênia, Rússia, Suécia, Suíça, Taipé Chinês, Turquia, Uruguai e Venezuela, Zimbábue.

Destaque-se que os valores das importações brasileiras de vidros automotivos objeto da investigação apresentaram trajetória semelhante àquela evidenciada pelo volume importado. Houve aumento de 36,4% de P1 para P2, de 91,8% de P2 para P3 e de 29,4% de P3 para P4. De P4 para P5 diminuíram 23,9%. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no valor importado de 157,6%.

Por outro lado, verificou-se que a evolução dos valores importados das outras origens apresentou o seguinte comportamento: houve aumento de 22,1% de P1 para P2, diminuição de 21,1% de P2 para P3, aumento de 14,3% de P3 para P4 e diminuição de 38,3% de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, evidenciou-se queda nos valores importados dos demais países de 32%.

Constatou-se que os valores importados totais de vidros automotivos apresentaram crescimento de 3,2% durante todo o período de análise (P1 - P5), tendo sido verificados aumentos sucessivos desses valores de 24,8% de P1 para P2, de 1,8% de P2 para P3 e 20,1% de P3 para P4. Os valores das importações totais diminuíram apenas de P4 para P5, em 32,3%, seguindo a mesma tendência do comportamento das importações investigadas.

Preço das Importações Totais (em número-índice de US\$ CIF/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	85,8	88,0	79,2	73,5
Subtotal (origem investigada)	100,0	85,8	88,0	79,2	73,5
Alemanha	100,0	92,8	111,1	230,5	109,6
Argentina	100,0	137,9	162,6	122,8	131,0
Colômbia	100,0	110,2	115,7	114,7	-
Coreia do Sul	100,0	109,9	107,3	101,3	110,0
Espanha	100,0	105,3	76,2	77,3	70,2
Estados Unidos da América	100,0	77,8	74,3	81,9	90,3
França	100,0	89,1	108,9	102,8	81,1
Itália	100,0	69,2	66,7	47,2	94,2
Japão	100,0	105,2	22,8	22,0	42,0
México	100,0	92,1	93,4	82,9	192,6
República Tcheca	100,0	122,0	121,0	57,8	21,3
Tailândia	100,0	26,6	26,5	17,0	22,5
Demais Países*	100,0	80,2	148,9	86,7	148,2
Subtotal (exceto investigadas)	100,0	84,0	95,5	89,5	130,3
Total Geral	100,0	83,1	74,2	65,7	64,9

*África do Sul, Austrália, Áustria, Bélgica, Bulgária, Canadá, Chile, Coreia do Norte, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Filipinas, Finlândia, Hong Kong, Hungria, Índia, Indonésia, Luxemburgo, Malásia, Marrocos, Noruega, Países Baixos, Peru, Polônia, Porto Rico, Portugal, Reino Unido, Romênia, Rússia, Suécia, Suíça, Taipé Chinês, Turquia, Uruguai e Venezuela, Zimbábue.

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de vidros automotivos apresentou diminuição em todos os períodos, salvo na comparação de P2 a P3, quando apresentou aumento de 2,5%. O preço CIF médio por tonelada das importações investigadas diminuiu 14,2% de P1 para P2, 10% de P3 para P4 e 7,2% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço de tais importações acumulou queda de 26,5%.

O preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros comportou-se da seguinte maneira: diminuiu 16% de P1 para P2, aumentou 13,7% de P2 para P3, diminuiu 6,3% de P3



para P4, e voltou a aumentar 45,6% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço de tais importações aumentou 30,3%.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras objeto da investigação foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações totais brasileiras das demais origens em todos os períodos de investigação de dano.

6.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de vidros automotivos foram consideradas as quantidades vendidas pela indústria doméstica no mercado interno, líquidas de devoluções; a estimativa da quantidade vendida pelos sete outros produtores nacionais indicados pela ABIVIDRO; bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Ressalte-se que não houve consumo cativo pela indústria doméstica, de forma que o consumo nacional aparente se equivale ao mercado brasileiro.

Mercado Brasileiro (em número-índice de t)

Período	Vendas Internas	Vendas Outros Produtores Nacionais	Importações Em análise	Importações Demais Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	93,4	90,5	158,9	145,4	96,8
P3	102,0	71,1	297,2	100,9	99,8
P4	93,8	62,7	427,6	123,1	96,6
P5	82,1	59,2	350,7	52,2	82,4

Inicialmente, deve-se ressaltar que as vendas internas da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior incluem apenas as vendas de fabricação própria. As revendas de produtos importados não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas, tendo em vista já constarem dos dados relativos às importações.

Para fins de dimensionamento do mercado brasileiro, a peticionária informou, de forma consolidada, o volume de venda dos produtores domésticos que não informaram o volume de produção e de vendas. O volume de vendas desses produtores nacionais foi estimado, pela peticionária, aplicando-se sobre o volume estimado de produção um fator que considerou os percentuais de vendas da indústria doméstica com relação ao total produzido por esta. Entretanto, adotando-se uma postura conservadora, optou-se por considerar que o volume de venda dos demais produtores nacionais foi igual ao volume produzido. Os dados de vendas da AGC, no entanto, foram considerados conforme informado pela empresa em sua carta de apoio à petição.

Observou-se que o mercado brasileiro de vidros automotivos apresentou decréscimo de 3,2% de P1 para P2, seguido por um aumento de 3,1% de P2 para P3. Nos períodos seguintes, o mercado brasileiro voltou a diminuir 3,2% de P3 para P4 e 14,7% de P4 para P5. Considerando todo o período de investigação de dano, de P1 para P5, o mercado brasileiro apresentou queda de 17,6%.

Verificou-se que as importações investigadas aumentaram, em todo o período considerado, [confidencial] t (250,7%), ao passo que o mercado brasileiro diminuiu [confidencial] t (17,6%).

6.3. Da evolução das importações

6.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro



A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de vidros automotivos.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número-índice)

Período	Mercado Brasileiro(t)	Participação Importações Investigadas (%)	Participação Importações Outras origens (%)	Participação Importações Totais(%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	96,8	164,1	150,1	154,8
P3	99,8	297,8	101,1	171,2
P4	96,6	442,8	127,5	239,7
P5	82,4	425,8	63,4	193,2

Observou-se que a participação das importações objeto da investigação no mercado brasileiro apresentou a seguinte evolução: aumento de [confidencial] p.p. de P1 para P2, de [confidencial] p.p. de P2 para P3 e de [confidencial] p.p. de P3 para P4; e decréscimo de [confidencial] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou [confidencial] p.p.

Já a participação das demais importações aumentou [confidencial] p.p. de P1 para P2 e [confidencial] p.p. de P3 para P4, tendo diminuído [confidencial] p.p. de P2 para P3 e [confidencial] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período, a participação de tais importações no mercado brasileiro diminuiu [confidencial] p.p.

6.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de vidros automotivos.

Importações em Análise e Produção Nacional (em número-índice)

	Produção Nacional (t)	Importações em análise (t)	[(B) / (A)]
	(A)	(B)	%
P1	100,0	100,0	100,0
P2	93,3	158,9	170,3
P3	97,5	297,2	305,0
P4	87,6	427,6	488,4
P5	80,4	350,7	436,3

Deve-se ressaltar que, como mencionado anteriormente, estimou-se a produção conjunta da Fanavid, da Menedin, da Thermoglass, da Twinglass, da Vidroforte e da Vitrotec. Além disso, foram considerados os dados apresentados na carta de apoio à petição apresentada pela AGC, conforme mencionado acima, referentes à quantidade produzida pela empresa no período. Esses volumes foram somados à produção da indústria doméstica, para fins de apuração da produção nacional de vidros automotivos.

Observou-se que a relação entre as importações objeto da investigação e a produção nacional de vidros automotivos aumentou [confidencial] p.p. de P1 para P2, [confidencial] p.p. de P2 para P3 e [confidencial] p.p. de P3 para P4, tendo diminuído [confidencial] p.p. de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período, essa relação, que era de [confidencial]% em P1, passou a [confidencial]% em P5, representando aumento acumulado de [confidencial] p.p.

6.4. Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de dano, as importações a preços de dumping cresceram significativamente:



a) em termos absolutos, tendo passado de [confidencial] t em P1 para [confidencial] t em P5 - aumento de [confidencial] t (250,7%), conquanto se tenha verificado diminuição de [confidencial] t (-18%) de P4 para P5;

b) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações apresentou aumento de [confidencial] p.p de P1 ([confidencial]%) para P5 ([confidencial]%)

c) em relação à produção nacional, uma vez que a participação de tais importações apresentou aumento de [confidencial] p.p. de P1 ([confidencial]%) para P5 ([confidencial]%).

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro.

Além disso, as importações a preços de dumping foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras durante todo o período analisado.

7. DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica. Destaque-se que os indicadores de dano constantes deste documento refletem os resultados dos procedimentos de verificação in loco realizados na indústria doméstica.

Conforme explicitado no item 6, para efeito da análise relativa à determinação final da investigação, considerou-se o período de julho de 2010 a junho de 2015.

7.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de vidros automotivos das empresas Saint Gobain e Pilkington, que foram responsáveis por 83,2% da produção nacional brasileira de vidros automotivos de julho de 2014 a junho de 2015. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pelas citadas linhas de produção.

Deve-se ressaltar que as empresas que compõem a indústria doméstica contabilizam seus dados de produção e vendas em peças, unidade de comercialização usual no setor de vidros automotivos.

Para transformar a unidade de medida de peças para quilogramas, as empresas que compõem a indústria doméstica, primeiramente, determinaram a metragem quadrada do produto a partir das dimensões presentes nas especificações técnicas de cada peça. A seguir, as empresas utilizaram um coeficiente, para determinar a conversão de metros quadrados em quilogramas. O coeficiente de conversão de metros quadrados para quilogramas foi determinado com base no volume em quilogramas e em metros quadrados dos vidros flotados comprados durante cada um dos períodos investigados, que se encontravam discriminados nas notas fiscais de compra da matéria-prima.

Como o vidro flotado é matéria-prima que corresponde à maior proporção do peso do vidro automotivo, foi utilizada a conversão calculada pelo peso médio dos vidros flotados de cada período, para determinar o peso de cada metro quadrado de vidro. Com relação aos vidros laminados, o fator de conversão levou em consideração o fato de serem utilizadas duas lâminas de vidro para cada unidade do produto final.

Foi calculado um fator de conversão por período e por empresa (Saint Gobain e Pilkington), porquanto a metodologia de conversão de metros quadrados em quilogramas leva em consideração as especificações técnicas dos vidros flotados comprados por cada empresa para cada um dos períodos.



Para efeito das análises realizadas, os dados das empresas foram apresentados em tonelada, conforme a metodologia de conversão sugerida pela Pilkington e Saint Gobain, que foi confirmada no procedimento de verificação in loco .

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, os valores correntes foram atualizados com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) - Produtos Industriais, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste documento, com exceção do Retorno sobre Investimentos, da Capacidade de Captar Recursos e do Fluxo de Caixa, são referentes exclusivamente à produção e vendas da indústria doméstica de vidros automotivos de fabricação própria no mercado interno.

7.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de vidros automotivos de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição e confirmado durante procedimento de verificação in loco . As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em número-índice de t)

	Vendas Totais (t)	Vendas no Mercado Interno (t)	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo (t)	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	92,9	93,4	100,5	89,7	96,5
P3	104,6	102,0	97,5	122,3	116,9
P4	94,5	93,8	99,3	99,1	105,0
P5	83,9	82,1	98,0	95,4	113,8

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno diminuiu 6,6% de P1 para P2, tendo apresentado recuperação de 9,2% de P2 para P3. Houve nova retração nos períodos seguintes, com diminuição de 8,1% de P3 para P4, e de 12,4% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou diminuição de 17,9%.

Já as vendas destinadas ao mercado externo diminuíram 10,3% de P1 para P2, tendo apresentado recuperação de 36,4% de P2 para P3. Houve nova retração nos períodos seguintes, com diminuição de 18,9% de P3 para P4, e de 3,8% de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, as vendas destinadas ao mercado externo da indústria doméstica apresentaram diminuição de 4,6%.

Em relação às vendas totais da indústria doméstica, observou-se comportamento semelhante ao verificado com as vendas destinadas ao mercado interno e externo. As vendas totais da indústria doméstica apresentaram diminuição de 7,1% de P1 para P2, tendo apresentado recuperação de 12,6% de P2 para P3. Houve nova retração nos períodos seguintes, com diminuição de 9,7% de P3 para P4, e de 11,2% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou diminuição de 16,1%.

7.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro



A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (em número-índice)

	Vendas no Mercado Interno(t)	Mercado Brasileiro(t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	93,4	96,8	96,4
P3	102,0	99,8	102,2
P4	93,8	96,6	97,1
P5	82,1	82,4	99,7

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de vidros automotivos diminuiu [confidencial] p.p. de P1 para P2. Houve recuperação de [confidencial] p.p. de P2 para P3, seguida de nova retração de [confidencial] p.p. de P3 para P4. No último período, de P4 para P5, esta participação aumentou [confidencial] p.p. Tomando todo o período de análise (P1 para P5), observou-se queda de [confidencial] p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Ficou constatado que o mercado brasileiro de vidros automotivos apresentou queda de 17,6% de P1 para P5, enquanto as vendas da indústria doméstica diminuíram 17,9%.

7.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Inicialmente, deve-se explicitar o método de cálculo utilizado para se obter a capacidade instalada de produção efetiva da indústria doméstica. Conforme dados constantes da petição e confirmados durante procedimento de verificação in loco, a Pilkington [confidencial] A capacidade nominal foi obtida pela multiplicação da maior produção média diária de cada forno registrada em cada período por 362, número de dias efetivamente trabalhados no ano, em razão das paradas do [confidencial]. Para determinar a capacidade instalada efetiva, a empresa partiu dos mesmos 362 dias trabalhados utilizados para cálculo da capacidade instalada nominal e deduziu 20 dias relativos às férias de seus empregados. A capacidade efetiva foi obtida multiplicando-se os 342 dias efetivamente trabalhados pela maior produção média diária de cada forno registrada em cada período. Tal procedimento foi adotado pelo fato de as manutenções nos equipamentos serem normalmente realizadas sem paradas de produção, e as preventivas serem realizadas durante o período de férias.

Já a Saint Gobain determinou a capacidade instalada nominal por meio da [confidencial].

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número-índice)

	Capacidade Instalada Efetiva (t)	Produção Vidros Automotivos (t)	Produção Outros Produtos (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	112,6	94,1	255,2	84,6
P3	115,1	105,1	330,2	92,7
P4	116,3	94,4	233,8	82,1
P5	118,1	86,1	191,6	73,6

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica diminuiu 5,9% de P1 para P2, tendo apresentado aumento de 11,7% de P2 para P3. Houve retração nos períodos seguintes, com queda de 10,1% de P3 para P4 e de 8,8% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou diminuição de 13,9%.



Em relação à capacidade instalada da indústria doméstica, frise-se, primeiramente, que, houve aumento da capacidade instalada efetiva em 18,1% de P1 a P5 devido à instalação de novas máquinas e novas linhas de operação industrial tanto de vidros laminados quanto de temperados.

Em relação à capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, constatou-se crescimento em todos os períodos considerados, tendo aumentado 12,6% de P1 para P2, 2,2% de P2 para P3, 1% de P3 para P4 e 1,5% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, a capacidade instalada efetiva aumentou 18,1%.

Já com relação ao grau de ocupação da capacidade instalada, é importante destacar que este foi calculado levando-se em consideração não apenas o volume de produção do produto similar produzido pela indústria doméstica, mas também dos outros produtos que são fabricados nas mesmas linhas de produção.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou a seguinte evolução: diminuição de [confidencial] p.p. de P1 para P2; aumento de [confidencial] p.p. de P2 para P3; e decréscimos de [confidencial] p.p. de P3 para P4 e de [confidencial] p.p. de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, verificou-se diminuição de [confidencial] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

7.1.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando um estoque inicial, em P1, de [confidencial] t.

Estoque Final (em número-índice de t)

Período	Produção(A)	Vendas Internas(B)	Vendas Externas(C)	Importações () Revendas(D)	Outras Entradas/Saídas(E)	Estoque Final (A-B-C+D+E)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	(100,0)	100,0
P2	94,1	93,4	89,7	59,0	(162,0)	103,2
P3	105,1	102,0	122,3	2,4	(86,8)	112,3
P4	94,4	93,8	99,1	146,5	(93,3)	133,7
P5	86,1	82,1	95,4	6,1	(152,6)	142,6

O volume do estoque final de vidros automotivos da indústria doméstica aumentou ao longo de todo o período de análise: 3,2% de P1 para P2, 8,9% de P2 para P3, 19,1% de P3 para P4 e 6,6% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 42,6%.

Ressalte-se que os valores reportados na coluna "Outras entradas/saídas" referem-se a [confidencial].

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção (em número-índice)

	Estoque Final (t)(A)	Produção (t)(B)	Relação A/B(%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	103,2	94,1	109,7
P3	112,3	105,1	106,9
P4	133,7	94,4	141,6
P5	142,6	86,1	165,5



A relação estoque final/produção aumentou [confidencial] p.p de P1 para P2, diminuiu [confidencial] p.p. de P2 para P3, voltou a aumentar [confidencial] p.p. de P3 para P4 e [confidencial] p.p. de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção aumentou [confidencial] p.p.

7.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir, elaboradas a partir das informações apresentadas pela peticionária e ajustadas quando da verificação in loco, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de vidros automotivos pela indústria doméstica.

Ainda, segundo informações apresentadas pela peticionária, o regime de trabalho adotado na Saint Gobain é de dois turnos em regime de produção por "bateladas", podendo ser aumentado em mais turnos. Já na Pilkington, trabalha-se com um sistema de [confidencial]

Deve-se ressaltar que os dados relativos ao número de empregados e à massa salarial dos empregados envolvidos na produção foram rateados com base [confidencial]. Já com relação aos empregados e massa salarial relativos às áreas de administração e vendas, partiu-se [confidencial].

Número de Empregados (em número-índice)

Número de Empregados	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	94,0	94,0	96,5	88,3
Administração e Vendas	100,0	102,2	102,2	109,5	103,3
Total	100,0	94,7	94,7	97,6	89,6

Verificou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção apresentou diminuição de 6% de P1 para P2, mantendo-se constante de P2 para P3, quando aumentou 2,6% de P3 para P4. De P4 para P5 houve nova redução, tendo o número de empregados que atuam na linha de produção reduzido 8,5%. Ao se analisarem os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 11,7%.

Em relação ao número de empregados envolvidos no setor administrativo e de vendas do produto similar, de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 para P4, houve aumento de 1,9%, 4,4% e 2,8%, respectivamente. No período de P4 para P5, o número de empregados envolvidos no setor administrativo e de vendas diminuiu 5,9%. Ao se analisarem os extremos da série, o número de empregados ligados à administração e vendas aumentou 3%.

Produtividade por Empregado (em número-índice)

	Empregados ligados à produção	Produção(t)	Produção (t) por empregado envolvido na produção
P1	100,0	100,0	100,0
P2	94,0	94,1	100,0
P3	94,1	105,1	111,7
P4	96,5	94,4	97,9
P5	88,3	86,1	97,6

A produtividade por empregado ligado à produção manteve-se constante de P1 para P2 e aumentou 11,6% de P2 para P3. Houve queda na produtividade por empregado de 12,2% de P3 para P4 e de 0,4% de P4 para P5. Ao se analisarem os extremos da série, a produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 2,4%.

Observou-se que a redução no número de empregados foi acompanhada de queda na produção da indústria doméstica ainda mais intensa, o que justifica a perda de produtividade observada.



As informações sobre a massa salarial relacionada à produção/venda de vidros automotivos pela indústria doméstica encontram-se apresentadas no quadro abaixo.

Massa Salarial (em número-índice de mil R\$ atualizados)

Massa Salarial	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	100,5	96,9	98,7	92,9
Administração e Vendas	100,0	116,4	105,4	126,7	109,5
Total	100,0	103,0	98,2	103,1	95,5

A massa salarial dos empregados ligados à linha de produção aumentou de P1 para P2 e de P3 para P4, quando apresentou crescimento de 0,5% e 1,9%, respectivamente. De P2 para P3 e de P4 para P5, a massa salarial dos empregados da linha de produção diminuiu 3,6%, e 5,9%, respectivamente. Ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção diminuiu 7,1%.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas aumentou 16,4% de P1 para P2 e 20,1% de P3 para P4. De P2 para P3 e de P4 para P5, houve diminuição da massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas, em 9,4% e 13,5%, respectivamente. Ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à administração e a vendas aumentou 9,5%.

7.1.6. Da demonstração de resultado

7.1.6.1. Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica com a venda do produto similar de fabricação própria nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas abaixo estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (em número-índice de mil R\$ atualizados)

	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	%	Valor	%
P1	[confidencial]	100,0	[confidencial]	100,0	[confidencial]
P2	[confidencial]	87,5	[confidencial]	110,8	[confidencial]
P3	[confidencial]	87,5	[confidencial]	106,9	[confidencial]
P4	[confidencial]	77,4	[confidencial]	83,8	[confidencial]
P5	[confidencial]	66,4	[confidencial]	87,3	[confidencial]

A receita líquida referente às vendas no mercado interno diminuiu em todo o período em análise, com exceção de P2 para P3, quando se manteve praticamente constante. A receita líquida referente às vendas no mercado interno apresentou quedas de 12,5% de P1 para P2, de 11,6% de P3 para P4 e de 14,1% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno diminuiu 33,6%.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo aumentou 10,8% de P1 para P2 e 4,2% de P4 para P5, tendo decrescido nos demais períodos. A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo diminuiu 3,5% de P2 para P3 e 21,7% de P3 para P4. Ao se considerar o período de P1 para P5, a receita líquida obtida com as vendas no mercado externo diminuiu 12,7%.

A receita líquida total diminuiu em todo o período em análise, apresentando quedas de [confidencial]% de P1 para P2, de [confidencial]% de P2 para P3, de [confidencial]% de P3 para P4 e de [confidencial]% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida total diminuiu [confidencial]%.



É importante ressaltar que a contração evidenciada pela receita líquida de vendas no mercado interno de P1 para P5 (de 33,6%) ocorreu concomitantemente à diminuição evidenciada no volume comercializado no mercado brasileiro pela indústria doméstica (de 17,9%) no mesmo período. Porém, o volume comercializado no mercado brasileiro diminuiu com menos intensidade do que a receita líquida sobre essas vendas, o que evidencia acentuada queda dos preços praticados pela indústria doméstica (queda de 19,1% de P1 para P5), como será demonstrado no item a seguir.

7.1.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 7.1.6.1 e 7.1.1. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados se referem exclusivamente às vendas de fabricação própria da indústria doméstica.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número-índice de R\$ atualizados/t)

	Preço(mercado interno fabricação própria)	Preço (mercado externo)
P1	100,0	100,0
P2	93,7	123,6
P3	85,8	87,4
P4	82,5	84,5
P5	80,9	91,5

Observou-se queda do preço médio dos vidros automotivos de fabricação própria vendidos no mercado interno em todo o período analisado. O comportamento do preço médio do produto similar apresentou quedas de 6,3% de P1 para P2, de 8,4% de P2 para P3, de 3,8% de P3 para P4 e de 2% de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno diminuiu 19,1%.

Já o preço médio do produto vendido no mercado externo apresentou aumento de 23,6% de P1 para P2, seguido de queda de 29,3% de P2 para P3 e de 3,3% de P3 para P4. Houve aumento de 8,3% de P4 para P5, mas a recuperação do preço médio do produto vendido no mercado externo não foi suficiente para alcançar o preço observado em P1. Tomando-se os extremos da série, observou-se queda de 8,5% de P1 para P5 dos preços médios de vidros automotivos vendidos no mercado externo.

7.1.6.3. Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de vidros automotivos de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela peticionária e ajustado durante verificação in loco .

Cumpramos ressaltar que, com relação às despesas, a Saint Gobain aplicou rateio com base na participação destas na receita bruta de vendas. Dessa forma, checkou-se para cada uma das rubricas das demonstrações financeiras auditadas da empresa o quanto representavam da receita bruta e aplicou-se o percentual auferido à receita bruta de vendas do produto similar. Já a Pilkington aplicou critério de rateio com base na divisão de cada receita operacional líquida (dividida entre Mercado Interno, Mercado Externo, Revenda e Outros) pela receita operacional líquida total, sendo estes fatores então multiplicados pelas despesas e receitas operacionais totais. A resultante foi reportada como despesa ou receita correspondente.

Demonstração de Resultados (em número-índice de mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	87,5	87,5	77,4	66,4
CPV	100,0	107,0	105,3	91,7	84,7



Resultado Bruto	100,0	(15,1)	(6,3)	2,1	(29,7)
Despesas Operacionais	100,0	90,4	115,8	115,0	100,6
Despesas gerais e administrativas	100,0	115,9	98,0	149,2	142,2
Despesas com vendas	100,0	80,0	87,6	75,2	63,9
Resultado financeiro (RF)	100,0	132,0	74,0	7,0	21,0
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	9,3	230,7	213,7	150,4
Resultado Operacional	100,0	(193,0)	(212,2)	(188,2)	(249,3)
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	(110,3)	(139,4)	(138,5)	(180,5)
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	(87,3)	(68,3)	(70,8)	(116,9)

Margens de Lucro (em número-índice de %)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	(17,3)	(7,3)	2,7	(44,7)
Margem Operacional	100,0	(220,6)	(242,5)	(243,3)	(375,2)
Margem Operacional s/Desp. Financeiras	100,0	(126,1)	(159,3)	(179,0)	(271,7)
Margem Operacional s/Desp. Fin. e Outras Desp.	100,0	(99,8)	(78,0)	(91,6)	(176,0)

O resultado bruto com a venda dos vidros automotivos no mercado interno apresentou redução de 115,1% de P1 para P2, seguida de crescimentos de 58% de P2 para P3 e de 133,1% de P3 para P4. Em P5, este resultado apresentou queda de 1.515,8% em relação ao período anterior. Ao se observarem os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 129,7% menor do que o resultado bruto verificado em P1.

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica também seguiu tal evolução, tendo apresentado crescimento de P2 para P3 ([confidencial] p.p.) e de P3 para P4 ([confidencial] p.p.). Nos demais períodos, a margem bruta diminuiu [confidencial] p.p. de P1 para P2 e [confidencial] p.p. de P4 para P5. Em se considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [confidencial] p.p. em relação a P1.

A indústria doméstica sofreu prejuízo operacional em P2, P3, P4 e P5. O resultado operacional apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 293% de P1 para P2 e 10% de P2 para P3, cresceu 11,3% de P3 para P4, e voltou a diminuir 32,4% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, o resultado operacional em P5, negativo, foi 349,3% menor do que aquele de P1.

De maneira semelhante, a margem operacional diminuiu [confidencial] p.p. de P1 para P2, sendo positiva apenas em P1. Nos períodos seguintes, passou a ser negativa, sendo que sofreu reduções de [confidencial] p.p. [confidencial] de P2 para P3, mantendo-se praticamente constante de P3 para P4, com queda de [confidencial] p.p.; e sofreu nova queda de [confidencial] p.p. de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [confidencial] p.p. em relação a P1.

A indústria doméstica também sofreu prejuízo operacional em P2, P3, P4 e P5, quando considerado o resultado operacional sem o resultado financeiro. O resultado em P2 foi 210,3% inferior ao verificado em P1. Nos demais períodos, sempre em relação ao período anterior, o resultado operacional sem o resultado financeiro apresentou queda de 26,3% em P3, alta de 0,6% em P4 e nova queda de 30,3% em P5. Ao considerar-se todo o período de análise, o resultado operacional sem o resultado financeiro em P5, negativo, foi 280,5% menor do que aquele de P1.

A margem operacional sem o resultado financeiro apresentou queda em todos os períodos: diminuiu [confidencial] p.p. de P1 para P2, [confidencial] p.p. de P2 para P3, [confidencial] p.p. de P3 para P4 e [confidencial] p.p., de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, observou-se queda de [confidencial] p.p. da margem operacional sem o resultado financeiro.

Com relação ao resultado operacional desconsiderados o resultado financeiro e as outras despesas operacionais, observou-se queda de 187,3% de P1 para P2 e aumento de 21,8% de P2 para P3. A partir



de P3, o indicador apresentou comportamento decrescente: -3,8% de P3 para P4 e -65% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, o resultado operacional sem resultado financeiro e outras despesas operacionais diminuiu 216,9%.

A margem operacional sem resultado financeiro e outras despesas operacionais apresentou comportamento similar: queda de [confidencial] p.p. de P1 para P2, aumento de [confidencial] p.p. de P2 para P3 e quedas de [confidencial] p.p. e [confidencial] p.p., de P3 para P4 e P4 para P5, respectivamente. Quando considerados os extremos da série, observou-se queda de [confidencial] p.p. da margem operacional sem o resultado financeiro e as outras despesas operacionais.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a demonstração de resultados obtidos com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

DRE - Mercado Interno (em número-índice de R\$ atualizados/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	93,7	85,8	82,5	80,9
CPV	100,0	114,5	103,3	97,8	103,1
Resultado Bruto	100,0	(16,2)	(6,2)	2,2	(36,2)
Despesas Operacionais	100,0	96,8	113,5	122,7	122,5
Despesas gerais e administrativas	100,0	124,1	96,1	159,2	173,1
Despesas com vendas	100,0	85,7	85,9	80,2	77,8
Resultado financeiro (RF)	100,0	141,3	72,6	7,5	25,6
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	9,9	226,2	227,9	183,2
Resultado Operacional	100,0	(206,7)	(208,1)	(200,7)	(303,4)
Resultado Operacional (excetoRF)	100,0	(118,1)	(136,6)	(147,7)	(219,7)
Resultado Operacional (excetoRF e OD)	100,0	(93,5)	(66,9)	(75,6)	(142,3)

O resultado bruto unitário auferido com a venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro apresentou a seguinte variação no período analisado: diminuiu 116,2% de P1 para P2; aumentou 61,6% de P2 para P3 e 136% de P3 para P4, voltando a cair de P4 a P5 (1.716,3%). Considerando todo o período de análise, o resultado bruto unitário auferido com a venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro diminuiu 136,2%.

Os resultados operacional, operacional exclusive o resultado financeiro e operacional exclusive o resultado financeiro e as outras despesas operacionais apresentaram comportamento semelhante ao do resultado bruto unitário. Considerando todo o período analisado (P1 a P5), diminuiram, respectivamente, 403,4%, 319,7% e 242,3%.

7.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.1.7.1. Dos custos

A tabela a seguir demonstra a evolução dos custos médios de venda de vidros automotivos em cada período de investigação de dano.

Custo de Produção (em número-índice de R\$ atualizados/t)

	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos Variáveis	100,0	108,3	98,6	101,0	104,0
Matéria-prima	100,0	116,5	96,8	108,3	116,2
Vidro	100,0	112,0	93,1	106,1	105,0
PVB	100,0	92,4	108,7	117,1	121,6
Materiais de impressão	100,0	107,6	125,8	123,1	120,5
Vidro semiacabado adquirido de terceiros	100,0	1.461,3	52,9	49,6	73,6
Outros insumos	100,0	96,6	105,7	78,7	70,5



Outros materiais e componentes	100,0	96,6	105,7	78,7	70,5
Utilidades	100,0	90,9	98,5	88,0	82,1
Energia	100,0	90,9	98,5	88,0	82,1
Outros custos variáveis	100,0	76,7	100,2	103,5	96,7
Custos variáveis	100,0	76,7	100,2	103,5	96,7
2 - Custos Fixos	100,0	95,8	101,4	85,7	85,7
Mão de obra direta	100,0	95,2	95,6	84,4	79,5
Depreciação	100,0	129,0	143,2	84,9	115,4
Custos Indiretos	100,0	85,1	94,1	87,6	83,0
3 - Custo de Produção (1+2)	100,0	104,0	99,6	95,8	97,8

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Pilkington adquire vidro flotado da Cebrace, sua coligada, quase em sua totalidade, a preços normais de mercado. As demais matérias-primas, insumos e utilidades são adquiridos de fornecedores independentes. De maneira semelhante, a Saint Gobain adquire o vidro flotado de empresa coligada a preços normais de mercado. As demais matérias-primas seriam adquiridas de empresas independentes a preços de mercado.

O custo de produção por tonelada do produto aumentou 4% de P1 para P2, diminuiu 4,3% de P2 para P3 e 3,7% de P3 para P4, tendo apresentado novo aumento de 2% de P4 para P5. Ao se considerarem os extremos da série, o custo de produção diminuiu 2,2%.

7.1.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda (em número-índice de R\$ atualizados/t)

	Custo de Produção(R\$ atualizados/t)	Preço de Venda no Mercado Interno(R\$ atualizados/t)	Relação custo/preço(%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	104,0	93,7	111,1
P3	99,6	85,8	116,0
P4	95,8	82,5	116,1
P5	97,8	100,0	120,9

Observou-se que a relação custo de produção/preço elevou-se [confidencial] p.p. e [confidencial] p.p. de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4, manteve-se praticamente constante, aumentando [confidencial] p.p., e aumentou [confidencial] p.p. de P4 para P5. Ao se considerar todo o período (P1 a P5), a relação custo de produção/preço aumentou [confidencial] p.p.

A deterioração das relações custos/preço, de P1 para P5, ocorreu devido ao fato de a significativa queda do preço (19,1%) ter sido mais acentuada do que a diminuição dos custos de produção (2,2%). Destaque-se que também houve deterioração dessa relação de P4 para P5 quando se constatou a queda do preço (2%) juntamente com o aumento dos custos de produção (2%).

7.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto objeto da investigação e o do similar nacional

O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto da investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as



importações em análise impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço dos vidros automotivos importados da origem em análise com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado, por tonelada, do produto importado de origem chinesa no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de dano.

Ressalte-se que os preços do produto investigado e do produto similar produzido pela indústria doméstica foram calculados para cada família do produto (vidros temperados e vidros laminados). Para a classificação do produto investigado, foi utilizada metodologia similar àquela descrita no item 5.1.2, de modo que todos os valores (valor, quantidade, AFRMM e II) referentes aos vidros não identificados foram atribuídos aos totais de vidros temperados e laminados. A atribuição se deu por meio da aplicação de percentual, referente à participação do volume de cada um dos tipos de vidros (laminados e temperados) no volume de vidros automotivos cujo tipo fora identificado, em cada período. Já no caso do produto similar doméstico, utilizou-se a categorização constante nas informações relativas às vendas individualizadas da indústria doméstica e corrigidas pelo resultado da verificação in loco.

Deve-se ressaltar que não há disponível, na petição e nas informações apresentadas pela peticionária durante o processo, os valores e quantidades das devoluções segmentados por tipo de produto. Dessa forma, utilizou-se rateio para fins de atribuição do valor e da quantidade das devoluções aos vidros laminados e aos vidros temperados. O critério utilizado baseou-se na participação da quantidade vendida de cada tipo de produto sobre a quantidade vendida total. Os percentuais auferidos foram aplicados ao valor e quantidade totais das devoluções de cada período, a fim de se obter o valor e a quantidade das devoluções de vendas por tipo de produto e, finalmente, a receita líquida de vendas e a quantidade líquida de vidros laminados e temperados.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da China foram considerados os valores totais de importação do produto objeto da investigação na condição CIF, em reais, e os valores totais do Imposto de Importação, em reais, ambos obtidos dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Foram apurados, também, os valores totais do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), por meio da aplicação do percentual de 25% sobre o valor do frete internacional, referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, e os valores das despesas de internação, apuradas aplicando-se o percentual de 6,1%, obtido a partir das respostas dos importadores (André Vitor Guglielmi Arouca, Carglass Automotiva Ltda., Célula Comércio e Importação de Auto Peças e Acessórios Ltda. EPP, Jaguar e Land Rover Brasil e Vidrama Vidros Automotivos Ltda.) ao questionário, sobre o valor CIF de cada uma das operações de importações constantes dos dados da RFB.

Cumprir registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo.

Ademais, destaca-se que cada uma das rubricas mencionadas foi dividida pelo volume total de importações investigadas, a fim de se obter o seu valor por tonelada. Por fim, realizou-se o somatório das rubricas unitárias, chegando-se ao preço CIF internado das importações sob investigação.

Os preços internados do produto da origem investigada, assim obtidos, foram atualizados com base no IPA-OG - Produtos Industriais, a fim de se obterem os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.

A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada família de produto da origem sob análise para cada período de investigação de dano e ponderados pelo volume importado por família de produto de origem chinesa.



Subcotação Ponderada do Preço das Importações (em número-índice)

P1 P2 P3 P4 P5

Subcotação Vidros temperados (R\$ atualizados/t) (100,0) 146,9 49,7 42,7 (113,7)

Importações Vidros temperados (t) 100,0 283,8 561,9 515,3 315,4

Subcotação Vidros laminados (R\$ atualizados/t) 100,0 96,6 65,0 54,6 43,8

Importações Vidros laminados (t) 100,0 134,9 217,4 380,7 336,5

Subcotação ponderada (R\$ atualizados/t) 100,0 99,0 59,3 56,9 41,0

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado da origem investigada, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de análise.

Além disso, considerando que houve redução significativa do preço médio de venda da indústria doméstica de P1 para P5 (19,1%), constatou-se a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica nesse período.

Por fim, tendo em vista o aumento dos custos de produção de P4 para P5 (2%) e a queda no preço da indústria doméstica (2%), constatou-se supressão dos preços da indústria doméstica. Ademais, observou-se uma deterioração da relação custo x preço da indústria doméstica. Quando se toma o período como um todo (P1 a P5), constatou-se que, ainda que o custo de produção de vidros automotivos tenha diminuído 2,2%, a redução evidenciada pelo preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno foi efetivamente maior (19,1%).

7.1.7.4. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar, de forma cumulativa, em que medida a magnitude das margens de dumping da empresa BSG Auto Glass Co., Ltd (BSG), do Grupo Fuyao e do Grupo Xinyi afetaram a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre o preço da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Apurou-se valor normal médio ponderado pelas quantidades exportadas por cada uma das empresas. Ao valor normal considerado, adicionaram-se os valores unitários referentes ao frete e a seguro internacional, extraídos dos dados detalhados de importação da RFB, ponderados pela quantidade exportada de cada uma das empresas, para obtenção do valor normal na condição de venda CIF.

Considerando o valor normal apurado isto é, o preço pelo qual o produto objeto da investigação seria vendido ao Brasil na ausência de dumping, as importações brasileiras originárias desses produtores/exportadores seriam internadas no mercado brasileiro a [confidencial].

Os valores unitários do Imposto de Importação foram obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado pela quantidade exportada de cada uma das empresas. Deve-se ressaltar que os dados disponibilizados pela RFB para tal rubrica estão em reais. Para o cálculo acima explicitado, foi utilizada a taxa média de câmbio do período, de 2,68, para conversão de tais valores para dólares estadunidenses.

Os valores unitários de frete e seguro internacional médio foram, igualmente, obtidos a partir dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado pela quantidade exportada de cada uma das empresas.



Os valores médios das despesas de internação foram obtidos a partir das respostas dos importadores ao questionário, considerando o percentual de 6,1% aplicado sobre o valor normal somado ao frete e seguro internacional, ambos explicitados na tabela anterior.

Os valores do AFRMM também foram obtidos a partir dos dados de importação da RFB, calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, tendo sido utilizado o valor médio ponderado pela quantidade exportada de cada uma das empresas.

Por fim, o valor normal CIF internado, ponderado, (US\$/t) obtido foi convertido para reais, utilizando-se a taxa média de câmbio do período, de 2,68.

Por sua vez, o preço da indústria doméstica, obtido por meio da ponderação por categoria de cliente e por categoria de produto, de acordo com a cesta de exportação dos produtores/exportadores, alcançou o valor de R\$ [confidencial].

Ao se compararem os valores normais internados obtidos acima com o preço ex fabrica da indústria doméstica, em P5, é possível inferir que, caso as margens de dumping desses produtores/exportadores não existissem, não haveria subcotação e, portanto, o impacto sobre os preços praticados pela indústria doméstica teria sido reduzido.

7.1.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela peticionária na petição de início da investigação, corrigido pelo resultado da verificação in loco. Ressalte-se que, tendo em vista a impossibilidade de se apresentarem fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção do produto similar, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios das empresas Saint Gobain e Pilkington.

fluxo de Caixa (em número-índice de Mil R\$ atualizados)

----	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	(65,0)	(6,4)	(64,0)	(91,7)
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(31,4)	65,8	20,6	12,7
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	(100,0)	227,3	(184,8)	(139,9)	(22,1)
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	(100,0)	(12,1)	(7,1)	(155,7)	(136,2)

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades das empresas apresentou o seguinte comportamento: de P1 para P2 aumentou 87,9%, de P2 para P3 aumentou 41,5%, de P3 para P4 caiu 2.094,4% e de P4 para P5 aumentou 12,5%. Considerando-se os extremos da série, verificou-se diminuição líquida nas disponibilidades da empresa de 36,2%.

7.1.9. Do retorno sobre os investimentos

A tabela a seguir mostra o retorno dos investimentos, calculado pela divisão do valor do lucro líquido relativo à totalidade dos negócios das empresas Saint Gobain e Pilkington pelo valor do ativo total dessas empresas, constante de suas demonstrações financeiras e apresentado pela peticionária na petição de início da investigação, confirmado durante procedimento de verificação in loco.

Retorno sobre os Investimentos (em número-índice)

---	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A) (MilR\$)	100,0	5,6	(25,8)	17,6	(38,2)
Ativo Total (B) (Mil R\$)	100,0	110,2	104,3	102,2	102,0
Retorno (A/B) (%)	100,0	5,1	(24,8)	17,3	(37,4)



Observou-se que o retorno sobre os investimentos apresentou o seguinte comportamento: de P1 para P2 diminuiu [confidencial] p.p., de P2 para P3 diminuiu [confidencial] p.p. De P3 para P4 o retorno sobre os investimentos aumentou de [confidencial] p.p., e voltou a cair de P4 para P5 [confidencial] p.p. Considerando-se os extremos da série, o retorno sobre os investimentos constatado em P5 foi inferior ao retorno verificado em P1 em [confidencial] p.p.

7.1.10. Da capacidade de captar recursos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da Pilkington e da Saint Gobain e não exclusivamente para a produção do produto similar.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em número-índice de mil R\$ atualizados)

	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	(100,0)	(93,0)	(115,0)	(134,6)	(133,7)
Índice de Liquidez Corrente	(100,0)	(40,9)	(75,5)	(78,8)	(97,6)

O índice de liquidez geral diminuiu 28,6% de P1 para P2, aumentou 6,3% de P2 para P3, 13,9% de P3 para P4 e 7,6% de P4 para P5. Ao longo do período, verificou-se diminuição de 7% de P1 para P5. O índice de liquidez corrente, por sua vez, registrou de 55,6%% de P1 para P2, tendo nos períodos subsequentes. O índice de liquidez corrente aumentou 24% de P2 para P3, 5,4% de P3 para P4 e 22,4% de P4 para P5. Ao se analisarem os extremos da série, esse índice diminuiu 29%.

Tendo em vista que, de P1 para P5, tanto o índice de liquidez geral quanto o de liquidez corrente diminuíram, conclui-se que a indústria doméstica diminuiu sua capacidade de saldar suas obrigações de curto e de longo prazo.

7.1.11. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno registrou decréscimo em P5 em relação aos períodos anteriores de análise de dano. Em relação ao primeiro período de análise de dano, P1, o volume de vendas diminuiu 17,9%. Já com relação a P4, o volume de vendas diminuiu 12,4%. Por outro lado, o mercado brasileiro diminuiu, em P5, 17,6% em relação a P1 e 14,7% em relação a P4.

Sendo assim, em se considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do volume de venda dessa indústria, constatou-se que a indústria doméstica não cresceu no período de análise de dano. Ademais, se comparado esse movimento das vendas da indústria doméstica vis a vis aquele apresentado pelo mercado brasileiro, conclui-se que a indústria doméstica, ao longo do período analisado (de P1 a P5), tampouco apresentou crescimento relativo (tendo perdido [confidencial] p.p. de participação nesse mercado).

No entanto, ao contrário da tendência das vendas da indústria doméstica e do mercado brasileiro, ao longo do período analisado (P1-P5), as importações objeto da investigação apresentaram crescimento de 250,7%, tendo ganhado [confidencial] p.p. de participação no mercado brasileiro.

7.2. Da conclusão sobre o dano da indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, verificou-se que:

a) as vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuíram [confidencial] t (17,9%) em P5, em relação a P1, período em que os preços seguiram a mesma tendência de queda (19,1%), caindo mais



proporcionalmente que os custos (2,2%), o que implicou redução de 349,3% no resultado operacional da indústria doméstica. De P4 para P5, também houve queda nas vendas da indústria doméstica de [confidencial] t (12,4%);

b) a participação das vendas internas da indústria doméstica no mercado brasileiro caiu [confidencial] p.p. de P1 para P5. De P4 para P5, a indústria doméstica logrou recuperar parte do mercado brasileiro, quase alcançado o patamar de P1, com aumento de [confidencial] p.p. na participação no mercado brasileiro. Essa recuperação, no entanto, só foi possível com diminuição do preço e com intensificação da deterioração de seus resultados;

c) a produção da indústria doméstica diminuiu [confidencial] t (13,9%) em P5, em relação a P1, e [confidencial] t (8,8%) de P4 para P5. Essa queda na produção, aliada ao aumento da capacidade instalada, levou à diminuição do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva em [confidencial] p.p. de P1 para P5 e [confidencial] p.p. de P4 para P5;

d) em P5, os estoques aumentaram em relação a P1 (42,6%) e em relação a P4 (6,6%). A relação estoque final/produção aumentou [confidencial] p.p. de P1 a P5 e [confidencial] p.p. de P4 para P5.

e) o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 10,4% e 8,3% menor quando comparado a P1 e P4, respectivamente. A massa salarial total apresentou queda de 4,5% de P1 para P5 e de 7,4% de P4 para P5;

f) o número de empregados ligados à produção, em P5, foi 11,7% e 8,5% menor quando comparado a P1 e P4, respectivamente. A massa salarial dos empregados ligados à produção em P5, por sua vez, diminuiu 7,1% em relação a P1 e 5,9% em relação a P4;

g) a produtividade por empregado ligado à produção, ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, diminuiu 2,4%. A perda de produtividade da empresa é justificada, no entanto, pela diminuição da produção de forma mais acentuada que a redução do número de empregados;

h) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de vidros automotivos no mercado interno diminuiu 33,6% de P1 para P5, e 14,1% de P4 para P5. Isso se deveu à retração significativa do preço, que caiu 19,1% de P1 para P5, e 2% de P4 para P5, bem como à queda na quantidade vendida, que foi reduzida em 17,9% de P1 para P5, e em 12,4% de P4 para P5;

i) o custo de produção diminuiu 2,2 % de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 19,1%. Assim, a relação custo de produção/preço aumentou [confidencial] p.p. quando considerado todo o período analisado. Já no último período, de P4 para P5, o custo de produção aumentou 2%, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 2%. Assim, a relação custo de produção/preço aumentou [confidencial] p.p. nesse período;

j) o resultado bruto e a rentabilidade bruta obtida pela indústria doméstica no mercado interno também sofreram reduções. O resultado bruto verificado em P5 foi 129,7% menor do que o observado em P1, e 1.515,8% menor que em P4. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [confidencial] p.p. em relação a P1, e [confidencial] p.p. em relação a P4;

k) o resultado operacional verificado em P5, negativo, foi 32,4% menor do que o observado em P4. Em P5, o resultado operacional foi 349,3% menor que em P1. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [confidencial] p.p. em relação a P1 e [confidencial] p.p. em relação a P4;

Verificou-se que a indústria doméstica diminuiu suas vendas de vidros automotivos no mercado interno em P5 tanto em relação a P1 quanto em relação a P4. Ademais, devido à retração significativa no preço por ela praticado nessas vendas de P1 a P5, sua receita líquida diminuiu nesse período, resultando na deterioração de seus indicadores de rentabilidade, notadamente de seu resultado operacional, que passou a ser negativo a partir de P2. Em tendência inversa, observa-se que as importações investigadas aumentaram, em volume, de P1 a P5, 250,7%, e, no mesmo período seus preços decresceram 26,5%, o



que implicou na observação de subcotação e da depressão dos preços da indústria doméstica. Da mesma forma, o preço de venda da indústria doméstica diminuiu 2% de P4 para P5, quando se identificou o aumento dos custos de produção (2%) no mesmo período, configurando-se, assim, a supressão de preços.

Nesse sentido, constatou-se uma deterioração significativa dos indicadores relacionados às vendas internas, à produção, à lucratividade e aos empregos quando considerado os extremos da série. Isso porque, em P5, a indústria doméstica não logrou recuperar os resultados obtidos no início do período, tendo operado em prejuízo a partir de P2. Dessa forma, pôde-se concluir pela existência de dano à indústria doméstica no período analisado.

8. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

8.1. Do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante com o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações a preços de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Da análise dos dados apresentados, é possível observar que as importações em análise cresceram 250,7% de P1 para P5, mesmo diante de uma retração do mercado brasileiro (17,6%) no mesmo período. Assim, em P5, essas importações alcançaram uma participação de [confidencial]% no mercado brasileiro, o que significou um aumento de [confidencial] p.p. em relação a P1.

Enquanto isso, a produção e o volume de venda da indústria doméstica decresceram, de P1 a P5, 13,9% e 17,9%, respectivamente. Apesar disso, as vendas da indústria doméstica praticamente mantiveram sua participação no mercado brasileiro de P1 para P5, tendo diminuído sua participação em [confidencial] p.p. Ressalte-se que a manutenção da participação no mercado brasileiro foi possível graças à redução dos preços e consequente deterioração dos resultados da indústria doméstica.

O aumento mais significativo das importações investigadas se deu de P2 para P3 (87,1%), tendo continuado a crescer e atingido seu pico em P4. De P4 para P5, essas importações diminuíram 18%, enquanto as importações das origens não analisadas caíram 57,5% e as vendas da indústria doméstica decresceram 12,4%. Não obstante tenha havido queda das importações investigadas de P4 para P5, os indicadores de vendas e rentabilidade da indústria doméstica continuaram a apresentar deterioração. Com efeito, o preço praticado pela indústria doméstica apresentou tendência de queda ao longo de todo o período de análise, o que, acompanhado da queda nas quantidades vendidas, impactou negativamente os resultados financeiros alcançados. Frente ao aumento significativo das importações investigadas, que atingiram seu pico em P4, a indústria doméstica apresentou esforço para concorrer com tais importações, a preços de dumping e subcotadas, tendo obtido, dessa maneira, aumento em sua participação no mercado brasileiro, ainda que a custo de redução ainda maior de seus resultados.

Percebe-se relação entre o aumento mais significativo do volume das importações sob análise (87,1% de P2 para P3) com a redução mais intensa do preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno (8,4% no mesmo período), o que indica uma redução dos preços empreendida pela indústria doméstica a fim de concorrer com tais importações.

A comparação entre o preço do produto objeto da investigação e o preço do produto de fabricação própria vendido pela indústria doméstica no mercado interno revelou subcotação decrescente ao longo dos períodos. No entanto, a redução da subcotação se deve à redução pela indústria doméstica de seu



preço, ainda que mais do que seu custo, para concorrer com as importações realizadas e preço de dumping. Tem-se, desse modo, cenário em que todos os períodos o preço do produto investigado esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica e essa subcotação levou à depressão do preço da indústria doméstica em P5, visto que este apresentou redução de 19,1% em relação a P1.

Em função da depressão de preços, aliada à diminuição da quantidade vendida, a receita líquida apresentou queda de 33,6% de P1 a P5, o que contribuiu para a diminuição de 349,3% do resultado operacional obtido pela indústria doméstica em P5 (prejuízo operacional), em relação a P1.

Ademais, tendo em vista o aumento dos custos de produção de P4 para P5 (2%) e a queda no preço da indústria doméstica (2%), constatou-se supressão dos seus preços. Além disso, observou-se uma deterioração da relação custo x preço da indústria doméstica. Quando se toma o período como um todo (P1 a P5), constatou-se que, ainda que o custo de produção de vidros automotivos tenha diminuído 2,2%, a redução evidenciada pelo preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno foi efetivamente maior (19,1%).

Constatou-se, portanto, que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica ocorreu concomitantemente à elevação do volume e da participação no mercado das importações objeto da presente análise. Enquanto as importações sob análise com preços subcotados em todos os períodos analisados aumentaram 250,7% de P1 para P5, a indústria doméstica apresentou deterioração significativa em seus indicadores de vendas internas, produção, número de empregados e massa salarial dos empregados ligados à linha de produção, preço, receita de vendas e lucratividade, tendo seu resultado operacional registrado queda de 349,3%, quando considerados os extremos da série.

Observou-se, ainda, que houve aumento de estoques (42,6%), e deterioração da relação estoque final/produção, que aumentou [confidencial] p.p. de P1 para P5. O retorno sobre os investimentos constatado em P5 foi inferior ao retorno verificado em P1 em [confidencial] p.p., e com relação ao caixa líquido total gerado nas atividades das empresas, verificou-se diminuição líquida nas disponibilidades da empresa de 36,2%.

Em decorrência da análise acima minuciada, pôde-se concluir que as importações de vidros automotivos a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

8.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4 do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o dano à indústria doméstica no período analisado.

8.2.1. Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras, que o volume importado oriundo dos demais países foi inferior ao volume das importações a preços de dumping a partir de P3, apresentando ainda preços superiores em todo o período.

O volume de tais importações, ao contrário daquelas originárias da China, diminuiu 47,8% de P1 a P5 e 57,6% de P4 para P5, tendo também diminuído sua participação no mercado brasileiro, tendo passado de [confidencial]% em P1 para [confidencial]% em P5.

Ademais, constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das demais origens foi superior ao preço CIF médio ponderado das importações brasileiras da China em todos os períodos de investigação de dano, e alcançou, em P5, preço 332% superior ao preço de importação da origem investigada.



Haja vista a constatação de que o volume das importações brasileiras oriundas dos demais países foi inferior ao volume das importações a preços de dumping na maior parte do período e com preços maiores em todo o período, conclui-se que não se pode atribuir às referidas importações o dano causado à indústria doméstica.

8.2.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação aplicada às importações de vidros automotivos pelo Brasil no período de investigação de dano (de 12% para os subitens tarifários 7007.11.00, 7007.19.00, 7007.21.00 e 7007.29.00, e de 18% para o subitem tarifário 8708.29.99). Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

8.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de vidros automotivos apresentou retração de 17,6% de P1 para P5. Considerando-se esse mesmo período (P1 a P5), os indicadores que dizem respeito aos volumes de vendas e produção do produto similar da indústria doméstica, ao grau de ocupação da capacidade instalada, aos seus estoques e à relação estoque/produção apresentaram deterioração. No que diz respeito ao volume de vendas do produto similar, houve decréscimo de 17,9%, enquanto que o volume de produção apresentou queda de 13,9%; o grau de ocupação da capacidade instalada apresentou variação negativa de [confidencial] p.p; os estoques do produto similar doméstico aumentaram 42,6%; por fim, a relação estoque/produção cresceu [confidencial] p.p.

Considerando-se todo o período de análise de dano, ainda que a retração do mercado possa ter afetado os indicadores de volume da indústria doméstica, percebe-se que a diminuição na demanda não causou efeito similar sobre o volume de importações do produto investigado. Com efeito, de P1 a P5, foi constatado aumento em termos absolutos das importações a preços de dumping e também em relação ao mercado brasileiro. Em P1 as importações da China representavam [confidencial]% do mercado brasileiro, enquanto que em P5 elas passaram a representar [confidencial]%.

Por outro lado, com relação ao período de P4 para P5, o mercado brasileiro apresentou queda de 14,7%. No mesmo período, as vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno diminuíram 12,4% e as importações do produto objeto da investigação também diminuíram (-18%). Observa-se, nesse caso, que a queda das importações de vidros automotivos da China não ensejou aumento do volume do produto similar vendido pela indústria doméstica. Dessa forma, a contração na demanda contribuiu para a queda das importações do produto investigado e impactou negativamente os principais indicadores de volume da indústria doméstica.

Com efeito, quando considerados os dois últimos períodos da investigação de dano à indústria doméstica (P4 e P5), percebe-se que houve deterioração dos indicadores supramencionados, a saber: o volume de venda caiu 12,4%; o volume de produção do produto similar doméstico apresentou queda de 8,8%; o volume de estoque aumentou 6,6%; da mesma forma comportou-se o grau de ocupação da capacidade efetiva, o qual retraiu [confidencial] p.p.; por sua vez, a relação estoque/produção apresentou crescimento de [confidencial] p.p.

Diante disso, conclui-se que a retração do mercado brasileiro contribuiu para a diminuição do volume de vendas e de produção da indústria doméstica, especialmente quando considerados os dois últimos períodos da investigação de dano à indústria doméstica (P4 e P5). No entanto, quando considerada a totalidade do período de análise de dano (P1 a P5), ainda que tenha havido contração na demanda, as importações do produto investigado aumentaram, de modo que contribuíram significativamente para a deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

Nesse contexto, diante da retração do mercado, buscou-se determinar o seu impacto sobre os indicadores financeiros da indústria doméstica. Nesse sentido, a fim de mensurar esse impacto, procedeu-se à análise de cenário em que foram consideradas as seguintes premissas:



a) as vendas da indústria doméstica não teriam apresentado retração, permanecendo o volume desse indicador idêntico àquele apresentado no período P1, em que a indústria doméstica apresentou o melhor desempenho em termos financeiros, e que corresponde ao período de pico do mercado brasileiro. Nessa análise, o preço médio de venda do produto similar doméstico não foi alterado relativamente ao cenário inicial apresentado no item 7 deste documento.

Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Interno (em número-índice)

P1 P2 P3 P4 P5

Volume (t) 100,0 100,0 100,0 100,0 100,0

Preço (R\$/t atualizados) 100,0 93,7 85,8 82,5 80,9

b) o aumento do volume de vendas no mercado interno teria causado queda nas despesas gerais e administrativas, no resultado financeiro e nas outras receitas e despesas operacionais, em termos unitários;

Despesas Operacionais da Indústria Doméstica (em número-índice de R\$/t atualizados)

P1 P2 P3 P4 P5

Despesas Operacionais 100,0 85,7 117,7 109,0 85,3

Despesas gerais e administrativas 100,0 108,2 100,0 139,9 116,8

Despesas com vendas 100,0 80,0 87,6 75,2 63,9

Resultado financeiro (RF) 100,0 123,2 75,5 6,6 17,3

Outras despesas (receitas) operacionais (OD) 100,0 8,6 235,3 200,4 123,6

A tabela abaixo apresenta as margens e os resultados obtidos a partir dos pressupostos descritos.

Indicadores financeiros da Indústria Doméstica - Vendas no mercado interno do

produto similar idênticas ao período P1 (em número-índice)

P1 P2 P3 P4 P5 P1-P5

Receita Líquida (mil R\$) 100,0 93,7 85,8 82,5 80,9

VARIAÇÃO - -6,3% -8,4% -3,8% -2,0% -19,1%

Resultado Bruto (mil R\$) 100,0 -5,1 -7,4 14,6 -7,4

VARIAÇÃO - -105,07% -46,8% 295,5% -150,5% -107%

Margem Bruta (%) 100,0 -5,6 -8,8 17,5 -9,4

VA R I A Ç Ã O - [Conf.] [Conf.] [Conf.] [Conf.] [Conf.]

Resultado Operacional (mil 100,0 -158,0 -218,3 -144,5 -163,6

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

R\$)

VARIAÇÃO - -258,0% -38,1% 33,8% -13,2% -263,6%

Margem Operacional (%) 100,0 -169,5 -255,9 -176,3 -203,4

VA R I A Ç Ã O - [Conf.] [Conf.] [Conf.] [Conf.] [Conf.]

Resultado Operacional (exceto 100,0 -86,5 -143,6 -106,1 -117,6

RF) (mil R\$)

VARIAÇÃO - -186,5% -66,0% 26,1% -10,8% -217,6%

Margem Operacional (exceto 100,0 -92,5 -166,3 -127,5 -145,0

RF) (%)

VA R I A Ç Ã O - [Conf.] [Conf.] [Conf.] [Conf.] [Conf.]

Resultado Op. (exceto RF e 100,0 -68,2 -70,8 -47,2 -71,2

OD) (mil R\$)

VARIAÇÃO - -168,2% -3,8% 33,3% -50,9% -171,2%

Margem Operacional (exceto 100,0 -72,7 -81,8 -56,6 -87,9

RF e OD) (%)

VA R I A Ç Ã O - [Conf.] [Conf.] [Conf.] [Conf.] [Conf.]

Tomando como base de comparação as informações apresentadas no item 7, isto é, os indicadores econômico-financeiros que fundamentaram a análise da ocorrência ou não de dano à indústria doméstica, constatou-se que a contração da demanda, em P5 com relação a P1, não pode ser apontada como causa principal da deterioração dos indicadores de volume da indústria doméstica e, tampouco, da piora constatada dos indicadores financeiros.

Conforme os indicadores obtidos com o cenário hipotético desenhado, qual seja, a não ocorrência de diminuição das vendas no mercado interno do produto similar próprio decorrente da contração da demanda, constatou-se que, mantido o volume de vendas da indústria doméstica durante todo o período de investigação de dano igual ao volume observado em P1, as margens bruta, operacional e operacional exceto resultado financeiro e outras despesas e receitas operacionais apresentariam piora em todos os períodos com exceção de P4. Ainda que a deterioração se dê em menor escala, continuaria a haver cenário de redução de resultados e prejuízo operacional.

Diante do exposto, apesar da redução do mercado brasileiro de vidros automotivos observada de P1 para P5, o dano à indústria doméstica apontado anteriormente não pode ser exclusivamente atribuído às oscilações do mercado, uma vez que, se por um lado o mercado brasileiro se contraiu (P1-P5), as importações objeto da análise apresentaram aumento no mesmo período (250,7%), concomitante à redução das vendas e da lucratividade da indústria doméstica.

Deve-se ressaltar, ainda, que a redução dos preços da indústria doméstica e de sua lucratividade, como demonstrado anteriormente, contribuiu para que houvesse a manutenção da participação das vendas da



indústria doméstica no mercado brasileiro durante o período de dano ou mesmo recuperação na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de P4 para P5. Ressalte-se ainda que o aumento da participação das vendas do produto similar no mercado de [confidencial] p.p., no referido período, se deu num contexto de redução das importações do produto investigado (-18% de P4 a P5).

Dessa forma, mesmo que a redução do mercado verificada em P5 possa ter impactado os indicadores da indústria doméstica, concluiu-se, para fins de determinação final, que o dano constatado durante o período analisado foi ocasionado, principalmente, pelas importações sob análise.

Além disso, durante o período analisado não foram constatadas mudanças no padrão de consumo do mercado brasileiro.

8.2.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de vidros automotivos pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

Ressalte-se que algumas empresas importadoras apresentaram manifestações acerca de suposta recusa da indústria doméstica em vender para o mercado de reposição. No entanto, conforme ressaltado em resposta às manifestações deste teor, não foram apresentados elementos de prova que confirmassem as alegações. Ademais, constatou-se, por meio dos dados fornecidos pela indústria doméstica, validados por meio de verificação in loco, que as empresas que a compõem vendem tanto para o mercado de reposição, como para o mercado de montadoras.

Com relação às vendas dos demais produtores nacionais, constatou-se que estas também decresceram de P1 a P5 (-40,8%) - ao contrário das importações investigadas, que aumentaram em 250,7%. Também de P4 para P5 as vendas dos demais produtores nacionais apresentaram queda (-5,6%), tendo atingindo, em P5, seu mais baixo patamar em todo o período de análise.

Em que pese as quantidades vendidas pelos outros produtores nacionais terem apresentado queda ao longo de todo o período de análise, sua participação no mercado brasileiro apresentou aumento de P4 para P5, conforme tabela abaixo:

Mercado Brasileiro(t)*	Vendas Indústria doméstica (t)*	Participação Indústria Doméstica*	Vendas Outros Produtores Nacionais (t)*	Participação Outros Produtores Nacionais*
100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
96,8	93,4	96,4	90,5	93,4
99,8	102,0	102,2	71,1	71,3
96,6	93,8	97,1	62,7	65,0
82,4	82,1	99,7	59,2	71,9

* em número-índice

Nesse contexto, buscou-se avaliar o impacto do ganho de mercado dos demais produtores nacionais de P4 para P5 sobre a indústria doméstica. Para tanto, assumiu-se que em P5, os outros produtores nacionais teriam mantido sua participação no mercado auferida em P4, de modo que seu ganho de mercado em P5 seria integralmente atribuído à indústria doméstica.

Mercado Brasileiro(t)*	Vendas Indústria doméstica (t)*	Participação Indústria Doméstica*	Vendas Outros Produtores Nacionais (t)*	Participação Outros Produtores Nacionais*
100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
96,8	93,4	96,4	90,5	93,6



99,8	102,0	102,2	71,1	71,4
96,6	93,8	97,1	62,7	65,0
82,4	84,1	102,0	53,5	65,0

* em número-índice

Nesse cenário, observa-se que, a despeito do incremento na quantidade vendida pela indústria doméstica em P5, manter-se-ia sua tendência de queda observada ao longo do período de análise. Com efeito, as vendas de vidros automotivos pela indústria doméstica teriam diminuído 15,9% de P1 para P5 e 10,4% de P4 para P5. Ademais, nota-se que o aumento da quantidade vendida, observado no cenário hipotético de manutenção em P5 da participação no mercado dos outros produtores nacionais, não seria suficiente para inverter o cenário de dano observado com relação aos indicadores de rentabilidade da indústria doméstica. Cumpre ressaltar, a esse respeito, que no exercício realizado no item 8.2.3, concluiu-se que, ainda que as vendas da indústria doméstica se mantivessem no mesmo patamar de P1 ([confidencial]) em todos os períodos, não haveria inversão da tendência de deterioração de seus indicadores.

Dessa forma, concluiu-se que o eventual dano causado à indústria doméstica não poderia ser atribuído a esses outros produtores nacionais.

8.2.5. Progresso tecnológico

Não foi identificada evolução tecnológica que pudesse resultar na preferência pelo produto importado em detrimento ao nacional, os processos produtivos na China e no Brasil são análogos, sendo a rota tecnológica similar e os equipamentos utilizados na produção de vidro automotivos livremente disponíveis no mercado mundial.

8.2.6. Desempenho exportador

Como apresentado anteriormente, as vendas para o mercado externo da indústria doméstica diminuíram 4,6% de P1 para P5, e 3,8% de P4 a P5. Apesar de retração do volume das vendas no mercado externo, a participação dessas vendas nas vendas totais da indústria doméstica aumentou [confidencial] p.p. e [confidencial] p.p., de P1 a P5 e de P4 a P5, respectivamente.

Ademais, dada a diminuição do grau de ocupação da capacidade instalada, não se pode afirmar que o dano evidenciado decorreu de uma priorização do mercado externo em detrimento do interno. Com efeito, de P1 a P5, o grau de ociosidade suportado pela indústria doméstica passou de [confidencial]% em P1 para [confidencial]% em P5, indicando capacidade produtiva suficiente para atender a demanda dos dois mercados.

Ressalte-se ainda que a indústria doméstica afirmou que os produtores brasileiros de vidros automotivos não teriam no mercado externo uma alternativa relevante que lhes permitisse compensar eventual queda das vendas domésticas.

Diante de todo o exposto, não pode ser atribuído o dano à indústria doméstica evidenciado durante o período de análise ao comportamento das suas exportações.

8.2.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, diminuiu 0,4% e 2,4% em P5 em relação a P4 e P1, respectivamente. Contudo, à queda da produtividade não pode ser atribuído o dano constatado nos indicadores da indústria doméstica, uma vez que tais quedas podem ser atribuídas à queda da produção mais que proporcional à queda do número de empregados ligados à produção, causadas pelo crescimento das importações da origem investigada.



8.2.8. Consumo cativo

Não houve consumo cativo no período, não podendo, portanto, ser considerado como fator causador de dano.

8.2.9. Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

As vendas de vidros automotivos importados pela indústria doméstica representaram, em volume, em relação às vendas no mercado interno de vidros automotivos de fabricação própria, percentual que variou entre [confidencial]% e [confidencial]% durante o período analisado, não sendo, portanto, significativo.

A esse respeito, ressalte-se que, no período investigado, a Pilkington importou alguns vidros de baixo giro no mercado, de unidade produtiva coligada no exterior, a fim de complementar a produção. Segundo a empresa, parte substancial dessas importações teria como origem a Argentina, em virtude de haver um acordo de complementação econômica no segmento automotivo e de autopeças entre os dois países. Em decorrência disso, dependendo da urgência requerida pela montadora e havendo estoque na unidade produtiva coligada no exterior, seria mais fácil importar o produto, visto já ter sido aprovado pela montadora brasileira.

Ademais, a indústria doméstica realiza importações esporádicas de produtos pelos quais a demanda é ínfima, não sendo economicamente interessante produzi-los localmente. Nessas poucas ocasiões, pelo fato de o volume não ser grande, a empresa preferiu importar para suprir a demanda local.

Quanto à empresa Saint Gobain, as importações de vidros automotivos se deram para atender a demanda durante a alteração de lay out industrial, que objetivou a integração de sua unidade produtiva. Adicionalmente, importou a fim de fornecer o produto para os novos lançamentos de modelos de veículos no Brasil, já produzidos pelas matrizes montadoras em outro país, por tempo limitado, até que fosse possível produzir o vidro no Brasil.

Tendo em vista o volume pouco expressivo das vendas de produtos importados, quando comparado às vendas de fabricação própria, e o fato de se referirem a operações com propósitos bastante específicos, conclui-se que não podem ser consideradas como fatores causadores de dano à indústria doméstica.

8.3. Das manifestações acerca da causalidade

Em manifestação protocolada em 13 de junho de 2016, a ABIVIDRO apresentou suas considerações acerca do dano e do nexo de causalidade, afirmando que as importações investigadas a preço de dumping teriam contribuído significativamente para o dano à indústria doméstica.

A Associação contra-arrestou o argumento de que a deterioração dos indicadores da indústria nacional teria sido causada pela queda do mercado brasileiro e não pelo crescimento das importações chinesas. A peticionária afirmou que a entrada da China no mercado local teria prejudicado as vendas da indústria doméstica em razão do alto volume exportado e em razão dos preços baixos praticados. As persistentes subcotações, continuou a peticionária, "permitiram aos exportadores chineses aumentar a sua fatia no mercado local e provocar elevado prejuízo à indústria doméstica".

Em manifestação protocolada em 4 de julho de 2016, a Vitro afastou o nexo de causalidade entre o dano à indústria doméstica e a prática de dumping nas exportações chinesas de vidros automotivos. Segundo a empresa, a crise econômica, a queda da demanda nacional e a existência de importações subfaturadas seriam os principais fatores de dano à indústria doméstica.

A Vitro afirmou que o desempenho da indústria doméstica teria se mantido alinhado com o comportamento do mercado nacional, na medida em que o mercado brasileiro retraiu 17,6% entre P1 e



P5, enquanto as vendas internas da indústria doméstica caíram 17,8%, não havendo perda de mercado. Por essas razões, a empresa afirmou que os danos sofridos estariam intimamente ligados ao mau momento da indústria automobilística brasileira.

Em 30 de novembro de 2016, a Vitro argumentou que a presente crise econômica enfrentada pelo Brasil e que atingiria de forma direta o setor automotivo seria ponto sensível e de importância central na análise sobre o nexo entre a suposta prática de dumping e o dano apresentado pela indústria doméstica. Afirmou que a queda nas vendas de veículos automotivos que se iniciou após 2013, teria se agravado em 2015, com retração de 22,8%. Com efeito, a queda na demanda teria sido sentida em toda a cadeia envolvida na produção, a exemplo da indústria de vidros automotivos.

A Vitro afirmou que o ganho de participação das importações chinesas teria afetado primordialmente as importações de outras origens e demais produtoras nacionais, as quais não fazem parte da indústria doméstica. Dessa forma, o aumento das importações chinesas não teria afetado o desempenho de outras empresas brasileiras e estrangeiras que não fazem parte da investigação, o que não poderia ser considerado para efeitos da análise de dano à indústria doméstica.

Além disso, a Vitro afirmou que a queda no grau de ocupação da indústria doméstica se justificaria pelo aumento de capacidade instalada efetiva e pela queda no ritmo normal de produção devido à incapacidade momentânea de uma empresa do Grupo Saint Gobain responsável pela produção de outros produtos, de forma que a planta destinada à fabricação de vidros automotivos precisou dividir sua planta com a produção não prevista de outros produtos. Além disso, a planta da Pilkington destinada aos vidros automotivos seria compartilhada com a produção de outros produtos, e que a queda no grau de ocupação não poderia ser atribuída exclusivamente à queda na produção de vidros automotivos.

Outro fator que teria impactado o grau de ocupação da capacidade instalada seria a falta de capacidade para produzir determinados modelos de vidros, ainda que temporária, por parte da indústria doméstica.

Com relação aos efeitos das importações a preço de dumping sobre os preços da indústria doméstica, a Vitro afirmou que deveria ter sido feita uma análise segmentada por vidro laminado e temperado, porque os dados de importação de vidros temperados revelariam que houve queda significativa nas importações entre P3 e P5, acompanhada do aumento do preço no mesmo período. Com relação aos vidros automotivos laminados, a Vitro ressaltou a redução do volume e da subcotação no período de análise de dano.

A Vitro apresentou análise sobre a subcotação ponderada, indicando que teria havido uma tendência de diminuição da subcotação durante o período de análise de dano, o que implicaria a conclusão de que os problemas enfrentados pela indústria doméstica no período de análise de dumping não estariam alinhados às importações, mas ao mau momento do mercado brasileiro.

Com relação à análise de supressão de preços, a Vitro indicou que o PVB não deveria ter sido considerado como parte integrante do custo de todos os produtos, porque seria uma matéria-prima utilizada apenas em parte dos produtos fabricados pela indústria doméstica, sendo que essa rubrica teria apresentado um comportamento crescente nos custos. Dessa forma, indicou a Vitro que haveria um resultado mais favorável da relação custo/preço para os produtos que não utilizam o PVB como matéria-prima.

Ainda sobre o PVB, a Vitro ressaltou que o aumento do seu custo para a indústria doméstica e, conseqüentemente, seu impacto frente ao preço, não poderiam ser associados às importações. Isso porque inexistiria produção brasileira de PBV, o que obrigaria a peticionária a importar o referido insumo. Tendo em vista que a crise econômica brasileira teria implicado, entre outros fatores, grande desvalorização do real frente ao dólar, o câmbio também passaria a ser um obstáculo para a competitividade da indústria doméstica, apresentando aumento de 172% entre P1 e P5.

A Vitro indicou como outro fator causador de dano o aumento da frota circulante importada. A empresa afirmou ter havido aumento da frota circulante nacional entre 2010 e 2015 em 28%, enquanto a frota



circulante de importada teria aumentado 57%. Para a empresa, o aumento das importações de vidros automotivos estaria relacionado ao aumento da frota circulante importada, porque o mercado de reposição teria passado a importar vidros específicos para as marcas de modelos que entraram no mercado.

A Vitro afirmou que a peticionária teria admitido que os vidros automotivos de carros importados, via de regra, não seriam produzidos localmente, implicando importação de produtos do exterior para atender parte do mercado que a indústria doméstica não atuaria. Para a empresa, o aumento das importações de vidros automotivos chineses estaria relacionado ao aumento da importação de automóveis de mesma origem. Por essas razões, a Vitro afirmou que o aumento das importações não teria ocorrido de forma a prejudicar ou substituir a indústria doméstica, mas com a finalidade de atender modelos específicos que não seriam produzidos no Brasil.

Em manifestação final protocolada em 29 de dezembro de 2016, a Vitro afirmou que a indústria doméstica permaneceria em posição estável e consolidada no mercado, porque a participação de suas vendas no mercado brasileiro teria se mantido estável durante o período de análise de dano, tendo a variação do volume vendido acompanhado os movimentos do próprio mercado. Por essas razões, a empresa afirmou que a deterioração dos índices de venda da indústria doméstica estaria relacionada à dinâmica do mercado.

Foi ainda afirmado pela Vitro que, apesar da crise e da suposta prática de dumping nas importações da China, não teria havido perda de mercado por parte da indústria doméstica e que as importações investigadas teriam obtido ganho de mercado essencialmente em relação às importações de outras origens e, em menor grau, em relação aos demais produtores nacionais (AGC, Fanavid, Menedin, Thermoglass, Twinglass, Vidroforte e Vidrotec) - que teriam optado por não participar e cooperar com a investigação.

8.3.1. Das manifestações sobre subfaturamento

Em manifestação protocolada em 4 de julho de 2016, a Vitro afirmou que seria imprescindível incluir às discussões dos autos a existência de importações sob prática de subfaturamento, porque impactaria as análises de volume, preço e subcotação. A empresa baseou suas alegações na existência de operação da Polícia Federal, que investiga suposto esquema fraudulento de revenda de para-brisas automotivos importados da China a preços subfaturados.

O subfaturamento das importações seria significativo, na medida em que 25% do volume importado em P5 teria sido apreendido em razão de subfaturamento. Como desdobramento do subfaturamento, o produto importado teria vantagem ilegal e significativa frente ao nacional em decorrência de redução significativa na carga tributária incidente sobre a importação.

A Vitro solicitou que o volume apreendido fosse excluído dos dados analisados, porque não teria sido revendido no mercado doméstico, e, portanto, não poderia ser considerado para cálculos de dano e impacto no mercado doméstico. A empresa solicitou, ainda, que os cálculos relativos à margem de dumping, participação de mercado e margem de subcotação fossem refeitos.

Diante do caráter sigiloso do inquérito policial, a Vitro solicitou-se que a 9ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo fosse oficiada, para que esta fornecesse acesso integral aos autos do processo relativo à operação conduzida pela Polícia Federal.

Em manifestação posterior à audiência, protocolada no dia 4 de julho de 2016, o grupo Xinyi afirmou que

"Não poderia ser desprezada a operação da Polícia Federal que desmontou uma operação de subfaturamento das importações e que, por conseguinte, reduz o preço de exportação das Empresas do Grupo Xinyi, uma vez que considerados os dados viciados da Receita Federal

(...)



Além disso, como bem ressaltado em audiência, é também necessário verificar o impacto sofrido pela Indústria Doméstica em razão da revenda dos vidros originais de fábrica realizada clandestinamente pelas empresas de blindagem".

Em 7 de outubro de 2016, a Vitro apresentou pedido de reconsideração, em face da decisão proferida por meio do ofício nº 06.454, de 28 de setembro de 2016, o qual indeferiu o pedido para que fosse solicitado acesso aos autos do processo, relativo ao inquérito policial nº 378/2015 que tramita na 9ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo. Segundo a empresa, as razões para o indeferimento não seriam suficientes para afastar os indícios de que o esquema de importações fraudulentas consistiria em fator causador de dano à indústria doméstica.

A esse respeito, a Vitro afirmou que a justificativa utilizada seria insuficiente para afastar a possibilidade de ocorrência de subfaturamento nas operações de importação de vidros automotivos da China. Nesse sentido, a conclusão teria como base somente a confrontação dos dados fornecidos pelos produtores/exportadores e os dados provenientes da RFB. No entanto, caso ocorrido o subfaturamento, sua efetivação se daria justamente pela apresentação à Receita Federal de informações falsas pelo importador e, pelo exportador, na emissão da fatura comercial. Assim, o mero confronto dos documentos oficiais seria incapaz de comprovar a ausência de infração ou fraude.

Ainda nesse sentido, a empresa afirmou que, conforme esclarecido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o subfaturamento ocorreria:

"Quando o importador registra a declaração de importação (DI) tendo por base uma fatura comercial que não reflete o preço realmente pago pelo produto importado. Essa discrepância pode resultar da falsificação da fatura, mediante apresentação de versão não verdadeira substitutiva da fatura genuína ou por alteração do documento verdadeiro (falsidade material). Também pode ocorrer quando, mediante conluio entre importador e exportação, emite-se uma fatura verdadeira, porém, com valores menores que os efetivamente praticados (falsidade ideológica)."

Dessa forma, havendo conluio entre o importador e o exportador, a simples análise dos dados jamais revelaria indícios de fraude. Diante disso, a Vitro reiterou a importância de acesso aos dados da investigação da Polícia Federal. A empresa afirmou ainda que a apuração de suspeitas de irregularidades seria competência da Receita Federal, no exercício de fiscalização e controle aduaneiro, de modo que as demais autoridades possuiriam mecanismos limitados para a análise do subfaturamento e seus efeitos.

Diante disso, segundo a Vitro, os dados apresentados no curso da investigação antidumping seriam insuficientes para que conclusões assertivas sobre a existência de subfaturamento fossem proferidas, sendo, portanto, indispensável acesso ao processo conduzido pela Polícia Federal.

Com relação ao dano sofrido pela indústria doméstica, a Vitro afirmou que a possibilidade de ele ser, ao menos parcialmente, causado pelas importações subfaturadas seria ainda mais provável, diante do fato de que a Associação Brasileira de Distribuidores e Processadores de Vidros Planos - ABRAVIDRO teria informado, em matéria veiculada na Revista ABRAVIDRO, que a empresa investigada pela Polícia Federal dominaria cerca de 40% do mercado de vidros automotivos no país.

A Vitro fez menção então ao Artigo 6.4 do Acordo Antidumping, segundo o qual seria dever da autoridade, sempre que possível, dar oportunidade de acesso a informações relevantes para as partes interessadas. Nesse sentido, o Órgão de Apelação da OMC teria explicitado, por ocasião do caso EC - Steel Fasteners (DS397), que caberia às partes interessadas definir o que seria "informação relevante".

Nesse contexto, a Vitro afirmou ter apresentada todos os dados relativos à operação da Polícia Federal a que teve acesso, tendo realizado cálculos aproximados acerca do impacto da prática de subfaturamento no período investigado. Ainda assim, seus argumentos não seriam suficientes para avaliar a necessidade de ajustes nos cálculos realizados, motivo pelo qual seria imprescindível a solicitação de informações a 9ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo.



Ainda a esse respeito, a Vitro afirmou reconhecer que a autoridade investigadora não seria obrigada a acatar todo e qualquer pedido de ajuste realizado pelas partes interessadas, no entanto, a empresa considerou haver cerceamento de seu direito de defesa, pela ausência de acesso a informações altamente relevantes ao caso, as quais poderiam confirmar ou afastar definitivamente a necessidade de aplicação do inciso II, § 1º, do art. 32, do Decreto nº 8.058/2013.

Nesse sentido, a empresa mencionou decisão do Painei, relativa ao caso EC - Tube or Pipe Fittings (DS219), segundo a qual a autoridade não poderia se furtar do dever de garantir uma justa comparação, nos termos do art.2.44 do Acordo Antidumping. No presente caso, a disposição do referido artigo relacionar-se-ia com o acesso às informações sobre o período de importação das operações subfaturadas, o volume de para-brisas importados e os preços praticados.

A Vitro afirmou ainda que a ABIVIDRO teria plena ciência da ocorrência da prática de subfaturamento, uma vez que fora designada como responsável por elaboração de laudo técnico no âmbito do caso. Diante disso, restaria evidenciado que o indeferimento do pedido da Vitro implicaria o cerceamento do direito de defesa da parte e desequilíbrio processual, uma vez que a peticionária possuiria acesso privilegiado a informações relevantes, as quais teriam sido omitidas dos autos da presente investigação.

Segundo a Vitro, as notícias juntadas aos autos seriam suficientes para demonstrar que parte significativa do volume de para-brisas importado da China em P5 teria sido apreendida pela Polícia Federal, fato que deveria ser considerado para análise de volume, participação no mercado e dano. Tais produtos nunca teriam chegado ao mercado e, portanto, deveriam ser desconsiderados para fins de análise de dumping e dano.

Por todo o exposto, a Vitro do Brasil solicitou a reconsideração da decisão, proferida por meio do ofício nº 06.454, de 28 de setembro de 2016, a fim de que fosse realizada análise do volume de vidros importado da China, do lapso temporal em que as importações fraudulentas ocorreram e dos preços praticados, para que pudessem ser excluídas "do escopo da presente investigação antidumping e que seus efeitos fossem ponderados na determinação final". A empresa reiterou, por fim, que o acesso a essas informações seria essencial para o exercício de sua ampla defesa, de forma a permitir que sejam afastadas dúvidas sobre a necessidade de ajustes e para que se comprove que o dano sofrido pela indústria doméstica não decorre de causas que não a prática de dumping.

Em manifestação apresentada em 30 de novembro de 2016, em relação à reiteração de solicitação dos autos de inquérito da investigação sobre subfaturamento na importação de para-brisas, a ABIVIDRO destacou que os argumentos apresentados não seriam passíveis de utilização no processo de dumping e que a investigação de dumping não abarcaria apenas para-brisas, incluindo também laterais, vigias, ou seja, tradicionais vidros temperados, enquanto o inquérito trata apenas de para-brisas.

A ABIVIDRO ressaltou que os dados apurados nos questionários do exportador tratariam de reais exportações e vendas ao cliente final, portanto, as margens assim calculadas considerariam dados legítimos das empresas.

Em manifestação protocolada em 4 de novembro de 2016, por ocasião do fim da fase probatória do processo, a Vitro reiterou seu pedido de reconsideração da decisão e solicitou acesso às informações referentes ao inquérito policial que apura a prática de subfaturamento nas importações de vidros automotivos da China no período investigado, tendo em vista a existência de indícios que apontariam para uma possível necessidade de ajustes e/ou ponderação quanto às causas do dano sofrido pela indústria doméstica, nos termos exigidos pelo inciso II do parágrafo 1º e do parágrafo 2º do artigo 32 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Em 30 de novembro de 2016, a Vitro reiterou o desejo de ter acesso às informações referentes ao inquérito policial que apura a prática de subfaturamento nas importações de vidros automotivos da China no período investigado. Alegou que tal fato teria constituído fator estranho ao dumping e que igualmente poderia ter provocado dano à indústria doméstica, afetando os valores relativos a volume importado, preço praticado, margem de subcotação e participação de mercado.



Em manifestação final protocolada em 29 de dezembro de 2016, a Vitro afirmou que não teria havido manifestação oficial sobre o pedido de reconsideração que apresentara nos autos diante do indeferimento de seu pedido inicial para que se obtivesse acesso ao inquérito policial que apura a prática de subfaturamento. A Vitro afirmou que, independentemente da decisão final a respeito do tema, ela não teria a oportunidade de manifestar a respeito do assunto, na medida em que o prazo para manifestação final encerrar-se-ia no dia 2 de janeiro de 2017.

A Vitro se considerou lesada em seu direito de defesa, porque teria havido negativa de acesso a informação considerada essencial para a construção de seus argumentos. Ademais, a empresa ressaltou que a peticionária teria tido acesso privilegiado a informações relevantes do inquérito e que as teria omitido dos autos da investigação antidumping, em ofensa ao inciso II dos §§ 1 e 2 do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A empresa reiterou os argumentos apresentados referentes ao subfaturamento. Para a empresa, seria importante efetuar separação entre os efeitos do dumping e do subfaturamento nas importações de vidros automotivos da China no período investigado. O volume indicado pela empresa corresponderia a 25% do total importado da China no período de análise de dumping, conforme seus próprios cálculos. Diante disso, a Vitro, então, reiterou seu pedido para que, para fins de recomendação final fossem excluídos os volumes apreendidos em P5, os quais se encontrariam sob guarda judicial e, portanto, jamais teriam chegado ao mercado brasileiro.

8.4. Dos comentários acerca das manifestações

Conforme indicado no item 8.2.3, a contração na demanda impactou negativamente os principais indicadores de volume da indústria doméstica. A retração do mercado brasileiro contribuiu para a diminuição do volume de vendas e de produção da indústria doméstica, especialmente quando considerados os dois últimos períodos da investigação de dano à indústria doméstica (P4 e P5). No entanto, quando considerada a totalidade do período de análise de dano (P1 a P5), ainda que tenha havido contração na demanda, as importações do produto investigado, ao contrário das vendas da indústria doméstica, aumentaram, de modo que contribuíram significativamente para a deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

Dessa forma, mesmo que a redução do mercado verificada em P5 possa ter impactado os indicadores da indústria doméstica, concluiu-se, para fins de determinação final, que o dano constatado durante o período analisado foi ocasionado, principalmente, pelas importações sob análise.

A Vitro afirmou que o desempenho da indústria doméstica teria se mantido alinhado com o comportamento do mercado nacional, mas parece não ter identificado que a manutenção da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro ocorreu em detrimento de sua rentabilidade. O resultado operacional da indústria doméstica diminuiu 32,4% de P4 para P5, apesar da recuperação da participação no mercado brasileiro. Ao considerar-se todo o período de análise, o resultado operacional em P5, negativo, foi 349,3% menor do que aquele de P1, enquanto a participação do mercado diminuiu apenas [confidencial] p.p. A margem operacional diminuiu em razão da queda constante dos preços da indústria doméstica, os quais estavam pressionados pela subcotação perene em todos os períodos.

Ainda que a indústria doméstica tenha logrado manter sua participação no mercado brasileiro de vidros automotivos, como sugeriu a Vitro, deve-se esclarecer mais uma vez que a manutenção da participação no mercado ocorreu em prejuízo da lucratividade da indústria doméstica.

Com relação às alegações sobre o grau de ocupação da capacidade instalada, esclarece-se que a produção de outros produtos na linha de produção de vidros automotivos correspondeu entre [confidencial]% e [confidencial]% da capacidade instalada (em P1 e P5, respectivamente). Some-se a este dado o fato que durante o período a indústria doméstica possuía acima de [confidencial]% de capacidade instalada não ocupada. Ademais, ainda que a produção de outros produtos tenha sido tão baixa, sua produção contribuiu para o aumento do grau de utilização da capacidade instalada, de um lado, e para a diluição dos custos fixos, de outro, de P1 a P5.



Com relação à redução mais significativa das quantidades dos vidros temperados importados de P3 para P5, esclarece-se que a maior redução do volume importado desse tipo de produto foi acompanhada de uma redução mais acentuada no preço da indústria doméstica, para fazer frente às importações a preço de dumping. Ainda a esse respeito, ressalte-se que as análises empreendidas levam em consideração as características dos produtos importados, razões pelas quais a subcotação foi ponderada pelos volumes dos produtos classificados por família de produto. Isso não obstante, o Regulamento Brasileiro não permite a análise de dano segmentada por subtipo de produto, na medida em que os dados para efeitos de análise de dano são reunidos de acordo com a definição completa do produto.

Com relação à redução da subcotação dos vidros automotivos laminados, esclarece-se que essa redução ocorreu concomitante à redução dos preços da indústria doméstica. É de se esperar que a subcotação se reduza, se a indústria doméstica reduzir seus preços em razão da importação de vidros automotivos a preço de dumping, introduzidos no Brasil a preços subcotados.

Com relação à consideração do PVB como item do custo, deve-se esclarecer que, apesar de pertencerem a códigos de produtos diferentes, os vidros automotivos laminados e temperados são abarcados pela definição de produto similar nacional, de modo que a referida matéria-prima deve constar da estrutura de custos apresentada na investigação. Isso porque, conforme mencionado anteriormente, a análise de dano não é segmentada por tipo de produto, mas sim geral, de acordo com a definição do escopo.

A Vitro afirmou que haveria um resultado mais favorável da relação custo/preço para os produtos que não utilizam o PVB como matéria-prima. A Vitro não possui informação suficiente para confirmar essa alegação com os dados apresentados no item 7. Caso fosse empreendida uma análise de custo para cada família de produto, a depreciação dos fornos, por exemplo, deveria ser apropriada para cada família de acordo com o tipo de forno utilizado para a fabricação dos vidros laminados e temperados. Da mesma forma, os custos de energia são distintos a depender do tipo de forno utilizado no processo produtivo de cada família de produto.

Isso, no entanto, não é objeto de preocupação no âmbito da investigação em tela, porque, como já foi informado, a definição do produto investigado e os aspectos da similaridade implicam uma análise conjunta dos vidros automotivos no que tange os custos de produção. A codificação dos produtos é importante para outros elementos da investigação, como para garantir a justa comparação na apuração da margem de dumping e na comparação entre o produto importado e aquele produzido e vendido pela indústria doméstica.

Demais, é importante reiterar que a análise de dano deve ser realizada de forma conjunta, não sendo avaliado o dano por código de produto (ou família de produto) ou por categoria de cliente.

Em nenhum momento foi afirmado que o aumento dos custos para a indústria doméstica poderia estar associado às importações investigadas. O que se espera, no entanto, é que, diante de um cenário de aumento de custos, a indústria doméstica pudesse readequar seus preços, o que não ocorreu devido à pressão das importações a preço de dumping sobre os preços da indústria doméstica, já que foi constatada subcotação em todos os períodos analisados.

Sobre o fato de a Vitro ter sentido falta de uma abordagem direta sobre os efeitos da crise econômica por que passa o Brasil, sugere-se a consulta ao item 8.2.3, que já constava da determinação preliminar, e por meio do qual foram avaliados os efeitos da crise econômica sobre o mercado brasileiro de vidros automotivos e, conseqüentemente, da queda da demanda ao longo do período de investigação de dano sobre os indicadores da indústria doméstica.

Com relação a efeitos reflexos, como aqueles indicados pela empresa em sua manifestação final, esclarece-se que o efeito cambial também possui efeito reduzido sobre os custos de produção de vidros automotivos, na medida em que as principais matérias-primas são adquiridas no mercado nacional, por meio da empresa coligada Cebrace, como apontado nos relatórios de verificação in loco. Dessa forma, o



aumento do câmbio de 172% entre P1 e P5 não parece ter impactado significativamente a indústria doméstica.

O PVB, item importado, e que poderia ter um impacto na estrutura de custos, de fato sofreu um aumento de apenas 3,8% no período apontado pela empresa. Ocorre que a referida matéria-prima responde por uma participação estável com relação à totalidade das matérias-primas e outros insumos no período de desvalorização cambial, de forma que o aumento no preço não impactou o custo de produção dos vidros automotivos.

Com relação à manifestação acerca da correlação pleiteada entre o aumento da frota circulante importada e o dano à indústria doméstica, esclarece-se, inicialmente, que ficou comprovada a produção de vidros automotivos para carros importados pelas empresas que compõem a indústria doméstica. Isso não obstante, o simples fato de que a frota circulante importada tenha aumentado não implica a conclusão de que não há produção de vidros automotivos pela indústria doméstica. De fato, a introdução de um novo modelo de carro produzido no Brasil ou importado, com um novo desenho para o vidro automotivo, implica a necessidade de se produzir o ferramental necessário para a produção do vidro.

Ocorre que a produção do ferramental pode ser anterior ou concomitante à introdução dos novos modelos, não podendo se afirmar de forma absoluta que a simples introdução de um novo modelo de automóvel implica a ausência de produção do vidro automotivo correspondente. A ausência de ferramental pode relacionar-se à acomodação da indústria doméstica ao novo modelo de automóvel introduzido, mas também pode estar relacionada à dificuldade competitiva da indústria doméstica em razão da prática de dumping. A ausência de produção do modelo de vidro automotivo pode relacionar-se, inclusive, ao desinteresse estratégico da indústria em produzir aquele modelo específico. A indústria doméstica não é obrigada a produzir todos os modelos de vidros automotivos existentes e por existir, na medida em que o mercado pode ser abastecido pelas demais produtoras locais e por quaisquer produtores estrangeiros.

A Vitro apontou a existência de inquérito policial, a fim de averiguar prática de subfaturamento nas importações de para-brisas originários da China e solicitou que se oficiasse a 9ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, para que esta fornecesse acesso integral aos autos do processo relativo à operação conduzida pela Polícia Federal.

A esse respeito, ressalte-se que o processo conduzido pela Polícia Federal corre em segredo de justiça e, de acordo com o art. 189 § 1 do CPC, o direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. Considera-se que o acesso restrito às informações do processo visa a justamente manter a integridade do procedimento investigatório. Nesse contexto, por meio do Ofício n 6.454/2016/CGSC/DECOM/SECEX, de 28 de setembro de 2016, indeferiu-se o pedido da Vitro.

Por meio do referido ofício, informou-se que, após analisar os preços informados pelos produtores/exportadores chineses, concluiu-se serem consistentes com os preços constantes dos dados oficiais de importação da RFB, de modo que não há indícios suficientes de que as operações objeto do inquérito afastam total ou parcialmente o dano sofrido pela indústria doméstica em decorrência das exportações realizadas a preço de dumping.

Diante do indeferimento de seu pleito, a Vitro solicitou a reconsideração da decisão e afirmou que a confrontação entre os dados de exportação do produtor/exportador com os dados oficiais de importação da RFB não afastaria a prática de subfaturamento. Cumpre ressaltar, a esse respeito, que não compete ao Departamento de Defesa Comercial investigar a existência de subfaturamento, tarefa desempenhada pela Polícia Federal, a qual possui acesso a dados específicos e competência para tanto. Dessa forma, as análises realizadas se deram com base em dados constantes dos autos do presente processo e tiveram como finalidade única avaliar a existência de possíveis divergências entre os preços informados pelos produtores/exportadores e os dados oficiais de importação da RFB.



Com relação às alegações sobre cerceamento do direito de defesa, ressalta-se não caber ao DECOM conceder à empresa acesso a informações de inquérito conduzido pela Polícia federal. Isso não obstante, ressalte-se que, em 26 de julho de 2016, a Vitro, representada por sua representante legal, foi recebida em audiência para tratar de assuntos relacionados ao processo em tela. Nessa audiência, cujo termo de reunião foi juntado aos autos do processo, foram discutidas amplamente com a empresa as conclusões preliminares acerca do assunto. Nova audiência ocorreu no dia 4 e janeiro de 2017, na qual foram discutidos diversos temas, incluídas aí as alegações sobre as práticas de subfaturamento.

Diante do exposto, ao contrário do alegado pela empresa Vitro, considera-se ter cumprido sua obrigação de garantir o direito de defesa das partes, nos termos do Artigo 6.4 do Acordo Antidumping, segundo o qual seria dever da autoridade, sempre que possível, dar oportunidade de acesso a informações relevantes para as partes interessadas.

A Vitro mencionou ainda a obrigação de se garantir a justa comparação, nos termos do art. 2.4 do Acordo Antidumping e ressaltou que o acesso aos dados do inquérito conduzido pela Polícia Federal seria essencial para a definição dos ajustes necessários. Quanto a isso, ressalte-se que todos os cálculos realizados levaram em consideração a justa comparação, de modo que os dados, sempre que possível, foram categorizados levando-se em conta informações apresentadas pelas partes interessadas e constantes dos autos da investigação, referentes a aspectos como características do produto e categorias de clientes a que se destinam.

Quanto à atuação da ABIVIDRO junto ao inquérito e o consequente desequilíbrio processual alegado pela Vitro, não cabe, no âmbito do processo em tela, avaliação de procedimentos adotados pela Polícia Federal no exercício de suas competências. Ademais, segundo a própria Vitro, a Associação seria responsável por elaboração de laudo técnico, o que, isoladamente, não implica, necessariamente, acesso privilegiado a informações relevantes, conforme alegou a empresa.

Por fim, segundo a Vitro, as notícias juntadas aos autos seriam suficientes para demonstrar que parte significativa do volume de para-brisas importado da China em P5 teria sido apreendida pela Polícia Federal, fato que deveria ser considerado para análise de volume, participação no mercado e dano. Discorda-se tratar-se de elementos probatórios suficientes, capazes de ensejar ajustes do volume importado, o qual foi apurado com base nos dados oficiais da RFB. Cumpre ressaltar, a esse respeito, que a notícia apresentada pela Vitro para fundamentar suas alegações indica a deflagração da operação da Polícia Federal em agosto de 2015, após o período de análise de dano na presente investigação e após o lapso temporal para o qual são coletados e analisados os dados de importação oficiais.

Em suas manifestações finais, a Vitro alegou que não teria havido manifestação oficial a respeito de seu pedido de reconsideração diante do indeferimento de seu pedido inicial para que se obtivesse acesso ao inquérito policial que apura a prática de subfaturamento. A esse respeito, ressalte-se que o referido pedido de reconsideração não ensejou mudança do posicionamento adotado acerca do assunto em questão. Dessa forma, o pedido de reconsideração foi juntado aos autos do processo e, da mesma forma que para as demais manifestações das partes do processo, comentários acerca de aspectos específicos trazidos pela empresa constam do presente documento.

A empresa afirmou, ainda, que teria havido negativa de acesso a informação considerada essencial para a construção de seus argumentos. Quanto a isso, reitera-se entendimento de que não caberia a ele solicitar a Polícia Federal acesso a dados de inquérito que corre sob segredo de justiça. Ainda a esse respeito, com relação à alegação de que a ABIVIDRO teria informações privilegiadas, ressalte-se, novamente, caber ao órgão responsável pelo referido inquérito definir as condições necessárias ao exercício de suas atribuições.

Por fim, reitera-se o indeferimento do pedido de exclusão dos volumes apreendidos em P5, os quais se encontrariam sob guarda judicial, uma vez que, segundo informações apresentadas pela própria Vitro, a operação teria sido deflagrada em momento posterior ao período de análise de dano considerado.

8.5. Da conclusão sobre a causalidade



Considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, o concluiu-se que as importações investigadas a preços de dumping constituem significativo fator causador do dano à indústria doméstica constatado neste documento.

9. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

Em manifestação protocolada em 27 de maio de 2016, a Célula afirmou que não teria sido considerada a diferença na alíquota do Imposto de Importação para produtos classificados em subitens diferentes da NCM. A empresa questionou a classificação fiscal dada pela indústria doméstica com relação aos vidros automotivos, afirmando que a indústria doméstica não vende produtos com acessórios, mas apenas vidros automotivos sem processos de pós-fase.

A empresa apresentou notas fiscais de compra de vidros automotivos de três fabricantes nacionais diferentes. A empresa concluiu que se notava "clara e nitidamente a diferença entre preços de vendas, tributação, classificação fiscal entre estas 3 fabricantes nacionais, sendo que uma delas é peticionária da investigação".

A empresa afirmou ainda que (i) não teria sido considerada toda a cadeia tributária incidente na comercialização de vidros automotivos, após o desembaraço da mercadoria; (ii) não estaria sendo considerado o dano ao consumidor final decorrente do monopólio exercido pela indústria doméstica; e (iii) o uso de faturas de uma coligada, na apuração do valor normal, contaminaria a justa comparação, porque poderia haver indício de manipulação dos resultados.

Em manifestação protocolada em 13 de junho de 2016, a ABIVIDRO apresentou seus argumentos prévios à audiência, e afirmou que deveriam ser considerados os argumentos trazidos aos autos pela empresa WH, feitos em nome de sua relacionada Autoglass, em razão da ausência de instrumento de mandato que concedesse poderes de representação da Autoglass à WH. Adicionalmente, a peticionária afirmou que a ausência de resposta ao questionário do importador pela Autoglass ou pela WH impediria a análise e a validação dos dados e fatos alegados pelas empresas em sua manifestação.

Com relação às alegações de condutas anticompetitivas levantadas em audiência, a peticionária afirmou que a WH não teria colacionado elementos de prova para subvencionar suas alegações, e solicitou que fossem desconsideradas essas alegações desacompanhadas de provas.

A peticionária afirmou, ainda, que a indústria doméstica não teria condições de concorrer com os produtos chineses a preços desleais e predatórios, mesmo possuindo capacidade técnica e produtiva.

A respeito das alegações de dano ao consumidor final, a peticionária afirmou que o propósito de uma investigação antidumping não seria o de baratear preço do produto ao consumidor, mas de tornar o preço praticado no Brasil mais justo, ao eliminar o dumping praticado pelos exportadores do produto investigado.

Com relação à manifestação da Célula no referente à internalização e às diferenças nas alíquotas de impostos, a peticionária afirmou que, para determinar o montante de eventual subcotação, partir-se-ia do preço do produto chinês na condição CIF, adicionaria todas as despesas incorridas no porto com a internação do produto, o que o levaria à condição CIF internado. Esse preço seria, então, comparado com o preço do produto nacional, no mesmo nível de comércio, ambos sem impostos, tais como IPI, ICMS, PIS e COFINS.

Em manifestação protocolada em 14 de junho de 2016, o Grupo Xinyi afirmou que a indústria doméstica cometeria infrações contra a ordem econômica, quando tenta obrigar a aquisição de lotes mínimos do produto por ela fabricado, além de praticar vendas casadas e negativas de venda. O grupo afirmou que essa conduta deveria ser reprovada, porque constituiria práticas abusivas. O grupo ainda mencionou o princípio segundo o qual "a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza".



Em 4 de julho de 2016, o grupo reiterou seus argumentos com relação às supostas condutas anticompetitivas da indústria doméstica, como a determinação de lotes mínimos, a negativa de venda e a venda casada. Para o grupo, essas condutas "[traduziriam] a ausência de similar acional" e apontariam para a ausência de interesse comercial da indústria doméstica.

Em manifestação apresentada em 10 de novembro de 2016, especificamente com relação à concorrência, a WH afirmou que mesmo após a determinação provisória da medida antidumping, teria havido continuidade de importação de vidros automotivos fornecidos por produtor chinês, pagando quase o dobro do valor da importação das mercadorias, o que demonstraria a inexistência de produção nacional dos referidos bens.

Por esse motivo, a WH indicou que a falta de produção de certos tipos de vidros automotivos por parte da indústria doméstica deveria ensejar a não aplicação de medida antidumping. Afirmando que não faria sentido determinar a aplicação de uma medida antidumping genérica, sem separar os vidros que a indústria nacional pretende efetivamente produzir, sob pena de prejudicar o mercado consumidor com o aumento do custo de determinados vidros automotivos por conta da medida antidumping, sem que haja qualquer concorrência desleal no mercado que justifique tal interferência estatal.

Assim, chamou atenção para o fato de que o maior cliente do mercado de reposição da indústria nacional, a Autoglass, continuaria importando mesmo depois de uma penalidade que dobraria o custo dos vidros automotivos importados. Questionou se a indústria nacional seria tão ineficiente a ponto de precisar de maior proteção, ou se, simplesmente não teria interesse em produzir itens de baixo volume.

Em manifestação final protocolada em 29 de dezembro de 2016, a Chery ressaltou sua postura cooperativa com a presente investigação e solicitou o encerramento da investigação sem a aplicação de medidas antidumping, porque não haveria "fatos e argumentos suficientes para a aplicação de direitos antidumping definitivos às importações originárias da China".

9.1. Dos comentários acerca das manifestações

Com relação às alegações da Célula atinentes a tributação, esclareça-se que o DECOM não é autoridade competente para averiguar possíveis irregularidades fiscais, não estando provado que as empresas que compõem a indústria doméstica utilizem classificações tarifárias erradas com o único intuito de perceber vantagem comparativa. Destaque-se que a mera existência de alíquotas diferentes para um determinado tributo na comercialização de um mesmo produto não implica conclusão sobre condutas contrárias à Administração Tributária. Durante a verificação in loco foi possível averiguar a existência de diversos regimes tributários a que as operações de venda de vidros automotivos estavam sujeitas.

Com relação às alegações referentes à cadeia tributária incidente na comercialização de vidros automotivos, deve-se esclarecer que todos os vidros automotivos, independentemente da origem de sua produção estão sujeitos às mesmas regras tributárias dentro do território nacional. De acordo com o princípio da Organização Mundial do Comércio do "tratamento nacional", deve ser dispensado aos produtos estrangeiros em circulação no território nacional o mesmo tratamento dado aos produtos fabricados localmente. Isso implica dizer que tanto os produtos investigados, quanto os produtos das demais origens e os produtos produzidos pelos produtores nacionais e pela indústria doméstica devem obedecer às mesmas regras tributárias para a comercialização e distribuição no Brasil.

Com relação ao eventual dano ao consumidor derivado de eventual abuso do poder econômico, deve-se ressaltar que o DECOM não é autoridade competente para examinar infrações à ordem econômica. No entanto, observa-se que a aplicação de uma medida de defesa comercial objetiva tão somente neutralizar uma prática de dumping que causa dano à indústria doméstica, não impedindo que as partes possam adquirir seus produtos de qualquer produto nacional ou estrangeiro. Os importadores poderão, ainda, continuar a importar o produto chinês sempre que observem as medidas antidumping eventualmente aplicadas.



Com relação à acusação de indício de manipulação dos resultados, esclarece-se que o mero pertencimento a um mesmo grupo econômico não implica a conclusão sobre a possibilidade de manipulação dos dados. Ademais, não foi apresentado elemento de prova capaz de macular os dados e as informações apresentados por quaisquer das partes envolvidas no presente processo. Além disso, vale destacar que a empresa que forneceu as faturas para fins de apuração do valor normal foi objeto de verificação in loco, e seus dados foram validados, sem que fossem encontrados indícios de irregularidades ou manipulação das informações.

Com relação à manifestação da ABIVIDRO com relação à falta de instrumento de mandato que concedesse poderes para a WH falar em nome da Autoglass, ressalte-se que os argumentos apresentados foram reapresentados em nome da própria WH, e foram considerados no processo em tela.

O Grupo Xinyi apresentou outros comentários referentes a supostas práticas abusivas. Além do comentário geral feito acima, de que o DECOM não seria autoridade competente, vale destacar um ponto indicado pelo grupo. O grupo referiu-se à exigência de lotes mínimos como uma prática abusiva das empresas que compõem a indústria doméstica, e afirmou que "a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza". A esse respeito, destaque-se que o próprio Grupo Xinyi, assim como todos os demais produtores/exportadores que participaram do processo afirmaram seguir uma política de lotes mínimos de produção e comercialização. Sem adentrar no mérito da questão, causa estranheza que o grupo considere como prática abusiva e uma infração à ordem econômica uma política seguida e confessada pelas empresas que compõem o Grupo Xinyi.

A WH afirmou que, mesmo após a aplicação da medida provisória, teria havido continuidade de importação de vidros automotivos chineses, o que seria prova de inexistência de produção nacional dos modelos de vidros automotivos importados. A esse respeito, deve-se esclarecer que a continuação da importação, desde que a prática de dumping seja neutralizada, é prova de que o produto chinês poderá continuar a abastecer o mercado nacional. A decisão sobre a procedência dos vidros automotivos adquiridos pelos distribuidores nacionais cabe a cada agente econômico mediante a avaliação mercadológica e estratégica.

Em atenção à manifestação da Chery de que não haveria "fatos e argumentos suficientes para a aplicação de direitos antidumping definitivos às importações originárias da China", informa-se que não foram apontadas deficiências concretas pela parte para afastar as conclusões de dumping, dano e denexo de causalidade apresentadas na investigação em tela e ratificadas pelos dados e análises apresentados neste documento.

10. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Nos termos do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, direito antidumping significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada. De acordo com os §§ 1 e 2 do referido artigo, o direito antidumping a ser aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Os cálculos desenvolvidos indicaram a existência de dumping nas exportações dos produtores BSG, Grupo Fuyao e Grupo Xinyi, conforme evidenciado no item 5.4, e demonstrado a seguir:

Margens de Dumping

País	Produtor/Exportador	Margem de Dumping Absoluta(USD/t)	Margem de Dumping Relativa(%)
China	BSG Auto Glass Co. Ltd	2.561,11	148,8%
	Grupo Fuyao	1.194,02	59,6%
	Grupo Xinyi	3.172,25	177,8%



Cabe, então, verificar se as margens de dumping apuradas foram inferiores às subcotações observadas nas exportações das empresas mencionadas para o Brasil, em P5. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação dessa empresa, internado no mercado brasileiro.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço ex fábrica (líquido de tributos e livre de despesas de frete e seguro interno). Esse valor foi convertido em dólares estadunidenses considerando a taxa de câmbio média do período, disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil - BCB. Considerando que, durante o período de investigação, houve depressão e supressão do preço da indústria doméstica, realizou-se ajuste de forma a que a margem operacional atingisse [confidencial]% do preço de venda no mercado interno, em P5.

O percentual indicado no parágrafo anterior corresponde à margem operacional obtida pela indústria doméstica em P1, único período em que a indústria doméstica operou com lucro operacional.

Essa margem foi adicionada ao CPV e às despesas operacionais incorridas em P5 por meio da seguinte fórmula:

- Preço médio ajustado da indústria doméstica em P5 = $[(\text{CPV de P5} + \text{despesas operacionais de P5}) \div (1 - \text{margem de lucro de P1})] \div \text{quantidade vendida em P5}$

Obteve-se, dessa forma, preço médio ajustado de R\$ [confidencial]/t. Dividindo-se o mencionado preço pelo preço médio de venda de P5 (R\$ [confidencial]/t), obteve-se fator de ajuste equivalente a [confidencial]. Esse fator foi aplicado ao preço de cada operação em P5. Os preços ajustados da indústria doméstica serviram de base para a comparação empreendida neste item, a qual levou em consideração as categorias de cliente e categorias de produtos, reportadas nas respostas aos questionários do produtor/exportador.

Para o cálculo dos preços internados dos vidros automotivos importados dos produtores/exportadores foram considerados os preços CIF médios de exportação, por CODIP e para cada tipo de categoria de cliente. Quando as operações de exportação não tenham sido realizadas na condição CIF, foram aplicados valores referentes a seguro e frete internacionais, se aplicável, de acordo com as informações constantes dos dados oficiais de importação da RFB.

Em seguida, foram adicionados os valores, por tonelada, do II, do AFRMM e das despesas de internação. Os montantes do II e do AFRMM tiveram por base os valores médios calculados, considerando-se as exportações das empresas constantes dos dados oficiais das importações brasileiros, disponibilizados pela RFB. O percentual das despesas de internação (6,1%) foi o mesmo utilizado no cálculo da subcotação das importações do produto objeto da investigação no Brasil, constante do item 7.1.7.3.

A subcotação ponderada obtida para a BSG foi de US\$1.948,50/t (mil, novecentos e quarenta e oito dólares estadunidenses e cinquenta centavos por tonelada). Ressalte-se que o preço de exportação da BSG no item referente ao preço de exportação para fins de determinação final representa a média dos preços de exportação, em conformidade com a resposta ao questionário do produtor/exportador.

A subcotação ponderada obtida para o Grupo Fuyao foi de US\$475,15/t (quatrocentos e setenta e cinco dólares estadunidenses e quinze centavos por tonelada). Ressalte-se que o preço de exportação do Grupo Fuyao, para fins de cálculo da subcotação, difere daquele constante da Nota Técnica, devido a ajuste na metodologia de cálculo utilizada. Partiu-se, no caso das vendas realizadas por meio de trading relacionada, do preço final por ela praticado para o primeiro comprador independente, e não mais do preço reconstruído, conforme metodologia detalhada no item 5.3.2.2, referente ao preço de exportação para fins de determinação final.

Ademais, cumpre ressaltar, que o preço de exportação do Grupo Fuyao apresentado no referido item representa a média dos preços de exportação em diferentes condições de venda, em conformidade com



a resposta ao questionário do produtor/exportador. No entanto, o preço de exportação apresentado para fins de comparação com o preço da indústria doméstica foi apurado em base FOB. Para tanto, os preços de exportação em base [confidencial] foram ajustados, considerando-se que o valor de frete interno corresponde a [confidencial] sobre o valor da operação, conforme apurado para a empresa mexicana nas vendas em seu mercado doméstico.

A subcotação ponderada obtida para o Grupo Xinyi foi de US\$2.593,76/t (dois mil, quinhentos e noventa e três dólares estadunidenses e setenta e seis centavos por tonelada). Ressalte-se que, para a apuração do preço da indústria doméstica ajustado, ponderado pelo volume exportado, que serviu de base para a comparação com o preço de exportação do Grupo Xinyi, foi utilizada a resposta ao questionário do produtor/exportador para as operações realizadas pela empresa Xinyi e foi utilizada a melhor informação disponível para os volumes exportados pelas empresas Benson. Para as operações da empresa Xinyi foi realizada comparação entre produtos da mesma categoria, vendidos para as mesmas categorias de clientes. Para as operações das empresas Benson, foi presumido que as empresas exportaram apenas para [confidencial] no Brasil, da mesma forma que a empresa Xinyi. Ainda com relação às empresas Benson, tendo em vista que as descrições dos dados oficiais de importação só permitiam a classificação dos vidros automotivos pela distinção entre laminados e temperados, a apuração do preço da indústria doméstica ponderado pelo volume exportado levou em consideração apenas essa característica.

Concluiu-se, diante do exposto, que as diferenças entre o preço ajustado da indústria doméstica e os preços de exportação CIF internados dos produtores/exportadores selecionados cujas margens de dumping foram apuradas de modo individual foram inferiores às margens de dumping apresentadas no item 5.3.

10.1. Das manifestações acerca do cálculo do direito antidumping definitivo

Em manifestação final protocolada em 29 de dezembro de 2016, a Carglass solicitou a reconsideração da metodologia para apuração do preço da indústria doméstica ajustado para fins de cálculo do menor direito. A empresa afirmou não ser razoável o ajuste de 30%, o qual teria se baseada na margem operacional apenas de um período, porque inflaria artificialmente o preço da indústria doméstica. A empresa afirmou que a existência ou não de lucro não deveria basear a média da lucratividade utilizada para fins de ajuste do preço da indústria doméstica, e citou outra investigação, em que o ajuste teria sido realizado com base na média de três períodos, quando "ainda não havia sido determinada a existência de dano".

A Carglass afirmou que a utilização da margem operacional de P1 desconsideraria a evolução positiva dos indicadores da indústria doméstica em períodos posteriores, como foi o aumento da produção de P1 a P3, com ganho de participação de mercado. A empresa concluiu que as importações das origens investigadas não guardariam relação com os possíveis efeitos sobre o preço da indústria doméstica de P1 a P3, de forma que o ajuste de preços deveria levar em conta a média da margem de lucro operacional observada nesse período.

Alternativamente, a empresa sugeriu que o ajuste fosse realizado por meio da média das margens operacionais de P1 e P2, visto que em ambos os períodos as importações investigadas "ficaram próximas do patamar de 3%".

Ressalte-se que o Grupo Fuyao apresentou manifestação final de igual teor no dia 2 de janeiro de 2017.

Em manifestação final protocolada em 29 de dezembro de 2016, a Carglass afirmou que o Grupo Fuyao preencheria os requisitos legais para a aplicação da regra do menor direito, enquanto o Grupo Xinyi não cumpriria os mesmos requisitos, na medida em que sua margem de dumping teria sido calculada com base na melhor informação disponível. Para o importador, o fato de que as empresas do Grupo Xinyi tenham sido consideradas como um único produtor/exportador e de que as empresas Benson não teriam logrado demonstrar a totalidade das exportações para o Brasil impediria a aplicação da regra do menor



direito. Por essa razão, solicitou que o eventual direito antidumping para o Grupo Xinyi fosse apurado com base na margem de dumping calculada para o grupo.

Em manifestação final protocolada em 2 de janeiro de 2017, o Grupo Fuyao solicitou que eventual direito fosse aplicado com base na subcotação, porque o Grupo Fuyao preencheria os requisitos legais para a aplicação da regra do menor direito. O Grupo Fuyao solicitou, ainda, na hipótese de eventual direito antidumping ser aplicado ao grupo, que as demais produtoras do mesmo grupo, mas que não foram identificadas, porque não exportaram para o Brasil no período de investigação de dumping, ficassem sujeitas ao mesmo direito calculado na investigação em tela.

Em manifestação final protocolada em 2 de janeiro de 2017, o Grupo Xinyi solicitou que, em uma eventual aplicação de direito antidumping, fosse aplicada a regra do menor direito.

A ABIVIDRO manifestou, em 2 de janeiro de 2017, preocupação ao considerar que a margem de subcotação seria substantivamente inferior à margem de dumping, considerando que mesmo com a imposição de direitos antidumping haveria a possibilidade de continuidade de dano à indústria doméstica brasileira causado pelo Grupo Fuyao, pois avaliou que a margem operacional do Grupo seria tão elevada que o direito imposto não teria grande efeito nas exportações para o Brasil.

Com relação ao preço de venda da indústria doméstica, a ABIVIDRO concordou com a metodologia adotada, e esposada nos §§ 545 e 546 da Nota Técnica n 73, de 2016. A peticionária, no entanto, expôs que sua única ressalva estaria no contido no § 547, que diz respeito à margem de lucro utilizada, pois nesta teriam sido incluídos outros elementos de despesas e receita que não decorreriam da atividade principal, objeto da presente investigação, como os ganhos e perdas financeiras, vendas de ativos, participação nos resultados de coligadas e controladas e ganhos ou perdas de capital apurados nas vendas de investimentos permanentes a terceiros.

10.2. Dos comentários acerca das manifestações

Com relação aos pedidos de aplicação de nova metodologia para ajustar o preço da indústria doméstica para fins da análise de subcotação para efeito do menor direito, esclarece-se que a margem de lucro utilizada como parâmetro para o ajuste do preço da indústria doméstica em um cenário de não dano leva em consideração a situação fática de cada caso. Quando os efeitos do dano se concentram em determinado período, fica favorecida a utilização de uma média da lucratividade percebida pela indústria doméstica no período de análise de dano. A utilização de margem média com dados de mais de um período são preferíveis, porque suavizam eventuais distorções.

Ocorre que, no processo em tela, os efeitos danosos decorrentes das importações a preço de dumping podem ser sentidos desde a primeira evolução de períodos (P1 a P2), em que o resultado operacional diminuiu 293%, o que representou uma queda da margem operacional em [confidencial]p.p. Além disso, a margem operacional foi negativa em todos os períodos à exceção de P1. Constatou-se a evolução positiva de alguns indicadores de dano durante o período de análise de dano, mas sempre em prejuízo da rentabilidade da indústria doméstica. Por essas razões, não foi possível utilizar média das margens operacionais de mais de um período.

Já com relação à manifestação da ABIVIDRO sobre o mesmo assunto, esclarece-se que, a despeito do quanto alegado, deve ser lembrado que, durante o procedimento de verificação in loco, verificou-se que o resultado da equivalência patrimonial fora desconsiderado para fins de apresentação da DRE das empresas. Ainda, as empresas teriam realizado a reclassificação das despesas com INSS sobre vendas, relativas à desoneração da folha de pagamento na linha de "outras despesas operacionais".

As reclassificações foram aceitas pela equipe verificadora e foram realizadas numa tentativa de uniformizar a maneira de apresentação das informações para os diferentes períodos de análise, haja vista que a desoneração da folha de pagamento ocorreu durante o período de análise de dano. Para que as despesas com pessoal decorrentes da desoneração da folha de pagamento fossem reportadas de



forma harmonizada, procedeu-se à reclassificação dessas despesas como "outras despesas operacionais".

No que se refere às despesas financeiras, apurou-se que a participação da referida rubrica sobre a receita líquida não parece ter sido atípica para as empresas durante o período, razão pela qual não foi acatada a utilização da margem operacional sem resultado financeiro e outras despesas operacionais.

Com relação às manifestações acerca do direito definitivo a ser aplicado ao Grupo Fuyao, indica-se a consulta do item 11, de que constam as recomendações de aplicação do direito antidumping. Com relação à manifestação da ABIVIDRO, em que demonstrou preocupação com relação ao fato de que a margem de subcotação ser inferior à margem de dumping, destaca-se que a recomendação segue o disposto no § 1 do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual o direito antidumping aplicado será inferior à margem de dumping sempre que um montante inferior a essa margem for suficiente para eliminar o dano à indústria doméstica causado por importações objeto de dumping.

No que tange às manifestações acerca do direito definitivo a ser aplicado ao Grupo Xinyi, indica-se a consulta do item 11, em que foram acatadas as solicitações apresentadas pelo Grupo Xinyi. A recomendação de direito com base na regra do menor direito deriva do fato de que a margem de dumping do grupo não foi inteiramente apurada com base na melhor informação disponível.

11. DA RECOMENDAÇÃO

Uma vez verificada a existência de dumping nas exportações de vidros automotivos da China para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, propõe-se a aplicação de medida antidumping definitiva, por um período de até cinco anos, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes a seguir especificados.

Direito Antidumping Definitivo

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/t)
China	BSG Auto Glass Co. Ltd	1.948,50
	Fuyao (Fujian) Bus Glass Co. Ltd.	475,15
	Fuyao Fujian Glass Encapsulation Co.	
	Fuyao Glass (Chongqing) Fittings Co., Ltd.;	
	Fuyao Glass (Hubei) Co. Ltd.;	
	Fuyao Group Beijing Futong Safety Glass Co., Ltd.;	
	Fuyao Group Changchun	
	Fuyao Group Shanghai Automobile Glass Co.Ltd	
	Fuyao Group (Shenyang) Automotive Glass Co., Ltd.;	
	Fujian Wanda Automobile Glass Industry Co., Ltd.	
China	Guangzhou Fuyao Bus Glass Co., Ltd.;	2.593,76
	Shanghai Fuyao Glass Co., Ltd.;	
	Zhengzhou Fuyao Glass Co., Ltd.;	
	Dongguang Benson Automobile Glass Co., Ltd.	
	Xinyi Automobile Glass (Shenzhen) Co. Ltd	
	Shenzhen Benson Automobile Glass Co.Ltd	
China	Saint Gobain Hanglas Sekurit (Shanghai) Co., Ltd	2.761,35
	Empresas chinesas identificadas no Anexo II.	1.601,07
	Demais	2.761,35

Nos termos do § 1 do art. 78 do Decreto nº 8.058, de 2013, e tendo em conta que as subcotações da BSG, do Grupo Fuyao e do Grupo Xinyi foram inferiores às margens de dumping calculadas para esses produtores/exportadores, sugere-se a aplicação do valor da subcotação calculada para a empresa e para o grupo a título de medida antidumping.



Em relação à empresa chinesa Saint Gobain Hanglas Sekurit (Shanghai) Co., Ltd., que não respondeu ao questionário do produtor/exportador, muito embora tenha sido selecionada para tal, nos termos do § 3 do art. 50 c/c Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013, o direito antidumping proposto se baseou na melhor informação disponível, qual seja, a margem de dumping calculada no início da investigação.

Em relação às empresas fabricantes do produto da China, identificadas quando do início da investigação, mas não selecionados para resposta ao questionário do produtor/exportador, tendo em conta o previsto no artigo 9.4 do AAD, o direito antidumping proposto se baseou na média ponderada das margens de dumping apuradas nesta determinação final para as empresas BSG, Xinyi e para o Grupo Fuyao. Ressalte-se que só foram utilizados os dados da empresa Xinyi, pertencente ao Grupo Xinyi, uma vez que foram aplicados os fatos disponíveis às empresas Benson.

Em relação aos demais exportadores chineses não identificados, o direito antidumping proposto também se baseou na margem de dumping calculada no início da investigação.

ANEXO II

Produtores/Exportadores

ACS Advanced Confort Systems Shanghai Co. Ltd

AGC Automotive China Co. Ltd

AGC Automotive Foshan Co. Ltd

Anhui Jianghuai Automobile Co. Ltd

BMW China

Brilliance Shineray Chongqing Automobile Co. Ltd.

Changshu Syp Special Glass Co. Ltd

Changzhou Hongxie Safety Glass Co. Ltd

Charlies Auto Glass

Chery Automobile Co.Ltd

China Faw Group Import and Export Co.Ltd

China National Heavy Duty Truck Group Co.Ltd

Chongqing Lifan Ind (Group) Imp & Exp Co.Ltd

Chongqing Sokon Motor (Group) Imp.&Exp.Co.Ltd

Chongqing Transway E & M Co.Ltd

Dezhou Jinghua Group Zenhua Co.

Dongfeng Peugeot Citroen Comp Ltd



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Duobao Precise Industry (Yantai) Co.Ltd
Durr Paintshop Systems Engineering (Shanghai) Co.Ltd
Ensign Heavy Industries Co.Ltd
Henanyahua Safety Glass Co.Ltd
Iveco (China) Commercial Vehicles Sales Co.Ltd
Jianxin Zhao's Group Corp
Jinan Ruiheng Auto Parts Co.Ltd
Lonking Machinery Co.Ltd
Naveco Ltd
Qingdao Blossom International Co.Ltd
Rider Glass Company Limited Qindgao China
Sany Heavy Machinery Limited
Shandong Pgw Jinjing Automotive Glass Co.Ltd
Shanghai Auto Import&Export
Shanghai Wellgoing Enterprise Development Co.Ltd
Soucy International
Xiamen Great Zhou Construction Machinery Co.Ltd
Xiamen Shunfa Glass Products Co.Ltd
Xiamen Sute Construction Machinery Co.Limited
Xuchang Huanyu Safety Glass Co.Ltd
Zhengzhou Nissan Automobile Co.Ltd
Zoomlion

RESOLUÇÃO CAMEX N° 006, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 17.02.2017)

Homologa compromisso de preço e aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de batatas congeladas originárias da Alemanha, Bélgica, França e Países Baixos.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe conferem os §§ 4º, II, e 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento nos incisos XV e XVII do art. 2º do mesmo diploma,

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.001705/2015-32, resolve ad referendum do Conselho:

Art. 1º Encerrar a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de batatas congeladas, comumente classificadas no item 2004.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Alemanha, Bélgica, França e Países Baixos, a ser recolhido sob a forma de alíquota ad valorem, nos montantes abaixo especificados:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (%)
Alemanha	Agrarfrost GMBH & Co.	59,1
	Wernsing Feinkost GMBH	6,5
	Schne - Frost Ernst Schnetkamp GMBH & CO	55,2
	Demais	59,1
Bélgica	Clarebout Potatoes NV	11,7
	NV Mydibel SA	9,9
	Agristo NV, Bart's Potato Company, Eurofreez NV, Farm Frites Belgium NV	13,3
	Demais, exceto Ecofrost SA e Lutosa SA	24,8
França	Todas as empresas, exceto McCain Alimentaire SAS	133,2
Países Baixo	Agristo BV	13,2
	Bergia Distributiebedrijven BV	41,4
	Aviko BV, Lamb Weston Meijer VOF, Mondial Foods BV, Oerlemans Foods Nederland BV	37,2
	Demais, exceto Farm Frites BV e McCain Foods Holland BV	96,9

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos produtos "especialidades de batatas" ou "batatas formatadas", as quais são produzidas a partir da "massa de batata" (purê) e colocadas em fôrmas de variados formatos, como as batatas noisettes, rosti, totens, carinhas, entre outros; e batatas temperadas e condimentadas.

Art. 2º Homologar os compromissos de preços, nos termos do Anexo I, aplicáveis às importações brasileiras do produto especificado no art. 1º desta Resolução, quando originárias de:

I - Bélgica, sempre que fabricadas e exportadas pelas empresas Ecofrost SA e Lutosa SA;

II - França, sempre que fabricadas e exportadas pela empresa McCain Alimentaire SAS; e

III - Países Baixos, sempre que fabricadas e exportadas pelas empresas Farm Frites BV e McCain Foods Holland BV.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo II a esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO

Presidente do Comitê Executivo de Gestão Interino

**RESOLUÇÃO CAMEX N° 007, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 17.02.2017)**

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de malhas de viscose, originárias da República Popular da China.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe conferem os §§ 4º, II, e 8º do art. 5º do Decreto n° 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma,

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.001734/2015-02, resolve ad referendum do Conselho:

Art. 1º Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de malhas de viscose, comumente classificadas nos subitens 6004.10.41, 6004.10.42, 6004.10.43, 6004.10.44, 6004.90.40, 6006.41.00; 6006.42.00; 6006.43.00; e 6006.44.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, no montante abaixo especificado:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo
República Popular da China	Todos os produtores/exportadores da República Popular da China	4,10 US\$/kg

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo a esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO

Presidente do Comitê Executivo de Gestão Interino

ANEXO**1 DOS ANTECEDENTES****1.1 Da investigação original**

No dia 30 de junho de 2009, a Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção, doravante denominada simplesmente ABIT ou peticionária, e as empresas Lunelli Têxtil Ltda (Lunelli), Pettenati S.A. Indústria Têxtil, Osasuna Participações Ltda. (Jangadeiro), Santa Constância Tecelagem Ltda e Vicunha Têxtil S.A. protocolaram petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de tecido de malhas de viscose, com ou sem elastano, originárias da República Popular da China (China) e da República da Coreia (Coreia do Sul), e dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX n° 60, de 3 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 4 de novembro de 2009, e encerrada por meio da Resolução CAMEX n° 20, de 7 de abril de 2011, publicada no D.O.U. de 8 de abril de 2011, com aplicação, por um prazo de até cinco anos, de direito antidumping definitivo, sob a forma de alíquota específica fixa no valor de US\$ 4,10/kg (quatro dólares estadunidenses e dez centavos por quilograma), sobre as importações brasileiras de malhas de viscose, com ou sem elastano, originárias da China.

Tendo em vista que o volume das exportações da Coreia do Sul para o Brasil foi insignificante nos três últimos períodos originalmente analisados, correspondendo a menos de 3% do total de tecidos de malha



de viscose importados pelo Brasil, nos termos do § 3º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, as exportações de malhas de viscose da Coreia do Sul para o Brasil não foram objeto de investigação.

2 DA REVISÃO

2.1 Dos procedimentos prévios

Em 29 de maio de 2015, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 36, de 29 de maio de 2015, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de malhas de viscose, com ou sem elastano, comumente classificadas nos códigos 6004.10.41, 6004.10.42, 6004.10.43, 6004.10.44, 6004.90.40, 6006.41.00, 6006.42.00, 6006.43.00 e 6006.44.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, encerrar-se-ia no dia 8 de abril de 2016.

Adicionalmente, foi informado que, conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante Regulamento Brasileiro, as partes que desejassem iniciar uma revisão de final de período deveriam protocolar petição, no mínimo, quatro meses antes da data de término do período de vigência do direito antidumping.

2.2 Da petição

Em 28 de outubro de 2015, de acordo com a Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015, a ABIT protocolou no Sistema DECOM Digital (SDD), utilizado para as tramitações referentes ao presente processo administrativo, petição para revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de malhas de viscose, com ou sem elastano, quando originárias da China, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013.

No dia 13 de janeiro de 2016, por meio do Ofício nº 219/2016/CGMC/DECOM/SECEX, foram solicitadas à peticionária informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações tempestivamente no dia 28 de janeiro de 2016.

No mesmo dia 28 de janeiro de 2016, foi expedido o Ofício nº 582/2016/CGMC/DECOM/SECEX, pelo qual se solicitaram novas informações complementares, as quais foram prestadas tempestivamente pela peticionária no dia 11 de fevereiro de 2016.

Ainda em 3 de fevereiro de 2016, por meio do Ofício nº 898/2016/CGMC/DECOM/SECEX, foram solicitados esclarecimentos adicionais sobre os dados disponibilizados até aquele momento, tendo sido a resposta protocolada tempestivamente pela peticionária no dia 18 de fevereiro de 2016.

2.3 Do início da revisão

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 15, de 6 de abril de 2016, e tendo sido verificada a existência de elementos suficientes que justificavam a abertura, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 20, de 6 de abril de 2016, publicada no D.O.U. de 7 de abril de 2016.

2.4 Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificadas como partes interessadas, além da peticionária, os produtores domésticos do produto similar, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto da revisão e o governo da China.

Por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda, foram identificadas as empresas



produtoras/exportadoras do produto objeto da revisão durante o período de análise de continuação/retomada de dumping. Foram identificados, também, por idêntico procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

Os produtores domésticos do produto similar foram identificados pela própria peticionária, entidade de classe que os representa.

2.5 Das notificações e das solicitações de informações às partes interessadas

De acordo com o art. 96 do Decreto nº 8.058, de 2013, notificou-se sobre o início da revisão a peticionária, o governo da China, os produtores/exportadores chineses e os importadores brasileiros de malhas de viscose, identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB e os outros produtores nacionais identificados pela peticionária. Constava da referida notificação o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 20, de 2016, que deu início à investigação.

Os produtores/exportadores chineses cujos endereços encontravam-se indisponíveis para envio de notificação de início de revisão foram identificados e repassados ao governo da China para indicação dos endereços correspondentes, com destaque para o produtor selecionado Super Flow Holdings Ltd.

A todos os produtores/exportadores chineses e à representação diplomática da China no Brasil foi disponibilizada por meio de endereço eletrônico cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão, mediante acesso por senha específica fornecida por meio de correspondência oficial.

Adicionalmente, atendendo ao disposto no § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas foram informadas de que se pretendia utilizar a Coreia do Sul como terceiro país de economia de mercado para apuração do valor normal, com possibilidade de manifestação a respeito de tal escolha no prazo de 70 (setenta) dias, contado da data de início da investigação, já que a China não é considerada economia de mercado para fins desta investigação de defesa comercial.

Em virtude do número de produtores/exportadores identificados, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping para cada um dos produtores ou exportadores conhecidos do produto objeto da revisão, e consoante o art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, selecionaram-se os exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações da China para o Brasil do produto objeto da presente revisão de julho de 2014 a junho de 2015.

Assim sendo, segundo os dados da RFB, identificaram-se na referida seleção as seguintes empresas produtoras e seus volumes exportados para o Brasil do produto objeto da revisão, de julho de 2014 a junho de 2015: Super Flow Holdings Ltd. - [CONF] kg ([CONF]% do volume exportado da China para o Brasil nesse período); Shanghai Hansen Global Supply Co., Ltd. - [CONF]kg ([CONF]% do volume exportado da China para o Brasil nesse período); Shaoxing County Giovanking Textile Co. - [CONF]kg ([CONF]% do volume exportado da China para o Brasil nesse período); Shanghai Aba Textile Co., Ltd. - [CONF] kg ([CONF]% do volume exportado da China para o Brasil nesse período); Shanghai Joy-Tex Co., Ltd. - [CONF]kg ([CONF]% do volume exportado da China para o Brasil nesse período); e Shaoxing Zhengfang Textile Co., Ltd. - [CONF]kg ([CONF]% do volume exportado da China para o Brasil nesse período).

Foi concedido prazo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da data de ciência da notificação de início da revisão, para que as partes interessadas se manifestassem a respeito de tal seleção, a qual não foi objeto de contestação.

Por ocasião da notificação de início da revisão e conforme o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram disponibilizados os questionários aos produtores/exportadores da China selecionados com prazo de restituição de trinta dias, contado da data de ciência.



Os produtores/exportadores não selecionados foram informados de que o prazo para eventuais respostas voluntárias seria de trinta dias, improrrogáveis, contados da data de ciência, em conformidade com o caput do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

Em relação aos importadores, foram disponibilizados questionários a todos aqueles identificados com base nos dados detalhados das importações brasileiras fornecidos pela RFB.

Foram ainda disponibilizados no sítio eletrônico do MDIC questionários a produtores de terceiro país de economia de mercado.

Considerando as informações suplementares submetidas pela peticionária em 24 de março de 2016, por meio do Ofício nº 2.548/2016/CGMC/DECOM/SECEX, foram solicitadas, no dia 27 de abril de 2016, informações adicionais àquelas prestadas até então. A peticionária apresentou as respostas requeridas tempestivamente no dia 12 de maio de 2016.

No intuito de verificar a composição do mercado brasileiro de malhas com predominância de viscose, os produtores domésticos do produto similar identificados pela peticionária foram questionados sobre o valor e a quantidade das suas respectivas vendas no mercado interno, bem como as quantidades produzidas e aquelas utilizadas para consumo cativo.

2.6 Do recebimento das informações solicitadas

As empresas produtoras/exportadoras e os importadores brasileiros do produto objeto da revisão não apresentaram respostas aos respectivos questionários nem qualquer tipo de manifestação ao longo de todo o presente processo.

Tampouco foram apresentadas respostas voluntárias ao questionário do terceiro país de economia de mercado para efeitos de cálculo do valor normal.

Em 5 de maio de 2016, as empresas Base Tecidos e Malhas Ltda. e NCA Têxtil Ltda. comunicaram, por meio do endereço eletrônico institucional malhasdeviscose@mdic.gov.br, constante da Circular SECEX nº 20, de 6 de abril de 2016, que não produziram o produto similar de P1 a P5. Na mesma data, a empresa Fiação e Tecelagem Gaúcha Ltda. informou não importar fibras e fios de viscose oriundos da China nem fabricar produto similar ao produto objeto da revisão.

No dia 1 de junho de 2016, a produtora doméstica Malhas Menegotti Indústria Têxtil Ltda. manifestou tempestivamente oposição à escolha da Coreia do Sul como terceiro país de economia de mercado para efeitos de cálculo do valor normal, contudo, não motivou tal posicionamento nem sugeriu outro país substituto como alternativa. A empresa forneceu ainda as quantidades produzidas e os valores e as quantidades das suas vendas do produto similar de P1 a P5.

Em 3 de junho de 2016, a produtora doméstica Pettenati S/A Indústria Têxtil manifestou apoio à presente revisão de final de período e concordância com a escolha da Coreia do Sul como terceiro país de economia de mercado para efeitos de cálculo do valor normal. A empresa prestou ainda os dados de suas quantidades produzidas, consumidas e os valores e as quantidades das suas vendas no mercado interno do produto similar de P1 a P5.

No dia 15 de junho de 2016, a ABIT encaminhou, por meio do SDD, respostas das produtoras domésticas Indústria e Comércio de Malhas RVB Ltda., Rovitex Indústria e Comércio de Malhas Ltda. e Têxtil Farbe Ltda. respectivamente aos Ofícios nº 2.311, 2.331 e 2.336/2016/CGMC/DECOM/SECEX, todos de 14 de abril de 2016. A Indústria e Comércio de Malhas RVB Ltda. apresentou suas quantidades produzidas e os valores e as quantidades das suas vendas do produto similar de P1 a P5. A Rovitex Indústria e Comércio de Malhas Ltda. apontou os valores e as quantidades das suas vendas do produto similar, bem como as quantidades produzidas e aquelas consumidas internamente, de P1 a P5. Por sua vez, a Têxtil Farbe Ltda. forneceu as quantidades produzidas e vendidas no mercado interno do produto



similar de P1 a P5, além dos correspondentes faturamentos obtidos com as vendas de fabricação própria. Tendo em vista que alguns dados solicitados às produtoras domésticas deixaram de ser fornecidos de forma adequada e completa, por meio do Ofício nº 3.948/2016/CGMC/DECOM/SECEX, de 17 de junho de 2016, foi requisitada observação de dispositivos constantes do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013, por parte das empresas Rovitex Indústria e Comércio de Malhas Ltda. e Têxtil Farbe Ltda. Em 5 de julho de 2016, a ABIT encaminhou tempestivamente, por meio do SDD, resposta com adequação dos dados de ambas empresas.

Em 17 de junho de 2016, a produtora doméstica Dalila Têxtil Ltda. apresentou dados das suas vendas de produtos classificados nos códigos 6006.41.00, 6006.42.00, 6006.43.00 e 6006.44.00 da NCM, apurados em cada ano, de 2011 a 2015, sem observar os períodos estabelecidos no presente processo (de julho de 2010 a junho de 2015). Em 7 de julho de 2016, a empresa solicitou prorrogação de prazo para resposta ao pedido de adequação das informações prestadas, constante do Ofício nº 3.954/2016/CGMC/DECOM/SECEX, de 23 de junho de 2016, a qual foi concedida. Contudo, tendo em vista a falta de resposta ao referido ofício, a citada discrepância temporal e a desagregação dos dados inicialmente apresentados, impossibilitou-se a utilização dos elementos fornecidos pela empresa nesta revisão de final de período.

No dia 13 de julho de 2016, a ABIT encaminhou, por meio do SDD, resposta da produtora doméstica Marisol S.A. ao Ofício nº 2.291/2016/CGMC/DECOM/SECEX, de 14 de abril de 2016, contendo dados de P3 a P5 relativos às quantidades produzidas pela Marisol Vestuário S.A. e aos valores e às quantidades das suas vendas no mercado interno do produto similar, bem como as quantidades destinadas ao consumo interno durante os referidos períodos.

Em 19 de agosto de 2016, a Indústria e Comércio de Malhas GBA Ltda. informou por meio do endereço eletrônico institucional malhasdeviscose@mdic.gov.br que não produziu o produto similar de P1 a P5.

Desta forma, os dados prestados pelas empresas que se manifestaram, com exceção da Dalila Têxtil Ltda., foram considerados.

2.7 Dos prazos da revisão

No dia 19 de julho de 2016, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 44, de 18 de julho de 2016, por meio da qual tornaram-se públicos os prazos que servem de parâmetro para esta revisão.

Todas as partes interessadas da presente revisão foram notificadas, por meio dos Ofícios nº de 05.510 a 05.589/2016/CGMC/DECOM/SECEX, de 20 de julho de 2016, sobre a publicação da referida circular.

2.8 Da decisão final sobre o terceiro país de economia de mercado

O § 1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, determina que o país substituto consistirá em um terceiro país de economia de mercado considerado apropriado, levando-se em conta as informações confiáveis apresentadas tempestivamente pelo peticionário ou pelo produtor ou exportador.

A peticionária sugeriu adotar a Coreia do Sul como país substituto para a presente revisão de final de período por ter sido considerada para cálculo do valor normal na investigação original, além de ser uma grande produtora mundial de malhas de viscose.

Acrescentou que, de acordo com o International Trade Centre (ITC), as exportações mundiais da China durante o período de revisão somaram US\$ 11.221.357.419,00 em valor e 1.399.411 toneladas em volume, ao passo que as exportações mundiais da Coreia do Sul atingiram US\$ 7.500.479.178,00 em valor e 893.678 toneladas em volume. Desse modo, os preços médios das exportações da China e da Coreia do Sul para o mundo corresponderiam respectivamente a US\$ 8,02/kg e US\$ 8,39/kg.



Após notificadas todas as partes interessadas sobre a intenção de se utilizar a Coreia do Sul como terceiro país de economia de mercado para apuração do valor normal, houve duas manifestações a respeito, uma da empresa Pettenati S/A Indústria Têxtil, favorável a tal escolha, e outra da empresa Malhas Menegotti Indústria Têxtil Ltda., desfavorável, ambas sem expor as motivações para seus posicionamentos.

Ante o exposto, decidiu-se utilizar a Coreia do Sul como terceiro país de economia de mercado para fins do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme consta da Circular SECEX nº 46, de 19 de julho de 2016, publicada no D.O.U. de 20 de julho de 2016, uma vez que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 15 do Regulamento Brasileiro.

2.9 Das verificações in loco na indústria doméstica

Fundamentado no princípio da eficiência, previsto no caput do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, e no art. 37 da Constituição Federal de 1988, assim como no princípio da celeridade processual, previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, realizou-se verificação in loco dos dados apresentados pela indústria doméstica antes do início desta revisão.

Por meio dos Ofícios nº 292 e 458/2016/CGMC/DECOM/SECEX, em face do disposto no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, solicitou-se anuência para que se realizasse verificação in loco dos dados apresentados pelas empresas Lunelli, em Guaramirim/SC, e Osasuna, em Maracanaú/CE, respectivamente nos períodos de 22 a 26 de fevereiro e de 29 de fevereiro a 4 de março de 2016.

Após consentimento das empresas, foram realizadas as verificações in loco, nos períodos propostos, com o objetivo de confirmar e de obter maior detalhamento das informações prestadas na petição de revisão de final de período e nas respostas aos pedidos de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos previstos no roteiro previamente encaminhado a cada empresa, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram obtidos esclarecimentos acerca do processo produtivo de malhas de viscose e da estrutura organizacional das empresas.

Tendo em vista os resultados das referidas verificações in loco, parte das informações inicialmente submetidas não pôde ser comprovada, razão pela qual, após a realização das verificações, informações suplementares foram submetidas pela peticionária em 24 de março de 2016, as quais constam do Parecer DECOM nº 15, de 6 de abril de 2016, que serviu de base para o início desta revisão.

Após o início da revisão, por meio dos Ofícios nº 4.490 e 4.650/2016/CGMC/DECOM/SECEX, em face do disposto no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, solicitou-se anuência para realizar verificações in loco dos dados reapresentados pelas empresas Osasuna, em Maracanaú/CE, e Lunelli, em Guaramirim/SC, respectivamente nos períodos de 25 a 29 de julho e de 8 a 12 de agosto de 2016, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas no curso da presente revisão.

Após o consentimento das empresas, foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação previamente encaminhados, averiguando-se a veracidade das informações adicionais apresentadas.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, as versões confidenciais e restritas dos relatórios das verificações foram juntadas aos respectivos autos confidenciais e restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência dos procedimentos de verificação foram recebidos em bases confidenciais.

2.10 Das manifestações sobre as verificações in loco



Em 15 de setembro de 2016, a ABIT apresentou manifestação para esclarecer inconsistências expostas no relatório da verificação realizada de 25 a 29 de julho de 2016 na empresa Osasuna, no que diz respeito ao lançamento no questionário de dados das notas fiscais eletrônicas de vendas do produto similar.

Quanto aos valores pagos a título de PIS e COFINS, zerados nas notas fiscais eletrônicas indicadas no referido relatório, a peticionária mencionou que os arquivos .xml de algumas notas fiscais eletrônicas foram enviados à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (SEFAZ-CE) com os valores relativos a essas contribuições erroneamente zerados. Em momento posterior, ao se constatar o equívoco, durante a apuração do imposto a pagar foram considerados os valores corretos de PIS (alíquota de 1,65%) e COFINS (alíquota de 7,6%) apontados no apêndice VIII.

Com relação ao ICMS substituição, aduziu que não foi reportado no apêndice VIII por não transitar pelo resultado da Osasuna. Por esta razão a empresa, como substituta tributária, teria a obrigação somente de cobrar este imposto do cliente e recolhê-lo para a SEFAZ-CE. O ICMS substituição tributária faz parte do valor total da nota fiscal de venda, mas não comporia o valor do faturamento e nem dos impostos sobre a venda, motivo pelo qual não foi reportado no apêndice VIII.

2.11 Do posicionamento do DECOM

No tocante às alegações da ABIT acerca dos valores pagos pela Osasuna a título de PIS e COFINS nas vendas indicadas no relatório da verificação realizada de 25 a 29 de julho de 2016 nessa empresa, a correção do efetivo recolhimento desses tributos não faz parte do escopo desta revisão, à qual cabe precipuamente a constatação e o apontamento quanto à fidedignidade, completude e tempestividade dos dados reportados pelas partes interessadas durante o processo em confronto com escriturações contábil, fiscal, sistemas de informações e demais documentações e registros comprobatórios das operações analisadas.

No concernente às diferenças entre os valores dos pagamentos indicados no questionário pela peticionária e aqueles registrados nas notas fiscais eletrônicas destacadas no referido relatório, bem como às discrepâncias entre os correspondentes valores totais efetivos dessas notas e os faturamentos totais indicados no questionário, todas decorrentes da desconsideração de valores relativos ao ICMS substituição, vale lembrar que a Portaria SECEX nº 44, de 29 de outubro de 2013, dispondo sobre as informações necessárias para a elaboração de petições relativas a revisões de final de período, estabelece registro em separado apenas quanto a descontos e abatimentos na indicação do preço unitário bruto de cada correspondente venda no mercado interno. Por outro lado, a receita operacional líquida decorrente das operações reportadas pela Osasuna não se altera, o que comporta o aproveitamento integral dos dados verificados por ocasião da determinação final.

2.12 Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 5 de janeiro de 2017 encerrou-se o prazo de instrução da revisão em epígrafe. Naquela data completaram-se os 20 dias após a divulgação dos fatos essenciais, previstos no caput do referido artigo, para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais por escrito.

Assim, no transcurso do mencionado prazo, não foram apresentadas pelas partes interessadas neste processo quaisquer manifestações a respeito da referida nota técnica e dos elementos de fato e de direito que dela constam.

Cabe registrar que, atendidas as condições estabelecidas na Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015, por meio do SDD, as partes interessadas mantiveram acesso no decorrer da revisão a todas as informações não confidenciais constantes do processo, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

3 DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE



3.1 Do produto objeto da revisão

O produto objeto do direito antidumping aplicado às importações originárias da República Popular da China é definido como tecido de malha de trama circular composto por fios ou filamentos artificiais, com predominância de viscose, contendo ou não filamentos elastoméricos (comercialmente conhecidos por "lycra"), de largura superior a 30 cm, cru, branqueado, tinto, estampado ou de fios de diversas cores, de qualquer gramatura.

Para os fins da presente revisão, a predominância de viscose caracteriza-se quando a malha for inteiramente constituída de viscose ou, no caso de mistura de matérias têxteis, quando o peso da viscose for maior ou igual relativamente ao peso de cada uma das outras matérias têxteis presentes na malha. Ou seja, será considerada como malha com predominância de viscose quando não houver outra matéria têxtil em sua composição com peso individualmente superior à viscose.

Os tecidos de malha de viscose são utilizados normalmente na confecção de vestuários, principalmente para o público feminino, sendo os mais comuns: blusas, saias, vestidos ou acessórios, como faixas.

O processo produtivo do tecido de malha de viscose pode ser dividido em três etapas. Na primeira etapa, é obtida a fibra de viscose - fibra artificial que tem como matéria-prima a celulose. A pasta de celulose é misturada com agentes químicos, transformando-a numa massa homogênea, que é conduzida para as "fieiras". Este processo é semelhante à saída de água de um chuveiro residencial, onde a água está armazenada numa caixa d'água e quando aberto o registro, saem os filamentos através dos poros do chuveiro. Após a saída da fieira, os filamentos contínuos sofrem processo de resfriamento, estiramento, secagem e frisão, para então serem cortados e transformados em fibras.

O processo de fiação consiste na passagem da fibra de viscose pelo "batedor", que extrai fibras de diversos fardos, e pela "carda", que limpa, homogeneiza e paraleliza as fibras. Após a passagem pela "carda", as fibras são consolidadas e transformadas em uma mecha. Por meio de processos mecânicos para estiramento e torção, as fibras são transformadas em fios, os quais são enrolados em cones, para envio à malharia. Por fim, o tecido de malha de viscose é produzido em máquinas circulares, na tecnologia de meia-malha.

O processo de malharia por trama se dá por fios que se ligam, formando laços ou malhas em carreiras superpostas no sentido horizontal, alimentados, neste caso, por fios de viscose. Também podem ser inseridas bobinas de filamentos de elastano, que adicionadas aos fios de viscose, formam o tecido de viscose/elastano conhecido no mercado como "viscolycra".

Já no que diz respeito ao produto, a condição desmalhável nas duas extremidades é característica básica das malhas de viscose, ou seja, podem ser desfeitas pelo processo inverso de sua produção, puxando-se as pontas dos fios que as formam. Do lado externo ou na frente, é possível constatar-se as entre-malhas em forma de V, desenho resultante do cruzamento dos fios no lado direito do tecido. Do lado interno ou do avesso é possível a visualização das "cabecinhas das malhas", isto é, do topo das alças formadas pelos fios da malha. Quando o tecido é aberto, as orelhas se enrolam com facilidade.

O produto em questão pode se apresentar (i) na forma branqueada, ou seja, quando o tecido foi submetido a um processo de branqueamento (ou alvejamento), após sua produção; (ii) tinto, normalmente por peça e em cor única, sendo que o tingimento ocorre após o tecido estar pronto; (iii) composto por fios de diversas cores (ou seja, mediante o uso, no processo de malharia, de fios tintos de diversas cores); e (iv) estampado, com formas, figuras ou desenhos impressos em apenas um dos lados do tecido.

O tecido branqueado passa por processo de alvejamento, durante o qual são aplicados diversos produtos químicos, com vistas a clarear e retirar as impurezas do tecido. Em geral, esse tecido passa por outro processo de acabamento - tingimento ou estamparia - para então ser confeccionado.



O tecido tinto passa por três etapas. A primeira consiste na preparação (ou limpeza), em que são retiradas as impurezas do fio e as sujeiras do tecido, utilizando detergente e controlados o tempo e a temperatura. Na segunda etapa - coloração - ocorre a reação química entre o corante e a fibra. O corante é introduzido lentamente na máquina através de válvulas automáticas; em seguida dosa-se também lentamente um produto de caráter alcalino (barrilha) para que, com a mudança do pH do banho a uma determinada condição de tempo e temperatura, ocorra a reação química. Na terceira etapa, a lavagem, é retirado do tecido o excesso de corante superficial, que não reagiu com a fibra, tendo como objetivo garantir a solidez da cor à lavagem. Garantida esta propriedade, utiliza-se um detergente especial para facilitar a remoção do corante a uma determinada condição de tempo e temperatura.

O tingimento das fibras de viscose demanda a utilização de corantes "reativos". Esta classe de corantes é mais cara e melhor para este tipo de fibra, pois apresenta melhor resultado quanto à homogeneização, reprodutibilidade e solidez da cor. O processo de tingimento da viscose é um dos mais sensíveis dentre as fibras existentes no mercado, por se tratar de fibra de celulose regenerada, o que agrega uma característica hidrófila, tornando-a extremamente delicada quando molhada. É necessária escolha adequada dos produtos químicos e maquinários utilizados para que não haja degradação da fibra.

A etapa seguinte ao tingimento é o abridor, cujo objetivo é fazer um corte no tecido para que este deixe de ser tubular (forma original da maior parte da malharia circular) e por fim fraudar o tecido para facilitar a próxima fase.

A última fase desse processo é o beneficiamento (acabamento em ramas) por meio do qual o tecido passa primeiramente pela secagem e depois pela termo-fixação, que consiste na exposição a determinada temperatura, com vistas a garantir características finais - tais como largura e gramatura (peso) - sendo, também, feito acabamento com amaciantes e produtos especiais para garantir o toque desejado.

Os tecidos de fios de diversas cores são malhados com fios tintos. Esses fios passam por um processo de "engomagem" antes de serem enviados à máquina de malharia circular e também por processo de lavagem e estabilização da malha.

Por fim os tecidos estampados podem ser obtidos a partir de quatro técnicas distintas: estamparia manual, processo bastante artesanal em que é utilizada tela de silk-screen com o desenho gravado; estamparia máquina de quadros, que apesar de ter uma baixa produtividade, porém superior à manual, tem como contrapartida a qualidade da estampa. Os desenhos são estampados de forma automática, com uso de silk-screen, consistindo, por conseguinte, na automação do processo de estampa manual; estamparia máquina rotativa, a qual se diferencia das demais pela alta-produtividade. Dependendo do tipo de tecido a ser estampado, pode ser atingida a velocidade de até 60 metros por minuto. O desenho é gravado em cilindros micro-perfurados de níquel e o equipamento transfere o desenho, cor a cor, para o tecido através de roletes que exercem a pressão sobre a máquina de estampar; ou estamparia digital, tecnologia mais moderna, porém ainda em processo de desenvolvimento. Sua maior desvantagem consiste no custo final do produto e na baixa velocidade de produção, inferior à estamparia manual. Seu grande diferencial é a eliminação de praticamente todas as etapas anteriores de gravação de quadros e cilindros, pois o desenho é transferido diretamente do computador para o tecido.

Ainda, para estampar tecidos de malha de viscose (contendo ou não elastano), devem ser usados corantes reativos, que proporcionam excelentes índices de solidez à lavagem doméstica, cores brilhantes e durabilidade. De qualquer forma, independentemente do processo utilizado para estampar, antes de iniciar o processo de estamparia, o tecido deve estar tinto ou branqueado.

Os tecidos de malha de viscose são acondicionados em rolos, com largura entre 1,40m e 1,60m, usualmente embalados em sacos plásticos individuais.

Finalmente, o exame objetivo das características de mercado dos tipos de produto objeto da revisão levou em consideração os seus usos e aplicações, grau de substitutibilidade e canais de distribuição. Em especial, os tipos do produto objeto da revisão incluem tecidos destinados ao vestuário de



consumidoras, concorrendo em mercado altamente versátil devido a fatores relacionados com preço e moda. Além disso, são vendidos por intermédio dos mesmos canais de distribuição, quais sejam: vendas para confecções e magazines.

3.2 Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil, tal qual definido no item 3.1 deste Anexo, é a malha de viscose, com ou sem elastano, apresentando características semelhantes e possuindo as mesmas aplicações do investigado.

Seu processo produtivo segue as mesmas particularidades anteriormente citadas: em resumo, a malha é fabricada em teares circulares e preparada para passagem por etapas adicionais como tinturaria, estamparia, termofixação, acabamento, avaliação, pesagem e embalagem de forma a estar pronta para sua comercialização.

3.3 Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da revisão, comumente classificado nos códigos 6004.10.41, 6004.10.42, 6004.10.43, 6004.10.44, 6004.90.40, 6006.41.00, 6006.42.00, 6006.43.00 e 6006.44.00 da NCM, sujeitou-se à alíquota do imposto de importação de 26% (vinte e seis por cento) durante todo o período de revisão (julho de 2010 a junho de 2015).

Acrescenta-se que o Brasil celebrou o acordo de complementação econômica nº 18 (ACE 18 -Mercosul), concedendo preferência tarifária de 100% nas importações brasileiras de produto similar, e o acordo de livre comércio Mercosul - Israel, com preferência tarifária de 70% para aquelas classificadas nos códigos 6006.41.00, 6006.42.00, 6006.43.00 e 6006.44.00 da NCM.

3.4 Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

O produto objeto do direito antidumping e o fabricado pela indústria doméstica possuem as mesmas características físicas, constituem-se basicamente das mesmas matérias-primas, são destinados aos mesmos usos e aplicações e concorrem no mesmo mercado, apresentando alto grau de substitutibilidade por se tratar de produtos homogêneos que concorrem primordialmente quanto ao preço.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise precedente, ratifica-se a conclusão alcançada na investigação original de que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto do direito antidumping.

3.5 Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 3.1 deste Anexo, concluiu-se que o produto objeto da revisão consiste no tecido de malha de trama circular composto por fios ou filamentos artificiais, com predominância de viscose, contendo ou não filamentos elastoméricos (comercialmente conhecidos por "lycra"), de largura superior a 30 cm, cru, branqueado, tinto, estampado ou de fios de diversas cores, de qualquer gramatura, comumente classificado nos códigos 6004.10.41, 6004.10.42, 6004.10.43, 6004.10.44, 6004.90.40, 6006.41.00, 6006.42.00, 6006.43.00 e 6006.44.00 da NCM, originário da China.



Conforme exposto no item 3.4 acima, não foram constatadas diferenças substanciais que prejudicassem a comparação do produto objeto da revisão e o similar fabricado no Brasil. Assim, mesmo que os produtos não sejam exatamente idênticos, eles possuem características muito próximas e, desse modo, podem ser considerados similares, nos termos da legislação aplicável.

Dessa forma, diante das informações supra mencionadas e ratificando a conclusão alcançada no início desta revisão, bem como na investigação original, concluiu-se finalmente que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da revisão nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

4 DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Nos termos dos arts. 34 e 110 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão de final de período deverá ser solicitada pela indústria doméstica ou em seu nome, a qual será interpretada como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico ou, quando não for possível reuni-los plenamente, como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Há décadas atuando no Brasil, a indústria nacional de malhas de viscose é composta por dezenas de fabricantes, os quais não detêm isoladamente parcela significativa de mercado e nem exercem influência determinante sobre a evolução dessa indústria fragmentada, conforme pôde se constatar com base nos dados apresentados pela peticionária, entidade de classe que representa os produtores do produto similar no país.

À luz da dificuldade em se obter dados de todos os fabricantes brasileiros de malhas de viscose, a ABIT, entidade de classe com abrangência nacional e capacidade de representar os interesses da indústria brasileira de malhas de viscose, encomendou realização de estudo à Inteligência de Mercado Ltda. (IEMI) para fornecimento de dados juntados à petição.

Para o desenvolvimento do estudo, o IEMI utilizou informações setoriais e mercadológicas extraídas tanto de fontes primárias como de fontes secundárias. Quanto às fontes primárias, o estudo indica que foram desenvolvidos formulários exclusivos para a pesquisa, realizada por meio de entrevistas individuais. A coleta de dados foi conduzida pela equipe de entrevistadores do IEMI por meio de telefone, mediante solicitação de indicadores referentes a produção, venda, preço, entre outros. Em relação às fontes secundárias, o estudo indica que foram utilizadas informações extraídas da Relação Anual das Informações Sociais (RAIS) do Ministério do Trabalho e Emprego, Serasa, Dun & Bradstreet, do próprio IEMI e outras.

A partir dos dados disponíveis, o IEMI identificou 71 empresas produtoras de malhas de viscose. Dentre estas, restou como universo conhecido o total de 57 empresas produtoras de tecidos de malha circular com predominância de viscose para venda ao mercado. Dessas 57 empresas, 47 se dispuseram a contribuir com dados para o estudo dirigido pelo IEMI e participaram da pesquisa informando os seus volumes históricos de produção. As outras 10 empresas não informaram inicialmente seus volumes de produção e vendas.

Tendo em vista a incompletude dos dados apresentados, os produtores nacionais conhecidos foram consultados com vistas a confirmar e complementar os dados agregados referentes à produção nacional de malhas de viscose, conforme indicado nos itens 2.5 e 2.6 deste Anexo.

A Indústria e Comércio de Malhas GBA Ltda., disposta no estudo dirigido pelo IEMI como uma das empresas produtoras no período analisado, informou, após notificada por meio do Ofício nº 2.294/2016/CGMC/DECOM/SECEX, de 14 de abril de 2016, que não produziu o produto similar de P1 a P5.

Por sua vez, a empresa Dalila Têxtil Ltda., disposta no estudo dirigido pelo IEMI como uma das que não informaram quaisquer dados, apresentou, após notificada por meio do Ofício nº 2.360/2016/CGMC/DECOM/SECEX, de 14 de abril de 2016, manifestação de que havia vendido



produtos classificados nos códigos 6006.41.00, 6006.42.00, 6006.43.00 e 6006.44.00 da NCM, contudo, sem apurar adequadamente tais vendas dentro dos períodos ora investigados, o que inviabilizou sua utilização nesta revisão.

Os dados da Lunelli, da Osasuna, da Indústria e Comércio de Malhas GBA Ltda. e das demais empresas que apresentaram informações relativas à produção e à comercialização do produto similar de P1 a P5 foram lançados no quadro resumo do estudo dirigido pelo IEMI em substituição aos anteriormente dispostos a partir da pesquisa inicial em caso de divergência, mantendo-se inalterados os elementos sobre os quais não houve qualquer manifestação.

Desta maneira, os dados constantes da petição, ajustados com base nas respostas aos ofícios encaminhados aos produtores nacionais conhecidos, indicam que, juntas, as 47 empresas com informações utilizáveis produziram 53.669.699 quilogramas de tecidos de malha circular de viscose em P5, o que foi apontado pelo IEMI como mais de 80% da produção nacional de tecidos de malha circular com predominância de viscose.

Nos termos do art. 53 do Decreto nº 8.058, de 2013, o estudo dirigido pelo IEMI foi considerado adequado tendo em vista que foram atendidas as seguintes condições: As tabelas e gráficos apresentados contêm referências detalhadas das fontes das informações; As tabelas indicam as referências e as fontes utilizadas; O estudo contém toda a informação metodológica considerada adequada, uma vez que: O banco de dados utilizado contém a fonte dos dados e identifica as variáveis e o período a que se referem; Apresentou justificativa do período escolhido para a estimação; e Apresentou justificativa da exclusão de alguma observação da amostra, quando aplicável.

Ressalte-se que o estudo não apresenta estimativas econométricas e simulações realizadas por meio de programa computacional a partir de informações constantes em banco de dados eletrônico.

Salienta-se também que o referido estudo apresenta dados agregados referentes à produção e comercialização de malhas de viscose no Brasil. Os dados completos referentes aos indicadores necessários para composição da indústria doméstica foram fornecidos pelas empresas Lunelli e Osasuna, nos termos do § 7º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo em vista o número excessivo de produtores nacionais de malhas de viscose, o qual tornaria impraticável a obtenção e a verificação dos dados de todas as empresas envolvidas nesse setor fabril. Assim, as linhas de produção de malhas de viscose, com ou sem elastano, das empresas Lunelli e Osasuna, duas produtoras indicadas pela ABIT dentre as suas associadas e peticionárias da investigação original, foram definidas como indústria doméstica para fins de análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano.

Cabe destacar que a Lunelli e a Osasuna estão entre as três maiores produtoras de malhas de viscose em P5 dentre as empresas que forneceram dados para composição do referido estudo dirigido pelo IEMI.

5 DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

De acordo com os arts. 103 e 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida; o desempenho do produtor ou exportador; alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países; e a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

5.1 Da existência de dumping durante a vigência do direito para efeito de início da revisão

Para fins desta revisão, a avaliação de existência de dumping durante a vigência do direito levou em consideração o período de julho de 2014 a junho de 2015.



De acordo com os dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, as importações brasileiras de malhas de viscose originárias da China, nesse período, somaram [CONF] quilogramas, o que foi considerado como importações em quantidades não representativas.

5.1.1 Do valor normal

Conforme dispõe o § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, na hipótese de ter havido apenas exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping em quantidades não representativas durante o período de revisão, a probabilidade de retomada do dumping poderá ser determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão.

Quanto à metodologia do cálculo do valor normal, a peticionária informou que não dispunha de dados internos do mercado sul-coreano. Com efeito, resolveu-se apurar o valor normal com base no preço de exportação do produto similar do país substituto para um terceiro país, exceto o Brasil. Desse modo, optou-se por utilizar as exportações da Coreia do Sul para a Indonésia, obtidas por meio do sítio eletrônico Trade Map, desenvolvido pelo International Trade Center.

A peticionária apontou que a Indonésia seria um dos maiores produtores e exportadores de produtos têxteis do mundo. Em 2014, teria sido o 11 maior país importador têxtil do mundo, com US\$ 8,1 bilhões, e o 15 maior exportador de vestuário do mundo, com US\$ 7,4 bilhões. Esses números caracterizariam a Indonésia como país de importação de insumos e materiais têxteis intermediários e exportação de produtos acabados, sobretudo para os maiores mercados, como os Estados Unidos da América e a Europa. Comentou ainda que a Indonésia se trataria de um país em desenvolvimento com importante mercado interno consumidor, contando com cerca de 250 milhões de habitantes, fatores que a tornariam comparável ao Brasil.

Nos termos do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se apropriado utilizar as exportações de tecidos de malha do país substituto - no caso, a Coreia do Sul - para a Indonésia com o propósito de se calcular o valor normal na China baseado nas informações apresentadas tempestivamente pela peticionária, incluindo: (i) o volume das exportações do produto similar do país substituto para o terceiro país selecionado e para os principais mercados consumidores mundiais. Em particular, constatou-se que a Indonésia representa o segundo maior mercado consumidor de tecidos de malha originários da Coreia do Sul; (ii) a similaridade entre o produto objeto da revisão e o produto exportado pelo país substituto. A peticionária alegou semelhança entre o produto exportado da Coreia do Sul para a Indonésia e o produto objeto da revisão exportado da China para o Brasil. Reforçou que a Coreia do Sul produz malhas de viscose similares às produzidas pelos chineses, na mesma linha das produzidas no Brasil. Com base nos dados do Trade Map, foi possível obter as subposições tarifárias do produto exportado da Coreia do Sul para a Indonésia de acordo com as subposições do produto objeto da revisão exportado da China para o Brasil. Desse modo, as malhas de viscose fabricadas na Coreia do Sul e exportadas para a Indonésia refletem, na melhor medida possível, as mesmas características das malhas de viscose exportadas da China para o Brasil e daquelas vendidas para consumo no mercado interno chinês; (iii) a disponibilidade e o grau de desagregação das estatísticas necessárias à revisão. Mais especificamente, o Trade Map serviu como base para levantamento e conferência de informações, permitindo o cálculo do valor normal por meio de dados desagregados de exportação, na condição FOB, de tecidos de malha da Coreia do Sul para Indonésia, de acordo com as subposições tarifárias correspondentes; e (iv) o grau de adequação das informações apresentadas com relação às características da revisão em questão.

Assim, o valor normal na China foi obtido por meio da média dos preços das exportações da Coreia do Sul para a Indonésia, obtidas a partir da base de dados do Trade Map para o período de continuação/retomada do dumping.

Dessa forma, consoante o exposto anteriormente, o valor normal médio da China, na condição FOB, alcançou US\$ 8,93/kg (oito dólares estadunidenses e noventa e três centavos por quilograma).



A fim de internalizar o valor normal médio da China no mercado brasileiro, verificou-se a necessidade de adicionar os valores relativos ao frete e seguro internacionais, além das despesas de internação, imposto de importação no Brasil e Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).

Com base nas importações brasileiras originárias da Coreia do Sul em P5, os montantes relativos a frete internacional, unitários por quilograma, foram obtidos a partir das operações de exportação do produto similar da Coreia do Sul para o Brasil, constantes da base de dados da RFB para o mesmo período. Tais operações não foram seguradas em P5.

Ao preço na condição CIF, foram acrescidos o imposto de importação e o AFRMM, com alíquotas vigentes no período respectivamente de 26% e 25%. As demais despesas de internação foram calculadas considerando as respostas dos importadores aos questionários durante a investigação original.

Desse modo, apurou-se o valor normal médio para a China, internalizado no mercado brasileiro, de US\$ 11,80/kg (onze dólares estadunidenses e oitenta centavos por quilograma).

5.1.2 Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

Tendo em vista que houve apenas exportações de malhas de viscose da China para o Brasil em quantidades não representativas durante o período de revisão, a probabilidade de retomada do dumping foi determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão, conforme previsto no inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A conversão do preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro de R\$ [CONF.] calculado no Parecer DECOM nº 15, de 6 de abril de 2016, para dólares estadunidenses foi realizada utilizando-se a taxa de câmbio média de P5.

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a diferença entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro foi de US\$ 4,70/kg (quatro dólares estadunidenses e setenta centavos por quilograma).

5.1.3 Da conclusão sobre a existência de dumping durante a vigência da medida para efeito de início da revisão

Tendo em vista a diferença encontrada entre o valor normal CIF internado da China e o preço médio de venda do produto similar doméstico, considerou-se, para fins de início da revisão do direito antidumping em vigor, haver indícios suficientes da probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações da China para o Brasil.

5.2 Da continuação/retomada do dumping para efeito de determinação final

5.2.1 Do valor normal

Tendo em vista a ausência de respostas aos questionários enviados, o valor normal baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, o valor normal utilizado quando do início da revisão.

5.2.2 Do valor normal internado

Tendo em conta que, conforme já mencionado no item 5.1 deste Anexo, as exportações de malhas de viscose da China para o Brasil no período de análise de continuação ou retomada do dumping foram realizadas em quantidades não significativas, para efeito de determinação final será mantida a



metodologia empregada no início da revisão para determinação da probabilidade de retomada do dumping, qual seja, a comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão.

Assim, o valor normal na China continua sendo alcançado por meio da média dos preços das exportações da Coreia do Sul para a Indonésia, obtidas a partir da base de dados do Trade Map para o período de continuação/retomada do dumping.

Dessa forma, o valor normal médio da China, na condição FOB, atingiu US\$ 8,93/kg (oito dólares estadunidenses e noventa e três centavos por quilograma).

A fim de internalizar o valor normal médio da China no mercado brasileiro, verificou-se a necessidade de adicionar os valores relativos ao frete e seguro internacionais, além das despesas de internação e imposto de importação no Brasil. Cabe ressaltar que neste ponto houve alteração da metodologia em relação à abertura: pelo fato de as quantidades importadas tanto da origem investigada como da Coreia não terem sido representativas em P5, foram utilizados os valores de frete e seguro internacionais e de AFRMM constantes da base de dados da RFB relativos às operações de exportação do produto similar da China para o Brasil em P1, período em que os volumes importados se assemelharam aos volumes de anos anteriores à instituição da cobrança do direito antidumping.

Ao preço na condição CIF foi então acrescentado o percentual de [CONF.] de frete e seguro internacional incidente sobre o preço FOB. Foi acrescido o imposto de importação à alíquota vigente de 26% incidente sobre o preço FOB, além do adicional ao frete para renovação da marinha mercante (AFRMM) com alíquota de 25% sobre o frete internacional. As demais despesas de internação foram calculadas pelo mesmo método do item 5.2.2 deste Anexo, ou seja, foram consideradas as respostas dos importadores aos questionários durante a investigação original.

Desse modo, apurou-se o valor normal médio para a China, internalizado no mercado brasileiro, de US\$ 11,74/kg (onze dólares estadunidenses e setenta e quatro centavos por quilograma).

5.2.3 Da comparação entre o valor normal internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro

Tendo em vista que houve apenas exportações de malhas de viscose da China para o Brasil em quantidades não representativas durante o período de revisão, a probabilidade de retomada do dumping foi determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão, conforme previsto no inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A conversão do preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro de R\$ [CONF.] calculado a partir dos resultados das verificações in loco, para dólares estadunidenses foi realizada utilizando-se a taxa de câmbio média de P5.

O cálculo realizado para avaliar se há probabilidade de retomada de dumping está apresentado a seguir.

Desse modo, apurou-se que a diferença entre o valor normal CIF internado e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro foi de US\$ 4,55/kg (quatro dólares estadunidenses e cinquenta e cinco centavos por quilograma).

5.2.4 Da conclusão sobre a retomada de dumping para efeito de determinação final

Uma vez que o valor normal CIF internado da China se mostrou superior ao preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, pode-se concluir pela existência de indícios de que, muito provavelmente, haverá retomada da prática de dumping por parte dos produtores/exportadores



chineses na hipótese de não prorrogação do direito antidumping, visto que esses produtores/exportadores, de forma a serem competitivos no mercado brasileiro, necessitariam praticar preços inferiores ao valor normal nas suas exportações de malhas de viscose da China para o Brasil.

5.3 Do potencial exportador da China

5.3.1 Da capacidade instalada e do volume da produção

No intuito de estimar a capacidade de produção e o potencial exportador de malhas de viscose da China, a peticionária forneceu informações compiladas pela International Textile Manufacturers Federation (ITMF), referentes às aquisições mundiais de teares circulares, conforme explicitado na tabela a seguir, quanto ao período de 2004 a 2013.

Aquisições mundiais de teares circulares

Em unidades

	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Totais	23.100	30.550	28.250	26.615	21.152	25.436	34.492	28.916	36.626	36.575
Chinesas	16.600	22.500	19.600	17.960	14.404	17.586	26.440	21.211	28.281	27.458

Com relação à capacidade instalada para a produção na China de malhas de viscose, a peticionária frisou que as informações condensadas pela ITMF demonstrariam que em 2013 foram comercializados no mundo cerca de 36.575 teares circulares, dos quais 27.458 foram adquiridos pela China, cerca de 75% do total da produção mundial dessas máquinas.

Na última década, os investimentos realizados na China em termos de aquisição de teares circulares seriam superiores a 70% do total globalmente investido.

Já no que se refere ao volume e ao valor das exportações originárias da China para o restante do mundo, os dados mais próximos ao produto objeto da revisão, disponibilizados pelo ITC para cada item tarifário citado no tópico 3.3 deste Anexo mostram que, em P5, teriam sido exportados ao total 231.145.239 quilogramas de tecidos de malha, o que corresponderia a US\$ 1.297.043.000 e um volume [CONF.] vezes maior que o tamanho do mercado brasileiro de malhas de viscose do mesmo período.

Segundo os dados trazidos aos autos pela peticionária, obtidos a partir do jornal estatístico Fiber Organon, a China teria produzido cerca de 3,105 milhões de toneladas de fibras de viscose no ano de 2014, contando com um consumo aparente de 2,963 milhões. Do total de fibras de viscose consumidas na China, a peticionária estimou que aproximadamente 55% seriam destinadas à fabricação de fios, alegando ser esta a prática no Brasil e em outros países. O processo de transformação da fibra em fio de viscose teria, geralmente, uma perda de 5%, o que resultaria na produção de 1,548 milhão de toneladas de fio de viscose. Desse total produzido, calculou-se que o consumo de fio de viscose na China seria de 1,506 milhão de toneladas.

A peticionária inferiu então que o processo de transformação desta quantidade de fio de viscose em malhas de viscose, observada uma perda de 5%, resultaria na produção, no ano de 2014, de 1,255 milhão de toneladas de malhas de viscose pela China.

Desta forma, no ano de 2014, a produção chinesa teria sido mais de [CONF.] vezes maior que a média da produção brasileira de malhas de viscose em P4 e P5, correspondente a [CONF;] toneladas.

5.4 Das alterações nas condições de mercado



A peticionária afirmou que o mercado mundial de tecidos de malha de viscose é tradicional e está consolidado, havendo assim consumo permanente e garantido desse tipo de produto, embora seja influenciado pelo fator moda e sujeito a oscilações de demanda.

5.5 Da aplicação de medidas de defesa comercial

Não foram identificadas medidas em vigor contra malhas de viscose originárias da China por parte de outros membros da Organização Mundial do Comércio.

5.6 Das manifestações sobre a continuação ou retomada do dumping

Em 6 de dezembro de 2016, a ABIT apresentou manifestação por meio da qual reitera que o mercado mundial de têxteis e de confecções caracteriza-se por intensa competição, com a participação de número expressivo de países em diferentes estágios de desenvolvimento. Em decorrência do potencial de geração de empregos que os segmentos têxtil e confecção apresentam, muitos países têm procurado estimular suas indústrias de modo a expandir as exportações. No entanto, alguns segmentos industriais dos países, com o intuito de conseguir competir no mercado internacional, têm adotado práticas desleais. Este seria o caso da indústria chinesa de malha circular de viscose.

No que toca à retomada do dumping, a peticionária enfatizou informações já apresentadas ao longo da investigação e afirmou que, considerado o volume da produção chinesa e a sua capacidade potencial de produção, não havendo direito antidumping aplicado para a malha circular de viscose, o produto chinês inundaria o mercado brasileiro.

5.7 Dos comentários do DECOM acerca das manifestações

As informações e manifestações apresentadas pela peticionária foram levadas em consideração, tendo sido constatada a existência de substancial potencial exportador da China, significativamente superior ao mercado brasileiro.

5.8 Da conclusão sobre a continuação/retomada do dumping

Ante a todo o exposto, concluiu-se, para fins de determinação final, que, caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente haverá retomada de dumping nas exportações de malhas de viscose da China para o Brasil.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item trata-se das importações brasileiras e do consumo nacional aparente de malhas de viscose. O período de análise para determinar se a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano corresponde ao intervalo de julho de 2010 a junho de 2015, dividido da seguinte forma:

P1 - julho de 2010 a junho de 2011;

P2 - julho de 2011 a junho de 2012;

P3 - julho de 2012 a junho de 2013;

P4 - julho de 2013 a junho de 2014; e

P5 - julho de 2014 a junho de 2015.

6.1. Das importações



Para fins de apuração dos valores e das quantidades de malhas de viscose importadas pelo Brasil em cada período (de P1 a P5), foram utilizados os dados de importação referentes aos códigos 6004.10.41, 6004.10.42, 6004.10.43, 6004.10.44, 6004.90.40, 6006.41.00, 6006.42.00, 6006.43.00 e 6006.44.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

Importações de diversos produtos podem ser classificadas nos códigos mencionados. Por esse motivo, realizou-se depuração dos dados oficiais de importação, de forma a se obter os valores referentes ao produto objeto do direito antidumping. Foram excluídas as importações de produtos cuja respectiva descrição não era compatível com aquela apresentada no item 3.1 deste Anexo.

Para fins de depuração, a predominância de viscose caracteriza-se quando a malha for inteiramente constituída de viscose ou, no caso de mistura de matérias têxteis, quando o peso da viscose for maior ou igual relativamente ao peso de cada uma das outras matérias têxteis presentes na malha.

Do volume das importações

O quadro a seguir apresenta o volume total importado de malhas de viscose no período de análise de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica.

Importações brasileiras de malhas de viscose

Em toneladas

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	5,7	1,5	0,2	0,1
Total sob Análise	100,0	5,7	1,5	0,2	0,1
Coreia do Sul	100,0	111,3	44,0	18,6	22,8
Espanha	100,0	106,4	72,2	40,8	18,6
Itália	100,0	69,4	34,1	6,5	0,9
Malásia	-	100,0	10,4	2,1	-
Peru	100,0	313,9	81,4	-	-
Portugal	100,0	31,7	37,7	7,6	24,9
Demais Países*	100,0	79,6	22,2	-	-
Total Exceto sob Análise	100,0	426,3	79,5	18,7	9,5
Total Geral	100,0	16,6	3,5	0,7	0,4

* Demais países são: Alemanha, Argentina, Austrália, Bélgica, Bulgária, Colômbia, Estados Unidos da América, França, Hong Kong, Indonésia, Japão e Taipé Chinês.

Em todos os períodos houve queda do volume das importações originárias da China: 94,3% de P1 a P2; 73,2% de P2 a P3; 85,8% de P3 a P4 e 46,2% de P4 a P5. Se considerado todo o período de análise, as importações chinesas diminuiram 99,9%.

Com relação ao volume das importações de malhas de viscose das demais origens não sujeitas ao direito antidumping aplicado, observou-se aumento de 326,3% de P1 a P2 devido a um pico nas importações originárias da Malásia. Nos demais períodos observaram-se quedas sucessivas e equivalentes a 81,4% de P2 a P3; 76,5% de P3 a P4; e 49,3% de P4 a P5. Ao longo de todo o período de análise, o volume das importações dos demais países apresentou queda equivalente a 90,5%.

Já o volume total das importações brasileiras de malhas de viscose registrou quedas sucessivas ao longo de todo o período e equivalentes a 83,4% de P1 a P2; 78,6% de P2 a P3; 80,4% de P3 a P4; e 48,3% de P4 a P5. Se considerado todo o período de análise, o volume total das importações foi reduzido em 99,6%.

6.1.1. Do valor e do preço das importações

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

A fim de dar maior uniformidade à análise de valor e preço das importações, foram utilizados montantes em base CIF, em dólares estadunidenses, já que frete e seguro normalmente têm impacto relevante sobre o preço dos produtos quando internados no Brasil.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor e do preço CIF das importações de malhas de viscose no período de análise de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica.

Importações brasileiras de malhas de viscose

Em US\$ MIL CIF

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	6,3	1,6	0,3	0,1
Total sob Análise	100,0	6,3	1,6	0,3	0,1
Coreia do Sul	100,0	126,1	50,2	19,5	23,9
Espanha	100,0	179,2	101,3	54,6	38,7
Itália	100,0	76,1	29,0	7,7	1,1
Malásia	-	100,0	10,7	2,1	-
Peru	100,0	371,5	88,7	-	-
Portugal	100,0	29,0	46,4	56,6	175,7
Demais Países*	100,0	109,6	28,3	-	-
Total Exceto sob Análise	100,0	457,0	86,4	20,1	12,4
Total Geral	100,0	19,6	4,1	0,9	0,5

*Demais países são: Alemanha, Argentina, Austrália, Bélgica, Bulgária, Colômbia, Estados Unidos da América, França, Hong Kong, Indonésia, Japão e Taipé Chinês.

O valor das importações sujeitas ao direito diminuíram sucessivamente em todos os períodos: 93,7% de P1 a P2; 74,3% de P2 a P3; 82% de P3 a P4; e 50,2% de P4 a P5. Ao longo de todo o período de análise o valor das importações de malhas de viscose provenientes da China apresentou queda de 99,9%.

Com relação ao valor CIF das importações das demais origens não sujeitas ao direito, houve aumento de 357% de P1 a P2, sendo influenciado pelo pico nas importações originárias da Malásia, seguido de quedas sucessivas de 81,1% de P2 a P3; 76,8% de P3 a P4; e de 38,1% de P4 a P5. Considerado todo o período de análise, o valor total das importações brasileiras de malhas de viscose dos países não sujeitos ao direito foi reduzido em 87,6%.

O valor CIF das importações totais diminuiu igualmente de modo sucessivo em todos os períodos: 83,4% de P1 a P2; 78,6% de P2 a P3; 80,4% de P3 a P4; e 48,3% de P4 a P5. Ao longo de todo o período de análise o valor total das importações de malhas de viscose apresentou queda de 99,6%.

Preços das importações brasileiras

Em US\$ CIF/kg

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	110,4	105,8	134,2	124,2
Total sob Análise	100,0	110,4	105,8	134,2	124,2
Coreia do Sul	100,0	113,2	114,2	104,7	104,7
Espanha	100,0	168,5	140,4	133,6	208,1
Itália	100,0	109,7	84,9	117,3	115,3
Malásia	-	100,0	102,1	99,3	-
Peru	100,0	118,4	108,9	-	-
Portugal	100,0	91,7	123,1	745,8	704,4
Demais Países*	100,0	137,8	127,5	-	-

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Total Exceto sob Análise	100,0	107,2	108,8	107,4	131,0
Total Geral	100,0	118,1	116,2	125,9	141,4

*Demais países são: Alemanha, Argentina, Austrália, Bélgica, Bulgária, Colômbia, Estados Unidos da América, França, Hong Kong, Indonésia, Japão e Taipé Chinês.

Observou-se que o preço unitário, na condição CIF em dólares estadunidenses por quilograma, das importações brasileiras de malha de viscose originárias da China aumentou 10,4% de P1 a P2 e caiu 4,1% de P2 a P3; de P3 a P4 verificou-se aumento de 26,9%, enquanto de P4 a P5 houve redução de 7,4%. Ao se considerar todo o período (de P1 a P5) o preço aumentou 24,3%.

O preço unitário na condição CIF das importações dos demais países não sujeitos ao direito antidumping teve o seguinte comportamento: aumentou 7,1% de P1 a P2 e 1,6% de P2 a P3; na sequência caiu 1,3% de P3 a P4. Já de P4 a P5, houve aumento de 22%. De P1 a P5, o preço dessas importações aumentou 31,0%.

6.2. Do mercado brasileiro

O mercado brasileiro de malhas de viscose foi obtido com base no somatório das vendas da indústria doméstica, das vendas dos outros produtores nacionais no mercado interno e das importações brasileiras de malhas de viscose em cada período. O volume de vendas internas foi apurado a partir do estudo dirigido pelo IEMI, contando com 47 empresas, incluídas Lunelli e Osasuna, além de estimativa do volume de vendas das empresas que não forneceram dados no âmbito do referido estudo. Já as importações brasileiras foram apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, conforme detalhado no item 6.1.

Mercado brasileiro

Em kg

	Vendas da indústria doméstica	Vendas de outras empresas	Importações objeto do direito	Importações de outras origens	Mercado brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	111,0	108,1	5,7	426,3	94,0
P3	141,8	99,1	1,5	79,5	88,8
P4	127,3	93,8	0,2	18,7	82,8
P5	120,1	82,7	0,1	9,5	73,9

Observou-se que o mercado brasileiro de malhas de viscose contraiu em todos os períodos. As diminuições de P1 a P2, de P2 a P3, de P3 a P4 e de P4 a P5 foram, respectivamente, de 6,0%, 5,6%, 6,7% e 10,8%. Ao se comparar o primeiro e o último períodos da série, houve diminuição de 26,1%.

6.3. Do consumo nacional aparente

O consumo nacional aparente de malhas de viscose foi obtido com base no somatório das vendas da indústria doméstica, das vendas dos outros produtores nacionais no mercado interno, das importações brasileiras de malhas de viscose, conforme já apresentado no item anterior deste Anexo, e na adição do consumo cativo dos produtores nacionais em cada período respectivo.

Consumo nacional aparente

Em kg

	Vendas da	Vendas de	Importações	Importações	Consumo	Consumo



	indústria doméstica	outras empresas	objeto do direito	de outras origens	cativo	nacional aparente
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	111,0	108,1	5,7	426,3	99,7	94,4
P3	141,8	99,1	1,5	79,5	91,5	89,0
P4	127,3	93,8	0,2	18,7	82,2	82,8
P5	120,1	82,7	0,1	9,5	72,7	73,8

O consumo cativo de cada período foi calculado com base na aplicação dos respectivos percentuais, extraídos do estudo dirigido pelo IEMI, sobre a produção nacional deduzida dos volumes fabricados pelas empresas Osasuna e Lunelli, as quais não consumiram cativamente malhas de viscose de P1 a P5.

Observou-se que o consumo nacional aparente de malhas de viscose no Brasil contraiu em todos os períodos. As diminuições de P1 a P2, de P2 a P3, de P3 a P4 e de P4 a P5 foram, respectivamente, de 5,6%, 5,8%, 6,9% e 10,9%. Ao se comparar o primeiro e o último períodos da série, houve diminuição de 26,2%.

6.4. Da evolução das importações

6.4.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de malhas de viscose no período de análise de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica.

Participação das importações no mercado brasileiro

	Mercado brasileiro(kg)	Importações objeto do direito(kg)	Participação das importações sujeitas ao direito(%)	Importações de outras origens(kg)	Participação das importações de outras origens(%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	94,0	5,7	6,0	426,3	453,5
P3	88,8	1,5	1,7	79,5	89,5
P4	82,8	0,2	0,3	18,7	22,6
P5	73,9	0,1	0,2	9,5	12,8

Observou-se que a participação das importações sujeitas ao direito no mercado brasileiro diminuiu durante os períodos analisados. Houve quedas de 14,39 p.p. de P1 para P2, de 0,66 p.p. de P2 para P3, de 0,22 p.p. de P3 para P4 e de 0,02 p.p. de P4 para P5, quando a participação chegou a 0,02%. Comparando-se o período completo de análise de dano (de P1 a P5), constatou-se retração de 15,3 p.p. na participação das importações objeto do direito antidumping no mercado brasileiro.

Com relação à participação das importações das demais origens no mercado brasileiro observouse aumento de P1 para P2, de 1,44 p.p. A partir daí houve diminuições sucessivas de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5 (quando chegou a 0,05%), respectivamente de 1,49 p.p., 0,27 p.p. e 0,04 p.p. Comparando-se o período completo de análise de dano (de P1 a P5), constatou-se retração de 0,36 p.p. na participação das importações das demais origens no mercado brasileiro.

6.4.2. Da participação das importações no consumo nacional aparente

A tabela a seguir apresenta a participação das importações de malhas de viscose no consumo nacional aparente no período de análise de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica.

Participação das importações no consumo nacional aparente



	Consumo nacional aparente(kg)	Importações objeto do direito(kg)	Participação das importações objeto do direito(%)	Importações de outras origens(kg)	Participação das importações de outras origens (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	94,4	5,7	6,0	426,3	451,6
P3	89,0	1,5	1,7	79,5	89,3
P4	82,8	0,2	0,3	18,7	22,6
P5	73,8	0,1	0,2	9,5	12,9

Observou-se que a participação das importações sujeitas ao direito no consumo nacional aparente diminuiu durante os períodos analisados. Houve quedas de 13,39 p.p. de P1 para P2, de 0,61 p.p. de P2 para P3, de 0,21 p.p. de P3 para P4 e de 0,01 p.p. de P4 para P5. Comparando-se o período completo de análise de dano (de P1 a P5), constatou-se retração de 14,23 p.p. na participação das importações objeto do direito antidumping no consumo nacional aparente.

Com relação à participação das importações das demais origens no consumo nacional aparente observou-se aumento de P1 para P2, de 1,34 p.p. A partir daí houve diminuições sucessivas de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente de 1,38 p.p., 0,25 p.p. e 0,04 p.p. Comparando-se o período completo de análise de dano (de P1 a P5), constatou-se retração de 0,33 p.p. na participação das importações das demais origens no consumo nacional aparente.

6.4.3. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações e a produção nacional de malhas de viscose no período de análise de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica.

Relação entre as importações objeto do direito antidumping e a produção nacional

	Produção da indústria doméstica(kg)	Produção de outras empresas(kg)	Produção nacional(kg)	Importações objeto do direito(kg)	Relação(%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	110,4	108,8	109,0	5,7	5,2
P3	142,5	100,9	106,1	1,5	1,4
P4	122,4	95,1	98,5	0,2	0,2
P5	119,9	81,2	86,0	0,1	0,1

Observou-se que a relação entre as importações sujeitas ao direito antidumping e a produção nacional diminuiu durante os períodos analisados. Houve quedas de 16,32 p.p. de P1 para P2, de 0,65 p.p. de P2 para P3, de 0,21 p.p. de P3 para P4 e de 0,01 p.p. de P4 para P5, quando a relação chegou a 0,02%. Comparando-se o período completo de análise de dano (de P1 a P5), constatou-se retração de 17,19 p.p. na relação entre as importações objeto do direito antidumping e a produção nacional.

6.5. Da conclusão a respeito das importações

Com base nos dados anteriormente apresentados, concluiu-se que: as importações de malhas de viscose originárias da China, consideradas na análise dos indícios de continuação/retomada do dano, diminuíram 99,9% de P1 a P5 e 46,2% de P4 a P5; houve aumento de 24,3% no preço do produto objeto do direito antidumping de P1 para P5, enquanto, de P4 a P5, houve redução de 7,4%; as importações de malhas de viscose, em toneladas, provenientes das outras origens diminuíram 90,5% de P1 para P5, sendo 49,3% de P4 a P5; as importações objeto do direito antidumping diminuíram em 15,29 p.p. sua participação em relação ao mercado brasileiro de P1 para P5 e 0,02 p.p. de P4 para P5; as importações das outras origens, por sua vez, diminuíram sua participação no mercado brasileiro em 0,36 p.p. de P1 para P5 e 0,04 p.p. de P4 para P5; e em P5 as importações do produto objeto do direito antidumping corresponderam a 0,02% da produção nacional. De P1 para P5, a relação entre as importações do



produto objeto do direito antidumping e a produção nacional diminuiu 17,19 p.p, sendo a queda de P4 para P5 de 0,01 p.p.

Diante desse cenário, constatou-se diminuição substancial das importações originárias da China, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção e ao mercado brasileiro.

À exceção de P4, durante os demais períodos analisados as importações brasileiras de malhas de viscose originárias da China foram realizadas a preços inferiores aos daquelas importadas dos demais países, sem considerar o direito antidumping.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica corresponde ao período de julho de 2010 a junho de 2015, dividido da mesma forma utilizada na análise das importações do item 6, acima.

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

A indústria nacional de malhas de viscose caracteriza-se como indústria fragmentada, sendo composta por dezenas de fabricantes.

Para fins de análise de retomada ou continuação de dano à indústria doméstica com vistas à determinação final, os indicadores considerados refletem os resultados alcançados pelas linhas de produção dos produtores domésticos Lunelli Têxtil Ltda. e Osasuna Participações Ltda. Ademais, foram levados em consideração dados agregados do setor de malhas de viscose para composição do mercado brasileiro e do consumo nacional aparente, conforme estudo elaborado pelo IEMI. Esses dados agregados incluem os produtores domésticos Lunelli Têxtil Ltda. e Osasuna Participações Ltda. e os demais produtores identificados pela ABIT. Cabe ressaltar que os dados de vendas, produção e consumo cativo enviados por outros produtores durante a fase de instrução substituíram os dados levantados pelo estudo referido, em caso de divergência, e compuseram os dados do mercado brasileiro e do consumo nacional aparente deste Anexo.

Os dados referentes aos indicadores da indústria doméstica considerados neste Anexo foram ajustados para refletir os resultados das verificações in loco realizadas na indústria doméstica.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional corrigiram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem - IPA-OG.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste Anexo.

7.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de produto de fabricação própria, líquidas de devoluções:

Vendas da Indústria Doméstica

Em kg

	Totais(kg)	Vendas no Mercado	%	Vendas no Mercado	%



		Interno(kg)		Externo(kg)	
P1	100,0	100,0	100,0	-	-
P2	111,0	111,0	100,0	-	-
P3	141,8	141,8	100,0	-	-
P4	127,3	127,3	100,0	-	-
P5	120,1	120,1	100,0	-	-

Não houve exportações de malhas de viscose pela indústria doméstica ao longo do período de revisão.

Com relação ao volume de vendas de malhas de viscose destinado ao consumo no mercado interno no Brasil, considerando que a indústria doméstica não realizou exportações, observou-se crescimento de P1 a P3, seguida por decréscimos até P5. Em particular, houve aumento de 11,0% de P1 a P2 e de 27,8% de P2 a P3, e seguiram-se quedas de 10,3% de P3 a P4 e de 5,6% de P4 a P5. De P1 a P5, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 20,1%.

7.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno brasileiro.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro

Em kg

	Vendas no Mercado Interno(kg)	Mercado Brasileiro (Kg)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	111,0	94,0	118,0
P3	141,8	88,8	159,7
P4	127,3	82,8	153,6
P5	120,1	73,9	162,6

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de malhas de viscose aumentou 2,0 p.p. de P1 a P2 e 4,6 p.p. de P2 a P3. Em seguida diminuiu 0,7 p.p. de P3 a P4 e voltou a aumentar 1,0 p.p. de P4 a P5. Assim, ao se analisar o período de P1 a P5, verificou-se aumento nessa participação de 6,9 p.p.

7.3. Da participação do volume de vendas no consumo nacional aparente

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no consumo nacional aparente

	Vendas no Mercado Interno(kg)	Consumo Nacional Aparente (kg)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	111,0	94,4	117,5
P3	141,8	89,0	159,4
P4	127,3	82,8	153,7
P5	120,1	73,8	162,8

A participação das vendas da indústria doméstica no CNA de malhas de viscose aumentou 1,8 p.p. de P1 a P2 e 4,3 p.p. de P2 a P3. Em seguida diminuiu 0,6 p.p. de P3 a P4 e voltou a aumentar 1,0 p.p. de



P4 a P5. Assim, ao se analisar o período de P1 a P5, verificou-se aumento nessa participação de 6,5 p.p.

7.4. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A capacidade instalada nominal foi calculada levando em consideração a capacidade diária das máquinas produzindo por 24 horas ininterruptas e trabalhando 365 dias por ano. A capacidade efetiva foi calculada aplicando-se um percentual que refletisse o funcionamento ideal da planta, levando em consideração fatores como paradas técnicas, tipos de produtos produzidos, entre outros. Destaca-se que a capacidade instalada efetiva envolve a produção de todos os produtos da indústria doméstica.

Com relação aos dados submetidos pela Lunelli cabe ressaltar que durante a verificação in loco questionou-se quais fatores explicariam a observação de produção total superior à capacidade instalada, para a qual a empresa justificou que [CONFIDENCIAL, conforme consta no relatório de verificação in loco para fins explicativos.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade efetiva.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação

Em kg

	Capacidade Instalada Efetiva	Produção Produto Similar	Produção Outros Produtos	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	106,5	110,4	77,9	93,6
P3	121,7	142,5	82,5	100,7
P4	117,2	122,4	99,5	98,0
P5	120,4	119,9	97,2	93,3

A capacidade instalada efetiva apresentou crescimento em P2 (+6,5) e em P3 (+14,4%), redução em P4 (-3,7%) e crescimento em P5 (+2,7%), sempre em relação ao período anterior. Considerando o período completo da série (de P1 para P5), houve um aumento de 20,4%.

O volume de produção de malhas de viscose da indústria doméstica registrou crescimento em P2 (+10,4%) e em P3 (+29,0%) e retração em P4 (-14,1%) e em P5 (-2,1%), sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar os extremos da série (P1 a P5), o volume de produção de malhas de viscose da indústria doméstica aumentou 19,9%.

O volume de produção de outros produtos da indústria doméstica registrou diminuição em P2 (-22,1%), aumento em P3 (+5,8%) e em P4 (+20,7%) e redução em P5 (-2,3%), sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar os extremos da série (P1 a P5), o volume de produção de outros produtos da indústria doméstica diminuiu 2,8%.

O grau de ocupação da capacidade instalada efetiva registrou crescimento apenas em P3 (+6,9 p.p.) e queda nos demais períodos: P2 (-6,2 p.p.), P4 (-2,7 p.p.), P5 (-4,4 p.p.), sempre em relação ao período anterior. No período completo (P1 a P5), verificou-se redução de 6,4 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada.

7.5. Dos estoques

O quadro a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando em P1 o estoque inicial de 945.815,47 kg.



Estoque Final

Em kg

	Produção	Vendas no Mercado Interno	Vendas no Mercado Externo	Importações () Revendas	Consumo Cativo	Outras Entradas/Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	-	-	-	(100,0)	100,0
P2	110,4	111,0	-	-	-	(45,7)	106,8
P3	142,5	141,8	-	100,0	-	(52,0)	129,1
P4	122,4	127,3	-	-	-	(16,0)	98,7
P5	119,9	120,1	-	-	-	(33,1)	110,4

Cabe ressaltar que o item "Outras Entradas/Saídas" refere-se a variações de estoque decorrentes de perdas (baixas de estoque).

O estoque final registrou redução em P4 (-23,5%) e crescimento nos demais períodos: P2 (+6,8%), P3 (+20,9%) e P5 (+11,8%), sempre em relação ao período anterior. Considerando-se todo o período de revisão (P1 a P5), o volume do estoque final da indústria doméstica cresceu 10,4%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de revisão.

Relação Estoque Final/Produção

Em kg

	Estoque Final	Produção	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	106,8	110,4	96,7
P3	129,1	142,5	90,6
P4	98,7	122,4	80,6
P5	110,4	119,9	92,1

A relação estoque final/produção diminuiu de P1 até P4 e aumentou de P4 para P5. Os valores das variações registradas foram -0,4 p.p em P2, -0,6 p.p. em P3, -1,1 p.p em P4 e +1,2 p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. Avaliando-se os extremos da série (de P1 para P5), a relação estoque final/produção registrou diminuição de 0,9 p.p.

7.6. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

De forma a se apurar o número de empregados relativo ao produto similar para as áreas de produção, administração e vendas efetuou-se rateio com base no percentual da quantidade produzida de malha de viscose em relação à quantidade total produzida. Esse percentual obtido foi aplicado ao número total de empregados de cada uma dessas áreas.

Número de Empregados

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	115,5	115,5	105,1	98,3
Administração e Vendas	100,0	98,1	98,1	110,0	112,6
Total	100,0	111,2	111,2	106,4	101,9

Observou-se que o número de empregados que atuam na linha de produção registrou aumento de 15,5% de P1 a P2 e de 9,5% de P2 a P3, seguindo-se diminuição de 16,9% de P3 a P4 e de 6,5% de P4



a P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, o número de empregados ligados à produção diminuiu 1,7%.

Em relação aos empregados envolvidos nos setores administrativo e de vendas, houve diminuição em P2 (-1,9%), seguido por aumentos em P3 (+4,0%), P4 (+7,9%) e P5 (+2,4%), sempre em relação ao período anterior. O número de empregados desses setores variou positivamente em 12,6%, de P1 para P5

Produtividade por Empregado

Em kg

	Número de empregados envolvidos na linha de produção	Produção	Produção por empregado envolvido na linha da produção
P1	100,0	100,0	100,0
P2	115,5	110,4	95,6
P3	126,4	142,5	112,7
P4	105,1	122,4	116,4
P5	98,3	119,9	122,0

A produtividade por empregado ligado à produção apresentou queda apenas de P1 para P2 (-4,4%). Nos demais períodos os incrementos foram de 17,9% em P3, de 3,4% em P4 e de 4,8% em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, considerando-se todo o período de revisão (de P1 para P5), a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 22,0%.

Massa Salarial

Em mil reais atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Administração e Vendas	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Total	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]

Na apuração da massa salarial para as áreas de produção e de administração e vendas, utilizou-se o mesmo critério de rateio adotado no cálculo do número de empregados referente às mesmas áreas.

Com relação aos dados submetidos pela Lunelli cabe ressaltar que a massa salarial reportada foi relativa ao último mês do período, e não ao acumulado dos 12 meses. Assim, procedeu-se a um ajuste correspondente à multiplicação por 12 dos valores relativos ao último mês do período para se chegar ao valor da massa salarial da empresa relativa ao período completo

A massa salarial dos empregados da linha de produção cresceu em P2 (+5,1%) e em P3 (+4,9%), e reduziu-se em P4 (-3,6%) e em P5 (-2,4%), sempre em relação ao período anterior. Considerando todo o período de revisão (de P1 para P5), a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção teve aumento de 3,6%.

A massa salarial dos empregados ligados a administração e vendas apresentou diminuições em P2 (-2,2%) e em P3 (-6,1%), seguidas de aumentos em P4 (+6,2%) e P5 (+7,9%), sempre em relação ao período anterior. Considerando todo o período de revisão (de P1 para P5), a massa salarial dos empregados ligados a administração e vendas teve aumento de 5,2%

Dessa forma, considerando o período completo da série (de P1 para P5), a massa salarial total registrou um aumento de 4,0%.



7.7. Do Demonstrativo de Resultado

7.7.1. Da receita líquida

Os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno estão deduzidos dos valores de fretes e seguros incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica

Em mil reais atualizados

	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	% total	Valor	% total
P1	Confidencial	100,0	Confidencial	-	-
P2	Confidencial	100,1	Confidencial	-	-
P3	Confidencial	118,4	Confidencial	-	-
P4	Confidencial	101,2	Confidencial	-	-
P5	Confidencial	92,1	Confidencial	-	-

Por não ter havido exportações, a receita líquida total da indústria doméstica foi obtida apenas a partir de vendas no mercado interno. A receita líquida total aumentou de P1 para P2 (0,1%) e de P2 para P3 (18,3%) e diminuiu de P3 para P4 (-14,5%) e de P4 para P5 (-9,0%). Ao se considerar todo o período de revisão (de P1 para P5), a receita líquida total diminuiu 7,9%.

7.7.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as quantidades vendidas apresentadas respectivamente nos itens 7.7.1 e 7.1 deste Anexo.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica

Em reais corrigidos/kg

	Preço no Mercado Interno	Preço no Mercado Externo
P1	100,0	-
P2	90,2	-
P3	83,5	-
P4	79,6	-
P5	100,0	-

Observou-se que o preço do produto similar doméstico no mercado interno apresentou diminuição em todos os períodos. As quedas foram de 9,7% em P2, 7,5% em P3, 4,7% em P4 e 3,7% em P5, sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar os extremos da série (de P1 para P5), o preço médio no mercado interno diminuiu 23,3%.

7.7.3. Dos resultados e margens

As tabelas a seguir exibem a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de malhas de viscose no mercado interno.

Demonstração de Resultados

Em mil reais corrigidos



	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	100,1	118,4	101,2	92,1
CPV	100,0	118,1	144,5	119,7	103,7
Resultado Bruto	100,0	10,9	(11,2)	9,6	34,3
Despesas Operacionais	100,0	107,3	89,0	60,1	52,9
Despesas gerais e administrativas	100,0	118,2	139,0	132,7	120,0
Despesas com vendas	100,0	112,0	111,7	101,2	76,7
Resultado financeiro (RF)	100,0	11,7	12,5	(17,6)	(58,4)
Outras despesas(receitas)operacionais(OD)	100,0	1.642,2	(167,7)	(1.178,3)	36,1
Resultado Operacional	100,0	(322,6)	(357,9)	(165,2)	(30,1)
Resultado Operacional(exceto RF)	100,0	(155,9)	(173,2)	(91,6)	(44,2)
Resultado Operacional(exceto RF eOD)	100,0	(112,4)	(173,1)	(117,9)	(42,3)

Margens de Lucro

Em %

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Margem Operacional	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Margem Operacional(exceto RF)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Margem Operacional(exceto RF eOD)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Para fins de rateio das despesas operacionais relativas às vendas do produto similar no mercado interno, tomou-se inicialmente a receita líquida total da empresa com vendas no mercado interno e apurou-se o percentual de participação nessa receita do produto similar de fabricação própria. Em seguida, aplicou-se tal percentual às despesas operacionais referentes às vendas totais da empresa no mercado interno, apurando-se assim as despesas relativas às vendas internas do produto similar. Essa metodologia permitiu a homogeneização dos dados que haviam sido apresentados quando do início da investigação, quando os critérios de rateio utilizados pela indústria doméstica eram diferentes de uma empresa para a outra.

A rubrica "Outras despesas (receitas) operacionais" é composta por [CONFIDENCIAL], dentre outras.

O resultado bruto com a venda de malha de viscose no mercado interno apresentou diminuição de P1 a P2 (-89,1%) e de P2 a P3 (-202,73%), apresentando aumento nos demais períodos. De P3 a P4 e de P4 a P5 os aumentos foram de 185,7% e 257,8%, respectivamente. Ao se observar os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi 65,7% menor do que o resultado bruto verificado em P1.

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica também seguiu tal evolução: apresentou queda de P1 a P2 ([CONF.] p.p.) e de P2 a P3 ([CONF.] p.p.). De P3 a P4 e de P4 a P5, apresentou aumentos de [CONF.] p.p. e [CONF.] p.p., respectivamente. Considerando-se os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 caiu [CONF.] p.p. com relação a P1.

Salvo em P1, a indústria doméstica operou com prejuízo operacional em todos os períodos. No resultado operacional entre os períodos, houve piora de 422,6% de P1 a P2 e piora de P2 a P3 de 11,0%, seguida de melhoras de 53,8% de P3 a P4 e de 81,8% de P4 a P5. Para o período de P1 a P5, a indústria doméstica registrou queda de 130,1% no seu resultado operacional.

De maneira semelhante, a margem operacional foi positiva apenas em P1. Registrou-se queda de [CONF.] p.p. de P1 a P2, seguida de aumentos sucessivos de P2 a P3, de P3 a P4 e de P4 a P5, respectivamente de [CONF.] p.p., [CONF.] p.p. e [CONF.] p.p. Ao se considerar todo o período analisado, a indústria doméstica apresentou redução de [CONF.] p.p. na margem operacional.

Ao se levar em conta o resultado operacional sem receitas e despesas financeiras, observou-se queda de P1 a P2 (-255,9%) e queda de P2 a P3 (-11,1%), seguida de aumentos sucessivos de P3 a P4 e de



P4 a P5, respectivamente de 47,1% e 51,8%. Verificou-se que o resultado operacional apresentou queda de -144,2% de P1 a P5.

Em relação à margem operacional sem receitas e despesas financeiras, houve redução de P1 a P2 de [CONF.] p.p., seguida de aumentos sucessivos de P2 a P3, de P3 a P4 e de P4 a P5, respectivamente de [CONF.] p.p., [CONF.] p.p. e [CONF.] p.p. Quando se considera os extremos da série, observou-se diminuição de [CONF.] p.p. de P1 a P5.

Ao se levar em conta o resultado operacional sem receitas e despesas financeiras e sem outras despesas, observou-se queda de P1 a P2 (-212,4%) e de P2 a P3 (-54,0%), seguida de aumentos de P3 a P4 e de P4 a P5, respectivamente de 31,9% e 64,2%. Verificou-se que o resultado operacional apresentou queda de 142,3% de P1 a P5.

Em relação à margem operacional sem receitas e despesas financeiras e sem outras despesas, houve redução de P1 a P2 de [CONF.] p.p. e redução de [CONF.] p.p. de P2 a P3, seguida de aumentos sucessivos de P3 a P4 e de P4 a P5, respectivamente de [CONF.] p.p. e [CONF.] p.p. Quando se considera os extremos da série, observou-se diminuição de [CONF.] p.p. de P1 a P5.

Demonstração de Resultados Unitária

Em reais atualizados / kg

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	90,2	83,5	79,6	76,7
CPV	100,0	106,4	101,9	94,0	86,3
Resultado Bruto	100,0	9,8	(7,9)	7,5	28,6
Despesas Operacionais	100,0	96,7	62,8	47,2	44,1
Despesas gerais e administrativas	100,0	106,5	98,0	104,3	99,9
Despesas com vendas	100,0	101,0	78,7	79,5	63,9
Resultado financeiro(RF)	100,0	10,5	8,8	(13,9)	(48,6)
Outras despesas(receitas) operacionais(OD)	100,0	1.479,9	(118,2)	(925,9)	30,0
Resultado Operacional	100,0	(290,7)	(252,4)	(129,8)	(25,0)
Resultado Operacional(exceto RF)	100,0	(140,5)	(122,1)	(72,0)	(36,8)
Resultado Operacional(exceto RF e OD)	100,0	(101,3)	(122,0)	(92,7)	(35,2)

Verificou-se que o CPV por kg aumentou em P2 (+6,5%) e diminuiu em P3 (-4,3%), P4 (-7,7%) e P5 (-8,2%), sempre em relação ao período anterior. Considerando os extremos da série, o CPV unitário diminuiu 13,7%.

Com relação ao resultado bruto por kg, verificou-se diminuição de 90,3% em P2 e diminuição de 180,5% em P3, seguida de aumento em módulo de 197,0% em P4 e aumento de 275% em P5. De P1 para P5 o indicador apresentou diminuição de 71,5%.

Em relação às despesas operacionais por kg, observou-se que este indicador sofreu reduções em P2 (-3,4%), P3 (-35,1%), P4 (-24,9%) e P5 (-6,5%), sempre em relação ao período anterior. Com efeito, as despesas operacionais por kg diminuíram 56,0% de P1 para P5.

Considerando o CPV e as despesas operacionais, ambos por kg e tomados em conjunto, observou-se aumento em P2 (+5,1%) e reduções em P3 (-8,1%), P4 (-9,2%) e P5 (-8,1%), sempre em relação ao período anterior. Considerando-se os extremos da série, houve redução de 19,4%, de P1 para P5.

O resultado operacional por kg foi positivo apenas em P1, apresentando redução de 392,6% em P2, e aumentos em módulo em P3 (13,5%), P4 (48,3%) e P5 (80,5%), sempre em relação ao período anterior, acumulando queda de 125,5% de P1 para P5.



O resultado operacional por kg excluindo-se o resultado financeiro foi positivo apenas em P1, apresentando redução de 241,0% em P2 e aumentos em módulo em P3 (3,2%), P4 (40,9%) e P5 (49,3%), sempre em relação ao período anterior. Considerando-se os extremos da série, houve redução de 136,7%, de P1 para P5.

O resultado operacional por kg excluindo-se o resultado financeiro e outras despesas e outras receitas foi positivo igualmente apenas em P1, apresentando queda em P2 (-201,6%), queda em módulo em P3 (20,4%), aumento em módulo em P4 (24,2%) e aumento em módulo em P5 (62,0%), sempre em relação ao período anterior. Considerando-se os extremos da série, houve redução de 135,2%, de P1 para P5.

7.8. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.8.1. Dos custos

A tabela a seguir apresenta o custo de produção associado à fabricação de malhas de viscose pela indústria doméstica. Pelo fato de as empresas da indústria doméstica terem apresentado estruturas de custo diferentes, considerando as especificidades de seus métodos de escrituração contábil, por motivo de necessidade de uniformização, os dados de custo foram agregados em duas rubricas, matéria-prima - fios e serviços de industrialização.

Custo de Produção

Em reais atualizados / kg

	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Matéria-prima - fios	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
2 - Serviços de industrialização	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
3 - Custo de Produção (1+2)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Verificou-se que houve crescimento do custo de produção por kg do produto similar doméstico apenas de P1 para P2 (+6,6%). Nos demais períodos houve redução: P3 (-4,2%), P4 (-7,1%) e P5 (-8,6%), sempre em relação ao período anterior. Dessa forma, no período de revisão de continuação ou retomada do dano (de P1 para P5), observou-se queda de 13,2% do custo de produção do produto similar doméstico.

7.8.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de revisão.

Relação do Custo de Produção no Preço de Venda

	Custo de Produção(R\$ Atualizados/kg)	Preço de Venda no Mercado Interno (R\$ Atualizados/Kg)	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	106,6	90,2	118,2
P3	102,1	83,5	122,3
P4	94,9	79,6	119,3
P5	86,7	100,0	113,1

Observou-se que a relação custo do produto vendido/preço deteriorou [CONF.] p.p de P1 a P2, novamente deteriorou [CONF.] p.p. de P2 a P3, apresentando melhoras de P3 a P4 e de P4 a P5, respectivamente, de [CONF.] p.p. e [CONF.] p.p. Ao se considerar todo o período (P1 a P5), a relação custo do produto vendido/preço deteriorou [CONF.] p.p.



7.9. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir demonstra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica na petição inicial. Cabe ainda destacar que os valores se referem ao fluxo de caixa da empresa como um todo, e não especificamente às malhas de viscose.

Fluxo de Caixa

Em mil reais atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimento	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Caixa Líquido Gerado nas Atividades de Financiamento	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Caixa Líquido Gerado nas Atividades da Empresa	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa oscilou ao longo do período de investigação de dano, com valores positivos em P1 e P3, e valores negativos em P2, P4 e P5. Quando tomados os extremos da série (P1 e P5), constatou-se redução de 137,5% na geração líquida de disponibilidades pela indústria doméstica.

7.10. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir apresenta o retorno sobre investimentos. Cabe ainda destacar que os valores se referem à empresa como um todo, e não especificamente à produção de malhas de viscose.

Retorno sobre o investimento

Em mil reais atualizados

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Ativo Total (B)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Retorno (A/B) (%)	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos foi positiva em todos os períodos de investigação de dano, com exceção de P4. Em P2 houve aumento (+[CONF.] p.p.), seguido por reduções em P3 (-[CONF.] p.p.) e P4 ([CONF.] p.p.) e aumento em P5 ([CONF.] p.p.), sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar os extremos da série, o retorno dos investimentos constatado em P5 foi superior ao retorno verificado em P1 em [CONF.] p.p.

7.11. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, o calculou-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, e não exclusivamente para o produto similar. Os dados aqui apresentados foram calculados com base nas demonstrações financeiras relativas ao período de investigação.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Necessidade de captar recursos ou investimentos



	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]
Índice de Liquidez Corrente	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]	[CONF.]

O índice de liquidez geral apresentou queda (-20,8%) ao longo do período de análise de dano (P1 a P5). Dessa forma, apesar das pequenas reduções de P2 a P4, é possível inferir que a empresa não enfrentou dificuldades na captação de recursos ou investimentos.

O índice de liquidez corrente apresentou um comportamento um pouco diferente do do índice de liquidez geral. Até P4, houve uma tendência de aumento, com redução em P5. Dessa forma, diferente do que ocorreu com o índice de liquidez geral, constatou-se uma melhora deste indicador de 37,2%, no período de análise de dano (P1 a P5). Novamente, é possível inferir que a empresa não enfrentou dificuldades na captação de recursos ou investimentos.

7.12. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica cresceu 20,1% de P1 a P5, frente uma contração do mercado brasileiro de 26,1% no mesmo intervalo. Dessa forma, a parcela da indústria doméstica no mercado brasileiro aumentou 6,9 p.p. - de 11,0% em P1 para 17,9% em P5.

7.13. Das manifestações acerca da probabilidade de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica

Em 6 de dezembro de 2016, a ABIT apontou que o preço é o vetor de decisão para a realização das aquisições de malhas de viscose pelos consumidores do produto e que a mera possibilidade de retorno das exportações da China em grande volume e a um valor baixo, sem que o direito antidumping esteja sendo aplicado, seria seguido pelo aumento gradativo da participação das importações ao patamar prévio à aplicação ou - talvez - superior a esse patamar, apresentando como efeito natural o aumento exponencial do dano à indústria nacional que decorreria diretamente do volume de produto importado a preço de dumping. Segundo ela, a prova da necessidade do direito em vigor é o fato de as importações de malhas de viscose terem observado retração no período compreendido entre os anos de 2010 e 2014, justamente quando o direito antidumping esteve aplicado, o que demonstra a efetividade do instrumento e sua essencialidade para a manutenção do parque fabril brasileiro.

7.14. Dos comentários do DECOM acerca das manifestações

As colocações da peticionária foram levadas em consideração, tendo sido constatada a efetividade da aplicação do direito antidumping.

7.15. Conclusão acerca dos indicadores de dano à indústria doméstica durante a vigência do direito

Da análise dos indicadores da indústria doméstica, constatou-se que o volume de vendas internas cresceu 20,1% de P1 para P5 e diminuiu 5,6% de P4 para P5, enquanto o mercado brasileiro contraiu 26,1% de P1 para P5 e 10,8% de P4 para P5. Com isso, a participação de tais vendas nesse mercado aumentou 6,9 p.p. de P1 para P5 e aumentou 1,0 p.p. de P4 para P5.

A indústria doméstica expandiu sua capacidade para fabricar o produto similar doméstico em 20,4% em P5 comparativamente a P1 e, a despeito do aumento da produção (+19,9%), o grau de ocupação retraiu [CONF.] p.p. nesse mesmo intervalo. O volume em estoque teve aumento de 10,4% de P1 para P5 e de 11,8% de P4 para P5.

O aumento na produção (+19,9%) aliado à redução no emprego (-1,7%) justifica o aumento da produtividade por empregado envolvido na produção, a qual aumentou 22,0% em relação a P1 e 4,8% em relação a P4.



Ainda em relação às vendas internas, verificou-se que, de P1 para P5, a receita líquida diminuiu (-7,9%) apesar do aumento no volume vendido (+20,1%), devido à diminuição do preço médio (-23,3%) de tais vendas nesse mesmo intervalo. Já de P4 para P5, a receita líquida nas vendas internas diminuiu (-9,0%) em proporção maior do que a quantidade vendida (-5,6%) enquanto o preço médio das vendas internas apresentou queda (-3,7%).

A relação custo/preço apresentou deterioração de P1 a P5 ([CONF.] p.p). Com isso, em P5, os resultados bruto e operacional se deterioraram em relação a P1, respectivamente -65,7% e -130,1%, assim como as margens bruta e operacional, que apresentaram reduções equivalentes a [CONF.] p.p e [CONF.] p.p. respectivamente.

Na comparação de P5 a P4 a relação custo/preço apresentou um desempenho positivo ([CONF.] p.p.). Com isso, os resultados bruto e operacional de P5 em relação a P4 cresceram respectivamente 257,8% e 81,8%, assim como as margens de lucro bruta e operacional - respectivamente [CONF.] p.p e [CONF.] p.p.

Com relação ao resultado operacional exceto resultado financeiro, de P1 para P5 ocorreu queda de 144,2%, tendo a margem operacional exceto resultado financeiro apresentado queda de [CONF.] p.p. Na comparação de P4 para P5, houve aumento do resultado operacional exceto resultado financeiro de 51,8% e aumento na margem operacional exceto resultado financeiro de [CONF.] p.p.

No período completo de análise de dano (P1 a P5), foram observados efeitos positivos da aplicação do direito antidumping: crescimento das vendas e da participação no mercado interno; expansão da capacidade de produção do produto similar doméstico; aumento da produtividade por empregado.

Entretanto, observou-se contração do mercado e piora nos indicadores relacionados à rentabilidade, os quais, conforme informações da peticionária, se devem a sazonalidades que acompanham as tendências nacionais da moda. Cabe destacar que a deterioração na rentabilidade da indústria doméstica não pode, para fins de início desta revisão, ser atribuída às importações originárias da China que, conforme explicado neste Anexo, apresentaram queda de 99,9% durante o período de análise de continuação ou retomada do dano.

8. DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica; o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência; o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; alterações nas condições de mercado no país exportador; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Para fins de análise de retomada ou continuação de dano à indústria doméstica, foram levados em consideração dados do setor de malhas de viscose, conforme estudo elaborado pelo IEMI atualizado pelos outros produtores que enviaram dados, e os dados dos produtores domésticos Lunelli Têxtil Ltda. e Osasuna Participações Ltda., validados nas verificações in loco.

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.



Em face do exposto no item 7 deste Anexo, concluiu-se que, ao longo da vigência do direito antidumping, houve continuação de dano à indústria doméstica. De P1 para P5, verificou-se que as vendas da indústria doméstica aumentaram 20,1%. Apesar disso, os indicadores da indústria doméstica apresentaram deterioração no período, sendo que o preço caiu 23,3% de P1 para P5, em proporção superior à redução dos custos de produção no mesmo período, 13,2%.

Nessa linha, no que diz respeito aos indicadores financeiros, verificou-se que a indústria doméstica reduziu seus resultados e suas margens brutas em razão da piora na relação custo/preço, além de ter operado durante quase a totalidade do período de análise com prejuízos operacionais, seja considerando ou desconsiderando o resultado financeiro ou as outras despesas/receitas operacionais.

No entanto, cabe ressaltar que o dano constatado nos indicadores da indústria doméstica não pode ser atribuído às importações da origem sujeita ao direito antidumping, tendo em vista a acentuada redução do volume importado da China.

8.2. Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Ante o exposto no item 6 acima, concluiu-se, para fins de determinação final, que durante o período de vigência do direito antidumping, as importações de malhas de viscose originárias da China diminuíram sucessivamente, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção e ao consumo. Em termos absolutos, os exportadores chineses passaram a exportar [CONF.] kg de malhas de viscose em P5 (julho de 2014 a junho de 2015), quando exportavam [CONF.] em P1 (julho de 2010 a junho de 2011), representando redução de 99,9%. A representatividade das importações originárias da China no consumo no Brasil também caiu: passou de 12,97% em P1 para 0,02% em P5. Essa tendência de queda também foi observada na relação entre as importações sujeitas ao direito e a produção nacional, que passou de 13,5% em P1 para 0,0% em P5.

Isso não obstante, ao se analisar o crescimento absoluto e relativo das importações de malhas de viscose originárias da China durante o período de análise de dano da investigação original, nota-se que, caso o direito antidumping seja extinto, muito provavelmente haverá mudança significativa e rápida desse cenário. Naquela investigação, a China exportou para o Brasil [CONF.] kg de malhas de viscose em P1 (julho de 2004 a junho de 2005) e teve seu pico de exportação em P4 (julho de 2007 a junho de 2008), quando exportou [CONF.] kg do produto investigado, o equivalente a um aumento de 22.821%. Além disso, a participação das importações da China no consumo no Brasil também aumentou 19,1 p.p. de P1 a P4, e 22,9 p.p. em relação à produção nesse mesmo período. Esse comportamento indica a capacidade da China para aumentar substancialmente suas exportações de malhas de viscose para o Brasil a despeito do volume pouco substancial em P5 desta revisão, tal qual aquele de P1 da investigação original.

Ante o exposto, resta claro que caso o direito antidumping em vigor seja extinto, muito provavelmente os produtores/exportadores chineses retomarão as suas exportações de malhas de viscose para o Brasil em quantidades substanciais, tanto em termos absolutos como em relação à produção e ao consumo, e a preços tais que a indústria doméstica voltará a sofrer dano decorrente de tais importações. Assim como constatado na investigação original, é possível inferir a existência de substancial potencial dos exportadores chineses de malhas de viscose de aumentar consideravelmente as vendas para o Brasil em um período de cinco anos. Assumindo que tal aumento de importações consistirá em produtos vendidos a preços de dumping, muito provavelmente ocorrerá a retomada do dano à indústria decorrente de tal prática.



8.3. Do preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações com indícios de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Primeiramente cabe destacar, conforme indicado no item 5.1 deste Anexo, que as exportações da China para o Brasil no período de análise de continuação ou retomada do dumping foram realizadas em quantidades não representativas (15,57 toneladas em P5, equivalentes a 0,1% do total importado da mesma origem em P1). Por esse motivo, a análise do preço provável das importações sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro não levou em consideração o preço de exportação da China obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Para calcular o preço provável das exportações chinesas para o Brasil, adotou-se a seguinte metodologia: primeiramente foram extraídos do Trade Map os dados de volume e valor de exportação da China relativos aos itens 6004.10, 6004.90, 6006.41, 6006.42, 6006.43 e 6006.44 do sistema Sistema Harmonizado (SH) no 3º e 4º trimestres de 2014 e no 1º e 2º trimestres de 2015, para todos os países do mundo; em seguida refinou-se a pesquisa filtrando-se para os itens 6004.10.40, 6004.90.40, 6006.41.00, 6006.42.00, 6006.43.00 e 6006.44.00, obtendo-se os volumes de exportação para todos os países; somaram-se os totais exportados dos seis itens e levou-se então em consideração o destino com o maior volume exportado, o qual correspondeu aos Estados Unidos; em seguida, para alcançar o preço provável das exportações chinesas para o Brasil na hipótese de extinção do direito antidumping, apurouse o preço de exportação médio ponderado para os Estados Unidos.

A fim de se comparar o preço provável das exportações chinesas para os Estados Unidos com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida em P5 e a quantidade vendida em kg no mercado interno durante o mesmo período. O preço de exportação da China para os Estados Unidos foi convertido para reais aplicando-se a taxa média de câmbio de P5, apurada com base nos dados extraídos do endereço eletrônico do Banco Central do Brasil. Para o cálculo do preço internado provável no Brasil das importações objeto de dumping, partiu-se do preço de US\$ 4,89/kg, na condição FOB, acrescido de (i) frete e seguro internacionais; (ii) imposto de importação; (iii) AFRMM; e (iv) despesas de internação.

Pelo fato de a quantidade importada da origem investigada não ter sido representativa em P5 -conforme item 6.1.1 acima - foram utilizados os valores de frete e seguro internacionais e de AFRMM constantes da base de dados da RFB relativos às operações de exportação do produto similar da China para o Brasil em P1, período em que os volumes importados se assemelharam aos volumes de anos anteriores à instituição da cobrança do direito antidumping.

Ao preço na condição CIF, foi então acrescentado o percentual de 2,83% de frete e seguro internacional incidente sobre o preço FOB. Foi acrescido o imposto de importação à alíquota vigente de 26% incidente sobre o preço FOB, além do AFRMM com alíquota de 25% sobre o frete internacional. As demais despesas de internação foram calculadas pelo mesmo método do item 5.2.2 deste Anexo, ou seja, foram consideradas as respostas dos importadores aos questionários durante a investigação original.

Desta forma, constatou-se que, caso o direito antidumping fosse extinto, o preço provável da China seria inferior ao preço da indústria doméstica. Consequentemente, o preço da indústria doméstica tenderia a se reduzir, em razão da necessidade de concorrer com o preço das referidas importações, o que muito provavelmente levaria à retomada de dano causado pelas importações a preços de dumping.

8.4. Do impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica



O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações sujeitas ao direito sobre a indústria doméstica durante o período de revisão. Da análise dos itens 6 e 7 acima, pode-se inferir que, a despeito do dano observado nos indicadores da indústria doméstica, não é possível atribuir tal dano às importações sujeitas ao direito. Isso porque não só tais importações diminuíram em termos absolutos ao longo do período de revisão, como tiveram diminuídas sua participação no mercado brasileiro e sua representatividade em relação à produção nacional. Diante desse quadro, não se pode concluir que durante o período de revisão a indústria doméstica sofreu dano decorrente de tais importações sujeitas ao direito.

No entanto, ao se examinar o potencial exportador da China, explicitado no item 5.4 supra, pode-se inferir que, caso o direito antidumping seja extinto, muito provavelmente o dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping, verificado na investigação original, será retomado em razão do substancial potencial da China para aumentar suas exportações de malhas de viscose rapidamente para o Brasil, as quais entrariam provavelmente a preços de dumping e subcotados em relação do preço da indústria doméstica.

Esses fatores indicam que, caso o direito antidumping seja extinto, muito provavelmente os produtores/exportadores chineses retomarão o ritmo de crescimento de suas exportações a preços de dumping para o Brasil, a exemplo do verificado na investigação original, o que muito provavelmente levará à retomada do dano à indústria doméstica.

8.5. Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado no país exportador, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

O mercado brasileiro contraiu-se em 26,1% de P1 a P5. Em uma análise conservadora, considerando-se que o mercado brasileiro se estabilize nos patamares encontrados em P5 (nível mais baixo do período de revisão), conclui-se que o potencial exportador da China, estimado em 549 milhões de kg, corresponderá a mais de oito vezes o mercado brasileiro. Isso demonstra que o direcionamento de uma pequena parcela desse potencial exportador para o Brasil muito provavelmente seria suficiente para levar à retomada do dano à indústria doméstica caso o direito fosse extinto.

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

Inicialmente, cabe analisar o comportamento das importações oriundas das outras origens não sujeitas ao direito antidumping. De P1 para P5, tais importações apresentaram redução significativa, de 87,6%. O preço médio dessas importações se mostrou mais elevado que o do produto investigado em todos os períodos, com exceção de P4. Esse comportamento indica que, muito provavelmente, essas importações não causarão dano à indústria doméstica na hipótese de extinção do direito antidumping.



Um fator que exerceu impacto sobre a indústria doméstica durante o período de revisão, relativo à retração do consumo, é o fato de o mercado de malhas de viscose estar diretamente ligado à moda e seu caráter sazonal e à mudança do padrão de compra da sociedade brasileira no período recente, variáveis estas muitas vezes imprevisíveis. Por mais que a indústria doméstica tenha buscado melhorar seu desempenho, o consumidor brasileiro deixou de adquirir produtos de malhas de viscose no patamar anteriormente praticado e o resultado foi a referida contração do mercado brasileiro e do consumo nacional aparente. No entanto, cabe ressaltar que essas oscilações são próprias do mercado do produto em questão, e há possibilidade de que as tendências se invertam e haja recuperação do mercado de malhas de viscose.

Além deste, não foram observados progressos tecnológicos ou impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos - já que a alíquota do imposto de importação para o produto objeto do direito, assim como as preferências tarifárias, se mantiveram inalteradas durante todo o período de revisão. Ademais, tampouco se observaram práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e à concorrência entre eles.

Finalmente, a indústria doméstica não exportou de P1 a P5, o que demonstra a inexistência de impactos no comportamento dos custos fixos de produção e nos volumes vendidos no mercado interno pela indústria doméstica em decorrência de suas exportações.

Ante o exposto, se concluiu que, caso o direito antidumping não seja renovado, o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica não afastará eventual dano a ser retomado em razão de tais importações.

8.7. Das manifestações sobre a probabilidade de continuação ou retomada do dano

Em 6 de dezembro de 2016, a ABIT apresentou manifestação por meio da qual reiterou que a análise dos indicadores da indústria doméstica verificados evidencia a situação de dano à indústria doméstica. Os indicadores demonstram que a indústria doméstica recuperou suas vendas para o mercado interno, inclusive market share, a qual coincidiu com a saída do produto importado. Destaca, todavia, que o resultado positivo foi alcançado às expensas das condições de rentabilidade da indústria doméstica: embora a margem bruta tenha se mantido positiva entre P1 e P5, houve uma significativa retração. Também a margem operacional converteu-se em prejuízo ao longo dos períodos analisados. Ainda, o preço líquido da indústria doméstica manteve trajetória contínua de queda ao longo do período e os custos de produção unitários não tiveram essa mesma evolução favorável. A relação custo unitário / preço líquido sofreu acentuada deterioração ao longo do período.

A peticionária apontou que os indicadores de desempenho da indústria doméstica permitem concluir que a extinção do direito antidumping e a potencial retomada do dumping levariam, muito provavelmente, à continuidade do dano dele decorrente.

8.8. Dos comentários do DECOM acerca das manifestações

Com relação às manifestações apresentadas pela peticionária, esclarece-se que os indicadores da peticionária foram analisados, sendo observado, conforme apontado no item 8.9, que eventual extinção do direito antidumping aplicado implicaria em retomada do dumping e, por consequência, retomada do dano à indústria doméstica.

8.9. Da conclusão sobre retomada do dano

Conforme já mencionado, durante o período de análise de dano da investigação original, a China exportou para o Brasil [CONF.] kg de malhas de viscose em P1 (julho de 2004 a junho de 2005) e teve seu pico de exportação em P4 (julho de 2007 a junho de 2008), quando exportou [CONF.] kg do produto investigado, o equivalente a um aumento de 22.821%. Além disso, a participação das importações da China no consumo no Brasil também aumentou 19,1 p.p. de P1 a P4, e 22,9 p.p. em relação à produção nesse mesmo período. Esse comportamento indica a capacidade da China para aumentar



substancialmente suas exportações de malhas de viscose para o Brasil a despeito do volume pouco substancial em P5 desta revisão, tal qual aquele de P1 da investigação original.

O exame do potencial exportador da China, tratado no item 5.3 supra, demonstra que em P5 teriam sido exportadas mais de [CONF.] mil toneladas de tecidos de malha, volume 3,6 vezes maior que o mercado brasileiro de malhas de viscose do mesmo período. Cabe ressaltar ainda os dados sobre a produção chinesa em 2014, a qual teria sido mais de 17 vezes maior que a média da produção brasileira de malhas de viscose em P4 e P5, correspondente a [CONF.] mil toneladas

Em face de todo o exposto, pode-se concluir, para fins de determinação final, que, caso o direito antidumping não seja prorrogado, haverá, muito provavelmente, retomada do dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto do direito.

9. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

Em 6 de dezembro de 2016, a ABIT apresentou manifestação final por meio da qual reitera que o direito antidumping de US\$ 4,10/kg em vigor reflete adequadamente o comportamento dos preços durante o período de revisão e requer a prorrogação do direito antidumping aplicado sobre as importações brasileiras de malhas de viscose, originárias da China, pelo período de cinco anos.

9.1. Dos comentários do DECOM acerca das manifestações

Com relação à manifestação da peticionária, remete-se ao item 10 deste Anexo, onde se afirma que a manutenção do direito aplicado ao fim da investigação original no valor de 4,10 US\$/kg, de acordo com as análises apresentadas ao longo deste Anexo, é suficiente para neutralizar os efeitos danosos das importações a preço de dumping originárias da China.

10. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

Conforme dispõe o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, o prazo de aplicação de um direito antidumping poderá ser prorrogado, desde que demonstrado que a extinção desse direito levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano decorrente de tal prática.

No presente caso, ficou caracterizada a probabilidade de retomada de dumping nas exportações de malhas de viscose da China para o Brasil, bem como a probabilidade de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, durante o período de revisão de dumping.

Tendo em vista a verificada redução das importações provenientes da origem sujeita ao direito antidumping e a redução de sua participação no mercado brasileiro ao longo do período de revisão (chegando a 0,02% em P5), considera-se que, no nível atual, o direito antidumping em vigor mostrou-se suficiente para neutralizar os efeitos danosos causados pelas exportações chinesas a preços de dumping.

11. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante à análise precedente, concluiu-se que a extinção do direito antidumping aplicado às importações de malhas de viscose da China muito provavelmente levará à retomada do dumping e à retomada do dano à indústria doméstica dele decorrente.

Assim, nos termos do art. 106 c/c art. 107, § 4º, do Regulamento Brasileiro, recomenda-se a prorrogação do direito antidumping em vigor aplicado às importações brasileiras de malhas de viscose, quando originárias da China, na forma de alíquota específica equivalente a 4,10 US\$/kg.

**RESOLUÇÃO CAMEX Nº 008, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 17.02.2017)**

Estende a aplicação do direito antidumping definitivo, pelo mesmo período de duração da medida vigente, às importações brasileiras de chapas grossas com adição de titânio originárias da República Popular da China.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe conferem os §§ 4º, II, e 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma,

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.001547/2016-00, resolve ad referendum do Conselho:

Art. 1º Encerrar a revisão anticircunvenção com extensão da aplicação do direito antidumping definitivo apurado na investigação original às importações de laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados através de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 milímetros (mm), podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 mm, independentemente do comprimento ("chapas grossas"), contendo titânio em teor igual ou superior a 0,05%, normalmente classificadas no item 7225.40.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, provenientes ou originárias da República Popular da China, pelo mesmo período de duração da medida antidumping original, fixado em dólares estadunidenses por tonelada, no montante abaixo especificado:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo Estendido (US\$/t)
China	Todos	211,56

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às chapas grossas listadas a seguir:

I - chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma API 5L, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM 0177, soluções A ou B, ou Norma NACE-TM 0284, solução A;

II - chapas grossas de aço carbono de Norma API 5L de grau superior a X60, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM 0284, solução B;

III - chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma DNV-OS-F101, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma ISO 15156 ou Norma NACE-TM-0284, solução A; e

IV - chapas grossas de aço carbono para produção de tubos conforme norma ANSI/API 5L Nível PSL2 44a, com laminação termomecânica controlada com resfriamento acelerado, com as seguintes especificações: API X70M, com resistência mecânica mínima de 485MPa e com espessura acima de 25,4 mm; e API X80M, com resistência mecânica mínima de 555MPa e com espessura acima de 19,05 mm.

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo a esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO

Presidente do Comitê Executivo de Gestão Interino

ANEXO**Sindicato dos Contabilistas de São Paulo**

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da Investigação Original

Em 21 de dezembro de 2009, a empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A., doravante denominada USIMINAS ou peticionária, protocolou no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior¹ (MDIC) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos, não enrolados, simplesmente laminados a quente, sem apresentar motivos em relevo, de espessura igual ou superior a 4,75 mm ("chapas grossas"), classificadas usualmente nos subitens 7208.51.00 e 7208.52.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da Coreia do Norte, da Coreia do Sul, da Espanha, do México, da Romênia, da Rússia, do Taipé Chinês e da Turquia e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Constatada a existência de indícios de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, conforme o Parecer nº 16, de 17 de agosto de 2010, foi recomendado o início da investigação, que se deu por meio da Circular SECEX nº 37, de 24 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 26 de agosto de 2010.

A referida investigação, entretanto, foi encerrada a pedido da peticionária, nos termos do art. 40 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, conforme Circular SECEX nº 60, de 22 de novembro de 2011.

Em 26 de dezembro de 2011, a USIMINAS protocolou no MDIC nova petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil do mesmo produto descrito acima, porém quando originárias da África do Sul, da Austrália, da Coreia do Sul, da China, da Rússia e da Ucrânia e do correlato dano à indústria doméstica.

Consoante o contido no Parecer DECOM nº 12, de 20 de abril de 2012, verificou-se a existência de indícios suficientes de dumping e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, tendo sido recomendado o início da investigação. Com base no parecer mencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 19, de 2 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 3 de maio de 2012.

Em 6 de dezembro de 2012, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 63, de 5 de dezembro de 2012, por meio da qual se encerrou a investigação de dumping nas exportações de chapas grossas da Austrália e da Rússia para o Brasil, uma vez que se constatou volume insignificante de importação dessas origens, nos termos do inciso III do art. 41 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Ao final da investigação, confirmou-se a existência de dumping nas exportações de chapas grossas da África do Sul, da China, da Coreia do Sul e da Ucrânia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, tendo sido recomendada a aplicação de direito antidumping definitivo às importações brasileiras de chapas grossas das origens mencionadas.

Assim, em 3 de outubro de 2013, foi publicada a Resolução CAMEX nº 77, de 2013, que estabeleceu medida antidumping definitiva às importações brasileiras de laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados por meio de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 mm, independentemente do comprimento ("chapas grossas"), originárias da África do Sul, da Coreia do Sul, da China e da Ucrânia, comumente classificadas nos subitens 7208.51.00 e 7208.52.00 da NCM, sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

Direitos antidumping aplicados na investigação original

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping (US\$/t)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



África do Sul	Todos	166,63
China	Todos	211,56
Coreia do Sul	Posco	135,08
	Hyundai Steel Company	135,84
	Demais	135,84
Ucrânia	Todos	261,79

Foram excluídas do escopo da referida Resolução CAMEX as chapas grossas listadas a seguir:

i) chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma API 5L, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM0177, soluções A ou B, ou Norma NACE-TM0284, solução A;

ii) chapas grossas de aço carbono de Norma API 5L de grau superior a X60, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM0284, solução B;

iii) chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma DNV-OS-F101, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma ISO 15156 ou Norma NACE-TM-0284, solução A; e

iv) chapas grossas de aço carbono para produção de tubos conforme norma ANSI/API 5L Nível PSL2 44a, com laminação termomecânica controlada com resfriamento acelerado, com as seguintes especificações: API X70M, com resistência mecânica mínima de 485MPa e com espessura acima de 25,4 mm; e API X80M, com resistência mecânica mínima de 555MPa e com espessura acima de 19,05 mm.

1.2. Das Revisões Anticircunvenção

1.2.1. Chapas grossas pintadas e chapas grossas com adição de boro

Em 18 de março de 2014, a USIMINAS protocolou pleito relativo à extensão da medida antidumping mencionada anteriormente às importações brasileiras de chapas grossas pintadas, originárias ou procedentes da China, usualmente classificadas na NCM 7210.70.10, e às importações brasileiras de chapas grossas com adição de boro originárias da China e da Ucrânia, usualmente classificadas na NCM 7225.40.90, uma vez que as importações destes produtos estariam frustrando a eficácia da medida antidumping aplicada sobre as importações de chapas grossas da China e da Ucrânia.

Com base no Parecer DECOM nº 18, de 22 de abril de 2014, a revisão anticircunvenção foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 19, de 2014, publicada no D.O.U. de 22 de abril de 2014.

Por meio da Resolução CAMEX nº 119, publicada no D.O.U do dia 19 de dezembro de 2014, e retificada em 5 de janeiro de 2015, foi estendida a aplicação do direito antidumping definitivo vigente às importações brasileiras de chapas grossas pintadas, normalmente classificadas na NCM 7210.70.10, provenientes ou originárias da China, e sobre a importação de chapas grossas com adição de boro, normalmente classificadas na NCM 7225.40.90, provenientes ou originárias da China e da Ucrânia, pelo mesmo período de duração do direito antidumping definitivo, fixado em dólares estadunidenses por tonelada, nos montantes abaixo especificados:

I - Das chapas grossas pintadas normalmente classificadas na NCM 7210.70.10

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo Estendido(US\$/t)
China	Todos	211,56

II - Das chapas grossas com adição de boro normalmente classificadas na NCM 7225.40.90



País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo Estendido(US\$/t)
China	Hunan Valin Xiangtan Iron & Steel Co. Ltd. Minimetals Yingkou Medium Plate Co. Ltd. Xinyu Iron & Steel Co., Ltd.	211,56
	Angang Steel Company Limited Bengang Steel Plates Co., Ltd. Benxi Iron And Steel (Group) Int'l Economic and Trading Co. Engineering Machinery N (Ningbo) Co. Ltd. Foshan Baote Special Steel Co., Ltd. Hebei Wenfeng Steel and Iron Co Ltd.	-
	Jiangyou Best Special Steel Co., Ltd. Ningbo Ningshing Special-Steel Imp & Exp Co.,Ltd. Shenzhen Sm Parts Co Ltd.Wu Yang Steel Mill	
	Demais	211,56
Ucrânia	Todos	261,79

Nos termos do art. 132 do Decreto nº 8.058, de 2013, a revisão foi suspensa para os produtores e/ou exportadores chineses de chapas grossas com adição de boro não incluídos na seleção realizada para responderem ao questionário: Angang Steel Company Limited; Bengang Steel Plates Co., Ltd; Benxi Iron And Steel (Group) Int'l Economic and Trading Co.; Engineering Machinery N (Ningbo) Co. Ltd.; Foshan Baote Special Steel Co., Ltd; Hebei Wenfeng Steel And Iron Co Ltd; Jiangyou Best Special Steel Co., Ltd; Ningbo Ningshing Special-Steel Imp & Exp Co.,Ltd; Shenzhen SM Parts Co Ltd; Wu Yang Steel Mill. Pelo mesmo motivo, não foi estendido para estes o direito antidumping.

1.2.2. Chapas grossas com adição de cromo

Em 18 de maio de 2015, a USIMINAS protocolou petição relativa à extensão da medida antidumping estabelecida por meio da Resolução CAMEX nº 77, de 2013, às importações brasileiras de chapas grossas com adição de cromo, provenientes ou originárias da China, usualmente classificadas na NCM 7225.40.90, uma vez que as importações destes produtos estariam frustrando a eficácia da medida antidumping aplicada sobre as importações de chapas grossas da China.

Com base no Parecer DECOM nº 28, de 12 de junho de 2015, a revisão anticircunvenção foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 38, de 12 de junho de 2015, publicada no D.O.U. de 15 de junho de 2015.

Conforme Resolução CAMEX nº 82, de 28 de agosto de 2015, publicada no D.O.U. de 31 de agosto de 2015, foi estendida a aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações de chapas grossas com adição de cromo, normalmente classificadas no item 7225.40.90 da NCM, provenientes ou originárias da China, pelo mesmo período de duração da medida antidumping original, fixado em dólares estadunidenses por tonelada, no montante abaixo especificado:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo Estendido(US\$/t)
China	Todos	211,56

1.2.3. Chapas grossas em bobinas

Em 26 de agosto de 2015, a USIMINAS protocolou pleito relativo à extensão da medida antidumping mencionada anteriormente às importações brasileiras de chapas grossas em bobina, provenientes ou originárias da China, usualmente classificadas nas NCMs 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00 e 7225.30.00, uma vez que as importações destes produtos estariam frustrando a eficácia da medida antidumping aplicada sobre as importações de chapas grossas da China.



Com base no Parecer DECOM nº 53, de 29 de outubro de 2015, a revisão anticircunvenção foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 70, de 29 de outubro de 2015, publicada no D.O.U. de 3 de novembro de 2015.

Conforme Resolução CAMEX nº 2, de 26 de janeiro de 2016, publicada no D.O.U. de 27 de janeiro de 2016, a revisão foi encerrada com a extensão da aplicação do direito antidumping definitivo vigente apurado na investigação original às importações de laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados através de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 milímetros (mm), podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 mm, independentemente do comprimento, na forma de bobina ("chapas grossas em bobina"), contendo ou não boro em teor igual ou superior a 0,0008%, normalmente classificadas nos itens 7208.36.10, 7208.36.90, 7208.37.00 e 7225.30.00 da NCM, provenientes ou originárias da China, pelo mesmo período de duração da medida antidumping original, fixado em dólares estadunidenses por tonelada, no montante abaixo especificado:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo Estendido(US\$/t)
China	Todos	211,56

A extensão não se aplica às chapas grossas

(i) de aço carbono, de qualquer grau da Norma API 5L, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM 0177, soluções A ou B, ou Norma NACE-TM 0284, solução A;

(ii) de aço carbono de Norma API 5L de grau superior a X60, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM 0284, solução B;

(iii) de aço carbono, de qualquer grau da Norma DNV-OS-F101, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma ISSO 15156 ou Norma NACE-TM-0284, solução A; e

(iv) de aço carbono para produção de tubos conforme norma ANSI/API 5L Nível PSL2 44a, com laminação termomecânica controlada com resfriamento acelerado, com as seguintes especificações: API X70M, com resistência mecânica mínima de 485MPa e com espessura acima de 25,4 mm; e API X80M, com resistência mecânica mínima de 555MPa e com espessura acima de 19,05 mm.

2. DA REVISÃO ANTICIRCUNVENÇÃO

2.1. Da petição

Em 30 de maio de 2016, a USIMINAS, em conformidade com o art. 125 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, por meio de seus representantes legais, protocolou no Sistema Decom Digital - SDD pleito relativo à extensão da medida antidumping, mencionada no item anterior, às importações de laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, contendo titânio em teor igual ou superior a 0,05%, provenientes ou originárias da China, usualmente classificadas no subitem 7225.40.90 da NCM.

No dia 1 de junho de 2016, por meio do Ofício nº 6.592/2016/CGSC/DECOM/SECEX, solicitou-se à peticionária, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, informações complementares àquelas fornecidas na petição. Em 13 de junho de 2016, as informações solicitadas foram apresentadas tempestivamente pela USIMINAS.

2.2. Do início da revisão



Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 37, de 2 de agosto de 2016, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de circunvenção que estaria frustrando a aplicação das medidas antidumping impostas às importações brasileiras de chapas grossas da China, foi recomendado o início da revisão, que se deu por meio da publicação da Circular SECEX nº 52, de 9 de agosto de 2016, publicada no D.O.U de 10 de agosto de 2016.

Em 22 de agosto de 2016, foi publicada no D.O.U retificação à Circular SECEX anteriormente mencionada, no que se refere (i) ao prazo para regularização da habilitação dos representantes legais e (ii) ao prazo para solicitação da audiência prevista no art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013.

2.3. Das notificações de início de revisão e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o art. 45, combinado com o art. 126 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da revisão, além da petionária, os produtores/exportadores de chapas grossas com adição de titânio da China, os quais foram identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB -, além do governo da China, tendo sido encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtida a cópia da Circular SECEX nº 52, de 2016, que deu início à investigação.

Ressalte-se que foram identificados como produtores/exportadores chineses do produto objeto da revisão as empresas [CONFIDENCIAL].

Considerando o § 4º do art. 45 do mencionado Decreto, foi também encaminhado aos produtores/exportadores e ao governo do país investigado o endereço eletrônico no qual foi disponibilizada cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão, bem como de suas informações complementares.

Segundo o disposto no art. 127 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram enviados também aos produtores/exportadores identificados os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, com prazo de restituição de 20 (trinta) dias, contado da data de ciência da correspondência.

Em 29 de agosto de 2016 a empresa chinesa Ningbo Ningshing Special-Steel Imp. & Ex., Co., Ltd. declarou, por meio de mensagem eletrônica, ter recebido o questionário do produtor/exportador referente a esta revisão anticircunvenção. Contudo, tendo em vista que, segundo a empresa, as chapas por ela vendidas seriam de média e alta liga (entre outras, de cromo, molibdênio e manganês), com conteúdo de carbono médio ou alto, a Ningbo concluiu não se qualificar para este processo por não possuir experiência na fabricação do produto objeto da revisão anticircunvenção, e se colocou à disposição para responder a eventuais questões que pudessem surgir no decorrer da revisão.

Em resposta, também por meio de mensagem eletrônica, informou-se que a Ningbo Ningshing não fora identificada como parte interessada no processo em epígrafe, nos termos do art. 126 do Decreto nº 8.058, de 2013. Adicionalmente, cabe ressaltar que, ao contrário do declarado pela Ningbo, não foi enviada à empresa qualquer notificação acerca deste processo de revisão.

Cabe mencionar que a empresa Juresa Industrial de Ferro Ltda., doravante denominada Juresa, solicitou habilitação como parte interessada na qualidade de importadora do produto objeto da revisão para o Brasil, nos termos da alínea VI do art. 126 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido tal pedido protocolado no SDD em 11 de agosto de 2016.

Em 18 de agosto de 2016, o pedido de habilitação foi deferido após ter sido verificado, por meio de análise aos dados de importação fornecidos pela RFB, tratar-se a Juresa de importadora do produto objeto da revisão.

2.4. Do recebimento das informações solicitadas



Nenhuma parte notificada acerca do início da revisão respondeu ao questionário ou apresentou qualquer manifestação acerca da presente revisão.

2.5. Da solicitação e da realização de audiência

A empresa Juresa Industrial de Ferro Ltda. apresentou solicitação para a realização de audiência, tempestivamente, no dia 10 de outubro de 2016 para discussão dos seguintes temas:

- a) distinção entre o produto objeto da revisão e o sujeito ao direito antidumping;
- b) demanda mercadológica dos produtos objeto da revisão; e
- c) necessidade de determinação de dano para produto diferente do definido na investigação original.

Em 26 de outubro de 2016, todas as partes interessadas foram notificadas da realização da referida audiência, de forma a conceder-lhes ampla oportunidade para defesa de seus interesses. As partes foram informadas igualmente de que o comparecimento à audiência não seria obrigatório e de que o não comparecimento de qualquer parte não resultaria em prejuízo de seus interesses.

Dessa forma, realizou-se audiência no dia 24 de novembro de 2016 para discussão dos temas listados acima. Estiveram presentes na audiência representantes da Juresa e da USIMINAS.

Todas as empresas presentes na audiência reduziram suas manifestações a termo tempestivamente. Dessa forma, as referidas manifestações foram devidamente incorporadas nesta Resolução e serão apresentadas de acordo com o tema abordado.

2.6. Da prorrogação da investigação

Em 16 de janeiro de 2017, foram notificadas todas as partes interessadas conhecidas de que, nos termos da Circular SECEX nº 1, de 13 de janeiro de 2017, publicada no D.O.U. de 16 de janeiro de 2017, o prazo regulamentar para o encerramento da investigação, 10 de fevereiro de 2017, fora prorrogado por até três meses, consoante o art. 128 do Decreto nº 8.058, de 2013.

3. DO PRODUTO

3.1. Do produto sujeito à medida antidumping

O produto sujeito à medida antidumping são os laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados por meio de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, podendo variar em função da resistência, e largura igual ou superior a 600 mm, independentemente do comprimento, doravante também denominados chapas grossas, usualmente classificados nos subitens 7208.51.00 e 7208.52.00 da NCM, cujas importações são originárias da África do Sul, da China, da Coreia do Sul e da Ucrânia.

Como mencionado no item 1, nos termos da Resolução CAMEX nº 77, de 2013, as chapas grossas listadas a seguir estão excluídas da aplicação do direito antidumping definitivo:

- i. chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma API 5L, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM0177, soluções A ou B, ou Norma NACE-TM0284, solução A;
- ii. chapas grossas de aço carbono de Norma API 5L de grau superior a X60, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM0284, solução B;



iii. chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma DNV-OS-F101, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma ISO 15156 ou Norma NACETM-0284, solução A;

iv. chapas grossas de aço carbono para produção de tubos conforme norma ANSI/API 5L Nível PSL2 44a, com laminação termomecânica controlada com resfriamento acelerado, com as seguintes especificações: API X70M, com resistência mecânica mínima de 485MPa e com espessura acima de 25,4 mm; e API X80M, com resistência mecânica mínima de 555MPa e com espessura acima de 19,05 mm.

As chapas grossas podem ser produzidas no laminador de chapas grossas ou no laminador de tiras a quente. Neste último equipamento, as chapas grossas são obtidas por meio do desbobinamento e corte de bobinas grossas. Este processo possui limitações de bitola, pois nem todas as espessuras podem ser bobinadas (a faixa mais comum de bobinamento de laminados planos atinge até 12,7 mm).

Esses produtos têm facilidade de conformação, seja por dobramento, por usinagem, soldagem, trefilação, etc. Os aços de baixo teor de carbono são os mais utilizados, sendo, usualmente, denominados aços comuns ao carbono.

As chapas grossas são utilizadas em estruturas para diversos fins, tais como: estrutura geral, construção civil e naval, produção de tubos de grande diâmetro, produção de equipamentos rodoviários, agrícolas, tratores, caldeiras e vasos de pressão.

No que se refere a normas ou regulamentos técnicos, as chapas grossas sujeitas à medida antidumping não estão submetidas a nenhum regulamento técnico aprovado por órgão governamental. O produto, entretanto, segue a norma técnica brasileira ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, além de normas técnicas internacionais (ASTM - American Society for Testing and Materials, ABS - American Bureau of Shipping, entre outras) e/ou especificações técnicas de clientes, sendo que, na fabricação de aços para aplicações navais, há homologações de entidades como o ABS, DNV - Det Norske Veritas, GL - Germanischer Lloyd, BV - Bureau Veritas, SAE - Society of Automotive Engineers, entre outras.

3.2. Dos produtos objeto de extensões da medida antidumping

3.2.1. Chapas grossas pintadas e com adição de boro

Por meio da Resolução CAMEX nº 119, publicada no D.O.U do dia 19 de dezembro de 2014, foi estendida a aplicação do direito antidumping definitivo vigente às importações brasileiras de chapas grossas pintadas, normalmente classificadas na NCM 7210.70.10, provenientes ou originárias da China e sobre a importação de chapas grossas com adição de boro, normalmente classificadas na NCM 7225.40.90, provenientes ou originárias da China e da Ucrânia.

Concluiu-se que a adição de boro em teores abaixo do limite de solubilidade de 0,003% não causa aumentos significativos de resistência mecânica na ferrita, além de gerar impacto econômico irrelevante no custo do produto. Ademais, o processo de adição de 0,0008% a 0,003% deste elemento não confere nenhuma característica que altere seus usos e aplicações.

3.2.2. Chapas grossas com adição de cromo

Por meio da Resolução CAMEX nº 82, publicada no D.O.U do dia 31 de agosto de 2015, foi estendida a aplicação do direito antidumping definitivo vigente às importações brasileiras de chapas grossas com adição de cromo, normalmente classificadas no item 7225.40.90 da NCM, originárias ou provenientes da China.

Constatou-se que o processo de adição de 0,3% a 0,7% de cromo às chapas não confere característica que altere seus usos e aplicações nem causa impacto significativo no seu processo produtivo. Sendo



assim, as chapas grossas adicionadas de cromo não apresentam diferenças significativas quando comparadas com o produto sujeito à medida antidumping e, da mesma maneira, quando comparadas com as chapas grossas com adição de boro.

3.2.3. Chapas grossas em bobinas

Por meio da Resolução CAMEX nº 2, publicada no D.O.U do dia 27 de janeiro de 2016, foi estendida a aplicação do direito antidumping definitivo vigente às importações brasileiras de chapas grossas em bobinas, originárias ou provenientes da China.

Constatou-se que a apresentação dos laminados planos em bobinas, além de não alterar os usos e aplicações finais das chapas grossas, não lhes confere vantagens técnicas, uma vez que as chapas grossas em bobinas possuem matérias-primas, processo produtivo e características físico-químicas semelhantes às daquelas do produto sujeito à medida antidumping, exceto no que se refere à forma de apresentação.

3.2.4. Do produto objeto da revisão

O produto objeto desta revisão são os laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos, de espessura igual ou superior a 4,75 mm, contendo titânio em teor igual ou superior a 0,05%, quando provenientes ou originários da China.

No caso em questão, o produto objeto da revisão possui matérias-primas, processo produtivo e características físico-químicas semelhantes às descritas no item 3.1, com exceção da adição de titânio em sua liga.

Com relação às características físicas, restou demonstrado que não existem diferenças visuais entre as chapas grossas com ou sem adição de titânio, mas que ambas podem ser identificadas por análise documental. Nesse sentido, foi anexada à petição um exemplo de Certificado de Inspeção, documento que acompanha as chapas de aço comercializadas e no qual constam informações relativas a composição química, tratamento térmico, ensaios de tração e de charpy.

No que se refere às propriedades mecânicas, as chapas grossas, previamente à laminação das placas de aço ao carbono, podem receber elementos de liga com o objetivo de conferir ao aço características necessárias para cumprir requisitos desejados, segundo sua aplicação. Para demonstrar os efeitos da adição de titânio, em variadas proporções, aos aços laminados a quente para aplicação estrutural, foi apresentado estudo desenvolvido pela empresa Usiminas em que se comparam as propriedades mecânicas de aços com e sem adição deste elemento.

No mencionado estudo, foram destacadas as principais funções da adição de titânio às ligas de aço, quais sejam:

- a) Em teores de 0,008% a 0,04%: adicionado aos aços de alta resistência e baixa liga, para redução do tamanho do grão austenítico, controle da forma de inclusões de sulfeto e melhoria da tenacidade na zona termicamente afetada de juntas soldadas;
- b) Adições controladas, da ordem de 0,015%: utilizadas na metalurgia dos óxidos para obtenção de aços com excelente tenacidade na zona termicamente afetada de juntas soldadas;
- c) Em aços estruturais de média e alta resistência mecânica, em teores de 0,01% a 0,03%: melhorar a ductilidade a quente dos aços microligados ao Nb-V-Al (Nióbio - Vanádio - Alumínio) produzidos no lingotamento contínuo, melhorando a qualidade superficial das chapas laminadas a quente.



A conclusão deste estudo revelou que a adição de titânio em aços estruturais laminados a quente de média e alta resistência mecânica acima dos teores listados acima não teria função específica e, caso ocorra, deveria ser balanceada com outros elementos para não comprometer o cumprimento das propriedades mecânicas especificadas pelas normas técnicas e a aplicação do produto.

Por outro lado, ainda de acordo com o estudo, chapas de aço laminadas a quente para aplicação estrutural podem ter a composição química variando em faixas relativamente amplas e ainda assim apresentar propriedades adequadas à aplicação. Nesse sentido, seria possível, de acordo com o que consta nos autos, adicionar elementos de liga em teores que não alterem as propriedades estruturais do aço.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

3.3.1. Produto sujeito à medida antidumping

As chapas grossas sujeitas à medida antidumping são comumente classificadas nos subitens 7208.51.00 e 7208.52.00 da NCM.

Classificação e Descrição do Produto Sujeito a Medida Antidumping

NCM	Descrição da TEC
72.08	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.
7208.5	Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:
7208.51.00	De espessura superior a 10 mm
7208.52.00	De espessura igual ou superior a 4,75 mm, mas não superior a 10 mm

A alíquota do Imposto de Importação desses subitens tarifários se manteve constante em 12% de abril de 2012 a março de 2016, exceto no que se refere a seguir.

A Resolução CAMEX nº 55, de 5 de agosto de 2010, publicada no D.O.U. de 6 de agosto de 2010, estabeleceu a alíquota de 0% para as importações de produtos fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, compreendidos nas subposições 7208.51 e 7208.52 e utilizados na fabricação, reparação, manutenção, transformação, modificação ou industrialização de aeronaves e outros veículos, compreendidos na posição 88.02 e suas partes compreendidas na posição 88.03. A Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 2011, excluiu da lista de produtos sujeitos à regra de tributação para produtos do setor aeronáutico as subposições 7208.51 e 7208.52 da NCM.

A Resolução CAMEX nº 19, de 4 de abril de 2012, publicada no D.O.U. de 5 de abril de 2012, reduziu, ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do Mercosul - GMC, a alíquota do Imposto de Importação para 2%, para uma quota de 145.000 toneladas, no período de 180 dias, para chapas grossas que, classificadas no subitem 7208.51.00 da NCM, fazem parte do Ex-Tarifário 001 -chapas grossas de aço carbono, laminadas a quente, com espessuras variando de 29 mm a 33 mm, largura de 1.800 mm a 1.825 mm e comprimento de 12.250 mm a 12.450 mm, conforme norma DNV OS F101 de outubro 2010 e grau 450 SFD, com requisitos para atender a testes de resistência à corrosão ácida, segundo as normas NACE - TM0284 e NACE - TM0177, sendo a solução de teste nível B da norma NACE - TM0177 para o teste de HIC e a solução de teste nível B da norma NACE - TM0284 para o teste de SSC.

A Resolução CAMEX nº 70, de 28 de setembro de 2012, publicada no D.O.U. de 1 de outubro de 2012, elevou, ao amparo da Decisão nº 39/11 do GMC, para 25%, por um período de 12 (doze) meses, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação das mercadorias classificadas na NCM 7208.51.00, com exceção das reduções vigentes das alíquotas do Imposto de Importação concedidas na condição de Ex-tarifários para bens de capital, Ex-tarifários específicos para o regime automotivo e ao amparo da Resolução nº 08/08 do GMC.



A Resolução CAMEX nº 73, de 17 de outubro de 2012, publicada no D.O.U. de 18 de outubro de 2012, reduziu, ao amparo da Resolução nº 08/08 do GMC, para 2% e por um período de 4 (quatro) meses, para uma quota de 8.000 toneladas, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação das chapas grossas que, classificadas no subitem 7208.51.00 da NCM, fazem parte do Ex-Tarifário 002 - chapas grossas de aço carbono, com espessuras variando de 28,0 mm a 31,0 mm, largura de 1.340 mm a 1.360 mm e comprimento de 12.250 mm a 12.500 mm, conforme norma DNV OS F101 de outubro de 2010 e grau 450 SFD, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, segundo as normas NACE - TM0284 e NACE - TM0177, sendo a solução de teste nível B da norma NACE - TM0177 para o teste de HIC e a solução de teste nível B da norma NACE - TM0284 para o teste de SSC.

A Resolução CAMEX nº 87, de 17 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. de 18 de outubro de 2013, reduziu, ao amparo da Resolução nº 08/08 do GMC, para 2% e por um período de 180 dias, para uma quota de 9.500 toneladas, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação das chapas grossas que, classificadas no subitem 7208.51.00 da NCM, fazem parte do Ex-Tarifário 001 - chapas grossas de aço carbono, laminadas a quente, com espessuras variando de 28,0 mm a 32,0 mm, largura de 1.335 mm a 1.510 mm e comprimento de 12.250 mm a 12.500 mm, conforme norma DNV OS F101 de outubro de 2010 e grau 450 SFDU, com requisitos para atender a testes de resistência à corrosão ácida, segundo as normas NACE - TM0284 e NACE - TM0177, sendo a solução de teste nível B da norma NACE - TM0177 para o teste de HIC e a solução de teste nível B da norma NACE - TM0284 para o teste de SSC.

A Resolução CAMEX nº 21, de 13 de março de 2014, publicada no D.O.U. de 17 de março de 2014, revogou a redução tarifária concedida para o Ex-Tarifário 001 (chapas grossas de aço carbono, laminadas a quente, com espessuras variando de 28,0 mm a 32,0 mm, largura de 1.335 mm a 1.510 mm e comprimento de 12.250 mm a 12.500 mm, conforme norma DNV OS F101 de Outubro 2010 e grau 450 SFDU, com requisitos para atender a testes de resistência à corrosão ácida, segundo as normas NACE - TM0284 e NACE - TM0177, sendo a solução de teste nível B da norma NACE - TM0177 para o teste de HIC e a solução de teste nível B da norma NACE - TM0284 para o teste de SS de que trata a Resolução CAMEX nº 87, de 17/10/2013.

A Resolução CAMEX nº 57, de 24 de julho de 2014, publicada no D.O.U. de 28 de julho de 2014, reduziu, ao amparo da Resolução nº 08/08 do GMC, para 2%, por um período de 180 dias e para uma quota de 18.500 toneladas, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação das chapas grossas que, classificadas no subitem 7208.51.00 da NCM, fazem parte do Ex-Tarifário 001 - chapas grossas de aço carbono, laminadas a quente, com espessuras variando de 28,0 mm a 32,0 mm, largura de 1.335 mm a 1.510 mm e comprimento de 12.250 mm a 12.500 mm, conforme norma DNV OS F101 de outubro de 2010 e grau 450 SFDU, com requisitos para atender a testes de resistência à corrosão ácida, segundo as normas NACE - TM0284 e NACE - TM0177, sendo a solução de teste nível B da norma NACE - TM0177 para o teste de HIC e a solução de teste nível B da norma NACE - TM0284 para o teste de SSC.

A Resolução CAMEX nº 64, de 11 de agosto de 2014, publicada no D.O.U. de 12 de agosto de 2014, prorrogou até 28 de abril de 2015 o prazo de redução tarifária de que trata a Resolução CAMEX nº 57, de 24/07/2014, supracitada.

A Resolução CAMEX nº 94, de 14 de outubro de 2014, publicada no D.O.U. de 15 de outubro de 2014, reduziu, ao amparo da Resolução nº 08/08 do GMC, para 2%, por um período de 180 dias e para uma quota de 122.000 toneladas, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação das chapas grossas que, classificadas no subitem 7208.51.00 da NCM, fazem parte do Ex-Tarifário 002 - Chapas grossas de aço carbono, laminadas a quente, com espessuras variando de 21,0 mm a 30,0 mm, largura de 1.495 mm a 1.860 mm e comprimento de 12.250 mm a 12.500 mm, conforme norma DNV OS F101 de Outubro 2010 e grau 450 SFDU, com requisitos para atender a testes de resistência à corrosão ácida, segundo as normas NACE - TM 0284 e NACE - TM 0177, sendo a solução de teste nível B da norma NACE - TM0177 para o teste de HIC (Hydrogen-Induced Cracking) e a solução de teste nível B da norma NACE - TM0284 para o teste de SSC.



A Resolução CAMEX nº 25, de 13 de abril de 2015, publicada no D.O.U. de 14 de abril de 2015, ao amparo da Resolução nº 08/08 do GMC, reduziu para 2%, limitado a uma quota de 122.000t (cento e vinte e duas mil toneladas) e por um período de 3 meses, a alíquota ad valorem do Imposto de Importação referente ao Ex-tarifário 002, relacionado ao código 7208.51.00 da NCM conforme disposto na Resolução CAMEX nº 94, de 14 de outubro de 2014, supracitada.

Cabe destacar que os subitens 7208.51.00 e 7208.52.00 são objeto das seguintes preferências tarifárias, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto objeto da revisão:

Preferências Tarifárias

Subitens: 7208.51.00 e 7208.52.00

País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Argentina	ACE-18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE36-Mercosul-Bolívia	100%
Chile	ACE35-Mercosul-Chile	100%
Colômbia	ACE59 - Mercosul -Colômbia	88%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28%
Equador	ACE 59 - Mercosul -Equador	90%
Israel	ALC - Mercosul-Israel	87,5%
México	APTR04 - Mexico - Brasil	20%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Peru	ACE 58 - Mercosul-Peru	100%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Venezuela	APTR04 - Venezuela - Brasil	28%

3.3.2. Do produto objeto da revisão

As chapas grossas com adição de titânio são usualmente classificadas no subitem 7225.40.90 da NCM.

Classificação e Descrição do Produto Objeto da Revisão Anticircunvenção

NCM	Descrição da TEC
7225	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm.
7225.40	-- Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados
7225.40.90	- Outros

De acordo com a nota explicativa "1F" do Capítulo 72 do Sistema Harmonizado, consideram-se "outras ligas de aço" os aços que não satisfaçam à definição de aços inoxidáveis e contendo, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas:

- 0,3 % ou mais de alumínio;
- 0,0008 % ou mais de boro;
- 0,3 % ou mais de cromo;
- 0,3 % ou mais de cobalto;
- 0,4 % ou mais de cobre;
- 0,4 % ou mais de chumbo;



- vii. 1,65 % ou mais de manganês;
- viii. 0,08 % ou mais de molibdênio;
- ix. 0,3 % ou mais de níquel;
- x. 0,06 % ou mais de nióbio;
- xi. 0,6 % ou mais de silício;
- xii. 0,05% ou mais de titânio;
- xiii. 0,3 % ou mais de tungstênio (volfrâmio);
- xiv. 0,1 % ou mais de vanádio;
- xv. 0,05 % ou mais de zircônio; e
- xvi. 0,1 % ou mais de outros elementos (exceto enxofre, fósforo, carbono e nitrogênio (azoto)), individualmente considerados.

A alíquota do Imposto de Importação desse subitem tarifário se manteve inalterada em 14% de abril de 2012 a março de 2016. Cabe destacar que o referido subitem é objeto das seguintes preferências tarifárias, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto objeto da revisão:

Preferências Tarifárias

Subitem: 7225.40.90

País/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Argentina	ACE-18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE36-Mercosul-Bolívia	100%
Chile	ACE35-Mercosul-Chile	100%
Colômbia	ACE59 - Mercosul - Colômbia	100%
Cuba	APTR04 - Cuba - Brasil	28%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	69%
México	APTR04 - Mexico - Brasil	20%
Israel	ALC - Mercosul-Israel	70%
Paraguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Peru	ACE 58 - Mercosul-Peru	100%
Uruguai	ACE 18 - Mercosul	100%
Venezuela	APTR04 - Venezuela - Brasil	28%

3.3.2.1. Das manifestações acerca do produto objeto da revisão

Em 5 de dezembro de 2016, a Juresa afirmou que as chapas grossas com adição de titânio seriam diferentes, e não marginalmente diferentes, das chapas grossas "comuns". A empresa realizou tal afirmação com base na dissertação de mestrado de Ademir Noboru Okano, aprovada em 14 de junho de 1985, cujo tema era a "Influência do titânio na microestrutura e propriedades mecânicas de um aço CMn microligado com 0,08 até 0,16% de titânio produzido em tiras laminadas a quente".



Com base no referido documento, a Juresa afirmou que adição de titânio à liga não caracterizaria prática de circunvenção prevista no inciso III do art. 121 do Decreto nº 8.058, de 2013, por representar "uma adição importante que inegavelmente amplia o desempenho do produto".

A Juresa afirmou ainda que a adição de titânio em aços carbono em percentual igual ou superior a 0,05% teria por objetivo promover mudanças nas propriedades físicas das chapas, tais como:

- a) Maior resistência mecânica.
- b) Tenacidade e maior durabilidade.
- c) Maior facilidade para soldagem.
- d) Aumento do limite de abrasão.
- e) Aumento do desempenho quando submetidas a temperaturas elevadas.
- f) Redução de massa, possibilitando estruturas metálicas mais versáteis, com maior durabilidade, menos peso, menos custo e maior performance.

Devido às características mencionadas anteriormente, além de sua versatilidade, a importadora esclareceu que o titânio seria muito utilizado na fabricação de implantes, bem como na indústria aeronáutica, marítima, dentre outras.

Isto ocorreria pois a adição de titânio à liga, em proporção igual ou maior que 0,05%, teria como efeitos a formação de precipitados e a fixação dos contornos de grão, retardando seu crescimento. Durante a laminação a quente, os precipitados retardariam o crescimento do grão após cada recristalização, o que proporcionaria sucessivo refinamento do grão austenítico, "de suma importância para obtenção de grão ferrítico fino." De acordo com a Juresa, o "processo é realizado através de etapas de refino de grão e endurecimento por precipitação através da adição do titânio, e caracteriza-se pela presença de ferrita e perlita".

Para corroborar seu entendimento, a Juresa apresentou gráficos, extraídos da dissertação de mestrado mencionada, os quais mostrariam o efeito do titânio sobre (i) a diferença do limite de escoamento transversal e longitudinal em tiras a quente bobinadas a diferentes temperaturas e sobre (ii) o tamanho de grão ferrítico no laminado a quente de 8 mm de espessura. No entendimento da importadora, a leitura desses gráficos deixaria claro que a adição de titânio alteraria as propriedades mecânicas em laminados a quente, independentemente da quantidade inserida. Nessa esteira, concluiu que a "adição 'intencional' de titânio em percentuais acima de 0,05% promove o aumento de performance dos produtos, onde o titânio é o agente de refino de grãos e aumento de limite de escoamento".

Adicionalmente, a Juresa apresentou cópias de dois certificados, um emitido pela USIMINAS e outro por fabricante chinês, os quais, segundo a empresa, deixariam claro que "além da fabricante nacional oferecer a borda não aparada (aumento de custo para o comprador), a quantidade de titânio é de apenas 0,03% e o Limite de Escoamento é de 280 N/mm² (ou 280 Mpa), enquanto o produto importado pela Juresa possui, pelo menos 0,05% de titânio, borda aparada e Limite de Escoamento de no mínimo 350 N/mm² (ou 350 Mpa)." De acordo com a importadora, o produto oferecido pela Usiminas não atenderia ao limite de escoamento solicitado por seu cliente, ao passo que o produto importado teria excedido as expectativas do comprador, em termos de desempenho e de redução de custos.

Finalmente, afirmou que o produto objeto da revisão não seria idêntico ou similar ao originalmente investigado, sendo que cada um possuiria características únicas, aplicações específicas, funções concretas e processos produtivos próprios, inclusive sendo classificados em NCMs distintas.



Em manifestação de 5 de dezembro de 2016, a USIMINAS reiterou que o titânio seria frequentemente adicionado aos aços de alta resistência e baixa liga, normalmente em teores de 0,008% a 0,04%, para a redução de tamanho de grão austenítico, controle de forma de inclusões de sulfeto e melhoria de tenacidade na zona termicamente afetada de juntas soldadas. Adições controladas de titânio, da ordem de 0,015%, seriam utilizadas na metalurgia dos óxidos para obtenção de aços com excelente tenacidade na zona termicamente afetada das juntas soldadas, e que em aços estruturais de média e alta resistência mecânica a adição de titânio em teores de 0,01% a 0,03% melhoraria a ductilidade a quente dos aços microligados ao Nb-V-Al produzidos no lingotamento contínuo, melhorando a qualidade superficial das chapas laminadas a quente. Ademais, segundo a peticionária, adições de titânio em aços estruturais laminados a quente de média e alta resistência mecânica acima desses teores não teriam função específica e, quando ocorrem, deveriam ser balanceadas com outros elementos de maneira a não comprometer o cumprimento das propriedades mecânicas especificadas pelas normas técnicas e a aplicação do produto.

Tendo isso em vista, a USIMINAS discordou da argumentação exposta pela Juresa durante a audiência no sentido de que as chapas grossas de aço estrutural com adição de titânio em teores variando 0,05% a 0,07% apresentariam, pelo limite de escoamento (LE) no teste de tração, maior resistência mecânica em relação ao aço ASTM-A36, reduzindo a espessura do aço na aplicação em estruturas, o que os tornaria mais leves e proporcionaria redução de custo.

Primeiramente, referindo-se aos dois certificados de inspeção apresentados pela importadora com o intuito de comprovar que o produto com 350 Mpa importado da China teria propriedade mecânica específica obtida pela adição de titânio, a USIMINAS declarou que a definição da classe de resistência mecânica e da espessura da chapa a ser empregada em determinada estrutura seria realizada na etapa de projeto, anterior à fabricação da estrutura. Portanto, segundo a USIMINAS, quando um fabricante de estrutura metálica adquire chapas grossas de aço, suas especificações já seriam conhecidas de antemão.

A peticionária acrescentou que a principal característica definidora da classe de resistência mecânica de chapas grossas de aço estrutural, e que serviria para cálculo da espessura da chapa a ser utilizada, seria o limite de escoamento no teste de tração. As diversas normas que especificam chapas grossas de aço estrutural estabeleceriam limite mínimo de LE, o qual seria utilizado no cálculo da estrutura e, consequentemente, definiria a espessura da chapa grossa a ser utilizada em sua fabricação.

Ainda de acordo com a USIMINAS, as normas americanas ASTM-A36 e ASTM-A572 grau 50 consistem em especificações de aços de aplicação estrutural que atendem diferentes classes de LE, cujos limites mínimos seriam 250 MPa e 345 MPa, respectivamente. Tais valores mínimos supracitados seriam utilizados no cálculo da estrutura e definiriam a espessura da chapa. Assim, não haveria possibilidade de os cálculos serem alterados em função dos valores obtidos, uma vez que cada chapa poderia apresentar um valor de LE, entretanto, o valor mínimo especificado deveria ser cumprido.

A peticionária acrescentou que a obtenção de propriedades mecânicas no teste de tração, ou de qualquer outra característica, seria função da composição química e das condições do processo de laminação. Logo, as condições de laminação também influenciariam as propriedades mecânicas das chapas grossas, sendo possível combinar esses fatores para se obter as características desejadas do produto, como, por exemplo, valores de LE que atendam determinada classe de resistência mecânica. Nesse sentido, seria possível obter valores de LE no teste de tração de chapas grossas de aços estruturais que atendessem a diversas classes de resistência mecânica sem a adição de titânio em teores de 0,05% a 0,07%.

A empresa protocolou, anexos à sua manifestação, certificados de inspeção da USIMINAS de chapas grossas de normas ASTM-A36 e ASTM-A572 grau 50 com LE entre 287 e 468 MPa e teor de titânio inferior ou igual a 0,023%. Tais documentos comprovariam a possibilidade de obter chapas grossas de aço estrutural de diferentes classes de resistência mecânica, caracterizadas pelo valor de LE, sem que fosse necessária a adição de titânio em teores de 0,05% a 0,07%.



Logo, a adição de titânio, na visão da USIMINAS, não teria outro objetivo senão enquadrar as chapas grossas em classificação fiscal distinta daquela em que comumente se classificaria o produto sujeito à cobrança de direito antidumping.

3.3.2.2. Dos comentários acerca das manifestações

Com relação à dissertação de mestrado com base na qual a Juresa buscou demonstrar os efeitos da adição de titânio à liga de aço, depreende-se de sua leitura que o estudo foi realizado para laminados a quente de 3,5 mm de espessura, os quais não fazem parte do escopo desta revisão, a qual abrange somente laminados com espessura igual ou superior a 4,75 mm. Ademais, o estudo é voltado para a análise dos efeitos da adição de titânio entre 0,08% e 0,16%, níveis mais elevados do que os 0,05% a 0,07% que a Juresa alegou ter seu cliente demonstrado preferência, de acordo com a manifestação citada no item 4.3.1. Portanto, não pode a empresa pretender inferir apenas com base neste estudo que o produto objeto da revisão seria "diferente, e não marginalmente diferente", das chapas grossas objeto do direito antidumping.

Os gráficos apresentados na manifestação da Juresa e extraídos da dissertação têm como fonte original "MEYER, L. et alii - Processing and properties of low carbon steel titanium as a strengthening and sulfide controlling element in carbon low steels . 1973. P. 297-330." Ainda, é imprescindível ressaltar, que os gráficos (extraídos do supracitado estudo) consideram um intervalo maior de percentuais de titânio - entre 0 e 0,2% - no que se refere a seu impacto nas propriedades das chapas grossas, além da espessura da chapa de 8 mm.

Feitos esses esclarecimentos, com relação ao primeiro gráfico (diferença do limite de escoamento transversal e longitudinal em tiras a quente bobinadas a diferentes temperaturas), cabe pontuar que outra variável não mencionada pela importadora e que aparentemente teria influência na propriedade mecânica do material diz respeito à temperatura sob a qual o laminado é submetido.

Já o segundo gráfico (tamanho de grão ferrítico no laminado a quente de 8 mm de espessura), de acordo com o autor da dissertação, mostraria que "em aços microligados com Ti (...) observa-se que o refinamento do grão ferrítico ocorre até um certo teor de microliga; a partir desse teor o tamanho de grão ferrítico não se altera. Para aço com Ti, a percentagem é em média de 0,07%." Aparentemente o gráfico indica que o impacto mais significativo à propriedade mecânica em análise decorreria predominantemente de adições inferiores ao patamar aproximado de 0,05%, sendo que a partir deste percentual até aproximadamente 0,07% o impacto se tornaria menos relevante, até estabilizar-se. Nesse sentido, diferentemente do afirmado pela importadora, não seriam adições necessariamente a partir de 0,05% que exerceriam influência sobre o refinamento do grão, mas o contrário.

Não obstante, conforme reiterado pela peticionária, as alterações nas propriedades dos laminados planos mencionadas pela importadora podem ser obtidas de outras formas, como por exemplo pela temperatura de laminação ou até por adições de titânio inferiores aos 0,05%, não dependendo exclusivamente da presença deste elemento à liga em proporção superior a 0,05%.

De qualquer maneira, independentemente do estudo apresentado, tendo em vista que a própria importadora deixou claro em sua manifestação que as chapas grossas com adição de titânio estariam sendo por ela importadas com o intuito de utilização pelos mesmos clientes e com os mesmos fins das chapas grossas sem a adição deste elemento, inclusive com a observância das mesmas normas ([CONFIDENCIAL], de acordo com as descrições do produto objeto da revisão contidas nos dados fornecidos pela RFB), corrobora-se o entendimento de que ambos os produtos possuem os mesmos usos e destinações finais.

Sobre os empregos do titânio na fabricação de implantes e nas indústrias aeronáutica e marítima, a Juresa não esclareceu se estaria se referindo a laminados planos com adição deste elemento ou a produtos cuja matéria-prima principal é o titânio.



Com relação aos certificados apresentados pela Juresa, no intuito de demonstrar a inadequação do produto fabricado pela USIMINAS às propriedades físicas ambicionadas, impende ressaltar que a importadora protocolou o certificado de apenas um dentre os diversos produtos fabricados pela peticionária, justamente um que não atendia ao limite de escoamento supostamente desejado pelo cliente. Tendo em vista a variedade de chapas grossas ofertada pela USIMINAS, cujos limites de escoamento excedem aos verificados nas chapas importadas (conforme catálogo da empresa fornecido na investigação original e certificados trazidos aos autos pela peticionária), a alegação da Juresa não se sustenta, uma vez que não possui embasamento nos elementos de provas aduzidos aos autos do presente processo.

No tocante à arguição de que os produtos objeto da revisão não seriam idênticos ou similares aos originalmente investigados, denota-se que a Juresa apresentou meras alegações carentes de elementos de prova que comprovem a dessemelhança dos produtos, sendo que a simples adição de titânio nas quantidades em debate não é suficiente para caracterizar uma mudança no processo produtivo.

No que se refere à classificação tarifária, esclareça-se que a classificação em diferentes NCMs, por si só, não é indicativo de que os produtos objeto da investigação original e da revisão anticircunvenção tenham características únicas, aplicações específicas, funções concretas e processos produtivos próprios. Ademais, pelo exposto anteriormente, a simples adição de titânio não descaracteriza a função principal das chapas grossas objeto da revisão.

3.4. Da conclusão sobre as alterações marginais do produto

De acordo com as informações contidas nos autos do processo, a adição de titânio em teores acima de 0,05% não altera os usos e aplicações finais das chapas grossas, uma vez que o produto objeto desta revisão possui processo produtivo e características físico-químicas semelhantes às do produto sujeito à medida antidumping. No que se refere às matérias-primas e ao processo produtivo, a única diferença está na adição de titânio à liga de aço.

Ressalte-se que a adição deste elemento gera pequeno impacto no custo de fabricação dos citados produtos, conforme será demonstrado no item 4, o que demonstra que esta não possui finalidade outra senão a de frustrar a eficácia da medida antidumping em vigor por meio da alteração da classificação tarifária do produto.

O processo de adição de 0,05% de titânio às chapas não confere nenhuma característica que altere seus usos e aplicações, nem causa impacto significativo no custo final do produto ou no processo produtivo. Sendo assim, o produto objeto da revisão anticircunvenção não apresenta diferenças significativas quando comparado com o produto sujeito à medida antidumping.

Ademais, conforme averiguado nos dados de importação disponibilizados pela RFB, muitas das descrições de produto assemelham-se às encontradas nos dados analisados à época da investigação original, inclusive com menção de conformidade às mesmas normas internacionais - ASTM A36 e ASTM A572, sendo a única diferença a inclusão da "adição de titânio maior que 0,05% e menor que 0,07%".

Diante do exposto, conclui-se que - apesar das diferenças de classificação tarifária - a adição do elemento na composição do aço nos teores observados se configura em alteração marginal que não altera os usos e destinações finais do produto sujeito à medida antidumping.

4. DA PRÁTICA DE CIRCUNVENÇÃO

A revisão em tela está fundamentada na hipótese prevista no inciso III do art. 121 do Decreto nº 8.058, de 2013, para caracterizar a prática de circunvenção a que faz referência, qual seja:

"Art. 121. A aplicação de uma medida antidumping poderá ser estendida (...) a importações de:



III - produto que, originário ou procedente do país sujeito a medida antidumping, apresente modificações marginais com relação ao produto sujeito a medida antidumping, mas que não alteram o seu uso ou a sua destinação final."

A classificação tarifária dos aços laminados planos depende, entre outras características, da composição da liga de aço. Os aços laminados planos com adição de titânio em teor igual ou superior 0,05% têm classificação tarifária (7225.40.90) distinta daqueles que não apresentam este elemento de liga (7208.51.00 e 7208.52.00), e para os quais há incidência de direito antidumping definitivo.

Logo, a adição de titânio à composição das chapas grossas no caso em análise configura a prática de circunvenção. O produto sujeito à medida antidumping foi modificado por meio da alteração marginal de sua composição química sem, no entanto, alterar seu uso ou destinação final.

Ressalta-se ainda que as descrições dos produtos contidas nos dados de importação fornecidos pela RFB não deixam dúvidas de que trata-se do produto objeto da medida apenas adicionado de titânio. Como exemplos, podem ser citadas as seguintes descrições: "chapa grossa ... qualidade ASTM A36, com adição de titânio maior que 0,05% e menor que 0,07% ..." "chapa grossa de aço baixo carbono ASTM A-36 TI + B, titânio: 0,05 a 0,07% ...".

Desse modo, a exportação de laminados planos com adição de titânio teve como objetivo frustrar a eficácia de medida antidumping vigente, por meio do enquadramento do produto em classificação fiscal distinta daquela em que comumente se classifica o produto sujeito à medida antidumping.

Ainda, de acordo com informações contidas nos autos do processo, o custo adicional para se produzirem laminados planos com adição de titânio é irrisório. De maneira a demonstrar essa afirmação, a USIMINAS apresentou cálculo do impacto da adição de titânio no custo de produção das chapas grossas. Para isso, utilizou como referência de preço internacional de ferro-titânio a publicação Asian Metal, a qual indica o preço médio da ferroliga de ferro-titânio 30% (teor de titânio de 30% do peso da ferroliga) comercializado no mercado chinês, no período de abril de 2015 a março de 2016. O preço médio foi apurado com base nos valores médios mensais, obtidos a partir da média aritmética das cotações mínimas e máximas apuradas para cada um dos meses do período analisado, tal como evidenciado na tabela a seguir.

Preço Ferro-Titânio 30% - Asian Metal

Período	Menor preço (CNY/ton)	Maior preço(CNY ton)	Média de preço para o período (CNY /ton)
abr/2015	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
mai/2015	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
jun/2015	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
jul/2015	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
ago/2015	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
set/2015	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
out/2015	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
nov/2015	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
dez/2015	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
jan/2016	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
fev/2016	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
mar/2016	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Média	8.684,75	8.848,52	8.766,64

Com base na publicação mencionada anteriormente, a Usiminas apresentou o preço médio de CNY 8.777,04/t para o ferro-titânio no período compreendido entre abril de 2015 e março de 2016, contendo leve divergência em relação ao apresentado no quadro supra apresentado. Para converter o preço médio para dólares estadunidenses, a petionária obteve as cotações para este mesmo período na página do Banco Central do Brasil, chegando ao câmbio médio de CNY 6,36/USD, o que resultou no



preço de USD 1.379,96/t. Tendo em vista que, de acordo com a Asian Metal, o teor de titânio deste ferro-liga é de 30%, tem-se que é necessário utilizar 1,67 kg de ferro-titânio para obter 0,05% de titânio por tonelada de chapa grossa, o que levaria ao custo adicional de USD 2,30/t.

Para fins de comprovação das informações apresentadas, foi realizada consulta à referida base, na qual foram confirmados os dados fornecidos pela peticionária referentes aos menores e maiores preços dos meses de abril de 2015 a março de 2016. Todavia, em referência ao cálculo do preço médio do ferro-titânio para o período de 12 meses compreendido entre abril de 2015 a março de 2016, também com base nas informações retiradas da publicação Asian Metal, constatou-se diferença com relação aos cálculos realizados pela peticionária. Portanto, foi adotado o preço médio calculado de CNY 8.766,64/t.

Dessa forma o preço da tonelada de ferro titânio, em dólares estadunidenses, considerando a taxa de câmbio mencionada anteriormente, foi de USD 1.378,31/t, resultando no mesmo custo adicional de USD 2,30/t ou R\$ 8,58/t obtido pela Usiminas, considerando o câmbio médio de US\$ 1,00 = R\$ 3,73 no mesmo período.

Com o intuito de verificar se o custo da adição de titânio aos laminados planos seria efetivamente insignificante, conforme afirmado pela peticionária, analisou-se sua proporção em relação ao custo de produção de chapas grossas sem a adição desse elemento. Para tanto, o custo de produção da indústria doméstica no período de janeiro a dezembro de 2011, extraído do Parecer DECOM nº 32, de 9 de setembro de 2013, no âmbito do Processo MDIC/SECEX 52100.004703/2011-43, foi atualizado para valores de março de 2016 com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG), resultando no montante de R\$ [CONFIDENCIAL]/t. Este custo de produção atualizado foi comparado com o custo médio de adição de 0,05% de titânio por tonelada, cujo cálculo foi demonstrado nos parágrafos anteriores. Assim, observou-se que o custo da adição de titânio representaria, em média, [CONFIDENCIAL] % do custo de produção da chapa grossa sujeita à medida, não se caracterizando, portanto, como significante.

O art. 123 do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que a existência de circunvenção será determinada pela análise conjugada de informações relativas tanto aos países de origem das exportações dos produtos quanto aos produtores ou exportadores destes países.

No presente caso, as informações analisadas se limitaram ao país de origem das exportações do produto, uma vez que não foram apresentadas respostas aos questionários, inviabilizando, assim, a disponibilização e a análise de dados individualizados acerca do produto modificado por cada um dos produtores/exportadores investigados.

4.1. Das alterações nos fluxos comerciais

Desde maio de 2012, quando se deu o início da investigação que culminou com a aplicação da medida antidumping aos produtos usualmente classificados nos subitens 7208.51.00 e 7208.52.00 da NCM, não houve registro de importação de chapas grossas com adição de titânio provenientes ou originárias da China. Essas importações tiveram início apenas a partir de junho de 2015, coincidente com o mês de início da revisão anticircunvenção para as chapas grossas com adição de cromo usualmente classificadas no subitem 7225.40.90 da NCM, tendo se intensificado a partir de setembro do mesmo ano, um mês após seu encerramento com a determinação de extensão do direito para as importações de chapas grossas com adição de cromo provenientes ou originários da China.

Estas alterações de fluxos comerciais demonstraram que as chapas grossas continuaram sendo submetidas a pequenas modificações mesmo com a extensão do direito às chapas grossas com adição de cromo, mas que no lugar deste elemento foi acrescentado o titânio. Assim, estas chapas grossas não se inserem no escopo do direito, tampouco na extensão para as chapas grossas com adição de cromo, comprometendo dessa forma a eficácia de ambos.

Por isso, as análises apresentadas ao longo deste item foram pautadas nos dados a respeito da evolução das importações de chapas grossas com adição de cromo, sujeitas à extensão da medida



antidumping, em comparação com as importações de chapas grossas com adição de titânio objeto da presente revisão.

Desta forma, buscou-se determinar, inicialmente, em atendimento ao estabelecido no inciso I do § 1º do art. 123 do Decreto nº 8.058, de 2013, se em razão de alterações nos fluxos comerciais da China ocorridas após o início da revisão anticircunvenção que resultou na extensão da medida antidumping aplicada por meio da Resolução CAMEX nº 77, de 2013, às importações brasileiras de chapas grossas com adição de cromo, restou frustrada a eficácia da aplicação e da extensão da referida medida antidumping.

Buscou-se também, em atendimento ao inciso II do § 1º do artigo mencionado, averiguar se essas alterações seriam decorrentes de processo, atividade ou prática sem motivação ou justificativa econômica outra do que frustrar a eficácia da aplicação/extensão da medida em comento. Conforme mencionado anteriormente, a revisão anticircunvenção que culminou com a extensão da aplicação do direito antidumping às importações de chapas grossas com adição de cromo, procedentes ou originárias da China, iniciou-se no dia 12 de junho de 2015 e foi encerrada em 31 de agosto do mesmo ano. Assim, foi considerado, para fins de análise das importações de chapas grossas com adição de cromo e com adição de titânio, o período de abril de 2013 a março de 2016, dividido da seguinte forma:

P1 - abril de 2013 a março de 2014

P2 - abril de 2014 a março de 2015

P3 - abril de 2015 a março de 2016

Para fins de apuração dos valores totais e das quantidades totais de chapas grossas com adição de cromo e de titânio importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados oficiais das importações brasileiras, fornecidos pela RFB.

O subitem tarifário 7225.40.90 da NCM/SH, em que se classificam as importações das chapas grossas com adição de cromo e as com adição de titânio, engloba outros produtos além dos considerados na presente revisão e na que culminou com a extensão da medida às importações brasileiras de chapas grossas com cromo da China. Assim, realizou-se depuração das informações constantes dos dados oficiais de importação de forma a se obterem informações referentes exclusivamente às chapas grossas com adição de cromo e de titânio. Dessa forma, na depuração, foram retiradas as operações relativas às importações de chapas grossas sem a adição de cromo ou de titânio, ou que contivessem outras ligas em conjunto (como manganês, bromo, cromo-molibdênio, etc), em dimensões (espessura inferior a 4,75mm) ou formatos diversos (barra, disco, anel, em bobinas, etc.) aos do produto objeto da extensão do direito antidumping vigente e aos do produto objeto da presente revisão.

4.1.1. Das importações brasileiras de chapas grossas com adição de cromo objeto da extensão da medida antidumping

Estão apresentados, a seguir, os volumes de chapas grossas com adição de cromo da China, objeto da extensão de direito antidumping em vigor, importadas pelo Brasil no período de abril de 2013 a março de 2016.

Volume de importação de chapas grossas com adição de cromo (t)

Países	P1	P2	P3
China	-	100	122,5
Total sob análise	-	100	122,5
Outra Origem*	-	100	-
Total Geral	-	100	122,4



* Estados Unidos da América.

Não houve importações brasileiras de chapas grossas com adição de cromo, originárias da China, em P1. De P2 para P3, tais importações aumentaram 22,5%.

As importações brasileiras de chapas grossas com adição de cromo, exportadas a partir da outra origem, ocorreram apenas em P2 e em volume insignificante em comparação com as importações originárias da China.

Sendo assim, o total das importações brasileiras de chapas grossas com adição de cromo aumentou 22,4%, considerando P2 e P3.

Na tabela a seguir, demonstra-se o valor das importações brasileiras de chapas grossas com adição de cromo, de P1 a P3. Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

Valor da importação de chapas grossas com adição de cromo (mil CIF/US\$)

Países	P1	P2	P3
China	-	100	104,5
Total sob análise	-	100	104,5
Outra Origem *	-	100	-
Total geral	-	100	104,3

* Estados Unidos da América.

Percebe-se que o valor importado de chapas grossas com adição de cromo originárias da China cresceu 4,5% de P2 para P3, sendo que em P1 não houve importações do produto. Ressalte-se que as importações realizadas em P2 da outra origem foram insignificantes, como mencionado anteriormente. Dessa forma, o valor total importado pelo Brasil aumentou 4,3% de P2 para P3, acompanhando o aumento evidenciado pelas importações chinesas.

A próxima tabela demonstra a evolução do preço médio das importações brasileiras de chapas grossas com adição de cromo.

Preço médio na importação de chapas grossas com adição de cromo (CIF US\$/t)

Países	P1	P2	P3
China	-	100	85,4
Total sob análise	-	100	85,4
Outra Origem*	-	100	-
Total geral	-	100	85,2

* Estados Unidos da América.

O preço das importações de chapas grossas com adição de cromo, originárias da China, diminuiu 14,6% de P2 para P3, sendo que em P1 não foram registradas importações.

Como mencionado anteriormente, foram registradas importações de outra origem apenas em P2, e com preço médio 2.131,6% superior ao da China para o mesmo período.

4.1.2. Das importações de chapas grossas com adição de titânio objeto da revisão anticircunvenção



Estão apresentados, a seguir, os volumes de chapas grossas com adição de titânio importadas pelo Brasil, no período de P1 a P3.

Volume de importação de chapas grossas com adição de titânio (t)

Países	P1	P2	P3
China	-	-	100
Total sob análise	--		100
Outra Origem*	-	-	100
Total Geral	--		100

* Estados Unidos da América.

Conforme análise dos dados constantes da tabela anterior, constatou-se que não foram registradas importações de chapas grossas com adição de titânio originárias da China em P1 e P2, ocorrendo, no entanto, em P3.

Estão apresentados, a seguir, os valores de chapas grossas com adição de titânio importadas pelo Brasil, no período de P1 a P3.

Valor da importação de chapas grossas com adição de titânio (Mil CIF/US\$)

Países	P1	P2	P3
China	-	-	100
Total sob análise	--		100
Outra Origem*	-	-	100
Total Geral	--		100

* Estados Unidos da América.

O valor CIF, em milhares, das importações de chapas grossas com adição de titânio alcançou, em P3, US\$[CONFIDENCIAL].

Está apresentado, a seguir, o preço médio das chapas grossas com adição de titânio importadas pelo Brasil, no período de abril de 2013 a março de 2016.

Preço médio da importação de chapas grossas com adição de titânio (CIF US\$/t)

Países	P1	P2	P3
China	-	-	100
Total sob análise	--		100
Outra Origem*	-	-	100
Total Geral	--		100

* Estados Unidos da América.

O preço médio das importações de chapas grossas com adição de titânio importadas pelo Brasil da China em P3 foi 24,5% inferior ao preço das chapas grossas com adição de cromo importadas no mesmo período.

4.1.3. Da evolução das importações de chapas grossas

Conforme demonstrado na tabela a seguir, 83,4% do volume total de chapas grossas com adição de titânio importadas da China em P3 ocorreu a partir de setembro de 2015, ou seja, no mês seguinte à

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

publicação da Resolução CAMEX nº 82, de 2015, a qual estendeu a medida às importações de chapas grossas com adição de cromo provenientes ou originárias daquele país. Já os 16,6% restantes foram importados em junho de 2015, mês de publicação da Circular SECEX nº 38, por meio da qual foi iniciada aquela revisão anticircunvenção.

Volume de importação de chapas grossas com adição de cromo e de titânio originárias da

China em P3

Período	Chapas grossas com adição de cromo (t)	Chapas grossas com adição de titânio (t)
abr/2015	100	0,0
mai/2015	78,1	0,0
jun/2015	260,9	100
jul/2015	63,5	0,0
ago/2015	101,4	0,0
set/2015	0,0	123,9
out/2015	0,0	0,0
nov/2015	0,0	0,0
dez/2015	0,0	0,0
jan/2016	0,0	164,1
fev/2016	0,0	52,6
mar/2016	0,0	126,4
P3	10.335,7	10.300,3

Ademais, apesar do aumento, em P3, de 22,4% no volume de importações de laminados planos com adição de cromo em relação a P2, conforme demonstrado no item 4.1.1, a totalidade dessas importações ocorreu até agosto de 2015, mês em que ocorreu a publicação da Resolução CAMEX nº 82, de 2015.

Por fim, destaque-se que neste mesmo período de abril de 2015 a março de 2016, foram importadas 3.904,5 toneladas de chapas grossas objeto da medida antidumping originárias da China, em contrapartida com as 20.636 toneladas de chapas grossas com adição de cromo e de titânio, conjuntamente. A próxima tabela demonstra a comparação entre o preço das importações brasileiras de chapas grossas com adição de cromo e o preço das chapas grossas com titânio, originárias da China.

Preço médio de importação (CIF US\$/t)

Produtos	P1	P2	P3
Chapas grossas com cromo	-	100	85,4
Chapas grossas com titânio	--		100

Ressalte-se que o preço das importações de chapas grossas com adição de titânio, originárias da China, foi 24,5% inferior ao preço das importações das chapas grossas com adição de cromo objeto da extensão do direito em P3.

Tendo em vista que as importações de chapas grossas com adição de cromo originárias da China estão sujeitas ao pagamento de direito antidumping e que este não é considerado na análise do preço em condição CIF, apresenta-se a tabela a seguir. Esta demonstra a comparação do preço das importações brasileiras de chapas grossas sujeitas à extensão da medida antidumping (chapas grossas com adição de cromo), originárias da China, considerando-se o valor incidente a título de direito antidumping estendido, e o preço das chapas grossas com adição de titânio, em P3.

Preço médio de importação (CIF US\$/t)

Produtos	P3
Chapas grossas com cromo originárias China	[CONFIDENCIAL]

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Direito Antidumping Vigente (US\$/t)	211,56
Chapas grossas com cromo considerando D.A.	[CONFIDENCIAL]
Chapas grossas com titânio originárias da China	[CONFIDENCIAL]

Quando considerado o direito antidumping em vigor, observa-se que o preço das importações de chapas grossas com titânio, originárias da China, foi 46% inferior ao preço das importações de chapas grossas com cromo, sujeitas à extensão da medida antidumping.

4.2. Da frustração da eficácia da medida antidumping

4.2.1 Da comparação entre o preço de exportação do produto objeto da revisão e o valor normal apurado para o produto sujeito à medida antidumping

A fim de verificar se as chapas grossas com adição de titânio foram exportadas para o Brasil abaixo do valor normal apurado na investigação original, que culminou com a aplicação de direito antidumping sobre as importações de chapas grossas da China, conforme disposto na alínea a do inciso III do § 2º do art. 123 do Regulamento Brasileiro, foram comparados os preços unitários na condição FOB das importações brasileiras de chapas grossas com adição de titânio, quando originárias da China, com o valor normal apurado na investigação original.

As tabelas a seguir apresentam o valor normal apurado na investigação original para a China, bem como o preço de exportação FOB apurado para as importações brasileiras do produto objeto de circunvenção, durante o período de abril de 2015 a março de 2016.

Valor normal apurado na investigação original

Produto	FOB US\$/t
Chapas grossas	962,93

Preço de exportação

Produto	FOB US\$/t
Chapas grossas com titânio	361,46

Verificou-se com base nas informações resumidas nas tabelas anteriores que o preço de exportação das chapas grossas com titânio adicionado exportadas ao Brasil pela China esteve abaixo do valor normal apurado na investigação original, o que demonstra que a elevação repentina das importações das chapas grossas com adição de titânio está frustrando a eficácia da medida antidumping vigente.

4.2.2 Da participação das exportações do produto objeto da revisão nas vendas totais do produtor/exportador

A alínea b do inciso III do § 2º do art. 123 do Regulamento Brasileiro dispõe que se deve avaliar se a exportação do produto objeto da revisão ao Brasil correspondeu a uma proporção importante das vendas dos produtores/exportadores das origens sob análise.

Uma vez que não houve participação das empresas investigadas na presente revisão, não foi possível avaliar a participação das exportações das chapas grossas com adição de titânio de cada uma delas nas suas vendas totais.

4.2.3 Do início/aumento substancial das exportações do produto objeto da revisão após o início da investigação que resultou na extensão do direito antidumping



A alínea c do inciso III do § 2º do art. 123 do Regulamento Brasileiro dispõe que se deve avaliar se o início ou o aumento substancial das exportações do produto objeto da revisão para o Brasil ocorreu após o início da investigação que resultou na aplicação de medida antidumping.

Como destacado no item 4.1, a análise das alterações dos volumes de exportação foi feita comparando-se as importações de chapas grossas com adição de cromo às importações de chapas grossas com adição de titânio.

A investigação que culminou com a extensão do direito antidumping às importações de chapas grossas com adição de cromo originárias da China teve início em 15 de junho de 2015, tendo se encerrado em 31 de agosto de 2015, com a mencionada extensão, conforme evidenciado na Resolução CAMEX nº 82, de 2015.

De acordo com o constante do item 4.1.1, observa-se que as importações de chapas grossas com adição de titânio, originárias da China, iniciaram-se apenas no último período analisado, caracterizando, portanto, aumento substancial. Mais especificamente, iniciaram-se a partir de junho de 2015, mês em que tornou-se público o início da revisão anticircunvenção para as chapas grossas com adição de cromo, e intensificaram-se a partir de agosto, mês em que a referida revisão foi concluída.

Conclui-se, portanto, que houve aumento substancial das exportações do produto objeto da revisão para o Brasil após o início da revisão que resultou na extensão de direito antidumping às importações de chapas grossas com adição de cromo.

4.3. Da ausência de motivação ou justificativa econômica

Tendo em vista o estipulado no inciso II do § 1º do art. 123 do Regulamento Brasileiro, passase a analisar se as alterações nos fluxos comerciais, descritas no item 4.3.5, são decorrentes de processo, atividade ou prática sem motivação ou justificativa econômica outra do que frustrar a eficácia de medida antidumping vigente.

Conforme exposto no item 3.5, concluiu-se haver existência de alteração marginal do produto sujeito à medida antidumping sem motivação ou justificativa econômica, tendo em vista que não foram identificadas novas aplicações ou vantagens técnicas para as chapas grossas com adição de titânio que justificassem o aumento substancial das importações deste produto da China evidenciado no período, tampouco a existência de exigência do mercado por produtos com essa característica.

Ademais, o impacto desta adição no custo final do produto é insignificante, como demonstrado no item 4, não demandando dos produtores chineses grandes alterações relacionadas ao processo produtivo ou à comercialização.

Por outro lado, o titânio, quando representa, em peso, proporção igual ou superior a 0,05% da composição química de uma chapa grossa, constitui um elemento de liga e tem como efeito a mudança da classificação tarifária do produto, mesmo que a adição deste elemento, isoladamente e a partir desta proporção, não acarrete alteração nos usos e destinações finais da chapa grossa.

Esta mudança ocorre, conforme exposto no item 3.4.2, com a presença de um ou mais dos elementos listados na nota explicativa "1F" do Capítulo 72 do Sistema Harmonizado a partir dos teores mínimos lá estabelecidos, fazendo com que os laminados planos de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a quente e não enrolados, deixem de se enquadrar nos subitens 7208.51.00 e 7208.52.00 para serem classificados no subitem 7225.40.90 da NCM.

Desse modo, a exportação de laminados planos com titânio adicionado tem como único objetivo frustrar a eficácia de medida antidumping vigente, por meio do enquadramento do produto em classificação tarifária distinta daquela em que comumente se classifica o produto sujeito à medida antidumping. Ademais, apesar de possuir mesma classificação tarifária das chapas grossas com adição de cromo e de



boros objetos das extensões do mencionado direito, não faz parte dos escopos dos produtos objetos das extensões, frustrando mais uma vez sua eficácia.

4.3.1. Das manifestações acerca da ausência de motivação ou justificativa econômica

Em 5 de dezembro de 2016, a Juresa defendeu a existência de justificativa econômica para a importação de chapas grossas com titânio declarando ter empreendido esforços para descobrir outros produtos mais competitivos e com "resultados finais nas aplicações dadas pelos nossos clientes (...) muito superiores aos resultados obtidos com as chapas grossas convencionais."

A esse respeito, a importadora apresentou cópia de mensagem eletrônica de 19 de abril de 2016, enviada à empresa por um de seus clientes, na qual este mencionou informação referente aos limites de escoamento - LEs superiores a 345 Mpa, supostamente constantes de certificados de qualidade de determinados produtos fornecidos pela Juresa. Com base na correspondência mencionada, a Juresa declarou que o cliente, tendo verificado a possibilidade de adquirir produto com desempenho superior ao das chapas grossas "comuns", teria solicitado orçamento para a chapa grossa com maior limite de escoamento.

Destaque-se que na correspondência eletrônica não há menção a qual tipo de chapa o cliente fez referência, mas apenas à Norma ASTM-36.

Finalmente, com o intuito de demonstrar que a importação de chapas grossas com adição de titânio não teria "a ver com a investigação anticircunvenção ou a qualquer alteração sugerida pelos nossos fornecedores", a Juresa apresentou correspondência eletrônica de 3 de setembro de 2015, na qual solicitou à trading company "responsável pelos processos de importação, a alteração do contrato de importação solicitando a adição de titânio nas proporções acima de 0,05%" em decorrência de solicitação de clientes com vistas a melhorar a performance dos produtos utilizados por eles.

4.3.2. Dos comentários acerca das manifestações

No que se refere à suposta preferência dos clientes da Juresa pelas chapas com titânio em sua composição, deve-se ressaltar que na correspondência eletrônica enviada à importadora por seu cliente em nenhum momento faz-se menção à composição destas chapas, por nenhuma das partes.

Com relação à outra correspondência eletrônica, chama a atenção que a solicitação da Juresa para alteração do contrato para aquisição de chapas grossas tenha sido efetuada três dias após a publicação no D.O.U da extensão da medida antidumping original às importações de chapas grossas com adição de cromo originárias da China.

A esse respeito, apurou-se com base nos dados de importação fornecidos pela RFB que a partir de [CONFIDENCIAL] de 2015 a importadora, [CONFIDENCIAL] as chapas com adição de titânio objeto da revisão. Cabe ressaltar que movimento semelhante já havia sido observado em revisões anteriores, como pode ser observado a partir da reprodução de trecho da Resolução CAMEX nº 119, publicada no D.O.U do dia 19 de dezembro de 2014:

"Ademais, é de se estranhar que esta preferência fosse manifestada [CONFIDENCIAL], tendo em vista que este Departamento apurou com base nos dados de importação fornecidos pela RFB que a partir de outubro de 2012 a importadora, [CONFIDENCIAL]."

Além disso, com base nos dados de importação da RFB fornecidos por ocasião da revisão que culminou com a extensão da medida antidumping às importações de chapas grossas em bobinas, concluiu-se que também naquele caso a Juresa, que no primeiro período (P1) daquela revisão [CONFIDENCIAL] chapas em bobinas, em P2 e P3 adquiriu os volumes de [CONFIDENCIAL] t e [CONFIDENCIAL] t, sendo responsável, respectivamente, por [CONFIDENCIAL] % e [CONFIDENCIAL] % do total de importações das chapas grossas em bobinas.



Nesse sentido, evidencia-se não apenas a substitutibilidade entre as chapas grossas objeto da investigação e as chapas grossas objeto das revisões anticircunvenção, inclusive desta, como a recorrência na importação de produtos com alterações marginais realizadas com o intuito de elidir direito antidumping. E ainda mais flagrante, ao se considerar, com base na correspondência eletrônica apresentada pela Juresa, que a própria importadora teria solicitado ao produtor chinês a realização de tal alteração.

Finalmente, a Juresa não esclareceu por que razão, apesar de passados mais de 30 anos desde a publicação da dissertação de mestrado a que se referiu a empresa, e mais de 40 anos da publicação dos gráficos reproduzidos em sua manifestação, a importadora ou seus clientes teriam vislumbrado justificativa econômica para sua importação apenas a partir de 2015, e em momento posterior à aplicação de direito antidumping e das sucessivas extensões a que se refere o item 1.

4.3.3. Das manifestações acerca das alterações nos fluxos comerciais

Em 5 de dezembro de 2016, a Juresa afirmou que a autoridade investigadora não poderia basear-se apenas em sinais superficiais de alteração nos fluxos de comércio para caracterizar a prática de circunvenção.

4.3.4. Dos comentários acerca das manifestações

Não se pode classificar como "sinais superficiais de alteração nos fluxos de comércio" o início da importação de volume significativo de chapas grossas com adição de titânio, concomitante com a interrupção na importação de chapas grossas com adição de cromo, e à mesma época da extensão da medida antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 82, de 2015, conforme demonstrado nos itens 4.1.2 e 4.1.3.

Além disso, a caracterização da prática de circunvenção no presente caso, conforme o estabelecido no Regulamento Brasileiro, não está baseada em apenas um fator isoladamente, mas na análise conjunta dos fatores elencados ao longo do item 4.

4.3.5. Da conclusão sobre as alterações nos fluxos comerciais

A partir da análise das importações brasileiras de chapas grossas com adição de titânio, constatou-se que efetivamente ocorreu alteração no fluxo comercial desse produto para o Brasil. As importações de chapas com adição de cromo objeto da extensão de direito antidumping da China foram substituídas gradativamente, após o início da revisão de circunvenção que culminou com a mencionada extensão, pelas importações de chapas grossas com adição de titânio.

Observou-se simultaneamente drástica redução do volume importado de chapas grossas com cromo, até sua completa eliminação, e o surgimento de importações de chapas grossas com titânio.

Além disso, verificou-se que as importações de chapas com adição de titânio apresentaram preços inferiores àqueles observados nas importações de chapas com adição de cromo, evidenciando que a eficácia da medida antidumping vigente está sendo frustrada.

Deve-se ressaltar também que, conforme será evidenciado no item 4.3, não foram identificadas novas aplicações ou nenhuma motivação econômica e comercial para os produtos adicionados de titânio que justificassem o aumento substancial das importações deste produto da China evidenciado no período.

Outro dado que aponta para a alteração de fluxo comercial diz respeito à evolução do volume de importações do produto objeto da medida em comparação com as chapas grossas com adição de cromo e de titânio. As chapas grossas objeto do direito provenientes ou originárias da China, para as quais chegou a ser registrado o volume de importação de 81.169,1t no ano de 2011 (último período da investigação original), passaram a representar 4,8% deste volume, ou 3.904,5 toneladas, em P3 (abril de



2015 a março de 2016). Por outro lado, as chapas grossas com adição de cromo e de titânio da mesma origem, para as quais não houve registro de importação até P2, atingiram em P3 o volume de 20.636 toneladas, representando portanto 528,3% do volume importado do produto objeto da medida no mesmo período.

Considerou-se, portanto, que, nos termos dos incisos I e II do § 1º do art. 123 do Decreto nº 8.058, de 2013, em razão de alterações nos fluxos comerciais do país analisado, ocorridas após o início da revisão anticircunvenção que culminou com a extensão do direito às importações de chapas grossas com adição de cromo, a eficácia da medida antidumping vigente restou frustrada em decorrência de nova alteração marginal efetuada no produto objeto da medida antidumping.

Deve-se destacar que uma das três empresas identificadas como produtoras e exportadoras chinesas de chapas grossas com adição de titânio, a [CONFIDENCIAL], também consta como produtora/exportadora nas revisões anticircunvenção que culminaram com a extensão do direito antidumping para as chapas grossas com adição de boro e de cromo. Outra destas três empresas, a [CONFIDENCIAL], também consta como produtora/exportadora nas revisões anticircunvenção de chapas grossas com adição de boro e em bobinas.

Com relação às empresas identificadas como importadoras de chapas grossas com adição de titânio, destaque-se que apenas a [CONFIDENCIAL], isoladamente, foi responsável por 60,5% das aquisições do produto objeto da revisão em P3. Esta mesma empresa também foi responsável pela importação de 61,4% das chapas grossas com adição de cromo no mesmo período, além de já ter sido identificada como importadora nos processos de revisão anticircunvenção de chapas grossas com adição de cromo, de boro e em bobinas.

Dessa forma, a constatação da existência de circunvenção não decorre tão somente da análise estatística dos fluxos de comércio dos países para o Brasil prevista no inciso I do § 1º do art. 123 do Decreto nº 8.058, de 2013. Nos termos do inciso II do referido parágrafo, verificou-se também que as alterações nos fluxos comerciais foram decorrentes de processo, atividade ou prática sem motivação ou justificativa econômica outra do que frustrar a eficácia da medida antidumping. Tal constatação é corroborada pela observância de coincidência não apenas de empresa produtora/exportadora envolvida na revisão anticircunvenção de chapas grossas com adição de cromo e que se encontra atualmente produzindo e exportando chapas grossas com adição de titânio, mas também de importador, mostrando que há movimento deliberado no sentido de modificar marginalmente seu produto, alterando o perfil comercial com fim único de frustrar a eficácia da medida antidumping em vigor.

4.4 Da conclusão sobre a prática de circunvenção

Tendo em vista o exposto no item 3.5 e nos itens 4.1 a 4.3, concluiu-se que:

- i) a adição de titânio às chapas grossas se configura em alteração marginal do produto sujeito à medida antidumping, a qual não altera os seus usos e destinações finais;
 - ii) houve alterações nos fluxos comerciais de chapas grossas com adição de titânio entre o Brasil e a China, sendo que o início das exportações do produto objeto da revisão para o Brasil ocorreu após o início da revisão que resultou na extensão do direito antidumping em vigor para as importações de chapas grossas com adição de cromo;
 - iii) a eficácia da medida antidumping em vigor está sendo frustrada, tendo em vista que as importações objeto da revisão
- a) foram realizadas a preços abaixo do valor normal apurado na investigação original; e



b) apresentaram preços inferiores àqueles observados nas importações sujeitas à extensão do direito antidumping para as chapas grossas com adição de cromo, considerando-se ou não o direito antidumping atualmente vigente; e

iv) não há motivação ou justificativa econômica outra do que a frustração da medida antidumping vigente que explique o aumento substancial das importações objeto da revisão no período.

Considerou-se, portanto que, nos termos dos incisos I e II do § 1º do art. 123 do Decreto nº 8.058, de 2013, em razão de alterações nos fluxos comerciais da origem sob análise, ocorridas após o início da revisão que resultou na extensão da medida antidumping às importações de chapas grossas com adição de cromo, quando originárias da China, a eficácia da medida vigente restou frustrada, não sendo tais alterações nos fluxos comerciais explicadas por motivação ou justificativa outra do que frustrar a eficácia da referida medida.

Assim, em decorrência da análise precedente, ficou determinada a existência de circunvenção que frustra a aplicação e as extensões da medida antidumping imposta às importações de chapas grossas originárias da China.

5. DO CÁLCULO DO DIREITO ESTENDIDO

Inicialmente, deve-se reiterar que não foram recebidas respostas ao questionário do exportador encaminhado às empresas investigadas.

Para fins de determinação final, de acordo com o art. 134 do Decreto nº 8.058, de 2013, para os produtores ou exportadores desconhecidos ou que, embora identificados conforme o item 2.3, não forneceram os dados solicitados, será estendido o direito antidumping com base na melhor informação disponível, nos termos do § 3º do art. 50.

5.1 Da China

Por ocasião da investigação original de prática de dumping, os produtores/exportadores da China também não responderam ao questionário. Portanto, para fins de determinação final daquela investigação e, com base no parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, o valor normal e o preço de exportação para aquele país foram apurados com base nos fatos disponíveis no processo.

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, são explicitadas no quadro a seguir:

Margem de Dumping - China

Valor Normal(US\$/t)	Preço de Exportação(US\$/t)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/t)	Margem Relativa de Dumping
962,93	751,37	211,56	28,2%

Assim, o direito a ser estendido às importações de chapas grossas com adição de titânio é de US\$ 211,56/t, correspondente à margem de dumping absoluta apurada na investigação original.

6. DA CONCLUSÃO FINAL

Uma vez verificada a existência da prática de circunvenção, ficou determinada a extensão da aplicação do direito antidumping definitivo vigente, apurado na investigação original, às importações de laminados planos de baixo carbono e baixa liga provenientes de lingotamento convencional ou contínuo, podendo ser processados através de laminação convencional ou controlada e tratamento térmico, de espessura igual ou superior a 4,75 milímetros (mm), podendo variar em função da resistência, e largura igual ou



superior a 600 mm, independentemente do comprimento, contendo titânio em teor igual ou superior a 0,05%, normalmente classificadas no item 7225.40.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias ou procedentes da China, pelo mesmo período de duração da medida antidumping original, fixado em dólares estadunidenses por tonelada, no montante abaixo especificado:

Direito Antidumping Definitivo Estendido

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo Estendido (US\$/t)
China	Todos	211,56

Determina-se adicionalmente, que o disposto no parágrafo anterior não se aplique às chapas grossas listadas a seguir:

- i) chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma API 5L, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM 0177, soluções A ou B, ou Norma NACE-TM 0284, solução A;
- ii) chapas grossas de aço carbono de Norma API 5L de grau superior a X60, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma NACE-TM 0284, solução B;
- iii) chapas grossas de aço carbono, de qualquer grau da Norma DNV-OS-F101, com requisitos para atender a testes de resistências à corrosão ácida, conforme Norma ISO 15156 ou Norma NACE-TM-0284, solução A; e
- iv) chapas grossas de aço carbono para produção de tubos conforme norma ANSI/API 5L Nível PSL2 44a, com laminação termomecânica controlada com resfriamento acelerado, com as seguintes especificações: API X70M, com resistência mecânica mínima de 485MPa e com espessura acima de 25,4 mm; e API X80M, com resistência mecânica mínima de 555MPa e com espessura acima de 19,05 mm.

¹ A partir da Medida Provisória 726, de 12 de maio de 2016, em seu art. 2º, I, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior foi transformado em Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

RESOLUÇÃO CAMEX N° 009, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 17.02.2017)

Modifica a razão social da empresa sul-coreana Ilshin Tarpaulin Co. constante da Resolução CAMEX n° 51, de 23 de junho de 2016.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe conferem os §§ 4º, II, e 8º do art. 5º do Decreto n° 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma,

CONSIDERANDO o que consta do Ofício n° 82/2016/SECEX do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, de 23 de dezembro de 2016, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Dar provimento à solicitação de modificação da razão social da empresa produtora/exportadora sul-coreana Ilshin Tarpaulin Co. (denominação antiga) que modificou, perante a legislação da Coreia do Sul, sua razão social para Ilshin Chemical Co.



Art. 2º O art. 1º da Resolução CAMEX nº 51, de 2016, passa a vigorar na forma seguinte:

"Art. 1º

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (US\$/kg)
Coreia do Sul	Hanwha Polydramer Co., Ltd.	0,93
	Starflex. Co., Ltd.	0,29
	3M Korea Ltd.	0,32
	Ilshin Chemical Co.	
	Wonpoong Cheong-Ju Factory.	
	Wonpoong Corporation.	
China	Demais	0,93
	Haining Fuxing Compound New Material Co., Ltd.	2,11
	Shanghai Nar Industrial Co., Ltd.	1,95
	Zhejiang Ganglong New Material Co., Ltd.	1,97
	Zhejiang Hailide New Material Co., Ltd.	1,80
	Casio Electronics Shenzhen Co. Ltd.	1,91
	Ellevision Inc.Fujian Sijia Industrial Material Co., Ltd.	
	Goldensign International Technology Co., Ltd.	
	Haining Bloom Advance Tarpaulin Material Co. Ltd.Haining Flex Trading Co.,Ltd.	
	Haining Hongyuan Technical Textiles Co.,Ltd.	
	Haining Jinda Coating Co., Ltd.	
	Haining Ruifeng Plastic Co., Ltd.	
	Hangzhou Daily Houseware Products Co.,Ltd.	
	Hangzhou H.D.L. New Material Co., Ltd.	
	Hangzhou Hongze New Material Co., Ltd.	
	Hangzhou Soyang Technologies Co.,Ltd.	
	Haning Huazhiyang Home Textile Co.,Ltd.	
	Hdl Corp Hangzhou Haidelong Import And Export Co., Ltd.	
	Hebei Runlin International Trading Ltd.	
	Hebei Yuxin Industry & Trade Co., Ltd.	
	Heytex Technical Textiles (Zhangjiagang)Co.,Ltd.	
	Hf Industrial Limited.	
	Hua De Sock Industry Co. Ltd.	
	Ji Angsu Dahai Plastic Co., Ltd.	
	Jiangyin City Jewei Plastic Co Ltd.	
	Jiangyin Nanwei International Trade Co., Ltd.	
	Kr Flex Industrial Co., Ltd.	
	Ningbo Yinzhou Sicol Sign Materials Co., Ltd.	
	Ningbo Yuanyuan Co Ltd.	
	Oriency Sign Technology Industry Co., Ltd.	
	Prime Sign International Limited.	
	Qianhong Ad. Material Co., Ltd.	
	S&D Industry Co., Limited.	
	Shanghai Foreign Trade Enterprises Pudong Co. Ltd.	
	Shanghai Asianen Export And Import Co., Ltd.	
	Shanghai Jahwa Import & Export Co., Ltd.	
	Shanghai Lanquan Plastic Products Co., Ltd.	
	Shanghai Textile Raw Materials Corporation.	
	Shanghai Unisign Industrial Material Co., Ltd.	
	Shaoxing Zhanzhan Import And Export Co Ltd	
	Singstar International Industrial Limited.	
	Suntarget New Material Ltd.	
	Tongxiang Saier Import & Export Co., Ltd.	
	Tongxiang Zhenxing Industrial Fabric Manufacturing Co., Ltd.	
	Wisdom Hero Industry Co., Limited.	
	Wonpoong China (Zhejiang) Specialty Textiles Co., Ltd.	
	Zhejiang Botai Plastic Co., Ltd.	



Zhejiang Hongshida New Material Co., Ltd. Zhejiang Huasheng Warpknitting New Materials Co., Ltd. Zhejiang Huifeng Import & Export Co., Ltd. Zhejiang Huifeng New Materials Co., Ltd. Zhejiang Jinda New Material Co., Ltd. Zhejiang Liyuan Digital Technological Materials Co., Ltd. Zhejiang Minglong Import & Export Co., Ltd. Zhejiang Minglong Plastic Cement Co., Ltd. Zhejiang Msd New Material Co., Ltd. Zhejiang Msd Trade Co., Ltd. Zhejiang S&F Foreign Trade Co., Ltd. Zhejiang Tianxing Technical Textiles Co. Ltd. Zhejiang Yuli Plastic Co., Ltd.	
Demais	2,11

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO

Presidente do Comitê Executivo de Gestão Interino

RESOLUÇÃO CAMEX Nº 010, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 17.02.2017)

Nega provimento a pedido de reconsideração apresentado em face da Resolução Camex nº 116, de 2016, que prorrogou por 3 (três) meses o prazo de aplicação da medida antidumping provisória às importações brasileiras de vidros automotivos temperados e laminados, originárias da República Popular da China.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR -

CAMEX, no uso da atribuição que lhe conferem os §§ 4º, II, e 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma,

CONSIDERANDO o contido na Nota Técnica nº 2/2017/CGCS/DECOM/SECEX, de 18 de janeiro de 2017, juntada ao processo MRE nº 09256.000110/2016-10, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Negar provimento ao pedido de reconsideração apresentado pelas empresas Xinyi Automobile Glass (Shenzhen) Co., Ltd., Shenzhen Benson Automobile Glass Co., Ltd. e Dongguan Benson Automobile Glass Co., Ltd., empresas do Grupo Xinyi, em face da Resolução Camex nº 116, de 23 de novembro de 2016, que prorrogou por 3 (três) meses o prazo de aplicação da medida antidumping provisória às importações brasileiras de vidros automotivos temperados e laminados, originárias da República Popular da China.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO

Presidente do Comitê Executivo de Gestão Interino

RESOLUÇÃO CAMEX Nº 011, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 17.02.2017)

Nega provimento a pedido de reconsideração apresentado em face da Resolução Camex nº 127, de 2016, que aplicou direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de n-butanol originárias da África do Sul e da Rússia.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR -

CAMEX, no uso da atribuição que lhe conferem os §§ 4º, II, e 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma,

CONSIDERANDO o contido na Nota Técnica nº 3/2017/CGSA/DECOM/SECEX, de 3 de fevereiro de 2017, juntada ao processo MRE nº 09256.000124/2016-33, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Negar provimento ao pedido de reconsideração apresentado pela empresa Sasol South Africa (Proprietary) Limited em face da Resolução Camex nº 127, de 22 de dezembro de 2016, que aplicou direito antidumping definitivo às importações brasileiras de n-butanol originárias da África do Sul e da Rússia.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO

Presidente do Comitê Executivo de Gestão
Interino

RESOLUÇÃO CAMEX Nº 012, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 17.02.2017)

Aprova as regras regimentais do Ombudsman de Investimentos Diretos - OID.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR -

CAMEX, no uso da atribuição que lhe conferem os §§ 4º, II, 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no art. 10 do Decreto nº 8.863, de 28 de setembro de 2016, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Aprovar as regras regimentais do Ombudsman de Investimentos Diretos - OID.

Art. 2º Incorporar as regras regimentais do OID ao Regimento Interno da CAMEX, como Anexo V à Resolução CAMEX nº 77, de 21 de setembro de 2016.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO

Presidente do Comitê Executivo de Gestão Interino

ANEXO V

REGRAS REGIMENTAIS DO OMBUDSMAN DE INVESTIMENTOS DIRETOS (OID) DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE, DA COMPOSIÇÃO, DAS COMPETÊNCIAS E DA ESTRUTURA DO OMBUDSMAN DE INVESTIMENTOS DIRETOS

Art. 1º O Ombudsman de Investimentos Diretos (OID), estabelecido no âmbito da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, tem por objetivo oferecer apoio a investidores que estejam abrangidos pelos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFIs) em vigor na República Federativa do Brasil.

Art. 2º O OID oferecerá apoio a investidores, atenderá a consultas e buscará soluções para questionamentos vinculados a AC-FIs em vigor.

Parágrafo único. O OID também poderá receber consultas e questionamentos dos investidores nacionais com relação aos seus investimentos nos países com os quais a República Federativa do Brasil tenha



ACFI em vigor, aos quais dará seguimento por meio dos mecanismos previstos em tais acordos, a exemplo daqueles referidos nos incisos IV e V do art. 4º deste anexo.

Art. 3º O OID integrará a estrutura da Secretaria-Executiva da CAMEX, que estará sob a supervisão do Conselho da CAMEX, e será composto:

I - pelo Secretário-Executivo da CAMEX, que representará institucionalmente o OID e coordenará as suas atividades;

II - por uma Secretaria, que se valerá da estrutura da Secretaria-Executiva da CAMEX e contará com servidores ou agentes públicos especializados em temas afins a investimentos para apoio ao Secretário-Executivo da CAMEX no desempenho de suas funções no âmbito do OID;

III - por um Grupo Assessor, composto por representantes dos Ministérios que constituem a CAMEX; e

IV - pela Rede de Pontos Focais, que será composta por pontos focais de órgãos e entidades da administração pública e de entidades paraestatais, sugeridos pelo Grupo Assessor do OID, e daqueles indicados por Unidades da Federação.

Art. 4º Compete ao OID:

I - prestar assistência e orientação aos investidores, de maneira a esclarecer dúvidas, receber consultas e recomendar soluções para os questionamentos apresentados;

II - prestar assistência e orientação a investidores nacionais com relação a investimentos nos países com os quais a República Federativa do Brasil tenha ACFI em vigor, além de dar seguimento a demandas e questionamentos desses investidores;

III - realizar relatos periódicos dos trabalhos do OID a serem apresentados no Coninv e, se necessário ou conveniente, propor, neste foro, medidas de promoção e facilitação de investimentos;

IV - participar das reuniões dos comitês conjuntos previstos nos ACFIs em vigor ou indicar representante, sempre que necessário;

V - interagir com os ombudsmen, ou pontos focais, das Partes com as quais a República Federativa do Brasil tenha ACFI em vigor;

VI - divulgar oportunidades de investimento e prestar informação acerca de políticas de investimento;

VII - propor aos órgãos ou às entidades da administração pública pertinentes melhorias na legislação ou nos procedimentos adotados, nos casos em que a solução de um questionamento assim o recomende;

VIII - fornecer aos investidores, de maneira tempestiva, fácil e objetiva, informações não sigilosas, utilizando, para tanto, conforme necessário, a Rede de Pontos Focais;

IX - realizar, quando necessário, visitas às empresas instaladas no País ou, se for o caso, a suas empresas congêneres no exterior; e

X - manter diálogo permanente com os órgãos ou as entidades da administração pública, especialmente aqueles responsáveis pela avaliação de permissões e licenças necessárias à realização de investimentos no País.

Parágrafo único. Nos casos de questionamentos apresentados com base no inciso I do caput o OID poderá:



I - solicitar informações detalhadas, necessárias à análise do OID, aos órgãos e às entidades da administração pública que tenham relação com o questionamento recebido;

II - buscar solucionar, junto aos órgãos e às entidades da administração pública pertinentes, o questionamento enviado pelo investidor; e

III - recomendar, se necessário, aos órgãos e às agências de governo envolvidos na resposta aos questionamentos recebidos, alterações na legislação, com vistas ao aperfeiçoamento contínuo do ambiente de investimentos.

CAPÍTULO II DA SECRETARIA

Art. 5º As atividades de Secretaria do OID serão exercidas pelos servidores da Secretaria-Executiva da CAMEX a serem designados pelo seu Secretário-Executivo.

Art. 6º Compete à Secretaria do OID:

I - assessorar o Secretário-Executivo da CAMEX na coordenação das atividades e no cumprimento das competências do OID;

II - prover os serviços de secretaria e apoio administrativo para as reuniões do Grupo Assessor, elaborando as respectivas atas e comunicando os membros das datas, locais e pautas das reuniões;

III - receber, analisar e consolidar demandas submetidas ao OID por órgãos e entidades de direito público ou privado;

IV - articular-se com os membros do Grupo Assessor e com outras entidades públicas e privadas com vistas à execução de atividades do OID;

V - interagir com a Rede de Pontos Focais para receber informações detalhadas sobre consultas e questionamentos dos investidores;

VI - responder a consultas;

VII - avaliar os questionamentos encaminhados ao OID, para verificação da base legal e da necessidade de instituição do Grupo de Solução de Questionamentos (GSQ);

VIII - manter arquivo de documentos do OID;

IX - acompanhar o andamento de negociações internacionais e de projetos legislativos pertinentes a temas de competência do OID; e

X - exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo Secretário-Executivo da CAMEX.

CAPÍTULO III DO GRUPO ASSESSOR

Art. 7º O Grupo Assessor será presidido pelo Secretário-Executivo da CAMEX e acompanhará e orientará os trabalhos do OID, inclusive na elaboração e nas eventuais revisões de suas regras regimentais.

Parágrafo único. O Grupo Assessor avaliará a pertinência de encaminhar questões ao Conselho da CAMEX.



Art. 8º O Grupo Assessor reunir-se-á sempre que necessário, por convocação da Presidência ou por solicitação de um de seus integrantes.

§ 1º As reuniões serão convocadas pela Presidência com antecedência mínima de 15 dias.

§ 2º A pauta das reuniões deverá ser encaminhada aos participantes com antecedência mínima de 5 dias.

§ 3º Os membros do Grupo Assessor poderão apresentar propostas de assuntos para a inclusão nas pautas de reunião no prazo máximo de até 10 dias antes da sua realização.

§ 4º Eventuais recomendações do Grupo Assessor serão consignadas em ata.

Art. 9º As atas das reuniões do Grupo Assessor refletirão o posicionamento dos membros sobre as matérias apreciadas e conterão, como anexos, os documentos eventualmente apresentados.

Art. 10. As reuniões do Grupo Assessor poderão ocorrer por meio de conferência de vídeo ou voz ou de qualquer outro recurso tecnológico idôneo.

Art. 11. Compete à Presidência do Grupo Assessor:

I - convocar e presidir as reuniões do Grupo Assessor;

II - definir data, local e propor a pauta das reuniões e incluir assuntos que não estejam na pauta, quando de interesse relevante ou em situações urgentes; e

III - definir, ouvidos os demais membros do Grupo Assessor, os órgãos e as entidades da administração pública e de entidades paraestatais integrantes da Rede de Pontos Focais;

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES OU AGENTES PUBLICOS ESPECIALIZADOS

Art. 12. Os servidores ou agentes públicos especializados mencionados no inciso III do art. 3º deste anexo poderão atuar nas seguintes áreas: tributária, trabalhista, previdenciária, financeira, administrativa, ambiental, contábil, infraestrutura, fundiária e outras necessárias ao exercício das atividades do OID.

Art. 13. Compete aos servidores ou agentes públicos especializados subsidiar o trabalho da Secretaria e exercer as competências que lhe forem cometidas pelo Secretário-Executivo da CAMEX.

CAPÍTULO V

DA REDE DE PONTOS FOCALIS

Art. 14. As entidades integrantes da Rede de Pontos Focais designarão servidor de seus quadros (titular e suplente) como ponto focal, a fim de atuar em conjunto com o OID, com vistas a oferecer informações sobre investimentos, sanar dúvidas e buscar soluções para os questionamentos dos investidores, em sua área de competência.

Art. 15. Ao servidor designado como ponto focal deverá ser dado acesso às informações pertinentes e aos recursos humanos e materiais necessários para o desempenho de suas funções.

Art. 16. Os órgãos integrantes da CAMEX deverão indicar os respectivos pontos focais. O Secretário-Executivo da CAMEX poderá solicitar indicação de pontos focais a outros órgãos e entidades de governo para integrar a Rede de Pontos Focais.



Parágrafo único. A Apex-Brasil também integrará a Rede de Pontos Focais e apoiará as atividades de Ombudsman de Investimentos Diretos da Secretaria-Executiva da CAMEX, em particular no que se refere à assistência e à orientação aos investidores, à divulgação de oportunidades de investimento e à prestação de informações acerca de políticas de investimento, além da proposição de medidas que visem a facilitar os investimentos diretos, com base em sua atuação junto a empresas e investidores.

Art. 17. A indicação dos servidores deverá ser oficialmente comunicada ao OID e realizada por meio de portaria ou de ato normativo correlato.

Art. 18. Compete aos integrantes da Rede de Pontos Focais:

I - providenciar respostas a consultas e questionamentos encaminhadas ao OID em sua área de competência em até 15 dias corridos;

II - articular-se no seu órgão de origem com vistas a encontrar solução para as demandas e questionamentos encaminhados ao OID;

III - enviar informações complementares solicitadas pela Secretaria do OID para o esclarecimento de consultas ou questionamentos; e

IV - integrar o GSQ para a elaboração de recomendações para solução de questionamentos.

CAPÍTULO VI

DO GRUPO DE SOLUÇÃO DE QUESTIONAMENTOS

Art. 19. O Secretário-Executivo da Camex, após notificação, por escrito, ao Grupo Assessor, poderá instituir Grupo de Solução de Questionamentos para a finalidade de assistir o OID na resposta a questionamento apresentado por investidor, no que se refere à legislação ou aos procedimentos administrativos aplicados a caso concreto.

§ 1º O GSQ será composto por representantes dos órgãos ou das entidades da administração pública que tenham relação com a matéria objeto do questionamento e será coordenado pelo Secretário-Executivo da Camex ou por representante por ele indicado.

§ 2º Os Ministérios integrantes do Grupo Assessor poderão indicar representantes para compor o GSQ.

§ 3º Os órgãos ou as entidades estaduais, municipais e distritais poderão ser convidados a participar do GSQ.

§ 4º Os órgãos ou as entidades da administração pública deverão, sem demora injustificável, contribuir com o OID na formação do GSQ, no esclarecimento e na solução do questionamento, especialmente, com relação:

I - ao fornecimento de dados ou informações relevantes para a solução do questionamento;

II - à manifestação de posição do órgão ou da entidade em questão; e

III - à formulação de eventuais recomendações de melhorias na legislação ou em procedimentos administrativos.

§ 5º Após análise do GSQ e preparação, pelo OID, do relatório final acerca da questão, eventuais recomendações de solução do questionamento serão formalmente apresentadas aos órgãos ou às entidades da administração pública envolvidos para as devidas providências.



§ 6º Caso algum órgão ou entidade da administração pública entenda não ser conveniente ou encontre obstáculos legais ao atendimento das recomendações propostas, deverá apresentar justificativa por escrito ao OID, no prazo de 15 dias após o recebimento do relatório final do GSQ.

§ 7º Na hipótese do § 6º, o tema será pauta de reunião do Grupo Assessor, que avaliará a pertinência de encaminhar a questão ao Conselho da CAMEX, considerado o disposto no art. 21.

Art. 20. O relatório final deverá conter as seguintes informações:

I - identificação do investidor e descrição sucinta do questionamento;

II - principais problemas apontados pelo investidor;

III - resposta do(s) órgão(s) ou entidade(s) objeto(s) do questionamento; e

IV - eventuais propostas e recomendações do GSQ para solução do questionamento.

Art. 21. O OID respeitará as competências específicas dos demais órgãos e entidades da administração pública, que, por sua vez, responderão prontamente aos pedidos de informações e darão a devida consideração às recomendações formuladas pelo OID.

CAPÍTULO VII

DAS PROPOSTAS E RECOMENDAÇÕES DO OID

Art. 22. O Secretário-Executivo da CAMEX poderá apresentar propostas e recomendações ao Comitê Nacional de Investimentos (Coninv) com base nas consultas e nos questionamentos recebidos no OID.

Art. 23. As propostas e recomendações mencionadas no art. 22 deste anexo, após deliberação do Coninv e da instância pertinente da CAMEX, poderão ser implementadas mediante resoluções do Presidente do Comitê Executivo de Gestão - Gecex, nos termos do art. 4º, § 3º, e art. 5º, § 4º, inciso II do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003.

CAPÍTULO VIII

DOS PROCEDIMENTOS E DOS PRAZOS

Art. 24. O OID responderá a consultas mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado em seu sítio eletrônico no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, prorrogados por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa por escrito ao investidor interessado.

Art. 25. O OID poderá receber questionamentos mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado em seu sítio eletrônico. O investidor ou seu representante legal será informado do número de registro de seu questionamento, pelo qual poderá acompanhar o andamento do processo.

RESOLUÇÃO CAMEX Nº 013, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 21.02.2017)

Nega provimento a pedido de reconsideração apresentado em face da Resolução Camex nº 121, de 23 de novembro de 2016, que aplicou direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de resina PET com viscosidade intrínseca entre 0,7 e 0,88 dl/g originárias da República Popular da China, de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe conferem os §§ 4º, II, e 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma,

CONSIDERANDO o contido na Nota Técnica nº 6/2017/CONNC/DECOM/SECEX, de 27 de janeiro de 2017, juntada ao processo MRE nº 09256.000112/2016-17, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Negar provimento ao pedido de reconsideração apresentado pelas empresas Plastipak Packaging do Brasil Ltda. e Plastipak Packaging da Amazônia Ltda., em face da Resolução Camex nº 121, de 2016, que aplicou direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de resina PET com viscosidade intrínseca entre 0,7 e 0,88 dl/g originárias da República Popular da China, de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO

Presidente do Comitê Executivo de Gestão Interino

RESOLUÇÃO CAMEX Nº 014, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 21.02.2017)

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe conferem os §§ 4º, II, e 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma,

CONSIDERANDO o disposto nas Decisões nº 58/10 e 26/15 do Conselho Mercado Comum do Mercosul - CMC, e nas Resoluções CAMEX nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e nº 92, de 24 de setembro de 2015, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 125, de 15 de dezembro de 2016, incluir, até 31 julho de 2017, com alíquota do Imposto de Importação de 0%, o código da NCM a seguir, conforme descrição e quota discriminada:

NCM	DESCRIÇÃO	QUOTA
5201.00.20	Simplemente debulhados	75 mil toneladas

Art. 2º Alterar a quota, de 240.000 (duzentos e quarenta mil) para 173.000 (cento e setenta e três mil) toneladas, referente à redução tarifária para o Ex 001 "Alumínio não ligado, na forma de lingotes padrão, sow ou T-bar" do código 7601.10.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de que trata o art. 1º da Resolução CAMEX nº 59, de 23 de junho de 2016, e suas posteriores alterações.

Parágrafo único. A redução de que trata o caput deste artigo está limitada às importações cujas Declarações de Importação sejam registradas de 18 de agosto de 2016 até 17 de agosto de 2017.

Art. 3º A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços editará norma complementar visando a estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas nos art. 1º e 2º.

Art. 4º No Anexo I da Resolução CAMEX nº 125, de 2016 a alíquota correspondente ao código 5201.00.20 da NCM passa a ser assinalada com o sinal gráfico "#".

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jujutiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO

Presidente do Comitê Executivo de Gestão Interino

RESOLUÇÃO CAMEX Nº 015, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 21.02.2017)

Altera a Lista Brasileira de Exceções à Tarifa Externa Comum do Mercosul.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe conferem os §§ 4º, II, e 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma,

CONSIDERANDO o disposto nas Decisões nº 58/10 e 26/15 do Conselho Mercado Comum do Mercosul - CMC, na Resolução CAMEX nº 92, de 24 de setembro de 2015, e na Resolução CAMEX nº 125, de 15 de dezembro de 2016, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 125, de 15 de dezembro de 2016, incluir, até 31 de maio de 2017, o código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a seguir, conforme descrição, alíquota e quota discriminadas:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)	QUOTA
0901.11.10	Em grão	35%	
	Ex 001 - Variedade Conilon	2%	60.000 toneladas

Art. 2º A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços editará norma complementar visando a estabelecer os critérios de alocação da quota mencionada no art. 1º.

Art. 3º No Anexo I da Resolução CAMEX nº 125, de 2016, a alíquota correspondente ao código 0901.11.10 da NCM passa a ser assinalada com o sinal gráfico "#".

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO

Presidente do Comitê Executivo de Gestão Interino

RESOLUÇÃO CAMEX Nº 016, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 21.02.2017)

Atualiza o enquadramento tarifário e a numeração de Ex-Tarifários de Bens de Capital e Bens de Informática e Telecomunicações vigentes, em adequação à Resolução CAMEX nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO - GECEX - DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe conferem os §§ 4º, II, e 8º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma,

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO as Decisões nº 34/03, 40/05, 58/08, 59/08, 56/10, 57/10, 35/14 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul - CMC, os Decretos nº 5.078, de 11 de maio de 2004, e nº 5.901, de 20 de setembro de 2006, e a Resolução CAMEX nº 66, de 14 de agosto de 2014,

CONSIDERANDO a Resolução do Grupo Mercado Comum - Resolução GMC nº 26/16 e as emendas à Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias e o disposto na Resolução CAMEX nº 125, de 16 de dezembro de 2016, que alterou a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e a Tarifa Externa Comum (TEC), resolve, ad referendum do Conselho :

Art. 1º Alterar o enquadramento tarifário, a numeração e a redação dos seguintes Ex-Tarifários de Bens de Capital (BK), constantes da Resolução CAMEX nº 55, de 23 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 24 de junho de 2016:

Código Anterior		Código Novo	
NCM 2012	Nº Ex	NCM 2017	Nº Ex
8701.90.90	Ex 008	8701.95.90	Ex 004
Ex 008 - Tratores florestais articulados sobre rodas para baldeio de toras de madeira em plataforma de carga, com capacidade de carga igual ou superior a 10t, com tração 4 x 4 ou superior, com grua de alcance máximo igual ou superior a 7,6m e garra hidráulica para carregamento, denominado tecnicamente "Forwarder".		Ex 004 - Tratores florestais articulados sobre rodas para baldeio de toras de madeira em plataforma de carga, com capacidade de carga igual ou superior a 10t, com tração 4 x 4 ou superior, com grua de alcance máximo igual ou superior a 7,6m e garra hidráulica para carregamento, com potência bruta do motor de 274 HP, denominado tecnicamente "Forwarder".	

Art. 2º Alterar o enquadramento tarifário, a numeração e a redação do seguinte Ex-Tarifário de Bens de Capital (BK), constante da Resolução CAMEX nº 117, de 17 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2015, com redação dada pela Resolução CAMEX nº 07, de 26 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 27 de janeiro de 2016:

Código Anterior		Código Novo	
NCM 2012	Nº Ex	NCM 2017	Nº Ex
8701.90.90	Ex 007	8701.95.90	Ex 005
Ex 007 - Tratores florestais tipo "feller buncher" sobre rodas, com chassis articulado, utilizado para abate de árvores, com potência bruta do motor de 172 a 257HP, dotados de cabeçote "feller", capacidade de corte de 49 a 59cm e capacidade de acúmulo de 0,47 a 0,66m2.		Ex 005 - Tratores florestais tipo "feller buncher" sobre rodas, com chassis articulado, utilizado para abate de árvores, com potência bruta do motor igual ou superior a 175HP, mas igual ou inferior a 300HP, dotados de cabeçote "feller", capacidade de corte de 49 a 59cm e capacidade de acúmulo de 0,47 a 0,66m2.	

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS BEZERRA ABBOTT GALVÃO

Presidente do Comitê Executivo de Gestão Interino

INSTRUÇÃO NORMATIVA SDA Nº 007, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 -(DOU de 20.02.2017)

Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (Coffea canephora L.) produzidos no Vietnã.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934; no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo no 21000.006968/2009-66,

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de grãos (Categoria 3, Classe 9) de café (*Coffea canephora* L.) produzidos no Vietnã, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º Os envios de grãos especificados no art. 1º desta Instrução Normativa deverão estar acompanhados de Certificado Fitossanitário - CF, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do Vietnã, com a seguinte Declaração Adicional (DA): DA 2: "O envio foi fumigado com (especificar: produto, dose ou concentração, temperatura e tempo de exposição) para o controle do inseto *Trogoderma granarium*, sob supervisão oficial". Parágrafo único. Alternativamente à DA 2, poderá ser declarada a DA 8: "*Trogoderma granarium* é quarentenário para o Vietnã e consta da lista de pragas quarentenárias".

Art. 3º As partidas importadas de que trata o art. 2º desta Instrução Normativa serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF) e, no caso de interceptação de praga, serão adotados os procedimentos constantes do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934.

Parágrafo único. Em caso de interceptação de praga quarentenária ou praga sem registro de ocorrência no Brasil, a ONPF do Vietnã será notificada e a ONPF do Brasil poderá suspender as importações de grãos de café até a revisão da Análise de Risco de Pragas.

Art. 4º No caso de descumprimento das exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa, o produto não será internalizado.

Art. 5º A ONPF do Vietnã deverá comunicar a ONPF do Brasil qualquer alteração na condição fitossanitária da cultura do café, nas regiões produtoras que exportam para o Brasil.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.689, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017- (DOU de 21.02.2017)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 18 a 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos arts. 1º a 11 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e nos acordos, tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil que contenham cláusula específica para troca de informações para fins tributários,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

"Art. 3º-A Além dos requisitos previstos neste Capítulo, a consulta deverá conter as informações estabelecidas no § 1º deste artigo quando os dispositivos da legislação tributária e aduaneira ou os fatos a que será aplicada a interpretação solicitada, indicados conforme o inciso IV do § 2º do art. 3º, abrangerem uma das matérias a seguir:

I - preços de transferência;

II - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (Padis); ou

III - estabelecimento permanente.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a consulta deverá conter as seguintes informações:

I - identificação do controlador direto e do controlador final da pessoa jurídica que formulou a consulta, bem como seus países de domicílio, na hipótese de serem no exterior;

II - identificação dos países de residência de todas as partes relacionadas com as quais o contribuinte efetua transações objeto da consulta; e

III - identificação do país de residência da matriz e do estabelecimento permanente, na hipótese do inciso III do caput.

§ 2º Será encaminhado às administrações tributárias dos países de domicílio das pessoas referidas no § 1º, com os quais o Brasil tenha acordo para troca de informações, sumário da resposta à consulta a que se refere o caput."

Art. 2º Para fins de atendimento ao disposto no § 2º do art. 3º-A da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, relativamente às soluções de consulta emitidas após 1º de janeiro de 2010, o consulente poderá ser intimado a apresentar as informações de que trata o § 1º do art. 3º-A da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º O Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

(Fl. 1 do Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.689, de 20 de fevereiro de 2017.)



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

ANEXO ÚNICO
(Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013)

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA PESSOA JURÍDICA

Ao Coordenador-Geral da Cosit,

A pessoa jurídica _____, estabelecida na cidade de _____, na (Rua, Avenida, Praça, Travessa) _____, nº _____, bairro _____, CEP _____, telefone (____) _____, e-mail _____, Caixa Postal (obrigatório) _____, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº _____, inscrita no Cadastro Específico do INSS (CEI) sob o nº _____ (opcional) e com ramo de atividade _____, por meio de seu(su)a representante legal ou procurador(a), o Sr(a) _____, portador(a) do documento de identidade nº _____, expedido por _____, vem, na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, formular consulta sobre a interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O(a) consultante informa que:

* Submete-se ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado, nos termos da Portaria RFB nº 2.563, de 19 de dezembro de 2012.

☐ sim ☐ não

I - DESCRIÇÃO DETALHADA DA QUESTÃO

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (Dispositivos da legislação que ensejaram a consulta)

III - REQUISITOS ESPECÍFICOS (se for o caso)

Identificação	País de Residência para fins tributários/País de localização do Estabelecimento Permanente
Controlador Direto	
Controlador Final	
Parte Relacionada	
Estabelecimento Permanente	

(inserir linhas adicionais se necessárias)

IV - QUESTIONAMENTOS (Enumerar de forma objetiva)

- 1) _____
- 2) _____

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caielras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

(Fl. 2 do Anexo Único da Instrução Normativa RFB nº 1.689, de 20 de fevereiro de 2017.)

V - NÚMERO TOTAL DE QUESTIONAMENTOS:

OBS.: O teor da consulta deve:

- 1) limitar-se a fato determinado, contendo descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias ao esclarecimento da dúvida;
- 2) indicar o dispositivo da legislação tributária e aduaneira (Lei, Decreto, Regulamento, Instrução Normativa, Ato Declaratório etc., com especificação de artigo, inciso, parágrafo e alínea, se for o caso) contador da dúvida de interpretação;
- 3) descrever detalhadamente o fato relacionado à atividade dos interessados a que será aplicada a interpretação solicitada; e
- 4) apresentar de forma objetiva qual a dúvida específica dos interessados na interpretação do dispositivo da legislação indicado.

Por fim, o(a) consultante declara que:

- a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;
- b) não foi intimado(a) a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; e
- c) o fato exposto na consulta não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte.

de de
(local e data)

(nome e assinatura do contribuinte ou de seu representante legal ou procurador)

(Modelo aprovado pela IN RFB nº 1.689, de 20 de fevereiro de 2017.)

ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 003, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 21.02.2017)

Ratifica o Convênio ICMS 03/17.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X, do art. 5º, e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho, declara ratificado o Convênio ICMS a seguir identificado, celebrado na 272ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 30 de janeiro de 2017:

Convênio ICMS 03/17 - Autoriza o Estado de Santa Catarina a instituir Programa de Fomento às Empresas Prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia que migrarem do Simples Nacional para o Regime Normal, concedendo redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 007, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017- (DOU de 16.02.2017)

Dispõe sobre a instituição de código de receita para o caso que especifica.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 27, 30 e 34 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016,

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caielas, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**DECLARA:**

Art. 1º Fica instituído o código de receita 5200 - IRRF - Rendimentos do Trabalho - Honorários Advocatícios de Sucumbência - Art. 27 da Lei nº 13.327, de 2016, para ser utilizado em recolhimentos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 008, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017
(Disponibilizado em 21.02.2017 na página da RFB, em “Agenda Tributária”)**

Divulga a Agenda Tributária do mês de março de 2017.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012,

DECLARA:

Art. 1º Os vencimentos dos prazos para pagamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e para apresentação das principais declarações, demonstrativos e documentos exigidos por esse órgão, definidas em legislação específica, no mês de março de 2017, são os constantes do Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE).

§ 1º Em caso de feriados estaduais e municipais, os vencimentos constantes do Anexo Único a este ADE deverão ser antecipados ou prorrogados de acordo com a legislação de regência.

§ 2º O pagamento referido no caput deverá ser efetuado por meio de:

I - Guia da Previdência Social (GPS), no caso das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas, por lei, a terceiros; ou

II - Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no caso dos demais tributos administrados pela RFB.

§ 3º A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet no endereço eletrônico <<http://rfb.gov.br>>.

Art. 2º As referências a “Entidades financeiras e equiparadas”, contidas nas discriminações da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, dizem respeito às pessoas jurídicas de que trata o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em atividade no ano do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de apresentação da DCTF Mensal, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.



Art. 4º Ocorrendo evento de extinção, incorporação, fusão ou cisão de pessoa jurídica em atividade no ano do evento, a pessoa jurídica extinta, incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deverá apresentar o Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI (DCP) até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro do respectivo ano-calendário; ou

II - do mês subsequente ao do evento, para eventos ocorridos no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro;

Art. 5º No caso de extinção, decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), relativa ao respectivo ano-calendário, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento.

Parágrafo único. A Dirf, de que trata o caput, deverá ser entregue até o último dia útil do mês de março quando o evento ocorrer no mês de janeiro do respectivo ano-calendário.

Art. 6º Na hipótese de saída definitiva do País ou de encerramento de espólio, a Dirf de fonte pagadora pessoa física, relativa ao respectivo ano-calendário, deverá ser apresentada:

I - no caso de saída definitiva do Brasil, até:

a) a data da saída do País, em caráter permanente; ou

b) 30 (trinta) dias contados da data em que a pessoa física declarante completar 12 (doze) meses consecutivos de ausência, no caso de saída do País em caráter temporário;

II - no caso de encerramento de espólio, no mesmo prazo previsto para a entrega, pelos demais declarantes, da Dirf relativa ao ano-calendário.

Art. 7º A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao:

I - da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados, que tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial;

II - da lavratura da escritura pública de inventário e partilha;

III - do trânsito em julgado, quando este ocorrer a partir de 1º de março do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens inventariados.

Art. 8º A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva, bem como as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues;

II - no ano-calendário da caracterização da condição de não-residente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da caracterização.

Parágrafo único. A pessoa física residente no Brasil que se retire do território nacional deverá apresentar também a Comunicação de Saída Definitiva do País:



I - a partir da data da saída e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data da caracterização da condição de não-residente e até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 9º No caso de incorporação, fusão, cisão parcial ou total, extinção decorrente de liquidação, a pessoa jurídica deverá apresentar a Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários (DPREV), contendo os dados do próprio ano-calendário e do ano-calendário anterior, até o último dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do evento.

Art. 10. Nos casos de extinção, fusão, incorporação e cisão total da pessoa jurídica, a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) de Situação Especial deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 11. No recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de Reclamatória Trabalhista sob os códigos 1708, 2801, 2810, 2909 e 2917, deve-se considerar como mês de apuração o mês da prestação do serviço e como vencimento a data de vencimento do tributo na época de ocorrência do fato gerador, havendo sempre a incidência de acréscimos legais.

§ 1º Na hipótese de não reconhecimento de vínculo, e quando não fizer parte da sentença condenatória ou do acordo homologado a indicação do período em que foram prestados os serviços aos quais se refere o valor pactuado, será adotada a competência referente, respectivamente, à data da sentença ou da homologação do acordo, ou à data do pagamento, se este anteceder aquelas.

§ 2º O recolhimento das contribuições sociais devidas deve ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma.

§ 3º Caso a sentença condenatória ou o acordo homologado seja silente quanto ao prazo em que devam ser pagos os créditos neles previstos, o recolhimento das contribuições sociais devidas deverá ser efetuado até o dia 20 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo ou de cada parcela prevista no acordo, ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário no dia 20.

Art. 12. Nos casos de extinção, cisão total, cisão parcial, fusão ou incorporação, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) deverá ser entregue até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto nos casos em que essas situações especiais ocorram no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a declaração deverá ser entregue até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único. Com relação ao ano-calendário de exclusão da Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) do Simples Nacional, esta deverá entregar a Defis, abrangendo os fatos geradores ocorridos no período em que esteve na condição de optante, até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 13. Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a Escrituração Contábil Digital (ECD) deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 1º A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no caput, não se aplica à incorporadora nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.



§ 2º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a abril do ano da entrega da ECD para situações normais, o prazo de que trata o caput será até o último dia útil do mês de maio do referido ano.

Art. 14. No caso de extinção decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total ocorrida no ano-calendário de 2016, a pessoa jurídica extinta deverá apresentar a Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed) 2016 relativa ao ano-calendário de 2016 até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do evento, exceto quando o evento ocorrer no mês de janeiro, caso em que a Dmed 2016 poderá ser entregue até o último dia útil do mês de março de 2016.

Art. 15. Nas hipóteses em que o empresário individual tenha sido extinto, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no primeiro quadrimestre do ano-calendário;

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Art. 16. A EFD-Contribuições será transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao que se refira a escrituração, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 17. A Escrituração Contábil Fiscal (ECF) será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.

§ 1º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECF deverá ser entregue pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2º A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora, nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º Nos casos de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, ocorridos de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo de que trata o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido

Art. 18. O vencimento das prestações do Parcelamento Especial - Simples Nacional previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, será das seguintes formas:

§ 1º A 1ª (primeira) prestação vencerá no menor prazo entre:

I - o 2º (segundo) dia após o pedido de parcelamento;

II - a data de vencimento da multa de ofício, ainda não vencida, que esteja consolidada no parcelamento;

III - o último dia útil do mês do pedido de parcelamento; e

IV- o dia 10 de março de 2017.

§ 2º A partir da 2ª (segunda) parcela, as prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

Art. 19. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação na Internet.

Assinado digitalmente

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA**ATO COTEPE/ICMS N° 006, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017(DOU de 17.02.2017)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA -

CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55, de 22 de maio de 2013, torna público que o anexo único do Ato COTEPE/ICMS 26/17, de 27 de outubro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO**ESPÍRITO SANTO**

	RAZÃO SOCIAL	
1	OLAM AGRÍCOLA LTDA.	07.028.528/0015-13
2	UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR	28.154.680/0001-17
3	NICCHIO SOBRINHO CAFÉ S/A.	27.487.131/0001-00

MINAS GERAIS

	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
4	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE	20.770.566/0001-00
5	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE	20.770.566/0033-97
6	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE	20.770.566/0004-52
7	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE	20.770.566/0088-60
8	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE	20.770.566/0005-33
9	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE	20.770.566/0086-07
10	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE	20.770.566/0014-24
11	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE	20.770.566/0012-62
12	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE	20.770.566/0093-28
13	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE	20.770.566/0050-98
14	EXPORTADORA DE CAFÉ GUAXUPE LTDA	20.775.003/0001-04
15	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE	20.770.566/0043-69
16	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE	20.770.566/0092-47
17	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE	20.770.566/0016-96
18	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE	20.770.566/0051-79
19	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE	20.770.566/0044-40
20	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRES PONTAS	25.266.685/0008-10
21	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE	20.770.566/0049-54
22	COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE	20.770.566/0065-74
23	VALORIZACAO EMPRESA DE CAFÉ S/A	01.316.790/0002-62
24	EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A	62.356.878/0039-94
25	EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A	62.356.878/0012-74
26	BOURBON SPECIALTY COFFEES S/A	03.586.538/0001-18
27	STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA	61.620.753/0012-47
28	BOURBON SPECIALTY COFFEES S/A	03.586.538/0007-03

Art. 1° Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA**ATO COTEPE/ICMS N° 007, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 20.02.2017)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013, torna público:

Art. 1° Os anexos I e II do Ato COTEPE/ICMS 26/16, de 27 de outubro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I**MINAS GERAIS**

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
1	Bourbon Specialty Coffees S/A	03.586.538/0001-18
2	Bourbon Specialty Coffees S/A	03.586.538/0007-03
3	Cooperativa Agrícola do Sudeste do Brasil Ltda.	10.594.754/0001-70
4	Cooperativa Agropecuária da Região Sudoeste Mineira e Alta Mogiana Ltda.	06.878.792/0004-20
5	Cooperativa dos Cafeicultores da Zona De Varginha Ltda.	25.863.341/0001-11
6	Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Três Pontas Ltda.	25.266.685/0008-10
7	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0001-00
8	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0004-52
9	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0005-33
10	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0012-62
11	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0014-24
12	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0016-96
13	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0033-97
14	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0043-69
15	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0044-40
16	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0049-54
17	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0050-98
18	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0051-79
19	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0065-74
20	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0086-07
21	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0088-60
22	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0092-47
23	Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé Ltda.- COOXUPE	20.770.566/0093-28
24	EISA- Empresa Interagrícola S/A	62.356.878/0012-74
25	EISA- Empresa Interagrícola S/A	62.356.878/0039-94
26	Exportadora de Café Guaxupé Ltda.	20.775.003/0001-04
27	Exportadora de Cafés Carmo de Minas Ltda.	09.243.971/0001-37
28	Olam Agrícola Ltda.	07.028.528/0008-94
29	Pratapereira Comércio Importação e Exportação de Café Ltda.	00.544.628/0001-58
30	Stocker Comercial e Exportadora Ltda.	61.620.753/0012-47
31	Terra Forte Exportação e Importação de Café Limitada	07.805.743/0004-20
32	Unicafé Companhia de Comércio Exterior	28.154.680/0011-99
33	Valorização Empresa de Café Ltda.	01.316.790/0002-62
34	Volcafé Ltda.	61.100.772/0002-70
35	Bueno Café Comércio e Exportação Ltda.	14.730.298/0001-08
*36		

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

37	Comexim Ltda.	58.150.087/0005-97
38	Cooperativa Mista Agro Pecuária de Paraguaçu Ltda.	23.176.936/0002-54
39	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0153-85
40	Eurobrasil Ltda.	01.453.839/0002-29
41	Royal Coffee -Comercial e Exportadora de Café Ltda.	12.809.730/0003-89
42	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0152-02
43	EISA - Empresa Interagrícola S/A	62.356.878/0027-50
44	Interbrasil Coffee Ltda.	04.565.932/0001-32
45	LJM Comércio, Exportação e Importação de Café Ltda.	42.863.126/0001-30
46	MC Coffee do Brasil Ltda.	00.844.405/0002-97
47	Nicchio Sobrinho Café S/A	27.487.131/0004-44
48	Nicchio Sobrinho Café S/A	27.487.131/0010-92
49	Olam Agrícola Ltda.	07.028.528/0009-75
50	Unicafé Companhia de Comércio Exterior	28.154.680/0014-31
51	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0164-38
52	Sendas Comércio Exterior e Armazéns Ltda.	02.452.569/0106-90
53	Comercial Industrial Branco Peres de Café Ltda.	43.008.036/0010-15
54	Cooperativa dos Cafeicultores de Conceição do Rio Verde e Região Ltda.	15.461.147/0001-56
55	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0109-01
56	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0111-26
57	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0115-50
58	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0128-74
59	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0129-55
60	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0130-99
61	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0136-84
62	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0137-65
63	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0138-46
64	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0139-27
65	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0142-22
66	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0148-18
67	Cooperativa Agropecuária da Região Sudoeste Mineira e Alta Mogiana Ltda.	06.878.792/0001-88
68	Cooperativa Agropecuária da Região Sudoeste Mineira e Alta Mogiana Ltda.	06.878.792/0002-69
69	Cooperativa Agropecuária da Região Sudoeste Mineira e Alta Mogiana Ltda.	06.878.792/0003-40
70	Cooperativa Agropecuária da Região Sudoeste Mineira e Alta Mogiana Ltda.	06.878.792/0006-92
71	Atlântica Exportação e Importação Ltda.	03.936.815/0001-75
72	COOCASSE- Cooperativa dos Cafeicultores de São Sebastião da Estrela Ltda.	12.789.414/0001-20
73	COOCCEM- Cooperativa Central de Muzambinho Ltda	12.384.500/0001-53
74	Cooperativa Agropecuária Santa Maria - COOPSAM	12.839.727/0001-46
75	Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais	45.236.791/0087-61
76	Louis Dreyfus Company Brasil S.A	47.067.525/0075-44
77	Coop. dos Cafeicultores de Campos Gerais e Campo do Meio Ltda.	16.832.651/0001-88
78	Cooperativa Agrícola dos Cafeicultores da Região de Campo Belo Ltda.	18.862.382/0001-28
79	Cooperativa de Pequenos Agricultores de Santana da Vargem	15.072.916/0001-24
80	Nicchio Café S/A Exportação e Importação	28.127.579/0007-62
81	Sagrados Corações Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.	65.123.804/0001-23
82	Cooperativa Regional Agro-Pecuária de Santa Rita do Sapucaí Ltda.	24.490.401/0010-26
83	Costa Café Comércio Exportação e Importação Ltda.	54.122.775/0004-01
84	Cooperativa das Famílias Aliadas à Cafeicultura Sustentável Ltda.	09.620.467/0001-09
85	Gardingo Trade Importação e Exportação Ltda.	00.681.184/0001-00
86	Veloso Trading New Coffee Comercial Exportadora S/A	10.900.779/0001-55
87	Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Lajinha Ltda.	21.025.069/0001-40
88	Cooperativa Regional dos Cafeicultores do Vale do Rio Verde Ltda.	19.424.159/0001-61

Obs.: Fica excluído o item 36 deste Anexo I a partir da publicação deste Ato COTEPE no Diário Oficial da União.

ANEXO II

ESPÍRITO SANTO

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Item	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
1	Olam Agrícola Ltda.	07.028.528/0015-13
2	Unicafé Companhia de Comércio Exterior	28.154.680/0001-17
3	Nicchio Sobrinho Café S/A	27.487.131/0001-00

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos em relação ao Anexo II a partir de 17 de fevereiro de 2017.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/MVA Nº 004, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOU de 22.02.2017)

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV anexas ao ATO COTEPE/ICMS 42/13, que divulga as margens de valor agregado a que se refere à cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, torna público que os Estados do Rio Grande do Sul e São Paulo, a partir de 1º de março de 2017, adotará as margens de valor agregado, a seguir indicadas nas Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do Ato COTEPE/ICMS 42/13, de 20 de setembro de 2013.

TABELA I - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Álcool hidratado				Óleo Combustível	
	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais			Internas	Interes-taduais
						Alíquota 7%	Alíquota 12%	Originado de Importação 4%		
*RS	32,43%	89,18%	63,12%	133,03%	31,59%	-	65,43%	80,47%	9,96%	34,09%
*SP	92,43%	155,72%	92,43%	155,72%	18,24%	27,14%	34,36%	23,16%	10,48%	34,73%

UF	Gás Natural Veicular		Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo			
	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais		Originado de Importação 4%
						Alíquota 7%	Alíquota 12%	
*RS	-	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,11%	88,85%
*SP	-	-	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%

TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais
*RS	85,87%	165,53%	134,35%	234,79%	42,55%	61,99%	43,57%	63,15%	219,90%	263,52%	95,29%	121,92%	29,12%	57,47%	-	-
*SP	92,43%	155,72%	92,43%	155,72%	53,72%	74,26%	53,98%	74,55%	201,72%	242,87%	99,74%	126,85%	-	-	-	-

UF	Lubrificante Derivado de Petróleo		Lubrificante Não derivado de Petróleo				Álcool Hidratado			
	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais			Internas	Interes-taduais		
				Alíquot a 7%	Alíquot a 12%	Originado de Importação 4%		Alíquot a 7%	Alíquot a 12%	Originado de Importação 4%
*RS	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,11%	88,85%	137,86%	-	199,03%	226,21%
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,12%	88,85%	44,93%	55,84%	64,70%	50,97%

TABELA III - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES DE COMBUSTÍVEIS

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais	Internas	Interes-taduais
*RS	85,87%	165,53%	134,35%	234,79%	42,55%	61,99%	43,57%	63,15%	219,90%	263,52%	95,29%	121,92%	-	-	137,86%	199,03%
*SP	92,43%	155,72%	92,43%	155,72%	53,72%	74,26%	53,98%	74,55%	201,72%	242,87%	99,74%	126,85%	40,76%	87,69%	18,24%	23,16%

TABELA IV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*RS	57,81%	102,88%	94,39%	177,69%	9,96%	34,09%
*SP	102,88%	169,61%	102,88%	169,61%	18,73%	44,80%

TABELA V - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*RS	108,96%	198,51%	163,46%	276,37%	54,24%	75,27%	54,75%	75,85%	219,90%	263,52%	95,29%	121,92%	29,12%	57,47%

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

S														
*S	102,8	169,	102,8	169,	57,98	79,0	58,04	79,1	201,7	242,	99,74	126,	-	-
P	8%	61%	8%	61%	%	9%	%	5%	2%	87%	%	85%		

TABELA VI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*RS	61,60%	130,86%	99,06%	184,37%	23,94%	51,14%
*SP	139,51%	218,29%	139,51%	218,29%	19,11%	45,25%

TABELA VII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*RS	113,9 8%	205, 69%	169,8 0%	285, 42%	54,07 %	75,0 8%	54,59 %	75,6 7%	274,3 4%	325, 38%	113,6 3%	142, 76%	45,54 %	77,4 9%
*SP	139,5 1%	218, 29%	139,5 1%	218, 29%	77,46 %	101, 18%	76,46 %	100, 04%	251,0 3%	242, 87%	117,6 7%	147, 22%	-	-

TABELA VIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF	Gasolina Automotiva Comum e Álcool Anidro		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*RS	85,15%	164,50%	128,07%	225,81%	23,94%	51,14%
*SP	155,92%	240,10%	155,92%	240,10%	24,26%	51,14%

TABELA IX - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*RS	145,1 7%	250, 24%	209,1 1%	341, 59%	67,81 %	90,7 0%	67,63 %	90,4 8%	274,3 4%	325, 38%	113,6 3%	142, 76%	45,54 %	77,4 9%
*SP	155,9 2%	240, 10%	155,9 2%	240, 10%	83,17 %	90,7 0%	81,81 %	106, 11%	251,0 3%	242, 87%	117,6 7%	147, 22%	-	-

TABELA X - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



		S		S		S		S		S		S		S		S
*RS	108,96%	198,51%	163,46%	276,37%	54,24%	75,27%	54,75%	75,85%	219,90%	263,52%	95,29%	121,92%	-	-	137,86%	199,03%
*SP	102,88%	169,61%	102,88%	169,61%	57,98%	79,09%	58,04%	79,15%	201,72%	242,87%	99,74%	126,85%	47,69%	96,92%	18,24%	23,16%

TABELA XI - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 3 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de PIS/PASEP e COFINS pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva Comum		Gasolina Automotiva Premium		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*RS	113,98%	205,69%	169,80%	285,42%	54,07%	75,08%	54,59%	75,67%	274,34%	325,38%	113,63%	142,76%	-	-	150,95%	215,48%
*SP	139,51%	218,29%	139,51%	218,29%	77,46%	101,18%	76,46%	100,04%	251,03%	242,87%	117,67%	147,22%	47,97%	97,29%	18,24%	23,16%

TABELA XII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

(Art. 1º, I, "c", 2 - exigibilidade suspensa ou sem pagamento de CIDE pelo importador)

UF	Gasolina Automotiva		Gasolina Automotiva Premium e Álcool Anidro		Óleo Diesel		Óleo Diesel S10		GLP (P13)		GLP		QAV		Álcool Hidratado	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
*RS	145,17%	250,24%	209,11%	341,59%	67,81%	90,70%	67,63%	90,48%	274,34%	325,38%	113,63%	142,76%	-	-	150,95%	215,48%
*SP	155,92%	240,10%	155,92%	240,10%	83,17%	107,64%	81,81%	106,11%	251,03%	242,87%	117,67%	147,22%	55,25%	107,00%	18,24%	23,16%

TABELA XIII - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS

UF	Álcool hidratado			
	Internas	Interestaduais		
		7%	12%	Originado de Importação 4%
*RS	43,35%	-	80,21%	96,59%
*SP	18,24%	-	34,36%	-

TABELA XIV - OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, PRODUTOR NACIONAL DE LUBRIFICANTES OU IMPORTADOR DE LUBRIFICANTES

UF	Lubrificantes Derivados de Petróleo		Lubrificantes Não Derivados de Petróleo	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

				7%	12%	Originado de Importação 4%
*RS	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,11%	88,85%
*SP	61,31%	96,72%	61,31%	-	73,11%	88,85%

*MVA's alteradas por este Ato COTEPE/MVA.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/PMPF N° 004, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017-(DOU de 22.02.2017)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e

CONSIDERANDO o disposto nos Convênios ICMS 138/06, de 15 de dezembro de 2006 e 110/07, de 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela a seguir adotarão, a partir de 1º de março de 2017, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
UF	GAC (R\$/litro)	GAP (R\$/litro)	DIESEL S10 (R\$/litro)	ÓLEO DIESEL L (R\$/litro)	GLP (P13) (R\$/kg)	GLP (R\$/kg)	QAV (R\$/litro)	AEHC (R\$/litro)	GNV (R\$/m³)	GNI (R\$/m³)	ÓLEO COMBUSTÍVEL (R\$/litro) (R\$/kg)	
AC	4,308 3	4,308 3	4,308 3	4,308 3	4,754 1	4,754 1	- 8	3,723 8	- -	- -	- -	- -
*AL	3,834 0	3,834 0	3,202 0	3,146 0	- -	4,076 0	2,320 0	3,218 0	2,498 0	- -	- -	- -
*AM	3,981 3	3,981 3	3,360 0	3,264 5	- -	4,198 9	- -	3,421 6	- -	- -	- -	- -
AP	3,699 0	3,699 0	4,042 0	3,600 0	5,127 7	5,127 7	- -	3,720 0	- -	- -	- -	- -
BA	3,890 0	4,090 0	3,360 0	3,160 0	3,850 0	4,390 0	- -	3,201 0	2,440 0	- -	- -	- -
CE	3,830 0	3,830 0	3,170 0	3,130 0	3,988 0	3,988 0	- -	3,150 0	- -	- -	- -	- -
*DF	3,799 0	5,193 0	3,464 0	3,329 0	4,418 5	4,418 5	- -	3,490 0	3,299 0	- -	- -	- -
ES	3,636 7	3,636 7	2,991 1	2,991 1	3,858 7	3,858 7	2,399 7	3,079 8	2,062 2	- -	- -	- -
*GO	3,822 9	5,410 0	3,309 2	3,132 2	4,395 4	4,395 4	- -	2,881 0	- -	- -	- -	- -
*MA	3,614 0	3,774 5	3,217 0	3,130 0	- -	4,181 5	- -	3,372 0	- -	- -	- -	- -
MG	4,024 3	5,136 1	3,341 2	3,199 2	4,536 9	4,536 9	4,190 0	3,149 6	- -	- -	- -	- -
*MS	3,766 2	5,022 0	3,521 5	3,361 9	4,666 5	4,666 5	2,338 0	3,167 1	2,366 6	- -	- -	- -
MT	3,836 9	5,060 9	3,500 6	3,328 1	5,825 4	5,825 4	2,827 8	2,781 7	2,664 1	2,130 0	- -	- -
PA	4,104 0	4,104 0	3,505 0	3,401 0	3,891 5	3,891 5	- -	3,752 0	- -	- -	- -	- -
PB	3,837	5,805	3,161	3,047	-	3,571	2,324	3,177	2,546	-	1,481	1,481

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

	8	0	3	7		4	6	0	0		3	3
PE	3,688 0	3,688 0	3,033 0	2,988 0	3,860 0	3,860 0	-	2,927 0	-	-	-	-
*PI	3,794 7	3,794 7	3,351 6	3,238 3	4,796 7	4,796 7	2,563 3	3,222 1	-	-	-	-
PR	3,680 0	4,780 0	3,040 0	2,930 0	4,450 0	4,450 0	-	2,920 0	-	-	-	-
*RJ	4,037 0	4,319 1	3,355 0	3,184 0	-	4,496 7	2,445 6	3,550 0	2,097 0	-	-	-
RN	3,910 0	5,570 0	3,337 0	3,170 0	4,323 8	4,323 8	-	3,249 0	2,529 0	-	1,690 0	1,690 0
*R O	3,987 0	3,987 0	3,473 0	3,373 0	-	4,798 0	-	3,545 0	-	-	2,965 6	-
RR	3,890 0	3,940 0	3,420 0	3,330 0	4,890 0	5,100 0	4,600 0	3,760 0	-	-	-	-
RS	3,859 9	5,000 0	3,117 1	2,950 4	4,191 7	4,335 7	-	3,291 4	2,656 3	-	-	-
*SC	3,760 0	4,840 0	3,150 0	3,050 0	4,220 0	4,220 0	-	3,440 0	1,950 0	-	-	-
SE	3,690 0	4,890 0	3,144 0	2,987 4	4,472 0	4,472 0	2,407 6	3,100 0	2,353 0	-	-	-
*SP	3,624 0	3,624 0	3,160 0	3,004 0	4,093 8	4,577 9	-	2,744 0	-	-	-	-
TO	3,880 0	5,500 0	3,090 0	3,020 0	5,040 0	5,040 0	3,730 0	3,440 0	-	-	-	-

* PMPF alterados pelo presente ATO COTEPE.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 108, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 20/02/2017
(nº 36, Seção 1, pág. 17)**

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

EMENTA: SOBRE-ESTADIA DE CONTÊINERES. INCLUSÃO NO VALOR DO TRANSPORTE EM CONTÊINERES. OBRIGAÇÃO DE INFORMAÇÃO NO SISCOSERV.

O valor pago ao transportador internacional a título de sobre estadia de contêineres ("demurrage") é parte do valor de transporte de longo curso em contêineres e deve ser informado no Siscoserv no código 1.0502.14.90 da NBS.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 24 e 25; Decreto nº 7.708, de 2012; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 2012; e IN RFB nº 1.277, de 2012, art. 1º.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 120, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 20/02/2017
(nº 36, Seção 1, pág. 17)**

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

EMENTA: CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ). ESTABELECIMENTO. INSCRIÇÃO. PLATAFORMA DE EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO. ENDEREÇO. A plataforma de produção e exploração de petróleo e gás natural é caracterizada como estabelecimento da pessoa jurídica, sujeitando-se à inscrição no CNPJ. Para esse fim, o endereço será o mesmo daquele estabelecimento da entidade proprietária ou arrendatária, em terra firme, que tenha localização mais próxima da plataforma. Estabelecimento da pessoa jurídica é o elemento definido pelo § 2º do art. 3º da IN RFB nº 1.634, de 2016.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa (IN) nº 1.634, de 2016, arts. 2º, e 3º, §§ 2º, 3º e 4º.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EMENTA: CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA. PARCIAL. Não produz efeitos a consulta em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inc. II.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 122, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 20/02/2017 (nº 36, Seção 1, pág. 18)**Retificação**

Na Solução de Divergência nº 122, de 8 de fevereiro de 2017, publicada no DOU nº 35, de 17 de fevereiro de 2017, Seção I, página 226: Onde se lê: "SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 122, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017"; Leia-se: "SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 122, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2017".

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 126, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 20/02/2017 (nº 36, Seção 1, pág. 18)**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

EMENTA: EMPRÉSTIMO DE AÇÕES. REEMBOLSO. TRIBUTAÇÃO.

No regime cumulativo de incidência da Cofins, os reembolsos recebidos pelo prestador (doador) de ações, relativos aos valores distribuídos pela companhia que as emitiu durante o decurso do contrato de empréstimo, são considerados receita financeira, e desta forma não integram a base de cálculo da referida contribuição neste regime.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; IN RFB nº 1.022, de 2010, arts. 58 a 63; Resolução CMN nº 3.539, de 2008; Instrução CVM nº 441, de 2006.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

EMENTA: EMPRÉSTIMO DE AÇÕES. REEMBOLSO. TRIBUTAÇÃO.

No regime cumulativo de incidência da Contribuição para a PIS/Pasep, os reembolsos recebidos pelo emprestador (doador) de ações, relativos aos valores distribuídos pela companhia que as emitiu durante o decurso do contrato de empréstimo, são considerados receita financeira, e desta forma não integram a base de cálculo da referida contribuição neste regime.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; IN RFB nº 1.022, de 2010, arts. 58 a 63; Resolução CMN nº 3.539, de 2008; Instrução CVM nº 441, de 2006.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta que apresenta questionamento genérico, sem a correta identificação do dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida; que não vise obter interpretação de dispositivo da legislação tributária, mas manifestação sobre matéria de natureza procedimental; e que tem por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 1º, 3º, § 2º, incisos III e IV, 7º, 8º, 18, incisos I, II, XI e XIV; PN CST nº 342, de 1970.

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 138, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 21/02/2017 (nº 37, Seção 1, pág. 26)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: ADICIONAL DA COFINS-IMPORTAÇÃO. PRODUÇÃO DE EFEITOS. EXIGÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. DECRETO Nº 7.828, DE 2012.

A majoração da alíquota da Cofins-Importação em um ponto percentual, promovida pelo art. 53 da Lei nº 12.715, de 2012, cumpriu o requisito de regulamentação com a publicação no Diário Oficial da União, em 17 de outubro de 2012, do Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, sendo aplicável desde 1º de agosto de 2012, data da entrada em vigor do art. 43, da MP nº 563, de 2012.

Vinculada ao Parecer Normativo RFB nº 02, de 2013, publicado no DOU de 12 julho de 2013.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 21, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012; Lei nº 12.546, de 2011; Lei nº 12.715, de 2012, arts. 53, 56 e 78, § 2º; MP nº 540, de 2011; MP nº 563, de 2012; Decreto nº 7.828, de 2012; Parecer Normativo RFB nº 2, de 2013

FERNANDO MOMBELLI - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99.025, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 21/02/2017 (nº 37, Seção 1, pág. 26)

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**EMENTA: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.**

Para fins de determinação da base de cálculo da COFINS não cumulativa, é permitido excluir, da receita bruta de vendas, quando a tenha integrado, a parcela do ICMS - Substituição Tributária recolhida antecipadamente pelo contribuinte substituto desse imposto, correspondente ao tributo relativo às operações subsequentes promovidas pelos contribuintes substituídos, nos termos do Protocolo ICMS nº 50, de 2005. Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 104, de 27 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 1º de fevereiro de 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, art. 13, § 1º, inciso I, e art. 8º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, § 3º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 23, inciso IV; Parecer Normativo CST nº 77, de 23 de outubro de 1986.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**EMENTA: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.**

Para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep não cumulativa, é permitido excluir, da receita bruta de vendas, quando a tenha integrado, a parcela do ICMS - Substituição Tributária recolhida antecipadamente pelo contribuinte substituto desse imposto, correspondente ao tributo relativo às operações subsequentes promovidas pelos contribuintes substituídos, nos termos do Protocolo ICMS nº 50, de 2005. Vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 104, de 27 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 1º de fevereiro de 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, art. 13, § 1º, inciso I, e art. 8º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º, § 3º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 23, inciso IV; Parecer Normativo CST nº 77, de 23 de outubro de 1986

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR – Coordenador

PORTARIA Nº 212, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 21/02/2017 (nº 37, Seção 1, pág. 24)

Altera a Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, que dispõe sobre atos administrativos no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º - Altera o Anexo I da Portaria RFB nº 1.098, de 2013, no item "Solução de Consulta (SC)", que passa a ter a redação conforme segue:

Solução de Consulta (SC)	Coordenador-Geral da Cosit	Solucionar consulta sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária, aduaneira, correlata e classificação de serviços.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União
JORGE ANTONIO DEHER RACHID

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.689, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 21/02/2017 (nº 37, Seção 1, pág. 24)**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 18 a 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos arts. 1º a 11 da Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, e nos acordos, tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil que contenham cláusula específica para troca de informações para fins tributários, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 3ºA:

"Art. 3º-A - Além dos requisitos previstos neste Capítulo, a consulta deverá conter as informações estabelecidas no § 1º deste artigo quando os dispositivos da legislação tributária e aduaneira ou os fatos a que será aplicada a interpretação solicitada, indicados conforme o inciso IV do § 2º do art. 3º, abrangerem uma das matérias a seguir:

I - preços de transferência;

II - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (Padis); ou

III - estabelecimento permanente.

§ 1º - Na hipótese prevista no *caput*, a consulta deverá conter as seguintes informações:

I - identificação do controlador direto e do controlador final da pessoa jurídica que formulou a consulta, bem como seus países de domicílio, na hipótese de serem no exterior;

II - identificação dos países de residência de todas as partes relacionadas com as quais o contribuinte efetua transações objeto da consulta; e

III - identificação do país de residência da matriz e do estabelecimento permanente, na hipótese do inciso III do *caput*.

§ 2º - Será encaminhado às administrações tributárias dos países de domicílio das pessoas referidas no § 1º, com os quais o Brasil tenha acordo para troca de informações, sumário da resposta à consulta a que se refere o *caput*."

Art. 2º - Para fins de atendimento ao disposto no § 2º do art. 3ºA da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, relativamente às soluções de consulta emitidas após 1º de janeiro de 2010, o consultante poderá ser intimado a apresentar as informações de que trata o § 1º do art. 3º-A da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º - O Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Instrução Normativa.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

AJUSTE SINIEF Nº 17, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016 -DOU de 22/02/2017 (nº 38, Seção 1, pág. 32)**Retificação**



No Ajuste SINIEF nº 17/16, de 9 de dezembro de 2016, publicado no DOU de 15 de dezembro de 2016, Seção 1, páginas 63 a 65:

a) a cláusula primeira, inciso V,

onde se lê:

"e) o § 6º:";

leia-se:

"f) o § 6º:";

b) na cláusula primeira, inciso XVIII, alínea "b":

onde se lê:

" c) "I - qualquer pessoa, ...";

leia-se: "I - qualquer pessoa, ...";

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 62.491, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017DOE-SP de 24/02/2017 (nº 38, Seção I, pág. 1)

Concede isenção do ICMS nas doações de medicamentos destinados a órgão da Administração Pública do Município de São Paulo.

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 6º e 30, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, decreta:

Art. 1º - Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS):

I - as doações dos medicamentos relacionados no Anexo Único deste decreto efetuadas por fabricante ou atacadista localizado no Estado de São Paulo, destinadas a órgão da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo e suas fundações públicas;

II - as saídas internas subsequentes dos medicamentos recebidos em doação conforme previsto no inciso I, inclusive as saídas a consumidor final, pessoa física, promovidas por órgão municipal ou pelas farmácias credenciadas pelo Município de São Paulo.

III - as prestações de serviço de transporte dos medicamentos objeto das isenções previstas nos incisos I e II.



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

§ 1º - Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às operações e prestações beneficiadas com a isenção prevista neste artigo.

§ 2º - A entrega do medicamento objeto da doação prevista no inciso I poderá ser efetuada diretamente a qualquer órgão municipal ou farmácia credenciada pelo Município de São Paulo, desde que o local da entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica às operações com bens ou mercadorias que tenham sido recebidas com o imposto retido antecipadamente por substituição tributária.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos pelo prazo de 90 (noventa) dias a partir desta data.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de fevereiro de 2017

GERALDO ALCKMIN

Helcio Tokeshi - Secretário da Fazenda

Marcos Antonio Monteiro - Secretário de Planejamento e Gestão

Márcio Luiz França Gomes - Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Samuel Moreira da Silva Junior - Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho - Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 23 de fevereiro de 2017.

Comunicado DEAT Nº 84 DE 17/02/2017

Concede Regime Especial que autoriza suspender 30% do ICMS devido na importação de mercadorias destinadas à revenda, cujo desembaraço seja processado neste estado.

O Diretor Executivo da Administração Tributária, em face do disposto no artigo 482, § 3º do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30.11.2000, comunica aos interessados que o Coordenador da Administração Tributária, com base no artigo 489 do supramencionado Regulamento, CONCEDEU, ao contribuinte abaixo identificado, Regime Especial que lhe autoriza a suspender 30% do ICMS devido na importação de mercadorias destinadas à revenda, cujo desembaraço seja processado neste estado, nos termos da Portaria CAT 108/2013, com vigência até 28.02.2019.

Processo: Regime Especial Eletrônico 15269/2016

Dependência: DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Interessada: NOVA E-TECH IMP E COM DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS



IE: 143.206.302.110 - CNPJ: 19.645.641/0001-21

3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

CONVÊNIO ICMS Nº 13, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 24/02/2017 (nº 40, Seção 1, pág. 31)

Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS nas doações de medicamentos destinados a órgão da Administração Pública do Município de São Paulo.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 274ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 23 de fevereiro de 2017, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24/75, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Fica o Estado de São Paulo autorizado a conceder isenção do ICMS nas doações dos medicamentos relacionados no Anexo Único deste convênio efetuadas por fabricante ou atacadista localizado no Estado de São Paulo, destinadas a órgão da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo e suas fundações públicas.

§ 1º - A isenção prevista no caput também poderá ser concedida ao imposto incidente nas prestações de serviço de transporte dos medicamentos objetos da doação.

§ 2º - Fica assegurada a manutenção dos créditos do imposto nas operações e prestações a que se refere este convênio.

§ 3º - A entrega do medicamento objeto da doação prevista no caput poderá ser efetuada diretamente a qualquer órgão municipal ou farmácia credenciada pelo Município de São Paulo, desde que o local da entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação.

§ 4º - O disposto no caput não se aplica às operações com bens ou mercadorias que tenham sido recebidas com o imposto retido antecipadamente por substituição tributária.

Cláusula segunda - Fica o Estado de São Paulo autorizado a conceder isenção nas saídas internas subsequentes dos medicamentos recebidos em doação conforme o previsto na cláusula primeira, inclusive nas saídas a consumidor final, pessoa física, promovidas pelas farmácias credenciadas ou por outro órgão municipal.

Cláusula terceira - Este Convênio entra em vigor a partir da data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos pelo prazo de 90 dias a partir desta data.

ANEXO ÚNICO

Item	Medicamento
1.	ACICLOVIR 200 MG COMPRIMIDO
2.	ACICLOVIR 30 MG/G (3%) POMADA OFTÁLMICA BISNAGA 4,5G
3.	ACIDO FOLICO 0,2 MG/ML SOLUCAO ORAL GOTAS FRASCO 30 ML



4.	ACIDO FOLICO 5 MG COMPRIMIDO
5.	ALBENDAZOL 40 MG/ML SUSPENSÃO ORAL FRASCO 10 ML
6.	\ALBENDAZOL 400 MG COMPRIMIDO MASTIGAVEL
7.	ALENDRONATO DE SODIO 70 MG COMPRIMIDO
8.	ALOPURINOL 100 MG COMPRIMIDO
9.	AMIODARONA CLORIDRATO 200 MG COMPRIMIDO
10.	AMITRIPTILINA CLORIDRATO 25 MG COMPRIMIDO
11.	AMOXICILINA 50 MG/ML PO PARA SUSPENSÃO ORAL FRASCO 150 ML
12.	AMOXICILINA 500 MG COMPRIMIDO
13.	ANLODIPINO BESILATO 10 MG COMPRIMIDO
14.	ANLODIPINO BESILATO 5 MG COMPRIMIDO
15.	ATENOLOL 50 MG COMPRIMIDO
16.	AZITROMICINA 40 MG/ML SUSPENSÃO ORAL FRASCO 15 ML
17.	AZITROMICINA 500 MG COMPRIMIDO
18.	BECLOMETASONA DIPROPIONATO 250 MCG/DOSE PO, SOLUÇÃO INALANTEOU AEROSOL ORAL FRASCO 200 DOSES
19.	BECLOMETASONA DIPROPIONATO 50 MCG/ DOSE PO, SOLUÇÃO INAL ANTE OU AEROSOL ORAL FRASCO 200 DOSES
20.	BECLOMETASONA DIPROPIONATO 50 MCG/DOSE AEROSOL NASAL FRASCO100 ML 200 DOSES
21.	BENZILPENICILINA BENZATINA 600.000 UI PO PARA SUSPENSÃO INJETÁVEL E/OU SUSPENSÃO PRONTA PARA USO FR-AMP.
22.	BENZOILMETRONIDAZOL 40 MG/ML (EQUIVALENTE A 25 MG DE METRONIDAZOL) SUSPENSÃO ORAL FRASCO 100 ML
23.	BIPERIDENO DE CLORIDRATO 2 MG COMPRIMIDO
24.	BRIMONIDINA 2 MG/ML (0,2%) SOLUÇÃO OFTÁLMICA FRASCO 5 ML
25.	CAPTOPRIL 25 MG COMPRIMIDO
26.	CARBAMAZEPINA 20 MG/ML (2%) SUSPENSÃO ORAL FRASCO 100 ML
27.	CARBAMAZEPINA 200 MG COMPRIMIDO
28.	CARBONATO DE CÁLCIO 1.250 MG (EQUIVALENTE A 500 MG DE CA++) COMPRIMIDO
29.	CARBONATO DE LÍTIO 300 MG COMPRIMIDO
30.	CARVEDILOL 12,5 MG COMPRIMIDO
31.	CARVEDILOL 6,25 MG COMPRIMIDO
32.	CEFALEXINA 50 MG/ML SUSPENSÃO ORAL FRASCO 60 ML
33.	CEFALEXINA 500 MG COMPRIMIDO
34.	CETOCONAZOL 20 MG/G (2%) CREME BISNAGA 30 MG
35.	CIPROFLOXACINO CLORIDRATO 500 MG COMPRIMIDO



36.	CLARITROMICINA 50 MG/ML PO PARA SUSPENSÃO ORAL FRASCO 60 ML
37.	CLARITROMICINA 500 MG COMPRIMIDO
38.	CLINDAMICINA CLORIDRATO 300 MG CAPSULA
39.	CLOMIPRAMINA CLORIDRATO 25 MG COMPRIMIDO
40.	CLONAZEPAM 0,5 MG COMPRIMIDO
41.	CLONAZEPAM 2 MG COMPRIMIDO
42.	CLONAZEPAM 2,5 MG/ML (0,25%) SOLUÇÃO ORAL GOTAS FRASCO 20 ML
43.	CLORETO DE SÓDIO 9 MG/ML (0,9%) SOLUÇÃO NASAL GOTAS FRASCO 30 ML
44.	CLORPROMAZINA 25 MG COMPRIMIDO
45.	CLORPROMAZINA CLORIDRATO 100 MG COMPRIMIDO
46.	CLORPROMAZINA CLORIDRATO 40 MG/ML (4%) SOLUÇÃO ORAL GOTAS FRASCO 20 ML
47.	DEXAMETASONA 0,1 MG/ML SOLUÇÃO ORAL FRASCO 120 ML
48.	DEXAMETASONA 1 MG/G (0,1%) CREME BISNAGA 10 GRAMAS
49.	DEXAMETASONA 1 MG/ML (0,1%) SOLUÇÃO OFTÁLMICA FRASCO 5 ML
50.	DEXCLORFENIRAMINA MALEATO 0,4 MG/ML SOLUÇÃO ORAL FRASCO 100 ML
51.	DIAZEPAM 5 MG COMPRIMIDO
52.	DICLOFENACO 50 MG COMPRIMIDO
53.	DIGOXINA 0,25 MG COMPRIMIDO
54.	DIPIRONA SÓDICA 500 MG COMPRIMIDO
55.	DIPIRONA SÓDICA 500 MG/ML SOLUÇÃO ORAL GOTAS FRASCO 10 ML
56.	DOXAZOSINA 2 MG COMPRIMIDO
57.	DOXICICLINA CLORIDRATO 100 MG COMPRIMIDO
58.	ENALAPRIL MALEATO 20 MG COMPRIMIDO
59.	ENALAPRIL MALEATO 5 MG COMPRIMIDO
60.	ENOXAPARINA SÓDICA 20 MG (EQUIVALENTE A 100 MG/ML) SOLUÇÃO INJETÁVEL SERINGA 0,2 ML SC
61.	ENOXAPARINA SÓDICA 40 MG (EQUIVALENTE A 100 MG/ML) SOLUÇÃO INJETÁVEL SERINGA 0,4 ML SC
62.	ENOXAPARINA SÓDICA 60 MG (EQUIVALENTE A 100 MG/ML) SOLUÇÃO INJETÁVEL SERINGA 0,6 ML SC
63.	ESCOPOLAMINA 10 MG/ML SOLUÇÃO ORAL GOTAS FRASCO 20 ML
64.	ESCOPOLAMINA 6,67 MG/ML + DIPIRONA SÓDICA 333,4 MG/ML SOLUÇÃO ORAL GOTAS FRASCO 20 ML
65.	ESPIRAMICINA 500 MG (EQUIVALENTE A 1.500.000 UI) COMPRIMIDO
66.	ESPIRONOLACTONA 100 MG COMPRIMIDO
67.	ESPIRONOLACTONA 25 MG COMPRIMIDO
68.	ESTRIOL 1 MG/G (0,1%) CREME VAGINAL BISNAGA 50 G



69.	ESTROGENIOS CONJUGADOS 0,3 MG COMPRIMIDO
70.	FENITOINA 100 MG COMPRIMIDO
71.	FENOBARBITAL 100 MG COMPRIMIDO
72.	FENOBARBITAL 40 MG/ML (4%) SOLUCAO ORAL GOTAS FRASCO 20 ML
73.	FINASTERIDA 5 MG COMPRIMIDO
74.	FLUCONAZOL 150 MG CAPSULA
75.	FLUOXETINA CLORIDRATO 20 MG COMPRIMIDO
76.	FOLINATO DE CALCIO 15 MG COMPRIMIDO
77.	FORMOTEROL 12 MCG + BUDESONIDA 400 MCG PO EM CAPSULA PARA INALACAO
78.	FORMOTEROL 6 MCG + BUDESONIDA 200 MCG PO EM CAPSULA PARA INALACAO
79.	FUROSEMIDA 40 MG COMPRIMIDO
80.	GLIBENCLAMIDA 5 MG COMPRIMIDO
81.	GLICLAZIDA 30 MG COMPRIMIDO DE LIBERACAO CONTROLADA
82.	GLICLAZIDA 60 MG COMPRIMIDO DE LIBERACAO CONTROLADA
83.	HALOPERIDOL 1 MG COMPRIMIDO
84.	HALOPERIDOL 2 MG/ML (0,2%) SOLUCAO ORAL GOTAS FRASCO 20 ML
85.	HALOPERIDOL 5 MG COMPRIMIDO
86.	HALOPERIDOL DECANOATO 70,52 MG/ML (ESQUIVALENTE A 50 MG/ML DE HALOPERIDOL) SOLUCAO INJETAVEL AMP. 1 ML
87.	HARPAGOPHYTUM PROCUMBENS (GARRA DO DIABO) HARPAGOSIDEO 5 MG A 50 MG COMPRIMIDO
88.	HIDROCLOROTIAZIDA 25 MG COMPRIMIDO
89.	HIDROXIDO DE ALUMINIO 60 MG/ML A 63 MG/ML SUSPENSAO ORAL FRASCO 150 ML
90.	HIPOCLORITO DE SODIO 25 MG/ML DE CLORO ATIVO (2,5%) SOLUCAO FRASCO 50 ML
91.	HIPROMELOSE 3 MG/ML (0,3%) + DEXTRANA 1 MG/ML SOLUCAO OFTALMICA FRASCO 15 ML
92.	IBUPROFENO 300 MG COMPRIMIDO
93.	IBUPROFENO 50 MG/ML SUSPENSAO ORAL GOTAS FRASCO 30 ML
94.	IMIPRAMINA CLORIDRATO 25 MG COMPRIMIDO
95.	IPRATROPIO BROMETO 0,25 MG/ML (0,025%) SOLUCAO INALANTE GOTAS FRASCO 20 ML
96.	ISOSSORBIDA MONITRATO 20 MG COMPRIMIDO
97.	ITRACONAZOL 100 MG CAPSULA
98.	IVERMECTINA 6 MG COMPRIMIDO
99.	LEVODOPA 100 MG + BENSERAZIDA 25 MG CAPSULA DE LIBERACAO PROLONGADA (HBS)
100.	LEVODOPA 100 MG + BENSERAZIDA 25 MG COMPRIMIDO



101.	LEVODOPA 100 MG + BENSERAZIDA 25 MG COMPRIMIDO DISPERSIVEL
102.	LEVODOPA 200 MG + BENSERAZIDA 50 MG COMPRIMIDO
103.	LEVODOPA 250 MG + CARBIDOPA 25 MG COMPRIMIDO
104.	LEVOTIROXINA SODICA 100 MCG COMPRIMIDO
105.	LEVOTIROXINA SODICA 25 MCG COMPRIMIDO
106.	LEVOTIROXINA SODICA 50 MCG COMPRIMIDO
107.	LORATADINA 1 MG/ML SOLUCAO ORAL FRASCO 100 ML
108.	LORATADINA 10 MG COMPRIMIDO
109.	LOSARTANA POTASSICA 50 MG COMPRIMIDO
110.	MAYTENUS ILICIFOLIA (ESPINHEIRA SANTA) TANINOS TOTAIS 13 MG A 20 MG COMPRIMIDO
111.	MEBENDAZOL 20 MG/ML SUSPENSÃO ORAL FRASCO 30 ML
112.	MEDROXIPROGESTERONA ACETATO 10 MG COMPRIMIDO
113.	METFORMINA CLORIDRATO 500 MG COMPRIMIDO
114.	METFORMINA CLORIDRATO 850 MG COMPRIMIDO
115.	METILDOPA 250 MG COMPRIMIDO
116.	METILFENIDATO 10 MG COMPRIMIDO
117.	METOCLOPRAMIDA CLORIDRATO 10 MG COMPRIMIDO
118.	METRONIDAZOL 100 MG/G (10%) CREME OU GEL VAGINAL BISNAGA 50 G
119.	METRONIDAZOL 250 MG COMPRIMIDO
120.	MICONAZOL NITRATO 20 MG/G (2%) CREME VAGINAL BISNAGA 80 G
121.	MORFINA SULFATO 10 MG/ML SOLUCAO ORAL FRASCO 60 ML
122.	NIFEDIPINO 20 MG COMPRIMIDO LIBERACAO PROLONGADA
123.	NISTATINA 100.000 UI/ML SUSPENSÃO ORAL FRASCO 50 ML
124.	NORFLOXACINO 400 MG COMPRIMIDO
125.	NORTRIPTILINA CLORIDRATO 25 MG COMPRIMIDO
126.	OLEO MINERAL FRASCO 100 ML
127.	OMEPRAZOL 20 MG CAPSULA
128.	OXIDO DE ZINCO 150 A 250 MG/G + RETINOL (VIT.A) + COLECALCIFEROL (VIT.D) POMADA BISNAGA 45 G
129.	PARACETAMOL 200 MG/ML SOLUCAO ORAL GOTAS FRASCO 15 ML
130.	PARACETAMOL 500 MG COMPRIMIDO
131.	PERICIAZINA 40 MG/ML (4%) SOLUCAO ORAL GOTAS FRASCO 20 ML
132.	PERMETRINA 10 MG/ML (1%) LOCAO CAPILAR FRASCO 60 ML
133.	PERMETRINA 50 MG/ML (5%) CREME OU LOCAO FRASCO 60 ML
134.	PIRIDOXINA CLORIDRATO (VIT.B6) 40 MG COMPRIMIDO
135.	PIRIMETAMINA 25 MG COMPRIMIDO



136.	PREDNISOLONA FOSFATO SODICO 4,02 MG/ML (EQUIVALENTE A 3 MG/ML DE PREDNISOLONA) SOLUCAO ORAL FRASCO 60 ML
137.	PREDNISONA 20 MG COMPRIMIDO
138.	PREDNISONA 5 MG COMPRIMIDO
139.	PROMETAZINA CLORIDRATO 25 MG COMPRIMIDO
140.	PROPILTURACILA 100 MG COMPRIMIDO
141.	PROPRANOLOL CLORIDRATO 40 MG COMPRIMIDO
142.	RISPERIDONA 2 MG COMPRIMIDO
143.	SAIS PARA REIDRATAÇÃO ORAL PO PARA SOLUCAO ORAL
144.	SALBUTAMOL SULFATO 100 MCG/DOSE AEROSSOL ORAL FRASCO
145.	SERTRALINA 50 MG COMPRIMIDO
146.	SINVASTATINA 10 MG COMPRIMIDO
147.	SINVASTATINA 20 MG COMPRIMIDO
148.	SINVASTATINA 40 MG COMPRIMIDO
149.	SULFADIAZINA 500 MG COMPRIMIDO
150.	SULFAMETOXAZOL 40 MG/ML + TRIMETOPRIMA 8 MG/ML SUSPENSÃO ORAL FRASCO 100 ML
151.	SULFAMETOXAZOL 800 MG + TRIMETOPRIMA 160 MG COMPRIMIDO
152.	SULFATO FERROSO 125 MG/ML (EQUIVALENTE A 25 MG DE FE++) SOLUCAO ORAL GOTAS FRASCO 30 ML
153.	SULFATO FERROSO EQUIVALENTE A 40 MG DE FE++ COMPRIMIDO
154.	TEOFILINA 100 MG CAPSULA DE LIBERACAO PROLONGADA
155.	TESTOSTERONA UNDECILATO 250 MG/ML SOLUCAO INJETAVEL AMP 4 ML
156.	TIAMAZOL 5 MG COMPRIMIDO
157.	TIAMINA CLORIDRATO (VIT. B1) 300 MG COMPRIMIDO
158.	TIMOLOL MALEATO 5 MG/ML (0,5%) SOLUCAO OFTALMICA FRASCO 5 ML
159.	TINIDAZOL 500 MG COMPRIMIDO
160.	TOBRAMICINA 3 MG/ML (0,3%) SOLUCAO OFTALMICA FRASCO 5 ML
161.	VALERIANA OFFICINALIS SESQUITERPENOS 0,8 MG A 3,5 MG COMPRIMIDO
162.	VALPROATO DE SODIO 57,624 MG/ML (EQUIVALENTE A 50 MG DE ACIDO VALPROICO) SOLUCAO ORAL OU XAROPE FRASCO 100 ML
163.	VALPROATO DE SODIO 576 MG (EQUIVALENTE A 500 MG DE ACIDO VALPROICO) COMPRIMIDO REVESTIDO OU CAPSULA
164.	VARFARINA SODICA 2,5 MG COMPRIMIDO
165.	VARFARINA SODICA 5 MG COMPRIMIDO

CONVÊNIO ICMS Nº 14, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017 DOU de 24/02/2017 (nº 40, Seção 1, pág. 32)

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Altera o Convênio ICMS 51/00, que estabelece disciplina relacionada com as operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 274ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 23 de fevereiro de 2017, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Ficam acrescidas as seguintes alíneas aos incisos I, II e III do § 1º da cláusula segunda do Convênio ICMS 51/00, de 15 de setembro de 2000, com as seguintes redações:

I - as alíneas a.z e b.a ao inciso I:

"a.z) com alíquota do IPI de 17%, 38,05%;

b.a) com alíquota do IPI de 24%, 35,77%;";

II - as alíneas a.z e b.a ao inciso II:

"a.z) com alíquota do IPI de 17%, 68,33%;

b.a) com alíquota do IPI de 24%, 64,06%;";

III - as alíneas a.q e a.r ao inciso III:

"a.q) com alíquota do IPI de 17%, 21,20%;

a.r) com alíquota do IPI de 24%, 19,95%;".

Cláusula segunda - Este Convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União.

3.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

COMUNICADO CAT Nº 004, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017(DOE de 22.02.2017)

Comunica a suspensão da contagem dos prazos para cumprimento de obrigações acessórias.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista que os Postos Fiscais "PF-10" e "PF-11" da Delegacia Regional Tributária de Marília (SP), localizados na Avenida Sampaio Vidal 844, Centro, tiveram suas atividades prejudicadas no período de 13 a 15-02-2017 em razão de problemas de manutenção na rede elétrica e de dados, comunica a suspensão, no referido período, da contagem dos prazos relativos a obrigações acessórias que devam ser cumpridas nas mencionadas repartições fiscais.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

COMUNICADO CAT N° 005, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017 (DOE de 24.02.2017)

O Coordenador Da Administração Tributária declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de março de 2017, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA N° 331		
MÊS DE MARÇO DE 2017		
DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO		
CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO	RECOLHIMENTO DO ICMS
- CNAE -	- CPR -	REFERÊNCIA FEVEREIRO/2017 DIA DO VENCIMENTO
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031	3
63119, 63194; 73122.	1100	10
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150	15
01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005;	1200	20

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

- CNAE -	- CPR -	FEVEREIRO/2017
		DIA
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507, 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146, 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206, 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902, 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006, 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.	1200	20

- CNAE -	- CPR -	FEVEREIRO/2017
		DIA
10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10660, 10694, 10716, 10724, 10813, 10821, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18121, 18130, 18211, 18229, 18300, 19314, 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28216, 28224, 28259, 28291, 28313, 28321, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492, 30326, 30920, 30997, 31012, 31021, 31039, 31047, 32116, 33295, 38319, 38327, 38394, 47211, 49213, 49221, 49230, 49248, 49299, 49302, 58115, 58123, 58131, 58191, 58212, 58221, 58239, 58298, 59201.	1250	27

- CNAE -	- CPR -	JANEIRO/2017
		DIA
13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408, 23419, 23427, 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado	2100	10

Sindicato d

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**OBSERVAÇÕES:**

1) O Decreto 45.490, de 30-11-2000 - D.O. de 01-12-2000, que aprovou o RICMS, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas. O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei 10.175, de 30-12-1998, D.O. 31-12-1998, e demais acréscimos legais.

2) O Decreto 59.967, de 17-12-2013 – D.O. 18-12-2013, com as alterações do Decreto 61.217, de 16-04-2015 – D.O. 17-04-2015, amplia o prazo de recolhimento para contribuintes optantes pelo Simples Nacional, relativamente ao imposto devido por substituição tributária e nas entradas interestaduais - diferencial de alíquota e antecipação.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA		
MERCADORIA	CPR	REFERÊNCIA
		FEVEREIRO/2017
		DIA VENC.
• energia elétrica (Convênio ICMS-83/00, cláusula terceira)	1090	09
• álcool anidro, demais combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (Convênio ICMS-110/07)	1100	10
• demais mercadorias, exceto as abrangidas pelos §§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00 (vide abaixo: alínea "b" do item observações em relação ao ICMS devido por ST)	1200	20

OBSERVAÇÕES EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

a) O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição, deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200. (Anexo IV, art. 3º, § 2º do RICMS/00, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, D.O. de 01-12-2000; com alteração do Decreto 59.967, de 17-12-2013, D.O. 18-12-2013).

b) Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/00):

1) no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, 80% do seu montante será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100;

2) no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, 95% será recolhido até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031 e o restante, até o dia 10 (dez) do correspondente mês - CPR 1100.

3) no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador – CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 - DIFAL:

O estabelecimento localizado em outra unidade federada inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado durante o mês de fevereiro de 2017 deverá preencher e entregar a GIA ST Nacional para este Estado até o dia 10-03-2017 e recolher o imposto devido até o dia 15 de março, por meio de GNRE (código 10008-0 - ICMS Recolhimentos Especiais). (Convênio ICMS 93/15,

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

cláusulas quarta e quinta; artigo 109, artigo 115, XV-B, XV-C e § 9º, artigo 254, parágrafo único e artigo 3º, § 6º do Anexo IV, todos do RICMS/00).

SIMPLES NACIONAL:

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO "SIMPLES NACIONAL"	
DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA
	JANEIRO/2017
	DIA DO VENCIMENTO
Diferencial de Alíquota nos termos do Artigo 115, inciso XV-A, do RICMS (Portaria CAT-75/08) * Substituição Tributária, nos termos do § 2º do Artigo 268 do RICMS*	31

* NOTA: Para fatos geradores a partir de 01-01-2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deve ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de fevereiro de 2017 encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS:

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS																																
GIA	A GIA, mediante transmissão eletrônica, deverá ser apresentada até os dias a seguir indicados de acordo com o último dígito do número de inscrição estadual do estabelecimento. (art. 254 do RICMS, aprovado pelo decreto 45.490, de 30-11-2000, DOE 01-12-2000 – Portaria CAT-92/98, de 23-12-1998, Anexo IV, artigo 20 com alteração da Portaria CAT 49/01, de 26-06-2001, DOE 27-06-2001). Caso o dia do vencimento para apresentação indicado recair em dia não útil, a transmissão poderá ser efetuada por meio da Internet no endereço http://www.fazenda.sp.gov.br ou http://pfe.fazenda.sp.gov.br.																															
	<table><tr><td>Final</td><td>Dia</td></tr><tr><td>0 e 1</td><td>16</td></tr><tr><td>2, 3 e 4</td><td>17</td></tr><tr><td>5, 6 e 7</td><td>18</td></tr><tr><td>8 e 9</td><td>19</td></tr></table>										Final	Dia	0 e 1	16	2, 3 e 4	17	5, 6 e 7	18	8 e 9	19												
Final	Dia																															
0 e 1	16																															
2, 3 e 4	17																															
5, 6 e 7	18																															
8 e 9	19																															
GIA-ST	O contribuinte de outra unidade federada obrigado à entrega das informações na GIA-ST, em relação ao imposto apurado no mês de fevereiro de 2017, deverá apresentá-la até essa data, na forma prevista no Anexo V da Portaria CAT 92, de 23-12-98 acrescentado pela Portaria CAT 89, de 22-11-2000, DOE de 23-11-2000 (art. 254, parágrafo único do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, DOE de 01-12-2000). Dia 10																															
REDF	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais devem efetuar-lo nos prazos a seguir indicados, conforme o 8º dígito de seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy). (Portaria CAT - 85, de 04-09-2007 - DOE 05-09-2007) <table><tr><td>8º dígito</td><td>0</td><td>1</td><td>2</td><td>3</td><td>4</td><td>5</td><td>6</td><td>7</td><td>8</td><td>9</td></tr><tr><td>Dia do mês subsequente a emissão</td><td>10</td><td>11</td><td>12</td><td>13</td><td>14</td><td>15</td><td>16</td><td>17</td><td>18</td><td>19</td></tr></table> OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico de Apuração - RPA, de que trata o artigo 87 do Regulamento do ICMS, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, e cujo campo "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado em até 4 (quatro) dias contados da emissão do documento fiscal. (Portaria CAT-127/07, de 21-12-2007; DOE 22-12-2007).										8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19
8º dígito	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9																						
Dia do mês subsequente a emissão	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19																						
Arquivo Com Registro Fiscal	SINTEGRA: Os contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados remeterão até essa data às Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação das unidades da Federação, utilizando o programa TED (Transmissão Eletrônica de Dados), arquivo magnético com registro fiscal das operações e prestações interestaduais efetuadas no mês de fevereiro de 2017. O contribuinte notificado pela Secretaria da Fazenda a enviar mensalmente arquivo magnético com registro fiscal da totalidade das operações e prestações fica dispensado do cumprimento desta obrigação (art. 10 da Portaria CAT 32/96 de 28-03-1996, DOE de 29-03-1996). Dia 15																															
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147, de 27-07-2009. A lista dos contribuintes obrigados encontra-se em: http://www.fazenda.sp.gov.br/sped/obrigados/comunicados.asp Dia 20																															

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

Centro



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

NOTAS GERAIS:

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01-01-2017 a 31-12-2017 será de R\$ 25,07 (Comunicado DA-98, de 19-12-2016, D.O. 20-12-2016).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01-01-2017 a 31-12-2017, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 13,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (RICMS/SP art. 132-A e 134 e Comunicado DA-99, de 19-12-2016, D.O. 20-12-2016).

O Limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deve ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo

1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (RICMS/SP art. 132-A, Parágrafo único e 135, § 7º).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 21-02-2017.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda (www.fazenda.sp.gov.br) no módulo Legislação Tributária.

PORTARIA CAT Nº 014, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOE de 22.02.2017)

Revoga o artigo 3º da Portaria CAT-104, de 31-10-2016, que dispõe sobre os procedimentos nas operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN.

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 110, de 28-09-2007, no Protocolo ICMS 04, de 21-03-2014, e no Protocolo ICMS 90, de 30-12-2015, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º Fica revogado o artigo 3º da Portaria CAT-104, de 31-10-2016.

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 01-11-2016.



4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

LEI Nº 16.612, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017 - (DOM de 21.02.2017)

Dispõe sobre o Programa de Combate a Pichações no Município de São Paulo, dá nova redação ao inciso I do art. 169 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e revoga a Lei nº 14.451, de 22 de junho de 2007.

JOÃO DORIA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de fevereiro de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate a Pichações no Município de São Paulo, que visa ao enfrentamento à poluição visual e à degradação paisagística, ao atendimento ao interesse público, à ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais, bem como à promoção do conforto ambiental e da estética urbana do Município.

Parágrafo único. Constitui objetivo do programa de que trata o “caput” deste artigo assegurar, dentre outros:

I - o bem-estar estético e ambiental da população;

II - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio arqueológico, histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como a valorização do meio ambiente urbano;

III - a percepção dos elementos referenciais da paisagem e a preservação das características peculiares dos logradouros e das edificações públicas e particulares;

IV - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município;

V - reconhecer a prática do grafite como manifestação artística e cultural.

Art. 2º O Programa de Combate a Pichações no Município de São Paulo, sob a coordenação da Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais, será executado pelas Prefeituras Regionais, as quais poderão receber denúncias de atos de pichação por meio de contato telefônico ou eletrônico.

Art. 3º Para fins de aplicação desta lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano.

Parágrafo único. Ficam excluídos do programa instituído por esta lei os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.



Art. 4º O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§ 3º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, cujo integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, nos termos de decreto regulamentar.

§ 1º O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço em outra atividade de zeladoria urbana equivalente, a critério da Prefeitura, além de aderir a Programa Educativo destinado ao infrator de forma a incentivar o desenvolvimento da prática do grafite nos termos de decreto regulamentar.

§ 2º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

Art. 6º Após o vencimento da multa, o débito será inscrito em dívida ativa, passível o infrator de registro no Cadastro Informativo Municipal - CADIN e protesto extrajudicial, além de o responsável ser demandado para ressarcimento das despesas e custos de reparação do bem pichado.

Art. 7º Os valores decorrentes das multas aplicadas nos termos do art. 4º desta lei reverterão ao Fundo de Proteção ao Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano, criado pela Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, vinculado ao CONPRESP e à Secretaria Municipal da Cultura.

Art. 8º O autor ou autores do ato de pichação presos em flagrante delito ou que forem posteriormente identificados não poderão ser contratados pela Administração Direta e Indireta Municipal para exercer atividade remunerada.

§ 1º As Prefeituras Regionais, nas áreas das respectivas competências, manterão cadastro atualizado dos infratores apenados nos termos desta lei, contendo os números do documento de identidade e da inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do Ministério da Fazenda, data de nascimento, filiação e endereços residencial e comercial.

§ 2º O integral cumprimento do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana afastará a restrição prevista no “caput” deste artigo, desde que o infrator não seja reincidente.

Art. 9º O Executivo Municipal poderá celebrar termos de cooperação com a iniciativa privada, visando ao fornecimento de mão de obra, tintas e outros materiais necessários à execução dos serviços do programa ora instituído, sem prejuízo de demandar o autor ou autores do ato de pichação para ressarcimento dos danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

Parágrafo único. O cooperante poderá exibir placa indicativa da cooperação, cujas dimensões serão estabelecidas em decreto regulamentar, pelo período máximo de 1 (um) mês e contendo a seguinte inscrição: “Espaço público recuperado com o apoio de: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx”



Art. 10. Os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens do tipo aerossol deverão manter registro que contenha o número da nota fiscal e a identificação do comprador, obrigatoriamente maior de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. Sempre que solicitados pela fiscalização, os estabelecimentos referidos no “caput” deste artigo deverão apresentar relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador.

Art. 11. Constituem infrações administrativas punidas com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao estabelecimento comercial:

I - comercializar o produto a menor de 18 (dezoito) anos;

II - não apresentar a relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador;

III - não manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, números de Cédula de Identidade e de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, marca e cor da tinta adquirida.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sujeitará o estabelecimento à suspensão parcial ou total das atividades.

Art. 12. O inciso I do art. 169 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169.

I - colar cartazes em árvores de logradouros públicos, grades, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis, postes de iluminação, placas de trânsito, hidrantes, telefones públicos, caixas de correio, de alarme de incêndio e de coleta de resíduos, guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, escadarias de edifícios públicos ou particulares, estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares, e outros equipamentos urbanos;

.....” (NR)

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 11.378, de 17 de junho de 1993, Lei nº 11.841, de 28 de junho de 1995, e Lei nº 14.451, de 22 de junho de 2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de fevereiro de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

JOÃO DORIA
Prefeito

JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO
Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de fevereiro de 2017.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

PORTARIA SF/SUREM Nº 010, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2017(DOM de 21.02.2017)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso da atribuição que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º-A da Lei nº 14.097/2005, e no artigo 8º, I, a) da Instrução Normativa SF/SUREM nº 20 de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://nfpaulistana.prefeitura.sp.gov.br/> os números dos bilhetes eletrônicos do sorteio número 66 do Programa Nota Fiscal Paulistana.

Parágrafo único. Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares foi gerado o seguinte “hash”:
739857282bb88e2735e41d101d94536b.

Art. 2º O código “hash” mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado “Message Digest Algorithm 5 - MD5”.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

As alternativas de contrato de trabalho

Em recente decisão, a 33ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Minas Gerais, proferiu uma sentença contra a Uber do Brasil referente a uma reclamação pretendendo a configuração de relação de trabalho e a verbas decorrentes da dispensa imotivada de um dos motoristas além de horas extras, adicional noturno e demais verbas. Dentro dessa problemática, não há como não relacionar o retrato social do Brasil, que avança em velocidade muito superior à legislação.

Todavia, a CLT diferente do que alguns pregam não é integralmente antiquada, tendo em vista que desde sua edição já sofreu uma série de ajustes e reformas. Obviamente, isso também não significa que as normas trabalhistas não possam receber melhorias, especialmente, em face de tantas formas alternativas de trabalho que tem surgido ao longo do tempo. Ainda mais considerando que vivemos em um País continental e, sob esse aspecto, a melhor legislação trabalhista para a nossa realidade seria aquela que distinguísse as diferenças relacionadas ao porte de cada empresa, à zona (rural ou urbana), às regiões do País e, especialmente, aos setores econômicos. Além disso, não há como negar que não dá para pensar em progresso sem uma reforma sindical, para que essa instituição passe a ter maior representatividade tanto na defesa dos interesses dos empregados como das empresas, auxiliando na tomada de decisões em sintonia e possibilidades reais e efetivas.

Dentro dessa ótica, o Judiciário tem feito uma leitura equivocada sobre as formas alternativas de emprego, tomando decisões com a pretensa alegação de proteção aos direitos trabalhistas e da



suposta parte mais frágil dessas relações, mas que, na prática, desestimula novas formas de contrato de trabalho.

Aliado a essa constatação, temos o fato que totalizamos mais 12 milhões de desempregados e é inegável que os aplicativos de carona remunerada ou de motoristas particulares acolheram parte desse contingente sem emprego justamente por conta do modelo de negócio. Se o Judiciário continuar intervindo e mudar as regras pelas quais essas empresas se estabeleceram no País, corremos o risco desses aplicativos cessarem as atividades por aqui e, a situação exatamente da parte menos favorecida certamente ficará pior do que já estamos vendo atualmente.

Fonte: DCI

Difícilmente a reforma da Previdência sairá da comissão até abril, diz relator

SÃO PAULO - Em seu primeiro encontro com uma central sindical desde que se tornou relator da reforma da Previdência na Câmara, o deputado Arthur Maia (PPS-BA) afirmou nesta segunda-feira, 20, que dificilmente a projeto da reforma sairá da comissão responsável pelo tema até o mês de abril. "Se sair no fim de abril, será um grande negócio", afirmou o parlamentar a membros da Força Sindical, central ligada ao deputado Paulinho da Força (SD-SP).

Segundo Maia, há 10 audiências públicas previstas para ocorrer na comissão, que devem ser realizadas até meados de março e para as quais foram convidadas todas as centrais sindicais, inclusive a própria Força e a Central Única dos Trabalhadores (CUT), ligada ao PT. As discussões nas audiências, afirmou o deputado, servirão para aperfeiçoar o parecer do relator, que depois será debatido com os membros da comissão na Câmara.

Sobre o conteúdo da reforma, o relator voltou a defender que a regra de transição proposta pelo governo seja suavizada. Ele citou como exemplo o limite de 50 anos para os homens, que a partir dessa idade, depois da data de promulgação da forma, terão uma condição mais vantajosa para ter o direito a aposentadoria. "É injusto que um trabalhador que fez 50 anos no dia da promulgação da reforma esteja em uma situação melhor do que aquele com 49 anos, 11 meses e 30 dias", afirmou.

Para Maia, a regra de transição terá de ser mais suave, com mais degraus. Ele garantiu que os especialistas que trabalham com ele estão preparando uma regra de transição "mais justa".

O deputado também defendeu o fim de desonerações de tributos ligados à Previdência, dando como exemplo as entidades filantrópicas que, por se apresentarem ao governo como filantrópicas, deixam de pagar impostos para a Previdência, e as empresas inseridas no regime do Simples. "Com a alíquota única do Simples, a parte da Previdência vai lá pra baixo, precisamos de uma progressividade", disse.

Fonte: DCI

Ministro garante que modernização da CLT mantém direitos dos trabalhadores

O ministro do Trabalho, Ronaldo Nogueira, garantiu nesta quinta-feira (16) que a proposta de modernização das leis trabalhistas enviada pelo governo federal ao Congresso Nacional assegura os direitos dos trabalhadores. Durante audiência da Comissão Especial da Reforma Trabalhista da Câmara dos Deputados, ele explicou aos parlamentares que o projeto não retira nenhum direito e dá segurança jurídica aos acordos coletivos. "Estamos convergentes em um ponto: ninguém de nós quer

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

tirar direito dos trabalhadores. Podemos ter opiniões diferentes, mas todos somos convergentes em não tirar direito do trabalhador, combater a precarização e trazer segurança jurídica", afirmou.

A audiência, que lotou o plenário 4, contou com a participação do presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Ives Gandra da Silva Martins Filho, e do procurador-geral do Trabalho, Ronaldo Curado Fleury. Ronaldo Nogueira lembrou que o debate sobre a modernização da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é importante, porque permite melhorar o que foi apresentado pelo governo. "O diálogo social aprimora a proposta, que é ancorada em três eixos: consolidar os direitos, trazer segurança jurídica e criar oportunidade de ocupação para todos", afirmou.

O ministro disse que, com 13 milhões de desempregados, o Brasil precisa oferecer segurança jurídica nos contratos de trabalho. "Com a proposta, o governo regulamenta o que já está previsto na Constituição e na CLT, dando força de lei que permite ao trabalhador escolher a forma mais vantajosa para usufruir dos seus direitos", defendeu.

Novo ânimo - O grande desafio é assegurar os empregos que existem e criar ambiente para gerar novos empregos. Ronaldo Nogueira lembrou que em 2016 o fechamento de vagas de emprego já foi menor do que o registrado em 2015, o que aponta para uma compreensão dos empregadores quanto às medidas adotadas pelo governo. "Só o fato de o governo encaminhar uma proposta ao parlamento já trouxe ao mercado um ânimo, no sentido de voltar a contratar", afirmou.

Ele também citou Portaria do Ministério do Trabalho de 2011, que já permite o controle da jornada de trabalho sem a necessidade de ponto eletrônico, desde que isso seja ajustado por acordo coletivo. "Na nossa proposta, estamos trazendo esse dispositivo para o projeto de lei", ponderou.

Ronaldo Nogueira reforçou a previsão de que a modernização das leis trabalhistas resultará na geração de cerca de 5 milhões de empregos, no médio e longo prazos. Ele explicou aos deputados que o cálculo se baseia em um estudo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), considerando os impactos observados em países desenvolvidos que têm uma legislação semelhante à proposta pelo governo do presidente Michel Temer.

Segundo o ministro, o estudo da OCDE mostra que, nesses países, 16% a 17% dos trabalhadores atuam sob contratos temporários ou de jornada parcial, enquanto no Brasil o índice é de apenas 6%. "O Brasil pode atingir esse nível de crescimento", explicou.

Consenso mínimo - Ives Gandra Filho defendeu a necessidade de modernização, lembrando que a Justiça do Trabalho sofre muitos atrasos devido ao grande número de ações - só em 2016, foram mais de 3 milhões de novas ações trabalhistas no Brasil -, principalmente envolvendo questões como assédio moral, carga horária e horas extras. "Precisamos ter uma segurança maior. E essas são propostas muito positivas, porque são fruto de um consenso mínimo", destacou o presidente do TST. O consenso mínimo também foi apontado como positivo pelo relator da Comissão Especial, deputado Rogério Marinho (PSDB-RN). Ele elogiou a atuação do ministro Ronaldo Nogueira. "O ministro do Trabalho demonstrou uma capacidade extraordinária de negociação, transitando entre todas as centrais sindicais para apresentar uma proposta de consenso mínimo", comentou o relator.

Fonte: MT

IMPOSTO DE RENDA: Demonstrativo de rendimentos já está disponível para consulta

Aposentados e pensionistas devem ficar atentos para o prazo de entrega da declaração

Da Redação (Brasília) - Os aposentados e pensionistas da Previdência Social que são obrigados a apresentar a declaração do Imposto de Renda à Receita Federal, ano base 2016, já podem acessar o demonstrativo de rendimentos na página da Previdência. As declarações serão recebidas pela Receita até o dia 28 de abril. Após essa data, os contribuintes terão de pagar multa pelo atraso na entrega.

Para consultar o extrato, o segurado deve acessar o portal da Previdência e consultar o Demonstrativo de rendimentos no menu de serviços do INSS, informar o ano base -no caso, 2016-, o

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



número do benefício, a data de nascimento, o nome do beneficiário e o CPF. Não é necessário o uso de senha. O documento também poderá ser retirado nas Agências de Previdência Social (APS). Para mais conforto ao cidadão, o INSS recomenda que a impressão seja feita na internet ou nos terminais de autoatendimento dos bancos.

Está obrigado a apresentar declaração à Receita Federal quem recebeu, em 2016, rendimentos tributáveis superiores a R\$ 28.123,91 ou rendimentos isentos - não tributáveis ou tributados somente na fonte - cuja soma seja superior a R\$ 40 mil.

Fonte: MPS

Receita Federal disponibiliza programas auxiliares da Declaração de 2018

Foram publicadas hoje no DOU de hoje Instruções Normativas que regulamentam programas auxiliares de preenchimento obrigatório, como carne-leão e ganhos de capital.

Vale destacar que estas regras não se referem à Declaração de 2017. Elas disciplinam a utilização de programas do IRPF, cujos dados serão preenchidos até o fim de 2017 e posteriormente transferidos para a Declaração do exercício 2018.

As normas são as seguintes:

A IN RFB nº 1691 aprova o programa multiplataforma Livro Caixa da Atividade Rural. Esse programa se destina à apuração, pela pessoa física, do resultado decorrente da exploração de atividades rurais.

A IN RFB nº 1692 inclui o código de atividades relativo aos profissionais corretores e administradores de imóveis dentre aqueles que devem utilizar o programa multiplataforma Recolhimento Mensal Obrigatório (carnê-leão), devendo informar o número do registro profissional, bem como identificar, pelo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), cada titular do pagamento pelos serviços por eles prestados. Assim como já são obrigados os profissionais da área de saúde e advogados.

A IN RFB nº 1693 aprova o programa multiplataforma Ganhos de Capital. Esse programa se destina à apuração, pela pessoa física, do ganho de capital e do respectivo imposto nos casos de alienação de bens e direitos de qualquer natureza, inclusive no recebimento de parcelas relativas à alienação a prazo, efetuada em anos anteriores, com tributação diferida.

A IN RFB nº 1694 aprova o programa multiplataforma Recolhimento Mensal Obrigatório (Carnê-Leão), para apuração de valores relativos ao recolhimento mensal do IRPF. Esse programa poderá ser utilizado, inclusive, pela pessoa física, residente no Brasil, que tenha recebido rendimentos de outra pessoa física ou de fonte situada no exterior.

A IN RFB nº 1695 aprova o programa multiplataforma Ganhos de Capital em Moeda Estrangeira. Esse programa se destina à apuração, pela pessoa física residente no Brasil, do ganho de capital e do respectivo imposto decorrentes da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, adquiridos em moeda estrangeira, bem como da alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, inclusive no recebimento de parcelas relativas à alienação a prazo, efetuada em anos anteriores, com tributação diferida.

Todos esses programas se aplicam aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017.

Fonte: RFB

eSocial disponibiliza o Comprovante de Rendimentos para os empregadores domésticos Data de publicação:23/02/2017

Mais uma nova funcionalidade está disponível aos empregadores domésticos no eSocial: a geração do Comprovante de Rendimentos será feita automaticamente pelo sistema. Este documento deve ser emitido pelos empregadores que fizeram retenção de Imposto de Renda na Fonte (IRRF) do seu



empregado doméstico no ano de 2016. O Comprovante deverá ser impresso, assinado e entregue ao trabalhador.

A funcionalidade está disponível no menu Folha/Recebimentos e Pagamentos > Informe de Rendimentos.

Os empregados usarão o Comprovante de Rendimentos para preenchimento da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda quando estiverem obrigados a fazer a declaração ou quando tiverem direito à restituição do imposto.

Importante: além de emitir o Comprovante de Rendimentos, o empregador deverá informar a DIRF - Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, por meio do programa disponibilizado na página da Receita Federal: Dirf - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte

Fonte: Receita Federal do Brasil – RFB

A Lei da Reciprocidade

Fleming era um fazendeiro escocês e um dia, enquanto trabalhava para ganhar a vida e o sustento para sua família, ouviu um pedido desesperado de socorro vindo de um pântano nas proximidades. Ele então largou as ferramentas e correu de encontro aos gritos. Lá chegando viu um menino tentando safar-se da morte e o salvou.

No dia seguinte, uma luxuosa carruagem parou em frente à humilde casa do escocês e um nobre e elegante homem apresentou-se como o pai do menino que Fleming havia salvo.

– Eu quero recompensá-lo – disse o nobre – você salvou a vida do meu filho!

– Desculpe, mas eu não posso aceitar qualquer pagamento pelo que fiz.

Naquele momento, o filho do fazendeiro aparece na porta do casebre.

– É seu filho? – perguntou o nobre.

– Sim! Este é meu filho!

– Então eu lhe faço uma proposta. Deixe-me levá-lo e dar-lhe uma boa educação. Se ele for como o seu pai, crescerá e será um homem do qual você terá muito orgulho.

E o menino partiu com o nobre, tempos depois formou-se no St. Mary's Hospital Medical School de Londres, e ficou conhecido em todo o mundo como o notável Alexander Fleming, o homem que descobriu a Penicilina.

Anos mais tarde, o filho do nobre ficou muito doente, com pneumonia, e o que o salvou foi justamente a Penicilina. O nome do nobre é Randolph Churchill, e de seu filho Winston Churchill.

“Lei, no sentido científico, é uma regra que descreve um fenômeno que ocorre com regularidade. É uma hipótese geralmente simples, mas, de abrangência geral que, sendo exaustivamente confrontada, testada e validada frente a um amplo e diverso conjunto de fatos, dá-lhes sempre sentido cronológico, lógico e causal, e por tal recebe um título de lei”. E ainda que essas leis sejam



ignoradas, seus efeitos continuam sendo certos, lógicos, causais e visuais, como por exemplo, a lei da gravidade, que “prende” os objetos à superfície. Isso é certo, lógico, causal e visual.

Existem, contudo, leis cujo efeitos não são tão imediatos e visuais; leis que a ciência não comprova, mas a vida confirma: as Leis Espirituais. Existe uma certa resistência no mundo corporativo à palavra “espiritual” porque pode remeter à “religião”, mas são coisas bem diferentes. Espiritual é tudo aquilo que transcende tempo e espaço, e que está conectado com a essência e o propósito da existência humana. Liderar é um ato essencialmente espiritual, já que o impacto daquilo que fazemos transcende tempo e espaço e, em geral, envolve outros seres humanos.

E uma das leis espirituais mais conhecidas é a Lei da Sementeira: “O que o homem plantar, isto colherá” (Gálatas 6:7). O que se planta é o que se colhe, e a qualidade do que se planta é a mesma do que se colhe.

Mas existe uma outra importante lei que “anda de mãos dadas” com a Lei da Sementeira; a Lei da Reciprocidade, ensinada pelo maior líder que o mundo já conheceu, Jesus, no conhecido “Sermão do Monte”: “Não julgueis, e não serão julgados”; “Cuidado com o tipo e a severidade do julgamento aos outros, pois eles retornarão para você na mesma medida”, e encerrando com: “Portanto, tudo o que vós quereis que os homens vos façam, fazei-lhes também vós...”.

Elas são a base de uma liderança que esteja realmente interessada em fazer diferença nos resultados da organização, no mundo e, principalmente, na vida das pessoas que estão à sua volta. Cada ação, palavra e atitude na liderança é uma semente lançada no universo, que frutificará conforme aquilo que foi semeado. Assim como a forma como lidamos com as situações e tratamos as pessoas determinará o que receberemos de volta em relação à sua lealdade, comprometimento e engajamento e, conseqüentemente, em relação aos resultados.

Por isso, não basta que o líder seja apenas intelectual e emocionalmente inteligente; é preciso atuar com inteligência espiritual, ou seja, ampliar a sua capacidade de pensar, sentir e agir crendo que existe algo ou alguém além do tangível ou material que serão impactados por suas decisões e atitudes, transcendendo assim os limites de tempo e espaço, trazendo consciência, significado e equilíbrio para o papel das pessoas nas organizações, na família, na sociedade e no mundo.

“Vivemos com o que recebemos, mas marcamos a vida com aquilo que damos”.

Winston Churchill

Um Grande Abraço,

Marco Fabossi

A polêmica do local de recolhimento do ISS

A Lei Complementar nº 157/2016, publicada no dia 30 de dezembro do ano passado, reformulou a cobrança do Imposto sobre Serviços – ISS, fixando em 2% a taxa mínima do tributo. O objetivo é findar a guerra fiscal entre os municípios.

Outra novidade da nova legislação é a ampliação da lista do que será alcançado pelo imposto, entre eles os serviços de streaming de vídeo e áudio, como o Netflix e o Spottify. Para o advogado GiullianoTozzi, sócio do escritório Garrido &Tozzi Advogados, em entrevista ao Portal Dedução, essa é uma medida temerária, principalmente para municípios que são economicamente mais fracos e se



utilizavam de benefícios fiscais para atrair novas empresas e consequentemente aumentar o número de vagas diretas e indiretas e fomentar a riqueza regional. “A partir de agora, os gestores municipais terão que usar a criatividade para continuar a atrair novos negócios”.

A seu ver, a questão do piso de 2% para o imposto é importante? Por que?

Tendo em vista a situação econômico-financeira que nosso País tem enfrentado, é muito comum que os entes da federação queiram, de alguma forma, aumentar suas receitas. Acredito que a medida deve ser vista com cautela, principalmente quando analisamos as contas públicas de certos municípios, onde o problema não se encontra na arrecadação tributária, mas em gastos desnecessários. Vale lembrar da famosa Curva de Laffer, a qual nos ensina que a relação entre a arrecadação tributária e a alíquota dos impostos é uma parábola e possui um valor ótimo. Isto é, após determinado patamar de alíquota, ao contrário do que se possa pensar, a tendência é que a arrecadação decresça, uma vez que o cumprimento da legislação será tão oneroso que surgirão incentivos para o não pagamento.

Quais as consequências dessa limitação?

De certa forma a medida vem para que se tente controlar a “guerra fiscal” travada entre os municípios, bem semelhante àquela dos Estados em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS. Ao se colocar um piso para a alíquota do imposto, o ímpeto na concessão de benefícios fiscais diminui.

E no que diz respeito à Lei Complementar ser regulamentada pelos municípios até o fim de setembro para que possa entrar em vigor a partir de 2018? O que o senhor tem a dizer sobre este aspecto?

Em que pese esta disposição, se tivesse que apostar as fichas, diria que a esmagadora maioria dos municípios não conseguirá editar a legislação a tempo, o que certamente irá aumentar o número de demandas judiciais a respeito da matéria.

Uma das consequências do piso de 2% é que ela modifica a lei da improbidade administrativa, punindo prefeitos que concedam qualquer benefício destinado a “burlar” esse piso, como retirar tributos – Imposto de Renda – IR, Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, da base de cálculo do imposto e outros. Qual sua opinião sobre isso?

É uma medida temerária, principalmente para municípios que são economicamente mais fracos e se utilizavam de benefícios fiscais para atrair novas empresas e consequentemente aumentar o número de vagas diretas e indiretas e fomentar a riqueza regional. A partir de agora, os gestores municipais terão que usar a criatividade para continuar a atrair novos negócios. Ao mesmo tempo, tal medida pode forçar as prefeituras a investir em infraestrutura e diminuição da burocracia na obtenção de licenças e alvarás. Uma otimização destes processos, no final das contas, pode ter um impacto tão positivo na atração de novos negócios quanto os benefícios fiscais.

Na prática, qual é o impacto desta nova lei para empresas e contadores, de forma geral?

Na prática, as empresas que gozavam de benefícios com alíquotas reduzidas deverão se preparar para o impacto que a medida causará em sua estrutura de custos. Sabe-se que muitas empresas já possuem uma margem apertada, portanto, isso será um grande desafio. Aos contadores e demais



profissionais que auxiliam a vida da empresa, o impacto será no momento de verificar a apuração do imposto e, obviamente, sempre se certificar se o cliente cumpre com as obrigações acessórias.

Fonte: Portal Dedução

Conselhão propõe IVA para unificar impostos

Três grupos de Trabalho do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social (CDES), o Conselhão, se reuniram na última terça-feira (14) em Brasília para definir as medidas que serão apresentadas ao presidente Michel Temer em março, quando ele pretende fazer uma solenidade no Palácio do Planalto para anunciar as iniciativas que o governo vai acatar do grupo.

Temer foi à Escola Nacional de Administração Pública (Enap) para almoçar com os conselheiros dos grupos de “Ambiente de Negócios”, “Agronegócio” e “Educação”. Ao deixar o local, ele não respondeu se seria favorável à criação do Imposto sobre o Valor Agregado (IVA), que seria a substituição do ICMS ou outros tributos.

A criação do IVA é umas das propostas que constam nas sugestões iniciais. Cada um dos cinco grupos de trabalho do Conselhão apresentou cinco iniciativas, mas a ideia é que elas sejam reduzidas e sobre três sugestões por grupo para ser entregue um conjunto de 15 medidas ao presidente.

Outras propostas

Além de uma PEC que unifica tributos sobre consumo, de forma não cumulativa, criando o IVA federal, as propostas do grupo que trata de ambiente de negócios incluem ainda a criação de uma PEC jurídica garantindo a não retroatividade de atos do poder público sobre contratos firmados, matéria tributária e matéria regulatória.

Há também – como já defendeu diversas vezes o próprio presidente – a proposta, que neste caso também seria por meio de uma PEC, para fazer com que prevaleça o “acordado” sobre o “legislado” na legislação trabalhista. Neste caso, a sugestão é incluir a participação de acordos com entidades sindicais.

A quarta medida estudada pelo grupo é a desoneração dos encargos trabalhistas e previdenciários na folha de pagamento, com a criação de uma nova fonte de financiamento “para a seguridade social, sem perda de direitos sociais”. E, por fim, o grupo de negócios apresentou como sugestão a coordenação dos órgãos de licenciamentos, agrupados por competência, “com definição antecipada de critérios objetivos e a aprovação por decurso de prazo”.

No caso do grupo de Educação, as sugestões que estão sendo tratadas preveem, por enquanto, criar uma iniciativa de formação continuada de professores, a criação de um curso de formação de liderança aos gestores; a execução e monitoramento do marco legal de primeira infância; a criação de um programa de inserção digital; e aperfeiçoamentos nas carreiras de professores.

Já o grupo voltado para agronegócio trabalha inicialmente com as propostas de estabelecimento de plurianualidade para o Plano Safra; aprimoramento do seguro rural; ampliação do acesso a mercados por meio de novos acordos comerciais; o fortalecimento da assistência técnica para difusão e tecnologias sustentáveis; e, por fim, a reformulação dos marcos regulatórios para adequar a infraestrutura logística.



Produtividade e desburocratização

Os dois grupos de trabalho já desenharam suas cinco sugestões iniciais que serão debatidas e afinadas. No grupo que trata de “produtividade e competitividade”, há a sugestão de flexibilizar a CLT nos itens “redução de rotatividade, contratação de temporários, jornada e local de trabalho”.

Esse grupo estuda sugerir ainda o estímulo à inovação por meio da modernização a Lei do Bem; quer ainda reformular políticas de longo prazo para os segmentos de energia e infraestrutura digital. Constam ainda nas propostas previamente desenhadas a racionalização e integração do processo de fiscalização e liberação em portos e aeroporto, além de priorizar uma reforma tributária estruturante, “adotando também medidas imediatas de simplificação tributária e regulatória”.

O quinto grupo – Desburocratização e modernização do Estado – tem em suas propostas iniciais: a retomada do Registro de Identidade Civil; um programa de governo digital; criação de diretrizes, metas e indicadores dos resultados de ações governamentais; um decreto que regulamenta o procedimento administrativo federal quanto à presunção a inocência; a criação de portais específicos unindo bases de dados, com tempo limite para autorização e sanções pelo não cumprimento das exigências.

Postado por: Osni Alves Jr.

Veja como evitar que o INSS negue seu pedido de aposentadoria

Alguns fatores podem fazer com que o INSS recuse uma solicitação de aposentadoria. Confira quais são esses motivos e veja como evita-los.

<http://blogskill.com.br/wp-content/uploads/2017/02/aposentadoria-2-1-300x199.jpg>

Em tempos onde a reforma da Previdência Social está sendo amplamente discutida, muitos brasileiros estão pensando em antecipar seus pedidos de aposentadoria. O receio é de que, com as alterações que estão por vir, fique mais difícil ter acesso ao benefício.

O problema é que existem alguns critérios usados pelo INSS e que podem fazer com que a solicitação seja negada.

Você sabe quais são esses parâmetros? Então confira a seguir as 7 principais situações que pode fazer com que o seu pedido de aposentadoria seja negado:

§Falta de tempo de contribuição

O tempo de contribuição de um trabalhador é algo que sempre requer atenção especial.

Ao longo da vida, é comum que uma pessoa passe por diversas empresas e tenha vínculos empregatícios diferentes.

Durante determinados períodos, o recolhimento de um trabalhador pode ter sido feito pela companhia em que atuava. Já em outra fase, os recolhimentos podem ter sido feitos de maneira autônoma, pela própria pessoa.



Sendo assim, trata-se de um cálculo complexo e, não raras vezes, o próprio INSS comete erros ao registrar esses períodos. Portanto, o ideal é saber com exatidão quanto tempo de contribuição já foi acumulado e ter guardado todos os documentos que podem ajudar a comprovar isso.

§Falta de reconhecimento de atividade especial

Profissionais que desempenham atividades expostas à insalubridade têm direito a aposentadoria depois de 25 anos de contribuição. Entretanto, esse tipo de aposentadoria representa um alto custo para a Previdência, já que se tratam de trabalhadores que se retiram do mercado (e deixam de contribuir) mais cedo do que o usual.

Por conta disso, no caso da Aposentadoria Especial, o benefício costuma ser negado com facilidade.

Para evitar isto, é preciso estar com o LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho) e o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) atualizados.

Já caso seja necessário fazer o pedido de aposentadoria judicialmente, também deve-se ter todas as provas possíveis para reconhecimento da atividade exercida.

§Falta de reconhecimento de atividade rural ou de pesca

A partir dos 12 anos de idade, todo o tempo trabalhado em regime de economia familiar (agricultura, pecuária, pesca, etc.) conta para a aposentadoria. Quem trabalhou por 15 anos em atividade rural, também terá direito à Aposentadoria Rural aos 60 anos (homens) ou 55 anos (mulheres).

É possível que seu pedido de aposentadoria seja negado pela falta de reconhecimento deste tempo trabalhado no campo ou na pesca. Para comprovar a atividade, são necessários alguns documentos.

§Inconsistências de dados no CNIS

É no CNIS onde são registradas todas as contribuições feitas pelo trabalhador ao longo de sua vida. Portanto, se alguns períodos não estiverem relacionados nesse documento, pode acontecer uma diferença no tempo de contribuição que o trabalhador acredita ter com o tempo de contribuição que o INSS afirma que ele tem.

Nessa situação, é recomendado que se faça um agendamento no INSS, solicite revisão do CNIS e leve até a agência algo que comprove o período que não está registrado no documento. Essa comprovação pode ser feita através da carteira de trabalho e de contracheques, por exemplo.

§Falta de recolhimento de contribuições por parte da empresa

Caso a empresa em que o trabalhador atuou não tenha realizado as devidas contribuições ao INSS, o tempo de contribuição não será registrado. Com isso, o pedido de aposentadoria será negado. Para essa situação, a pessoa deve apenas comprovar que trabalhou na empresa, novamente por meio de contracheques e carteira de trabalho. A quitação dos débitos com a previdência não é problema do trabalhador e deverá ser resolvido pela empresa.

O mesmo acontece nos casos de falta de reconhecimento de vínculo empregatício. É possível que empresas nem ao menos assinem a carteira do funcionário, na tentativa de evitar pagamentos de

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

direitos trabalhistas. Da mesma forma, é preciso levar comprovações de que exerceu a função. Testemunhas também podem validar o vínculo.

§Rasura na documentação ou carteira de trabalho

As informações registradas na carteira de trabalho são de grande importância. Isso porque, se as datas de admissão e demissão estiverem rasuradas ou ilegíveis, o período calculado pelo INSS poderá ser diferente daquele que o trabalhador efetivamente possui.

§Falta de contribuição de autônomo ou empresário.

O trabalhador autônomo ou empresário precisa estar atento para suas contribuições já que, se não as fizer, o INSS certamente impedirá sua aposentadoria. Para ter o período trabalhado reconhecido, é importante quitar todos os débitos pendentes.

Fonte: Jornal Contábil

Contabilizei está entre as 10 empresas mais inovadoras da AL

Empresa curitibana aparece em ranking da FastCompany que reúne as empresas que se destacaram

A FastCompany, principal publicação de negócios inovadores no mundo, anunciou hoje seu ranking anual das dez empresas mais inovadoras da América Latina em 2017, e a empresa curitibana Contabilizei foi uma das empresas brasileiras que aparecem na lista.

O Top 10 Companhias Mais Inovadoras na América Latina foi divulgado junto com o ranking As 50 Empresas Mais Inovadoras do Mundo em 2017, tradicional lista da FastCompany que reconhece as empresas líderes e em ascensão que, por meio de seus negócios, promovem inovação disruptiva em 36 setores ao redor do globo.

A ideia de criar uma ferramenta para otimizar e facilitar o processo de contabilidade de PMEs surgiu em 2012, quando o empresário Vitor Torres enfrentava dificuldades com o modelo convencional de contabilidade, por conta da burocracia dos serviços oferecidos e pelos seus custos elevados.

De lá para cá, a Contabilizei apresentou forte aderência ao seu mercado e consolidou-se como uma empresa madura de contabilidade para empresários dos ramos do serviço e do comércio.

“Acreditamos que essa nomeação premia os nossos esforços e absoluta dedicação com nossos clientes. Desde que o serviço foi lançado no mercado, prometemos não apenas desburocratizar a contabilidade com uma ferramenta moderna, mas também democratizá-la, empoderando nossos clientes ao facilitar o controle de suas pendências contábeis de rotina por meio de um serviço eficiente, acessível e transparente”, afirma Torres.

Em maio do ano passado, a Contabilizei já havia sido reconhecida na 3ª edição do Latam Founders Awards Gala, premiação realizada pela Latam Founders, rede de executivos e investidores do mercado de tecnologia. Na ocasião, a empresa de contabilidade para PMEs ganhou um disputado troféu, na categoria Melhor B2B, que premia empresas que fornecem serviços tecnológicos para outras empresas.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Top 50

Para a composição do ranking das 50 empresas mais inovadoras do mundo em 2017, a equipe de repórteres da publicação entrevistou milhares de empresas pelo mundo, identificando marcas que se destacam em seus segmentos e causam impacto nos negócios, na indústria e na cultura dos países em que atuam.

O ranking Top 50 deste ano inclui apenas 12 empresas que estiveram presentes na última listas: Amazon, Airbnb, Apple, BuzzFeed, Facebook, Google, Huawei, Netflix, Snap (Snapchat), Slack, Spotify e Uber.

A lista completa de empresas mais inovadoras da FastCompany já está disponível neste link.

[http://www.businessleaders.com.br/categoria/inovacao/contabilizei-esta-entre-as-10-empresas-mais-inovadoras-da-](http://www.businessleaders.com.br/categoria/inovacao/contabilizei-esta-entre-as-10-empresas-mais-inovadoras-da-al?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Audiencia+Business+Leaders+15-02-17)
[al?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Audiencia+Business+Leaders+15-02-17](http://www.businessleaders.com.br/categoria/inovacao/contabilizei-esta-entre-as-10-empresas-mais-inovadoras-da-al?utm_source=akna&utm_medium=email&utm_campaign=Audiencia+Business+Leaders+15-02-17)

Empresas do Simples Devem Entregar a DCTF?

Estão obrigadas à entrega da DCTF as ME e as EPP enquadradas no Simples Nacional que estejam sujeitas ao pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, na qual deverão informar os valores relativos à referida contribuição.

A partir de 31.05.2016, por força da publicação da IN RFB 1.646/2016, também deverão ser informados os impostos e contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável (como o IRF sobre a Folha de Pagamento).

Também devem entregar a DCTF as pessoas jurídicas excluídas do Simples Nacional, quanto às DCTF relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a exclusão produzir efeitos.

Nesta hipótese, não deverão ser informados na DCTF os valores apurados pelo Simples Nacional.

O enquadramento da pessoa jurídica no Simples Nacional não dispensa a apresentação das DCTF referentes aos períodos anteriores a sua inclusão no regime.

Bases: Instrução Normativa RFB 1.599/2015 e Instrução Normativa RFB 1.646/2016.

É muito comum perguntarem: Qual é a tabela do IVA-ST e do ICMS-ST?

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (inciso II do Art. 155 da CF) é considerado como o tributo mais complexo do Sistema Tributário Brasileiro.

A complexidade aumenta quando se trata de ICMS Substituição Tributária.

Substituto Tributário

No regime de Substituição Tributária do ICMS, o fisco elege um contribuinte (§7º do art. 150 da CF) para substituir outro (substituído) no recolhimento do imposto.

Na substituição tributária para frente, o fisco elege o remetente da mercadoria como substituto tributário na operação, responsável pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes – ICMS-ST.

Mercadorias sujeitas ao ICMS-ST

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Até o final de 2015 os Estados e o Distrito Federal eram livres, podiam inserir como bem entendessem mercadorias na lista da substituição tributária do ICMS. Mas isto acabou em 31 de dezembro de 2015.

A partir de 2016 as unidades federadas somente podem cobrar ICMS através do regime de substituição tributária se a mercadoria estiver relacionada no Convênio ICMS 92/2015.

O Confaz através do Convênio 92/2015 uniformizou a lista de mercadorias sujeitas ao ICMS-ST. Nesta mesma norma, criou o Código Especificador da Substituição Tributária – CEST, que será exigido nos documentos fiscais a partir de 1º de julho de 2017.

A partir de 2016 com a uniformização da lista de mercadorias sujeitas ao ICMS Substituição Tributária, os Estados e o Distrito Federal somente podem cobrar o ICMS-ST se a mercadoria constar da lista anexa ao Convênio ICMS 92/2015.

Fonte: Siga o Fisco

IRPF – Atenção com a Dedução de Despesas Médicas

O contribuinte pode deduzir na Declaração do IRPF as despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

A dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Declaração em Separado

A partir do exercício de 2009, o contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas com instrução ou médicas ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus.

Bases: RIR/1999, art. 80 e Solução de Consulta Cosit 231/2016.

PIS e COFINS cumulativo não incide sobre receita financeira

Por Josefina do Nascimento

Não incide PIS e Cofins sobre as receitas financeiras auferidas por pessoa jurídica enquadrada no regime cumulativo de apuração das contribuições

Esta foi a decisão emitida pela Receita Federal, através da Solução de Consulta nº 126/2017 (DOU de 20/02).

No regime cumulativo de incidência do PIS e da Cofins, os reembolsos recebidos pelo prestador (doador) de ações, relativos aos valores distribuídos pela companhia que as emitiu durante o decurso



do contrato de empréstimo, são considerados receita financeira, e desta forma não integram a base de cálculo da referida contribuição neste regime.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; IN RFB nº 1.022, de 2010, arts. 58 a 63; Resolução CMN nº 3.539, de 2008; Instrução CVM nº 441, de 2006.

Consulte aqui [integral da Solução de Consulta nº 126/2017](#).

Problema cadastral é maior dúvida na hora de sacar o FGTS

Há casos de empresas que não informaram o afastamento dos funcionários ou fizeram o depósito em um CNPJ diferente do informado na carteira de trabalho

As agências da Caixa que abriram as portas neste sábado para os trabalhadores tirarem dúvidas sobre saques de contas inativas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) tiveram movimento tranquilo, segundo a instituição.

A maioria das consultas foi em relação a contas com problemas cadastrais, que não aparecem em buscas na internet. São casos de empresas que não informaram o afastamento dos funcionários ou fizeram o depósito em um CNPJ diferente do informado na carteira de trabalho, beneficiários com mais de um número de PIS ou que mudaram de nome.

Em todo o país, foram abertas 1.891 agências, com 25.620 funcionários a postos. No edifício sede da Caixa, em Brasília, cinco caixas se prepararam para atender à demanda, mas quem chegava para tirar dúvidas não encontrava fila.

O empresário Alessandro Abreu dos Santos, 40, foi à agência com os filhos na expectativa de encontrar saldo em três contas inativas, mas uma delas, relativa a uma empresa de eventos em que trabalhou por cinco anos, não foi encontrada. Foi orientado a voltar com a carteira de trabalho e o CNPJ da empresa e já faz planos para o dinheiro: "Vou pagar dívidas", afirma.

Quem conseguiu resolver os problemas na agência já pode deixar programada a opção de recebimento e, para quem tem contas na Caixa, autorizar o depósito automático do dinheiro.

Foi o caso do advogado Matheus Batista, 34. Ele havia consultado o saldo pela internet e viu que não constavam contas inativas. "Tinha problemas cadastrais, mas trouxe meus documentos e já resolvi. Pretendo pagar dívidas com o dinheiro", completou.

Os recursos que serão liberados no âmbito das contas inativas do FGTS podem contribuir para reduzir a inadimplência da Caixa, à medida que parte dos trabalhadores opte por pagar dívidas, de acordo com o vice-presidente de Finanças e Controladoria do banco, Arno Meyer.

"O uso dos recursos é livre, mas é recomendável que o trabalhador quite dívidas mais caras como crédito rotativo, cheque especial", afirmou ele, que esteve na abertura da agência do banco na Avenida Paulista, em São Paulo.

Antevendo a demanda alta por informações, a Caixa aumentou em 20% a capacidade dos servidores para evitar problemas nos sites e triplicou a capacidade para o atendimento telefônico.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

De acordo com o vice-presidente de Tecnologia do banco, José Eirado, não foram registradas dificuldades. "O número de pessoas acessando os sites da Caixa nos últimos dias foi o dobro do que tivemos na Mega Sena da Virada, uma de nossas maiores demandas", disse.

Foram feitos mais de 60 milhões de acessos ao site e mais de 1 milhão de ligações para o atendimento por telefone.

Os recursos das contas inativas poderão ser sacados de 10 de março a 31 de julho, de acordo com um cronograma baseado na data de nascimento do beneficiário. Mais de 30 milhões de brasileiros poderão retirar o dinheiro, o que deverá injetar R\$ 35 bilhões na economia.

FONTE: Diário do Comércio

Espera por transporte fornecido pela empresa deve ser pago como hora extra

Quando a empresa fornece transporte para seus empregados irem e voltarem do local de trabalho, o tempo de espera pela chegada do veículo deve ser pago como hora extra — se não houver transporte público no lugar.

A decisão é da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com base no artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual o período é considerado como de efetivo serviço, pois se destina ao atendimento das exigências da companhia.

De acordo com a decisão, um motorista canavieiro do município de Engenheiro Beltrão (PR) será pago pelos períodos em que ficou nas dependências da empresa aguardando transporte para poder voltar para casa.

De acordo com o depoimento de uma testemunha, entre o fim da jornada e o efetivo embarque no ônibus, os empregados aguardavam aproximadamente 30 minutos por dia. O período de espera não era computado nos cartões-ponto.

Citando um caso análogo, julgado anteriormente pela mesma turma, os magistrados observaram que o tempo de espera poderia ter sido reduzido pelo empregador mediante "mera organização dos turnos e término regular e simultâneo das atividades dos seus empregados".

Considerando o artigo 4º da CLT, a turma entendeu que o tempo aguardado pelo trabalhador configura como tempo à disposição. Os desembargadores confirmaram a sentença proferida pelo juiz Jorge Luiz Soares de Paula, titular da Vara de Campo Mourão, e determinaram o pagamento do período de espera como parte integrante da jornada de trabalho, ressaltando que, na hipótese de elastecimento do expediente, deverá ser acrescentado o adicional legal de horas extras.

Revista Consultor Jurídico

Farmácias estão pagando tributos a maior!

Fabio Rodrigues de Oliveira

Entre os desafios da área tributária, que não são poucos, está o controle da tributação do cadastro de produtos. E em determinados segmentos, a exemplo das farmácias, esta atividade é a que toma mais tempo e envolve o maior risco, tanto de pagamento a maior, quanto a menor de tributos.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Isso ocorre porque essas empresas, como outros varejistas, possuem facilmente uma base de milhares de produtos. E a tributação é específica para cada item. Mesmo mercadorias com NCM iguais podem ter tratamentos tributários distintos. Um exemplo são alguns medicamentos que possuem princípio ativo para tratamento do câncer. Se forem para uso no tratamento desta doença, têm isenção e, do contrário, não.

Substituição tributária, incidência monofásica, isenção...

No caso das farmácias, boa parte dos seus produtos estão sujeitos à substituição tributária do ICMS, sistemática na qual o fabricante ou importador – considerados substitutos tributários – recolhem o tributo de toda cadeia. As farmácias – enquadradas como substituídas – não terão, consequentemente, imposto a pagar na revenda desses produtos.

O mesmo ocorre com o PIS e a COFINS, pois medicamentos e produtos diversos de higiene e beleza estão sujeitos à chamada incidência monofásica, onde a tributação também é concentrada na indústria ou importador. Novamente, a farmácia deverá ter controle desses produtos para saber quais não precisam ser tributados na revenda.

E o fato de um produto estar na substituição tributária não significa que estará na incidência monofásica. E para deixar a situação um pouco mais complicada, neste segmento ainda temos produtos com alíquota zero de PIS e COFINS, a exemplo das almofadas antiescaras, e sujeitos à isenção do ICMS, como os preservativos.

E ainda não é possível confiar totalmente nas informações dos fornecedores, pois eles também podem cometer falhas ao atribuir a NCM ou tributação do produto.

Complicações até no Simples Nacional!

Esse seria um problema apenas para grandes empresas? NÃO! Até mesmo as micro e pequenas empresas do SIMPLES NACIONAL precisam ter esse controle, pois poderão reduzir, na hora de calcular o valor unificado, os tributos que já foram recolhidos no início da cadeia.

E para complicar um pouco mais a vida das empresas do regime “simplificado”, a possibilidade de redução do valor unificado não se aplica aos produtos com alíquota zero do PIS e da COFINS. Isso mesmo! Uma empresa do Lucro Presumido ou Real, quando vende um produto com alíquota zero, não paga nada de PIS e COFINS. No SIMPLES NACIONAL, no entanto, pagará normalmente dentro do recolhimento unificado.

E quanto aos produtos com isenção ou benefício fiscal do ICMS, a possibilidade de redução vai depender da legislação de cada estado!

Distribuição percentual das situações tributárias

Em trabalhos recentes que realizamos para este segmento, encontramos os seguintes percentuais médios de distribuição entre as diversas modalidades de tributação, considerando a receita bruta das empresas:



É claro que em cada empresa, dependendo do seu perfil, esses percentuais podem se alterar. Podemos ter farmácias com um maior percentual de venda de medicamentos; outras com grande destaque para produtos de higiene e beleza. E ainda aquelas que possuem um leque de produtos muito mais extenso, incluindo bebidas e alimentos. E no caso do ICMS, inclui-se a variação da legislação de cada estado.

Uma coisa, no entanto, é certa: a maior parte dos produtos estão sujeitos à substituição tributária e à incidência monofásica e, com isso, a carga tributária a ser paga por essas empresas, inclusive no SIMPLES NACIONAL, tem que ser bem reduzida!

A complexidade da legislação, somada a falta de um controle rigoroso, pode acarretar, conseqüentemente, em pagamentos a maior de tributos. Verificamos, nesses casos, que o valor pago mensalmente a maior representava em média 3,76% do faturamento das empresas!

Tire suas próprias conclusões

Como você está cuidando do seu cadastro de produtos? Isso é feito internamente pela empresa ou o contador terceirizado é responsável por isso? Seu sistema gera os controles necessários para que seja possível a separação dos produtos por situação tributária? É feita a análise produto a produto, lembrado que só a NCM não é suficiente? E as constantes mudanças na legislação, estão sendo monitoradas?

Todas essas questões precisam ser avaliadas pela empresa. Se o seu cadastro de produtos não estiver sendo bem cuidado, você pode estar pagando mais tributos do que deveria, ficando menos competitivo no mercado!

Você não sabia porque seu concorrente conseguia vender por um preço menor? Um bom controle tributário pode ser a resposta!

Legislação aplicável

A seguir, a legislação dos principais pontos abordados neste artigo:

- PIS/COFINS monofásicos: art. 2º da Lei 10.147/2000
- ICMS/ST (no caso de São Paulo): Título II, Capítulo I, Seções XI, XIII e XIV, do RICMS/SP
- Simples Nacional: art. 18, §§ 4º-A, 20, 20-A e 20-B, da Lei Complementar 123/2006

Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal

Por Thiago Buschinelli Sorrentino

Fonte: Valor Econômico

O ajuizamento da ADI 5.635 pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) traz à memória uma advertência feita pelo Min. Moreira Alves na sessão de 02/12/1999. Essa ADI ataca o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEF, Lei 7.428/2016, do Rio de Janeiro), na parte em que condiciona a fruição de benefícios fiscais atuais ou futuros ao depósito de montantes àquele fundo.



Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) discutia a concessão de medida liminar contra Lei do Estado do Mato Grosso do Sul que condicionava o acesso ao diferimento de ICMS ao recolhimento de valores em prol do Fundersul.

A liminar foi negada e, pouco mais de sete anos depois, o Supremo confirmou a constitucionalidade da exação.

O Brasil tem um histórico de transferir à coletividade os custos por erros governamentais. Mas o Estado parece imune a qualquer responsabilização

Porém, a advertência de M. Alves permanece incômoda. Ponderou o ministro que o diferimento transcendia o interesse econômico do contribuinte, por também revelar-se um mecanismo útil de fiscalização e de cobrança tributárias. Soava estranho, como ainda soa, que um Estado cobrasse valores para aplicar regime que lhe era interessante e eficiente.

A ADI 5.635 dá ao STF a oportunidade de revisitar dois temas relevantíssimos, sem prejuízo dos demais argumentos. Também lhe dá a oportunidade de reavaliar o alerta feito por M. Alves.

O primeiro deles é a função que a Constituição dá ao sistema tributário. Se a tributação tiver por função principal obter recursos para o erário, como uma finalidade boa em si mesma, torna-se admissível sacrificarem-se valores constitucionais como eficiência econômica, fomento das condições para a oferta de empregos e isonomia.

Diferentemente, se benefícios, incentivos ou ainda simples regimes ou técnicas de arrecadação ("incentivos") forem subordinados aos valores econômicos e sociais da Constituição, tarifar-lhes o acesso torna-se problemático.

Num mundo ideal, a concessão de incentivos fiscais não tem por objetivo primordial aumentar o lucro de empresas. Incentivos devem ser projetados de modo a fomentar valores constitucionais transcendentais aos interesses puramente arrecadatário e patrimonialista. Ademais, o Estado está obrigado a entregar ao contribuinte um sistema tributário simples, de fácil compreensão e execução. Portanto, é equivocado interpretar incentivos como simples benesses, graças ou favores. Dadas as circunstâncias, como no caso do Simples Nacional, eles são imperativos.

Tarifar o acesso aos incentivos tende a sacrificar valores constitucionais mais relevantes, para atender ao interesse arrecadatário como uma finalidade bastante em si. Se houver razão constitucional para conceder um incentivo, o Estado está obrigado a fazê-lo, ainda que em prejuízo de um hipotético aumento genérico da arrecadação.

Outro ponto interessante diz respeito à capacidade de influência que o cenário econômico teria sobre a percepção da legalidade da tarifação do acesso aos incentivos. A "solvência" do Estado seria um objetivo absoluto, diante do qual todos os outros cederiam? A. Barak diz que um juiz nunca deveria tomar uma decisão que implicasse ruína constitucional. Uma parte do problema está na medida. Quando se elege um objetivo supremo, tende-se a perder quaisquer restrições para fazê-lo valer. Na fictícia Omelas de LeGuin, o abundante bem-estar material da sociedade era garantido pela tortura de um único indivíduo.

Qualquer solução do desequilíbrio financeiro somente será constitucional se houver proporcionalidade na divisão dos respectivos custos. O Brasil tem um histórico de transferência integral à coletividade dos custos por erros governamentais. Mas o Estado parece imune a qualquer



tentativa de responsabilização. Normas de proteção, como a Lei de Responsabilidade Fiscal, deixam de ser aplicadas com fundamento na fragilidade dos estados e municípios frente à União ou na "intranscendência da pena". Na distopia de Ellison, cada hora atrasada para um compromisso era deduzida do tempo de vida do indivíduo pelo implacável Ticktockman, embora fosse ele incapaz de reconhecer os próprios atrasos.

O segundo tema refere-se ao conceito constitucional de pacto federativo.

A inicial da ADI 5.635 aponta que a tarifação do acesso aos incentivos implicaria diminuir o repasse de valores devidos aos municípios, cuja partilha é obrigatória.

Aparentemente, o FEEF é uma espécie de "planejamento tributário reverso", capaz de diminuir o valor que deveria ser repartido com os municípios fluminenses. Mas inconstitucionalidades não se compensam. O fato de o modelo financeiro da federação ser pragmaticamente insustentável não justifica a medida de correção unilateral.

Esse "planejamento" indica haver dificuldade para que o Congresso, foro adequado, trate das deficiências financeiras dos entes federados. Ao enfrentar a questão, o STF arrisca-se a atrair críticas por cancelar irresponsabilidade fiscal.

Em suma, nas entrelinhas dos votos e das decisões que serão proferidas na ADI 5.635, encontraremos os conceitos do STF para justiça tributária, pacto federativo e responsabilidade fiscal.

Funcionários públicos deverão pagar contribuição sindical em 2017

Após uma decisão do STF, pacificou-se o entendimento

Publicada no Diário Oficial da União desta sexta-feira (17/2) a Instrução Normativa 1/2017, que dispõe sobre a cobrança da contribuição sindical dos servidores e empregados públicos.

Segundo o Ministério do Trabalho os funcionários de órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, serão obrigados a recolher a contribuição sindical, conforme dispõe o art. 580 e seguintes da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

Considerando a necessidade de uniformizar o procedimento de recolhimento da contribuição sindical e uma decisão do STF (Supremo Tribunal Federal) que já sedimentou entendimento no sentido de que a regra constitucional prevista no art. 8º, IV, da CF reveste-se de autoaplicabilidade, as razões são mais do que suficientes para justificar a cobrança.

Antes da Constituição Federal de 1988, os servidores públicos não estavam obrigados ao pagamento da contribuição sindical. Após a sindicalização, foi iniciada uma discussão sobre a legitimidade destes sindicatos para negociarem e cobrar a contribuição.

Após uma decisão do Supremo Tribunal Federal, pacificou-se o entendimento de que o pagamento da contribuição sindical pelos servidores é obrigatório.

Intervenção legislativa

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

A contribuição sindical tem natureza tributária, portanto, compulsória, e seu recolhimento anual é devido por todos aqueles que integram uma determinada categoria econômica ou profissional.

Desde dezembro de 2016, tramita na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado o Projeto de Lei 385/2016, que põe fim à obrigatoriedade da contribuição sindical para todos os trabalhadores, sendo devida somente pelos filiados aos sindicatos.

Fonte: COAD

Integrantes da Comissão de Educação Profissional Continuada reúnem-se no CFC

Por Fabrício Santos

Comunicação CFC

Foi realizada, nos dias 9 e 10 de fevereiro, a reunião da Comissão da Educação Profissional Continuada (CEPC), na sede do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em Brasília (DF).

Nesta primeira reunião do ano foram analisados processos de credenciamento de cursos de capacitadoras, que são entidades que promovem atividades de Educação Profissional Continuada de acordo com as diretrizes da NBC PG 12 (R2), e a homologação de pontuação para o cumprimento da Educação Continuada em 2017.

De acordo com o vice-presidente de Desenvolvimento Profissional do CFC, Nelson Zafra, “a expectativa de trabalho da Comissão para 2017 são boas porque a cada ano que passa, busca-se melhorias no desenvolvimento do programa de Educação Continuada.” Zafra lembrou, ainda, sobre os contadores que atendem as empresas de previdência privada reguladas pela Previc que terão que cumprir a EPC a partir de 2017.

A criação do Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) foi outro ponto lembrado pelo vice-presidente. “A Educação Continuada para os peritos começará em 2018”. A primeira prova será realizada em agosto de 2017. A Comissão Administradora do Exame de Qualificação Técnica (CAE) – Perícia Contábil reuniu-se, na sede do CFC, em Brasília (DF), nos dias 8 e 9 de fevereiro, para finalizar o edital e elaborar as questões do Exame.

A Comissão de Educação Profissional Continuada – CEPC-CFC é composta pelos seguintes membros: Nelson Zafra, vice-presidente de Desenvolvimento Profissional, coordenador da Comissão; vice-presidentes de Desenvolvimento Profissional dos Conselhos Regionais de Contabilidade: Simone Maria Claudino de Oliveira (CRCMG); Elisângela de Paula Kuhn (CRCPR); Waldir Jorge Ladeira dos Santos (CRCRJ); Magda Regina Wormann (CRCRS); José Aparecido Maion (CRCSP); indicados pelo Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon): Tadeu Cendón Ferreira, Diretor Nacional de Desenvolvimento Profissional; Nelson Mitimasajinzenji (2ª Seção Regional); Luis Aurênio Alves Barreto (3ª Seção Regional); Flavio de Aquino Machado (4ª Seção Regional); Marco Antonio de Carvalho Fabri (5ª Seção Regional) e Ronei Xavier Janovik (6ª Seção Regional); indicados pelo Conselho Federal de Contabilidade: Tanha Maria Lauermann Schneider, Jorge Alberto da Cunha Moreira, José Corsino Raposo Castelo Branco e Marisa Luciana Schvabe de Moraes, Coordenadora Substituta.

Alienação de imóvel, Isenção de IR em ganho de capital na venda de imóvel vale para quitar segundo bem, já adquirido

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**COLABORAÇÃO:****CONSELHEIRO OSVALDO R DA CRUZ**

A tributação sobre o Ganho de Capital foi recentemente alterada pela Lei 13.259, de 16 de março de 2016, passando de 15% sobre o ganho apurado, para uma tabela progressiva, esta, variando de 15% a 22,5%, em função da faixa do ganho auferido, que deve ser calculado pelo programa “Ganho de Capital” constante do sítio da Receita Federal do Brasil. Este assunto será abordado em um outro comentário, não obstante, por oportuno, lembramos que, apesar da lei ser de março de 2016, a alteração só produzirá efeito a partir de 1º de janeiro de 2017, conforme Ato Declaratório Interpretativo nº3/2016, verbis:

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 3, DE 27 DE ABRIL DE 2016**Multivigente Vigente Original**

(Publicado(a) no DOU de 29/04/2016, seção 1, pág. 28)

Dispõe sobre a produção de efeitos dos arts. 1º e 2º da Lei nº13.259, de 16 de março de 2016, conversão da Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 62 da Constituição Federal, declara:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, conversão da Medida Provisória nº 692, de 22 de setembro de 2015, produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

O objetivo central deste comentário é a decisão da segunda turma do Superior Tribunal de Justiça favorável aos contribuintes, que teve como relator o ministro Herman Benjamin, que foi voto vencido. A divergência foi aberta pelo ministro Mauro Campbell Marques, que apresentou voto-vista favorável ao contribuinte, no que foi acompanhado pela maioria.

Decisão do STJ – Ganho de Capital isento na aquisição de outro imóvel

A isenção do Imposto de Renda sobre o lucro da venda de imóvel residencial, prevista em lei nos casos em que o montante é utilizado para aquisição de outro imóvel, é válida também quando o objetivo é quitar débito de imóvel já possuído pelo contribuinte, comprado à prestação. Assim decidiu a 2ª turma do STJ.

De acordo com o artigo 39 da lei 11.196/05, a isenção se dá nos casos em que o montante é utilizado no prazo de 180 dias para aquisição de novo imóvel residencial. Com o entendimento, o colegiado considerou ilegal restrição estabelecida no artigo 2º, parágrafo 11, I, da Instrução Normativa 599/05, da RF, que excluía da isenção fiscal a possibilidade de o contribuinte utilizar o ganho de capital para quitar financiamento de imóvel já adquirido, abaixo transcrita:.

I N - SRF Nº 599 DE 28.12.2005

.....
Art. 2º Fica isento do imposto de renda o ganho auferido por pessoa física residente no País na venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País.

.....
§ 11. O disposto neste artigo não se aplica, dentre outros:

I - à hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante;

.....
Ganho

O entendimento da 2ª turma foi formado após analisar um recurso interposto pela Fazenda Nacional contra decisão favorável obtida por um contribuinte de Santa Catarina na JF.



Como a Receita tinha entendimento de que essa operação não dava direito à isenção, o contribuinte ajuizou MS na JF e obteve decisão favorável. A Receita recorreu então ao STJ. O recurso foi relatado pelo ministro Herman Benjamin.

O ministro aceitou os argumentos apresentados pela RF, mas a maioria da turma acabou seguindo a divergência aberta pelo ministro Mauro Campbell Marques, que apresentou voto-vista favorável ao contribuinte. Para ele, a restrição imposta pela instrução normativa “torna a aplicação da norma quase impossível”.

Sem liquidez

No voto divergente, o ministro Campbell salientou que a grande maioria das aquisições imobiliárias é feita mediante financiamento de longo prazo, porque a regra é que a pessoa física não tem liquidez para adquirir um imóvel residencial à vista. "A pessoa física geralmente adquire o segundo imóvel ainda 'na planta' (em construção), o que dificulta a alienação anterior do primeiro imóvel, já que é necessário ter onde morar. A regra, então, é que a aquisição do segundo imóvel se dê antes da alienação do primeiro imóvel."

Segundo ele, a finalidade da norma é alcançada quando se permite que o produto da venda do imóvel anterior seja empregado, no prazo de 180 dias, na aquisição de outro imóvel, "compreendendo dentro desse conceito de aquisição também a quitação do débito remanescente do imóvel já adquirido ou de parcelas do financiamento em curso firmado anteriormente".

Giro de capital

Mauro Campbell Marques ressaltou que, se o objetivo da norma é dinamizar a economia, "indubitavelmente, o aumento da liquidez no mercado proporcionada pela isenção do capital empregado no pagamento de contratos a prazo e financiamentos anteriores estimula os negócios de todos os atores desse nicho: compradores, vendedores, construtores e instituições financeiras".

"Não se pode olvidar que o pagamento, pelas pessoas físicas, dos financiamentos anteriores em curso às instituições financeiras permite que estas tenham capital para emprestar às construtoras, a fim de serem construídas as novas unidades habitacionais, e também permite que tenham capital para emprestar a novos adquirentes de imóveis. Fomenta-se, assim, um círculo virtuoso. Esse o objetivo da norma."

- Processo relacionado: REsp 1.469.478

Informações: STJ

Fonte: Migalhas

Considerando que se trata de uma decisão sensata, com sólidos argumentos, e a favor dos nossos clientes; considerando que este assunto, além de importante, é de muitos questionamentos, por parte dos contribuintes; considerando que se aproxima a hora de prestar contas ao fisco dos rendimentos e ganhos auferidos no ano que passou; considerando que a lei foi alterada em março de 2016, todavia, com efeitos que só se iniciarão a partir do primeiro dia do ano em curso; e considerando, também, que nesse ínterim, ocorreram muitas alienações de imóveis, resolvemos participar esses comentários.

Por fim, Lembramos que a decisão comentada não tem efeito “erga omnes”, ou seja, só vale para as partes. Entretanto, no nosso sentir, por consolidar argumentos robustos, forma um bom direito para ser argüido em instâncias próprias.

Alckmin envia projeto de lei que reduz valores de multa e juros nos débitos de ICMS

Fonte: Sefaz-SP

O governador Geraldo Alckmin enviou nesta terça-feira, 20 de fevereiro, à Assembleia Legislativa, Projeto de Lei que propõe revisar as penalidades de multa e juros para os contribuintes no caso de infrações à legislação do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). O objetivo é



facilitar a regularização das obrigações tributárias de empresas com débitos e permitir que elas possam continuar suas atividades.

"Esse é o primeiro passo desse grande programa de conformidade fiscal. São quatro medidas importantes que estão sendo encaminhadas para Assembleia", disse Alckmin. "Primeiro sobre as multas. Tínhamos multas que chegavam a 300%, então foi estabelecido teto. Segundo os juros, que ficou limitado a taxa SELIC, com piso de 1% ao mês. Terceiro é a diminuição da litigiosidade. Aquele que confessar a dívida, além do teto da multa, poderá ter ela reduzida a 35% do valor devido na multa principal e até 50% na multa acessória. Quarto é que essas regras valem tanto para o futuro, como para o passado, para todo histórico de dividas", explicou. "Estamos falando de R\$ 110 bilhões e beneficiando 300 mil contribuintes", finalizou o governador.

O Projeto de Lei cria um modelo mais justo de sanções para contribuintes com débitos, estabelecendo proporcionalidade nos valores de multa e um modelo de "confissão de dívida" que irá render descontos na quitação. Essa é a primeira ação no âmbito do Programa de Conformidade Fiscal, que irá estabelecer uma lógica mais racional na relação do contribuinte com o Fisco paulista.

"É um projeto do bem, é bom para as empresas", contou Helcio Tokeshi, secretário da Fazenda. "O caminho já foi dado: tornar a vida do contribuinte, bom pagador, mais fácil. Ao fazer isso vamos simplificar, dar eficiência aos processos do Estado e à relação das empresas com a Secretaria da Fazenda", disse.

Pelas regras hoje vigentes, a multa por não recolhimento do ICMS (multa material) pode chegar a 300% do valor do imposto, dificultando a quitação do débito. A partir da aprovação do Projeto de Lei, o teto da multa passará a ser 100% do imposto devido, favorecendo a regularização do débito e desestimulando uma reincidência do contribuinte.

A multa material ainda pode ser reduzida a 35% do valor do ICMS devido caso haja a confissão da infração. Nesse caso a confissão será irrevogável, irretratável e o contribuinte deve renunciar à defesa ou recurso administrativo.

Benefício também para multas acessórias e juros por mora

No caso de multas acessórias – aquelas que não implicam inadimplência do ICMS, mas sim a falta de alguma outra obrigação –, que atualmente não possuem um limite, o Projeto de Lei estabelece como teto 1% do valor total anual das operações de saída do contribuinte. O benefício financeiro em caso de "confissão de dívida" também é previsto neste caso, reduzindo o valor da multa em 50%.

Os juros de mora aplicados sobre os débitos dos contribuintes do ICMS também serão reduzidos pelo projeto de Lei enviado à Assembleia Legislativa. A referência para a aplicação será a Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), com piso de 1% ao mês.

Estímulo à conformidade

Todas as alterações previstas no Projeto de Lei terão efeito para infrações futuras. Ainda assim, sensível à demanda das empresas que desejam regularizar sua situação junto ao Fisco, o Governo do Estado estenderá os benefícios de redução de multa e juros para débitos passados.

Para isso será aberto um prazo para que os contribuintes com autos de infração pendentes de regularização possam realizar a confissão do débito, abrir mão do contencioso tributário e aproveitar os benefícios de redução de multa e juros na quitação dos débitos.

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Apenas essa medida irá beneficiar mais de 10 mil contribuintes que hoje discutem em âmbito administrativo, no Tribunal de Impostos e Taxas da Secretaria da Fazenda, débitos que somam R\$ 110 bilhões – incluindo o valor do imposto, as multas e juros por mora.

Postado por Blogger no SIGA o FISCO

TJ mantém percentual sobre benefício fiscal de empresas

Giuseppe PecorariMelotti: esse tributo é manifestamente inconstitucional

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) decidiu como constitucional a lei que criou o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF). De acordo com a legislação (Lei nº 7.428, de 2016), as empresas terão que depositar nesse fundo 10% dos valores totais que recebem como benefícios e incentivos fiscais do Estado.

A arrecadação extra prevista pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE), com o FEEF, é de R\$ 400 milhões em 2017.

Os magistrados analisaram o tema ao julgar, na tarde de ontem, uma representação de inconstitucionalidade ajuizada pela Federação do Comércio do Rio de Janeiro (Fecomércio-RJ). A decisão pegou de surpresa advogados que acompanham a matéria, pois davam como certa a vitória aos contribuintes.

Desde a criação do fundo, inúmeras liminares, suspendendo o recolhimento dos 10%, foram concedidas a empresas e entidades. Entre elas, à própria Fecomércio. Os contribuintes argumentam, principalmente, que trata-se de um novo tributo e que o Estado não têm competência para instituí-lo, conforme o artigo 155 da Constituição.

Além disso, o julgamento no Órgão Especial havia começado no dia 30 de janeiro e foi suspenso, por um pedido de vista, com um placar de cinco votos favoráveis aos contribuintes e dois contrários. Na sessão de ontem, chegou a empatar em oito votos.

No desenrolar da votação, porém, alguns desembargadores mudaram de ideia e os que ainda não tinham se manifestado decidiram pela validade do FEEF. No fim, foram 15 votos contra os contribuintes e quatro favoráveis.

No voto-vista, o desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho afirmou que não se tratava da criação de novo tributo, mas da redução de benefícios fiscais. Ele destacou que a lei fluminense seguiu o Convênio nº 42, de maio de 2016, do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

A medida autorizou os Estados a reduzirem um mínimo de 10% de incentivos e benefícios fiscais, "inclusive os decorrentes de regimes especiais de apuração que resultem em redução do valor ICMS a ser pago" e ainda os que forem concedidos no futuro.

"O fundo estadual prevê duas alternativas: depósito de parcela de 10% dos benefícios concedidos ou simplesmente a sua redução e proporção equivalente. Então é uma simples revogação parcial de benefícios concedidos pelo Estado", afirmou em seu voto. Ele acrescentou ainda que "o fato gerador continua sendo a circulação de mercadorias e serviços (ICMS)".



O desembargador complementou que outros Estados, como Bahia, Goiás, Ceará e Pernambuco, também aderiram às disposições do convênio do Confaz.

Para advogados, porém, pesaram "as razões políticas e financeiras do Estado" no julgamento. "Porque esse tributo é manifestamente inconstitucional", diz o tributarista Giuseppe PecorariMelotti, do Bichara Advogados.

O especialista destaca que quem ainda não fez o depósito terá de arcar com juros e multas. O recolhimento começou no dia 31 de janeiro. "Os contribuintes que não fizeram o depósito, pautados em liminares, terão agora que recolher os 10% acrescidos de 1% de juro e 0,33% de multa ao dia."

A Fecomércio ainda pode recorrer da decisão do TJ-RJ aos tribunais superiores. Já há no Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive, uma ação direta de inconstitucionalidade (Adin) sobre o tema. Foi ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) no começo do ano e ainda está pendente de julgamento. O relator é o ministro Luís Roberto Barroso.

Em nota, a PGE ressaltou que não houve a criação de um novo tributo nem a supressão de isenções e benefícios fiscais. Classificou ainda a Lei nº 7.428 como "uma norma de emergência", que apenas "modulou no tempo a forma de fruição das isenções de ICMS, reduzindo-as em 10% durante 19 meses, ou seja, até julho de 2018". Afirmou que "a destinação primordial dos recursos do fundo é o pagamento de salário, que se trata de obrigação ementar do Estado".

Procurada pelo Valor, a Fecomércio-RJ não se manifestou até o fechamento da edição.

Por Joice Baceolo

Fonte: Valor Econômico

Saem Normas da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física/2017.

Através da Instrução Normativa RFB 1.690/2017 a Receita Federal estipulou as normas para apresentação da DIRPF/2017.

Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2017 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2016:

I – recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

II – recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III – obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

IV – relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 142.798,50 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos);



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2016 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2016;

V – teve, em 31 de dezembro, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VI – passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nessa condição encontrava-se em 31 de dezembro; ou

VII – optou pela isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais cujo produto da venda seja aplicado na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

A Declaração de Ajuste Anual deve ser apresentada no período de 2 de março a 28 de abril de 2017, pela Internet.

Embalagens de Apresentação dão Direito ao Crédito de PIS e COFINS

Na sistemática de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS, há possibilidade de creditamento, na modalidade aquisição de insumos, em relação aos dispêndios com a aquisição de embalagens de apresentação.

Por sua vez, a aquisição de embalagens de transporte ou armazenagem não autoriza a apuração de crédito.

Base: Solução de Consulta Cosit 99.032/2017.

Conheça quais são os 7 erros fatais no controle financeiro da empresa

O controle financeiro ainda é o calcanhar de aquiles de muitos gestores.

Para se ter uma ideia, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que metade das empresas brasileiras fecha as portas antes mesmo de completar 4 anos de existência.

O motivo, de acordo com o diagnóstico da própria instituição e do Sebrae, é a falta de planejamento no campo das finanças.

Por outro lado, se há um lado positivo na crise econômica, é o fato de que muitos gestores passaram a ser mais cuidadosos nesse aspecto. Nunca se discutiu tanto o assunto e o sinal vermelho foi acionado para muitos. Se você não pretende engrossar as estatísticas do IBGE, é preciso embarcar nesse novo momento e começar a encarar a finanças com um pouco mais de seriedade.

Um bom começo é descobrir quais são os principais erros na área financeira. Sim, mesmo uma empresa com um grande faturamento pode vir à falência caso cometa alguns deslizes. Processos ineficientes, gargalos de produção e até a cultura organizacional podem influir diretamente na lucratividade do seu negócio!

Por isso, resolvemos trazer uma lista com 7 erros que podem ser fatais para o controle financeiro da empresa. Confira logo a seguir!

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Misturar capital pessoal com o empresarial

Esse é um erro clássico cometido por muitos gestores, principalmente quando consideramos a realidade das PMEs. Essa é a situação típica quando o gestor resolve usar “os cofres” da empresa como um verdadeiro caixa eletrônico ou, no sentido contrário, decide bancar com o próprio dinheiro materiais necessários para a manutenção do negócio, desde uma simples cadeira até o pagamento de alguma conta.

Misturar o capital pessoal ao empresarial compromete o monitoramento dos resultados da empresa, uma vez que o gestor perde o controle sobre dados importantes, como a lucratividade, os custos do negócio, entre muitas outras coisas. Além disso, a confusão patrimonial, aos olhos do fisco, pode ser interpretada como sonegação, o que é uma situação ainda pior.

Manter processos manuais sem necessidade

Pode ter certeza: até mesmo microempresas, como quiosques de rua, já apostam na tecnologia de alguma forma para aprimorar os processos internos. Algumas usam softwares de controle financeiro e outras até apostam em ferramentas para o controle efetivo dos estoques. Nos dias atuais, portanto, a tecnologia deixou de ser um diferencial e passou a ser uma obrigação para o gestor.

O segundo erro de muitos empreendedores, portanto, é manter de processos manuais, que podem comprometer a eficiência da gestão por estarem mais suscetíveis a erros e necessitarem de uma atenção maior por parte do gestor.

Ignorar o controle dos fluxos de caixa

O controle efetivo dos fluxos de caixa é o que separa a gestão profissional e pró-ativa da velha administração reativa, que apenas “apaga incêndios” quando eles aparecem. Essa é uma ferramenta indispensável para a gestão, e um grande erro cometido por muitos gestores é ignorar o seu potencial.

Com os fluxos de caixa o gestor pode planejar o seu futuro, pois, com as informações obtidas pelo registro de entradas e saídas, é possível definir metas com mais precisão, planejar a compra de estoques e até mesmo verificar a possibilidade de realizar investimento ou contrair empréstimos. Sem dúvidas, essa é a bússola do seu navio, item indispensável para o controle financeiro da empresa.

Ter uma cultura organizacional fraca

Vamos supor que o gestor não cometa os erros mencionados por nós anteriormente. Muito bem, ele já está no caminho para um controle financeiro efetivo. Acontece que muitos processos internos são realizados pelos colaboradores, o que reduz a intervenção do gestor e pode ser a porta de entrada para o surgimento de inúmeras gafes.

Por isso, outro erro que precisa ser citado é a falta de uma cultura organizacional pautada na prestação de contas. É fundamental que os funcionários entendam a importância de cada um dos processos internos. O simples registro das operações no caixa, por exemplo, é fundamental para que o controle seja efetivo. Por isso, você deve apostar em treinamentos para transmitir bons valores para os profissionais.

Negligenciar o planejamento tributário

Você sabe o quanto paga de impostos todos os meses? Saberá dizer se adota o modelo de tributação mais adequado para o seu negócio? Faz o recolhimento apropriado de todos os tributos?



Todas essas perguntas precisam ser respondidas; afinal, as empresas precisam otimizar ao máximo esse tipo de processo para evitar pagar mais do que devem.

Um erro que deve ser evitado a todo custo, portanto, é negligenciar o planejamento tributário da empresa. É fundamental procurar prestadores de serviço especializados na área para que você consiga fazer um bom planejamento e, dessa forma, reduzir ao máximo os encargos nessa área. Esquecer o capital de giro do negócio

Uma situação muito comum: o gestor precisa de dinheiro para comprar algum item indispensável para o escritório ou até mesmo coisas mais importantes, como a reposição dos estoques de mercadorias. Sabendo que a empresa vendeu bastante no último mês, confia que haverá os recursos necessários. Acontece que a maioria das vendas foi a prazo. Sem dinheiro, e agora? Empréstimos?

Os giros de capital são indispensáveis para fazer o controle financeiro da empresa; afinal, é sempre importante contar com os recursos para a manutenção da rotina operacional diária. Você deve avaliar quais são as suas necessidades por meio dos fluxos de caixa, conforme já vimos. Achar que controle financeiro é algo complicado

Por fim, um erro comum à maioria dos brasileiros. Muitos ainda acreditam que o controle financeiro da empresa é algo de outro mundo, quando não é verdade. Se considerarmos o apoio significativo que a tecnologia pode oferecer, vemos que na verdade essa é uma tarefa primária. Por isso, se você for um dos empreendedores que pensa assim, comece agora mesmo a rever os seus conceitos!

É claro, é sempre importante procurar se especializar ainda mais na área. Cursos, pós-graduações e até workshops podem fazer toda a diferença entre uma gestão profissional e uma amadora. De uma forma ou de outra, é fundamental desmistificar o assunto!

<http://blog.sage.com.br/conheca-quais-sao-os-7-erros-fatais-no-controle-financeiro-da-empresa/>

Receita pretende adiar entrega da DCTF de inativas

A obrigatoriedade da apresentação da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa vigorou até a declaração relativa ao ano-calendário de 2015, conforme disposto na Instrução Normativa 1.605 RFB/2015, a qual deveria ter sido entregue no período de 2 de janeiro a 31 de março de 2016.

A partir de janeiro de 2016, com a extinção da DSPJ - Inativa, as pessoas jurídicas inativas passaram a ser obrigadas apenas à apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), conforme disposto no art. 3º da Instrução Normativa 1.599 RFB/2015.

Na DSPJ, a inatividade era declarada no exercício seguinte, ou seja, uma pessoa jurídica que esteve inativa no ano-calendário de 2015 informou esta condição à RFB na DSPJ - Inativa 2016.

Na DCTF, a inatividade é declarada no mês de janeiro de cada ano-calendário, ou seja, as pessoas jurídicas que estiverem inativas no mês de janeiro devem apresentar a DCTF relativa a este mês, informando esta condição, e ficam desobrigadas de apresentar a DCTF a partir de fevereiro. As pessoas jurídicas inativas devem apresentar a DCTF apenas nas hipóteses previstas no inc. III do § 2º do art. 3º da IN 1.599 RFB/2015.



Excepcionalmente para o ano-calendário de 2016, as pessoas jurídicas inativas deveriam apresentar a DCTF relativa ao mês de janeiro até 21 de julho de 2016, ainda que tivessem apresentado a DSPJ - Inativa 2016, conforme disposto no art. 10-A da IN RFB nº 1599/2015.

Uma vez que o PGD DCTF está sendo alterado para simplificar o preenchimento da declaração pelas pessoas jurídicas inativas, incluindo a dispensa da exigência de certificado digital, a transmissão de DCTF sem débitos referente aos períodos de apuração a partir de janeiro de 2017, na versão atual do programa (DCTF Mensal 3.3), está suspensa.

O prazo para a apresentação da DCTF relativa ao mês de janeiro de 2017 é até o décimo quinto dia útil do mês de março de 2017, porém, para evitar transtornos, será concedido, em breve, novo prazo para as pessoas jurídicas inativas.

Fonte: RFB

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados. O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	De 2ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Domingos Donadio - OAB nº SP 35.783	De 2ª a 6ª feira	das 14h às 17h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dra. Eloisa Bestold - OAB nº SP 120.292	De 2ª e 3ª feira	das 14h às 18h
	De 4ª a 6ª feira	das 9h às 13h
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 14h30 às 18h30

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

	De 5ª e 6ª feira	das 14h às 18h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	De 2ª e 3ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 18h às 21h
	5ª feira	das 14h às 18h
	6ª feira	das 9h às 13h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs as 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Av. Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, ATRAS DA IGREJA CATÓLICA DO LIMÃO.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAEC

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS

MARÇO/2017

DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
02	quinta	IFRS para Pequenas e Médias Empresas (PMEs): conceitos, princípios gerais e adoção inicial	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Geni Vanzo
02	quinta	Funções de pesquisa e referência no Excel	09h00 às 18h00	Gratuita para associados adimplentes e dependentes	R\$ 250,00	8	Ivan Evangelista Glicerio
02	quinta	Adoção inicial das novas Regras Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

02	quinta	Fechamento de Balanço – Aspectos Contábeis e Fiscais	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Tiago Nascimento Borges Slavov
03	sexta	Alterações Contratuais na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
03	sexta	Lucro Real x Lucro Presumido - melhor opção para 2017	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana
04	sábado	Faturamento e Emissão de Notas Fiscais	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Janayne da Cunha
04	sábado	Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed)	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Renata Joyce Theodoro
06	segunda	Contabilização da Folha de Pagamento	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Fábio Sanches Molina
06	segunda	Demonstrações Contábeis – Elaboração, Conciliação e Análise	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana
07	terça	Rescisão Contratual	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Myrian Bueno
07	terça	Retenções na Fonte – INSS, IRF e PIS/COFINS/CSLL	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
08	quarta	Custos para Decisão e Formação de Preços	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
08	quarta	Gestão de Empresas Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Lopes
08	quarta	Precificação de Honorários para Empresas dos Serviços Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Paulo Henrique Vaz da Silva
09	quinta	As três faces do DIFAL	14h00 às 18h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Josefina do Nascimento Pinto
09	quinta	Conciliação e Análise das Contas Contábeis	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
09 e 10	quinta e sexta	Analista de Folha de Pagamento - Normas Gerais	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Myrian Bueno
10	sexta	Legalização de Empresa na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Francisco Motta da Silva
10	sexta	SPED Contábil 2017	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Tiago Nascimento Borges Slavov
10	sexta	EFD ICMS/IPI - Nível 2 – Auditoria dos Registros	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sergio de Oliveira

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br

**SINDCONT-SP**

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

11	sábado	Classificação Fiscal de Mercadorias – NCM	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
11 e 18	Sábados	ICMS/IPI para iniciantes	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Janayne da Cunha
13	segunda	Homolognet	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Myrian Bueno
13 e 20	segunda	Contabilidade & Análise Financeira	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Fábio Sanches Molina
14	terça	Aplicação das IFRS's nas entidades – Uma abordagem conceitual **	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	José Sergio Fernandes de Mattos
14	terça	Analista e Assistente Fiscal (ICMS, IPI, ISS, PIS e COFINS)	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Camilo
14	terça	Ética nas Organizações Contábeis **	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Sérgio Lopes
15	quarta	Encerramento de Demonstrações Contábeis na Prática, com Base em IFRS e Lei 12.973/14	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luciano Perrone
16	quinta	ESocial - (SPED/EFD-Social) Aspectos Preparatórios	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Myrian Bueno
16	quinta	Palestra do Projeto Saber Contábil: A Importância da Contabilidade e da Controladoria na Empresa	19h00 às 21h00	Gratuita	Gratuita	2	Mauricio Pinto Agostinho
17	sexta	Substituição Tributária passo a passo em São Paulo	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Adriana Lemos
20	segunda	Contabilidade Básica na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
20	segunda	Fechamento de Balanço de acordo com a Lei 12.973	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	José Sergio Fernandes de Mattos
20	segunda	Tributação na Construção Civil	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Ivo Viana
20	segunda	Operações com ICMS de A a Z e EC 87/15	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Adriana Lemos
21	terça	Bloco K – Controle da Produção e Estoque **	09h00 às 13h00	R\$ 125,00	R\$ 250,00	4	Antonio Sergio de Oliveira
21	terça	Palestra do Projeto Saber Contábil: Conceitos indispensáveis ao planejamento tributário para 2017	19h00 às 21h00	Gratuita	Gratuita	2	Renata Joyce Theodoro
21	terça	Lucro Real na Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Luciano Perrone

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



22	quarta	IRPF – 2017 - Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física – Teoria e Prática	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Braulino José dos Santos
22	quarta	Centro de Estudos Especial: Subcontas	19h00 às 21h00	Gratuita	Gratuita	2	Lourivaldo Lopes
22	quarta	Organização do Arquivo em Escritório/Empresa de Contabilidade	09h00 às 13h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Juan Cacio Peixoto
23	quinta	Workshop - O Perfil do Contador Gerencial do Século XXI	19h00 às 21h00	Gratuito	Gratuito	2	Wellington Rocha e Márcio Luiz Borinelli
24 e 28	sexta e terça	Tributação no Fornecimento de Mercadorias e Serviços	09h00 às 18h00	R\$ 500,00	R\$ 1.000,00	16	Ivo Viana
27	segunda	Preço de Transferência (Transfer Price) **	09h00 às 13h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Lourivaldo Lopes
30	quinta	Tributação na Fonte do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS **	09h00 às 18h00	R\$ 250,00	R\$ 500,00	8	Wagner Mendes

*Programação sujeita às alterações

** Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5125

cursos2@sindcontsp.org.br

6.02 GRUPOS DE ESTUDOS

CEDFC Virtual migra para grupo no Facebook

A partir de agora, os profissionais da Contabilidade poderão interagir com especialistas e frequentadores do Centro de Estudos da Entidade, tornando as reuniões ainda mais produtivas e dinâmicas ao dar continuidade aos debates e estudos.

O objetivo é fazer uma extensão online das reuniões realizadas semanalmente. Essa interatividade agrega ainda mais valor às reuniões, dando calor e vida aos debates com um número ainda maior de participantes, acrescentando inovação, informação e conhecimento.

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

<https://www.facebook.com/groups/1431282423776301/>

GRUPO ICMS e DEMAIS IMPOSTOS

Às Terças Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.

GRUPO IFRS

Às Quintas Feiras:

Das 19h às 21h, no Salão Nobre “Frederico Hermann Júnior”, na sede social do SINDCONT-SP, localizada à Praça Ramos de Azevedo, 202 – Centro de São Paulo/SP. Informações: (11) 3224-5100.